



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2018 – São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013672-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MARTINI & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização no prazo de 5 dias e após remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013952-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização no prazo de 5 dias e após, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008914-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH DE NORONHA ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Voltem-me conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015177-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Devido ainda esclarecer sobre a possível prevenção com o MS nº 5022646-34.2017.403.6100 da 24ª Vara Cível.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015188-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Com a emenda e consequente recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Após, vista ao MPF.

Voltem-se conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015194-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, afirmar com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constituem óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Registre-se que a impetrante tinha ciência da data de vencimento da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (26/06/2018 - fl. 18), porém impetrou o presente mandado de segurança somente nesta data. Assim, a alegada urgência não justifica a determinação de expedição imediata da do documento requerido, que somente poderá ser emitido caso da análise documental resulte a situação fiscal regular da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Informando ainda quanto ao pagamento das custas tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foi indeferido; quanto ao cumprimento da decisão liminar que determinou o pagamento das parcelas vencidas.

Devendo ainda informar quanto à formulação do pedido principal.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indefereu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

A União Federal requeru o sobrestamento do feito.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de firma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A preceção a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na firma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocaf".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parêntese relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 265.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arcaçada do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dize, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi atada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamentação estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arcaçada do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi atada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamentação estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A parêntese relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dize, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pelo impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com êxito no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário o paradigma determiná-la ou modulá-la**.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015586-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SIMOES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RODRIGO SIMÕES SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS DE VILA MARIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, preenchimento de formulários e retirada de senhas, os requerimentos administrativos e quaisquer outros documentos apresentados pelo impetrante, inerentes ao seu exercício profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que é consultor e assessor militante na área da Previdência Social, representando seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social, e se vê impedido de exercer a defesa dos interesses de seus constituintes, pois, para realizar o protocolo de qualquer pedido administrativo, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de suas atividades profissionais, garantido constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/24.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33).

Notificada (fl. 38) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/54, por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pois “*não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais da impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão da liminar concedida para que o impetrante não se submetta ao regime de senhas*” tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 55/60, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuam nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.

V - Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/02/2017, DJI. 24/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJETAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com deficiência no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTEN PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)

(grifos nossos)

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011605-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

BRUNO FREIRE DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da **DIRETORA DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sua matrícula no curso de Engenharia de Produção.

Narra o impetrante que foi classificado na 38ª colocação no processo seletivo para o curso de Engenharia de Produção, porém, teve seu pedido de matrícula indeferido por não apresentar comprovante de quitação eleitoral. Afirma que se encontra com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, motivo pelo qual não possui o comprovante exigido pela universidade.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/69.

A ação foi inicialmente distribuída perante 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, e às fls. 74/76, manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

À fl. 77 o Juízo da 1ª Vara de Leme declinou da competência, determinando a remessa a uma das varas cíveis da comarca de São Paulo (fl. 77). Redistribuída a ação perante a 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, foi declarada a sua incompetência absoluta, e determinada a remessa para a Justiça Federal (fls. 81/83).

Redistribuído o feito a esta primeira Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de fl. 87, manifestou-se o impetrante à fl. 88 informando a perda do objeto da ação, uma vez que sua matrícula já fora efetivada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que, conforme manifestação de fl. 87, esta foi solucionada administrativamente, com a regularização da situação que deu ensejo à instauração do processo.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tornando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477” (AMS 00068342320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

BRUNO FREIRE DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da **DIRETORA DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sua matrícula no curso de Engenharia de Produção.

Narra o impetrante que foi classificado na 38ª colocação no processo seletivo para o curso de Engenharia de Produção, porém, teve seu pedido de matrícula indeferido por não apresentar comprovante de quitação eleitoral. Afirma que se encontra com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, motivo pelo qual não possui o comprovante exigido pela universidade.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/69.

A ação foi inicialmente distribuída perante 1ª Vara Cível da Comarca de Leme, e às fls. 74/76, manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

À fl. 77 o Juízo da 1ª Vara de Leme declinou da competência, determinando a remessa a uma das varas cíveis da comarca de São Paulo (fl. 77). Redistribuída a ação perante a 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, foi declarada a sua incompetência absoluta, e determinada a remessa para a Justiça Federal (fls. 81/83).

Redistribuído o feito a esta primeira Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de fl. 87, manifestou-se o impetrante à fl. 88 informando a perda do objeto da ação, uma vez que sua matrícula já fora efetivada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que, conforme manifestação de fl. 87, esta foi solucionada administrativamente, com a regularização da situação que deu ensejo a instauração do processo.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tomando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477” (AMS 00068342320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021882-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FURTADO MOREIRA, JULIANA PESSOA CABRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

GABRIEL FURTADO MOREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO- SP/SP**, objetivando provimento jurisdicional que liminarmente suspenda a exigibilidade da multa aplicada pela autoridade impetrada bem como, posteriormente, seja concedida integralmente a segurança, confirmando-se a liminar eventualmente deferida, de modo que seja determinada a autoridade a retificação dos valores aplicados na multa, aplicando-se os parâmetros estabelecidos na lei.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 24/74.

Postergada a análise do pedido de liminar à fl. 77 (id nº 3261744), a autoridade coatora prestou as informações às fls. 87/92 (id nº 3663077), intimando-se a impetrante para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (id nº 3691042).

Às fls. 95/97 a impetrante alegou o interesse no prosseguimento do feito por existência de cobrança ilegal, haja vista a aplicação de alíquotas de forma majorada. Após, a autora informou às fls. 103/107 o pagamento da multa, após revisão dos valores realizada pela impetrada, requerendo a notificação da autoridade para confirmar a quitação do débito cobrado. Instada a se manifestar à fl. 98, a autoridade coatora ratificou a quitação da multa conforme fls. 115/116. Devidamente intimada à fl. 117, a parte impetrante requereu a extinção da ação, sendo esta confirmada pelo Ministério Público Federal (id nº 4888036).

Assim, com a revisão dos valores e a ocorrência do pagamento da multa, uma das condições da ação não mais subsiste, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto. Desta forma, a ação deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

D E C I S Ã O

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se manifeste quanto aos pedidos de ressarcimento nºs. 27229.03419.080218.1.1.19-3464 e 24189.62338.080218.1.1.18-5910 e, se atendidos os critérios, seja afastada a realização de compensação de ofício ou a retenção de valores, bem como liberada a antecipação de 70% (setenta por cento) dos valores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento que determine à autoridade impetrada que se manifeste quanto aos pedidos de ressarcimento nºs. 27229.03419.080218.1.1.19-3464 e 24189.62338.080218.1.1.18-5910 e, se atendidos os critérios, seja afastada a realização de compensação de ofício ou a retenção de valores, bem como liberada a antecipação de 70% (setenta por cento) dos valores.

No tocante à aplicação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento, com fundamento na Lei nº 12.865/2013, verifica-se que a impetrante protocolizou, em 08/02/2018, os pedidos descritos na inicial, com fundamento na Portaria MF nº 348/2014 e na Instrução Normativa nº 1.497/2014, que estabelece no *caput* de seu artigo 2º:

“Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...).”

(grifos nossos)

De acordo com o dispositivo acima mencionado, a Receita Federal do Brasil possui o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de ressarcimento, para efetuar o pagamento antecipado, se for o caso. No presente caso, observa-se ter decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Assim, uma vez que a demora na análise dos requerimentos de pagamento antecipado poderá acarretar prejuízos financeiros à empresa, bem como, que, na presente data já decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido deve ser deferido parcialmente, nos termos do disposto no caput do artigo 2º da IN nº 1.497/2014.

Registre-se que não é possível determinar que a autoridade efetue a antecipação do crédito, se for o caso, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**”.

No mais, no tocante à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).”

(grifo meu)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

(grifo meu)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

- I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e
- IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

- I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;
- II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;
- III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;
- IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;
- V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;
- VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e
- VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e
- VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

- I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e
- II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

- a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;
- b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou
- c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais."

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário

Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento."

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte. Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

3. A IN SRF 600/2005, com armo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido."
(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010) (grifos nossos)

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."
(grifos nossos)

No presente caso, foi emitida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 142), que, embora vencida, demonstra a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, ao menos até o momento de sua expedição. Dessa forma, presente a relevância na fundamentação do impetrante, uma vez que, nos termos do exposto, se há causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DELIMINAR**, para o fim de para determinar à autoridade impetrada que, nos termos do disposto no caput do artigo 2º da IN nº 1.497/2014, proceda à análise dos pedidos protocolizados sob os nºs. 27229.03419.080218.1.1.19-3464 e 24189.62338.080218.1.1.18-5910, no prazo de 10 (dez) dias, bem como afastar a compensação de ofício e/ou a retenção de eventual saldo credor da impetrante decorrente dos referidos processos administrativos, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007722-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das informações prestadas, bem como em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, justifique a impetrante a legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025773-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUES & FARINHA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARCOS & FARINHA LTDA-EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e COFINS, uma vez já existir previsão legal sobre os devidos abatimentos, para sua apropriação na via administrativa, uma vez constatada a impossibilidade de compensação no momento do recolhimento.

À fl. 17(d nº 3715929) foram determinados esclarecimentos à autora quanto à propositura do presente mandado de segurança bem como o recolhimento de custas processuais, sendo requerido pela impetrante prazo para manifestação à fl. 19.

Devidamente intimada à fl. 37 para cumprimento da determinação judicial constante à fl. 17, a parte impetrante se manifestou à fl. 38 requerendo a extinção da ação por não mais subsistir interesse na continuidade do presente feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025683-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

NATURICHE EVENTOS LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator de **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e COFINS, uma vez já existir previsão legal sobre os devidos abatimentos, para sua apropriação na via administrativa, uma vez constatada a impossibilidade de compensação no momento do recolhimento.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 35/50.

À fl. 53(d nº 3705409) foram determinados esclarecimentos à autora quanto à propositura do presente mandado de segurança bem como o recolhimento de custas processuais, sendo requerido pela impetrante prazo para manifestação à fl. 55.

Devidamente intimada à fl. 72 para cumprimento da determinação judicial constante à fl. 53, a parte impetrante se manifestou à fl. 73, requerendo a extinção da ação por não mais subsistir interesse na continuidade do presente feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011368-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MACHADO FLORENCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RENATO MACHADO FLORENCE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a imediata expedição de seu passaporte.

Narra o impetrante que possui viagem para a Índia, marcada para 20/08/2017.

Afirma que em 13/07/2017 protocolizou solicitação de documento de viagem, após ter recolhido a taxa devida, porém a partir de 27/06 a Polícia Federal suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas.

Aduz que não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição de seu documento. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/28.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/34.

Notificação da autoridade impetrada à fl. 36.

Às fls. 37/38 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança.

Manifestou o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada à fl. 39.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 22).

Desse modo, é patente o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5584

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA -

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos corréus Mario Silva Monteiro e Flávio Faloppa, que sustentam haver omissão na decisão saneadora de fls. 3.096/3.098. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença padece de vício porque na decisão saneadora não foi analisado o pedido preliminar de inconstitucionalidade das disposições do artigo 12 da Lei 8.429/1992. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entendo que o momento para apreciação do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.429/1992, arguido em contestação, é em sede de prolação de sentença. Todavia, a fim de evitar maiores atrasos à prestação jurisdicional, passo a analisar o pedido da parte embargante para que esta decisão passe a integrar a de fls. 3.096/3.098-verso. Neste passo, declaro a decisão de fls. 3.096/3.098-verso, para que passe a constar o seguinte: Das preliminares. Da preliminar de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.429/1992. Alega a parte ré a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.429/1992, que prevê as sanções de suspensão de direitos políticos, multa civil proibição de contratar com o poder público e proibição de receber incentivos fiscais ou creditícios. Apesar dos argumentos apresentados, entendo que o art. 12 da Lei n. 8.429/1992 regulamentou o art. 37 da Constituição da República, que não exige lei complementar para a definição de atos de improbidade e a previsão das respectivas sanções, incluída a suspensão dos direitos políticos: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A esse respeito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal decidiu que as sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (RE 598.588-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 26.2.2010). E ainda, em recente decisão, se manifestou o STF(...) Finalmente, frise-se que, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, as sanções impostas pela Lei 8.429/1992 coadunam-se com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Cito o RE 598.588-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2010, cuja ementa dispõe, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 970033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23/05/2016 PUBLIC 24/05/2016). Nesse contexto, por seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do artigo 12, da Lei 8.249/1992. No mais, verifico que as demais preliminares arguidas nas contestações contam com os mesmos argumentos apresentados por ocasião das defesas prévias. Sendo assim, pelos mesmos motivos declinados na decisão de fls. 2.537/2.538, integrada pela decisão de fls. 2.848/2.850-verso, afasto todas as preliminares apresentadas nas contestações.(...). No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o vício na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 3.096/3.098-verso. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições a COFINS e ao PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, até o julgamento definitivo da demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento final da demanda.

A União apresentou embargos de declaração. Foi negado provimento ao recurso.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente requereu o sobrestamento do feito até publicação final do acórdão resultante do julgamento dos recursos fazendários no RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 21.06.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEREU SILVA FILHO - SP146860, YARA SILVA - SP202384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 8920254, como emenda à petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como o pedido de justiça gratuita.

Por ora, intime-se o autor, a fim de que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para esclarecer o seguinte:

i) se pretende ou não a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII) do CPC;

ii) se no pedido de tutela antecipada o pedido se restringe, tão somente, à retirada do nome do SPC/SERASA, ou se há pretensão em relação à mencionada cobrança indevida, considerando o pedido final de declaração de inexistência de débitos.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015182-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIANCA DA CRUZ BARRETO KONSTANTYNER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Por ora, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

Interessado(a): GIULIA MYLENA TREVISANI ABASTO CASANOVAS, natural da Bolívia, nascido aos 13 de outubro de 1998, filha de JOSE RODOLFO ABASTO CASANOVAS, boliviano e de TATIANA TREVISAN GAMAL, brasileira.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar **Opção de Nacionalidade brasileira**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1998.

A requerente apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Escritura de Reconhecimento de filho; b) cópia do RG da genitora da requerente; c) cópia da Certidão de transcrição de Nascimento da requerente; d) cópia do RG da requerente; e) cópia de comprovante de residência em nome do genitor da requerente (id nº 1929221).

Devidamente intimada a União Federal manifestou-se solicitando que a requerente esclarecesse desde quando fixou residência em território nacional, bem como que comprovasse com documentos o período em que vem residindo no país.

A requerente esclareceu que reside no país desde os primeiros anos de vida, juntou aos autos Carteira de vacinação e documentos médicos e escolares.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e manifestou no sentido de que seja declarada a nacionalidade de Giulia Mylena Trevisani Abasto Casanovas, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal (id 4979196).

É a síntese do necessário.

Decido.

A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, com bem como juntou documentos aos autos que comprovam o cumprimento de todas as exigências constitucionais e manifestou sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira.

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, "c" da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, § 1º da referida Lei nº 818/49, **homologo por sentença**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por **GIULIA MYLENA TREVISANI CASANOVAS**, nascido aos 13/10/1998, filha de mãe brasileira e pai boliviano.

Retifique-se o nome da requerente na autuação, uma vez que constou CASANOVA e conforme consta no documento juntado aos autos (id. 1931793) **CASANOVAS**.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73).**

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.O.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003553-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VANGUARD EMERGING MARKETS SELECT STOCK FUND - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD ENERGY FUND, A SERIES OF VANGUARD SPECIALIZED FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD WORLD FUND INTERNATIONAL GROWTH FUND - J P MORGAN S/A DTVM, VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS - J P MORGAN S/A DTVM, VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS - CITIBANK DTVM SA, VANGUARD VARIABLE INSURANCE FUND-INTERNATIONAL PORTFOLIO - CITIBANK DTVM SA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEXINHO GOMES CORREA - SP183664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER, JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, ALMIR GUILHERME BARBASSA

DESPACHO

Considerando que todos os ARs retomaram devidamente recebidos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005047-48.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: FERNANDA SOARES BATISTA

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 8617769.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011534-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EWERTON SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8984391), especialmente em relação à alegação de ilegitimidade apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014689-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8279584: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, especialmente em relação à alegação de ilegitimidade apontada (Id 5392588).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012307-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARA TIETI
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009566-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
RÉU: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

DESPAÇO

Id 8417683: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove que efetivamente diligenciou para obter o endereço atualizado do réu.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014851-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ, JESILENE LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JACKSON DARKES FREITAS BRAZ, e JESILENE LOPES DE MORAIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Ré, bem como do leilão designado para o dia 09/06/2018.

Relatam os demandantes que firmaram com a Ré um Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (contrato nº 01.4444.0370135-2), cujo objeto é o financiamento do imóvel residencial descrito na exordial.

Afirmam que, acometidos por grave crise financeira, deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento e, embora estivessem tentando negociar com a demandada, foram surpreendidos pela notícia de que, em 12/03/2018, a propriedade fora consolidada em nome da credora fiduciária.

Alegam, em prol de sua pretensão, que a Caixa Econômica Federal cometeu irregularidades insanáveis durante o procedimento de execução extrajudicial, na medida em que deixou de notificar pessoalmente os demandantes para exercerem o direito de preferência, descumprindo, assim, o artigo 27, § 2B da Lei 9514/97.

Sustentam, ademais, a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Desta forma, requerem a concessão de tutela de urgência para determinar que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato executado a terceiros, ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 09/06/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a Ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória.

Postulam, outrossim, autorização para a retomada do pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor do contrato.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, visa a parte autora o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato nº 01.4444.0370135-2, sob o fundamento de irregularidades na notificação que receberam para purgar a mora e de ausência de intimação pessoal para exercerem o direito de preferência no leilão designado para 09/06/2018.

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 12.08.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel objeto do contrato nº 01.4444.0370135-2 foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 19.164 perante o 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 8908201), a CEF procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997, em 12/03/2018.

Em que pese o inconformismo dos autores, a concessão da tutela requerida exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, não sendo possível o deferimento da medida amparado na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Sendo assim, considerando que não há como apurar se ocorreram ou não as irregularidades apontadas pelos demandantes durante o procedimento de execução extrajudicial antes do aperfeiçoamento do contraditório e, considerando ainda que o leilão já foi realizado, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da tutela requerida nesta sede de cognição sumária.

De seu turno, também não tem amparo legal o pedido de depósito/pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor, para o fim de restabelecer o contrato celebrado entre as partes.

Com efeito, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifado)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, expressamente admite a purgação da mora, contudo, até a data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré para que informe se houve arrematação do imóvel em apreço e para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERGILIO BRUNO PIASSA FILHO, HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LARA MAURITA QUADRINI SAITO - SP354759
Advogado do(a) AUTOR: LARA MAURITA QUADRINI SAITO - SP354759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VERGÍLIO BRUNO PIASSA FILHO, e HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA PIASSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o deferimento, em sede de tutela de urgência, da purgação da mora para suspender o leilão extrajudicial da Caixa Econômica Federal nº 0021/2018, agendado para 23.06.2018 às 10h00.

Relatam os demandantes que firmaram, em 30/08/2013, com a Ré um Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (contrato nº 01.4444.0395125-1), cujo objeto é o financiamento do imóvel residencial do tipo prédio, situado na Rua Itapimrum, nº 35 – apartamento 134 – 13º andar -Vila Andrade, São Paulo/SP, o qual se encontra devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 383.688 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Esclarecem, nesse passo, que, acometidos por grave crise financeira, deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento e, embora estivessem negociando a dívida junto à requerida, foram surpreendidos pela notícia de que, em 05/02/2018, a propriedade fora consolidada em nome da Caixa Econômica Federal.

Alegam, em prol de sua pretensão, que, considerando a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, a legislação de regência lhe confere o direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Assim, pretende consignar em juízo o valor referente às parcelas mensais do financiamento vencidas entre 30/07/2017 à 05/02/2018.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, visa a parte autora, em tutela provisória, impedir a realização de leilão do imóvel objeto do contrato nº 01.4444.0395125-1, designado para o dia 23/06/2018, sob o fundamento de que o contrato permanece vigente até a assinatura do auto de arrematação e, sendo assim, lhe é permitida a purgação da mora através do pagamento das parcelas vencidas inadimplidas até que se constancie o referido ato.

Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado em 30/08/2013, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, em que o imóvel objeto do contrato em tela foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Em que pese o inconformismo do autor, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017 expressamente admite a purgação da mora, contudo, até a data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Com efeito, considerando que o próprio autor admite em sua peça inicial que está inadimplente desde julho de 2017 e que fora consolidada a propriedade pela credora fiduciária em fevereiro do corrente ano (portanto, após o início da vigência da Lei nº 13.465/2017), lhe é assegurado apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos).

Destarte, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a exordial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5247910: Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada, expeça-se novo ofício, com a reabertura do prazo.

Id 6955630: Mantenho a decisão liminar (id 5014956) como lançada, com o prosseguimento normal.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FLUGENCIO BAIANO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.104,03, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPA CHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5011542-75.2018.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo ao recurso, comunique-se à autoridade coatora e ao o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Face as informações prestadas pela autoridade impetrada (jd 6795627), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014807-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UELITON SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MARINEIDE DOS SANTOS, JUVENAL ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, movida por UELITON SANTOS DA CONCEIÇÃO em face de DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES) e outros, objetivando a reparação de danos materiais e morais, ante a perda total do veículo causado pela colisão na BR 116 com a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 10.117,00 e danos morais no valor de R\$ 50.000,00. O valor atribuído à causa foi R\$ 60.117,00 (sessenta mil, cento e dezessete reais).

É o relatório.

Decido.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário, poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.** 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:).”

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do débito questionado (indicado na petição inicial no valor de R\$ 10.117,00), ou seja, R\$ 20.234,00, totalizando, assim, como valor final R\$ 30.351,00 (trinta mil, trezentos e cinquenta e um reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Desta sorte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009807-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526, WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA OITAVA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8916723), especialmente acerca da ilegitimidade passiva apontada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011091-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NIGEL MARK HEMINGWAY

DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA, DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, MURTA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8756879 – Trata-se de recurso adesivo interposto pela União Federal, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (Id 4336646).

Intime-se a parte autora para resposta, no prazo de quinze dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIA SELEME HEINZEN - SC50270, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: JULIA SELEME HEINZEN - SC50270, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por PLINIO CURTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do IPI sempre que, após o desembaraço aduaneiro de operação em que a autora figure na declaração de importação como "importador", em importação por conta própria e por encomenda ou como "adquirente" de mercadoria, em importação por conta e ordem de terceiros, o bem nacionalizado não sofra qualquer ato de industrialização.

A autora narra que possui como objeto social a importação de produtos de consumo em operações por conta própria e por conta e ordem de terceiros, na qualidade de adquirente das mercadorias importadas, as quais são revendidas sem qualquer operação que lhes modifique a natureza e a finalidade ou, ainda, que as aperfeiçoe ao consumo. Contudo, a autoridade fiscal exige o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido da legalidade da incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas.

Todavia, ao enfrentar a mesma matéria na Ação Cautelar 4129, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em cognição sumária, que a incidência do IPI na revenda de importados viola o princípio da isonomia e, em 30 de junho de 2016, foi declarada a Repercussão Geral da matéria nos autos do RE nº 946.648 (tema 906/STF).

Alega que "sobre o importador como agente econômico, incidem duas naturezas jurídicas distintas quando da operação de introdução no mercado doméstico da mercadoria estrangeira: em um primeiro momento, privilegiando o princípio da isonomia, assume a condição de industrial por equiparação para, por meio do desembaraço aduaneiro, introduzir no mercado interno o produto industrializado no estrangeiro. No segundo momento, despido da condição de importador, pois que extinta a relação jurídica da importação ante o desembaraço aduaneiro, transmuta-se em mero comerciante, promovendo a circulação da mercadoria estrangeira equiparada a nacional por meio da revenda" (id nº 4183031, página 07).

Sustenta a inconstitucionalidade da equiparação do estabelecimento importador a industrial no momento da revenda das mercadorias nacionalizadas.

Aduz que a efetiva ocorrência de industrialização legítima a incidência do IPI na saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 4193983).

A União ofertou contestação, sustentando, em resumo, que se deve reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação. Assim, não se deve entender que a legislação ordinária que extraiu validade do citado art. 46, inciso I, do CTN é inconstitucional por ser incompatível com a Carta Magna ao definir o desembaraço aduaneiro como fato gerador de um tributo - no caso o IPI - utilizando situação contida no campo de abrangência de outro, qual seja, do imposto de importação. Em face do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 6.099/74, na redação dada pela Lei nº 7.132/83, os bens introduzidos no Território Nacional, sob o regime de arrendamento mercantil estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (id. nº 4747241).

Após apresentação da réplica (id. nº 4924441), vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil":

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte autora.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante disposições do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011682-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por ALFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS PARA LABORATÓRIO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da não incidência do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, condenando-se a ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a partir de julho de 2012.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre sua receita ou faturamento; sendo que a União Federal inclui os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da CF; no artigo 97 do Código Tributário Nacional; e no artigo 195, inciso I, b, da CF, e confere sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Defende, também, o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento da autora, visto que conforme previsto no art. 155, II, § 2o. da Constituição Federal/1988, é tributo destinado aos cofres estaduais, que se constituirá receita desta Fazenda Pública, sem integrar o preço dos produtos; eis que claramente destacado do preço cobrado pelos produtos pela empresa vendedora, para inclusive se apurar créditos e débitos, como no caso do IPI; a incidência da COFINS e do PIS somente poderia ser aplicada ao exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 4170638, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolhimento das custas e juntada de cópia das guias de recolhimento das contribuições dos últimos cinco anos.

A parte procedeu à emenda da inicial (id. nº 4435455).

Citada, a União apresentou contestação afirmando a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, requereu a improcedência da demanda (id. nº 4611606).

A réplica foi apresentada (id. nº 4893439) e após, diante das manifestações para julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzia eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tendo, portanto, havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à restituição / compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que optando-se pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição / compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos da contribuição ao PIS e da COFINS apurados com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta que o procedimento adotado pela União Federal foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o qual afastou a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em tela.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não estão enquadrados no conceito de faturamento, pois configuram receita de imposto, sem qualquer relação direta com a atividade operacional da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1813237 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A autora apresentou a manifestação id nº 1997953.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e à COFINS apuradas com a inclusão dos valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculos (id. nº 2026320).

Citada a União ofertou contestação, afirmando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE nº 574.706.

Defende, ainda, a ausência de documento essencial à propositura da demanda, vez que não trazidas guias de recolhimento dos valores cuja compensação se requer. No mérito, manifesta-se pela improcedência da demanda (id. nº 2258155).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5014679-02.2017.403.0000 - Sexta Turma (id. nº 2258221).

Foi apresentada réplica (id. nº 4995094).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Por primeiro não há se falar em ausência de documento essencial à propositura da ação, na medida em que juntadas as autos diversas guias hábeis a comprovar o recolhimento das contribuições que ora questionada (id. nº 1998370).

No mais, desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzia eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, tendo havido recolhimento indevido, reconhece-se o direito à restituição / compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que optando pela compensação tributária, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição / compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, desde a data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia digitalizada da presente à Relatora do agravo de instrumento nº 5014679-02.2017.403.0000 (Sexta Turma).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFTX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por EFTX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para assegurar à autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não podendo tais débitos impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal ou acarretar a inclusão do nome da autora no CADIN.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Aduz que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não refletem a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituem ônus fiscal e não faturamento. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 950695 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação; trazer a procuração outorgada aos advogados e apresentar cópia do contrato social da empresa.

A autora apresentou a manifestação id nº 1216148, na qual requereu a concessão de prazo adicional de quinze dias para cumprimento ao determinado.

O prazo requerido foi deferido, conforme despacho id nº 1221452.

A autora apresentou nova manifestação (id nº 1482526).

A tutela de urgência foi deferida na decisão id nº 1640313 para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, abstendo-se a parte ré de atuar a autora em razão de tal exclusão.

A União Federal apresentou a contestação id. nº 1886917, sustentando a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5011728-35.2017.4.03.0000 – Terceira Turma (id. nº 1887201).

A autora apresentou réplica à contestação e afirmou que não pretende produzir outras provas (id nº 2337706).

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União Federal. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez tomado, já produz eficácia plena, não se impondo ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

"A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nas sessões do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF". (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>).

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento de seu registro perante o conselho réu e de todos os débitos existentes após o pedido administrativo de cancelamento do registro.

A autora relata que possui como objeto social o desenvolvimento de negócios de fomento mercantil (factoring) e está registrada no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo sob o nº 021522, desde 04 de novembro de 2014.

Afirma que solicitou, em 24 de fevereiro de 2016, o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional, em razão da alteração contratual realizada em 02 de fevereiro de 2016, pois passou a exercer unicamente a atividade comercial de compra de direitos creditórios. Contudo, seu pedido foi indeferido.

Alega que a conduta do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo contraria o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de associação.

Sustenta que a atividade básica desenvolvida pela empresa (compra de direitos creditórios) não está prevista no rol de atividades dos administradores.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.236.002-ES, reconheceu a inexistência de inscrição de empresas de factoring perante os Conselhos Regionais de Administração.

Assevera que o próprio site do CRA/SP informa que o cancelamento do registro decorre do encerramento das atividades de administrador.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1824504 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o outorgante do mandato possui poderes para tanto; juntar comprovante de inscrição no CNPJ; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 2103083.

O pedido liminar foi deferido na decisão id nº 3001498 para determinar a suspensão das cobranças de anuidades e demais penalidades aplicadas a partir de 24 de fevereiro de 2016, data do pedido de desfiliação formulado administrativamente pela autora.

O réu apresentou a contestação id nº 3801673, na qual sustenta que "a empresa autora vem alterando seu objeto social com o nítido objetivo de se esquivar da obrigação de se registrar no Conselho Profissional, de manter um Administrador como responsável técnico e de recolher a contribuição cabível".

Argumenta que os serviços relacionados ao fomento mercantil são típicos dos administradores de empresas.

Aduz que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002 aplica-se apenas às empresas que adquirem títulos de crédito, sem executar serviços de fomento mercantil.

A decisão id nº 4071911 intimou a parte autora para apresentação de réplica e concedeu prazo para as partes especificarem provas que pretendem produzir.

O Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo noticiou o envio de ofício à Prefeitura do Município de Votuporanga, para que informe se ocorreram recolhimentos a título de ISS a partir de fevereiro de 2016, pois a jurisprudência reconhece que a simples aquisição de crédito não enseja o recolhimento de tal imposto (id nº 4191192).

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 4566337).

O réu pleiteou o envio de ofício à Prefeitura do Município de Votuporanga para que informe se há previsão legal de cobrança do ISS sobre a prestação de serviços de factoring, se existe cadastro de contribuintes municipais e se a autora está regularmente cadastrada, bem como se houve o recolhimento do ISS nos últimos cinco anos (id nº 5325644), providência deferida na decisão id nº 5373121.

A Prefeitura de Votuporanga apresentou resposta ao ofício (id nº 5462508).

É o relatório. Decido.

Baixemos autos em diligência.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da resposta ao ofício apresentada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga (id nº 5462508).

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Observo que o contrato juntado sob o ID nº 5226215 corresponde ao termo de renegociação e faz menção ao contrato originário. Assim, providencie a parte autora a juntada da cópia do contrato original, no prazo de 15 dias.

2) Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 02/04/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5010484-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PRISCILA CAVALARI BOCAMINO COMIN

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do documento de identificação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitoria, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 18/06/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5010340-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RIVANIA MENDES WANDERLEY

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do documento de identificação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitoria, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 11/06/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5009719-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA REGINA SILVA SANTOS

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do documento de identificação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitoria, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 06/06/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5009469-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANDRE BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do documento de identificação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 06/06/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5009192-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: JEFFERSON NAKASHIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do documento de identificação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

2) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

3) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 06/06/2018

DESPACHO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial visando o pagamento de taxas condominiais por parte da Caixa Econômica Federal .

Conforme a inicial, o crédito em cobrança tem o valor de R\$ 15.417,52, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juizados Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 05/04/2018.

DESPACHO

1) Trata-se de execução de título extrajudicial visando o pagamento de taxas condominiais por parte da Caixa Econômica Federal .

Conforme a inicial, o crédito em cobrança tem o valor de R\$ 9.322,22, abaixo, portanto, do teto de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais.

Assim, na medida em que o presente feito não se encontra nas exclusões previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Civil.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a exequente ser condomínio, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 19/04/2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6175

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032703-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032703-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A - IBAC(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP148969 - MARILENA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Publique-se o despacho de fl. 508: Fls. 490: Concedo à União o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os dados necessários à transferência (banco, agência e conta judicial do juízo de origem) do valor penhorado no rosto destes autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí - SP. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência da integralidade dos depósitos efetivados nos autos àquele Juízo. Cumpridas as determinações, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0907292-16.1986.403.6100 (00.0907292-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Vistos.

Recebo a petição de fls. 288/289 como pedido de habilitação das herdeiras de RAUL SAMPAIO.

Nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, cite-se a parte contrária para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0023042-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE MOREIRA MACEDO

Vistos.

Fls. 105/115: Todas as tentativas para citação do réu restaram infrutíferas.

Em continuidade, determino a secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias (art.256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Após o decurso de prazo do edital, dê-se vista à DPU para curadoria especial.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Na tentativa de citar a Sra. Maria Aparecida dos Santos Aidar, a oficial de justiça apontou provável comprometimento cognitivo da citanda, conforme certificado às fls. 361/362. Assim, intime-se a senhora Sofia, no endereço indicado na certidão de fl.361, para apresentar a este Juízo, no prazo de 10 dias, declaração do médico da Sra. Maria Aparecida que ateste a sua incapacidade, nos termos do artigo 245, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, para o regular andamento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para designação de médico para apresentação de laudo, conforme parágrafo 2º do mesmo artigo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDIR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO X NORMA SUELI SATO X SANDRO MASSANOBU SATO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X DANIELA LEIKO SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Solicite-se por e-mail informações quanto à distribuição do aditamento da precatória emitida por esse juízo 107/2014, junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, uma vez que os autos 0003673-15.2014.6103, referentes à distribuição inicial da precatória, antes do aditamento, encontram-se baixados, devido sua devolução, de modo a se inferir que o aditamento gerou novo número de processo.

Solicite-se ainda a devolução da precatória, independente de cumprimento.

Caso já tenha sido realizada a baixa da penhora sobre o imóvel matrícula 62.303, proceda-se a novo bloqueio, utilizando-se o sistema ARISP.

No mais, considerando-se que os embargos em apenso encontram-se maduros para sentença, venham todos conclusos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014242-55.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP312192 - DAIANA APARECIDA VITORIANO MELO) X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO - ESPOLIO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPOLIO X JULIO CESAR ALVES DA CRUZ(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Vistos. Fl. 158: Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de conciliação (fl. 157) e considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça; Dia 29/10/2018, às 11:00h, para a segunda praça; Intime-se as partes nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil. Determino consulta ao ARISP para obtenção de matrícula atualizada do imóvel (matrícula 264.209 do 11º CRI da Capital). I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016507-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAREZZI COMERCIO E CONFECcoes LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto aos resultados das diligências, conforme determinado à fl.101.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003009-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018343-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSULT E EMPREEND IMOBILIARIOS MARKA DA P GRANDE LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018633-82.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSIAN COURTE(SP019453 - JOSYAN COURTE)

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, defiro, consulta ao sistema INFOJUD relativo ao último exercício, consignando que, uma vez juntado o documento, o processo deverá tramitar sob sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021310-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP X DARIO MACIEL FERNANDES(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X KATIA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP383006 - EDGARD AUGUSTO SANTOS DRAGO)

Vistos. Fl. 105: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados DELCO SUL OFICINA MECÂNICA LTDA. EPP, CNPJ: 13.159.708/0001-31, DARIO MACIEL FERNANDES, CPF: 306.094.438-52 e KÁTIA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, CPF: 300.201.928-35, não foram citados, apesar de diversas diligências realizadas. Sendo certo que a DPU atua como curador especial deles (fl. 78). No entanto, à fl. 102, o coexecutado DARIO MACIEL FERNANDES, juntou procuração. Pois bem, compete à DPU somente a defesa das coexecutadas DELCO SUL OFICINA MECÂNICA LTDA. EPP e KÁTIA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF a fim de que no prazo de cinco dias esclareça se há interesse na proposta de pagamento da dívida (fl. 105). Após, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022297-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI 19466266861 X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022331-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL ALBAYA CANIZARES(SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO)

Fls.118/199: Nada a decidir quanto à alegação de impenhorabilidade, uma vez que não foi efetuada qualquer bloqueio nas contas do executado.

Fls.125: Inclua-se restrição de transferência quanto ao veículo indicado.

Após, vista a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003068-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR JAIME SANTOS VALDIVIA

Vistos.

Fls. 68/77: Todas as tentativas para citação do executado restaram infrutíferas, tenho que se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo do edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003443-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAKASHI DONY IUWAKIRI

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD, consignando que, uma vez juntado o resultado da pesquisa, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Indefiro, entretanto, a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indicio nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida.

Em prosseguimento, manifeste-se a requerente quanto ao interesse na penhora do veículo, no prazo de 10 dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS CRUZ

Requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 221,32 (duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até 03/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo.
Com a resposta, intime-se a exequente a manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021749-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X KZF ACESSORIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA - EPP X MARLI ALVES DA SILVA X SULIVAN DANILO GALLANI OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 184/250: Diversas foram as tentativas para citação das coexecutadas: KZF ACESSÓRIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA. EPP, CNPJ: 10.961.904/0001-37 e MARLI ALVES DA SILVA, CPF: 056.321.478-35, todas restaram infrutíferas.

Tenho que elas se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do artigo 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação delas, será nomeado Curador Especial para defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

1511489-43.1978.403.6100 (00.1511489-9) - CRISTINA CRISPIN LEITE(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visto em inspeção.

Oficie-se o Cartório de Registro das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé solicitando-se resposta quanto ao cumprimento do mandado 0006.2017.00354 (fl.48).

Com a notícia de cumprimento da averbação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006861-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006861-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO GENTIL FALCAO(SP32388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSO) X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GENTIL FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário.

Restando negativas ou insuficientes a diligência, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Neste caso, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, intem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora de veículo, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020276-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO EGITO SENNA

Tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012721-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Fls. 145: Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo homologado, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes determinados na decisão de fls. 83/84.

Manifeste-se a autora sobre a destinação do depósito parcial comprovado às fls. 97.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031333-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031333-2) - PAULA FERREIRA COML/ LTDA X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAULA FERREIRA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 388/389: Retifique-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor nº 20180015291 de fl. 386, conforme requerido pela parte interessada. Dê-se nova vista às partes. Não havendo manifestação convalide-se e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. I.C.

Expediente Nº 6189

ACA0 CIVIL PUBLICA

0024912-84.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009152-38.1990.403.6100 (90.0009152-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP086197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 255-329: ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001769-96.1996.403.6100 (96.0001769-7) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO -SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação mandamental objetivando manter na declaração de imposto de renda os valores indicados como despesas do Livro Caixa, referente ao exercício de 1994, ano calendário 1994, julgada procedente, visto que a autoridade fazendária não intimou o contribuinte para apresentar esclarecimentos e a documentação correspondente. Após o trânsito em julgado, o impetrante requereu o cumprimento da sentença, apresentando conta de liquidação às fls. 148-155. Às fls. 175-180, a União apresentou planilha com o valor apurado pela autoridade administrativa fazendária, informando, ainda, que esta não poderia realizar os ajustes administrativos por meio dos sistemas próprios, para reconstituir a declaração do impetrante e promover a restituição, em virtude do tempo decorrido entre os fatos. O impetrante, por sua vez, reiterou sua pretensão, alegando que a União está a descumprir o julgado, requerendo, assim, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 182-185). A União rechaçou a pretensão do impetrante, tanto com relação ao valor, quanto pela via escolhida, alegando que a restituição deve ser requerida pela via administrativa ou por ação judicial própria, caso discordo do valor apurado pela autoridade fazendária (fls. 196-197). De acordo com a documentação ofertada pela União Federal (fls. 192-193), constata-se que a autoridade fazendária atendeu ao julgado, apurando o quantum a ser restituído ao impetrante, administrativamente. É o relatório. Decido. O título judicial emanado destes autos reconhece o direito do impetrante em manter a declaração de imposto de renda tal como lançada em 1995, não produzindo efeito patrimonial. No que tange à restituição a que teria direito à época, esta deve ser reclamada administrativamente ou, havendo discordância, poderá o contribuinte intentar ação judicial própria, já que necessária dilação probatória, procedimento impróprio às ações mandamentais, que apenas tratam de direito líquido e certo. Na verdade, a pretensão do autor afronta as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual resta indeferida. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades

próprias.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1157 e 1161: manifestem-se as impetrantes. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, deverão as impetrantes demonstrar por meio de planilha os valores e porcentagens respectivas que entendem passíveis de levantamento e conversão em renda.

Neste caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de acordo com o decidido nos autos. P1 1,05 Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001403-5) - JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL(SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação mandamental objetivando a anulação dos débitos de imposto de renda relativos à dedução de pensão alimentícia feita na declaração de imposto de renda do exercício 2003. Concedida a segurança para restituição integral do saldo do imposto declarado, o impetrante requereu a expedição de ofício para que a União Federal restituísse a importância que é devida. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante a tramitação prioritária do feito, consoante Lei nº 10.741/2003. Anote-se. O título judicial emanado destes autos reconhecendo a legalidade da dedução feita pelo impetrante, a título de pensão alimentícia judicial na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2002/exercício 2003, para restituição do saldo integral do imposto declarado. No que tange à restituição a que teria direito à época, esta deve ser reclamada administrativamente ou, havendo discordância, poderá o contribuinte intentar ação judicial própria, já que necessária dilação probatória, procedimento impróprio às ações mandamentais, que apenas tratam de direito líquido e certo. In casu, a prestação jurisdicional está ultimada, devendo o impetrante, conforme já salientado, buscar a via administrativa para obter a restituição nos termos do que o julgado lhe assegurou. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-05.2017.403.6100 - MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Fl.37: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002181-89.2017.403.6100 - ERISVALDO LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por ERISVALDO LOPES contra ato atribuído ao CORREGEDOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, pleiteando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada lhe restitua a quantia de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), apreendidos em cumprimento a mandado de busca. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar. Relata ter sido abordado em 08.11.2016 durante procedimento de revista, busca e apreensão de valores por parte da autoridade impetrada, ocasião em que lhe fora subtraída a quantia de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), encontrada dentro de sua mochila pessoal. Alega que a apreensão é ilícita, por ter emanado de autoridade incompetente para o ato e por tratar-se de valores de sua propriedade, oriundos da venda de automóvel. Atribui à causa o valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais). Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 39). Recebidos os autos, foi prolatada a sentença de fls. 43-44v, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito, por inadequação da via eleita. O Impetrante houve por bem interpor o recurso de apelação de fls. 47-56, contrarrazoado pela autoridade impetrada às fls. 64-67v. Com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobreveio o venerando acórdão de fls. 76-78v, dando parcial provimento à apelação do Impetrante para o fim de determinar o prosseguimento do mandado de segurança com relação à questão da incompetência da autoridade impetrada para a expedição do mandado de busca e apreensão. Com o trânsito em julgado certificado (fl. 82), baixaram os autos a este Juízo, retornando à conclusão para análise do pedido liminar. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz necessário o preenchimento dos requisitos processuais do fúmus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso. Nos termos do venerando acórdão de fls. 76-78v, o mandamus deverá ter prosseguimento exclusivamente para fins de apuração da indigitada incompetência da autoridade impetrada para a prática do ato que culminou na apreensão do valor reivindicado pelo Impetrante. E nesse contexto, prejudicada a discussão acerca da origem da quantia apreendida, convém destacar que eventual reconhecimento da incompetência da autoridade impetrada para a prática do ato apontado como coator não implicará, imediatamente, na devolução do valor apreendido. Como seja, referido ato consiste em auto de apresentação e apreensão expedido no âmbito do processo SEI nº 08500.318232/2016-68, em meio a diligências realizadas pela Corregedoria Regional CR/PRF/SP. Conforme se verifica dos documentos acostados à inicial, o procedimento foi aberto em razão de denúncia referente a suposta solicitação de propina por parte de policiais rodoviários federais (fl. 30), sendo procedido com fundamento no artigo 9º da Instrução Normativa CG/DRPF nº 01/2010. A rigor, a instauração do procedimento parece compatível com as atribuições da Corregedoria Geral da PRF, assim delimitada pelo artigo 12 da Portaria MJ nº 06/2018: Art. 12 - À Corregedoria-Geral compete: I - planejar, supervisionar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a conduta funcional e a eficiência das atividades dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, assim como dos procedimentos relativos à correção e à disciplina, propondo a adoção de medidas corretivas; II - acompanhar, inspecionar e avaliar os trabalhos das Unidades Regionais na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente; III - analisar e instruir procedimentos administrativos disciplinares a serem submetidos à área competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública; IV - planejar, supervisionar, controlar, executar e avaliar investigações e diligências necessárias à instauração ou instrução de procedimentos disciplinares, bem como os planos e programas de inspeção e demais atividades correccionais; V - manter articulação com a área correspondente das Unidades Desconcentradas, com a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com o Ministério Público e demais órgãos e entidades; VI - analisar questões disciplinares, requisitando servidores, informações, processos e documentação pertinente; e VII - promover a proteção de servidores em atividades pertinentes à área correccional. Diga-se que, inobstante a recente alteração legislativa, referida competência já encontrava previsão nos termos do artigo 10 da Portaria MJ nº 1.375/2007, in verbis: Art. 10. À Corregedoria-Geral compete: I - planejar, supervisionar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a conduta funcional e a eficiência das atividades dos servidores do Departamento, assim como dos procedimentos relativos à correção e à disciplina, propondo a adoção de medidas corretivas; II - cumprir e fazer cumprir o regime disciplinar vigente, bem como acompanhar e avaliar os trabalhos das Unidades Regionais na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente; III - analisar e instruir procedimentos administrativos disciplinares a serem remetidos à área competente do Ministério da Justiça; IV - planejar, supervisionar, controlar, executar e avaliar investigações e diligências necessárias à instauração ou instrução de procedimentos disciplinares, bem como os planos e programas de inspeção e demais atividades correccionais; V - manter articulação com a área correspondente das Unidades Desconcentradas, com a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, com o Ministério Público e demais órgãos e entidades; VI - analisar questões disciplinares, requisitando servidores, informações, processos e documentação pertinente; e VII - promover a proteção de servidores em atividades pertinentes à área correccional. Portanto, tratando-se de diligência necessária à apuração dos fatos investigados no âmbito de procedimento administrativo disciplinar correccional, nesta sede de cognição sumária, não há como se reconhecer da indigitada ilegalidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decido: 1.) Dar vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, bem como sobre os termos do venerando acórdão de fls. 76-78v; 2.) INDEFERIR O PEDIDO LIMINAR formulado pelo Impetrante; 3.) determinar a intimação e a notificação da autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; 4.) dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal; e 5.) oportunamente, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTAGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Fls. 847-852 e 855-856: determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 44.126, junto ao Cartório do 10º Oficial de Registro de Imóvel de São Paulo, pois trata-se de bem de família, portanto, inpenhorável.

Providencie a Secretaria o necessário junto à Central Nacional de indisponibilidade de Bens a liberação do imóvel em tela.

Cumprida a medida supra, arquivem-se os autos nos termos da determinação de fl.845 (art.921, III e parágrafos - CPC).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5015183-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO FLAVIO MASTRANDONAKIS, MARIA EMILIA GADELHA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a esta Vara.

Sob pena de indeferimento, apresentem os impetrantes instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, tendo em vista o apontamento de eventual prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 501517360-2018.403.6100, o que poderia resultar em possível litispendência ou conexão, apresente a impetrante Maria Emilia Gadelha Serra os esclarecimentos necessários, a fim de delimitar, com clareza, o pedido e a causa de pedir dos feitos, devendo, ainda, trazer a cópia integral daqueles autos.

Por fim, nos termos do art.319-CPC, apresentem os impetrantes seus respectivos comprovantes de residência.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO FLAVIO MASTRANDONAKIS, MARIA EMILIA GADELHA SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a esta Vara.

Sob pena de indeferimento, apresentem os impetrantes instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, tendo em vista o apontamento de eventual prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 501517360-2018.403.6100, o que poderia resultar em possível litispendência ou conexão, apresente a impetrante Maria Emilia Gadhella Serra os esclarecimentos necessários, a fim de delimitar, com clareza, o pedido e a causa de pedir dos feitos, devendo, ainda, trazer a cópia integral daqueles autos.

Por fim, nos termos do art.319-CPC, apresentem os impetrantes seus respectivos comprovantes de residência.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-06.2017.4.03.6108 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DULCINEIA APARECIDA MARTINS LOZANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IBITINGA/SP

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Trata-se de ação mandamental, em que a impetrante, professora municipal, objetiva a conclusão do procedimento administrativo nº 44233.080783/2017-95, relativo à concessão de auxílio doença, de acordo com o prazo estipulado art.41 da Lei 9.978/99.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, já que a impetrante requer benefício disciplinado pela Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO MARMO NETTO, RUTH ESTHER DOO MARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4885701: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 61.050,08, conforme requerido.

Concedo aos autores o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8961190: Dê-se ciência à parte impetrante da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014324-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJANIRA SOARES DE MELO, JOSEFA ALVES DOS SANTOS SERINI, IVANILDA SILVA GONCALVES, LEONEL SOARES DE MELO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0011086-20.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, **fica também a Ré / Executada intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias**, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0029247-45.1997.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica também a CEF intimada a apresentar a planilha de evolução do financiamento em questão, em 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a implantação da sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON RIBEIRO LETTE - SP167250, VANESSA RIBEIRO LETTE - SP208446
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a parte autora a concessão de pensão por morte de sua filha, desde a data do óbito (03/04/2017) ou, subsidiariamente, desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 20/04/2017.

Aduz ser dependente, econômica e moralmente, de sua falecida filha, servidora da Polícia Rodoviária Federal desde 1982, a qual era divorciada, não tinha obrigações alimentares com o ex-marido e deixou apenas filhos maiores e não dependentes.

Informa receber, atualmente, apenas aposentadoria por idade no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), sendo a mesma insuficiente para o seu sustento, vez que conta com 83 (oitenta e três) anos de idade, tem problemas de saúde e nenhuma experiência profissional.

Alega haver requerido a pensão por morte vitalícia perante o Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal, porém, o pedido foi negado sob a justificativa de não possuir prova da dependência econômica, em razão de receber aposentadoria (por idade) e pelo fato de outra filha, Sra. Eunice da Silva Gasmão, haver afirmado que patrocina os gastos da mãe para garantia de uma qualidade de vida melhor.

Aduz que o referido auxílio é apenas complementar ao da falecida mãe, a qual custeava a subsistência da autora, pagando plano de saúde, telefone, gás, supermercado etc.

Diante da negativa administrativa, ingressou com a presente ação para a obtenção da pensão judicialmente.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, **indeferida** a tutela de urgência – ID 3863917.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda – ID 4873302.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 5005894.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol – ID 5078938.

A União colacionou resposta de Ofício aos autos – ID 5391127 e ss.

Indeferida a produção de prova testemunhal – ID 6007117.

A autora tomou ciência e manifestou-se acerca dos documentos juntados pela ré, colacionando outros documentos, bem como declarações escritas das testemunhas anteriormente arroladas – ID 7245140 e ss.

Após ciência da União Federal, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise mais aprofundada do caso enseja a **procedência** da demanda.

Dispõem os artigos 215 e 217 da Lei nº 8.112/90:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor

Sendo assim, a dependência econômica dos pais do servidor falecido deve ser comprovada, não se presumido tal condição.

ID 3836144. E, justamente com base em tal aspecto ou na ausência de comprovação do mesmo, houve indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora, conforme conta em Despacho Informativo nº 1074/2017 - SEAP/DIREC/CGRH -

Porém, a análise do conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que os motivos ensejadores do indeferimento não prosperam.

Consta em tal Despacho, em relação à autora:

"Ressalta-se que a Sra. JESUÍNA RODRIGUES DA SILVA declara que é aposentada e recebe um salário mínimo por mês (SEI nº 6078383) e, posteriormente, a Sra. EUNICE DA SILVA GUSMÃO (SEI nº 6078383), que é filha da requerente neste presente processo, afirma que possui renda e patrocina os gastos da sua mãe para que ela tenha uma qualidade de vida melhor, uma vez que é servidora pública federal aposentada.

Assim sendo, conforme depreende-se da legislação acima transcrita, é de se esclarecer que somente fará jus ao benefício pensional a pessoa que se enquadrar na seguinte qualificação, qual seja: ser dependente econômico para a percepção da pensão civil do "de cujus".

Portanto, quanto à pensão requerida por JESUÍNA RODRIGUES DA SILVA, que pleiteia o benefício na qualidade de mãe da ex-servidora, na forma prevista no artigo 217, inciso V da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 13.135, de 2015 observa-se que a requerente não possui documentos comprobatórios demonstrando a efetiva dependência econômica, motivo pelo qual não há que se falar em concessão da pensão requerida. Diante do exposto, clara a inadequação do pedido à norma; razão pela qual sugerimos o INDEFERIMENTO do pleito com base no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União".

Ocorre que, tal como afirmado pela autora, o fato de receber aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo - ID 3836002 não lhe retira a condição de dependente, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, até porque a dependência econômica não precisa ser exclusiva do servidor falecido. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR. GENITORA QUE COMPROVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DA PENSÃO À GENITORA DO DE CUJUS. TERMO A QUO. MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A pensão por morte é devida ao companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar (art. 217, I "c" da Lei 8.112/90). Para a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito do companheiro daquele que pleiteia o benefício, imprescindível que não haja dívida sobre a subsistência da união estável à época do óbito. Não obstante as provas carreadas aos autos dando conta de que a co-ré e o de cujus mantiveram uma união estável, não é possível concluir que, à data do óbito, ainda subsistia a união estável. A autora, mãe do de cujus, comprovou sua dependência econômica em relação ao servidor. A percepção de proventos de aposentadoria não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que a dependência econômica não precisa ser exclusiva do falecido. Reconhecida a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, faz jus à percepção da pensão estatutária, desde o requerimento administrativo do benefício. Preliminares rejeitadas. Apelação da autora provida para reconhecer o seu direito à pensão por morte. Apelações dos réus a que se nega provimento. Inversão da sucumbência para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), rateado entre os dois.

(TRF3. Processo AC 00105533220024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343078 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Grifos Nossos.

O argumento relativo ao fato de a irmã da servidora falecida, Sra. EUNICE DA SILVA GUSMÃO, custear alguns gastos e despesas da genitora requerente para lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida também não tem o condão de afastar a dependência econômica aqui discutida, diante da decisão jurisprudencial acima, bem como da prova documental colacionada aos autos.

A falecida contratou plano de saúde para sua mãe em março de 2016 - ID 3836013 e custeava tais despesas, arcando, ainda, com tratamento odontológico - ID 3836017, contas de água, telefone, diárias para tratamento etc. (ID's 3836023 e ss).

Vale destacar, por fim, que na primeira análise do requerimento administrativo formulado pela autora o SRH-SP/SRPF-SP (NUCAP), entendeu pela concessão do benefício pleiteado, apesar de a requerente não estar indicada como dependente no cadastro funcional ou na Declaração de Imposto de Renda, conforme argumentos constantes no Despacho Informativo nº 274/2017, a seguir transcritos:

"Em análise à documentação juntada aos autos, mesmo considerando que a ex-servidora não incluiu sua mãe como sua dependente em seu cadastro funcional ou em sua Declaração de Imposto de Renda, mesmo considerando que a petionária possui renda própria, mesmo considerando a declaração da irmã da ex-servidora que informou nos autos que "dividiu as despesas" da mãe com a ex-servidora, este NUCAP/SP entende que a documentação (declaração da interessada, da irmã da ex-servidora, e os comprovantes de pagamentos de contas) pode ser suficiente para comprovar a Dependência Econômica da Senhora Jesuína em relação à sua filha Rute.

A questão da exclusividade da dependência foi fruto de unificação de entendimento pelo extinto TFR por meio de sua Súmula nº 229, de 03/12/1986, ainda vigente em consulta ao site do sistema de legislação da Previdência Social - SISLEX: "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

E mais modernamente também a jurisprudência grandemente majoritária afasta a exigência da exclusividade e do registro no cadastro do servidor, aceitando largamente, inclusive, a prova meramente testemunhal.

Diante do exposto, entende este NUCAP que os autos estão suficientemente instruídos para a apreciação da unidade central do Órgão".

Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que a autora, economicamente dependente de sua filha falecida, faz jus à pensão por morte solicitada administrativamente em 20/04/2017 - ID 3836105.

Isto posto, **julgo procedente** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, assegurando-se à autora o recebimento da pensão por morte, nos termos do artigo 217, V da Lei nº 8.112/90, desde a data do seu requerimento administrativo (20/04/2017).

Concedo a tutela antecipada, a fim de que a União Federal institua imediatamente o pagamento das prestações do benefício, a partir da data desta decisão, por entender presentes os requisitos para a concessão. O fundado recio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela parte autora. Igualmente, o requisito da *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* encontra-se presente, pois comprovados os requisitos para obtenção do benefício, conforme fundamentação acima exposta.

Condeno, outrossim, a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial - TR e com incidência de juros de mora aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, conforme previsto pela Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quantia esta que será paga por meio de ofício precatório nestes autos.

Fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários ao advogado da autora, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II do Código de Processo Civil, tal percentual será fixado com base no §3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado, aplicando-se os percentuais mínimos previstos em cada faixa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 8968352 e 8968362: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 8782160, notificando-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, prestadas as informações, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014312-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar – id 8810937.

Alega a existência de contradição quanto ao próprio objeto dos autos, uma vez que a demanda não trata de decadência e sim da inexigibilidade prevista no artigo 47, § 1º, parte final da Lei nº 9.636/98 e sua aplicabilidade ao laudêmio.

Sustenta, outrossim, omissão ao não analisar o ferimento aos princípios da irretroatividade, legalidade e segurança jurídica, diante da modificação de norma posta em lei por memorando administrativo e a existência de recurso repetitivo determinando a aplicação de todos os prazos estampados no artigo 47 da referida lei a todas as receitas patrimoniais da União Federal, dentre elas o laudêmio.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo indeferiu o pedido liminar.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da parte impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009986-4) - LUIZ LOBLANCO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que Apelante (INSS - PRF) e Apelado deixaram de virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, acautele-se o feito em Secretaria, onde aguardará o cumprimento do ônus de virtualização atribuído às partes, conforme determinado no art. 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF desta 3ª Região.

Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019853-86.2012.403.6100 - HILDA DUARTE MAZZONI(SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2801 - ROGERIO AUGUSTO BOGER FEITOSA E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Promova a parte apelante (Hilda Duarte Mazzoni) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-09.2014.403.6100 - CLAUDIO DE FELICE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não há nos autos notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do AI 0002306-29.2014.4.03.0000, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-72.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CARLOS FERREIRA REIS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS015249 - DIEGO PEREIRA YULE) X IVON PAULO RODRIGUES LEITE

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de CARLOS FERREIRA REIS e IVON PAULO RODRIGUES LEITE, em que pretende o autor a reparação de danos causados ao patrimônio público (defensa maleável simples) em virtude de acidente de trânsito (tombamento de caminhão na pista). Devidamente citado, o corréu Carlos Ferreira apresentou defesa a fls. 266/286, alegando em preliminares: i) ilegitimidade passiva; e ii) nomeação à autoria de Gildásio Gomes Ramos, a quem teria alienado o veículo acidentado; pugando, no mérito, pela improcedência da ação. O corréu Ivon Paulo foi citado por edital, razão pela qual a DPU foi nomeada sua curadora especial, apresentando resposta por negativa geral a fls. 392. Réplica apresentada a fls. 395/414. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, o DNIT pleiteou pela produção da prova testemunhal, consistente na oitiva do Policial Rodoviário que atendeu a ocorrência e documental suplementar, ao passo que, os réus pleitearam pelo julgamento antecipado da ação (fls. 416 e 419). É o relatório. Decido. Considerando que o instituto da nomeação à autoria, invocado pelo Corréu Carlos Ferreira em sua contestação, foi inserido no CPC/15 não mais como modalidade de intervenção de terceiro, mas sim como procedimento específico a ser deflagrado em defesa, nos moldes dos artigos 338 e 339, bem como, que tais dispositivos legais

condicionam a alteração da polaridade passiva do feito à aceitação pela parte autora da indicação do novo sujeito passivo, aceitação esta que não ocorreu no caso em tela, indefiro a inclusão do Sr. Gildásio Gomes no polo passivo do feito. Postego a análise da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Corréu Carlos Ferreira para o momento da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor, vez que consistente na oitiva do policial rodoviário que atendeu a ocorrência, já que a versão do referido indivíduo a respeito dos fatos fora apresentada quando da lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 29/34 e, portanto, os esclarecimentos que o mesmo poderia trazer ao Juízo já se encontram relatados nos documentos que instruem a ação. Indefiro, também, a produção da prova documental suplementar, vez que a documentação já carreada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da ação. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-14.2014.403.6100 - ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017675-96.2014.403.6100 - PEDRO APARECIDO TROCHI(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido formulado engloba também o pagamento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, nos períodos de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), manifeste-se a parte autora em sede de réplica no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 323/326 - Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar apresentado pelo nobre perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024997-36.2015.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte apelante (Rafael Fernandes da Silva e outro) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014260-71.2015.403.6100 ()) - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 385/395 - Indefiro o pedido de realização de nova perícia, na área de economia, pelos motivos já elencados na decisão de fls. 169.

Espeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 171 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-56.2016.403.6100 - RICARDO RAMIRO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte apelante (Ricardo Ramiro) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013350-10.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da recusa manifestada pela União Federal em virtualizar o feito, proceda a parte autora à digitalização dos autos, viabilizando assim a análise do recurso interposto pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013546-77.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PATROCINIA SOUTO DE JESUS

Baixo os autos em secretaria. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de PATROCINIA SOUTO DE JESUS, objetivando a condenação da ré à devolução de valores indevidamente percebidos a título de benefício assistencial - Amparo Social ao Idoso. Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente. (g.n.)(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poder-dever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Nesses termos, declaramos a incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, 1º, do NCPC determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014941-07.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALBERTO BORTOLETTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Baixo os autos em secretaria. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de ALBERTO BORTOLETTO, objetivando a condenação do réu à devolução de valores indevidamente percebidos a título de aposentadoria por invalidez previdenciária. Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si.

Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos,

uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente.. (g.n.)(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JDIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poderdever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente.. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente.. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).Nesses termos, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, 1º, do NCPD determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a parte autora (apelante - Marcelo do Espírito Santo e Outro) o cumprimento do quanto determinado a fls. 314 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022076-70.2016.403.6100 - LIGIA SANCHES MENDES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a recusa manifestada pelo INSS (PRF) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte apelada (autora) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022480-24.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X CLAUDY DOS SANTOS CASTRO(SP265101 - ANDREA RODRIGUES PAES)

Baixo os autos em secretaria. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de CLAUDY DOS SANTOS CASTRO, objetivando a condenação do réu à devolução de valores indevidamente percebidos a título de benefício assistencial (LOAS). Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente.. (g.n.)(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JDIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poderdever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente.. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente.. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).Nesses termos, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, 1º, do NCPD determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025065-49.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte apelada (autora) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-35.2017.403.6100 - LAERCIO EULER BANZATO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte apelada (autor) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-43.2017.403.6100 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-29.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANTONIO DE SOUZA NET - ESPOLIO X ALINE MARINA SANTOS DE SOUZA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP374823 - PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES)

Baixo os autos em secretaria. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA NETO, objetivando a condenação do réu à devolução de valores indevidamente percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme pacífico posicionamento do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as ações ajuizadas pelo INSS objetivando a restituição de valores atinentes a benefício previdenciário indevidamente pago são de competência das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, haja vista que, o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. No caso, a ação subjacente na qual foi suscitado o presente conflito, diz respeito à ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS objetivando a condenação da ré a restituir à autarquia previdenciária os valores de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - indevidamente recebidos, uma vez que a concessão administrativa do referido benefício se alicerçou em vínculos empregatícios posteriormente reconhecidos como inexistentes. 3. Ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente que possui natureza previdenciária, o que denota a competência do Juízo Especializado suscitante. 4. Conflito negativo de competência a que se julga improcedente.. (g.n.)(CC 00011214820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JDIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO 1. Compete ao Órgão Especial conhecer do conflito entre Juízo Cível e Especializado, cujas competências têm relação com distintas Seções desta Corte. 2. A ação originária, relativa ao ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, possui natureza previdenciária, pois tem por fundamento o poderdever de revisão de benefícios (artigo 71 da Lei 8.212/1991) e a falta dos requisitos para sua fruição (artigo 15 e 74 da Lei 8.213/1991). Competência do Juízo Previdenciário suscitante. Precedentes. 3. Conflito negativo de competência improcedente.. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21530/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 13/09/2017, DJF3 de 20/09/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente.. (g.n.)(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20373/SP, ÓRGÃO ESPECIAL, J. em 09/11/2016, DJF3 de 17/11/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).Nesses termos, declaro a incompetência deste Juízo para conhecimento da questão e, nos moldes do art. 64, 1º, do NCPD determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO COMUM

0043874-30.1992.403.6100 (92.0043874-1) - ADAO MAZIERO X ALEXANDRE FURLAN FILHO X ANGELO BIZARRI X ANGELO BIZARRI FILHO X ANTONIO PETEK X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X DORIVAL CARNEVALI X DURVAL PETEAN X ELENA CORREA X ERNESTO FRANCISCO BORGES X FERDINANDO BINI SOBRINHO X FUKUTO MURAYAMA X GREGORIO CANTEIRO X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X HILARINO GARCIA DA CUNHA X IVO RIBEIRO ALVES X JAMES KING PYLES RIBEIRO X JONAS BERTUCCI X JOSE AIRES FABRE X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSUE DE AZEVEDO MARQUES X JULIO VIEIRA X JUSTINA FURLAN X KEIZI YOSHIDA X MARCOS MENEZES SALLES X MILTON FERNANDES TOMAZINI X OBERDAN ANTONIO FANHANI X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X OLINDO MAZIERO X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X OSCAR SARTORE X OSVALDO SIMON TORESIN X OTAVIO VIEIRA X PAULO EZEQUIEL GARCIA X SONIA MARIA MOTTA X VALTER BIZARRI X WILLIAM FRONZA X MARIA ROSA FURLAN X VIVIAN DINORA FURLAN (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ADAO MAZIERO X UNIAO FEDERAL Fls. 818: Indefero o requerido, devendo a parte autora atender ao disposto na Lei 13.463/2017, quanto à expedição de nova requisição de valores. Considerando o disposto na partilha homologada a fls. 809/812, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 814, para determinar que se faça constar no polo ativo MARIA ROSA FURLAN e VIVIAN DINORÁ FURLAN, no lugar de Alexandre Furlan Filho. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Promova a coexequente VIVIAN DINORÁ FURLAN a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato. Cumpra-se, publique-se e na ausência de manifestação, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-48.1993.403.6100 (93.0008278-7) - NILDO APARECIDO PEREIRA X NEUSA MARIA ELIAS X NILTON BLANDY PINHEIRO X NERCIO MAZZI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NILSON DO CARMO DE SOUZA X NESTOR DE JESUS GUARNIERI X NAIR NAMIKO KAYO KIYAN X NELSON YUITI SHIBUYA X NASSIM ANTONIO HAKIME (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada pela Ré dos documentos mencionados no item 2.1 de sua manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1198/1203 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifestação ID 8743587 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais na busca do atual paradeiro da ré HEADING PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, **DEFIRO** o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Especia-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como, sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNI, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação (procedimento nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim).

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como, no art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECNOLOGOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da designação de data para a realização da 209ª Hasta Pública Unificada - 1ª leilão dia 11/03/2019 às 11h00 e 2ª leilão dia 25/03/2019 às 11h00.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023068-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026186-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALLSTATE INSTITUTO DE IDIOMAS LIMITADA - ME, ANA PAULA LIVRINI DA SILVA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015073-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL COSTA CASTELO BRANCO EIRELI - EPP, EDSON COSTA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, indicando novos endereços para citação da parte contrária e conversão do arresto em penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020454-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO PEREIRA POSSIDONIO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados, alegando, em síntese, excesso de execução, a existência de cláusulas abusivas no contrato, sobretudo a que prevê cumulação da comissão e permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos, que retirariam a liquidez do título, requerendo sejam estas declaradas nulas.

Manifestação da excepta (ID 8736543), aduzindo ao fato de que as alegações da excipiente não são capazes de afastar a liquidez do título que ensejou a presente execução, refutando os demais argumentos trazidos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão não merece acolhida. Isto porque a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, ou questões de direito material que possam gerar nulidade do título executivo, desde que apresentada, de plano, prova inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução.

Questões atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202)

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Aguarde-se pelo prazo concedido à parte executada para que comprove os requisitos da justiça gratuita.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado ANTONIO ZANARDO NETO, o arresto converteu-se empenhora, nos termos do art. 830, §3º, NCPC.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores penhorados (ID 7510645).

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014994-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GORAU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JORGE DE ARAUJO, IGOR BASSO DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira notificando o acordo efetuado (ID 8635311), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014357-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretendemos embargantes o reconhecimento da iliquidez da execução. No mérito, requerem a improcedência da ação alegando excesso de execução, pleiteando ainda pela designação de audiência de conciliação.

Protestam, por fim, pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Certificada a intempestividade dos embargos (ID 8084323).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 5026363-54.2017.403.6100 - verifica-se que o mandado de citação dos embargantes foi juntado aos autos na data de 06/04/2018, tendo os mesmos o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo com o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil.

Assim, o prazo para interposição encerrou-se na data de 27 de abril de 2018. No entanto, os executados interpuseram os presentes embargos somente em 11 de maio de 2018.

Desta feita, há de se reconhecer a intempestividade dos embargos à execução.

Isto Posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015815-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERU GOURMET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a Ré que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em quaisquer dos regimes de apuração das citadas contribuições (cumulativo e não-cumulativo), ou, ao menos, no atual regime de apuração ao qual se submete (cumulativo).

Requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior em virtude de tal inclusão nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante toda a tramitação do processo; bem como da possibilidade de, caso venha a futuramente optar pelo regime não cumulativo das contribuições, estatuído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, possa apurar seus créditos sem a exclusão do ICMS, conforme artigo 3º das respectivas leis, e os débitos com a exclusão do imposto, ou, subsidiariamente, apure os futuros valores a recolher e o crédito compensável mediante o cálculo tanto do débito como do crédito da COFINS e da contribuição ao PIS com exclusão do ICMS.

Alega, basicamente, não haver correspondência entre o ICMS e o conceito de receita ou faturamento, sendo um disparate imaginar que os contribuintes auferem ICMS, por conta do exercício de suas atividades econômicas, pois o imposto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e alguns serviços devendo ser recolhido em favor da unidade federativa competente. Não é, portanto, receita ou faturamento do contribuinte, de forma que não pode constituir base de cálculo de outros tributos que tenham tais grandezas (receita ou faturamento) como base de incidência.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela antecipada para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação do Juízo (ID 2713348) e determinado o recolhimento de custas complementares, o que restou cumprido pela autora – ID 3011243 e 3011244.

A União Federal contestou o feito – ID 3087681 e suscitou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 3093790.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 3186336 e ss e informou não haver interesse na produção de provas – ID 3189722.

A autora apresentou Réplica – ID 3485426.

Colacionada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, a qual indeferiu do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal – ID 3576042 e ss.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à insuficiência de documentos para a propositura da presente ação, pois diferentemente do afirmado pela ré, o conteúdo documental colacionado à inicial (comprovantes de arrecadação, DARFs pagas com código de receita relativo às contribuições em apreço) é suficiente à comprovação da condição de contribuinte da autora e do recolhimento de alguns dos valores solicitados à compensação, cabendo ao Fisco, posteriormente, conduzir tal procedimento e requerer a documentação complementar e pertinente à sua efetivação na esfera administrativa.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, conforme requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Saliente que o julgamento do RE 574.706 não diferenciou os regimes (cumulativo ou não-cumulativo) da sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, pautando-se, basicamente no conceito de faturamento/receita bruta, base de cálculo de tais contribuições em qualquer dos regimes, motivo pelo qual a situação da autora, hoje, em qualquer dessas ocasiões, restaria inalterada.

Deixo de me pronunciar, porém, acerca de eventos futuros (possibilidade de alteração para o regime não-cumulativo, tal como sugerido pela autora), tendo em vista a incerteza de que a configuração legal e jurídica do tema seja a mesma quando da eventual adoção da sistemática da não cumulatividade das contribuições ora discutidas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no atual regime de apuração ao qual se submete a autora.

Declaro, outrossim, o direito da autora de proceder à compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como os vencidos no curso do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo com base no valor dado à causa, quantia sobre a qual devem incidir os percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85, NCPC, nos termos do § 5º de tal dispositivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Ciência à impetrante sobre as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada.

Após, novamente conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá indicar, justificadamente, as autoridades impetradas que deverão figurar no pólo passivo, não bastando a singela indicação dos órgãos aos quais estão vinculados.

No mesmo prazo, considerando que o mandado de segurança impõe a comprovação do direito por prova pré constituída, o impetrante deverá apresentar provas documentais dos supostos atos coatores indicados na sua exordial.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a anulação da execução extrajudicial, com o reconhecimento do direito à purgação da mora.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a inadimplência contratual é de longa data, o que resultou na deflagração de execução extrajudicial.

A execução extrajudicial, por sua vez, como reiteradamente reconheceu o C. STJ é legal, não existindo qualquer mácula no procedimento de execução da garantia.

Assim, caracterizada a mora da parte autora, legitimada está a execução extrajudicial do contrato.

A intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não pode ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

As condições de financiamento oferecidas pela CEF são semelhantes as oferecidas pelas demais instituições financeiras, não existindo, portanto, amparo legal para o tratamento diferenciado almejado pela parte autora.

A pretensa purgação da mora, por sua vez, não está revestida da necessária plausibilidade.

A parte autora está em mora por longo período, ocupando e utilizando-se de imóvel sem desembolsar, no entanto, a contraprestação pactuada e devida à CEF, e assim permaneceu na absoluta inércia.

Somente com a notificação da realização do leilão, passadas, portanto, as notificações para regularização do pagamento das prestações (enviada pela CEF) e para purgação da mora antes da consolidação da propriedade (esta encaminhada por serviço notarial com fé pública), a parte autora dignou-se a apresentar, judicialmente, pedido de purgação da mora.

A excessiva inércia da parte autora revela incompatibilidade com o instituto da purgação da mora, apresentando fortes indícios de tratar-se de manobra cuja real intenção é a de procrastinar a execução extrajudicial.

Vale ressaltar, ainda, que a autora já ajuizou ação anterior questionando o mesmo contrato de financiamento, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A reiteração de ação tratando do mesmo objeto pode caracterizar, em tese, abuso do direito de ação e litigância de má-fé, o que, no entanto, será melhor analisado após a formação do contraditório.

Verifico, por fim, que o alegado depósito judicial, supostamente realizado pela autora, trata-se, em verdade, de simples guia de depósito da CEF preenchida pela própria autora, mas SEM QUALQUER AUTENTICAÇÃO, portanto, imprestável como prova do alegado depósito judicial.

O pleito da parte autora carece, portanto, de razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de Justiça Gratuita será examinado após a contestação.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008625-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO KLJNOVSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EIJENBAUM - SP206365

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda à conversão em renda da União, com o código DARF 2864, do valor depositado neste feito - doc. id. 6468153.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018421-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON EIRELI - EPP, VITO LABBATE, ROSANA LABBATE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto as alegações dos executados contidas na petição ID 8740984, referente aos valores bloqueados (ID 8930996)

São Paulo, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017300-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DELIMA, MARIA JOSE DE LIMA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014952-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMBINELLI TINTAS LTDA, RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP128096, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à impugnação dos executados (ID 8770055).

São Paulo, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020185-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLETON BISPO CAFARDI - EPP, CLETON BISPO CAFARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

DESPACHO

ID 8409484 e seguintes: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013115-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: REGINA SANDRA CORREA SILVA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011666-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA, HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Ante a duplicidade de Embargos à Execução interpostos pelos embargantes e o regular processamento do feito nº 5011567-24.2018.4.03.6100, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO DESTE PROCESSO.

Remeta-se ao SEDI.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO SINALIZAÇÃO SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante sobre as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada.

Após, imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019393-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO MISASI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA - SP64975

EMBARGADO: CEF

REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante complementar a prova documental.

Os documentos mencionados na petição id() podem ser obtidos diretamente pelo embargante perante a instituição financeira ou, ainda, por qualquer um dos outros herdeiros.

A intervenção judicial somente se justifica quando comprovada a absoluta impossibilidade de acesso aos documentos.

Em sua resposta o embargante deverá justificar a pertinência da produção da prova testemunhal, indicando objetivamente os fatos que as testemunhas estão aptas a esclarecer.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012535-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONOFRE ELETRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8698248: Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023555-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR VICENTE, ALINE DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR VICENTE - SP354018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8900019: Homologado o acordo realizado entre as partes e tendo havido a renúncia ao prazo recursal, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004937-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R DA SILVA FREITAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA - SP202324
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005871-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELSO JOSIAS DA SILVA JIM TRANSPORTES ESCOLARES - ME, CELSO JOSIAS DA SILVA, MANUEL JOSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto às impugnações IDs 4635316 e 4635424 no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005921-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON SENHORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto às impugnações ID ns. 4635316 e 4635424 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023981-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STILO DAS FOFINHAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO, DANIANE DE GOES PRADO

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante quanto às impugnações ID ns. 4635316 e 4635424 no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE SEITI TAKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Os embargantes postulam o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de valores exigidos pela CEF, oriundos de empréstimo bancário.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pelos embargantes, pois as condições do contrato de empréstimo estão em aparente conformidade com o praticado pelo mercado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Os embargantes, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverão regularizar a representação processual, pois o instrumento de mandato apresentado foi outorgado para atuação específica em processo diverso do tratado nos presentes embargos, além de não contemplar todos os executados/embargantes.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0033962-23.2003.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALTA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0025492-28.1988.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTIÑO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310, ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0010541-18.2014.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-28.2018.4.03.6100

AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BRANCATTI DEMORO CARDOSO - SP331895

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0016512-86.2011.4.03.6100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3. No silêncio ou em caso de concordância com os documentos digitalizados, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008722-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 00086592620114036100 , que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 8180143 é contraditória na medida em que concede a segurança, mas impede a imediata compensação dos valores pagos indevidamente.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 8920122).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Não há qualquer contradição entre o reconhecimento do direito ao crédito e a sua compensação apenas após o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que existem diversos recursos ainda cabíveis.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 8410992.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se, nos autos nº 0006853-54.1991.403.6100 , que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008975-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

RÉU: SKYE INVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se, nos autos nº 0023092-93.2015.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Retifique-se a Secretaria a autuação, para que passe a constar como autora SKYE INVESTIMENTOS LTDA e como réu o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 3ª REGIÃO.

3. Intime-se a parte apelada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009101-57.2018.4.03.6100
AUTOR: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **00074952120144036100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Cadastre a Secretaria o(a) advogado(a) da parte ré e intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009662-81.2018.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se, nos autos nº 0008750-43.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011560-32.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria o(a) advogado(a) da parte autora, para recebimento de publicações.

2. Certifique-se, nos autos nº 0005560-43.2014.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
Após, remeta-se aquele processo ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 4. Em caso de concordância, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se. Intime-se (DPU).
São Paulo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011946-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SCALZILLI PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0007672-48.2015.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005048-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Ante a petição de emenda à inicial (ID n. 4958144) reconsidero a parte final do despacho ID n. 8573518.

Retifique-se a autuação, a fim de constar Notificação Judicial.

Afasto a prevenção do juízo dos autos descritos na aba "associados". Os autos descritos possuem parte diversa.

Intime-se a requerente para recolher as custas complementares.

Após, expeça-se mandado de notificação da requerida, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0010014-37-2012.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012727-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DA COSTA, ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA, ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
Advogados do(a) AUTOR: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0025253-42.2016.403.6100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013341-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0023640-84.2016.403.6100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013646-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOAO LUIZ CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO NARDI POOR - SP147707

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0022782-44.2002.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
 2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013798-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES ALVAREZ GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **00042607520164036100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
 2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013827-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES - SP183220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0022643-53.2006.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
 2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014335-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
RÉU: BIANCA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0010355-24.20164036100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014361-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0033187-08.20034036100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)
- São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014123-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0025476-92.2016.403.6100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
 2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014439-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0012243-62.2015.4.03.6100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014564-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DO COUTO, JOAO PEDRO COELHO FILHO, JOSE ALAOR DE CASTRO, JOSE AUGUSTO PEDRO, JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autores deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo, permanecendo somente os autores com domicílio na subseção de São Paulo, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014608-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BENATTI MARCON, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, CARLOS ALBERTO JORGE ALVAREZ, CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA, CARLOS FREDERICO RICHMOND
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autores deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo, permanecendo somente os autores com domicílio na subseção de São Paulo, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Impugnação da União Federal aos cálculos apresentados pelo exequente, arguindo excesso de execução pela utilização do IPCA-e em substituição à TR.

O exequente insistiu pela manutenção dos seus cálculos.

Decido.

No julgamento da ADI 4425, o C.STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada).

No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR, mas sim da tabela de correção editada pelo Conselho da Justiça Federal, que por sua vez já incorporou o IPCA-e em substituição da TR.

Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C.STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela União Federal, determinando a incidência do IPCA-e e não da TR, como índice de correção monetária.

Considerando que a insurgência da União Federal restringe-se a aplicação do IPCA-e, retorne o processo à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo exequente, desta vez considerando a utilização do IPCA-e em substituição à TR.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Impugnação da União Federal aos cálculos apresentados pelo exequente, arguindo excesso de execução pela utilização do IPCA-e em substituição à TR.

O exequente insistiu pela manutenção dos seus cálculos.

Decido.

No julgamento da ADI 4425, o C.STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada).

No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR, mas sim da tabela de correção editada pelo Conselho da Justiça Federal, que por sua vez já incorporou o IPCA-e em substituição da TR.

Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C.STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela União Federal, pois deve incidir o IPCA-e e não a TR, como índice de correção monetária.

Considerando que a insurgência da União Federal restringe-se a aplicação do IPCA-e, retorne o processo à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela exequente, desta vez considerando a utilização do IPCA-e em substituição à TR.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PIRES MARTINS, JOAO YOSHIMITSU IWATA, JOELSON APARECIDO CANO, JOHN RASQUINI NETTO, JONAS DE MAGALHAES CATTI PRETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os autores deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo, permanecendo somente os autores com domicílio na subseção de São Paulo, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GONZA GA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de mútuo habitacional na qual a autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento nº 155551130964, que deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a existência do anatocismo, vez que há amortização negativa em vários meses. Além disso, sustenta não haver mora do mutuário, pois estão sendo cobrados encargos excessivos, que retiram do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida. Assim, entende que para a comprovação da inobservância das regras contratuais, faz-se mister a realização de prova pericial e a inversão do ônus da prova para recalcular os encargos mensais, decretar a revisão do saldo devedor do financiamento, com exclusão da capitalização dos juros e assegurar a restituição em dobro do quanto pago a maior ou o direito à compensação dos valores pagos a maior com encargos mensais vencidos, vindencos e saldo devedor, afastando-se também os juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual, impedindo a ré de inserir o nome da autora nos órgãos de restrição. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Alega a autora que celebrou com a ré, em 09/05/2011, o contrato de financiamento nº 155551130964, relativo à aquisição do imóvel situado na Rua Trípuí, 181, ap. 82-A, Vila Bela, São Paulo/SP, porém não estão sendo observadas as cláusulas contratuais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 2672867).

A ré contestou, alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de indicação do valor que entende efetivamente devido e carência da ação, vez que já consolidada a propriedade em 06/06/2017. No mérito, sustentou que as prestações sofreram redução, mas desde dezembro/2011 as parcelas não foram mais pagas (ID 2797405).

A autora não se manifestou sobre a contestação.

É o essencial. Decido.

As preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Apreciadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da ré e a necessidade de inversão do ônus da prova.

A CEF juntou aos autos cópia do contrato firmado com a autora e a evolução do saldo devedor.

Cabia à autora apresentar os valores que entende corretos. O mero pedido de realização de perícia técnico-contábil e financeira não é apto a afastar esse ônus.

As demais alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela ré, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 391 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela ré revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito no ID 2797448 excluiram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a autora carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

A autora dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados em excesso pela ré.

Se a autora compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos discriminando os valores tidos por corretos.

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Ao contrário do alegado pela autora, o artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional.

O reequilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Inexistindo valores cobrados em excesso, inexistiu direito à devolução em dobro de qualquer valor pago.

Em razão do descumprimento das cláusulas contratadas, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018169-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARCIZA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória na qual se pleiteia a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela ré e o direito de purgar a mora.

A autora foi intimada para depositar, no prazo de 30 dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial, sob pena de extinção do feito (ID 3057098).

A autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

É essencial. Decido.

Devidamente intimada para depositar o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial em razão do depósito judicial ser condição para processamento da ação, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014543-04.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES CORREA - SP225057

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela autora na petição ID 8869124.

Após, imediatamente conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Considerando o informado pelo réu, no sentido de que se trata de cobrança de taxa decorrente do exercício de poder de polícia e não multa, tal como alegado na inicial, justifique o autor, no prazo de 10 dias, a necessidade de produção de prova pericial.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021498-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar sua manutenção na sistemática da desoneração da folha até 31/12/2017, recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 774/17, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior na competência julho/2017.

Relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirmo que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

O Delegado da DERAT prestou informações e sustentou ser competente a Delex ou a Defis. Alegou que o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que tomava irretroatível a opção do contribuinte pelo regime de substituição, em momento algum vinculou o Estado a essa opção, pugnano pela denegação da segurança e pela perda parcial do objeto da presente ação no que tange aos meses de agosto a dezembro de 2017 (ID 3497057).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3597186).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 3913909).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Fimé é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Não ignora este juízo que, em 09/08/2017, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

Apesar disso, passo a analisar o eventual direito da impetrante durante todo o exercício financeiro, como determinado no regime da Lei nº 12.546/2011.

É fato que leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigorar no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, respeitando apenas a anterioridade nonagesimal.

Assim, não haveria óbice na aplicação, durante o ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, o parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irretroatível ao logo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os eventuais valores recolhidos em excesso na competência julho/2017, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão id. 7927190.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020383-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio nos RIPs nº 7047.0101266-56, 7047.0101270-32 e 7047.0101271-13, por serem inexigíveis.

Alega, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustenta que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARFs com período de apuração relativo a 02/01/2001, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0101266-56 (ID 3191712).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3433207).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3732812).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3885843).

Relatê. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Reverso entendimento anterior, tenho que a parte impetrante não tem legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que os DARFs foram emitidos em nome do cedente MPD 4 Engenharia Ltda.

No caso dos autos, a impetrante, através dos Instrumentos Particular de Venda e Compra datados de 05/07/2012, tomou-se legítima detentora do domínio útil dos imóveis designados como Apartamentos 133B, 143B e 144B, Condomínio Alphalife Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, Santana de Parnaíba – SP.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, que, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

Dessa forma, quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, fato é que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfeiteu-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/TI (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

A parte impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, MPD 4 Engenharia Ltda).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIZETTE DUCA PESSOA

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria os advogados da parte ré **BENIALDO DONIZETTI MOREIRA, OAB/SP nº 375.429** e **CLEITON LEITE COUTINHO, OAB/SP nº 283.336**.

2. Ante o interesse das partes, remeta-se o processo à Central de Conciliação - CECON.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137, LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno do processo do TRF da 3ª Região, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Ausentes manifestações, remeta-se ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014743-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS, MARCELO VICENTE D AGRILLA, MARCIA ALMEIDA DE LIMA DALTIM, MARCIA BIRMAN, MARCIA SCHIAVETTI BORTOLAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os autores deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo, permanecendo somente os autores com domicílio na subseção de São Paulo, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DOS SANTOS GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Em caso de concordância, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014826-27.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSEFINA JANOARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

A parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela ré.

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006432-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União id. 8208119.

Após, abra-se conclusão para decisão sobre o requerimento.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026321-05.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: HELOISA HELENA DE SANT ANNA MACHADO

DESPACHO

1. Cadastre a Secretária no presente feito, a advogada da ré, **PATRÍCIA MORA D'AVILA, OAB/SP 157.389**.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

1. Ante a omissão do executado quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
 2. Fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Julgo prejudicado o requerimento da parte exequente id. 4974881, tendo em vista que o executado já foi intimado e realizou o pagamento do valor devido - doc. id. 8362192.
 2. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.
 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de id. 8362431.
- Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026595-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.
 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique o exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de id. 8530101.
- Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015045-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA BORGES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BORGES MARTINS - SC43270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027028-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278
EXECUTADO: WAGNER PETER SOMMER, MARGARETE MONTEIRO INACIO SOMMER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MENDES FERNANDES - SP138731
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença julgada procedente na Justiça Estadual para condenar Wagner Peter Sommer e Margarete Monteiro Inacio Sommer ao pagamento de R\$ 38.317,76 referentes a despesas condominiais.

O exequente informou que transacionou com a CEF a quitação dos débitos, juntando recibo do pagamento (ID 8613295).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015027-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
RÉU: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique a petição inicial, indicando corretamente a parte ré, considerando que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014179-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSEANE NERES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em face de **JOSEANE NERE DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera pars, que determine a reintegração na posse do imóvel assim caracterizado: "Residencial Têbúrcio de Souza II- Rua Têbúrcio de Souza, 1210, Bl. 01, Apto 11, Itaim Paulista, possuindo a área privativa de 42,60 m2, área comum de 32,215 m2 e área total real de 74,815 m2, correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno de 0,6236000, da área total do terreno, registrado sob o nº 05, da matrícula 157022, livro 02, de 18/02/008, no 12º Ofício da Comarca de São Paulo,

Relata a requerente, em síntese, que a requerida deixou de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento, e, apesar de notificada extrajudicialmente, conforme AR datado de 13/11/17, não promoveu o pagamento dos valores em atraso, bem como, das taxas de condomínio, e não desocupou o imóvel, decorrendo daí a rescisão automática do contrato, bem como, o esbulho possessório, que não data de mais de ano e dia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, procedimento especial, regido pelo artigo 560 e seguintes do CPC c/c a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial, com a opção de compra.

Observo inicialmente que a posição contratual do beneficiário do "PAR" é personalíssima, pois este programa considera questões pessoais do contratante, que deve atender a diversos requisitos legais e infr legais.

Considerando a natureza eminentemente social do Programa, bem assim, que, nos termos do artigo 8º do CPC (Lei 13.105/15) ao aplicar o ordenamento jurídico, deve o Juiz atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, designo audiência de justificação, para o dia 16 de agosto de 2018, às 15h, na sede deste Juízo (sala de audiências da 9ª Vara Cível Federal), nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré para que compareça à audiência, com a advertência de que o prazo para contestar somente se iniciará a partir do deferimento ou não da medida liminar.

Oportuno salientar que no mandado de citação da ré deverá constar também que, na hipótese de não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217- Vila Mariana – CEP 040002-030, São Paulo (fones: 3627-3400, e-mail: dpu.sp@dpu.def.br), poderá atuar no caso, desde que preenchidos os requisitos legais, a serem verificados antecipadamente no local.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

P.R.L

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014541-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998.

Aduz a impetrante que pratica atividades primordialmente relacionadas à importação, comercialização e locação de equipamentos, entre os quais, impressoras, câmeras digitais, filmadoras, copiadoras, scanners, multifuncionais, entre outros.

Ocorre que na consecução de suas atividades de importação, a impetrante se utiliza do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX, que representa o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, instituído pelo Decreto nº 660/92.

Aduz que o despacho aduaneiro de importação, como regra geral, é processado no SISCOMEX, que é o programa por meio do qual é emitido o documento comprobatório da exportação ou da importação, com a representação das correspondentes taxas/tributos.

Informa que nas importações por meio do referido sistema, para que o despacho aduaneiro ocorra de forma regular, deve ser recolhida a denominada taxa SISCOMEX, estabelecida pela Lei nº 9716/98, cobrada em virtude da utilização do sistema, em relação a cada Declaração de Importação (DI) registrada e para cada adição de mercadoria (por adição, entende-se cada modalidade de produto importada).

Pontua que, nos termos da supracitada Lei nº 9716/98, originalmente, a taxa SISCOMEX era cobrada no valor de R\$ 30,00 por DI registrada, com o acréscimo de R\$ 10,00 por cada adição de mercadorias à DI, observado o limite fixado pela Receita Federal.

Aduz, ainda, que de acordo com o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei em questão está autorizado que o Ministro da Fazenda reajuste, anualmente, os valores da taxa SISCOMEX "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

Ocorre que, fazendo suposto uso de autorização concedida pela Lei, em 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, pelo Ministro da Fazenda, aumentando a taxa SISCOMEX de R\$ 30,00, para R\$ 185,00 por DI registrada, e de R\$ 10,00, para R\$ 29,50, para cada adição. Com isso, o valor da taxa em comento aumentou mais de 500% em um único ato.

Salienta a autora, todavia, que a majoração da taxa SISCOMEX, implementada pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal, devendo ser autorizado à impetrante o recolhimento da taxa nos valores previstos anteriormente à vigência da referida norma e a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na Lei 9716/98 e aquelas estabelecidas na Portaria MF 257/2011, a partir de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 788.302,95.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

O exame do pedido liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012097-28.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034, MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão da Execução principal, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013221-46.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EFICIENCIA BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte executada juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro a suspensão da execução, visto que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10107

PROCEDIMENTO COMUM

0012010-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012010-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019671-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019671-0)) - EFIGENIA NICOLAU ANDRE(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018648-90.2010.403.6100 - ALICE RODRIGUES DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 350 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015198-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSTIMAMN COMERCIAL LTDA - ME

F. 59: Dada a fase processual em que se encontra, o presente feito não comporta extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, conforme requerido pela autora.

Com efeito, sentenciado o processo, com trânsito em julgado, encerrou-se a fase de conhecimento, com a devida resolução do mérito, sendo descabido o pedido de desistência da ação.

Entretanto, se a autora considera que não subsiste pretensão executória do julgado a seu favor, decline a causa pertinente para a extinção do feito, sob fundamento adequado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014714-33.1987.403.6100 (87.0014714-1) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/339 e 341 - Acolho os cálculos efetuados pela D. Contadoria Judicial (fls. 319), pois estão de acordo com a orientação determinada no v. acórdão de fls. 309/312.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693671-57.1991.403.6100 (91.0693671-7) - ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X LEILA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ JUNIOR X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ/SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X LEILA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNHOZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8) - ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001389-5) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0) - MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9) - EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X EUNICE MARIA VITOR X UNIAO FEDERAL X LEA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X UNIAO FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Fls. 220/221 e 226 - Indefiro o pedido da parte autora de compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com o crédito a receber no processo principal na medida em que distintos os credores e devedores.

Com o advento da Lei nº 13.327/2016, de 29 de julho de 2016, a titularidade dos honorários sucumbenciais foi transferida da UNIÃO FEDERAL para os advogados públicos federais, ocupantes dos cargos enumerados no artigo 27 da referida lei.

Destarte, incabível a compensação pleiteada.

Após a consolidação da presente decisão, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016032-21.2005.403.6100 (2005.61.00.016032-4) - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte ré, às f. 603/605.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fls. 733/741 - Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007365-60.2016.403.6100 - CONDOMINIO MONTE VERDE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO MONTE VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 972/983 - Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito de fl. 982.
Outrossim, considerando que a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, remeta-se o presente feito para a designação de audiência de conciliação.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014721-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, em face do D. **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, do D. **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP)** e do D. **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX/SP)**, com pedido de concessão de medida liminar no sentido de autorizar a apuração dos créditos do REINTEGRA, calculados à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, sem a aplicação da redução promovida pelo Decreto nº 9.393, de 2018, em observância ao princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c" da Constituição da República.

Sustenta a impetrante que comercializa produtos com o exterior, caracterizando-se como empresa exportadora, razão pela qual faz jus aos créditos apurados segundo a sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), na forma da Lei nº 13.043, de 2014, que definiu os percentuais aplicáveis em 0,1% a 3,0% sobre a receita de exportação. Afirma que o Decreto 8.304/2014 e a Portaria MF nº 428/2014 fixaram o percentual de 3% (três por cento). Ressalta que, posteriormente, o Decreto nº 8.415/2015 estabeleceu nova regulamentação do REINTEGRA, fixando as alíquotas de 1% entre 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2016; de 2% para 2017, e de 3% para 2018. Ressalta que em 28/08/2017 o Decreto nº 8.543/2017 reduziu para 2% a alíquota do ano de 2018. Por fim, destaca que em 30 de maio de 2018 foi publicado o Decreto nº 9.393 que reduziu a alíquota para 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

É o relatório.

DECIDO.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

“III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedada a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: *“é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro”*.

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidencia-se no presente caso a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, eis que a redução da alíquota do REINTEGRA, além de desorganizar as contas da Impetrante, retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal à alíquota de 2%, reduzindo-o ao percentual de 0,1%.

Além disso, considerando-se que o Decreto nº 9.393, 30/05/2018, editado pelo Poder Executivo Federal, não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, o diploma normativo acabou por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*“fumus boni iuris”*).

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida (*“periculum in mora”*), porquanto a exigência da redução da alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA poderá impor à Impetrante aumento indireto da carga tributária ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à Impetrante a apuração de seus créditos relativos ao REINTEGRA, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação, até o dia 31 de dezembro de 2018, pelo que afasto a redução estabelecida pelo Decreto nº 9.393, de 30/05/2018.

Notifiquem-se as D. Autoridades impetradas para ciência, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De início, torno sem efeito a decisão de id nº 8874410, tendo em vista a necessidade de aplicar ao presente caso o entendimento manifestado por esta magistrada em outros feitos, o qual não foi pronunciado no presente *mandamus*, razão por que passo a proferir nova decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) promovida pelo Decreto 9.393/18, somente após cumpridas as anterioridades geral e nonagesimal, reconhecendo-se o seu direito em utilizar do percentual de 2% a que se refere o Reintegra sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2018 (até 31/12/2018), sendo obstado qualquer ato de fiscalização ou notificação que objetive exigir os valores decorrentes da diferença entre os percentuais do Reintegra ora controvertidos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito em utilizar do percentual de 2% a que se refere o Reintegra a fim de que seja dado cumprimento ao prazo da anterioridade nonagesimal, contado a partir de 1º de junho de 2018.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa exportadora, lhe é possibilitada a apuração de crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, estabelecido no percentual de 2%, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, consoante as disposições do art. 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17.

Aduz, no entanto, que por meio do Decreto nº 9.393/2018, o benefício fiscal do Reintegra foi reduzido de 2% para 0,1%, aplicada para as exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em desconformidade aos requisitos constitucionais para sua validade.

Sustenta que em razão da recente crise de desabastecimento de combustíveis no país, o referido benefício fiscal foi reduzido, porém, tal fato se deu em desacordo com os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal), motivo pelo qual a alíquota de 2% deve ser mantida até 31/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de liminar foi parcialmente concedido para assegurar à parte impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n. 9.393/2018.

Por sua vez, em maior análise sobre a questão, este Juízo entendeu por bem rever o posicionamento adotado anteriormente, motivo pelo qual passo a proferir nova decisão.

É o relatório.

Decido.

A divergência verificada com relação à decisão tomada sem efeito diz respeito apenas e tão somente à extensão da medida liminar a ser concedida, eis que constou anteriormente a garantia da anterioridade nonagesimal, que não reflete, pelo menos neste juízo de cognição sumária, o real direito da impetrante, conforme a fundamentação que passo a desenvolver.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi criado pela Lei n. 12.546/2011, com o objetivo de estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Inicialmente, o Reintegra foi criado para vigorar até 31 de dezembro de 2012, mas, por força do que dispôs a Lei n. 12.844/2013, continuou sendo aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013, quando posteriormente, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, reinstituuiu o programa em questão, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Da mesma forma o referido benefício foi estendido por diversas vezes em alíquotas distintas, quando recentemente, em 29/08/2017, foi publicado o Decreto n. 9.148/2017, estendendo até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

IV - (REVOGADO)

Por fim adveio o Decreto n. 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015 para reduzir a alíquota do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), já a partir de 1º de junho de 2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Ante esse contexto, verifica-se que a redução da alíquota do benefício fiscal de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), que passou a produzir efeitos apenas 2 (dois) dias após a publicação do Decreto n. 9.393/2018, adveio de maneira abrupta ao contribuinte exportador, que se deparou com a supressão parcial do incentivo de que usufruía.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

"III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que instituiu ou aumentou o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem.

Evidencia-se no presente caso a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, eis que a redução da alíquota do REINTEGRA, além de desorganizar as contas da Impetrante, retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal à alíquota de 2%, reduzindo-o ao percentual de 0,1%.

Além disso, considerando-se que o Decreto nº 9.393, 30/05/2018, editado pelo Poder Executivo Federal, não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, o diploma normativo acabou por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURELIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a exigência da redução da alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA poderá impor à Impetrante aumento indireto da carga tributária ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar à Impetrante a apuração de seus créditos relativos ao REINTEGRA, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação, **até o dia 31 de dezembro de 2018**, pelo que afasto a redução estabelecida pelo Decreto nº 9.393, de 30/05/2018.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, proceda a secretaria ao cancelamento da decisão de id nº 8874410.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 8811783 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 8614512: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de descumprimento da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante (nº 5019907-55.2017.4.03.0000).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Oficiem-se às autoridades impetradas, para cumprimento da r. decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027126-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAQUIL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à análise e conclusão do pedido de revisão de débitos consolidados no Parcelamento Especial (PAES), objeto do processo administrativo nº 19610.000188/2006-30, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Informa a impetrante que aderiu ao PAES, incluindo débitos inscritos em dívida ativa da União e débitos não inscritos, tendo sido notificada, no âmbito do referido processo, a prestar esclarecimentos acerca dos recolhimentos, momento em que constatou equívoco no valor consolidado em razão da inclusão de débitos compensados.

Nesse passo, relata que informou o equívoco à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requerendo a revisão dos débitos consolidados no âmbito do PAES.

Narra que foi novamente notificada a prestar esclarecimentos, porém no âmbito do processo administrativo nº 19610.013485/2012-93, tendo, mais uma vez, requerido a revisão dos débitos consolidados.

Aduz, por fim, que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo emitiu despacho, em 06/06/2014, propondo o encaminhamento do processo à EOPER/DIORT para que se manifestasse acerca da duplicidade de débitos, porém até a data da impetração do presente *mandamus*, ainda não havia sido concluído o pedido de revisão, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, noticiando que o pedido formulado pela impetrante foi distribuído ao setor competente para análise, em cumprimento à liminar.

Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou informações, nas quais defende a sua ilegitimidade passiva.

Determinada a manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, a impetrante requereu a manutenção do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região no polo passivo, o que foi indeferido por este Juízo.

Nesse passo, a impetrante requereu a inclusão do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP no polo passivo.

Notificada, a referida autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela extinção do feito em razão da perda do objeto do presente *mandamus*.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e a extinção por carência superveniente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que determine a análise e conclusão do pedido de revisão de débitos consolidados no Parcelamento Especial (PAES), objeto do processo administrativo nº 19610.000188/2006-30.

A alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região merece ser acolhida, porquanto os débitos inscritos em dívida ativa são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campos/SP, conforme consulta id 4432217, págs. 19 a 21.

Outrossim, muito embora o pedido da impetrante tenha sido analisado na via administrativa, não há que se falar em extinção do feito por carência superveniente, porquanto tal providência se deu em cumprimento à medida liminar concedida por este Juízo em caráter provisório, devendo ser confirmada em sede de cognição exauriente.

Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do pedido de revisão da dívida consolidada no PAES, formulado em 06 de setembro de 2006, no âmbito do processo administrativo nº 19610.000188/2006-30.

De fato, o procedimento das Dignas Autoridades impetradas vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

“a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo” (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^[1] prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever “que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seu pedido de revisão em 06/09/2006. Entretanto, embora tenha sido proferido despacho em 06/06/2014, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 14/12/2017, a análise ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise do pedido de revisão formulado, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho das Dignas Autoridades impetradas diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

III. Dispositivo

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da **ilegitimidade passiva** do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

Outrossim, em relação às autoridades remanescentes, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante à análise e conclusão do pedido de revisão dos débitos consolidados no PAES, formulado em 06 de setembro de 2006 no âmbito do processo administrativo nº 19610.000188/2006-30, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Apud* Maria Sílvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013958-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 8934901 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial, bem como de firo e pedido de exclusão de documentos formulado pela impetrante.

Proceda a Secretária ao necessário para a exclusão dos mencionados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA BORGES BARROSO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

11ª VARA CÍVEL

SãO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-24.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011008-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIHEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - ME, UNISAUDE MASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a manifestação/documentos da União (Id 4991399), no prazo de 10(dez) dias.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011282-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ERNESTO NUNES BERQUO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA FILHO - SP376701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 17:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em) se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-37.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021803-69.2017.4.03.6100
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONEI MONTEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN HIDALGO DA SILVA - SP228087, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a manifestação/documentos da União (Id 5320396), pelo prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025591-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR CAVALCANTE DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656
RÉU: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A., COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - AHM
Advogados do(a) RÉU: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232
Advogados do(a) RÉU: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

DECISÃO

Intime-se o autor para dizer se foi resolvida extrajudicialmente a questão junto ao convênio e se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012560-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCIENE CIBELLE SOARES LUIZ VITOR

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de setembro de 2018, às 13:30, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011089-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de setembro de 2018, às 13:30, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de setembro de 2018, às 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013340-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAZIRA WAKID

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de setembro de 2018, às 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007440-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 25 de outubro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSIANE DOS SANTOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014946-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é diminuição de benefício fiscal.

Sustentou a autora que o Decreto n. 9.148 de 2018, que reduziu o percentual de apuração de crédito de PIS e COFINS, no regime do Reintegra, de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), a partir da data de sua publicação, é inconstitucional, pois a diminuição do benefício implica em aumento de tributo, cuja exigibilidade imediata viola o princípio da anterioridade nonagesimal.

Afirmou que o princípio da anterioridade também é aplicável ao caso, por expressa disposição dos artigos 104, II e 178 do Código Tributário Nacional.

Ademais, "qualquer alteração legislativa que implique aumento de carga tributária, ainda que por meio da redução ou revogação de benefícios, deve obedecer ao estabelecido no parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior [...] mostra-se evidente que o Decreto nº 9.393/2018, ao reduzir o percentual do benefício do Reintegra, aumentando indiretamente a carga tributária dos contribuintes sem a observância do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, acabou também violando o princípio da segurança jurídica".

Requeru antecipação de tutela "[...]" para garantir à Autora a imediata possibilidade de apurar e aproveitar-se de seus créditos a título de PIS e COFINS com os benefícios do Reintegra à original alíquota de 2% (dois por cento), reconhecendo, de consequente, a inconstitucional redução perpetrada pelo Decreto nº 9.393/18 sem a observância dos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica (de 2% para 0,1%)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" reconhecendo que o Decreto nº 9.393/18 somente poderia vigor após o lapso de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, declarar o direito da Autora ao gozo do crédito de PIS e COFINS oriundo do Reintegra à importância de 2% (dois por cento), afastando-se, de consequente, os efeitos irradiados por tal inconstitucional norma".

É o relatório. Procede o julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é a necessidade de a diminuição de benefício fiscal relativo à crédito presumido de contribuições observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Os créditos fiscais presumidos possuem natureza jurídica própria, e são benefícios fiscais outorgados pela legislação tributária ao contribuinte. Tal modalidade de benefício é, inclusive, tratada separadamente pela Constituição da República no artigo 150, § 6º:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

O aumento de tributo traduz a majoração de algum dos elementos quantitativos da regra-matriz de incidência da norma tributária, isto é, da alíquota ou base de cálculo. No presente caso não houve tecnicamente aumento do tributo, ou modificação da contribuição em si, mas simples modificação de um benefício tributário.

Como não houve aumento do tributo, não há que se aplicar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição.

O artigo 178 do Código Tributário Nacional, por sua vez, é aplicável às isenções. E mesmo assim, é de se notar que as isenções, salvo as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições (onerosas ao contribuinte), podem ser revogadas ou modificadas por lei a qualquer tempo.

Além da falta de suporte na legislação, a pretensão da parte autora encontra óbice, também, na jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFETO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014, grifei)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. LEI Nº 11.169/2005. LEI DO BEM. ALÍQUOTA ZERO CONDICIONAL POR PRAZO DETERMINADO. POSTERIOR REVOGAÇÃO, COM RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 178 CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação à sentença julgada improcedente em ação ordinária, onde se objetiva a declaração da impossibilidade de revogação total ou parcial do benefício de isenção/alíquota zero do PIS/COFINS previsto pela Lei nº 11.196/05 antes de seu prazo final (31.12.2018), ao fundamento de violação à segurança jurídica; com pedido subsidiário no sentido de reconhecer o direito de usufruir da alíquota zero com relação aos produtos existentes em seu estoque em 01/12/2015, ou, ao menos, o seu direito de se apropriar dos créditos de PIS/COFINS sobre tais mercadorias, em atendimento ao princípio da não cumulatividade. 2. O art. 28 da Lei nº 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31.12.2014, com base no Programa de Inclusão Digital, tendo a Lei nº 13.097/2015, prorrogado o prazo de vigência da Lei do Bem para 31.12.2018. 3. O direito à manutenção de isenções, quando instituída por prazo certo e em razão de determinadas condições, preceituada no art. 178, do CTN, não se estende a instituto jurídico de natureza diversa, ainda que de mesmo resultado prático (redução da carga tributária) e, em especial para o caso da redução de tributos mediante alíquota zero, objeto de controvérsia neste recurso. 4. O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 370.682-9, que trata de crédito presumido de IPI concluiu que a isenção, a alíquota zero e a não tributação são institutos distintos, nada obstante suas consequências sejam idênticas em termos econômicos. [...] 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199625 - 0025843-53.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018, grifei)

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para garantir à autora a possibilidade de aproveitar os créditos de PIS e COFINS à alíquota original de 2%.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007931-84.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: HEMPKEMAYER LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, PAULO SERGIO HEMPKEMAIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é embargos à execução.

A requerente pediu a homologação da desistência antes da citação da parte contrária.

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela requerente. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEMPKEMAYER LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, PAULO SERGIO HEMPKEMAIER, ANTONOR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO HAROLDO BAUER - SC24811

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e julgo extinta a execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é inclusão em parcelamento

Narrou o impetrante que, em 14/11/2017, em atendimento às determinações da Lei n. 13.486/2017, desistiu de parcelamento anterior referente às Inscrições em Dívida Ativa n. 80.15.029788-12 e n. 80.1.16027309- 87, cujo deferimento foi imediato, sendo que no mesmo dia, requereu a desistência do Parcelamento Especial da CDA n. 80.1.14 0033852-60, mas diferentemente dos outros dois parcelamentos, o deferimento não ocorreu de imediato, tendo o sistema informatizado da PGFN ficado indisponível a partir das 14 horas, o que o impediu de prosseguir com os parcelamentos das três CDA's de forma agrupada. Em 17/11/2017, o pedido de desistência ainda não havia sido homologado.

Desse modo, o impetrante decidiu prosseguir somente com o parcelamento das duas primeiras CDAs, cujo pedido de desistência foi homologado, mas o sistema já havia sido encerrado desde as 21:00 horas, e não às 23:59, como de costume.

O impetrante compareceu na Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo-lhe informado que o prazo seria reaberto, mas pela demora na solução, o impetrante recebeu orientação verbal de que protocolizasse requerimento, com explicação do ocorrido, o que foi providenciado em 15/12/2017; no entanto, seu pedido foi negado, apesar de reconhecido pela autoridade impetrada que houve problema no sistema por volta das 14 horas, sob o argumento de que ele não comprovou a tentativa de parcelamento, assim como não recolheu a parcela com vencimento em 30/11/2017 e ausência de juntada de documentos no prazo de 10 dias, o que impossibilitaria à autoridade impetrada a verificação de qual modalidade de parcelamento o impetrante pretendia aderir e, por fim, lhe foi informado que a prorrogação do prazo foi deferida pela Nota Técnica n. 607/2017, até 30/11/2017.

Alegou ter comprovado a falha no sistema ocorrida "[...] através do doc. 15 em que o pedido de desistência do parcelamento em curso, necessário para formalizar o Pert, não foi processado e nem deferido até o dia 17/11/2017. Sem essa formalidade da desistência do parcelamento em curso, não podia prosseguir com o novo parcelamento [...]", bem como aduziu que por não ter conseguido proceder à desistência do parcelamento especial, os pagamentos continuaram a ser efetuados e, quanto às outras duas CDA's, por ter desistido dos parcelamentos, os DARF's não estavam mais disponíveis. Quanto à Nota Técnica n. 607/2017, esta não foi divulgada, tanto que o impetrante não a localizou no site da PFN na data do ajuizamento da ação.

Sustentou ofensa aos princípios da segurança jurídica da razoabilidade, proibição de excesso, acessibilidade e confiança legítima.

Requereu a concessão de medida liminar "[...]" para determinar que a autoridade impetrada aceite o pedido de parcelamento requerido com base na Lei 13.496/2017 [...] Como pedido alternativo [...] para que seja restabelecido o parcelamento que o impetrante foi obrigado a desistir para poder aderir ao Pert".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme consta da petição inicial e dos documentos, o impetrante não concretizou o parcelamento por problemas no sistema informatizado. Solicitou, então, junto à PGFN a consolidação manual do parcelamento.

A situação do impetrante é de que, apesar de terem ocorrido problemas no sistema informatizado da PGFN, ele somente informou o problema e pediu a consolidação manual em 15/12/2017, um mês depois do prazo do dia 14/11/2017. E não fez o pagamento da primeira parcela vencida em 30/11/2017.

Desta forma, a decisão da PGFN de indeferimento de inclusão no PERT não se apresenta ilegal ou abusiva.

E não há fundamento legal para amparar o pedido de retorno ao parcelamento do qual se desistiu.

O impetrante deveria ter tomado providência nos primeiros dias subsequentes ao dia no qual houve o problema que impossibilitou a adesão ao PERT via sistema informatizado.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pedido de inclusão no parcelamento previsto pela Lei n. 13.496/2017, bem como de restabelecimento do parcelamento, cuja desistência foi homologada.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014606-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por AMBEV S.A. em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor relativo às estimativas de PIS e COFINS do exercício de fevereiro/2014.

A parte alega que procedeu à denúncia espontânea dos valores não declarados e recolhidos originalmente, prevista no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/06/2018 foi proferido despacho determinando que a parte apresentasse os documentos aptos a comprovar a data em que a autoridade impetrada deu início aos procedimentos administrativos de cobrança dos valores debatidos, como Termo de Intimação para pagamento ou outros (doc. 8877430).

A parte cumpriu a determinação em 21/06/2018.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte impetrante.

O *fumus boni iuris* decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO-POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, “apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada” (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 0044744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras em 04/06/2018, corrigindo os equívocos e efetuando o recolhimento dos débitos em atraso com os acréscimos devidos (docs. 8865604, 8865605, 8865606, 8865612, 8865617 e 8865618).

De outro lado, conforme os documentos anexados na exordial e os esclarecimentos prestados em emenda à inicial, a autoridade coatora passou a efetuar a cobrança dos débitos em 06/06/2018, em seguida da regularização da situação fiscal do impetrante (doc. 8921488 – pág. 3).

Assim e sem prejuízo de nova análise posterior, considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea e consequente suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada pela Administração, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de PIS e COFINS do exercício de fevereiro/2014 debatidas neste processo.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas para o seu pagamento, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014599-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AXA SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS-Importação incidentes sobre as remessas de prêmios de seguro, resseguro e retrocessão às empresas seguradoras localizadas no exterior.

A parte narra que é pessoa jurídica de direito privado que atua na área de seguros, resseguros e retrocessão, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Expõe que, para fins de minimizar os riscos de suas atividades e garantir a liquidez das indenizações que eventualmente venham a ocorrer, contrata operações de resseguro com empresas estrangeiras localizadas no Brasil, cedendo a terceiros, total ou parcialmente, esse risco, com os respectivos bônus e ônus, bem como na atividade de retrocessão.

Relata que a autoridade impetrada enquadra tais atividades indevidamente na categoria de importação de serviços ao exterior prevista no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Dispõe a Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre o PIS e a COFINS, prevê o quanto segue em seus artigos 1º, 3º e 7º:

“Art. 1º - Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Art. 3º - O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Art. 7º - A base de cálculo será:

(...)

§ 1º - A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.”

De seu turno, a Constituição Federal de 1988 regulamenta que o importador de produtos ou serviços do exterior, bem como aquele que a lei o equiparar, recolherá contribuição social com a finalidade de financiar a seguridade social:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (EC no 33/2001, EC no 41/2003 e EC no 42/2003)

(...)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

Por fim, de acordo com o art. 2º, § 1º, III e IV, da Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário resseguro e retrocessão, significam, respectivamente, “*operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador*” e “*operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais*”.

Transcrevo, nesta oportunidade, o entendimento do Desembargador Federal Antonio Cedenho no julgamento de Apelação Cível tratando de idêntica matéria:

“Trata-se, portanto, de espécies de contratos pelos quais as seguradoras buscam se proteger dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados.

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo”. (AC 0012723-40.2015.4.03.6100/SP, 3ª Turma, DJF-3 27/07/2017).

Não é outro o posicionamento predominante da jurisprudência acerca do tema. Reconhece-se amplamente que as atividades de resseguro e retrocessão equiparam-se à atividade securitária principal, uma vez que o objeto do contrato não é apenas a garantia de um risco empotencial, ou a pulverização de um risco, conforme salientado pelo impetrante. Há igualmente o dever de administrar individualmente a avença formalizada e prestar os serviços decorrentes dos deveres contratuais entre as partes.

Nesse sentido, os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ATIVIDADE RESSEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO PRESTAÇÃO SERVIÇO. LEI 10.865/04. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 10.865/2004.

-In casu, independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior.

-Segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito.

-O art. 5º da Lei 10.865/04 equipara o exportador estrangeiro do serviço (a resseguradora com quem a impetrante contratou o resseguro) com seu concorrente nacional (o ressegurador sediado no Brasil).

-Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS – Apelação Cível - 391774 - 0013844-06.2015.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017);

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSAS DE PRÊMIOS DE RESSEGURO E RETOCESSÃO PARA O EXTERIOR. ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 10.865/04. ARTIGOS 149, § 2º, II, E 195, IV, AMBOS DA CF/88. ARTIGOS 757 E 764 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LC 116/2003. ORIENTAÇÃO DO STF EM QUESTÕES ANÁLOGAS. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O cerne da questão posta consiste em esclarecer se a remessa de prêmios de resseguro e retrocessão pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior se enquadraria no conceito de importação de serviços, nos termos em que definido pela Lei 10.865/04 bem como da análise dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2 - Os contratos de resseguro e retrocessão tem por objetivo proteger as seguradoras dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, tal como definido pela própria impetrante em sua inicial, o resseguro nada mais é do que “o seguro da seguradora”, e a retrocessão, “o seguro da resseguradora”.

3 - Da leitura dos artigos 757 e 764 do Código Civil extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo. Outra não é a interpretação conferida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a atividade securitária enquadra-se no conceito de prestação de serviços, para efeito de incidência daquela exação.

4 - As discussões doutrinárias que recaem sobre a existência de outros tipos de obrigação - além das já conhecidas obrigação de dar e de fazer -, revelam-se inócuas no que diz respeito à definição de serviço para efeito de hipótese de incidência tributária. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 547.245/SC, em que se discutia a legitimidade da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, pacificou o entendimento acerca da natureza de serviço nos ditos contratos de leasing financeiro e lease-back, de modo a justificar a exigência daquele tributo, ainda que já sujeito à incidência do IOF. Naquela ocasião, o STF entendeu que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos.

5 - De outra via, quando do julgamento do RE 651703/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou questão relativa à incidência do ISSQN sobre os planos de saúde e seguros-saúde, tendo firmado a tese de que tais atividades se caracterizam como prestação de serviço, estando sujeitas, portanto àquela exação. Anotou-se que naquela ocasião a Corte Constitucional entendeu pela ampliação do conceito de “serviços”, relacionando o termo ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.

6 - Não há falar em deturpação do conceito de prestação de serviço tal como alegado pela impetrante, em suposta ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os prêmios pagos pelos segurados a título de resseguro e retrocessão configurariam um pagamento antecipado em razão da garantia prestada contra a realização de um risco assumido pela seguradora, a qual, nessa linha de raciocínio, não estaria vinculada a uma obrigação de dar ou de fazer, mas sim “de garantir”. Ao contrário, resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato.

7 - A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional.

8 - Pedido de compensação prejudicado. Apelação improvida.” (TRF-3, AC 0012723-40.2015.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF-3/27/07/2017).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2016.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014878-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATENTO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas não apontem débitos indicados na inicial como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante, bem como que proceda imediatamente ao reprocessamento dos pedidos de compensação realizados por meio dos PER/DCOMPS nºs 36863.80175.070317.1.3.04-7780 e 35035.78647.051017.1.3.04-9707.

O impetrante narra que efetuou os requerimentos de compensação supramencionados em sede administrativa, os quais não foram homologados em função de que o crédito indicado já teria sido utilizado para o pagamento de IRPJ e CSLL de competências anteriores, conforme as informações contidas nas DCTFs enviadas.

Expõe que tomou conhecimento que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF que ocasionou o indeferimento da compensação solicitada, motivo pelo qual procedeu à retificação da DCTF. Entretanto, afirma que o sistema eletrônico da Impetrada vem impedindo a retificação da PER/DCOMP uma vez que já foi objeto de decisão administrativa.

Afirma que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os requerimentos administrativos devem ser reprocessados e os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do pedido de compensação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante alega que realizou a transmissão de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF tempestivamente, e simultaneamente apresentou pedidos de compensação para a quitação dos valores em aberto.

Conforme narra, verificou a apuração incorreta dos montantes transmitidos, razão pela qual apresentou DCTF retificadora, mas vem sendo impedido de retificar os pedidos de compensação em razão de haverem sido proferidos despachos decisórios nos procedimentos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não verifico a verossimilhança das alegações da parte.

Os docs. 8913232 e 8913237 confirmam o recibo de entrega das DCTFs retificadoras pela impetrante, transmitidas em 17/01/2017 e 07/08/2017.

Além disso, a captura de tela anexada à página 9 da petição inicial demonstra que a transmissão da PER/DCOMP retificadora não foi concluída tendo em vista que já foi objeto de decisão administrativa.

Ocorre que, a teor do Parecer Normativo COSIT 02/2015, “retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo”.

É nesse sentido o posicionamento da jurisprudência pátria, que exige a interposição de pedido de revisão ou manifestação de inconformidade simultaneamente à retificação da DCTF que contém erro que se pretende corrigir:

“APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA. SENTENÇA DEFUNDAMENTADA REJEITADA. MÉRITO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP'S POR CONTRARIEDADE DAS INFORMAÇÕES NELAS CONTIDAS E NAS RESPECTIVAS DCTF'S. RETIFICAÇÃO REALIZADA SÓ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA COMPENSAÇÃO SE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NOS TERMOS DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/15. O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DEPENDE DA HOMOLOGAÇÃO DAS DCTF'S, PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONFORME ARTS. 142 E 150 DO CTN. AGRAVO E APELO DESPROVIDOS.

1. Conhece-se do agravo retido então interposto, pois ocorrida a reiteração determinada pelo então vigente art. 523, § 1º, do CPC/73.

2. Afasta-se a preliminar de ausência de fundamentação da sentença ora recorrida, pois o Juízo de Primeiro Grau, com fulcro na sistemática procedimental prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, expressiu o entendimento de que, em sendo a causa da não homologação o erro no preenchimento das DCTF's, compete ao contribuinte o ônus de renovar o pleito creditório, não sendo possível compelir a Administração a reanalisar as compensações.

3. O pleito autoral esbarra na estrita legalidade da atuação administrativa no caso, adstrita aos ditames previstos quando da compensação promovida pelo contribuinte e aos dados contidos nas declarações fiscais emitidas - das quais não se podia extrair o crédito ora perquirido. Reconhecer a extinção dos débitos em tela quando a apreciação do direito creditório se viu impedida por inércia do próprio contribuinte, ao não retificar o erro nas informações fiscais prestadas, seria atribuir à Administração a responsabilidade por conduta prejudicial à autora, mas que derivou EXCLUSIVAMENTE do comportamento do contribuinte.

4. Em obediência ao Parecer Normativo COSIT 02/2015, a Receita Federal abre a possibilidade de a decisão pela não homologação ser revertida caso o contribuinte transmita a declaração retificadora e, tempestivamente, apresente manifestação de inconformidade, o que provocará nova apreciação administrativa da compensação. Porém, não há notícia nos autos de que a autora tenha instaurado a lide administrativa a ensejar a aplicação do Parecer, o que se atesta pela movimentação dos processos administrativos em tela no sistema COMPROT.

5. O pedido subsidiário de reconhecimento do direito aos créditos não encontra melhor sorte, visto depender da homologação das informações fiscais e dos lançamentos tributários efetuados com a transmissão das DCTF's - prerrogativa reservada exclusivamente à Administração Fazendária, à luz dos arts. 142 e 150 do CTN.” (TRF3, AC 00050498420104036100, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 02/06/2017).

Não obstante a parte não tenha formulado especificamente manifestação de inconformidade, verifico que emendou os valores apurados de maneira equivocada através de DCTF retificadora e, ao apresentar PER/DCOMP retificadora, foi obstado pelo sistema eletrônico da Impetrada.

Entendo, dessa maneira, que a Administração não foi provocada a realizar o reprocessamento da declaração de compensação exclusivamente em função de haver bloqueado o acesso do impetrante ao sistema para apresentar a referida declaração retificadora.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte em um primeiro momento.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a parte impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, que demonstram a morosidade da Administração a impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando não existir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Ainda que o procedimento de compensação ainda não tenha sido concluído, tampouco tenha ocorrido a extinção dos débitos, a demora na prestação do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal.

Entendo, dessa maneira, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade proceda ao imediato reprocessamento dos pedidos PER/DCOMP's nºs 36863.80175.070317.1.3.04-7780 e 35035.78647.051017.1.3.04-9707, bem como para que os débitos debatidos nestes autos objeto das declarações de compensação não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação acerca da liminar deferida. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 8376272), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Na mesma oportunidade, noticiou a efetivação de depósito, em conta judicial, do montante referente à multa de 20%(vinte por cento) a título de FAP, razão pela qual pugnou pelo deferimento ao menos parcial da liminar para que a Impetrante não seja excluída do PERT em razão da discussão objeto da presente demanda.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência do preenchimento dos requisitos processuais para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Por seu turno, verifico que a parte Impetrante promoveu o depósito integral do montante referente à multa de 20%(vinte por cento) a título de FAP.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude do depósito efetuado pela Autora do valor objeto da divergência, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco dar prosseguimento aos atos executivos, bem como efetivar a exclusão da Impetrante do Programa de Parcelamento – PERT.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** requerida, pelos fundamentos apresentados, e nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial de modo que este não seja um impeditivo para a adesão e/ou manutenção do Impetrante no PERT, com as benesses a ele inerentes, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se a Ré para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 05(cinco) dias a contar da intimação.

Cumprida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, venhamos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013068-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão proferida em 04.06.2018 (ID 8579925), aduzindo a existência de obscuridade, "visto que não foi objeto do presente *mandamus* os valores incidentes sobre o 1/3 constitucional de férias".

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise do pedido formulado, verifico assistir razão à Embargante, razão pela qual determino a correção da r. decisão embargada, para excluir a parte inerente ao terço constitucional de férias.

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração da parte Impetrante.

No mais, mantenho a decisão de deferimento da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010845-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, UNICOM SERVICOS E OUTSOURCING LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da ação que determinou a análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto deste processo e, considerando que o Impetrante informa que já entregou os documentos solicitados para dar efetividade a análise das PERDCOMPs, **CONCEDO** o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade Impetrada cumpra integralmente o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013619-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010953-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007733-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017326-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA VIDALLER LAMBERTI - SP328412, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024566-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BASIC ELEVADORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015474-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARNIMEO & DRAKE TRADUTORES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015147-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012262-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-72.2018.4.03.6100
AUTOR: LINDAIA PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por LINDAIA PEREIRA LEITE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor desde 1982. Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse documentos em procedimento administrativo que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em maio/2018 recebeu comunicação informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de manter vínculo de emprego na iniciativa privada.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.* – Crífei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

In casu, o cancelamento do benefício neste momento poderá trazer à autora prejuízos irreparáveis e afetar sua subsistência, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009226-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, IDA RIZZO IANNELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte Embargante sobre a Impugnação oferecida pela CEF (id 8982959).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012480-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RYOKI KUBA, SANTINO FREZZA, SATIKO NAKATA, SATOSHI SANDA, SAULO ABREU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho Id 8589145, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada (id 8977370).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, JOEL DE ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO PELLEGRINO - SP254626
Advogado do(a) RÉU: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os Embargos Monitórios oferecidos pelos réus (id 8928424).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: PATY MATARAZZO - EVENTOS, ENTRETENIMENTO E SOLUCOES EM RELACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA MATARAZZO

DESPACHO

Id 8569078: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros das executadas até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se as executadas acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: PATY MATARAZZO - EVENTOS, ENTRETENIMENTO E SOLUCOES EM RELACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA MATARAZZO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do desbloqueio BACENJUD Id 9000534.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

DESPACHO

1. Id 8813981: Primeiramente, solicite-se a CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 26/07/2018, às 15h00.
2. Defiro as pesquisas solicitadas (BACEN, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD) para citação do réu.
3. Encontrados endereços diversos, renove-se a tentativa de citação.
4. Efetivada a citação, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá o réu indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
5. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
6. Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO REZENDE DE ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das consultas de endereços ids 8876798, 8877242 e 9000895.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020469-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MOARA PROJETO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Id 8694106: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Quanto à executada não citada em razão da sua condição (Assumpta), manifeste-se a CEF.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho Id 7364244, fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada (id 8946266).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8853400: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a União Federal nos termos do despacho Id 8253273.

Int.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-38.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da 6ª Vara Federal de Fortaleza (fls. 312/313) bem como a informação de agendamento no sistema SAV (fls. 314), fica designado o dia 04 de julho de 2018, das 14h00 às 16h00 para a realização de videoconferência na sala de audiências desta Vara para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Churrascaria e Lanchonete Skina do Baão Ltda e Pedro Borges Soares. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca da reserva da sala para fins de intimação das testemunhas, bem como dos números necessários para a conexão/gravação.

Via Infôvia: 172.31.7.3##80029

Via Internet: 200.9.86.129##80029

Via SIP: sala.cive13@trf3.jus.br

Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado requisitar ao comando da Polícia Rodoviária Federal em que serve o policial arrolado como testemunha, conforme preconiza o artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória - fls. 305 e 306 (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

Expediente Nº 5974

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

- Fls. 917/920: tendo em vista o quanto restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001013-94.2018.4.03.0000, o qual negou provimento ao pedido da Fazenda Nacional contra a decisão que deferiu o levantamento do valor a título de honorários contratuais, providencie a Secretaria a elaboração de novas minutas em favor tanto do advogado como da empresa exequentes, cancelando o ofício requisitório nº 20150000021 (fls. 809), uma vez que não mais se adequa aos comandos estabelecidos na Resolução CJF nº 458/2017.
- Quanto à requisição em favor da empresa exequente, determino a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, a fim de, eventualmente, efetivar a transferência dos valores oportunamente disponibilizados para pagamento ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, caso a penhora no rosto destes autos ainda remanescer incólume neste feito.
- Considerando o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios ao E. TRF3, com a inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se as requisições, referentes às verbas de honorários, mediante bloqueio, a fim de que sejam conferidas e imediatamente transmitidas.
- Por oportuno, compete à Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
- Com o cumprimento do quanto determinado acima, intinem-se as partes, oportunamente, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada. Caso não haja oposição da União, expeça-se ofício ao TRF3, a fim de solicitar o desbloqueio dos requisitórios expedidos em favor do advogado exequente.
- Após, a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de

cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

8. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), caso ainda não haja decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034109-06.2009.4.03.0000, novamente sobrestem os autos em Secretária, até que haja comunicação a respeito.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO COMUM

0038348-09.1997.403.6100 (97.0038348-2) - CLAUDEMIR GOMES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos etc. CLAUDEMIR GOMES, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a quitação de débitos pendentes com a ré, através de seu FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço). A inicial veio instruída com documentos às fls. 02/14. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 15/19 e juntou documentos às fls. 20/27. O autor não apresentou réplica. A sentença de fls. 33/35, julgou procedente o pedido do autor de utilizar o saldo do FGTS para a amortização do saldo devedor de seu financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH (Lei 8032/96, art. 10, inciso VI). A ré apresentou recurso de apelação às fls. 40/45, a qual foi negado provimento às fls. 50/52. O despacho de fls. 75 determinou que a parte autora requeresse o que lhe é de direito. Ocorre que houve decurso do prazo sem manifestação da parte autora e posterior arquivamento dos autos. A CEF requereu o desarquivamento dos autos na petição de fls. 77. O despacho de fls. 80 impôs que a parte autora se manifestasse no sentido de esclarecer o motivo pelo qual não houve a utilização do saldo do FGTS para amortização da dívida. A ré na petição de fls. 83/84, pede que seja decretada a extinção da execução pelo não comparecimento do autor aos autos. É o relatório. Passo a decidir. O autor foi intimado no mês de março do corrente ano para cumprir o despacho de fls. 85 e, devidamente citado, não deu andamento regular ao feito. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação dos réus. Custas ex lege. P.R.L. São Paulo, 30 de maio de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDEMIR FAVARETTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 99006507-1, durante a vigência do Plano Collor I, acrescidos de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios. Com a petição inicial, juntou instrumento de procaução e documentos. Juntou petição às fls. 32-35 requerendo a atribuição do valor de R\$ 41.491,32 como valor da causa. Após determinações para esclarecimento acerca da legitimidade ativa (fls. 37, 41, 46 e 49), a petição inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito à fl. 51. Interposta apelação, essa foi provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para o prosseguimento da ação (fls. 79-81). Com o retorno dos autos a ré foi citada, tendo juntado contestação às fls. 87-110, na qual alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a inépcia da inicial, a incompetência absoluta, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o não cabimento de multa para a exibição dos extratos incidentalmente em ação de cobrança, a necessidade de limitação da condenação ao pedido, do descabimento do arbitramento do valor devido, a falta de interesse de agir após 15/01/1990 e a ilegitimidade da CEF para a quinquena de 03/1990 e os meses seguintes. No mérito, requereu a improcedência da ação. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares. Inicialmente, quanto às preliminares de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não cabimento de multa para a exibição dos extratos incidentalmente em ação de cobrança, necessidade de limitação da condenação ao pedido, descabimento do arbitramento do valor devido, falta de interesse de agir após 15/01/1990 e ilegitimidade da CEF para a quinquena de 03/1990 e os meses seguintes, a ré não indicou de que maneira tais argumentos estariam vinculados ao caso concreto, indicando-os apenas de maneira genérica, pelo que deixo de apreciá-los. 1.1. Necessidade de suspensão do julgamento. A ré alega a necessidade de suspensão do julgamento, uma vez que a discussão do mérito estaria sendo analisada em recursos em andamento no STF, STJ e TNU, bem como em ações coletivas perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o tema discutido nos autos, de fato, foi reconhecido como de repercussão geral, contudo, a suspensão das ações recai nos processos em grau de recurso, não existindo impedimento para o proferimento de sentença. Portanto, sem razão a parte ré. 1.2. Inépcia da inicial. A ré sustenta que a inicial seria inepta, ante a ausência de extratos legíveis de todo o período dos planos econômicos que se pretende cobrar. Contudo, segundo entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 1.133.872/PB, sob o regime dos recursos repetitivos, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista, descabendo, como decorrência lógica, a extinção da ação em face da não apresentação dos documentos pela parte autora (Relator Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012), sendo suficiente a comprovação da titularidade da conta bancária no período pleiteado. 1.3. Incompetência absoluta. Por fim, sustenta a ré que este Juízo seria incompetente ante o valor dado à causa, que, inferior a 60 salários mínimos, afigura-se dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Observo que a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 41.491,32 (fl. 32). Contudo, tal valor, mesmo que inferior ao teto previsto para o Juizado Especial Federal na data atual, não era inferior ao mesmo teto na data do ajuizamento da ação. Assim, não tendo demonstrado, a parte ré, que o valor dado à causa, atualizado até os dias atuais, seria inferior ao limite previsto para os Juizados Especiais Federais na Lei nº 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos cotados para o ano de 2018, não verifico a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação. Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. 2. Do mérito. A parte autora afirma que os valores depositados na conta nº 99006507-1 devem ser corrigidos pela sistemática então vigente, isto é, pela aplicação das Letras Financeiras do Tesouro (art. 17, I, da Lei 7.730/89), atualizados pelo IPC, nos seguintes índices: 84,32% para 03/1990, 44,8% para 04/1990 e 7,87% para 05/1990. Comprovado que o genitor do autor mantinha valor em conta poupança no período pleiteado (fl. 21), primeiramente cumpre analisar sobre quais valores o autor pleiteia a atualização acima indicada, se sobre aqueles disponíveis na conta ou aqueles bloqueados pelo advento da MP nº 168/90. Pela fundamentação da petição inicial, bem como pelo pedido realizado, entendo que seriam os primeiros, uma vez que a inicial se fundamenta na aplicação do IPC sobre os saldos que continuaram nas contas de poupança e nessa se requereu a procedência da ação para: seja decretada a condenação da referida instituição financeira, e compelida ao pagamento da diferença da correção monetária aplicada sobre o saldo existente na caderneta de poupança de nº 99006507-1, praticadas durante o fâmageado Plano Collor I (fl. 18). A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, a norma deixou de disciplinar a correção monetária quanto aos valores que permaneceram depositados na conta. Dessa forma, somente com a publicação da MP nº 189/90, em 31 de maio de 1990, fixou-se o BTNF como índice de remuneração dos valores disponíveis em conta, respeitados os períodos aquisitivos já iniciados, o que foi confirmado pela Lei nº 8.088/90. Assim, e de acordo com o entendimento da jurisprudência, deve ser aplicado o IPC para os meses pleiteados na ação, quais sejam: índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990; 44,8%, relativo ao mês de abril de 1990; e 7,87%, relativo ao mês de maio de 1990. Nesse sentido, transcrevo os julgados a seguir: TRIBUNAL PLENO - RE 260648 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). CONTAS MANTIDAS NA CEF E EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. Embora seja possível a cumulação de pedidos na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, é necessário que o Juízo seja competente para processar e julgar o feito em relação a todos esses pedidos (art. 292, II, do CPC, também aplicável ao caso de demandas propostas em face de réus distintos). Ainda que a declaração de incompetência acarrete, em regra, a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, 2º, parte final, do CPC), isso não se aplica na hipótese em que o Juízo Federal é competente para alguns dos pedidos. Nesse caso, quanto aos pedidos formulados em face das instituições financeiras privadas, não resta ao julgador alternativa senão a de extinguir o processo, sem resolução de mérito, cumprindo ao interessado propor ação própria perante o Juízo Estadual competente. A sentença não decidiu a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque é irrelevante indagar de sua aplicação a fatos ocorridos antes de março de 1991. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão, Collor I (abril e maio de 1990, para os valores não bloqueados) e Collor II. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, II, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, do novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Não se aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinquena do mês. Precedentes. O titular de cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinquena de janeiro de 1989 não tem direito à aplicação do IPC no período em questão (42,72%). Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Os valores em discussão devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir da citação (quando esta ocorre já na vigência do novo Código Civil - arts. 405 e 406), exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. São também devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do crédito inferior ao devido e até o efetivo pagamento. Apelação a que se dá parcial provimento. (grifou-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477802 - 0012646-12.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 22/07/2010, e-DJF3 Judicial 1.DATA:02/08/2010) Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC ao saldo constante na conta poupança nº 99006507-1 (não bloqueado), relativamente aos índices de 84,32 para 03/1990, 44,8% para 04/1990 e 7,87% para maio de 1990. Os consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. São também devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do crédito inferior ao devido e até o efetivo pagamento. Ademais, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, 25/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP promove ação, sob o procedimento comum, em face de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS e BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA, pleiteando a condenação dos réus ao ressarcimento integral do valor de R\$ 107.110,95, corrigidos monetariamente desde a data do dano (17/12/2003) e com a incidência de juros até a efetiva restituição. Para tanto, sustenta que o cheque nº 322843, emitido pelo CREA/SP, nominalmente ao mesmo CREA/SP, não cruzado, datado de 17/12/2003, no valor de R\$ 107.110,95, foi sacado na mesma data pelo corréu José Eduardo de Paula Alonso, então presidente do Conselho, sem, no entanto, qualquer comprovação da destinação desse valor. Afirma que o cheque conta com a assinatura dos corréus NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS e BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA, condição sine qua non para sua validade, e do ex-presidente, José Eduardo de Paula Alonso, que o sacou. Desse modo, o último corréu teria configurado em ato de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, ao passo que os demais teriam facilitado/concorrido com a conduta, por terem liberado verba pública sem estrita observância das normas pertinentes. A inicial foi instruída com documentos às fls. 15-61. As custas foram recolhidas, conforme documento à fl. 68. A petição às fls. 67-115 foi recebida como aditamento à

inicial. O autor inicialmente pugnou pelo processamento do feito nos termos da Lei nº 8.429/92. Intimado a se manifestar, requereu que a ação fosse processada na forma da lei processual civil, pelo rito ordinário, em face da ausência de pedido de aplicação das sanções específicas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 (fls. 118-119). Pela ausência de periculum in mora, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferido (fls. 121-126). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 138-147). A corré Nadia Christina Guariente de Medeiros apresentou reconvenção às fls. 167-169, formulando contra o CREA/SP pedido de condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00, bem como ônus sucumbenciais, a título de perdas e danos, em consequência da improcedência da ação principal. A mesma ré apresentou contestação às fls. 171-181, alegando falta de interesse de agir por inadequação da via processual eleita, a falsidade de sua assinatura, a presença de perseguição pessoal por parte do autor e a ausência de sua responsabilidade. O corréu Benedito Antonio Semáglia apresentou contestação às fls. 232-265, alegando a falsidade de sua assinatura, a prescrição da ação, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de sua responsabilidade. Réplica às fls. 294-297. O corréu José Eduardo de Paula Alonso apresentou contestação às fls. 298-322, sustentando a falsidade de sua assinatura, a impossibilidade jurídica do pedido pela invasão no mérito administrativo, a prescrição e a inexistência do dever de indenizar. Réplica às fls. 344-346. Os incidentes de falsidades arguidos pelos corréus foram recebidos (fl. 355) e determinada a realização de suspensão do processo para manifestação do autor e a realização de perícia grafotécnica (fl. 355 e 363). O autor se manifestou às fls. 361-362. O laudo grafotécnico foi juntado aos autos às fls. 452-554, com documentos às fls. 555-594. As partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 598-599, 603-604, 605, 616-619). Esclarecimentos da Perita às fls. 623-643. Manifestações das partes às fls. 648, 655-659, 661 e 673-678. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 30/09/2015, na qual se colheram os depoimentos da perita e de testemunhas. Alegações finais do autor às fls. 847-850, da corré Nadia Christina Guariente de Medeiros às fls. 581-866, do corréu José Eduardo de Paula Alonso às fls. 867-873 e do corréu Benedito Antonio Semáglia à fl. 874. Ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi dado provimento, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos recorridos. Após, em sede de agravo legal interposto pela corré Nadia Christina Guariente de Medeiros, a decisão foi reconsiderada e ao agravo de instrumento foi negado provimento (fls. 876-903). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato.

Fundamento e decido. 1. Da arguição de falsidade material. Os corréus sustentaram, suas suas contestações, a falsidade material de suas assinaturas no cheque nº 322843, objeto dessa ação. Realizada a perícia grafotécnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 452-554 pela Perita Judicial, restou primeiramente consignado que apesar da cartúla - Cheque nº 322843 - às fls. 38/40 e 44, encontrar-se na forma de cópia reprográfica, reproduzida a partir de microfilme, não interferiu na realização do exame, pois se encontra nitido para a realização das análises. Prosseguindo, quanto ao corréu Benedito Antonio Semáglia, a Perita indicou a presença das seguintes divergências: proporcionalidade gráfica; gênese gráfica; morfogenese do laço central do B; constituição de valores angulares nos caracteres A e S nas peças paradigmáticas e curvilíneas na peça de exame; espaçamento gráfico interlitteral; remate do S em ganho à esquerda nas peças paradigmáticas e como um ponto final na peça em exame; ataque do B em gancho e alinhamento gráfico. Desse modo, concluiu que a assinatura atribuída a Benedito Antonio Semáglia não partiu do próprio escritor do Réu e consequentemente é FALSA. Acerca dos corréus José Eduardo de Paula Alonso e Nadia Christina Guariente de Medeiros, a Perita identificou elementos gráficos convergentes e ausência de indícios de falsidade (traços de indecisão, morosidade e retoques). Assim, indicou que: o lançamento gráfico atribuído ao Sr. JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, na Peça de Exame, não é FALSO e o lançamento gráfico atribuído a Sra. NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS, na Peça de Exame, não é FALSO. Ademais, quando de seu depoimento em Juízo, a Perita esclareceu questões levantadas pelos corréus, especialmente quanto à validade da perícia, e atestou que, para as duas assinaturas referidas acima, não encontrou elementos para afirmar que são falsas, mas encontrou elementos de convergência para a autenticidade. Ao final, concluiu que são autênticas. Anoto que os laudos emitidos pelos assistentes técnicos não possuem peso probatório suficiente a afastar as conclusões da Perita, posto que produzidos de maneira unilateral. Portanto, em consonância com o quanto informado na perícia grafotécnica, julgo procedente a arguição de falsidade material suscitada pelo corréu Benedito Antonio Semáglia, e improcedentes as arguições suscitadas pelos demais corréus. Desse modo, procedo a análise do feito quanto a esses. 2. Inadequação da via eleita. A corré Nadia Christina Guariente de Medeiros sustenta a falta de interesse de agir do autor pela inadequação da via eleita, afirmando que esse deveria ter proposto uma ação de prestação de contas e não ação de cobrança. Todavia, a corré deixou de demonstrar o motivo pelo qual haveria a impossibilidade da prestação de contas quanto à destinação das verbas discutidas nesta ação, como meio de defesa, sendo inadequado e ineficiente que se exija do autor uma primeira ação somente para tal prestação e, então, nova ação para a cobrança do montante. Portanto, não lhe assiste razão. 3. Impossibilidade jurídica do pedido. O corréu José Eduardo de Paula Alonso afirma que haveria a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Judiciário não poderia contrariar decisão administrativa do CREA/SP e do CONFEA/SP, no que toca à aprovação das contas de 2003. No CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido deixou de constar como uma das condições da ação, ao passo que nele lê-se apenas legitimidade e interesse processual. Dessa maneira, a alegação do corréu será enfrentada quando da análise do mérito. 4. Da prescrição. O corréu José Eduardo de Paula Alonso alega que a pretensão ao ressarcimento do suposto dano estaria prescrita, pois esse ocorreu em 17/12/2003 e a ação foi ajuizada em 26/05/2011. A Constituição Federal, em seu artigo 37, 5º, estabelece a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento por atos ilícitos praticados por agentes públicos, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.069 (submetido às regras da repercussão geral da questão constitucional), firmou a tese segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015). Assim, a imprescritibilidade tem seu campo de incidência delimitado às ações decorrentes de atos de improbidade, sendo prescritíveis as demais demandas ressarcitórias levadas a efeito pelo Poder Público decorrente de atos ilícitos. No caso em comento, observo que apesar do autor não ter processado a ação nos termos da Lei nº 8.429/92, por ausência de pedido para a aplicação das sanções ali previstas, o ato ilícito, se confirmado, permanece sendo decorrente de conduta imprópria de então servidores do CREA/SP, não constituindo mero ilícito civil. Consequentemente, com a aplicação do quanto previsto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, a pretensão ressarcitória do autor não se encontra prescrita. 5. Do mérito. O autor sustenta que, por meio de relatório de auditoria da TGB - Auditores e Consultores, teria dado conta da existência de valores em aberto desde 2004. Tais valores seriam decorrentes da emissão de cheques sob a indicação genérica de repasse de verbas a diversas associações, entre eles, o nº 322843, emitido pelo CREA/SP, nominalmente ao próprio CREA/SP, não cruzado, datado de 17/12/2003, no valor de R\$ 107.110,95. Tal cheque teria sido sacado em espécie no mesmo dia 17/12/2003 pelo então presidente, José Eduardo de Paula Alonso, e teria, como elemento de validade, a assinatura dos corréus Nadia Christina Guariente de Medeiros e Benedito Antonio Semáglia, então Chefes de Gabinete e Tesoureiro, respectivamente. Ademais, segundo o autor, inexistiria qualquer fundamento documental que justificasse a sua emissão. Verifico que foram juntados aos autos relatório da auditoria realizada pela empresa TGB - Auditores e Consultores (fls. 25-26), relatório final de sindicância realizado pelo próprio CREA/SP (fls. 27-37) e cópia do cheque em questão (fls. 38-340). Além disso, o autor juntou ofícios da Caixa Econômica Federal (fls. 42-43), nos quais se indica que o valor de R\$ 107.110,95 foi sacado em espécie no dia 17/12/2003, conforme cópia do Registro de Movimentação em Espécie, assinado por José Eduardo de Paula Alonso, bem como documento intitulado Controle de Emissão de Cheques (fl. 45), no qual se indica a emissão do cheque em 16/12/03, o pagamento na mesma data, a baixa em 31/12/03 e a destinação a diversas associações, e nota de empenho (fl. 51), na qual se indica o fornecedor como diversas associações de classe. Tais documentos permitem aferir que, de fato, o montante foi sacado em espécie na agência da Caixa Econômica Federal, em decorrência de cheque emitido em nome do CREA/SP, nominalmente ao próprio CREA/SP, no qual consta a assinatura dos corréus, sendo que a de José Eduardo de Paula Alonso indica que esse teria sido responsável pelo saque. Ainda, considerando que a prova grafotécnica produzida indica que a assinatura do corréu Benedito Antonio Semáglia foi falsificada, conclui-se que houve a existência de ato fraudulento voltado ao recebimento do valor em questão de forma ilícita, cabendo ao corréu José Eduardo de Paula Alonso e Nadia Christina Guariente de Medeiros, que efetivamente assinaram tal cheque, segundo a referida prova, comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do autor ao ressarcimento do dano (art. 373, II, do CPC). Não lograram êxito, no entanto. Na audiência realizada em 30/09/2015, o Sr. Aldo Antonio da Silva afirmou que, à época, trabalhava na Divisão de Entidades, com pagamentos e com a função de compilar os valores indicados em planilhas vindas da informática em notas de empenho, com a indicação do valor e da entidade para a qual era destinado, encaminhar para a presidência e após, já com as devidas assinaturas, para a contabilidade/financeiro. Apesar de não trabalhar no setor no qual os cheques eram emitidos, afirmou que esses o eram de acordo com a indicação da nota de empenho. Aqui, percebe-se que a testemunha indica que os cheques eram emitidos de acordo com a relação que ditava o valor para cada entidade, de modo específico, o que não se coaduna com o documento Controle de Emissão de Cheques e a nota de empenho juntada aos autos (fls. 45 e 51), que indicam genericamente que o valor teria se destinado a diversas associações. O Sr. Paulo Sérgio de Lima afirmou que trabalhava no departamento financeiro. Afirmou que suas funções consistiam em receber a nota de empenho e fazer a emissão dos cheques de acordo com essa, e que esses ficavam no departamento, portanto, acessíveis aos servidores (gaveta sem chave). Ainda, indicou que eram emitidos sempre de modo nominal e cruzados - o que vai ao encontro com o cheque objeto da ação. Por fim, note-se que a testemunha indica que a nota de empenho era recebida assinada, segundo delegação de competência interna, e que de acordo com essa se emitiam os cheques, contudo, no caso, não há nos autos tal documento, visto que o juntado à fl. 51 não possui assinaturas. A Sra. Leonilda da Silva Souza afirmou que trabalhava no setor responsável pelo orçamento na época da emissão (16/12/2003) e saque do cheque (17/12/2003), tendo assumido a chefia do setor financeiro no dia seguinte (18/12/2003), graças a um processo de reestruturação, motivado por razões que desconhece. Portanto, as indicações de como tal setor funcionavam ficam prejudicadas, pois baseiam-se em fatos posteriores ao ato danoso. O Sr. Rubens Roge Moraes afirmou que trabalhava como assistente no gabinete da Presidência, e seu depoimento se limitou ao processo de emissão dos cheques e pagamento das despesas. Por fim, a Sra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza foi chamada a testemunhar uma vez que, na função de Superintendente Jurídica, em maio de 2009, emitiu parecer na sindicância que apurou irregularidades, dentre elas a do cheque em questão, no qual manifestou-se pela desnecessidade de abertura de processo administrativo disciplinar contra a corré Nadia Christina Guariente de Medeiros, afirmando, para tanto, que sua conduta não tem o condão de responsabilizá-la pela falta de controle pelos valores pagos pelo Conselho (fls. 200-211). Em seu testemunho, a Sra. Sonia ratificou seu entendimento. Afirmou que pela quantidade, acredita que quem assina não é a pessoa que possuiu a competência para saber de todo o processo de empenho da despesa, feito anteriormente nos setores responsáveis. Apesar da opinião da testemunha, o fato é que não há justificativa, nos autos, para o empenho da despesa e emissão do cheque. Não há a nota de empenho assinada pelos responsáveis, a indicação de qual entidade receberia os valores ou qualquer outro documento que justificasse a despesa e, portanto, a assinatura da corré. A corré Nadia Christina Guariente de Medeiros questiona o motivo pelo qual os demais funcionários não foram incluídos no polo passivo da ação, tendo em vista as várias etapas necessárias à emissão e pagamento dos cheques. Afirmo que o empenho do cheque foi precedido de remanejamento orçamentário autorizado pelo então Superintendente, Carlos Cortés, e que, após esse, porque não haveria verba disponível em rubrica própria, teria sido emitido a nota de empenho rubricada por Elaine Cristina Alves Cardoso (trouxo documento à fl. 856, sendo o mesmo que já mencionada como à fl. 51). Afirmo que: A falta na prestação de contas do pagamento, supostamente sacado pelo Presidente do Crea, deve ser creditada apenas a ele, considerando que quem assinou o cheque por mera delegação não responde pelos gastos posteriores à emissão do cheque. O corréu José Eduardo de Paula Alonso alegou a inexistência de qualquer prova de que tenha havido o desvio de verba, ou que os procedimentos internos para a liberação de verbas não teriam sido observados. Ainda, afirmou estar comprovado que a assinatura dos cheques era a formalização de um processo complexo, com diversas verificações anteriores. Primeiramente, consigno que, com a prova grafotécnica, restou claro que há a assinatura dos corréus no cheque objeto da fraude, e que esses não comprovaram sua boa-fé, o que direciona a presente ação de ressarcimento a esses, mas não impede eventual ação posterior, caso se comprove a participação de outros agentes. Ainda, entendo que a existência de um procedimento complexo para o pagamento de despesas não comprova que o cheque discutido nesta ação passou por tal procedimento. Pelo contrário, as prova apontam para a conclusão que o cheque em comento não se submeteu ao procedimento vigente à época, seja porque não há a necessária nota de empenho com a assinatura dos responsáveis, na qual se deveria indicar a destinação do valor, com a devida especificação, seja porque a assinatura do corréu Benedito Antonio Semáglia foi falsificada. Ainda, ressalto que o cheque foi emitido nominalmente ao próprio CREA/SP e não cruzado, ato divergente do procedimento que era realizado e incompatível com o pagamento à associações. Desse modo, tanto a corré Nadia Christina Guariente de Medeiros não deu elementos suficientes à comprovação de que o assinou de boa-fé, visto que o cheque possuía assinatura falsa, não era cruzado, era nominado ao próprio CREA/SP e não havia a nota de empenho com as assinaturas necessárias e a especificação das despesas, quanto o corréu José Eduardo de Paula Alonso não comprovou que o saque efetuado foi devido, ou qual a sua finalidade. Nesse sentido, a afirmativa dos corréus de que o procedimento complexo de emissão do cheque para o pagamento da despesa foi respeitado, pelo que as assinaturas foram atos meramente formais, bate de frente com a ausência de provas que pudessem indicar que o valor constava em listagem feita pelo setor da informática; que a nota de empenho existiu, foi assinada e conferida por quem detinha essa responsabilidade; que o fato de não estar cruzado e nominado ao CREA/SP seria recorrente e não levantaria nenhum tipo de questionamento; que o saque em agência bancária efetuado pelo então Presidente do Conselho também seria ato usual e que haveria a comprovação da destinação dos valores, com a devida especificação das associações beneficiadas. Anoto, ainda, que o fato das contas de 2003 terem sido aprovadas por decisão do CREA/SP e do CONFEA/SP não retira a existência do ato ilícito, do dano, e consequentemente, do dever de ressarcimento. Por fim, indico que a alegação da corré de que teria havido remanejamento orçamentário pelo então Superintendente, Carlos Cortés, não foi comprovada, e que, ao contrário do que indica, a nota de empenho juntada aos autos não foi rubricada no sentido de ter sido emitida por Elaine Cristina Alves Cardoso, mas numerada por essa quando do procedimento que apurou a irregularidade, conforme se verifica nas demais cópias. Assim, mediante a ausência de provas que pudessem apontar para a ausência de provas que pudessem apontar para a ausência de provas dos corréus Nadia Christina Guariente de Medeiros e José Eduardo de Paula Alonso e mediante a presença contundente de provas da fraude perpetrada por meio do cheque nº 322843, no valor de R\$ 107.110,95, esses devem ser responsabilizados ao ressarcimento pelo ato ilícito praticado em face do CREA/SP. Por fim, quanto à reconvenção oferecida pela corré Nadia Christina Guariente de Medeiros, julgo-a improcedente, tendo em vista as ponderações aqui já realizadas quanto à sua responsabilização pelo dano à parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido realizado pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os corréus réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS à restituição integral do valor de R\$ 107.110,95, com correção monetária e juros desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do E. STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à reconvenção da corré NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS, julgo-a improcedente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os corréus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Ademais, considerando a improcedência do pedido em face do corréu BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor desse, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R. São Paulo, 30 de maio de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

020127-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR BATISTA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL à fl. 192, acerca da composição ocorrida entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo

PROCEDIMENTO COMUM**0015928-77.2015.403.6100** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B) - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉU AZUL ALIMENTOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar a correção dos valores restituídos à autora, administrativamente, em pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, formulados em 06/03/2012, 04/06/2012, 20/06/2012 e 17/03/2013, pela taxa SELIC, a partir de março/2013, junho/2013 e março/2014, respectivamente, com a restituição dos valores apurados. O embargante CÉU AZUL ALIMENTOS, afirma a presença de obscuridade da r. sentença ao não se pronunciar acerca da data inicial para aplicação da correção dos créditos de ressarcimento e autorização para efetuação de depósito em conta corrente. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. A sentença foi devidamente fundamentada e determinou a correção dos valores restituídos à autora, administrativamente, em pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, formulados em 06/03/2012, 04/06/2012, 20/06/2012 e 17/03/2013, pela taxa SELIC, a partir de março/2013, junho/2013, junho/2013 e março/2014, respectivamente, com a restituição dos valores apurados, no bojo destes autos, após o trânsito em julgado, por meio de precatório, valores estes apurados em fase de liquidação de sentença. Na verdade, o que os embargantes pretendem é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0016040-46.2015.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face da sentença que homologa a renúncia do autor e sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A embargante afirma que a r. sentença, apesar de homologar o pedido de desistência da autora, concedeu a ela o ônus do pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, por possuir valores depositados em juízo requer que aconteça a conversão em renda de tais, até que sejam devidamente consolidados pela ré os débitos a serem parcelados no PRD (programa de regularização de débitos não tributários). Intimado a embargada AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS manifestou-se as fls. 306/309. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos conforme certidão de fls. 303. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Das questões levantadas nos embargos de declaração, observa-se claramente que em verdade, o embargante não se insurge contra contradição ou obscuridade dos termos da sentença em si, mas contra o próprio conteúdo da fundamentação. Desse modo, se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ressalto que a questão referente ao depósito judicial existente nestes autos deve ser aplicada integralmente o que dispôs o art. 4º e respectivos parágrafos, da lei 13.494/17. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0023631-59.2015.403.6100** - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA, em face da sentença de fls. 63/64 que julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. O embargante afirma que a sentença apresenta omissão/erro material por constar em seu corpo a determinação para levantamento do depósito judicial, quando deveria constar determinação à conversão em renda pela parte autora. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Observo que assiste razão à embargante, uma vez que se deve aclarar o termo para determinar a conversão em renda dos valores, ante a improcedência da demanda. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir erro material na r. sentença, substituindo, os seguintes termos, onde se lê: proceda-se ao levantamento do depósito efetuado à fl. 38. Passe a constar na forma e conteúdo que segue: Após o trânsito em julgado, converta-se em renda para o IBAMA, o valor do depósito efetuado às fls. 38. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0063504-14.2015.403.6182** - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

LUCK EMPORIO LTDA - EPP, devidamente qualificada, promove a presente ação anulatória em face da UNIAO FEDERAL, pleiteando a desconstituição dos lançamentos tributários e a declaração de nulidade dos débitos fiscais cobrados pela ré, em razão da violação ao princípio da capacidade contributiva, da legalidade e do não confisco. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Para tanto, afirma que foi inscrita em Dívida Ativa por declarar e não pagar o imposto aderido pelo Simples Nacional, no valor de R\$ 626.943,93, dívida que estaria em cobrança na execução fiscal nº 0000355-44.2015.403.6182. Sustenta que a multa não deve ser aplicada em seu percentual máximo nos casos em que o contribuinte se enquadra juridicamente em outra classe menos severa de punição, e que devem ser observados os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Evoca o julgamento do STF no RE 833.106/GO, no qual teria se imposto limite para a aplicação das multas (100% para multas punitivas e 20% para multas moratórias), sob pena de caracterização do confisco. Afirma que os valores cobrados são indevidos e exorbitantes, uma vez que o valor principal mais que dobra com a aplicação de multa de juros, o que configuraria o confisco. Ainda, alega que os juros estariam limitados a 12% ao ano, de acordo com o art. 192, 3º, da Constituição Federal, vedando-se o anatocismo. Por fim, requer a inversão do ônus da prova para que a União seja compelida a trazer aos autos todas as CDAs ajustadas ou não contra o autor, e seus respectivos processos administrativos. A inicial foi instruída com prolação e documentos às fls. 29-35. Primeiramente distribuída a ação ao Juízo das Execuções Fiscais, esse reconheceu sua incompetência em razão da matéria à fl. 38. A petição à fl. 44 foi recebida como emenda à inicial para retificação do polo passivo. Intimada, a autora indicou as CDAs nº 80214018265-69, 80414066739-78 e 80614035110-84 como objeto da ação (fls. 52-53 e 71). O pedido de liminar foi indeferido por decisão às fls. 89-90. Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 98-101), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 106-112. A autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 113-126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. A parte autora impugna a multa e os juros aplicados nas CDAs nº 80214018265-69, 80414066739-78 e 80614035110-84. Primeiramente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não verifico, no caso em questão, a presença de impossibilidade ou excessiva dificuldade da autora em provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I e 1º, do CPC. Ademais, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, segundo o art. 204, do CTN, cabendo ao contribuinte a prova de sua ilegalidade. No mérito da questão, quanto à multa, verifico que a própria parte requer a aplicação do entendimento exarado pelo E. STF no RE 833.106/GO, no qual se fixou a legalidade da aplicação da multa moratória em 20% sobre o valor do tributo devido. De fato, a questão foi apreciada por aquela Corte Superior em sede de repercussão geral, em julgamento no qual se entendeu pela inexistência de efeito confiscatório na aplicação de multa em patamar de 20%. Recurso extraordinário. Repercussão geral...4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Portanto, uma vez que foi aplicada multa de 20% nas CDAs discutidas, não verifico a procedência da discussão quanto ao confisco e ilegalidade, até porque essa é a limitação dada pelo art. 61, da Lei n. 9.430/96. Ressalto que, fixado o entendimento de que o patamar aplicado é legal, não cabe ao Judiciário insculpir-se nas razões do fisco para a majoração, ou aplicação no percentual máximo, sob pena de ingerência indevida em atos executivos da União. Quanto aos juros, a autora alega que estaria limitado ao patamar de 12% ao ano, conforme previsão no art. 192, 3º, da Constituição Federal. Todavia, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03, o que não permite a sua aplicação. Por fim, a alegação de anatocismo foi feita de maneira genérica e não restou comprovada nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros convencionais, não tem aplicação em matéria tributária, conforme dispõe a jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONFISCO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. (...)4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.5. Recurso especial da autora improvido.6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219) Desse modo, pela inexistência de ilegalidade das CDAs impugnadas, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, revertam-se os valores depositados em renda da União e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012082-94.2015.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivamente da tutela jurisdicional para a convalidação do ato de concessão da aposentadoria do autor, decorrente do período laboral no Conselho de Energia Nuclear - CENEN, com o pagamento dos valores retidos desde a sua cessação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Para tanto, afirma que o Tribunal de Contas da União - TCU, em 26/02/2008, proferiu decisão que culminou na exclusão de sua aposentadoria, sob a motivação de ilegalidade decorrente da cumulação dos cargos de Analista em Ciência e Tecnologia e Auditor-Fiscal do Trabalho, com incompatibilidade de horários. Todavia, tal entendimento seria equivocado, uma vez que as duas aposentadorias foram concedidas em datas anteriores à EC 20/98. A inicial foi instruída com prolação e documentos às fls. 12-54. Petição à fl. 60 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 61). Por decisão às fls. 72-74, foi deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de ordenar o restabelecimento da aposentadoria da parte autora decorrente do período laboral do CENEN. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 82-92). A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 152-164). Foram afastadas as arguições de prescrição e ilegitimidade passiva da União, e determinada a inclusão do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, unidade vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CENEN, no polo passivo da ação (fls. 177-178). O CENEN apresentou contestação às fls. 182-187, alegando a ocorrência de prescrição e a improcedência da ação. Réplica às fls. 206-212. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. I. Das preliminares. I.1. Da ilegitimidade passiva da União. Em sua contestação, a União arguiu sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a presença de litisconsórcio passivo com o IPEN. Tal pleito foi analisado em decisão às fls. 177-178, na qual se entendeu pela legitimidade passiva da União, posto que o processo administrativo que culminou na cassação da aposentadoria do autor tramitou no Ministério do Trabalho e Emprego, e a legitimidade passiva do IPEN, uma vez que será o órgão responsável pelo eventual restabelecimento e pagamento dos valores em atraso. Dessa forma, reitero a decisão, por seus próprios termos. I.2. Da prescrição. A União alega a ocorrência da prescrição do direito pretendido pelo autor, posto que a decisão proferida pelo TCU data de 14/03/2008, e a ação somente foi ajuizada em 18/12/2015. Já o CENEN afirma a presença da prescrição de fundo de direito, pelo mesmo transcurso de tempo acima indicado, e da prescrição bial das parcelas vencidas, em consonância com o art. 10, do Decreto nº 20.910/32. Todavia, entendo aplicável a Súmula 85 do STJ ao caso concreto, visto que se trata de relação de trato continuado, na qual o fundo de direito não é alcançado pela prescrição. A referida súmula fixa que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, devem ser reconhecidas prescritas apenas as parcelas relativas aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É firme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto na Súmula nº 85 desta Corte, de que, nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. II - Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, é cabível a cumulação entre aposentadoria percebida por servidor público, que tem natureza previdenciária, e a pensão especial a que fazem jus os ex-combatentes, nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT e artigo 4º da Lei nº 8.059/90. III. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e do disposto no enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09-03-2016. IV. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial, tida por

interposta, parcialmente provida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1367618 - 0006619-27.2004.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017)2. Do mérito A controvérsia da ação reside na possibilidade, ou não, da cumulação da aposentadoria decorrente do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedida em 27/04/1984, e daquela decorrente do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, concedida de forma compulsória em 08/02/1995. As rés alegam que, mesmo que os atos tenham se efetivado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, que vedou o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 99, também não permitiria a acumulação de dois cargos técnicos. Já o autor afirma que as aposentadorias foram concedidas anteriormente à vedação prevista na EC 20/98, pelo que a percepção dos proventos dos dois benefícios estaria acobertada pelo direito adquirido. De fato, verifico que o autor foram concedidas as aposentadorias decorrentes de vínculo com o Poder Público em 27/04/1984 e 08/02/1995, anteriormente, portanto, à vigência da EC 20/98. A EC 20/98 acrescentou o 10º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (grifou-se) Todavia, em seu art. 11, a referida emenda constitucional excepcionou a aplicação de tal regra aos servidores reintegrantes no serviço público até a sua publicação, nos seguintes termos: Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público por provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o 11 deste mesmo artigo. (grifou-se) Desse modo, da leitura do dispositivo, entende o E. Supremo Tribunal Federal que a norma possibilitou a acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual o servidor tenha ingressado antes da publicação da emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Ainda, verifico que a Corte Superior entende que as normas anteriores à EC 20/98 não vedavam o retorno ao serviço público e a posterior aposentadoria, com acumulação dos proventos, pelo que entende pela legalidade da acumulação de proventos de aposentadorias cujos requisitos foram preenchidos antes da entrada em vigor da EC 20/98 (MS 25.151, julgado em 20/06/2016). É o que se observa nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REFORMADO SOB A ÊGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 20/98. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM 2004. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS CIVIS E MILITARES. LEGITIMIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é legítima a acumulação de proventos civis e militares quando a reforma se deu sob a égide da Constituição Federal de 1967 e a aposentadoria ocorreu antes da vigência da EC 20/98. 2. É irrelevante, entretanto, que a aposentadoria civil tenha acontecido na vigência da EC 20/98, bastando que o ingresso no serviço público tenha ocorrido antes do advento da alteração constitucional, de forma a ensejar a incidência da ressalva do art. 11 da EC 20/98, cuja aplicação se dá () aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público (). 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (AI-Agr-EDV 801.096, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2015) SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CIVIS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual a Constituição do Brasil de 1967, bem como a de 1988, esta na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obtavam o retorno ao serviço público e a posterior aposentadoria, acumulando os respectivos proventos (MS nº 27.572, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 08/10/2008). 2. In casu, a primeira aposentadoria se deu em 1987, na vigência da Carta de 1967; e a segunda ocorreu em 1997, logo, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. O artigo 11 da EC nº 20/98, ao vedar a acumulação de aposentadorias em cargos inacumuláveis na ativa, não pode retroagir para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Observância da boa fé do servidor aliada ao princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica. 4. Segundo agravo regimental desprovido. (RE-Agr- segundo 635.011, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 4.10.2012) Portanto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a legalidade da acumulação dos proventos das aposentadorias objeto da ação, posto que concedidas anteriormente à EC 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a legalidade da acumulação dos proventos das aposentadorias concedidas ao autor em 27/04/1984 e 08/02/1995, e determino o restabelecimento da aposentadoria concedida em 08/02/1995, compulsoriamente, decorrente do labor no Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida. Os valores atrasados, devidos desde a data da exclusão, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Os consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Neste juízo exauriente, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência para determinar que o órgão competente reestabeleça o benefício do autor e garanta a continuidade de seu pagamento, até o julgamento definitivo desta ação. Considerando a procedência total da ação, condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-56.2016.403.6100 - BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA.(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que rejeitou o pedido. Alega a embargante que houve erro material na r. sentença quanto ao nome da parte autora no processo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que na sentença embargada constou erroneamente como nome do autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir erro material na r. sentença, substituindo, na qualificação, os seguintes termos, onde se lê: AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A seja alterado para: AUTOR: BORO DO SUL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar o erro material. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 DE JUNHO DE 2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008957-42.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FABRI(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA E SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X NEUZA PENHA GAVA OTERO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CARLOS FABRI, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que postulava a inelegibilidade de Neuza Penha Gava Otero e subsequente cassação de seu mandato do cargo de presidente da subseção de Itapeirica da Serra da Ordem dos Advogados do Brasil. O embargante JOSE CARLOS FABRI, afirma a presença de contradição e obscuridade na r. sentença a que tange a análise de provas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há obscuridade ou contradição na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. A sentença foi devidamente fundamentada e cristalina ao declarar que incumbe ao autor o ônus da prova e que não há nenhuma ilegalidade no procedimento que culminou na eleição da corré, visto posto que o caso em tela já foi analisado por diversas vezes, inclusive pelo concelho da Ordem dos Advogados do Brasil e em todas elas os pedidos foram improvidos. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo 07 de junho de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010170-83.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO(SP171899 - RONALDO COLEONE) X UNIAO FEDERAL JOAO DE FREITAS VALLE NETTO promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação do débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física indicado como devido pela ré, na declaração de ano-calendário 2010, ou, em caráter alternativo, a alteração da base de cálculo do tributo em conformidade com a realidade fática disposta nos autos. Sustenta ter recebido o montante de R\$ 122.237,19, decorrente de cessão de crédito realizada com a empresa Umuarama Corretora de Títulos e Créditos Ltda., em 16/09/2010, que, por sua vez, é proveniente de precatório a ser recebido como sucessor de sua genitora em ação na Justiça Comum. Afirma que teria direito à tributação mediante o sistema de regime de competência, por consistir em rendimento recebido acumuladamente, bem como que o fisco teria erroneamente considerado como base de cálculo o valor total do precatório e não somente o montante recebido pela cessão. A inicial foi instruída com documentos às fls. 22-107. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 122-124. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação da ré apresentada às fls. 131-135, com documentos às fls. 136-147, na qual afirma a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/98 apenas aos rendimentos acumulados recebidos até o ano-base de 2009 e a alteração da base de cálculo do débito no âmbito administrativo. Réplica às fls. 149-151, na qual o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela. A decisão foi mantida, e as partes foram intimadas para especificar provas (fl. 158). Desse despacho o autor interps agravo de instrumento (fls. 160-169), para o qual foi negado seguimento por intempestividade (conforme consulta ao sistema processual do TRF3). O autor se manifestou às fls. 170-171 e o réu à fl. 173. Ambos não requereram a produção de provas. É o breve relato. Fundamento e decido. Com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Primeiramente, quanto ao pedido alternativo de alteração da base de cálculo do imposto de renda devido para o valor efetivamente recebido com a cessão de crédito, e não o valor total do precatório, verifico que a União informou que se o autor tivesse atendido ao quanto solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2011/838886914052443, emitido em 29/07/2013, com os documentos juntados à esta ação, a Receita Federal teria retificado o lançamento com a correção do valor do ganho. Informou, ainda, que o autor teria apresentado, em 03/08/2015, um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, o qual restaria sem análise por ser um requerimento extraordinário, cabível apenas em casos de constatação de ocorrência de erro de fato que possa ensejar a revisão de ofício do lançamento. Nesse sentido, o autor teria ingressado com a ação judicial, sem que o fisco tivesse a oportunidade de rever o lançamento na seara administrativa. Não obstante, anoto que a ré indicou, por meio do parecer da Receita Federal, que as informações fiscais constantes no e-dossê nº 10080.0003670716-41 já se encontram nos autos do processo administrativo nº 10880.603412/2015-86, para os devidos fins, inclusive elaboração de despacho administrativo com proposta de retificação da dívida inscrita em Dívida Ativa. Desse modo, entendo que o pedido resta prejudicado, seja porque o erro foi cometido pelo próprio contribuinte e não revisto na esfera administrativa, seja porque a Receita informou a retificação da dívida. Não obstante, como medida de eficiência e economia processual, entendo ser necessário o envio da presente sentença e da contestação da União ao Juízo da 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais para que tome as providências que entender cabíveis no processo nº 0038804-71.2015.4.03.6182. Passo ao mérito. A questão dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos a benefícios previdenciários e verbas trabalhistas foi definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, bem como objeto de debate pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 614.406), julgados nos quais as Cortes Superiores entenderam pela tributação do imposto de renda pelo regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Tal entendimento firmou-se na interpretação de que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 disciplina o momento da exigência do tributo, enquanto o art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), disciplina o modo de calcular o imposto. Contudo, o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, não foi objeto de deliberação das Cortes, aplicando-se, por força de seu 7º, aos rendimentos acumuladamente recebidos a partir de 01/01/2010, conforme segue: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Esse é o entendimento da jurisprudência, como se observa a seguir: TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELA ART. 12-A DA LEI 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP 497/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. 1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o 7º do referido artigo. 2. O Tribunal a quo não admitiu a aplicação dessa regra, uma vez que o recebimento dos valores se deu em 27.10.2004 (fl. 88), ou seja, anteriormente à vigência da referida lei. 3. Agravo Interno não provido. (grifou-se) (STJ - AgInt no ARsp 933908 / RS - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - T2 - SEGUNDA TURMA - j. 25/10/2016 - DJe 08/11/2016) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Legítima a tributação do Imposto de Renda com alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância percebida na ação de concessão de benefício previdenciário. 2. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. 3. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 4. O

pagamento a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. 5. Tendo em vista que o recolhimento do imposto se deu em dezembro de 2010 (fl. 57) é aplicável, no presente caso, a sistemática de cálculo do valor a ser restituído, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, aplicável àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010. 6. Apelação e remessa oficial providas. (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1939429 - 0007564-37.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)Portanto, considerando que no caso em comento a cessão de crédito foi realizada em 16/09/2010 (fls. 32-34), bem como que extratos bancários juntados pelo autor indicam o pagamento do montante acordado em 16/09/2010 e 21/09/2010 (fls. 35-36), entendendo aplicável à tributação a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.Desse modo, uma vez que o autor requereu a aplicação pelo regime de competência, bem como que não demonstrou incorreções à tributação de acordo com a sistemática do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, a qual foi aplicada ao caso conforme afirma a ré, a ação deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo quanto ao pedido alternativo de alteração da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo improcedente o pedido principal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Determino o envio da presente sentença e da contestação da União ao Juízo da 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, com referência ao processo nº 0038804-71.2015.4.03.6182.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.0ão Paulo,30 de maio de 2018FERNANDO MARCELO MENDESJuiz federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018836-73.2016.403.6100 - AMABILE APARECIDA IORINO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI14904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)
AMABILE APARECIDA IORINO, devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do BANCO DO BRASIL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pleiteando a condenação ao pagamento do seguro PROAGRO Mais, no valor de R\$ 47.033,93, nos termos de abertura de crédito rural fixo - PRONAF, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.Para tanto, afirma ter realizada operação de Crédito Rural Fixo nº 047.007.035 (PRONAF), no período de março de 2014 a agosto de 2015, com orçamento de R\$ 40.321,83 e vencimento em 22/08/2015. Alega que, em virtude de fenômenos naturais ocorridos na madrugada do dia 17/10/2014, sua lavoura foi totalmente destruída, o que ensejaria a indenização pelo seguro Proagro-mais, para quitação da operação de crédito.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 09-21.O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido à fl. 50.Citado, o Banco do Brasil ofereceu contestação às fls. 63-67, requerendo a improcedência da demanda.O Banco Central, por sua vez, apresentou contestação às fls. 95-113, na qual, preliminarmente, sustentou a incompetência da Justiça Estadual, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 143-158.A preliminar de incompetência da Justiça Estadual foi acolhida por decisão às fls. 182-186, na qual se determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.Recebidos os autos nesta 13ª Vara Cível, foram ratificadas as decisões já proferidas (fl. 192).As arguições de ilegitimidade do Banco Central do Brasil e falta de interesse de agir da autora foram indeferidas no despacho saneador à fl. 197. No mesmo, foi determinada a apresentação do rol de testemunhas para realização de prova testemunhal requerida pela autora.Intimada, a autora quedou-se inerte (fl. 202).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.1. Das preliminaresVerifico que o Banco Central do Brasil sustentou, em sua contestação, que seria parte ilegítima na ação e que a autora careceria de ausência de interesse de agir.Tais alegações foram refutadas em despacho saneador, o qual entendeu pela legitimidade passiva do Banco Central por ser o gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, conforme se verifica no art. 3º da Lei nº 5.969/73 e na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ademais, a falta de interesse de agir não foi acolhida, pois, apesar de restar pendente julgamento na esfera administrativa acerca da questão, a parte não está obrigada a esgotar a esfera administrativa para pleitear seu direito em Juízo, especialmente considerando-se o prazo prescricional.Portanto, pelos motivos expostos, ratifico o entendimento esposado à fl. 197 e não acolho as preliminares arguidas pela ré.2. Do méritoO Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO foi instituído pela Lei nº 5.969/73, e posteriormente regido pela Lei nº 8.171/91, com modificação da Lei nº 12.058/09, destina-se a exonerar o produtor rural brasileiro de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações. Nesse sentido é o art. 59, da Lei nº 8.171/91, in verbis:Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.Nos autos, verifico que, enquanto a autora sustenta o cabimento da indenização pelo seguro, ante a ocorrência de fenômeno natural que teria destruído sua plantação, as rés alegam não restar comprovada a ocorrência do evento, bem como a real responsabilidade e cobertura do seguro aos fatos alegados.De fato, não há, nos autos, qualquer elemento de prova que comprove, cabalmente, a ocorrência de danos na lavoura da autora em decorrência de agentes naturais.A regulamentação do PROAGRO é feita, no plano normativo, pelo Manual de Crédito Rural (MCR), no qual se indica que a comprovação das perdas é de responsabilidade de agente do PROAGRO, nos seguintes termos:MCR 16-4-7 - Compete ao agente do Proagro, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou da cooperativa, realizar a comprovação de perdas, observado que a execução desses serviços fica restrita a pessoa que apresentar declaração ao agente, renovada a cada 3 (três) anos, na qual conste: (Res 4.418) a) que conhece a regulamentação e a legislação aplicáveis ao Proagro e que assume o compromisso de observá-las, no que couber, quando da comprovação de perdas amparadas pelo programa;b) estar ciente de que, se for identificada, a critério do agente ou da administração do programa, irregularidade cuja responsabilidade lhe seja imputada, será suspenso o pagamento da remuneração dos respectivos serviços, até a regularização do fato. MCR 16-4-8 - Onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente, admite-se a comprovação de perdas por seus fiscais, desde que detentores de suficientes conhecimentos para a execução da tarefa. (Res 4.418)Contudo, o mesmo diploma normativo estabelece ser obrigação do beneficiário a comunicação imediata do sinistro, a fim de que seja possível determinar, por perícia, as causas da frustração da safra e avaliar a produção, para fixar os limites de cobertura do seguro. Nesse sentido os dispositivos a seguir:MCR 16-1-5-g - O beneficiário obriga-se a: (Res 4.418, Res 4.510 art 1º)(...)g) comunicar imediatamente ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, à sua cooperativa a ocorrência de qualquer evento causador de perdas, assim como o agravamento que sobrevier; (Res 4.418)MCR 16-1-2 - Considera-se intempestiva a comunicação de perdas efetuada: (Res 4.418)a) em data que não mais permita - apurar as causas e a extensão das perdas;II - identificar os itens do orçamento não realizados, total ou parcialmente;III - aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento, inclusive quanto às condições do Zonamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);b) no caso de evento ocorrido antes da colheita, após o início - da colheita;II - da alteração ou da derrubada parcial ou total da lavoura;c) no caso de evento ocorrido durante a colheita, após 3 (três) dias úteis do início do sinistro;d) após o término da vigência do amparo do programa definida na seção 16-2.No caso em tela, verifico que a autora comunicou em 21/09/2015 a ocorrência de perdas por eventos sucedidos em 16/10/2014 (fls. 131-133), o que contraria as normas do programa.Ademais, o relatório de comprovação de perdas juntado às fls. 160-164, foi realizado de modo unilateral e a autora, intimada a apresentar rol de testemunhas para realização de prova testemunhal anteriormente requerida (fl. 180 e 197), permaneceu inerte (fl. 202).Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, e em consonância com a sistemática do ônus da prova do Código de Processo Civil, entendo que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito referente à efetiva ocorrência de fenômenos naturais que prejudicaram a plantação objeto da ação, pelo que julgo improcedente o pedido.Por fim, anoto que, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a analisar todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 25/06/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0020105-20.2016.403.6100 - LINO JOSE TELLES FILHO(SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento judicial para que seja cobrada a diferença de correção monetária do FGTS.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 02-50. Por petição à fl. 54, o autor requereu a desistência da ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 12 DE JUNHO DE 2018 FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0020210-27.2016.403.6100 - ADRIANO SOUZA SOARES DE LIMA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X UNIAO FEDERAL
ADRIANO SOUZA SOARES DE LIMA, devidamente qualificado, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a tutela jurisdicional para reconhecer o direito de inscrever-se no Registro de Despachantes Aduaneiros, sem a exigência de aprovação em exame de qualificação técnica, com a condenação da parte ré à expedição da documentação necessária para o exercício da profissão, sob pena de multa diária.Para tanto, afirma que após os dois anos necessários como ajudante de despachante, solicitou junto à 8ª Região Fiscal o pedido para inscrição de despachante aduaneiro. Todavia, a ré teria solicitado a juntada de comprovante de aprovação em exame de qualificação, exigência feita com base no art. 810, 1º, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, o que seria inconstitucional, posto que não disciplinado por lei.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 11-22.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40-44, na qual, impugnou o valor da causa, e no mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 51-54.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.1. Da impugnação ao valor da causaO autor, em sua inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Na contestação a ré o impugnou, alegando que pela natureza da demanda e o pedido de multa feito pelo autor, o valor deveria ser fixado em R\$ 50.000,00.Contudo, verifico que a ré não apresentou argumentos para sua impugnação, posto que na ação se pleiteia o reconhecimento de um direito, e não a condenação em valor econômico. Ademais, a multa requerida nos pedidos refere-se à hipótese de não cumprimento de eventual comando jurisdicional, não configurando-se como pedido principal.Portanto, não acolho a impugnação da parte ré.2. Do méritoO art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Desse modo, foi editado o Decreto-lei nº 2.472/88, no qual se prevê que as atividades relacionadas a despachos aduaneiros de mercadorias importadas e exportadas e de comércio exterior, poderão recair em despachante aduaneiro. Nesse sentido, ainda, a referida norma dispõe que:Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada após qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito)a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despatchante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despatchante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. (grifou-se)Na data dos fatos, as exigências para o exercício da profissão estavam previstas no Decreto nº 6.759/2009, in verbis:Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despatchantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, 3º). 1o A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:(...)VI - aprovação em exame de qualificação técnica.Pode-se concluir, portanto, que Observa-se, pois, que o Decreto-lei nº 2.472/88 não apresentou requisitos para o exercício da profissão em comento, tendo somente delegado tal competência ao Poder Executivo, que o fez por meio de decreto.Contudo, como visto, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal impõe a regulamentação do exercício da profissão por lei, configurando violação à legalidade e ao princípio da reserva legal sua realização por meio de ato infralegal.Nesse sentido, colacionado os julgados a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO EFETUAR A INSCRIÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS DA 8a. REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAR O ÔBICE DA SÚMULA 83/STJ. ACORDÃO LOCAL QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES: RESP 396.449/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 8.4.2002; RESP 150.858/SP, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 2.5.2000. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.Não há como acolher a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, entendendo que cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado a Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.2.O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros (Resp. 396.449/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 8.4.2002; Resp. 150.858/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ2.5.2000). Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ. 3.Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (grifou-se) (STJ - AgRg no Ag 1278070 SP, Rel.

Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgamento: 15/05/2018, publicação DJe 18/05/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - DECRETO Nº 646/92 - ILEGALIDADE. - A teor do disposto no art. 1.022 do NPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o decreto-lei 2.472/88 e o Decreto regulamentador 646/92. - O Decreto-lei nº 2.472/88 não estipula como condição para desempenho da atividade de ajudante de despachante aduaneiro a conclusão do segundo grau. - O decreto regulamentador (Decreto nº 646/92), restringindo o acesso ao registro do ajudante de despachante aduaneiro, exigindo, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão de segundo grau, extrapolou os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. - A hipótese descrita nos autos não desafia a reserva de plenário, porquanto se está diante de questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, pois o que se verifica é em que medida o decreto regulamentador extrapolou os limites da lei. - Trata-se daquilo que o STF chamou de crise de legalidade, caracterizada pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapando das balizas previstas na Constituição Federal (STF, Pleno, ADIn 264/DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 1552/352; STF, ADIn 1.253-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1.25.08.1995., p.26022). - Embargos de Declaração acolhidos, para tão somente aclarar a decisão impugnada, sem efeitos infringentes. (grifou-se) (TRF3 - REOMS 02079525319974036104 SP, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, Quarta Turma, julgamento 21/06/2017, publicação e-DJF3 03/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Na ação mandamental de origem o impetrante visa assegurar o direito de se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, sem prévia submissão ao exame de suficiência, fundado no fato de que à época de conclusão do curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade ainda não vigorava a nova redação do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/19, dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que passou a prever como requisito para o exercício da profissão a aprovação em exame de suficiência. - A análise da questão inicia-se a partir da observância do disposto pelo princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A norma do artigo 5º, inciso XIII, confere aos cidadãos um direito individual expresso ao trabalho, consistente na escolha do ofício e, mais ainda, na liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei, do contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade. - Essa regra se aplica ao ofício dos contabilistas, que precisa colher da lei os seus atributos profissionais mínimos. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exerça a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limitadora da restrição, qual seja: a indicação de qualificação profissional. - A exigência atual quanto à submissão a exame de suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo decorre da lei e não merece quaisquer reparos, aplicando-se, portanto, aos profissionais em Contabilidade, como é o caso destes autos. - Na hipótese, a categoria dos Técnicos de Contabilidade tem assegurada pelo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, com redação da Lei federal nº 12.249, de 11.06.2010, o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem o seu registro até 1º de junho de 2015. - A matéria foi submetida ao crivo do Colendo Superior de Justiça, de modo que, fazendo ressalva ao meu entendimento pessoal, é de rigor aplicar ao caso a manifestação daquela Egrégia Corte. Precedentes. - In casu, verifica-se que o impetrante concluiu o curso de Técnico de Contabilidade em 11.08.2015, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual devida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.249/2010. - Apelação desprovida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 365073 - 0020493-84.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) Portanto, uma vez que a exigência feita pela parte ré ao autor decorre de decreto, e não está prevista no Decreto-lei nº 2.472/88, devem ser julgados procedentes os pedidos feitos à inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, sem a exigência de aprovação em exame de qualificação técnica, com a expedição da documentação necessária para tanto. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024090-27.2016.403.6100 - ROSANA FRANCESCHINI (SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ROSANA FRANCESCHINI, devidamente qualificada, promove a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o processamento final dos processos relacionados com tais valores e requer, igualmente, a continuidade do pagamento por via judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 02-97 e aditiu a inicial 102/104. Devidamente citada a fazenda nacional às fls. 108/110. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 148-149). Contestação às fls. 113-147. Réplica às fls. 151-168. Por petição à fl. 174, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que teria aderido à parcelamento. O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora pudesse esclarecer o pedido de desistência em face do art. 5º, da Lei 13.496/2017, que determina a renúncia. Intimado, o autor manifestou seu pedido de desistência da ação com a expressa renúncia requerendo o julgamento da ação na forma do art. 487, III, c, do CPC (fl. 200/201). É o relatório. Decido. Verifico que o autor requereu a desistência da ação em face da adesão ao Parcelamento instituído pela Lei 13.496/17. Quando intimada para se manifestar sobre a determinação de renúncia das ações judiciais prevista na referida lei, a parte alterou o seu pedido, in verbis: desistência da ação com a expressa renúncia e, outrossim, requereu o julgamento do feito nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fl. 328). Assim, considerando que o dispositivo mencionado acima se refere à hipótese de extinção da ação com julgamento do mérito pela renúncia dos direitos aos quais se funda a ação, homologa a renúncia e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do quanto disposto no 3º, do artigo 5º, da Lei nº 13.496/2017. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-55.2017.403.6100 - FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON (SP333599 - AMANDA REGINA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Petição às fls. 572-584: Indefiro o pedido de sobrestamento da realização da audiência no Processo Ético-Profissional nº 11.030-240/2013, uma vez que não vislumbro a plausibilidade do direito alegado nesta análise preliminar da ação. A questão atinente à nulidade do procedimento administrativo foi analisada em sede de tutela de urgência (fl. 544), na qual se entendeu pela ausência de qualquer prejuízo ao autor. Já quanto à alegação de ocorrência da prescrição, da análise do Ofício nº 074.07-JLM, verifica-se que inexistiu nesse a indicação de que o autor teria sido indicado ou qualquer referência à matéria investigada nos autos do inquérito policial, o que, assim, torna controversa a alegação de que, somente pelas informações ali presentes, o réu deveria ter agido de ofício a fim de apurar a suposta infração. Nesse sentido, a comparação entre os Ofícios nº 074.07-JLM e 4443/10-SAP torna evidente a ausência de informações essenciais no primeiro e a sua integração ao segundo. Por fim, entendo que a realização de audiência de julgamento não constitui fato novo, mas decorrência lógica do processo administrativo, que não foi suspenso na decisão que apreciou a tutela de urgência, pelo que sua suspensão nessa fase processual apenas se justificaria com a aferição de probabilidade do direito não observada naquela. Intimem-se as partes. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. São Paulo, 24/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0021928-35.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VANDERLITA BILEGAS BONEL e Pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que julgou extinto com resolução do mérito os embargos a execução para declarar devido à embargada o montante de R\$ 3.369,54 (para abril de 2009) e R\$ 5.178,31 (janeiro/2015), com aplicação de compensação do valor de R\$ 9.368,22, relativo a não declaração dos rendimentos pela previdência complementar na declaração anual de ajuste 2009/2010. Ademais, não houve condenação em honorários devido à sucumbência recíproca. A embargante VANDERLITA BILEGAS BONEL, afirma que a sentença apresenta contradição ao se homologar o montante de R\$ 3.369,54 (para abril de 2009) e R\$ 5.178,31 (janeiro/2015) e acolher manifestação da União que alegou que a embargante teria omitido ajuste anual de 2009/2010 com a compensação de valores. Já a embargante UNIÃO FEDERAL sustenta que a sentença apresenta contradição ao homologar o montante de R\$ 3.369,54 (para abril de 2009) e R\$ 5.178,31 (janeiro/2015), uma vez que deveria ter descrito: o montante de R\$ 3.369,54 (para abril de 2009) OU R\$ 5.178,31 (janeiro/2015). Ademais, alega haver incidência de honorários advocatícios por ter a embargante mínima sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, quanto aos argumentos da VANDERLITA BILEGAS BONEL, observo que há entendimento de não cabimento, visto posto que no caso em tela foram analisados de forma precisa uma a uma na r. sentença e o que pretende a embargante, é revisão do julgado, o que deve ser atacado em recurso próprio. Quanto aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL inexistiu omissão, obscuridade ou contradição autorizadora ao provimento dos embargos declaratórios, pois se faz na compreensão de leitura, em uma tomada sequencialmente lógica e precisa a declaração de que para a data mais antiga o valor de R\$ 3.369,54 (para abril de 2009) e R\$ 5.178,31 (janeiro/2015) para a data mais atual devido às correções a serem aplicadas. Em relação aos honorários advocatícios, o que pretende a litigante é a revisão do julgado, pois evidente é a r. sentença ao declarar a sucumbência recíproca nos moldes descritos pelo art. 21 do CPC/1973; sendo assim, deve esta requerer por apelação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013619-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFOFF (SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSE VITAL)

A UNIÃO FEDERAL, em 01 de agosto de 2013, opôs embargos à execução ajuizada por ROSEMARY DONADIO MOURA E OUTRAS, no valor de R\$ 112.920,72, para maio de 2013, referente apenas ao principal, alegando preliminarmente que a PREVI deveria esclarecer qual foi a moeda utilizada em seus documentos por ocasião da mudança da moeda de cruzado para cruzado novo. No mérito, alegou excesso de cabimento, vez que, aplicando o método do exaurimento a partir da data da aposentadoria, verifica-se que os débitos tributários de imposto de renda de Rosemary Donadio Moura e Márcia Onofri Ottoni foram alcançados pela prescrição declarada na coisa julgada material. Por fim, apresentou alguns cálculos considerando a hipótese da planilha da PREVI conter valores em cruzado e outros considerando a hipótese da planilha da PREVI conter valores em cruzado novo (fls. 02/100). Houve impugnação à preliminar e à utilização do método de exaurimento a partir da aposentadoria, notadamente com o recálculo das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (fls. 105/168). Em réplica, a União Federal reiterou sua preliminar (fls. 169). Foi determinada a expedição de ofício à PREVI nos termos em que requerido na preliminar da União Federal (fls. 170). Às fls. 173, a PREVI informa que os valores estão em cruzado novo. Determinada manifestação das partes (fls. 174), apenas a União Federal requereu a dilação do prazo (fls. 175 e fls. 176), a qual foi deferida (fls. 177). Às fls. 183/197, a União Federal apresentou cálculos no sentido de que, utilizando o método do exaurimento a partir da aposentadoria, seria devido apenas R\$ 10.891,65, para maio/2013, para Maria Cristina Bechara Mussi, na medida em que os demais débitos tributários teriam sido alcançados pela prescrição declarada na coisa julgada material. Houve nova impugnação com relação à utilização do método do exaurimento a partir da aposentadoria, notadamente porque, nos termos do título executivo transitado em julgado, o débito tributário verifica-se mês a mês até os dias atuais. Ponderou que, embora o bis in idem verifique-se atualmente, apresentou memória de cálculo alusiva aos valores de imposto de renda que recolheu entre 1989 e 1995 para facilitar o cumprimento do julgado (fls. 204/216). A contadoria judicial, além de solicitar documentos, apresentou parecer contábil utilizando o método do exaurimento a partir de agosto/2004, primeiro débito tributário que não teria sido alcançado pela prescrição (fls. 218/236). Houve manifestação das partes acerca dos cálculos com juntada de documentos pelas embargadas (fls. 240/252, fls. 254/275 e fls. 278/279). Encaminhados os autos à contadoria judicial, houve parcial retificação dos cálculos ofertados com manutenção do método outrora utilizado (fls. 281/298). As embargadas requereram a homologação dos cálculos da contadoria judicial, e a União Federal reiterou suas teses iniciais, impugnando, outrossim, os honorários de sucumbência calculados (fls. 304, fls. 306/312 e fls. 315/319). Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que todos os cálculos estavam divorciados do comando jurisdicional que transitou em julgado, com determinação de expedição de ofício à PREVI para a obtenção das informações necessárias (fls. 321/322). Após equívoco (fls. 327/329), a PREVI informou os percentuais das contribuições realizadas pelas embargadas no período de janeiro/1989 e dezembro/1995, informando que não seria possível apresentar os demais dados, dada a peculiaridade de que a complementação de aposentadoria não é paga com base numa reserva matemática acumulada, mas sobre a média remuneratória no final da vida profissional conjugada com um cálculo atuarial, tudo isto sem prejuízo do fato de que a contribuição persiste até a morte do participante (fls. 333/614). Houve manifestação das embargadas criticando a postura da PREVI no que toca ao cumprimento das decisões judiciais, sem requerer esclarecimentos acerca dos percentuais apontados, e a União Federal reiterou suas teses iniciais (fls. 617/623 e fls. 626). Foi determinada a expedição de novo ofício à PREVI, nos termos em que requerido pelas embargadas (fls. 627). Às fls. 635/666, a PREVI reiterou o que já havia dito acerca da inexistência de reserva matemática acumulada individual, esclarecendo como efetuou os cálculos dos percentuais anteriormente apresentados (fls. 635/666). Houve impugnação das embargadas quanto aos cálculos dos percentuais pela PREVI, notadamente a divisão por 3 (três) ao final. Requereu a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial nos termos em que entendia devidos e, subsidiariamente, prazo para a elaboração dos cálculos, e a União Federal não requereu (fls. 669/672 e fls. 673). Foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração dos cálculos (fls. 674), o qual, mediante requerimento (fls. 676), foi dilatado por mais 15 (quinze) dias (fls. 677), tendo sido certificado o

decurso de prazo em 28 de outubro de 2016 (fls. 677). A União Federal informou que aguarda os cálculos das embargos (fls. 678). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material declarou o direito das embargadas de não se sujeitar ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre o montante por elas vertidas para a Caixa de Previdência do Banco do Brasil - PREVI, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como condenou a União Federal a restituir às embargadas os valores indevidamente recolhidos a partir de 05 de agosto de 2004, atualizados pela taxa Selic a partir do desembolso, confirmando a tutela antecipada no sentido de que não deveria ser efetuada a retenção do imposto de renda sobre o percentual oriundo das alíquotas contribuições (fls. 265/275, fls. 346/350, fls. 365/368 e fls. 373). Assim sendo, verifica-se que, para a execução do julgado, caberia às embargadas diligenciar junto à Caixa de Previdência do Banco do Brasil - PREVI (que, diferentemente do sustentado, não está oferecendo embargo ao cumprimento das decisões judiciais, tendo apenas se equívocado algumas vezes - e não tantas vezes como ponderado -, o que é perfeitamente plausível de acontecer) para obter os dados que entendessem necessários e, conseqüentemente, elaborar memória de cálculo com o percentual oriundo das contribuições por elas vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a fim de amparar os cálculos relativos ao montante que deve ser restituído a partir de 05 de agosto de 2004, considerando os valores já restituídos por meio das declarações de ajustadas anuais e os valores depositados nos autos. Por oportuno, registro que, no caso concreto, a intervenção judicial na produção probatória somente se justificaria no caso de resistência injustificada e, diferentemente do sustentado pelas embargadas, os recálculos das declarações de ajuste anuais não ofendem a coisa julgada material, isto porque somente dessa forma é possível aferir o indébito tributário que deve ser repetido (objeto da condenação). Entretanto, muito embora as embargadas enxerguem a questão desta forma, a petição inicial do processo de execução, como por elas próprias reconhecido, contempla memória de cálculo diversa relativa aos valores que foram pagos a título de imposto de renda pessoa física pelas embargadas, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fls. 599/615), o que evidentemente não pode ser aceito por violar a coisa julgada material. Pela mesma razão, também não podem ser aceitos os cálculos da União Federal, realizados com o método do exaurimento a partir da data da aposentadoria (fls. 183/197), nem os cálculos da contabilidade judicial, com o emprego do método do exaurimento a partir de 05 de agosto de 2004 (fls. 281/298). Assim sendo e tendo em vista que, não obstante a decisão interlocutória fixando a forma como deveriam ter sido efetuados os cálculos (fls. 321/322), e o fornecimento de todos os dados solicitados pela PREVI (fls. 635/666), as embargadas deixaram de fornecer seus cálculos, mesmo após a dilação do prazo para tanto (fls. 674, fls. 676 e fls. 677), impõe-se o indeferimento da petição inicial da execução, vez que inepta ao fim a que se destina, na medida em que as embargadas não podem apontar que seria devida uma quantia e pleitear em Juízo outra (artigo 330, inciso I, c.c. 1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para indeferir a petição inicial da execução, com fundamento no artigo 330, inciso I, c.c. 1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, registro que, não obstante os cálculos da contabilidade judicial, e a discussão instalada nestes autos, a execução dos honorários de sucumbência devidos aos advogados das embargadas ainda não foi iniciada (fls. 599/615 dos autos principais). Considerando que a sucumbência da União Federal não possui expressão econômica, condeno apenas as embargadas ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido formulado pela União Federal após os esclarecimentos dados pela PREVI (fls. 02/100 e fls. 183/197), ou melhor, em R\$ 3.143,48, para maio de 2013, para Rosemary Donadio Moura (fls. 606/607 dos autos principais); R\$ 2054,62, para maio de 2013, para Márcia Onofre Otoni (fls. 608/609 dos autos principais); R\$ 814,19, para maio de 2013, para Maria Cristina Bechara Mussi (fls. 610/611 dos autos principais); R\$ 1.789,13, para maio de 2013, para Maria Cristina Simões Cezar (fls. 612/613 dos autos principais); R\$ 2.401,47, para maio de 2013, para Mikio Sakamoto de Agostino (fls. 614/615 dos autos principais). Não há custas em embargos à execução. Faça-se imediata conclusão nos autos principais. Oportunamente, intimem-se. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia da sentença e da certidão de decurso de prazo para os autos principais, sendo certo que estes autos, por conterem vários elementos para os cálculos, somente deverão ser arquivados com os autos principais, devendo permanecerem pensados. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 15/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0023610-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, e acolheu em parte, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil de 1973, para, homologar os cálculos apresentados pela controladoria do Juízo. A embargante sustenta que ao homologar o valor apresentado pela controladoria do Juízo haveria, com isso, concorrido este em contradição/obscuridade, pois os embargos não possuem valor passível de restituição, uma vez que as parcelas exoneradas pela decisão proferida nos autos principais foram integralmente utilizadas antes de 24/06/05. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 245. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. O embargante se insurge contra os valores a serem pagos. No entanto, tal irresignação é matéria de recurso apto à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isto é, não há, no caso em apreço, contradição/obscuridade, no que tange a homologação dos cálculos, que foi clara e explicitamente indicada na sentença, mas sim inconformidade da parte, que deve expô-la, como já indicado, no recurso adequado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSE VITAL) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DONADIO MOURA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ONOFRI OTTONI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X YARA FABRICIO PINAFFO X UNIAO FEDERAL Sentença: 1. Ante o depósito de R\$ 2.864,29, em 03 de setembro de 2013 (fls. 630), e tendo em vista a manifestação da União Federal após a conversão do aludido depósito em renda (fls. 641), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS POR YARA FABRÍCIO PINAFFO, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. A análise dos autos revela que a complementação de aposentadoria pagas às exequentes, muito embora também estejam amparadas nas contribuições realizadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não são frutos de uma reserva matemática acumulada individualmente (fls. 333/334 e fls. 635/637 dos embargos à execução). Assim sendo, reputo adequado o cálculo da PREVI para definição do percentual oriundo das contribuições por elas realizadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, baseadas apenas e tão somente no tempo em que cada uma das exequentes permaneceu filiada a tal entidade privada, o que não foi objeto de impugnação pela União Federal, nem pelas exequente (que impugnaram apenas o divisor final - fls. 669 e fls. 678). Por oportuno, registro que o divisor final por 3 (três) impõe-se porque, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, apenas 1/3 (um terço) das contribuições eram oriundas das exequentes (os outros 2/3 eram pagos pelo patrocinador). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao cumprir a tutela antecipada, a PREVI implementou o percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de isenção para todas as autoras (fls. 282), determino sua imediata redução para os percentuais de: a) 8,44% para Rosemary Donadio Moura; b) 9,84% para Márcia Onofre Otoni; c) 8,24% para Maria Cristina Bechara Mussi; d) 8,93% para Maria Cristina Simões Cezar; e) 8,37% para Mikio Sakamoto de Agostino; e f) 0% para Yara Fabricio Pinaffo. Oficie-se à PREVI comunicando o teor da presente decisão e ressaltando que a ação foi julgada improcedente para Yara Fabricia Pinaffo, devendo, portanto, sua retenção de imposto de renda na fonte ser efetuada exatamente como determina a legislação em vigor. 3. Por último, observo que, não obstante a vitória das exequentes, há nitido desinteresse na execução da obrigação de restituir o indébito tributário, o que pode ser evidenciado pela tramitação dos embargos à execução n. 0013619-54.2013.403.6100, os quais, em última análise, foram acolhidos parcialmente porque não foi apresentando por aquelas os montantes que entendiam devidos, não obstante a dilação de prazo para tanto. Assim sendo, nada justifica a manutenção dos depósitos judiciais realizados nesta ação, sobretudo em tempos de crise econômica financeira, sendo certo que, dados os percentuais ora fixados, tudo indica que tais montantes deveriam ser convertidos em renda em quase sua totalidade, até porque, por anos, houve o cumprimento da tutela antecipada em percentual maior que o devido (item supra). Como se não bastasse, observo que a manutenção de tais depósitos nos autos - que deveriam acelerar a satisfação do direito das exequentes - apenas retardarão o cumprimento da obrigação de restituir, isto porque tornaram os cálculos muito mais complexos, na medida em que estes deverão ser abatidos em percentuais dos montantes devidos. Assim sendo, diante da peculiaridade da hipótese, não obstante a coisa julgada material, determino a imediata conversão de todos os depósitos judiciais em renda a favor da União Federal. Intimem-se nestes autos e nos autos em apenso. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007656-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007656-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou improcedente os pedidos formulados, e condenou os autores, ora executados, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (sentença fls. 285-289, acórdão fls. 326-330). Os cálculos do montante a ser pago foram apresentados pela exequente (fls. 336-339), e os executados, intimados, procederam ao seu depósito (fl. 341). Intimada, a exequente nada requereu (fl. 343). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004836-73.2013.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (sentença fls. 124-125), posteriormente reformada em sede de embargos de declaração para a fixação de honorários advocatícios (fls. 145-146). Os cálculos do montante a ser pago foram apresentados pela exequente (fls. 161-162), e o executado, intimado, procedeu ao seu depósito (fl. 165). A exequente requereu a conversão em renda, e após ser intimada a se manifestar acerca do recolhimento por meio de guia DARF, nada requereu (fl. 170). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDILENA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente os pedidos formulados, e condenou a ré, ora executada, ao pagamento de R\$ 4.980,86, atualizado monetariamente e acrescido de juros, bem como de R\$ 9.961,72, com os mesmos acréscimos, e honorários advocatícios (fls. 128-132). A sentença foi reformada pelo acórdão às fls. 160-170. Os cálculos do montante a ser pago foram apresentados pela exequente (fls. 175-178), e a executada, intimada, procedeu ao seu depósito (fl. 185). Os valores foram transferidos para conta corrente da exequente (fls. 201-211). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10333

PROCEDIMENTO COMUM

0021616-83.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl. 187 verso: Designo audiência por videoconferência para o dia 10/08/2018 às 15h para a oitiva das testemunhas do Autor residentes em Teresina/PI.

Expeça-se Carta Precatória para as testemunhas: EMERSON POMPEO CARCARA e RAIMUNDO CARCARA FILHO.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Videoconferência de Teresina/PI para as necessárias providências.

Publique-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014930-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda à inicial (id 8986064).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concórdia S/A Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities em face de ato do Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando que os débitos no âmbito da RFB não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em razão de débitos lançados a título de IRRF; todavia, aduz que referidos débitos foram lançados por equívoco. Informa que, no exercício de 2017, o Banco Finaxis S/A, ao efetuar o pagamento do IRRF, gerou três guias DARFs com o seu próprio CNPJ, quando o correto seria gerar essas guias em nome e CNPJ da ora impetrante. Assevera que adotou as providências necessárias no âmbito administrativo, mas ainda não obteve resposta. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para o regular andamento das atividades da impetrante e especialmente para a participação no processo licitatório indicado nos autos (id 8930778, 8930782 e 8930785).

Também está presente o relevante fundamento da demanda.

O documento ID 8930604 – Relatório de Situação Fiscal, datado de 21.06.2018, aponta débitos pendentes no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, os quais são impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, a saber: i) IRRF, período de apuração 1º 06/2017, vencimento em 14.06.2017, com saldo devedor de R\$ 589.206,01; ii) IRRF, período de apuração 2º 09/2017, vencimento em 25.09.2017, com saldo devedor de R\$ 773.694,22; e iii) IRRF, período de apuração 2º 12/2017, vencimento em 26.12.2017, com saldo devedor de R\$ 426.311,35.

Registro, por oportuno, que o Relatório Fiscal também aponta como óbice à emissão da certidão pretendida outros dois débitos (Processos nºs 16327.000.209-19 e 16327.720.664/2013-79), mas que não constituem objeto desta ação.

Em relação aos débitos a título de IRRF que são objeto deste feito, os comprovantes de arrecadação, expedidos no sítio da RFB (id nºs 8930606 a 8930608), comprovam o pagamento dos respectivos valores apontados no Relatório Fiscal. Observa-se que as guias foram expedidas em nome do Banco Finaxis S/A e com o seu CNPJ 11.758.741/0001-52. No entanto, o Banco Finaxis S/A, em 11.06.2018, encaminhou REDARFs (id 8930605), pugrando pela retificação do CNPJ de 11.758.741/0001-52 (Banco Finaxis) para 52.904.364/0001-08 (Impetrante) e, em 19.04.2018, o Banco Finaxis S/A transmitiu DCTF retificadora, conforme id nºs 89306.09 a 8930611. A ora impetrante, nessa mesma data, também encaminhou DCTF retificadora, conforme id nºs 8930612, 8930613 e 8930770.

Assim sendo, conforme acima explicitado, os débitos indicados na inicial foram efetivamente quitados, estando pendente apenas a retificação nos controles fazendários em razão dos documentos retificadores já encaminhados (REDARFs e DCTFs retificadoras).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que as autoridades coatoras, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tomem as providências necessárias para a baixa das três inscrições a título de IRRF lançadas como “Débito/Pendência na Receita Federal” indicadas nestes autos, bem como para que os débitos em questão não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar informações no prazo legal.

Recebidas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o polo passivo, conforme emenda à inicial (id 8986064).

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-70.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ MORAES GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fls. 192 e 310: Designo audiência por videoconferência para o dia 06/08/2018 às 15h para a oitiva da testemunha do Réu residente no Rio de Janeiro/RJ.

Expeça-se Carta Precatória para a testemunha do Réu: Carlos Kuba.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Videoconferência do Rio de Janeiro/RJ para as providências necessárias.

Publique-se.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO COMUM

0016852-93.2012.403.6100 - SUELY PENHA RODRIGUES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência por videoconferência para o dia 30/07/2018 às 15h para a oitiva da testemunha da parte Autora residente em Curitiba/PR.

Expeça-se Carta Precatória para a testemunha ROMEU BERTOL.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Videoconferência de Curitiba/PR para as necessárias providências.

Intime-se a União por mandado.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10336

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-82.2017.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 565 e 570/571: Reconsidero decisão de fl. 314 e defiro a gratuidade de justiça ao Autor.

Neste sentido, torno sem efeito despacho de fls. 568/569.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no triplo do valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a perícia agendada para o dia 25/07/2018 às 17h na Rua Sergipe, 441, cj 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01243-001 a ser realizada com a perita já nomeada nestes autos às fls. 514/515: Dra. Raquel Szteling Nelken (medicina@netpoint.com.br).

Intimem-se as partes e a perita.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015137-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO MAGNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a Impetrante não comprovou pericimento de direito que justifique a análise do pedido antes das informações, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 10337

PROCEDIMENTO COMUM

0017351-72.2015.403.6100 - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP257228 - LUCIANA THIAGO ABENANTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Defiro o prazo de 20 dias para que o srº perito judicial preste os esclarecimentos requeridos às fls.838/845 pela parte autora, em especial às fls.843 e 844, ou seja deverá esclarecer, com base nos documentos juntados aos autos, em conjunto com o relato e receitas médicas de medicamentos prescritos à autora, qual foi a medicação utilizada durante todo tratamento a que foi submetida. No mesmo prazo deverá informar em que momento houve uso incorreto da medicação por parte da pericianda, bem como a respeito da agenda assídua que deveria ter seguido durante o tratamento.

Providencie a secretaria a solicitação dos honorários periciais, conforme deferido à fl.239.

Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, em termos, cite-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)** para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023699-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MARCOS DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 7598219), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023461-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEZERRA LINS LANCHONETE E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA, ANA PAULA ARAUJO LINS

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 8281288), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014902-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METALICA INDUSTRIAL S/A, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário independentemente de garantia.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015051-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBAS MOUNIR A WALE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRA DE SOUSA - CO51228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte autora o regular recolhimento das custas judiciais devidas junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290 do NCPC.

Ademais, providencie a juntada dos documentos societários, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014886-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega que os óbices à emissão da certidão pretendida referem-se a diferença apontada no valor de R\$ 57.901,81, correspondente à parcela de adesão ao Parcelamento Especial para Regularização Tributária – PERT, recolhida em novembro de 2017, e as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 04 011464-37, 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89.

Sustenta que os débitos em destaque não podem ser impeditivos à emissão da certidão, haja vista que a impetrante promoveu o depósito judicial no valor de R\$ 61.388,07, referente à diferença apurada pela RFB acrescida de encargos legais e um valor a mais a título de “colchão de segurança”, a fim de não subsistir dúvida quanto à integralidade do depósito.

Afirma, quanto às inscrições em dívida ativa, que a CDA 80 6 04 011464-37 não representa óbice à emissão da certidão em razão da vigência de decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0044172-47.2004.4.03.6182 e que, a despeito do reconhecimento pela PGFN, conforme assinalado na decisão administrativa proferida em 04/04/2018.

Argumenta que as CDAs 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89 estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, conforme reconhecido por ambas as autoridades, em decisões proferidas em 24/04/2018 e 25/04/2018.

Assevera que, não obstante o reconhecimento administrativo da suspensão da exigibilidade das dívidas em questão, os débitos inscritos em dívida ativa continuam impedindo a emissão da certidão.

A impetrante peticionou no ID 8962572 oferecendo como contracautela à liminar requerida veículo automotor de propriedade do advogado signatário, no valor de R\$ 74.402,00, como garantia da dívida apontada pela Receita Federal do Brasil de R\$ 57.901,81.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Afirma que as pendências constantes no Relatório Fiscal não podem se erigir em óbices à emissão pretendida, haja vista a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Com efeito, apenas o depósito do valor integral do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Contudo, a consequente suspensão da exigibilidade somente se efetiva acaso se verifique a regularidade e exatidão do montante depositado.

No caso ora em apreço, verifico que a impetrante ajuizou tutela cautelar antecedente, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal, sob o nº 5014281-54.2018.4.03.6100, na qual promoveu o depósito judicial no valor de R\$ 61.388,07, referente à diferença apurada pela RFB acrescida de encargos legais e um valor a mais a título de “colchão de segurança”, a fim de não subsistir dúvida quanto à integralidade do depósito. Requereu naquele feito a concessão de liminar para que o débito não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Analisando o andamento processual daquele feito, verifico ter sido proferida decisão determinando a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da integralidade do depósito, cujo prazo ainda não transcorreu.

Assim, não houve decisão acerca da suspensão da exigibilidade do referido débito, que compete ao Juízo da 6ª Vara Cível, razão pela qual deixo de apreciar a contracautela ofertada pelo impetrante para a garantia do débito em questão.

No tocante aos débitos inscritos em dívida ativa, extrai-se dos documentos acostados aos autos que a inscrição nº 80 6 04 011464-37 é objeto da Execução Fiscal nº 0044172-47.2004.4.03.6182, a qual se encontra suspensa até ulterior deliberação, que ainda não ocorreu, conforme extrato da movimentação processual juntado no ID 8916399, cujo último andamento noticia o arquivamento dos autos em razão de suspensão/sobrestamento por decisão judicial.

Ademais, o documento ID 8916602 revela que a solicitação de exclusão da inscrição nº 80 6 04 011464-37 no CADIN feita pela impetrante à PGFN foi apreciada e deferida em 10/04/2018.

Quanto às inscrições em dívida ativa nºs 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89, os documentos juntados pela impetrante demonstram que elas não deveriam constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Consoante se infere do teor do despacho de encaminhamento colacionado no ID 8916608, emitido em 24/04/2018 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a impetrante aderiu ao PERT em momento anterior ao envio da inscrição em dívida ativa dos débitos objeto do PA 18208-087.591/2011-11, razão pela qual entendeu ter ocorrido o cancelamento das inscrições nºs 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89, determinando-se o retorno do processo à EPAR para o acompanhamento do PERT no âmbito da RFB.

Contudo, a despeito da decisão administrativa, tais inscrições continuam impedindo a emissão da certidão, o que não pode ser admitido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, apenas para que os débitos inscritos em dívida ativa n.ºs 80 6 04 011464-37, 80 2 17 010555-25 e 80 6 17 040810-89 não se erijam em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5113

ACAO CIVIL PUBLICA

0011264-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, republico o despacho de fls. 1616 DESPACHO DE FL. 1616. Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000450-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X SAMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X AMER ATEF SERHAN(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010111-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023287-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRADE NASCIMENTO PARK LTDA - ME X JOAO ANDRADE DO NASCIMENTO X EVANI ANDRADE ALVES DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X OSCARLINA ANTONIA DE MOURA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005019-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 76. Indefero o pedido de extinção do feito, vez que este já se encontra extinto, com fundamento no artigo 267, I c.c 284 do artigo CPC, transitado em julgado em 16/09/2015 (certidão de fl. 68). Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020260-58.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 201/208, no prazo de 15 dias, informando se os documentos juntados pela requerida atende a finalidade da presente medida. Forneça a requerente, no mesmo prazo, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 209. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038570-26.1987.403.6100 (87.0038570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN)

1) Analisando os autos, verifico que à fl. 576, o DD advogado Dr. Roberto Saul Michaan, OAB/SP 177.623, foi substabelecido, com reservas de poderes, pelo Dr. Waldir Victório Schiavo, para atuar em conjunto nos autos. Verifico ainda que às fls. 580/581, foi requerido, que as guias de levantamento fossem expedidas em nome do Dr. Roberto Saul Michaan. Diante do exposto, defiro a expedição da requisição, relativa aos honorários advocatícios, em nome do DD. Advogado Dr. Roberto Saul Michaan. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do requisitório nº 20180108669, para constar como advogado da requerente o DD advogado Dr. Roberto Saul Michaan, OAB/SP 177.623, CPF/MF nº 053.168.588-83, bem como o cancelamento do requisitório nº 20180108670, expedidos em nome do DD. Advogado Dr. Waldir Victório Schiavo. Expeça-se novo requisitório, relativo aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Roberto Saul Michaan. Em face do cancelamento do requisitório nº 20180108671, em razão da incompatibilidade do assunto e da regularização no sistema processual, expeça-se novo ofício requisitório, relativo ao pagamento da litigância de má-fé a qual o INCRA fora condenado, nos termos da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Devido a proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Comprove o INCRA, no prazo de 15 dias, o cumprimento da decisão e fl. 703/704, que determinou o lançamento dos TDAs correspondentes ao valor de R\$ 1.734.795,08 para 10/1996 com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de 20 (vinte) anos. Intimem-se.

Expediente Nº 5110

ACAO CIVIL PUBLICA

0022875-16.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 174/179) em face da sentença proferida nos autos às fls. 168/171, por meio do qual sustenta a existência de vícios de omissão e contradição, a ensejar a correção do julgado.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer

decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Constatada a intenção da Autora, ora Embargante, de lograr efeitos infringentes por meio dos embargos de declaração opostos contra a sentença, o que é vedado pelo ordenamento. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-73.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO BRASILEIRA DE NOTARIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR(RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - TIPO ATrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO e da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Resolução CONTRAN n. 398, no tocante à comunicação de venda de veículo de forma eletrônica com delegação da competência para os Registradores (FEBRANOR), nos termos expressos à fl. 25 da inicial.O Estado de São Paulo alega, em apertada síntese, que a referida Resolução feriu a competência legal que possui em razão do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, em função do que pretende a declaração de ilegalidade do ato com fundamento: (i) no princípio da legalidade; (ii) delegação irregular de serviço público; (iii) insegurança jurídica; e (iv) prejuízos à base de dados do DETRAN.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/293).O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (fls. 300/303).À fl. 312, o Estado de São Paulo requereu a criação da empresa COMVEN CONSULTORIA DE SISTEMAS E MARKETING LTDA.À fl. 314, sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela União, autuado sob n. 0015194-98.2012.403.0000. Referido recurso teve seu seguimento negado, em razão da perda superveniente do objeto (fl. 725).Devidamente citada (fl. 342), a Federação Brasileira de Notários e Registradores - FEBRANOR apresentou contestação (fls. 469/653), sustentando, em linhas gerais, a necessidade da previsão contida na Resolução, pelo que afirma a validade jurídica de documentos eletrônicos e realidade no Brasil há mais de uma década, não devendo, portanto, causar qualquer perplexidade - e, menos ainda, qualquer suspeita - a adoção da sistemática da comunicação de venda eletrônica no âmbito do sistema de trânsito brasileiro. Prossegue: (i) Além do mais, a referida Medida Provisória [n. 2.200-2] admite as claras, a participação direta de entidades privadas no processo de certificação digital. (ii) E também no artigo 10 é prevista expressamente a validade de documentos eletrônicos quer como documentos públicos, quer como documentos particulares. (iii) Como se vê, a edição da Medida Provisória n. 2.200-2, editada há mais de uma década, é o quanto basta para jogar uma pá de cal na incipiente argumentação do Estado de São Paulo no sentido da fragilidade jurídica da comunicação de venda eletrônica como ferramenta pública.As fls. 667/668, este Juízo Federal declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, com fundamento na alínea f, do inciso I, do artigo 102, da Constituição da República.A Corrê FEBRANOR noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 685/720), autuado sob n. 0000397-83.2013.403.0000, o qual foi julgado intempestivo (fl. 730).Réplica pelo Estado de São Paulo (fls. 659/666).Devidamente citada (fl. 311), a União apresentou contestação (fls. 343/374), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a legitimidade ativa ad causam.No mérito, defendeu a compatibilidade da Resolução n. 398, de 2011, do CONTRAN, com o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que a interpretação teleológica do dispositivo legal permite afirmar que a medida está em sintonia com o propósito da regra, que é outro serão tutelar o antigo proprietário. A praticidade da comunicação eletrônica acode as necessidades do antigo proprietário, compondo eficaz alternativa à comunicação formalizada pela entrega de documento aos órgãos de trânsito. Assim, pugna pela improcedência da ação.À fl. 732, os autos foram encaminhados ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual, nos termos da decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEVANDOWSKI, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis:constato, na linha do parecer do Procurador-Geral da República, que a instância do conflito objeto dos autos não é suficiente para abalar o pacto federativo, tratando-se, em verdade, de situação comum, em que se questiona a legalidade de atos normativos editados por autarquia federal, não bastando a simples qualidade das partes para atrair a competência do Supremo Tribunal Federal.Deu-se ciência às partes do retorno dos autos (fl. 757), sobreveio petições da Corrê FEBRANOR (fls. 774/784), após o que os autos foram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão do Ministro Ricardo Levandoski, do Supremo Tribunal Federal, fl. 732, sepulta a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Também não é hipótese de reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a Resolução CONTRAN n. 398/2011 produziu efeitos durante a sua vigência e, por isso, deve ser reconhecida a sua validade ou invalidade, ao menos durante o período em que esteve em vigor. Indefiro o pedido de criação da sociedade empresária COMVEN CONSULTORIA DE SISTEMAS E MARKETING LTDA., pois o pedido formulado nos autos é de nulidade da citada Resolução, ato de órgão de União, a quem cabe compor o polo passivo da demanda, ao lado da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR.Ademais, a narração dos fatos em relação à COMVEN CONSULTORIA DE SISTEMAS E MARKETING LTDA indica a tutela, pelo autor, de direito alheio, qual seja, a privacidade dos dados de proprietários de veículos. Nesse caso, ausente autorização legal, não é dado a terceiro postular, em nome próprio, direito alheio, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil atual (art. 6º do CPC/73). Mais uma razão, portanto, para indeferir o pedido de fl. 312.No mérito, rejeito o pedido. Por força do disposto no art. 12, I, do Código Brasileiro de Trânsito, compete ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, estabelecer normas regulamentares referidas no mencionado Código, ou seja, outorga-lhe o poder regulamentar. O poder regulamentar, no magistério da doutrina administrativista, é ato estritamente subordinado à lei que regulamenta, em obséquio ao princípio da legalidade. Essa é, inclusive, a sua feição no texto constitucional, ex vi do art. 84, VI, da Constituição Federal de 1988.A par disso, não pode o regulamento criar direitos ou impor obrigações aos administrados, sem suporte legal que lhe seja subjacente. A Resolução CONTRAN n. 398/2011, ao regulamentar o art. 134 do Código Tributário Nacional (Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.), simplificou o procedimento previsto naquele dispositivo, dispensando o envio, pelo ex-proprietário, de cópia autenticada do documento de transferência, substituída por comunicação eletrônica. Cuida-se, pois, de garantir ao administrado a meio menos burocrático e eficaz de comunicar a transferência de propriedade de veículo automotor. A irrisignação do autor é quanto à falta de autorização legal para a substituição da forma de comunicação, pois, no seu entender, o art. 134 do CTB não possibilita outro meio para tanto. Como a devida vênia, toda a argumentação expendida não tem substrato jurídico, mas mera irrisignação, calcada em dados sem comprovação científica, sobre a obrigatoriedade de cumprir o ato regulamentar, que veio, inclusive, em boa hora. O Código de Trânsito Nacional, Lei n. 9.503/1997, foi editado em época sem o avanço tecnológico dos últimos anos, em especial de 2011, menos ainda, portanto, dos dias atuais, por isso não pode prever a comunicação por transferência de propriedade de veículo automotor por meio eletrônico, momento porque a internet não tinha, à época, a popularidade atual e de 2011, também, ano já bem avançado na tecnologia. Por isso, obviamente, não trazia previsão nesse sentido, o que, contudo, não obsta que o CONTRAN, dentro do seu poder regulamentar, possibilite, por meio de resolução, que a comunicação, na forma supra, ocorra por meio eletrônico, o que não poderia fazer é criar forma mais custosa, que restringisse direito dos administrados, criando, inclusive, custos mais elevados para tanto. O contrário, repito, pode ser possível, porquanto não cria obrigação, apenas simplifica, no modo de execução, aquela já existente, previsto em ato normativo formal, editado pelo Poder Legislativo. Pretender-se invalidar tal forma de comunicação é medida que não se adequa, de maneira alguma, aos tempos atuais e à correria da vida moderna, que nos possibilita ferramentas eletrônicas, devidas certificadas e com autenticidade garantida, para a prática de diversos atos da vida, inclusive a propositura de demandas e a realização de atos processuais, de modo amplo, a dizer do processo eletrônico, realidade no Poder Judiciário e na Administração Pública. Concluo, assim, que a Resolução n. 398/2011, do CONTRAN, não extrapola o poder regulamentar, em especial porque não cria obrigação nova, nem direitos, apenas simplifica um dever legal já existente.Saliento que a introdução do parágrafo único no art. 134 do CTB, pela Lei n. 13.154/2015, não veio para dizer que a Resolução acima referida era legal. Ao contrário, apenas esclarece, com o desiderato único de dar segurança jurídica e encerrar discussões como as trazidas pela parte autora (totalmente desnecessárias, diga-se de passagem, e sem qualquer propósito útil, bom, louvável). Afora esse dado, a norma não seria necessária, porquanto o poder regulamentar conferido ao CONTRAN bastaria para a edição da Resolução n. 398/2011. Em relação à revogação da citada resolução, tal ocorreu justamente em decorrência da existência de meios ainda mais eficazes, simples, baratos, efetivos etc. de comunicação da alienação de veículo automotor ao órgão de trânsito, além de prever outros documentos, com o fito, digo, de garantir ao administrado maior facilidade no trato diário com os mesmos órgãos de trânsito e racionalidade no exercício da atividade administrativa, mandamento constitucional, com previsão no art. 37 da CF/88.Não há delegação irregular de serviço público, na medida em que os notários e registradores fazem mera comunicação da transferência, o que não pode ser entendido como serviço público, mas de obrigação lhe imposta pelo CTN, especificada em ato do CONTRAN.Ademais, os registradores públicos prestam serviço público e não podem, assim, ser confundidos com particular. Também não se pode falar em insegurança jurídica, pois não ausência total de legalidade do ato impugnado. Nesse ponto, a simplificação da atividade administrativa e da relação administrado/Administração tem o condão inverso, ou seja, de garantir segurança jurídica, pois abrevia a burocracia estatal, reduzindo a margem para arbitrariedade e corrupção, por exemplo. De rigor, portanto, a rejeição dos pedidos. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem somente honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devidos a cada um dos réus. Sem condenação em custas, consoante disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0079493-28.2014.403.6301 - THERESA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO ATrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por THERESA CHRISTINA NAHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prestação de serviço de cartão de crédito (n. 5536 XXXX XXXX 2294), em razão de cobrança indevida de dívida e descumprimento de obrigações contratuais.A petição veio acompanhada de documento (fls. 17/85).Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara-Gabinete, tendo aquele juízo indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência (fls. 89/90).Citada (fl. 92), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 102/110).Réplica pela Autora (fls. 111/115).Diante de novo pedido de antecipação de tutela (fls. 118/119 e 120), foi proferida decisão, deferindo-o parcialmente (fls. 122/123).A tentativa de composição das partes restou infrutífera (fls. 155/156).A seguir, considerado o valor atribuído a causa, a 7ª Vara-Gabinete declinou de sua competência para julgamento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 165/166).Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial (fl. 177), restando cumprida conforme fls. 178/179.Às fls. 189/198, a Caixa Econômica Federal requereu a exclusão da CAIXA CARTÕES do polo passivo da demanda, juntando cópia do Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Deferida a exclusão da Caixa Cartões (fl. 201).À fl. 207, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de demais provas.Às fls. 208/210, a Autora noticiou o descumprimento da medida de urgência pela Ré, com a inclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.Às fls. 217/220, a Ré comprovou o cumprimento da medida.Às fls. 233/243, a Autora noticiou novo descumprimento da medida de urgência favorável a seu pleito, acostando aos autos relatório de informações a seu respeito expedido pelo Banco Central do Brasil.Intimada, novamente a Caixa informou o cumprimento da medida (fls. 260/261).A tentativa de composição das partes restou infrutífera (fls. 271/272).Às fls. 274/275, foram determinadas regularizações, ao que sobreveio a petição de fls. 277/281.É a síntese do necessário.DECIDO.A responsabilidade civil das instituições financeiras decorrente da fraude nas suas operações é objetiva, em razão do risco da atividade econômica desenvolvida. Nessa esteira, cabe ao consumidor a prova do dano, somente. Pela documentação produzida nos autos, tem-se que a Autora encontrava-se fora do território nacional quando teve, indevidamente, utilizado seu cartão crédito, o que lhe gerou danos a partir dos lançamentos não identificados de fls. 49/51, no período de 14 de agosto a 07 de setembro de 2014, no total de R\$ 18.011,66 (dezoito mil, onze reais e sessenta e seis centavos), válido para aquela data.A alegação de irregularidade no uso do cartão de crédito emitido em nome da Autora, nos termos alegados, não foi rechaçada pela Ré, pelo que, reconhecendo-se a incidência sobre a hipótese da regra que determina a inversão do ônus probatório, caberia a Caixa Econômica Federal trazer aos autos documentos que comprovasse a legitimidade dos lançamentos, não sendo suficiente sustentar a necessidade de observância à regra do inciso I, do artigo 333, da Lei federal n. 5.869, de 1973.Diante de tais considerações, revela-se, quanto ao pedido de reparação dos danos materiais, a procedência da ação.Quanto ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais, a ação é igualmente procedente, tendo em vista que os gastos realizados em seu cartão de crédito gerou à parte Autora cobrança indevida, o que se reconhece ensejador de dano moral, implicando dever de reparação.Passo a fixação da indenização. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais: a-) condição social do ofensor;b-) viabilidade econômica;b1) do ofensor;a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter sido vítima de lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;c-) grau de culpa;d-) gravidade do dano;e-) reincidência.No primeiro aspecto, resalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços da ré, incumbida da realização de financiamentos relevantes, no sistema financeiro da habitação e de programas de inclusão social. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem apura resultados expressivos. O grau de culpa é elevado, pois inobservou dever de cuidado e não tomou qualquer providência para apuração adequada dos fatos. Do mesmo modo, suportou o ofendido, prejuízo elevado, impedido de contratar com particulares, nas mais diversas formas. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (agosto de 2014), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (agosto de 2014), bem como declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que pertine ao cartão de crédito (n. 5536 XXXX XXXX 2294), no total de R\$ 18.011,66 (dezoito mil, onze reais e sessenta e seis centavos).Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem somente honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devidos a cada um dos réus. Condono a ré ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010650-95.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o julgamento em diligência.Concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação contida na parte final da decisão de fls. 272/273, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018402-21.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014792-45.2015.403.6100 () - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fl. 459) em face da sentença proferida nos autos às fls. 386/391, por meio do qual sustenta a existência de vícios de omissão quanto à fixação de verba honorária, a ensejar a correção do julgado.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.Constata-se a intenção da Ré, ora Embargante, de lograr efeitos infringentes por meio dos embargos de declaração opostos contra a sentença, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-30.2016.403.6100 - PEDRO AUGUSTO CELSO PORTUGAL X MARIA HELENA BASTOS PORTUGAL(SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO E SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

D E C I S Ã OConverso o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte Ré acerca da petição e documentos de fls. 354/367, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014200-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-42.2015.403.6100 () - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP317779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a sentença proferida nos autos às fls. 185/188, em razão do que sustenta omissão e obscuridade quanto à fixação de honorários: (i) no patamar de R\$ 10.000,00, face à complexidade da causa, em contrariedade ao artigo 85 do CPC; bem assim (ii) em razão da ausência de marco inicial/índice de correção para atualização dos valores em debate.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.A condenação da Ré em honorários nos termos da sentença: Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a baixa complexidade da causa, representa verdadeiro erro em julgando, olvidando-se o Magistrado acerca do que estabelece o 3º, do artigo 85, do atual CPC, sobre a fixação de honorários em face da Fazenda Pública.Contudo, descabe competência para reforma da decisão por este Juízo Federal, em razão do que a discussão deverá ser objeto do recurso pertinente.Quanto aos critérios de atualização fixados pela sentença, que também se insurge a Autora, tenho que a redação da sentença é suficiente ao esclarecimento da questão e possibilitará a realização dos cálculos de liquidação, no momento processual oportuno.Nesse sentido, transcrevo:A correção monetária e os juros na repetição ou compensação do indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.Fls. 198/222: Intime-se a parte Autora nos termos do 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015100-47.2016.403.6100 - PROTER CARGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMINI BENETTI E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por PROCTER CARGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que seja julgada totalmente procedente esta Ação, para (i) que seja reconhecida a inexigibilidade dos pagamentos da COFINS feitos pela Autora à alíquota de 4% no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro de 2014; e (ii) condenar a Ré à restituição do montante correspondente à diferença entre a COFINS paga pela Autora no referido período, à alíquota de 4% e aquela que seria devida, à alíquota de 3%, corrigida nos termos legais, nos termos expressos à fl. 07 da inicial.A Autora ajuza a presente ação a fim de, em apertada síntese, repetir indébito relativo ao recolhimento de COFINS, à alíquota de 4% (quatro por cento), no período compreendido entre julho de 2011 a dezembro de 2014, aplicando-se o entendimento consolidado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.400.287 RS, respeitada a prescrição quinquenal.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/68).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 72), sobre vindo a petição de fl. 73.Devidamente citada (fl. 76), a União noticiou a dispensa do ônus processual de apresentar contestação, requerendo o afastamento da condenação em honorários de advogado (fl. 79).É a síntese do necessário.DECIDO.HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos da petição da União de fls. 144/145, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários de advogado. Condeno-a, contudo, ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016630-86.2016.403.6100 - GASTON MORAIS DE AZEVEDO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por GASTON MORAIS DE AZEVEDO (fls. 131/137) em face da sentença proferida nos autos às fls. 126/128, por meio do qual sustenta a existência de omissão, a ensejar a correção do julgado.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.A omissão não é da sentença. Há falta de decisão sobre a especificação de provas, que não invalida a conclusão do julgado.Constata-se, assim, a intenção do Autor, ora Embargante, de lograr obter efeitos infringentes por meio dos embargos de declaração opostos contra a sentença, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0062282-74.2016.403.6182 - GINA CECILIA FABIANO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pelas partes REGINA CELIA FABIANO e UNIÃO (fls. 109/113 e 117) em face da sentença proferida nos autos às fls. 104/107, por meio do qual sustenta a existência de vícios, a ensejar a correção do julgado.É a síntese do necessário.DECIDO.Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.Constata-se a intenção das partes Autora e Ré, ambas Embargantes, de lograr efeitos infringentes por meio dos embargos de declaração opostos contra a sentença, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040533-35.1988.403.6100 (88.0040533-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Sumário)Exequente: Sebastião de OliveiraExecutada: União FederalDECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 40/43 que julgou procedente a ação para determinar a Ré que restitua ao Autor(a) a quantia de C\$ 28.498,22 (...) acrescida de correção monetária nos termos do disposto na Súmula TRF/46, condenando ainda a Ré, ao pagamento de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado desta, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas judiciais (...) atualizadas. Remessa Necessária e Apelação da União, improvidas (fls. 59/65), transitada em julgado (fl. 66).Cálculos de Liquidação (fls. 70/71), em 25/03/92 homologados por sentença (fl. 73), transitada em julgado conforme certidão de 23/06/92 (fl. 75).Decisão determinado ao autor requerer o que de direito, publicada em 22/09/92 (fl. 76), sem resposta (fl. 76v), remetido os autos ao arquivo em 01/09/93 (fl. 76v).Em 20/06/96 o exequente requereu a citação da União (fls. 78/79), determinada a emenda da inicial em decisão publicada em 13/03/97 (fls. 83/84), efetuada à fl. 87.Citada a União (fl. 89), determinado ao autor providenciar cópias devidamente autenticadas para expedição do Ofício Precatório em decisão publicada em 16/10/98 (fls. 90/91), sem cumprimento 12/11/98 (fl. 92), remetidos os autos ao arquivo em 12/11/98 (fl. 92).Pedido de desarquivamento em 25/04/00 (fl. 93), sem manifestação (fl. 95), remetido ao arquivo em 21/08/00 (fl. 95).Pedido de desarquivamento em 30/07/01 (fl. 96), sem manifestação (fl. 98), remetido ao arquivo em 25/10/01 (fl. 98).Pedido de desarquivamento em 19/02/02 (fl. 99), sem manifestação (fl. 101), remetido ao arquivo em 21/05/02 (fl. 101).Pedido de desarquivamento em 23/06/03 (fl. 102), sem manifestação (fl. 103), remetido ao arquivo em 13/04/04 (fl. 103).Pedido de desarquivamento em 30/06/05 e 27/06/07 (fls. 104 e 106), sem manifestação (fl. 110), remetido ao arquivo em 2007 (fl. 110).Pedido de desarquivamento em 16/06/08 e 04/09/08 (fl. 111 e 114), sem manifestação (fl. 116), remetido ao arquivo em 17/11/08 (fl. 116).Pedido de desarquivamento em 08/03/17 (fl. 118).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Em despacho publicado em 16/10/98 foi determinado ao exequente providenciar cópias devidamente autenticadas para expedição do Ofício Precatório (fls. 90/91), tendo decorrido o prazo legal em 12/11/98 (fl. 92), os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/98 (fl. 92).Após essa data, o exequente requereu sucessivos desarquivamentos dos autos 25/04/00, 30/07/01, 19/02/02, 23/06/03, 30/06/05, 27/06/07, 16/06/08, 04/09/08 (fls. 93, 96, 102, 104, 106, 111, 114), sem qualquer impulso processual.Assim, passados mais de 10 anos, determino à exequente manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente e prescrição da execução de seu crédito, no prazo de 15 dias.Observo que a Resolução n. 438/05, que facultou a utilização de meio eletrônico, com a desnecessidade de fornecimento de cópias para expedição de ofício requisitório somente entrou em vigor em 30/05/05, passados quase sete anos da determinação de fls. 90/91.Após, vista à parte contrária e conclusos para decisão.P.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FABIANO BRASILINO COELHO

SENTENÇA - TIPO BTrata-se de execução de título extrajudicial requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a LUIS FABIANO BRASILINO COELHO, em razão de débito de CONSTRUCARD, no montante de R\$ 86.910,74 (oitenta e seis mil, novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos).O Executado foi citado, nos termos do artigo 652 da Lei federal n. 5.869, de 1973, tendo o Oficial de Justiça devado de proceder à penhora, por não localizar bens passíveis de constrição (fls. 31/32).À fl. 73, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora online de valores do Executado, por meio do Sistema BACENJUD. Alternativamente, requereu a penhora de veículo, por meio do Sistema RENAJUD.A penhora online de valores foi deferida (fl. 78), sendo realizada à fl. 80. Os valores apurados foram depositados em conta bancária (0265-005-00312827-2), conforme fl. 85.À fl. 96, foi autorizada a apropriação dos valores apurados pela medida judicial pela Exequente.Em petição apresentada a este Juízo Federal em 19 de fevereiro de 2015, a Caixa Econômica Federal informou a transação, requerendo a homologação do acordo, bem assim a extinção do processo (fls. 105/107).Após o pedido, sucedeu-se a uma tramitação desnecessária dos autos, culminando com novo pedido de extinção do processo, com fundamento na transação (fls. 133/135).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista a apropriação dos valores obtidos por meio de penhora online, bem assim da transação havida entre

as partes (fls. 106/107 e 134/135), DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Observe a Serventia a necessidade de encaminhar à conclusão para sentença processos em que tenha havido transação entre as partes, a fim de que se evite absurdos processuais como o ocorrido na presente demanda, em que a transação noticiada resultou na extinção do processo 3 (três) anos após ser requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que foram abarcados pela transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0025220-52.2016.403.6100 - SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR E SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de fornecimento de todos os seus débitos e pagamentos controlados pelo sistema SINCOR, bem assim qualquer outro que contenha seus registros, a partir de 1º de janeiro de 2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/32-verso). Notificada (fl. 48), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53/57), arguindo a inexistência de interesse processual, tendo em vista que a medida pretendida poderia ter sido requerida na via administrativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, uma vez que, nos termos da Lei federal n. 12.572, de 2011, a Receita Federal do Brasil tem permitido ao contribuinte o acesso às informações fiscais de seu interesse. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 59/63). Às fls. 70/71 a Impetrante noticiou o descumprimento integral da decisão, ao que foi intimada a Autoridade impetrada (fl. 79), sobre vindo complementação das informações (fls. 80/82). Relatei o essencial. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.507/1997, conceder-se-á habeas data: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Trata-se de regulamentação do inciso LXXII da Constituição Federal de 1988. Pretende a impetrante o acesso a dados do seu conta corrente pessoa jurídica e do sistema SINCOR, em poder da Receita Federal do Brasil. A respeito do cabimento de habeas data nessa situação, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º. LXXII. CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao amazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (O Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) em José Joaquim Gomes Canotillo, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORP, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dde-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Concluiu aquela Corte pela obrigatoriedade do fornecimento dos dados da conta corrente e do SINCORA presente demanda mandamental foi ajuizada em 12 de dezembro de 2016, contendo, entretanto, pedido de fornecimento de dados retroativos a 1º de janeiro de 2008. Aplicando-se a regra contida no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, tem-se que eventual direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, o pedido é procedente em parte. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE ORDEM DE HABEAS DATA para determinar à autoridade impetrada o fornecimento ao impetrante, no prazo de quinze dias, dos dados constantes do sistema CONTA CORRENTE, no quinquênio anterior à impetração (a partir de 12/12/2011), intimando-o para retirada na sua sede. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade do procedimento. Sem condenação em honorários advocatícios, por se cuidar de ação gratuita. PRC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

SENTENÇA - TIPO C Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em ação de rito comum, por meio da qual se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal a correção monetária de saldo de contas vinculadas de FGTS por meio da incidência dos chamados expurgos inflacionários. Em sede de Recurso Especial (n. 342.298-SP), o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a lide, aplicando enunciado de sua súmula n. 252 (fl. 290). A decisão transitou em julgado em 22 de abril de 2002 (fl. 304-verso). A Executada requereu a desistência de Recurso Extraordinário (fl. 305). Com o retorno dos autos, em 11 de setembro de 2003 (fl. 314), foi requerida a execução da obrigação de fazer nos termos consignados na sentença transitada em julgado (fls. 317/337). À fl. 342, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, restando cumprido à fl. 346. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização do acordo referido na Lei Complementar n. 110, de 2001, juntando cópia assinada pelo Sr. Lupércio Reis Gonçalves, titular da conta vinculada de FGTS cujo saldo (período de 16/08/1976 a 09/03/1992), por ocasião do divórcio, restou devido à ora Exequente, em sentença proferida pelo Juízo de Direito competente. Nesses termos requereu a extinção da execução nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, da Lei federal n. 5.869, de 1973 (fls. 348/352 e 372/373). A partir de então, iniciou-se nos autos discussão acerca da titularidade do direito controvertido, com destaque ao caráter personalíssimo da conta vinculada de FGTS, em razão do que a Executada defende ilegitimidade ativa da Exequente, que fundamenta sua pretensão nos termos da decisão transitada em julgado em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Houve realização de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 506/511). Nos termos da decisão de fls. 536/537, foram realizados depósitos judiciais de parte dos montantes discutidos, nos termos da decisão de fl. 536/537, sendo expedido alvará de levantamento (fl. 565). Deu-se por cumprida a obrigação (fl. 563), que foi objeto de recurso de apelação (fls. 593/631). Dando provimento ao recurso, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença (fls. 690/692-verso). Às fls. 703/711, a Exequente indicou valores da atualização. Houve a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 740/745, 788 e 814). Foi interposto recurso de agravo, na sua forma retida, pela Exequente contra decisão de fl. 732 que indicou a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André para emitir autorização para levantamento dos valores em discussão (fls. 747/752). Efetuado novo depósito judicial nos autos pela Executada, referente aos honorários de advogado (fl. 830). O Sr. Lupércio Reis Gonçalves adentrou à discussão judicial já instaurada para defender seu direito às diferenças em discussão, tendo em vista ser o titular da conta vinculada em discussão (fls. 836/838). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao longo de todo o trâmite do processo, não se decidiu, em sentença, acerca da legitimidade ativa. Recebendo os autos por força de designação para atuar no juízo da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, concluo, hoje, pela ilegitimidade ativa da autora, que postoulo, em nome próprio, direito alheio, sem a correspondente autorização legal e tal autorização há de ser legal, de sorte que não são válidas previsões em acordo, ainda que objeto de homologação judicial. A autora e seu ex-marido, Lupércio Reis Gonçalves, divorciaram-se nos autos do processo n. 755/92. Na ocasião, a ela foi garantido o saldo de depósitos no FGTS em nome do divorciando (Lupércio), depositado junto ao BANESPA, conta n. 43776491000170103849298902, depositado até março de 1992, fls. 848/849, com menção, inclusive, do valor a ser repassado (R\$ 39.090,65 fls. 849), acrescido de correção até a data da transferência. Os termos do acordo são muito claros no sentido de que apenas o saldo depositado na referida conta foram transferidos à autora, com a respectiva correção até a dita transferência. Não abrangue, assim, outras correções, independente do índice e da sua discussão em ação judicial própria, para obrigar a CEF a aplicar correção diversa da anteriormente prevista, a exemplo dos índices relatados na peça inaugural. Como se transferiu à autora apenas o saldo da conta, de rigor que a titularidade manteve-se com o ex-marido, pois a conta é dele, personalíssima, na qual, inclusive, poderiam ser realizados outros depósitos. Como a titularidade era apenas dele, somente a ele caberia postular a devida correção, eis que o direito a ele pertencia. A postulação pela autora não encontra amparo legal, pois vedada em razão do disposto no art. 6º do CPC/1973 (atualmente, pelo art. 18 do CPC/2015). Nem se alegue a transferência a ela da conta, por acordo homologado judicialmente, porquanto não houve tal transferência, mas apenas do saldo nele constante, em março de 1992 e correções até a data do levantamento. As demais correções, como requeridas nos autos são da titularidade do ex-marido. A autora poderia, no caso, exigir dele os valores da correção, após tomar conhecimento do acordo (válido) que ele entabulou com a CEF, por meio próprio e no juízo competente, mas jamais requerer em juízo, em nome próprio, direito alheio. Concluo, portanto, pela ilegitimidade ativa da autora. Como se trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não há qualquer valor a ser levantado pela parte ilegítima que demandara no polo ativo, sem a devida autorização legal. Também não se pode autorizar o levantamento dos valores depositados judicialmente pelo ex-marido da autora, Lupércio Reis Gonçalves, primeiro porque ele demandou em face da CEF, de modo que devem ser observados os limites subjetivos da lide, cujo resultado não alcança terceiro que não a intergator, segundo porque a CEF juntou aos autos acordo celebrado por ela e ele, na forma da Lei Complementar n. 110/2001, de sorte que ele já recebeu o que lhe era devido e, se autorizado o levantamento do montante depositado nos autos, ter-se-ia hipótese de enriquecimento ilícito. De rigor, assim, a extinção da execução por ilegitimidade ativa, com aplicação do art. 485, VI, do CPC/2015 (poderia aplicar o art. 267, VI, do CPC/1973 vigente à época do início do cumprimento de sentença, mas o resultado seria o mesmo). Por via de consequência, não são devidos honorários advocatícios ao patrono da autora. Ante o exposto, extingo a execução por ilegitimidade ativa, com aplicação do art. 485, VI, do CPC/2015. Condeno a Sra. Hercília Vergueiro Gonçalves ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios aos patronos da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. Comunique a prolação desta sentença ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, para juntada aos autos n. 2266/10. Com a definitividade desta sentença, determino a expedição de alvará para que a CEF levante os valores depositados judicialmente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027480-69.1997.403.6100 (97.0027480-2) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CLEIDE MANOEL GOSSI X JAIME LEMOS VENANCIO X JESUINO VIEIRA LOPES X JOAO JANUARIO X JOAO MORETTIN X LAERCIO SANTOS X OSVALDO MONTOUTO X WILSON ROBERTO IZQUIERDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MANOEL GOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LEMOS VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MORETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MONTOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO IZQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em ação de rito comum, por meio da qual se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal à correção monetária de saldo de contas vinculadas de FGTS por meio da incidência da aplicação da taxa progressiva de juros. A sentença reconheceu a procedência da ação (fls. 142/148), sendo combatida por recurso de apelação interposto pela ora Executada (fls. 153/169). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 184/190). Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 192), os autos retornaram a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo a CEF citada, nos termos do artigo 632 da Lei federal 5.869, de 1973, sendo assinalada à parte Autora, ora Exequente, o dever de trazer aos autos extratos bancários necessários ao cumprimento da medida (fls. 193 e 200). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte Exequente, sendo reconsiderada aquela decisão (fl. 218), pelo que o recurso foi julgado prejudicado (fl. 241). Às fls. 358/359, foi requerida a extinção do feito em relação aos Coexequentes Aparecida Martins de Souza, Christina Sophia Lelo Rezende e Osvaldo Montouto, a qual foi homologada à fl. 544. Constatou-se o cumprimento da obrigação em relação aos Coexequentes Cleide Manoel Gossi e Laércio Santos, consoante documentos de fls. 351 e 286/294 e 352, respectivamente. Consoante petições de fls. 549/585 e 586/591, houve cumprimento da obrigação em relação aos Coexequentes João Januário, João Morettin, Jesuino Vieira Lopes e Wilson Roberto Izquierdo. Quanto ao Coexequente Jaime Lemos Venâncio verificou-se que já havia sido

contemplado com a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em relação aos Coexequentes João Januário, João Morettin, Jesuino Vieira Lopes e Wilson Roberto Izquierdo.Quanto ao Coexequente Jaime Lemos Venâncio, tendo em vista a ocorrência da aplicação da taxa progressiva de juros sobre saldo de sua conta vinculada de FGTS, resta ausente pressuposto processual, qual seja, o interesse de agir, necessário ao prosseguimento da execução, pelo que extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados, consoante documentos de fs. 540 e 605. Liquidado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048539-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048539-9) - MARIA LIDIA DOS SANTOS X ROBERVAL VIEIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X MAURICIO GEORGETO X ELIAS CARDOSO X JOSE SEBASTIAO CAVALCANTE X JOSE GOMES DUARTE(SP125662 - JOSE TEIXEIRA ERVILHA E SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA LIDIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GEORGETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença iniciado em ação de rito comum, por meio da qual se pretendeu a condenação da Caixa Econômica Federal a correção monetária de saldo de contas vinculadas de FGTS por meio da incidência dos chamados expurgos inflacionários.A sentença proferida às fs. 103/111 reconheceu a procedência da ação, sendo objeto de recurso de apelação, a que se negou provimento, bem assim sucessivo recurso especial. O E. Superior Tribunal de Justiça, pacificando a controvérsia, conheceu do recurso da Executada, dando-lhe parcial provimento para reformar o acórdão, excluindo da condenação as diferenças de atualizações da expressão monetária dos saldos de FGTS nos meses de maio/90 e fev/91, mantendo, contudo, o índice de abril/90.A referida decisão transitou em julgado (fl. 196), sendo os autos devolvidos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, ao que foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (fl. 247).As fs. 290, 295/295, 297 e 304, a Caixa Econômica Federal comprovou a atualização da conta fundiária dos Coexequentes Roberval Vieira da Silva, Antonio Pereira de Souza e Elias Cardoso. As fs. 305, 305-verso, 306 e 307, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos termo de acordo referido pela Lei Complementar n. 110, de 2001, de que são signatários os Coexequentes Maria Lídia dos Santos, Maurício Georgeto, José Sebastião Cavalcante e José Gomes Duarte.Intimada a parte Exequite acerca das informações, consoante despacho disponibilizado no Diário Oficial em 19 de abril de 2017 (fl. 308), não houve manifestação, consoante certidão de fl. 309-verso.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, declaro a extinção da execução, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em relação aos Coexequentes Roberval Vieira da Silva, Antonio Pereira de Souza e Elias Cardoso.Quanto aos demais, Maria Lídia dos Santos, Maurício Georgeto, José Sebastião Cavalcante e José Gomes Duarte, tendo em vista a celebração do acordo referido na Lei Complementar n. 110, de 2001, resta ausente pressuposto processual, qual seja, o interesse de agir, necessário ao prosseguimento da execução, pelo que extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012650-54.2004.403.6100 (2004.61.00.012650-6) - ERISTON FRANCISCO SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISTON FRANCISCO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP175598E - FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO E SP173567E - MICHAELA LUCIA NUNES)
SENTENÇA - TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença iniciado em ação de rito comum, por meio da qual se pretendeu a condenação da Caixa Econômica Federal a correção monetária de saldo de contas vinculadas de FGTS por meio da incidência dos chamados expurgos inflacionários.A sentença proferida às fs. 36/38 reconheceu a procedência da ação, transitando em julgado, consoante certidão exarada à fl. 41.Intimada a Executada nos termos do artigo 461 da Lei federal n. 5.869, de 1973 (fs. 64 e 69), ao que foi realizado o depósito judicial de fl. 74, relativo às despesas de sucumbência, bem assim apresentada a petição e documentos de fs. 76/82, que dão conta da atualização da conta vinculada de FGTS, nos termos da decisão transitada em julgado.As fs. 108/116, a parte Exequite apresentou cálculos.As fs. 129/140, a Caixa Econômica Federal procedeu à complementação da condenação, acostando, ainda, guia de depósito judicial referente ao pagamento de verba honorária (fl. 142).Interposta apelação pelo Exequite (fs. 147/151) contra decisão de fl. 143, tendo o E. Tribunal Regional desta 3ª Região dado parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos a este Juízo para realização de cálculos pela Contadoria Judicial (fs. 164/165).Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização do acordo referido na Lei Complementar n. 110, de 2001, juntado cópia assinada pelo Sr. Lupércio Reis Gonçalves, titular da conta vinculada de FGTS cujo saldo (período de 16/08/1976 a 09/03/1992), por ocasião do divórcio, restou devido à ora Exequite, em sentença proferida pelo Juízo de Direito competente. Nesses termos requereu a extinção da execução nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, da Lei federal n. 5.869, de 1973 (fs. 348/352 e 372/373).A partir de então, iniciou-se nos autos discussão acerca da titularidade do direito controvertido, com destaque ao caráter personalíssimo da conta vinculada de FGTS, em razão do que a Executada defende ilegitimidade ativa da Exequite, que fundamenta sua pretensão nos termos da decisão transitada em julgado em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André.Houve realização de cálculos pela Contadoria Judicial (fs. 506/511).Nos termos da decisão de fs. 536/537, foram realizados depósitos judiciais de parte dos montantes discutidos, nos termos da decisão de fl. 536/537, sendo expedido alvará de levantamento (fl. 565).Deu-se por cumprida a obrigação (fl. 563), que foi objeto de recurso de apelação (fs. 593/631). Dando provimento ao recurso, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença (fs. 690/692-verso).As fs. 703/711, a Exequite indicou valores da atualização.Houve a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial (fs. 740/745, 788 e 814).Foi interposto recurso de agravo, na sua forma retida, pela Exequite contra decisão de fl. 732 que indicou a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André para emitir autorização para levantamento dos valores em discussão (fs. 747/752).Efetuado novo depósito judicial nos autos pela Executada, referente aos honorários de advogado (fl. 830).O Sr. Lupércio Reis Gonçalves adentrou à discussão judicial já instaurada para defender seu direito às diferenças em discussão, tendo em vista ser o titular da conta vinculada em discussão (fs. 836/838).É a síntese do necessário.DECIDO.Ao longo de todo o trâmite do processo, não se decidiu, em sentença, acerca da legitimidade ativa.Recebendo os autos por força de designação para atuar no juízo da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, concluo, hoje, pela ilegitimidade ativa da autora, que postulu, em nome próprio, direito alheio, sem a correspondente autorização legal e tal autorização há de ser legal, de sorte que não são válidas previsões em acordo, ainda que objeto de homologação judicial. A autora e seu ex-marido, Lupércio Reis Gonçalves, divorciaram-se nos autos do processo n. 755/92. Na ocasião, a ela foi garantido o saldo de depósitos no FGTS em nome do divorciando (Lupércio), depositado junto ao BANESPA, conta n. 43776491000170103849298902, depositado até março de 1992, fs. 848/849, com menção, inclusive, do valor a ser repassado (Cr\$ 39.090.65,65 fl. 849), acrescido de correção até a data da transferência. Os termos do acordo são muito claros no sentido de que apenas o saldo depositado na referida conta foram transferidos à autora, com a respectiva correção até a dita transferência. Não abrangem, assim, outras correções, independente do índice e da sua discussão em ação judicial própria, para obrigar a CEF a aplicar correção diversa da anteriormente prevista, a exemplo dos índices relatados na peça inaugural. Como se transferiu à autora apenas o saldo da conta, de rigor que a titularidade manteve-se com o ex-marido, pois a conta é dele, personalíssima, na qual, inclusive, poderiam ser realizados outros depósitos.Como a titularidade era apenas dele, somente a ele caberia postular a devida correção, eis que o direito a ele pertencia.A postulação pela autora não encontra amparo legal, pois vedada em razão do disposto no art. 6º do CPC/1973 (atualmente, pelo art. 18 do CPC/2015).Nem se alegue a transferência a ela da conta, por acordo homologado judicialmente, porquanto não houve tal transferência, mas apenas do saldo nele constante, em março de 1992 e correções até a data do levantamento. As demais correções, como requeridas nos autos são da titularidade do ex-marido. A autora poderia, no caso, exigir dele os valores da correção, após tomar conhecimento do acordo (válido) que ele entabulou com a CEF, por meio próprio e no juízo competente, mas jamais requerer em juízo, em nome próprio, direito alheio. Concluo, portanto, pela ilegitimidade ativa da autora. Como se trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não há qualquer valor a ser levantado pela parte ilegítima que demandara no polo ativo, sem a devida autorização legal. Também não se pode autorizar o levantamento dos valores depositados judicialmente pelo ex-marido da autora, Lupércio Reis Gonçalves, primeiro porque ele demandou em face da CEF, de modo que devem ser observados os limites subjetivos da lide, cujo resultado não alcança terceiro que não a integrou; segundo porque a CEF juntou aos autos acordo celebrado por ela e ele, na forma da Lei Complementar n.110/2001, de sorte que ele já recebeu o que lhe era devido e, se autorizado o levantamento do montante depositado nos autos, ter-se-ia hipótese de enriquecimento ilícito. De rigor, assim, a extinção da execução por ilegitimidade ativa, com aplicação do art. 485, VI, do CPC/2015 (poderia aplicar o art. 267, VI, do CPC/1973 vigente à época do início do cumprimento de sentença, mas o resultado seria o mesmo). Por via de consequência, não são devidos honorários advocatícios ao patrono da autora.Ante o exposto, extingo a execução por ilegitimidade ativa, com aplicação do art. 485, VI, do CPC/2015.Condeno a Sra. Hercília Vergueiro Gonçalves ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios aos patronos da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade.Comunique a prolação desta sentença ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, para juntada aos autos n. 2266/10.Com a definitividade desta sentença, determino a expedição de alvará para que a CEF levante os valores depositados judicialmente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012691-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012691-3) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença iniciado em ação de rito comum, por meio da qual se pretendeu a condenação da Caixa Econômica Federal a correção monetária de saldo de contas vinculadas de FGTS por meio da incidência dos chamados expurgos inflacionários, bem assim da aplicação da taxa progressiva de juros. A sentença reconheceu a parcial procedência da ação (fs. 85/97), sendo combatida por recurso de apelação interposto pelo ora Exequite.O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao recurso, condenando a Caixa Econômica Federal à atualização da conta fundiária nos termos expressos à fl. 172.Foi negado provimento ao agravo legal da CEF (fl. 195-verso).Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 196), os autos retornaram a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo a CEF intimada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil (fl. 201).As fs. 207/210 e 217/220 a Executada comprovou a atualização da conta fundiária nos termos da condenação; à fl. 212, comprovou o depósito da verba honorária.Intimada (fl. 221), o Exequite deu-se por ciente, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 222).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e, após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALTER FRANCISCO WENINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Fls. 404/405: Promova a Executada a juntada do termo de adesão referido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO COMUM

0042118-83.1992.403.6100 (92.0042118-0) - ANDRE ALVES X CARMEN MUNHOZ CHAMICO X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X MAURICIO SARRAF X LUIZ ANTONIO DABUS MALUF X JOHANN HANS DANIEL SCHORSCHER X ISOLETE BOECHAT X ALBERT CHARLES EDOUARD BOECHET X KNUD ERIK GRAMSTRUP X PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequite a digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034961-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034961-2) - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005835-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SERGIO ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-09.2015.403.6100 - ALINE DE MIRANDA SOUZA(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008239-79.2015.403.6100 - ALYNI MENDES CASSIMIRO(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061353-31.1995.403.6100 (95.0061353-0) - COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP011502 - WALKYRIA ZUOLO COPPINI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040257-86.1997.403.6100 (97.0040257-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034190-08.1997.403.6100 (97.0034190-9)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043839-60.1998.403.6100 (98.0043839-4) - JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X JOSE REINALDO GIOS DE LARA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LUIZ KURAHASSI X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X MARCIA MARIA TESTON MARCON X MARIA APARECIDA CONTO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO GIOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIO ADAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ KURAHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA TESTON MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONTO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046891-30.1999.403.6100 (1999.61.00.046891-2) - V M R DESPACHOS POLICIAIS LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X V M R DESPACHOS POLICIAIS LTDA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000553-22.2004.403.6100 (2004.61.00.000553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-82.2004.403.6100 (2004.61.00.000549-1)) - COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026368-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026368-7) - WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008936-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008936-2) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023935-58.2015.403.6100 - MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES(SC034021 - VINICIUS CRISTIANO FINGER TRAPANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELLO DE SOUSA RODRIGUES

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004859-14.2016.403.6100 - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO

LTDA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

006928-54.1995.403.6100 (95.0006928-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-44.1995.403.6100 (95.0003178-7)) - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO COMUM

064323-34.1984.403.6100 (00.064323-1) - ROSELY THEREZINHA DE AZEVEDO SANTAELLA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EURICO DOMINGOS PAGANI)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0067294-64.1992.403.6100 (92.0067294-9) - ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018669-28.1994.403.6100 (94.0018669-0) - METALURGICA MOFERCO LTDA - MASSA FALIDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP267716 - MICHELLY XAVIER SEVERIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-94.1995.403.6100 (95.0006117-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-10.1995.403.6100 (95.0002844-1)) - CONFEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO BRASIL - CMB X FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE - FENAESS X FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030268-27.1995.403.6100 (95.0030268-3) - HIROAKI KAWABATA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-21.2002.403.6100 (2002.61.00.008919-7) - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.
Trata-se de processo em cumprimento de sentença.
Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJe.
Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.
Trata-se de processo em cumprimento de sentença.
Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJe.
Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019768-03.2012.403.6100 - VETORIAL GESTAO DE RECURSOS LTDA - EPP(RJ118387 - DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.
Trata-se de processo em cumprimento de sentença.
Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJe.
Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021469-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019363-30.2013.403.6100 ()) - AUTO POSTO S 4. LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos, em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.
Trata-se de processo em cumprimento de sentença.
Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJe.
Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009781-35.2015.403.6100 - JAIME BARAO(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.
Trata-se de processo em cumprimento de sentença.
Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJe.
Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-73.2016.403.6100 - ELIXIR S.A(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, em inspeção.
Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.
Trata-se de processo em cumprimento de sentença.
Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJe.
Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental.
Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.
Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002844-10.1995.403.6100 (95.0002844-1) - CONFEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO BRASIL - CMB X FEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE - FENAESS X FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP026507A - BRAZ

LAMARCA JUNIOR E SP041803 - ANTONIO CARLOS MOTTA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP092824 - MARCELO DUARTE DANELUZZI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4) - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X UNIAO FEDERAL X MARLY ROSARIO DA BARROSA X UNIAO FEDERAL(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028286-70.1998.403.6100 (98.0028286-6) - MAXIMINA BARDOZA X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA X COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X CONSTRUENG CONSTRUcoes E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA X TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA X TRANSPREV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021211-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021211-8) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARCIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO COMUM

0019116-55.1990.403.6100 (90.0019116-5) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009732-24.1997.403.6100 (97.0009732-3) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(Proc. NILZA S DE JESUS FERNANDES SARDEIRO E SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059919-65.1999.403.6100 (1999.61.00.059919-8) - FRANCISCO BACCHI(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042972-96.2000.403.6100 (2000.61.00.042972-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059919-65.1999.403.6100 (1999.61.00.059919-8)) - FRANCISCO BACCHI(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E Proc. DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-67.2001.403.6100 (2001.61.00.001682-7) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-51.2002.403.6100 (2002.61.00.005910-7) - ASSOCIACAODOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-46.2004.403.6100 (2004.61.00.006449-5) - CRISTIANE LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029300-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029300-9) - MALAVASI & CIA/ LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012697-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012697-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL S/C LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequerente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.
Oportunamente, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019260-57.2012.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-22.2013.403.6100 - WAGNER ROBERTO PEREIRA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010764-34.2015.403.6100 - SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016730-75.2015.403.6100 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP348261 - RENATA FARIAS BENITES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5) - COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMO LUCAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051824-17.1997.403.6100 (97.0051824-8) - MARTA MINUCCI X CELSO FEITOSA DE SA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAIR PEREIRA BUENO X AURO LUCINDO CARDOSO X PEDRO DONIZETE BATISTA X LINON ROSE OLIVEIRA STANISCIA X JOAO MARQUES X VALCIR COLLI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARTA MINUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FEITOSA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO LUCINDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINON ROSE OLIVEIRA STANISCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR COLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequirente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequirente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033688-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033688-0) - JOSE EDUARDO ANTONIO X CLAUDETE MARIA FORMENTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE MARIA FORMENTI

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009679-47.2014.403.6100 - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Vistos em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de processo em cumprimento de sentença.

Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental.

Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

22ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11479

MONITORIA

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.

Int.

MONITORIA

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.

Int.

MONITORIA

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Considerando que as partes se manifestaram acerca do laudo pericial e o réu é representada pela Defensoria Pública da União, requisiute os honorários periciais arbitrados à fl. 120.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 11548

PROCEDIMENTO COMUM

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X DANIELA LEMBIS DIAS OSIMA X JULIO NORIYUKI OSIMA X LARA THYEMI OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Diante das informações de fls. 567/569, aguarde-se a regulamentação para a reinclusão de novos requisitos em substituição aos estomados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019028-70.1997.403.6100 (97.0019028-5) - DEVANIR DE SOUZA REIS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X RAYMUNDO PEREIRA BISPO X DIONISIO ROSA DA SILVA X ANTONIO MANOEL DE BRITO X JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SALVIANO(SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA GOMES X ELDA NANTES DINIZ(SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X EVERALDO RAMOS COSTA X ISRAEL LUIZ(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 280/287: Deverá a ré trazer aos autos, os extratos das contas fundiárias dos autores, onde conste o pagamento dos expurgos inflacionários nos termos da LC 110/2001, conforme anunciado às fls. 292/294, no prazo

nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0033119-17.2015.403.6301 - RENATO KAZUO MISAWA(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)
Fls. 152/156: Recebo o requerimento da ré, como Impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (art. 100 do CPC/15). Dê-se vista ao autor, ora impugnado, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-06.2016.403.6100 - ROGERIO VASCONCELOS RIZZI(SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com a juntada às fls. 119/120 das contrarrazões da ré CEF, deverá o autor, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-45.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NILCE FERREIRA DE LIMA(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR E SP374361 - ALEX HAMMOUD)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013813-49.2016.403.6100 - MARCOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando-se que a tentativa de conciliação entre as partes mostrou-se infrutífera, cumpra-se fl. 79, vindo os autos conclusos para julgamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015206-09.2016.403.6100 - GLEICE MENDES CORREA X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência aos autores da informação da CEF (fl. 342) de que o imóvel discutido na inicial foi alienado a terceiros. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-21.2017.403.6100 - MARIA SIDINADIA DA SILVA(SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da não ocorrência de conciliação, como noticiado à fl. 109, prossiga-se o feito. Fls. 103: O depoimento pessoal depende de pedido da parte contrária, portanto indefiro o requerido da autora, com base no art. 385 - CPC/15. Quanto aos demais pedidos feitos pela autora, observe-se que A ESTA cabe o ônus da prova constituinte de seu direito (art. 373, I - CPC/15). No entanto, os documentos por ela mencionados se encontram juntados pela CEF às fls. 82/94, devendo esta se manifestar acerca destes no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012126-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADAME SHER CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008905-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BONIFACIO NETO

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028080-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAZZO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

Expediente Nº 11556

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP X PORTO ADVOGADOS(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração/substabelecimento para a Dra. Ellen Nakayama, OAB/SP nº 237.509.

Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 207/2018.

Tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOHN BARRINGTON

Fls. 410/420 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM BRAXIS S.A. X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CPM BRAXIS S.A. X INSS/FAZENDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Castro e Campos - Advogados.

Considerando o iminente prazo constitucional, expeça-se o Ofício Requisitório, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226748-03.1980.403.6100 (00.0226748-9) - MARIO NEVES GUIMARAES X JULIETA CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP116903B - ANA ROSA KUWER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIO NEVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora Julieta Caiuby Neves Guimarães, devendo constar 163.130.568-92.

Considerando o iminente prazo constitucional, expeça-se ofício precatório para a referida exequente, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação do sucessor do espólio de Mario Neves Guimarães.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTROCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP045918 - JOSE HERZIG)

Providencie a exequente Marisa Villela Soares, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do seu CPF.

Manifeste-se o patrono inicialmente constituído sobre o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de fl. 144.

No silêncio, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o recolhimento em guia indevida, oficie-se à Coord Geral de Orçamento Fin e Análise Contábil solicitado que o valor depositado à fl. 134/135 seja colocado à disposição deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - TZZ COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TZZ COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-06.2002.403.0399 (2002.03.99.004376-4) - CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CARLOS VIRIATO MENDES X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório nº 20170049981 ultrapassa o limite de Requisição de Pequeno Valor, retifique-o para que conste Requisição de Precatório.

Retifique ainda, o ofício requisitório nº 20170049978 para que conste a condição do servidor como inativo.

Intime-se a advogada inicialmente constituída, Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, OAB/SP nº 116.052, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de fl. 581.

Int.

Expediente Nº 11559

PROCEDIMENTO COMUM

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP358952 - MARCELO GUALTIERI AVENIENTE) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

- 1) Expeça-se mandado à Caixa Econômica Federal para intimá-la da decisão de fls. 1386/1387, bem como das folhas 1388/1398 e cópia dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1422/1430 e 1431, para manifestar-se especialmente sobre os cálculos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias.
- 2) Fls. 1400/1420: diante do Termo de Penhora no Rosto dos Autos advindo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1386 para DEFERIR A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no montante de R\$ 47.026,69, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.280.0005081-7 (atualizado até 15/10/2010 - fls. 967), referente ao Instituto Perido Bumier S/S Ltda.
- 3) Encaminhe-se e-mail ao juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP para informá-lo sobre o valor penhorado e solicitar os dados necessários à efetivação da transferência do valor acima mencionado, tais como número da agência e vinculação a eventual débito, se for o caso.
- 4) Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para que promova a transferência do valor total depositado e aguarde-se notícia da transferência.
- 5) Arote-se na capa e no sistema processual informatizado a penhora no rosto dos autos referente ao requerente Instituto Perido Bumier.
- 6) Fls.1433/1457: aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e após, tomem os autos conclusos.

Int.
Fls. 1465: Fls. 1464: considerando que a Caixa Econômica Federal não faz parte de qualquer dos polos da ação e, considerando ainda que a questão posta em juízo no momento concerne à atualização dos depósitos judiciais feitos pela Caixa Econômica Federal, necessário se faz cadastrar a instituição financeira como terceira interessada no sistema processual a fim de se possibilitar a vista dos autos fora de Cartório. Assim, remetam-se os autos ao SEDJ para as providências de cadastramento nestes autos bem como no apenso (AO 0005090-18.1991.403.6100) e a seguir, defiro a carga dos autos ao representante da Caixa para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014909-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EMONTAGENS INDUSTRIAISLTD
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ARVATE JUNIOR - SP99088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos processos n. 46225.005492/2013-19, n. 46225.005496/2013-05, n. 46225.005497/2013-41, e n. 46225.005498/2013-96, com a sustação dos respectivos protestos (protocolos n. 2018.06.13.2935-0 do 8º Tabelião de Protestos de São Paulo; n. 3031 de 13.06.18 do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo; n. 2870-13/06/2018-64, do 7º Tabelião de Protestos de São Paulo, n. 2874 de 13.06.2018 do 9º Tabelião de Protestos de São Paulo).

Relata a autora que enquanto construiu barragem para geração de energia elétrica em 2013 sofreu 15 autos de infração, dos quais cinco foram mantidos após discussão administrativa. Esclarece que apenas quatro deles são objeto da presente demanda.

Sustenta que, em relação ao processo n. 46225.005492/2013-19, não havia recebido aviso de pagamento, tolhendo-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento com redução de 50% no valor da multa, nos termos do artigo 636, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sequer recebeu notificação acerca do julgamento do recurso interposto contra o auto de infração.

Afirma que, em relação às demais multas, efetuou o pagamento com desconto nos termos do artigo 636, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que, muito embora as notificações tenham sido postadas pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em 21.10.2016, devido ao equívoco no CEP indicado, só foram entregues em 01.11.2016.

Destaca que, apesar de **não poder comprovar tal alegação devido ao fato de o sistema de buscas dos Correios se limitar aos últimos seis meses**, haveria dois indícios desse atraso na entrega, sendo o primeiro, o erro de CEP, que afirma pode ensejar o atraso de 14 até 22 dias para entrega, e o segundo, o fato de a correspondência ter chegado ao Centro de Distribuição Domiciliária (CDD) de Arujá-SP em 26.10.2016.

Assevera ter realizado o pagamento das multas no dia 11.11.2016, dentro do prazo de 10 (dez) dias, mas, não obstante, a ré constituiu o débito para cobrança dos outros 50% das multas, lançando o montante de R\$ 12.230,41.

Atribui à causa o valor de R\$ 12.230,41.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8907865).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)**, em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJe n. 242, 14.11.2016).

Desta forma, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do ADI n. 5135.

Assim, para afastamento do protesto de CDA, verifica-se indispensável a presença de suficiente probabilidade de inexigibilidade do respectivo débito, o que não se verifica no caso.

Voltando-se ao caso dos autos, visualiza-se que foram levadas a protesto as CDAs n. 80517013515, no valor de R\$ 2.693,04 (ID 8907896), n. 80517013693, no valor de R\$ 2.200,60 (ID 8907897), n. 80517013516, no valor de R\$ 2.199,83 (ID 8908002) e n. 8051701351703, no valor de R\$ 2.925,36 (ID 8908009), todas de tipo **“DIV.ATIVA-CLT”**.

Como primeiro ponto a levantar, e por si só suficiente para o indeferimento do pleito liminar, está a inexistência de qualquer documento que possibilite associar as referidas CDAs aos processos administrativos que a autora impugna em sua petição inicial (n. 46225.005492/2013-19, n. 46225.005496/2013-05, n. 46225.005497/2013-41, e n. 46225.005498/2013-96).

Por sua vez, ainda que os protestos das CDAs se refiram aos débitos desses processos administrativos, os elementos que corroborariam a alegação autoral de ter recebido três das notificações em 01.11.2016, quais sejam, o erro do CEP e o recebimento na CCD de Arujá em 26.10.2016, não são suficientes para comprová-la com certeza suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito.

Com efeito, infere-se dos documentos ID 8908364 (46225.005496/2013-05, AI 201987198), ID 8908392 (46225.005497/2013-41; AI 201765586), ID 8908501 (46225.005498/2013-96; AI 201765594) que se está diante de uma diferença de apenas um dia entre as datas de recebimento tidas como corretas pela Administração Pública e aquela que a autora considera, enquanto para essa última a notificação teria sido entregue em 01.11.2016, para aquela teria sido recebida em 31.10.2016, ensejando a extemporaneidade dos pagamentos com a redução legal efetivados em 11.11.2016.

Tais divergências, assim como a alegação de falta de notificação em relação ao processo administrativo n. 46225.005492/2013-19 deverão ser apuradas ao longo da instrução processual e após a oitiva da parte ré, mas, por ora, tem-se por prevalente a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como de certeza e liquidez do débito inscrito em dívida ativa.

Ante o exposto **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Faculta-se à autora a efetivação do depósito integral da multa para que tenha sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se, devendo a União Federal trazer aos autos e cópia dos processos administrativos com os respectivos ARs.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014911-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRP SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MRP SERVIÇOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ausência de apresentação de declarações não seja impeditivo à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Narra a autora, franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que foi recentemente surpreendida com a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal sob a alegação de que teria sido excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos e que, portanto, teria de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Entende, porém, que o descumprimento de obrigação acessória não pode impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal enquanto não houver qualquer lançamento por parte da Administração Tributária.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8924778).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do relatório de situação fiscal apresentado (ID 8924666), permite verificar que estão sendo apontadas como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela autora as seguintes pendências: ausência de DIPJ/PJ SIMPL. de 2013 e de 2014, bem como das DCTF (PA) de junho de 2013 até dezembro de 2016.

No que se refere à ausência de declarações, afigura-se indevida a recusa de certidão de regularidade fiscal sob este fundamento.

Isto porque a apresentação de declarações constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração em relação à penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o “quantum” devido pelo contribuinte.

Nestes termos, a inobservância da obrigação acessória não opera consequência pecuniária automática, mas sim a possibilidade de o Fisco de constituir o crédito tributário, observadas as formalidades legais, o que não ocorreu no caso.

Em casos similares já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO “DE CUJUS” - AUTORIDADE COATORA

1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefe da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo.

2. A omissão na entrega de declarações de imposto renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo art. 142, do CTN.

3. Contudo, não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento, principalmente porque demonstrado que durante o período reclamado pela autoridade impetrada estava a de cujus afastada de suas atividades.

4. Apelação e remessa oficial não providas.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 3ª Turma – AMS n.º 227737/SP – Relator Des. Federal Nery Junior – j. em 12/05/2004 – in DJU de 04/08/2004, pág.77)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 205, CTN.

1 - Mantida a sentença que concedeu a segurança para expedição da CND, face a ausência de débitos federais do contribuinte.

2 - A obrigação acessória não pode servir de óbice à expedição da CND, visto não ser um tributo constituído. Art. 205, CTN.

3 - Remessa oficial improvida.” (grafei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – REO n.º 2002.72.00.009702-3/SC – Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira – j. em 18/10/2006 – in DJU de 22/11/2006, pág.382)

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigação acessória, no caso, a apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) não obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, vez que não se trata de hipótese de constituição de crédito tributário.

No dizer do Código Tributário Nacional, art. 113, § 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Apenas o procedimento administrativo do lançamento quer relativo à falta de recolhimento do tributo ou decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória, faz nascer o crédito tributário.

Remessa desprovida." (grafei)

(TRF da 5ª Região – 1ª Turma – REO nº 2003.83.00.022376-2/PE – Relator Des. Federal Paulo Machado Cordeiro – j. em 06/10/2005 – in DJU de 31/10/2005, pág. 209)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar à ré que: (a) se abstenha de apontar a ausência de entrega das DCTFs e DIRFs como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; e (b) emita de certidão conjunta negativa de débitos, no prazo de 72 horas, se por outras pendências, além daquelas apontadas na presente ação, não houver legitimidade para a sua recusa.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015074-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, autorização para que proceda ao depósito judicial mensal da diferença da contribuição ao PIS e da COFINS resultante da inclusão do ISS em suas bases de cálculo, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do direito da autora à repetição dos valores pagos a maior a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, desde junho de 2013 até junho de 2018, devidamente atualizado pela Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8959806).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, a respeito do pedido de tutela provisória de urgência, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada a suspensão aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Efetivado o depósito, comunique-se à ré, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, emende a inicial para:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, mormente considerando o pedido de reconhecimento do direito à repetição dos valores que reputa indevidamente pagos nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Regularizados os autos, cite-se.

Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.GS. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

ID 8395933 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014926-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 8975677: requer a parte autora a emenda da petição inicial para incluir no polo ativo POP INTERNET LTDA., na qualidade de corresponsável pelo débito inscrito sob o n. 90.4.17.033802-96, pugrando pela intimação da União Federal via oficial de justiça para cumprimento do despacho ID 8943522.

Junta documentos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, recebo a petição ID 8975677 como emenda à inicial. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de intimação via oficial de justiça, considerando que o termo inicial dos prazos por intimação eletrônica pelo ambiente do PJe pode ocorrer até dez dias após o envio da comunicação (art. 4º, §3º, Lei n. 11.419/2006), e tendo em vista a urgência do caso, **expeça-se mandado de intimação à ré a fim de que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória, bem como acerca da suficiência, dos termos e das condições da Carta de Fiança Bancária apresentada no documento ID 8930196, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento do mandado.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 21 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006911-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDINO MONTEIRO DOS SANTOS, MONIQUE BANDEIRA LOUREIRO

DESPACHO

(ID 8843685) Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado e, conseqüentemente, a retirada do sigilo destes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012277-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0023400-95.2016.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012557-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL TADASHI EDA, SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA - SP177311
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA - SP177311
EXECUTADO: MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0006849-50.2010.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009417-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378, ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0012029-23.2005.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado/sociedade de advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906) e art. 85, §§ 14 e 15, CPC, devendo executá-los em nome próprio.

Assim, retifique a exequente o polo ativo do presente cumprimento de sentença, indicando o advogado ou sociedade de advogados exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal.

Certifique-se nos autos principais (n. 0018162-37.2012.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006824-87.2017.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA OLIVEIRA DALMEIDA E SILVA - SP107899, JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL - SP99602, RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261

DESPACHO

ID 8407779 - Republique-se o despacho anterior:

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 798,74 para novembro/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, prosseguimento da execução nos autos principais, com penhora e avaliação de bens.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003746-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ION CABOS - CABOS E CONEXÕES LTDA - ME, JOSE IONALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 90.269,95, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida pelos executados.

Foi expedido mandado de citação (Id. 4749395).

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil (Id. 8715382).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme Id. 8715382.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tomou-se incontroversa.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 143,81, pertencente a Álvaro Dini Neto, R\$ 708,84 e R\$ 130,16 de Dini Lar Construção e R\$ 4.502,65, pertencente a Edina Maria Menis Dini.

No ID. 8701474, a executada Edina Maria Menis Dini alega que os valores são provenientes de benefício do INSS.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil são recebidos a título de aposentadoria.

Em nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.502,65, via Bacenjud.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020887-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME FERNANDO SETA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUBENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

DESPACHO

ID 8229121 - Recebo como emenda à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023891-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023597-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, HELANIO MARCOS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004837-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIGIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 71.497,83, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id. 1707665, 1739458 e 2694874).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a exequente não obteve resultados (Id. 3353705 e 4825758).

A exequente se manifestou informando ter havido a quitação da dívida referente aos contratos nºs 213019734000036225 e 213019734000038279 e requereu a extinção parcial do feito em relação a eles, bem como a continuidade da ação em razão dos contratos nºs 3019003000009551, 213019734000030294 e 213019734000039089. Foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC em relação aos contratos quitados, bem como determinado o prosseguimento do feito em relação aos contratos não quitados (Id. 5943889).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, não foram obtidos resultados.

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.

4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo regimental improvido.”

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014991-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GORAU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, IGOR BASSO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra GORAU INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP E OUTRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 59.579,14, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Foram expedidos mandados de citação. Contudo, os executados não foram localizados (Id. 4644990 e 4910703).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a CEF não obteve resultados (Id. 8642297).

A CEF se manifestou informando a realização de acordo extrajudicial e pediu a extinção do feito, sem condenação em honorários (Id. 8830630).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, a devolução da carta precatória nº 136/2018, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022018-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELZA MARLENE NARCISO MARQUES DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024221-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME, MARCOS TADEU CESARINO, ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017865-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADALBERTO STEIGER PUCHETTI

DESPACHO

ID 8389263 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 8461819 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008654-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Esclareço à exequente que os valores encontrados na diligência junto ao Bacenjud não foram bloqueados, vez que são irrisórios ante ao valor executado.

Indefiro o pedido de consulta à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta a pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens, o que não é o caso dos autos.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012018-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRISCYLA NISHINO, DISTRIBUIDORA AGRICOLA PRINCESA DOESTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 8592701 tem poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, em relação à empresa, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HANNUD E VELLOZA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARINA SASAKI MANATA - SP236206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HANNUD ADVOGADOS EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 14/11/2017, incluindo débitos existentes perante a Receita Federal.

Afirma, ainda, que em 30/11/2017 realizou o pagamento de R\$ 12.692,18, por meio de Darf, mas que, a partir de dezembro, não conseguiu acessar o sistema, e que, sem que tenha havido nenhuma comunicação prévia, verificou que o pedido de parcelamento foi rejeitado.

Alega que apresentou impugnação administrativa e manteve o pagamento mensal das parcelas.

Alega, ainda, que o parcelamento foi indevidamente rejeitado, eis que realizou o pagamento de 5% do valor da dívida consolidada em até cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017.

Acrescenta que, apesar de não ter recolhido o percentual de 3% em 14/11/2017, efetuou o pagamento de 4% do valor da dívida em 30/11/2017, além de 1% em 26/12/2017, totalizando os 5% da dívida, como previsto.

Sustenta que não houve nenhum prejuízo ao Fisco e que realizou o pagamento dos valores devidos.

Pede a concessão da segurança para que seja restabelecida sua adesão ao PERT, reconhecendo seu direito de permanecer no programa.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o pedido de adesão ao PERT, da impetrante, foi rejeitado, em razão da ausência de pagamento das prestações de agosto, setembro e outubro, que deveria ocorrer até 14/11/2017, e da prestação de novembro, que poderia ser paga até 30/11/2017. No entanto, afirma que a impetrante realizou o pagamento das prestações em 30/11/2017. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Analizando os autos, em especial a decisão da autoridade impetrada, que indeferiu a impugnação administrativa da impetrante, verifico que foi descumprido o artigo 3º da IN RFB nº 1711/2017, que assim estabelece:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.

§ 3º A liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 2º deverá ser efetuada com observância do disposto no art. 13.

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017:

I - no caso de opção pelas modalidades dos incisos I e III do caput:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

(...)

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º.

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expreso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

(...)”

A impetrante afirma que realizou o pagamento do valor correspondente a 4% da dívida consolidada em 30/11/2017, ou seja, deixou de realizar o pagamento das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro dentro do prazo previsto no artigo 3º, III c/c § 2º, I e § 4º, I da referida IN, ou seja, 14/11/2017.

Assim, por não ter sido atendido o prazo previsto no artigo 10, o parcelamento foi rejeitado.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo 1º, § 4º da Lei nº 13.496/17, nos seguintes termos:

“§ 4º. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;” (grifei)

Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 13.496/17 e na IN 1711/17 da RFB, que regulamentaram o parcelamento. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar.

Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)”

Desse modo, inexistente previsão legal para a aceitação de pagamentos fora do prazo, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário supra tal ausência e considere implementadas as condições previstas, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO "REFIS I" (LEI Nº 9.964/2000) PARA O "REFIS III" (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. III do CTN) interpretação restrita.

2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído.

3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos "equivocos" da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao "REFIS I" e não aderiu ao "REFIS III"; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com "desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos"; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006).

4 - A rigidez dos "prazos" em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG).

5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.”

(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa.

2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. *Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo.*

3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violada na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente.

4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.”

(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Assim, não assiste razão à impetrante ao pretender a alteração das regras previstas no PERT, nem que este Juízo conceda o parcelamento tal como pretendido.

Não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020604-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIBAMAR ALVES FILHO

SENTENÇA

Id 8897678. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que deveria ter havido a intimação pessoal da parte autora para dar regular prosseguimento do feito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifestação de ID 8977157. Esclareço à União Federal que este Juízo está obrigado ao cumprimento do decidido no Agravo de Instrumento n.º 5010336-26.2018.403.0000.

Caberá à União Federal, se assim entender, manifestar-se como terceira prejudicada no referido Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANRIO DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquívem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004597-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do término do prazo em que os autos permaneceram suspensos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016718-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID 8789144 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados na diligência junto ao Bacenjud.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026794-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ZAW COMUNICACAO LTDA – ME e outro, visando o pagamento do valor de R\$ 45.748,10, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A CEF foi intimada a juntar o contrato nº 78633107, por estar ilegível, conforme lds. 4267748, 78633107 e 5427049.

A exequente se manifestou requerendo prazo para se manifestar, o que foi deferido, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 7783130). Contudo, a CEF restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar o contrato nº 78633107.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, incisos I c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009007-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que agendou seu comparecimento perante a Receita Federal, em 17/04/2018, a fim de formalizar seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que seu protocolo foi negado, sob o argumento de que os servidores daquela unidade da RFB estavam em greve, não tendo conseguido realizar outro agendamento para antes de 30/04/2018, após o vencimento de sua certidão atual.

Sustenta ter direito líquido e certo à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada receba seu requerimento de certidão de regularidade fiscal, independentemente de agendamento prévio.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a certidão foi emitida, em 04/05/2018, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

A União Federal requereu a extinção do feito por carência superveniente da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que a situação da impetrante encontra-se amparada pelo art. 5º, inciso XXXIV, letra "b" da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de certidão. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional disciplinam a expedição das certidões.

Como já analisado por ocasião do exame do pedido de liminar, a despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito de certidão, o qual também está assegurado na Constituição Federal.

Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou ter recebido o requerimento da impetrante e expedido a certidão devida, em maio de 2018.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações das autoridades impetradas somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à apresentação do pedido para obtenção de certidão negativa de débitos.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)

3- Remessa necessária conhecida mais improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhlund)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de expedição de regularidade fiscal, independentemente de agendamento prévio, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido na Súm. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015082-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOOLVRE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

VOOLIVRE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ICMS/ST.

Alega que os valores referentes ao ICMS e ICMS/ST não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ICMS/ST na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ICMS/ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

JOSÉ LUIZ DE GODOY PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atualmente reside em um imóvel, adquirido em 01/07/2005, por R\$ 1.060.000,00, e que, em 2015, adquiriu outro imóvel, por meio de financiamento bancário, tendo realizado o pagamento do sinal de R\$ 3.625.000,00 e financiando o restante de R\$ 7.000.000,00, junto ao banco.

Afirma, ainda, que, em dezembro de 2017, vendeu o imóvel onde reside, por R\$ 3.650.000,00 (adquirido por R\$ 1.060.000,00).

Alega que, a princípio, haveria incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na venda do imóvel.

Alega, ainda, que o valor da venda foi utilizado integralmente para amortização do financiamento, já formalizado, de sua nova residência, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 39 da Lei nº 11.196/05, que isenta as pessoas físicas, que alienam imóveis, do pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital quando aplicarem o produto da venda na aquisição de outro bem imóvel residencial.

No entanto, prossegue, a Receita Federal, por meio da IN 599/08, impõe restrição, não contida em lei, às hipóteses de incidência da isenção, já que limitou a aplicação da regra aos casos em que a aquisição do bem imóvel for posterior à alienação do imóvel anterior.

Sustenta que tal inovação fere o princípio da legalidade, já que a restrição está sendo imposta por instrução normativa.

Sustenta, ainda, ter direito à isenção do imposto de renda.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de fruir da isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital em discussão, em razão do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.196/05, afastando-se as restrições contidas na IN 599/05.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, para obter a isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/05, deve estar presente uma sequência de eventos, ou seja, deve ter havido a venda do imóvel (imóvel antigo), com ganho de capital, e, após a venda, o valor deve ser utilizado para a compra de um imóvel novo, residencial, no Brasil, no prazo de até 180 dias, o que não é o caso dos autos.

Sustenta que o impetrante poderia usufruir da isenção se a compra do imóvel ocorresse a partir de 15/12/2017, data da venda do imóvel antigo, como devidamente explicitado no § 11 do art. 2º da IN 599/05.

Sustenta, ainda, que o IN 599/05 não é ilegal e que houve mera interpretação do texto legal, eis que a própria lei impõe uma sequência lógica de eventos para a concessão da isenção.

Alega que o impetrante se utilizou do valor de R\$ 3.500.000,00 para quitar um contrato de financiamento e não para comprar um imóvel, ou seja, o valor não foi aplicado na compra de um imóvel residencial, mas no abatimento de uma dívida junto ao banco.

Alega, ainda, que o impetrante não utilizou a totalidade do valor obtido na venda do imóvel antigo (R\$ 3.650.000,00) para a quitação do financiamento, tendo utilizado somente R\$ 3.500.000,00, o que implica em ganho de capital no valor de R\$ 150.000,00.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante afirmou que o valor de R\$ 150.000,00, mencionado nas informações, foram pagos a título de corretagem, como devidamente comprovado em sua petição inicial. Afirmou, ainda, que o valor líquido recebido, de R\$ 3.500.000,00, foi integralmente utilizado para quitação do financiamento.

É o relatório. Decido.

Preende, o impetrante, o afastamento da IN nº 599/05, a fim de permitir a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital.

A Lei nº 11.196/05, em seu artigo 39, assim estabelece:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.”

Assim, foi concedida isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóveis residenciais, no caso de aplicação do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país.

A Receita Federal, por sua vez, editou a IN nº 599/05, que, no artigo 2º, § 11, trouxe exceção à regra da isenção, nos seguintes termos:

“Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.”

Com o inciso I do § 11, foi criada uma hipótese de restrição ao direito de isenção, ou seja, limitou a isenção no caso de o produto da venda ser aplicado para pagamento de débito relativo à aquisição de imóvel residencial já adquirido pelo alienante, a prazo.

Ora, tal restrição ao direito de isenção não foi veiculada por lei específica, mas por mera instrução normativa.

Assim, não pode a referida Instrução Normativa impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Esse é o entendimento de ambas as Turmas do Colendo STJ. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 (“LEI DO BEM”). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente.

III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V - Recurso especial desprovido.”

(REsp 1668268, 1ª T. do STJ, j. em 13/03/2015, DJe de 22/03/2018, Relatora: Regina Helena Costa)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/STF Nº 99/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005.

1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005.

3. NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.”

(REsp 1469478, 2ª T. do STJ, j. em 25/10/2016, DJe de 19/12/2016, Relator: Mauro Campbell Marques)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Por fim, verifico que, conforme os documentos acostados com a inicial, apesar de ter constado que o valor de venda do imóvel era de R\$ 3.650.000,00, ficou demonstrado que R\$ 150.000,00 foram pagos a título de corretagem (Id 6476626 – p. 16 e Id 8197858) e informados no demonstrativo de ganho de capital para a Receita Federal (Id 6476629). O valor remanescente, R\$ 3.500.000,00, foi utilizado para quitação do financiamento (Id 6476627).

Assim, não há que se falar em utilização parcial do valor obtido com a venda do imóvel, nem em ganho de capital tributável pelo IRPF.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital com a venda do imóvel indicado na inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009818-36.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE E SP366697 - MILENE MORSE FERNANDES LAMEIRÃO CINTRA)

Fls. 1200/1201: Indefero a oitiva requerida pela Defesa, posto que tal diligência não revela-se necessária para o deslinde dos fatos. Assim, aguarde-se a audiência designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013998-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS)

Fls. 223: Defiro o pleito de substituição da testemunha MARIO TADEU SPERANZA pela testemunha RONALDO GOLULART. Espeça-se mandado para sua intimação. Todavia, tendo sido infrutífera a tentativa de intimação da testemunha ALEXANDRA MOTTA RIBEIRO (conforme certidão juntada às fls. 185), e diante da preclusão quanto à eventual manifestação da Defesa acerca da indicação de seu domicílio, fica a Defesa novamente intimada de que será possível a sua apresentação em audiência, independentemente de intimação.

Expediente Nº 6971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X WON YONG PAEK(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X PATRICIA SU HYUN HA(SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X CESAR ANTONIO MORALES CARDENAS X JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON

Fls. 594/596: Manifeste-se a defesa constituída da ré Delmira, no prazo de 03 dias sob pena de preclusão, acerca da não localização da testemunha Rodrigo Schein no endereço indicado na resposta à acusação.

Expediente Nº 6972**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006080-90.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO E SP348258 - PRISCILLA SOUTO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1006 cumpra-se o v. acórdão de fl. 998v e a r. sentença de fls. 928/933. 2. Tendo em vista que foi negado provimento a apelação de FABIO MONTEIRO SALLES, por unanimidade, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu FABIO MONTEIRO SALLES. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se o v. acórdão. 6. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96.7. Lance-se o nome do réu FABIO MONTEIRO SALLES no rol de culpados. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do valor constante nestes autos, pago por FABIO MONTEIRO SALLES, a título de fiança (fls. 774/775). 9. Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6973**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001731-25.2002.403.6181** (2002.61.81.001731-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSMAR ACKERMAN(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR(SP044464 - DANIEL BARBOSA DE ANDRADE)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 689, cumpra-se o v. acórdão de fl. 683v e a r. sentença de fls. 561/570. 2. Tendo em vista que as penas definitivas dos réus DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR e OSMAR ACKERMAN restaram fixadas, respectivamente, em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses, 10 (dez) dias, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto; e em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses, 20 (vinte) dias, as quais foram substituídas por penas restritivas de direitos, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para condenados em relação aos DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR e OSMAR ACKERMAN. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os acusados, pessoalmente, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96.6. Comunique-se o v. acórdão. 7. Lance-se o nome dos réus DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR e OSMAR ACKERMAN no rol de culpados. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6974**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013241-44.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU X NEILA NOGUEIRA DE LIMA(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO)

Fls. 328/332: Ante a documentação apresentada DEFIRO a dilação de prazo, por mais 05 (cinco) dias, para apresentar Alegações Finais.
Intime-se.

Expediente Nº 6975**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003333-89.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALMIR OSMAR DA SILVA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Autos n.º 0003333-89.2018.403.6181 Fls. 77/78 - Petição CELSO SANTOS, advogado inscrito na OAB/SP 118.140, requerendo, em síntese, a reconsideração da decisão de fl. 69, a qual, diante do decurso do prazo para a apresentação de resposta à acusação, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado e, no prazo legal, apresentar a defesa escrita. Sustenta o causídico ter protocolado resposta à acusação em favor do acusado VALMIR OSMAR DA SILVA, no dia 10 de maio de 2018 e que tal peça processual não fora juntada aos autos, ocasionando a nomeação de defensor público federal, salientando que eventual equívoco ocorrido não foi por ele ocasionado. É a síntese necessária. Decido. Compulsando os autos, observo que o advogado em questão, de fato, protocolizou a peça defensiva na data de 10 de maio de 2018. Contudo, tal protocolo foi realizado na DIPROT - Divisão de Protocolo da Defensoria Pública da União em São Paulo, razão pela qual este juízo não teve ciência da apresentação da defesa escrita pelo peticionário, por inexistir qualquer vínculo entre o protocolo de petições da Justiça Federal e o protocolo existente na Defensoria Pública da União. Causa estranheza a este juízo que o nome advogado tenha realizado o protocolo da peça defensiva do acusado na Defensoria Pública da União, já que é notório que tal órgão apenas atua no Poder Judiciário Federal na defesa dos hipossuficientes. Causa mais estranheza o causídico afirmar em sua petição que eventual equívoco ocorrido não foi por ele ocasionado, afinal a peça escrita defensiva foi protocolada em órgão público sem qualquer vínculo com o Poder Judiciário. O correto endereçamento das manifestações processuais é dever in vigilância das partes, não caracterizando, no presente caso concreto, erro material o protocolo da resposta à acusação junto a Defensoria Pública da União. Não é crível, ainda, que passados mais de 40 (quarenta) dias do protocolo, o patrono do réu não tenha acompanhado o seu desenrolar e sequer tenha notado a existência de decisão nomeando a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado, a juntada no Sistema Processual da resposta à acusação por parte deste órgão e, ainda, a decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. Ressalte-se, uma vez mais, ser ônus da parte o correto endereçamento de suas petições, devendo arcar com as consequências decorrentes do encaminhamento errôneo de sua defesa escrita. Ademais, não compete ao Poder Judiciário diligenciar em todos os órgãos da Administração Pública, para informações sobre eventuais protocolos equivocados de petições, mas sim dar o impulso oficial ao processo, de modo célere e eficiente, como, de fato, foi realizado nos autos. Desse modo, determino o prosseguimento do presente feito, aguardando-se a audiência já designada às fls. 74 e verso, uma vez que o conteúdo da resposta à acusação protocolada erroneamente pelo causídico não tem o condão de reverter a decisão proferida à fl. 69. Intime-se o causídico em comento para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, original do instrumento de mandato. Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão do nome do advogado subscritor de fls. 77/78 e comunique-se a Defensoria Pública da União, por meio mais expedito, da constituição de defensor particular por parte do acusado. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, mantenho a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado. Int. São Paulo, 25 de junho de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6976**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0015741-49.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X ALEX SANDRO PRADO INACIO(SP358417 - PEDRO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP338986 - AMANDA BARROSO SOARES)

Autos n.º 0015741-49.2017.403.6181 Fls. 90/91: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO e ALEX SANDRO PRADO INÁCIO, qualificados nos autos, dando, o primeiro, como incurso nas penas do artigo 296, 1º, I, do Código Penal e o segundo, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, em data próxima a 28 de julho de 2015, falsificaram ideologicamente documento particular, qual seja, contrato de trabalho firmado entre José e a Academia de Ginástica Korpu's S/C Ltda., do qual consta que referido denunciado trabalhou no local, como instrutor de musculação, no período de 02 de junho de 1995 a 03 de junho de 1999, acrescentando, inclusive, reconhecimento de firma também falso, supostamente expedido pelo 21º Cartório de Notas de São Paulo/SP. Fls. 94/95 - A denúncia foi recebida aos 13 de dezembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 106/117 - A defesa constituída do corréu ALEX SANDRO PRADO INACIO, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares a atipicidade da conduta a ele imputada, porquanto ausente o dolo específico e a inépcia da denúncia ofertada. No mérito, aduziu que o contrato de trabalho firmado entre ele e o corréu José de Oliveira apenas foi formalizado posteriormente, já que o corréu, de fato, laborou em sua academia, por um período de 04 (quatro) anos. Afirma que as provas colhidas ao longo do inquérito policial não demonstram o dolo específico do delito a ele imputado, sendo irrelevante, no seu entender, a questão das datas ali colocadas, já que tais dados não constituem a essência do contrato de trabalho. Sustenta, por fim, ter direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, arrolando 02 (duas) testemunhas. Fl. 341 - Em defesa prévia, JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO sustentou sua inocência, pugrando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntada dos documentos e declarações de antecedentes, acostadas às fls. 144/145 e 152/153. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. Destaco, contudo, que o delito de falsidade ideológica protege a fé pública, concernente à autenticidade e confiabilidade que os documentos públicos ou privados têm nas relações interpessoais. Tratando-se de crime formal, dispensa a ocorrência de dano. Para a caracterização deste delito, deve haver, de forma concomitante, além da realização de um dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade, independente da criação do resultado lesivo, porquanto elementares do tipo nulo em comento. No caso dos autos, o contrato assinado entre os réus a posteriori foi encaminhado ao Conselho Regional de Educação Física, para fins de registro provisionado na modalidade de professor de musculação e ginástica em geral e só não atingiu o objetivo desejado, porquanto descoberta a falsificação do reconhecimento de firma. Contudo, neste momento processual, a suposta ausência de dolo e a fragilidade probatória colacionada nos autos confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na

denúncia constitui, em tese, os delitos capitulados nos artigos 296, 1º, I, e, ainda, do artigo 299, do Código Penal, não estando extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inerta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no tocante ao corréu ALEX SANDRO. Com o retorno dos autos, em sendo apresentada proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial, expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá para a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, bem como para fiscalização das condições impostas para tanto. Designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2018, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que o corréu JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO será interrogado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP a fim de interrogar o acusado, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, o qual deverá comparecer no JUÍZO DEPRECADO na data acima designada. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Caso não apresentada proposta de suspensão condicional do processo ao corréu ALEX SANDRO, na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, também serão ouvidas as testemunhas de defesa por ele arroladas e este será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Providencie o corréu ALEX SANDRO PRADO INACIO, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, original do instrumento de mandato de fl. 118, apresentando, no mesmo prazo, substabelecimento em nome da advogada substitora da resposta à acusação de fls. 108/116. Ciência ao MPF Int. São Paulo, 25 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL.

Expediente Nº 6977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016120-05.2008.403.6181 (2008.61.81.016120-5) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X ACACIO PAULINO X SILVINO DE SOUZA(SP275199 - MIRTES LILIA BRASILEIRO FAVERO)

PROCESSO Nº 0016120-05.2008.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Edmilson Almeida Santos Acácio Paulino Silvano de Souza VISTOS EM SENTENÇA. EDMILSON ALMEIDA SANTOS, ACACIO PAULINO e SILVINO DE SOUZA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material c.c. artigo 327, parágrafo 1º do mesmo diploma porque, na qualidade de representantes da Central Nacional Democrática Sindical - CNDS, teriam se apropriado de R\$1.028.638,50 em valores não atualizados, depositados na conta da entidade em dezembro de 2004 e dezembro de 2005, oriundos do repasse de dois convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, causando prejuízos à autarquia federal. Narra a denúncia que, em 05 de novembro de 2004, a Central Nacional Democrática Sindical - CNDS celebrou avença com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, convênio nº 828039/2204, cujo objeto consistia na alfabetização de jovens e adultos, programa Brasil Alfabetizado, no período compreendido entre 05/11/2004 a 31/08/2005. Os recursos federais foram repassados à entidade, mas não houve a devida prestação de contas, tendo sido considerada inadimplente pelo FNDE. Consta ainda que, apesar disso, novo convênio foi celebrado em 30 de novembro de 2005, convênio nº 828027/2005, havendo repasse integral dos recursos federais, em 27/12/2005 e 30/12/2005, tendo sido a prestação de contas considerada irregular. A inicial acusatória também aponta que foram ouvidas diversas pessoas que constavam de documentos apresentados na prestação de contas, as quais negaram o recebimento de valores, tendo sido ainda realizado exame grafotécnico em recibos em nome de outros beneficiários que, apesar de referirem-se a pessoas diferentes, partiram de um mesmo punho subscritor. Recebida a denúncia em 12 de janeiro de 2015 (fls. 369/370), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 412/421, 437/441 e 443/445). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 447/448). Durante a instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas comuns, duas arroladas pela defesa e foram os réus interrogados (fls. 538/550). Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação dos réus, por entender comprovada a autoria e a materialidade delitiva nos termos da denúncia, manifestando-se também sobre a dosimetria da pena a ser imposta (fls. 579/590). A defesa de EDMILSON alegou a ocorrência da prescrição em sede de preliminar e, no mérito, sustentou a ausência de provas de autoria, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, pretendeu a desclassificação para o crime de peculato na modalidade culposa, manifestando-se, ainda, sobre a dosimetria da pena eventualmente aplicada (fls. 604/613). Por sua vez, a defesa de SILVINO sustentou a falta de provas sobre a autoria, requerendo a absolvição (fls. 614/617). Por fim, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de ACACIO, postulando sua absolvição por ausência de provas de autoria. Requeru também a desclassificação para o crime de apropriação indébita e, subsidiariamente, manifestou-se acerca da dosimetria em caso de eventual condenação (fls. 623/631). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar apresentada eis que não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição. De fato, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nessa linha, há que se observar as regras previstas no artigo 109 da lei penal e o prazo prescricional previsto para a sanção abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 312 do Código Penal, cuja pena máxima é de doze (12) anos de reclusão, preservando, portanto, em dezesseis (16) anos, prazo este não ultrapassado até o momento. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a denúncia oferecida merece integral procedência. Com efeito, após a análise apurada dos autos, entendo pela existência concreta do crime de peculato, seja pelas auditorias e tomadas de contas realizadas pelo FNDE e pelo TCU, seja pela ação de improbidade, pelas ações de execução, pelo extrato da conta da CNDS, seja ainda pelo laudo pericial e depoimentos prestados na fase policial e em juízo, conforme pontuado na manifestação do Ministério Público Federal. Todos esses elementos confirmaram o recebimento de recursos públicos por parte da CNDS oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a ausência da prestação do serviço nos termos dos convênios firmados, constatando-se sérias irregularidades na prestação de contas e nos documentos apresentados, que serviram para encobrir a apropriação dos valores por parte dos dirigentes da entidade, mais especificamente, os acusados. Note-se que foram periciados diversos recibos com timbre da CNDS que estavam em nome de várias pessoas e atestavam o recebimento de valores por serviços prestados no programa Brasil Alfabetizado, tendo sido concluído que os lançamentos gráficos, embora em nome de terceiros, partiram de um mesmo punho subscritor (fls. 302/303). Ainda houve informação de que na conta bancária que recebeu os recursos provenientes do FNDE foram realizados vários saques em espécie de quantias consideráveis, o que apenas cessou com a decisão de bloqueio judicial emanada do juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nesse sentido é o documento emitido pelo Banco do Brasil segundo o qual, poucos dias após o crédito recebido do FNDE, logo no mês de janeiro de 2005, ocorreram oito (08) saques em dinheiro de dezenas de milhares de reais, que cessaram apenas com a ordem judicial de bloqueio (fl. 474 do Apenso II - Volume III). Também consta dos autos que na prestação de contas dos dois convênios firmados entre a CNDS e o FNDE foram apresentados documentos que indicavam o recebimento de valores por diversos beneficiados, os quais, ouvidos na fase policial e em juízo, atestaram não terem recebido qualquer quantia ou terem recebido valores bem menores do que aqueles indicados. E se há nos autos a prova da materialidade delitiva na medida em que houve a prestação de falsas informações a fim de garantir o recebimento indevido de valores, entendo que, da mesma forma, a autoria é indubitável por serem os acusados os únicos responsáveis pela CNDS, conforme a prova documental e testemunhal produzida. A respeito da prova testemunhal, é certo que a testemunha Elis Regiane de Souza atestou, quando ouvida em juízo, que é professora e trabalhou para a CNDS em 2005. A entidade era administrada pelos acusados em conjunto. Entrou em junho de 2005 para ajudar a organizar o projeto de alfabetização e trabalhou pouco mais de um ano, recebendo cerca de mil reais por mês. afirmou que não prestou nenhum serviço antes de junho de 2005. Declarou que visitou as salas de aula poucas vezes, cerca de duas ou três vezes. Em uma das visitas constatou que uma das salas em que deveria haver aulas, em Heliópolis, estava fechada. Na sua contratação conversou com Edmilson e Acácio. Não fazia prestação de contas, mas se recorda que recebia sua remuneração em dinheiro. Sabe que Edmilson esteve doente, mas foi em período anterior porque ele trabalhava no local no período em que a depoente ali esteve. Acrescentou que em junho de 2005 já havia problemas com o pagamento dos professores, mas até o final do ano todos receberam os salários. As perguntas do juízo, a testemunha respondeu que a CNDS apenas trabalhava com o projeto Brasil Alfabetizado, que consistia na educação para adultos e realizava o treinamento e pagamento de professores, além de entrega de apostilas. A entidade recebia apenas recursos do Governo Federal e os professores eram pessoas voluntárias para dar as aulas, mas recebiam pagamento. Confirmando que recebia o salário em dinheiro e não havia pagamento de encargos trabalhistas. Esclareceu que as visitas nos locais onde ocorriam as aulas tinham a finalidade de fiscalizar as atividades e havia vários polos de ensino em diversos bairros. A testemunha Damara Souza Silva afirmou que é professora e por ocasião dos fatos também era representante de vendas da Nextel. Conheceu a CNDS porque vendeu aparelhos para os acusados, mas nunca recebeu valores da CNDS e também nunca trabalhou na entidade e tampouco lhe prestou serviços. Esclareceu que a Nextel prestou serviços para os réus e deve ter recebido valores. afirmou que esteve em alguns locais com Acácio onde teria aulas, na região central da cidade, mas afirma que a maior parte do programa funcionava em igrejas e escolas da periferia. Disse que a CNDS atuava apenas com o programa Brasil Alfabetizado e não tinha mais nenhuma outra atividade. afirma que não chegou a participar do programa como professora porque a remuneração era muito baixa e já possuía dois empregos. As testemunhas Nadja Vilela do Nascimento, Rubens Nascimento Rodrigues e Gilmar José Argenta afirmaram que desconhecem a CNDS, nunca prestaram qualquer serviço para a entidade e jamais receberam qualquer valor proveniente dela, desconhecendo o programa Brasil Alfabetizado. Esclareceram que não sabem como seus dados podem ter sido indevidamente utilizados na prestação de contas da CNDS. Ouvida por carta precatória, a testemunha Patrícia Pinheiro de Oliveira Santos afirmou que é servidora pública aposentada e foi responsável por verificar o cumprimento dos convênios decorrentes do Programa Brasil Alfabetizado. Relatou que os responsáveis pelo CNDS sequer queriam receber a fiscalização e não apresentaram nenhum documento comprobatório dos serviços prestados. Esclareceu que havia o repasse de verbas a partir de convênios para que as pessoas criassem grupos de alfabetização em sua própria comunidade. As verbas se destinavam ao pagamento de materiais, remuneração de professores e também de alunos, que recebiam ajuda. A contrapartida era a apresentação de documentos que comprovassem que havia alunos, professores e locais em que as aulas de alfabetização ocorriam. Registre-se que mesmo as testemunhas arroladas pela defesa acabaram por ratificar a existência dos crimes e sua autoria, além de confirmarem o absoluto descaço com o uso do dinheiro público por parte dos réus. De fato, a testemunha Maria Antonia Rias afirmou que era alfabetizadora e deu aulas para duas turmas em sua residência, tendo recebido os valores respectivos. Não se recorda quem efetuava o pagamento ou mesmo o valor, mas afirmou que Edna visitava as aulas para ver se havia alunos. Trabalhou por cerca de quatro meses e relatou que não havia falta de materiais. Teve vinte alunos por turma e sabe que ao menos uma aluna continuou com os estudos posteriormente. Recordar-se que recebia a remuneração em dinheiro. Às perguntas o juízo, respondeu que é professora formada em 1969 em Minas Gerais e seu diploma não lhe permitia dar aulas em São Paulo. Por isso, apenas dava aulas particulares e não mantinha vínculo com nenhuma escola. Não se recorda quem contratou ou como iniciou o trabalho para a CNDS. Lecionava em sua garagem e recebia material da entidade, tais como lápis e borracha, que eram entregues em sua casa. Já lecionou para outras entidades, tais como o Mova e a Arquidiocese de Santo Amaro, onde as aulas eram realizadas na associação de moradores. Contudo, as palavras da testemunha não foram confirmadas por Edna Silva Sales que, por sua vez, afirmou que prestou serviços para a CNDS de 2004 a 2005 como pedagoga, tendo sido contratada para verificar as salas de aula. Relatou que demorou um bom tempo para iniciar as visitas e apenas uma visita foi realizada durante o período em que trabalhou, tendo constatado que a aula havia ocorrido. Explicou que esta foi a única fiscalização que realizou e se recorda que não era na cidade de São Paulo. Recordar-se que trabalhou na entidade por cerca de quatro meses e deixou de prestar serviços quando foram encerradas as atividades. Seu trabalho era verificar se havia alunos e se as aulas estavam acontecendo, sem esclarecer que seu horário era das 8h às 17h e as aulas poderiam ocorrer em outro horário. Às perguntas do juízo, respondeu que foi contratada para fazer a fiscalização e fez apenas uma visita, sendo que no restante do tempo dos quatro meses em que esteve contratada não fazia nada porque ficava aguardando serviço, confirmando que, para isso, recebia cerca de mil reais por mês. Antes de trabalhar na entidade, prestou serviços na Câmara dos Vereadores de São Paulo, onde afirmou que realizava atendimentos e visitas. Embora tenha informado sobre este trabalho anterior, não se recorda sobre o trabalho prestado na CNDS. Recebia a remuneração em dinheiro. afirmou que na ocasião, como tinha filho pequeno, não podia fazer as visitas na parte da tarde ou à noite. Relatou que as aulas não aconteciam na casa dos professores, mas sim em igrejas ou outros locais. Como se nota, a prova dos autos é firme no sentido de que a Central Nacional Democrática Sindical foi uma entidade criada única e exclusivamente para o recebimento de verbas do Governo Federal para implementar um programa de Alfabetização, sendo certo, porém, que os serviços não foram regularmente prestados e houve o desvio dos valores recebidos para outros fins que não aquele acordado com o FNDE, tampouco relacionado a alguma finalidade socioeducativa. Ao contrário, para além da absoluta desorganização, contratação de pessoas que não prestaram serviço algum e ainda assim receberam remuneração, o comportamento fraudulento realizado na prestação de contas foi revelado pela apresentação de documentos que pretendiam comprovar fatos que não ocorreram. Nessa ordem de ideias, recibos falsos e informações sobre pagamentos inexistentes foram o meio utilizado para mascarar a verdade e ocultar o verdadeiro destino da verba pública recebida, qual seja, as mãos dos acusados e beneficiários por eles escolhidos. Nesse aspecto, os saques de quantias vultosas em dinheiro e o pagamento de colaboradores em espécie demonstra, evidentemente, a real intenção de ocultar as transações financeiras realizadas pela entidade. De outra face, as versões apresentadas pelos acusados em seus interrogatórios são ainda mais estarecedoras do que os documentos apresentados. Assim, o réu SILVINO afirmou em juízo que só comparecia à sede da entidade para assinar os cheques e que a administração ficava a cargo de ACACIO. Relatou que na ocasião era motorista de locação em Guarulhos e trabalhava diariamente nessa atividade. afirmou que trabalhava no Sindicato de Motoristas de Locação em Guarulhos e EDMILSON esteve lá e combinou com o presidente da entidade de montar a CNDS. Por esta razão, solicitaram que o réu entrasse na entidade e montasse a equipe, sendo por este motivo que entrou como diretor financeiro. A CNDS foi criada para fazer cursos e ACACIO cuidaria da entidade. Não frequentava a sede da entidade e apenas assinava os cheques. Não conhecia EDMILSON ou ACACIO na época, vindo a conhecê-los depois. Relatou que nunca recebeu nenhum valor. Os cheques que assinava eram de cerca de vinte mil reais e na época ganhava três mil reais como motorista de van. Achava estranha essa situação, mas aceitou. No sindicato de motoristas de van também exercia o cargo de diretor financeiro, mas não assinava cheques porque não havia dinheiro. Admitiu que recebeu cerca de dez mil reais como empréstimo da CNDS e não devolveu qualquer quantia. afirmou que a administração da entidade era feita por ACACIO, que movimentava o dinheiro, e por EDMILSON, que era o presidente. Por sua vez, interrogado em juízo,

ACACIO afirmou que foi convidado por dirigentes da CNDS - José de Souza e Ilmar de Souza - no início de 2004 para atuar no programa de alfabetização porque sempre trabalhou com diversas organizações não governamentais em diversos programas e projetos variados voltados para comunidades em situação de risco social. Afirmando que estava afastado do trabalho porque tinha comprometida sua mobilidade, eis que estava com três metacarpas da mão direita imobilizados em razão de ter sofrido um acidente de trabalho ao cair da escada do metrô, o que o impedia de digitar. Mas ainda assim foi conversar com o presidente da entidade, EDMILSON, que lhe falou do programa de alfabetização e disse que havia prazo para a apresentação do projeto e documentos. Relatou que elaborou o projeto e foi aprovado. A entidade deveria providenciar o material, locais das aulas e realizar a capacitação dos alfabetizadores, que eram remunerados, mas não havia esta previsão para os coordenadores como o interrogando. Os recursos eram repassados no último dia do ano para o desenvolvimento do projeto no ano seguinte e a prestação de contas deveria ocorrer ao final apenas. ACACIO ainda afirmou que seu trabalho era voluntário e estatutariamente não tinha responsabilidade alguma, vez que apenas passou a fazer parte da entidade como responsável em maio de 2005. Relata que havia um corpo diretivo da entidade que deveria responder e que não era a sua atribuição a prestação de contas, de modo que não sabe explicar como o nome de algumas pessoas foi parar na relação de alfabetizadores. Acredita que pode ter ocorrido confusão com outros projetos que a CNDS pretendia participar junto ao governo do Estado de São Paulo. Afirmando que a conta bancária da entidade tinha restrições para receber cheques e por isso todos os pagamentos eram feitos em dinheiro. Esclareceu que não fazia parte do corpo diretivo e por isso não fazia movimentação financeira, de modo que apenas o tesoureiro e o presidente EDMILSON faziam os saques e traziam o dinheiro para que o interrogando fizesse os pagamentos dos alfabetizadores, de alimentação e transporte de todos. Relatou que apenas fazia os pagamentos e apresentava as notas respectivas. Sobre as listas com nomes dos alunos e alfabetizadores, esclareceu que as comunidades as elaboravam e não havia condições de verificar a veracidade dos nomes nelas contidos. Afirmando que EDMILSON teve problemas de saúde e ficou afastado da entidade por um tempo, mas havia substitutos legais nos termos do estatuto. Ao que sabe, os valores recebidos pela entidade foram aplicados no programa. Durante o período em que atuou na entidade, até o início de 2006, não houve auditoria. Explicou que atuou, na verdade, até outubro de 2005, mas se desligou oficialmente no início de 2006. Ingressou na entidade em maio de 2004 e conheceu SILVINO depois, em janeiro de 2005. Por fim, ACACIO afirmou que não era o responsável financeiro pela entidade e apenas realizava o pagamento dos alfabetizadores, pegava o recibo e encaminhava. Havia uma listagem dos recibos, que ficava no armário, junto com as notas fiscais dos materiais adquiridos, sendo que todos os documentos foram encaminhados ao MEC. A CNDS teve origem no sindicato do setor de transportes de Guarulhos e por isso havia dirigentes ligados à área do transporte. Sabe que em outubro de 2005 houve problemas de falta de recursos. Nessa época SILVINO trabalhava bastante, levava as pessoas à noite para fiscalizar as aulas e tinha grande valor na entidade. Sabe que ele recebeu um empréstimo da entidade, mas não foi o responsável por lhe entregar o dinheiro. Informou que o TCU impôs uma multa aos dirigentes da CNDS e na ação de improbidade que correu no âmbito cível decidiu-se pelo ressarcimento do erário. Já EDMILSON, quando ouvido em juízo, relatou que foi fundador da CNDS em 2003, cuja finalidade era sindical. Não se recorda muito dos fatos porque teve tuberculose em 2005, ficou seis meses em tratamento e ficou afastado da entidade. Depois que resolveu a tuberculose, passou a ter problema renal e por isso não se recorda dos fatos. Afirma que participou do momento em que houve a apresentação do projeto para o convênio. Foi chamado por ACACIO para isso e SILVINO foi apresentado pelo presidente do sindicato de lotações de Guarulhos. SILVINO ingressou como diretor financeiro. EDMILSON admitiu que assinava os cheques e efetuava os saques, entregando o dinheiro para ACACIO, que realizava os pagamentos. Não sabe como foi feito o controle do cumprimento do convênio porque não cuidava disso. Apenas assinava os papéis e ACACIO administrava tudo. Era o presidente da entidade quando foi assinado o convênio para recebimento de cerca de um milhão de reais do FNDE, mas não se ocupou de checar o cumprimento do convênio, tampouco a regularidade dos serviços prestados. Em suma: EDMILSON afirma que constava como presidente da Central Nacional Democrática Sindical - CNDS, assinou o convênio para recebimento de verba pública para alfabetização, assinava cheques e sacava valores em dinheiro, mas não acompanhou o cumprimento do contrato, alegando que ACACIO era o responsável por tudo. ACACIO, por sua vez, sustenta que era coordenador pedagógico do programa de alfabetização, mas não cuidava da administração ou da parte financeira, que ficavam a cargo de EDMILSON e SILVINO, que eram o presidente e o diretor financeiro da entidade, respectivamente. E SILVINO alega que apenas assinava cheques e constava como diretor financeiro formalmente, mas não acompanhava os trabalhos na CNDS. A análise dos interrogatórios dos acusados permite concluir que os três atuavam na Central Sindical e foram os responsáveis pela apresentação dos projetos junto ao Ministério da Educação, participaram ativamente da celebração dos convênios, sacavam os valores em dinheiro da conta bancária em que a verba pública era recebida e a desviaram em proveito próprio ou de terceiros, na medida em que não ocorreu a prestação do serviço de alfabetização, apesar do recebimento de centenas de milhares de reais. As palavras dos próprios acusados indicam que a entidade sindical foi criada por dirigentes sindicais ligados ao sindicato de motoristas de lotação de Guarulhos com o único propósito de captar verbas públicas, em especial de valores destinados ao programa de alfabetização que não foi dirigido à sua finalidade pública. Ao contrário, houve saques em dinheiro no caixa bancário e divisão de valores entre os acusados e terceiros, sem qualquer compromisso com a prestação de contas. Neste aspecto, vale notar, que a prestação de contas foi realizada com a apresentação de documentos fraudulentos e que se destinavam a ocultar os verdadeiros destinatários do dinheiro público, eis que foram apresentados recibos com beneficiários inexistentes e listagem de pessoas/materiais que não correspondiam à verdade. Todos esses elementos apontam que seria impossível a prática criminosa sem a participação dos três réus, sendo certo que a cada um deles cabia uma atribuição específica e cujo desempenho contribuía para o objetivo final, que era a apropriação dos recursos públicos. Não há dúvidas também de que agiram com dolo na prática delitiva, sendo impossível se falar em crime culposo, posto que os três tinham pleno conhecimento do ilícito e a intenção de obter o resultado criminoso. Em que pese as alegações de EDMILSON de que nada sabia embora fosse o presidente e assinasse os cheques, verifico que os documentos médicos apresentados não demonstram qualquer intimação ou incapacidade laborativa. Ao contrário, apontam que, por ocasião dos fatos, apesar de tomar medicamentos e passar por tratamento de saúde, o réu sequer comparecia às consultas com regularidade. Ademais, em seu interrogatório, afirmou não se recordar dos fatos em razão dos problemas de saúde que enfrentou - tuberculose - não havendo nenhuma informação sobre problemas psiquiátricos ou comprometimento de sua função cognitiva. Também SILVINO alega que constava do como diretor financeiro apenas formalmente, mas restou demonstrado que tinha pleno conhecimento das atividades da entidade, realizava saques, assinava cheques e permitia o uso do dinheiro público sem se preocupar com o cumprimento do convênio firmado e com a destinação pública dos valores recebidos para o programa de alfabetização. Além disso, recebeu empréstimo da entidade e nunca efetuou o pagamento ou qualquer prestação de contas. Da mesma forma, ACACIO nega sua responsabilidade, mas admite os pagamentos em dinheiro e a absoluta ausência de prestação de contas ou qualquer controle sobre o trabalho realizado e a destinação dos valores recebidos. Não há, portanto, nenhuma dúvida de que os réus agiram em conluio e se apropriaram de dinheiro público de que tinham a posse em razão da prestação de um serviço público essencial, deixando de conferir a finalidade a que se destinava, que era o programa de alfabetização. Nesse ponto, vale afastar a desclassificação para o crime de apropriação indébita, posto que os réus, embora particulares, estão equiparados a funcionários públicos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º, da lei penal, na medida em que atuaram em entidade conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública e apenas em razão disso tiveram a posse de dinheiro público. Não se tratou, portanto, de mera apropriação indébita particular, mas sim, de crime específico, eis que os acusados apenas detinham a posse dos valores em razão do convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Nessa perspectiva, penso que restou provada a existência concreta dos crimes de peculato praticados com premeditação e com a apresentação de documentos que pretendiam ocultar a ilícita destinação do dinheiro público, bem como sua autoria. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime, suas consequências, bem como da culpabilidade dos acusados. De fato, merece consideração a forma pela qual o crime foi praticado, vale dizer, com a apresentação de documentos contendo falsas informações na prestação de contas dos convênios, a fim de ocultar a verdadeira destinação do dinheiro público, o que ocorria também em razão da utilização do expediente de utilizar vultosas quantias em dinheiro para as transações financeiras para impedir o rastreamento dos recursos públicos. Também não pode ser ignorada a quantia apropriada pelos réus, que em 2014 significava cerca de dois milhões de reais, prejuízo este suportado pela autarquia federal, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover a alfabetização de jovens e adultos. Como bem lembrado pela representante ministerial em seus memoriais, em um país com grande taxa de analfabetismo, as consequências das condutas dos réus não podem ser valoradas como normais. A reprovabilidade das condutas dos acusados ainda aumenta quando se verifica que a Central Nacional Democrática Sindical foi criada única e exclusivamente com o objetivo de firmar convênios com órgãos governamentais e captar recursos públicos, eis que não tinha outra finalidade e havia sido fundada por membros do Sindicato dos Motoristas de Lotação de Guarulhos, sem qualquer atividade na área da educação. Seu único propósito de existência era, pois, permitir a prática de diversos crimes de peculato. Por tais motivos, fixo a pena base dos três réus em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E QUINZE (115) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição ou aumento de pena. Por fim, há que se aplicar a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, uma vez que as condutas foram praticadas mediante mais de uma ação pelos réus, em duas oportunidades - em relação ao convênio nº 828039/2204 (de 05/11/2004 a 31/08/2005) e em relação ao convênio nº 828027/2005 (de 27/12/2005 e 30/12/2005 até 2006) - em contextos fáticos diferentes e com desígnios autônomos, razão pela qual fica a pena final de todos em DEZ (10) ANOS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA (230) DIAS-MULTA, pela prática dos crimes previstos no artigo 312, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material c.c. artigo 327, parágrafo 1º do mesmo diploma. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias já examinadas na dosimetria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os réus EDMILSON ALMEIDA SANTOS, ACACIO PAULINO e SILVINO DE SOUZA a cumprirem a pena privativa de liberdade de DEZ (10) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagarem o valor correspondente a DUZENTOS E TRINTA (230) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no art. 312, caput, c.c. artigo 327, parágrafo 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Isento de custas os acusados, posto que beneficiários da Justiça Gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2018. RAELER BALDRESCALZA Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7650

CARTA PRECATORIA

0006639-03.2017.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS CESAR FAVARO (SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 42/56: ciente este Juízo da viagem a ser empreendida pelo réu MARCOS CÉSAR FAVARO entre os dias 28/06/2018 e 20/07/2018.

No entanto, considerando que o réu não poderá comparecer a este Juízo entre os dias 01 e 10 de julho de 2018, conforme acordado no termo de audiência, deverá o acusado justificar suas atividades, excepcionalmente, até o dia 25/07/2018.

Intime-se o réu, por meio de sua defensora.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo de precatore e à CEPENMA, para ciência.

Expediente Nº 7651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-54.2013.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Intime-se a defesa para se manifestar quanto à informação da Central de Videoconferência da Seção Judiciária de Palmas/TO, sobre a complementação do endereço da testemunha LUANA LIDIA, conforme fls.276/277.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

PETICAO

0006210-02.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOCACIA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 39, devendo o requerente juntar aos autos as cópias solicitadas.Após, retomem ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FEDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FEDERICO MULLER) X CARLA CICCOC(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos. Determino que o requerente de fls. 20385 justifique o seu interesse processual no feito, sob pena de indeferimento, tendo em vista situação precedente nos autos 008291-70.2008.403.6181. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO) X IEDA MARIA MITKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNIOLLO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos.Fls. 3943/3963: Trata-se de comunicação da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo em que solicita o arresto de todos os bens atingidos nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 e nº 0014930-31.2013.403.6181, relativamente aos requeridos na caução fiscal nº 5005823-93.2018.403.6182.A Constituição Federal adota modelo cooperativo entre os entes públicos (confrimam-se, v.g., artigos 37, inciso XXII, e 241 do texto constitucional), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica.Demais disso, nos termos do artigo 67 e 68 do Código de Processo Civil, incumbe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de cooperação para a prática de qualquer ato processual. Ao apreciar pedido para indisponibilidade de bens, o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais verificou estarem presentes requisitos para a concessão de liminar em medida cautelar fiscal, no caso, a presença de fumus boni iuris e configuração do periculum in mora. Nesse sentido, manifesta-se quanto à necessidade de obstar levantamento patrimonial, a fim de garantir execução fiscal (fls. 3947/3961). Assim, foi deferida liminar, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.397/1992, para tornar indisponíveis todos os bens em nome das pessoas jurídicas Comark Cobranças Ltda., Tryograf Editora Ltda., TBLV Comercio Importação e Exportação de Papeis Ltda., Moduluss Empreendimentos Imobiliários Ltda., MHV Imóveis e Participações S.A., IPSL Comercio, Importação e Exportações de Papeis Ltda., além do espólio de Mauro Vinocur, e patrimônio das pessoas físicas Ieda Maria Mitko Matuoka, Misael Martins de Souza.O valor do crédito constituído corresponderia a R\$ 496.187.665,34, sendo de R\$ 13.095.769,39 em relação a Misael Martins de Souza, constituindo limite para indisponibilização patrimonial dos requeridos.Dessa forma, em vista da necessidade de assegurar futura execução fiscal, conforme manifestado pelo Juízo solicitante, providencie-se o necessário para manutenção do acautelamento de bens e valores, nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 e nº 0014930-31.2013.403.6181, relativamente às pessoas anteriormente citadas, conforme indicado à fl. 3961, itens a e b.Outrossim, providencie-se indicação na capa dos autos quanto à indisponibilidade ora determinada, bem como encarte de cópia desta decisão, com os documentos de fls. 3944/3962, nos feitos dependentes.Por fim, encaminhe-se cópia desta decisão e dos demais documentos relativos ao bloqueio de valores e sequestro de bens móveis e imóveis nos autos, relativamente às pessoas indicadas à fl. 3961, a fim de que o Juízo solicitante possa providenciar o necessário para indisponibilidade de bens em garantia da ação fiscal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014643-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOSE MARIA BOECHAT X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS

Fls. 434: Defiro, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o pedido de restituição do prazo para apresentação da resposta à acusação formulado pela defesa do réu EMERSON BATISTA DOS REIS, a partir da publicação do presente despacho.

Eventualmente, havendo novos pedidos de igual teor dos demais corréus, ficam desde já deferidos.

No mais, dê-se vista oportunamente ao MPF para manifestação sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça às fls. 442/443, em relação aos corréus MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA e JOSÉ MARIA BOECHAT.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006398-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JOSE ALBERTO CEPIL(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

Tipo: 'D - Penal condenatória/absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 27/2018 Folha(s) : 278RELATÓRIO). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS DIAS CHAVES (CARLOS), brasileiro, nascido aos 18/01/1946, portador do RG. 4540715-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 231.839.268-49, e JOSÉ ALBERTO CÉPIL (JOSÉ), brasileiro, nascido aos 10/12/1960, portador do RG. 149349786-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 363.392.539-20, imputando-lhes a prática do delito típico do artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86.Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0636/2013, que instrui e ampara a denúncia, a partir informações obtidas no bojo da denominada Operação Paraíso Fiscal, que, por sua vez, investiga diversas operações financeiras fraudulentas, inclusive de remessa de valores não declarados ao exterior.Em síntese, expõe a inicial acusatória que, em janeiro e julho de 2009, o réu JOSÉ, comerciante do ramo farmacêutico de Sorocaba/SP, teria procurado CARLOS, correspondente do Banco Daycoval, visando contratá-lo para a realização de duas remessas de valores ao exterior, com o objetivo de fornecer numerário para sua filha que estudava na França, Paula Cristina Galhardo Cépil.Ainda de acordo com a denúncia, teriam sido duas as ordens de transferência ao exterior, datadas de 06.01.2009 e 03.07.2009, nos valores de US\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos dólares americanos) e US\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos dólares americanos), respectivamente. Tais valores teriam sido enviados ao Credicorp Bank do Panamá, correspondente de CARLOS no exterior, e teriam indicado como remetente a pessoa jurídica Golden Glare International LLC.Aponta o Ministério Público Federal que, inobstante pudesse ter se valido da rede bancária oficial para o envio dos valores, que totalizam quase US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), JOSÉ teria preferido se valer de um operador do mercado clandestino de câmbio. Nesse sentido, ressalta que o referido operador, posteriormente, foi preso na Operação Paraíso Fiscal, sob a acusação de operar verdadeira instituição financeira não autorizada pelo Banco Central. Por fim, foram ouvidos, em sede policial, Paula Cristina Galhardo Cépil (fl. 43), que informou ter recebido os depósitos supramencionados e que precisava dos valores em razão de estar estudando na França e ter tido problemas com a bolsa de estudos que recebia; JOSÉ (fls. 48/49), que admitiu a remessa dos valores, porém, alegou acreditar que a transferência teria se dado de forma regular e lícita, haja vista que procurou representante do Banco Daycoval, bem como que o referido envio era necessário em razão da situação em que se encontrava sua filha na França, sem a quantia da bolsa de estudos; por fim, CARLOS (fls. 56/57) confirmou ter sido representante/correspondente bancário do Banco Daycoval em Sorocaba/SP, todavia, negou ter realizado as transferências, ou mesmo ter sido procurado por JOSÉ para fazê-las.Diante desses elementos, a denúncia ministerial imputou a JOSÉ e CARLOS a prática do delito consistente na realização de operação de câmbio não autorizada, com a finalidade de promover a evasão de divisas do país, conforme previsão do artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/1986.Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas de acusação.2. Aos 03 de setembro de 2015, a denúncia foi recebida no que concernia ao réu CARLOS e rejeitada em relação ao acusado JOSÉ (fls. 88/91). No que tange a este último, restou consignado que inexistindo nos autos indícios mínimos do elemento subjetivo do tipo, o dolo consistente na vontade

livre e consciente de realizar a conversão monetária ilícita, bem como a evasão de divisas, revelava-se atípica a conduta descrita na denúncia, faltando, portanto, justa causa ao prosseguimento da persecução penal em face do réu JOSÉ. 3. Contra a rejeição parcial, referente a JOSÉ, houve a interposição de recurso em sentido estrito pelo órgão acusador, tendo sido formado por instrumento e distribuído por dependência à ação penal, tramitando perante o Tribunal Regional Federal na 3ª Região (fl. 107). 4. Por sua vez, às fls. 115/117, foi apresentada resposta à acusação pelo réu CARLOS, tendo este Juízo, no entanto, determinado o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução, ante a presença de justa causa e da inexistência de hipótese de absolvição sumária (fls. 126/127). 5. Em petição encartada às fls. 137/156, o referido réu requereu a declaração da extinção de sua punibilidade, em virtude de prescrição, uma vez que teria completado 70 anos de idade, reduzindo de metade o prazo da prescrição da pretensão punitiva, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal, com o que o Ministério Público Federal concordou (fls. 157). 6. O pleito formulado pela defesa de CARLOS restou acolhido em decisão de fls. 159/161 verso, na qual se declarou extinta a punibilidade do acusado no que tange aos dois fatos delituosos descritos na denúncia cuja autoria lhe foi imputada (em conjunto com o outro denunciado), tipificados no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte; 109, inciso III; 110, na redação vigente à época dos fatos; 111, I; 114, II; 115 e; 119, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. 7. Tendo em vista o superveniente recebimento da denúncia formulada pelo MPF contra JOSÉ pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (cf. fls. 69/69 verso dos autos nº 0012852-93.2015.403.6181), restou determinada a citação do réu para que oferecesse resposta à acusação (fls. 173/173 verso). 8. Devidamente citado às fls. 223/225, o acusado apresentou defesa escrita às fls. 197/200, oportunidade em que aduziu, em sede preliminar, a incidência da prescrição virtual, considerando-se a pena mínima cominada, seus bons antecedentes, bem como que os fatos imputados teriam se dado há mais de oito anos. No mérito, negou a prática delitiva, esclarecendo que os valores teriam sido remetidos à França, por meio de instituição bancária idônea (banco DAYCOVAL), a fim de auxiliar sua filha que estudava no exterior. Ressalta ser aplicável ao caso a teoria da aparência, dado que se utilizou de instituição financeira renomada e com atuação regular na cidade de Sorocaba. Ao fim, juntou documentos (fls. 202/221) e arrolou como testemunhas de defesa ROBERTO ANTONIO FERREIRA, LUIZ ISSAO KAGIAMA, NILTON DA SILVA CÉSAR e CLAUDIANA CRISTINA CORRÊA CAVALCANTE (fl. 200). 9. Em decisão proferida às fls. 226/228 verso não foram reconhecidos elementos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou causa de absolvição sumária, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal. 10. Aberta a instrução processual, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa CLAUDIANA CRISTINA CORRÊA CAVALCANTE, ROBERTO ANTONIO FERREIRA, LUIZ ISSAO KAGIAMA e NILTON DA SILVA CÉSAR, bem como o interrogatório do réu, conforme se verifica da mídia encartada à fl. 253. 11. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa pleiteou a juntada de documento, o que restou deferido por este Juízo (cf. fl. 252). 12. Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 271/277, postulando pela absolvição do acusado em razão de não existirem provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. 13. A defesa de JOSÉ, a seu turno, apresentou alegações finais escritas às fls. 281/284, oportunidade em que pugnou pela improcedência da acusação, requerendo a absolvição do acusado da imputação formulada na denúncia. Após, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 14. Antes de ingressar no mérito, oportuno destacar que o devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa, não existindo qualquer vício processual a sanar. Por outro lado, concluída a instrução processual, o Ministério Público Federal, no minucioso trabalho de fls. 271/277, afirmou não ter encontrado provas aptas a sustentar a condenação do réu, tendo requerido, como de rigor, a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. De fato, no decorrer da instrução probatória, os depoimentos e as provas existentes nos autos conduziram à afirmação de que não subsistem provas suficientes de que o réu tenha, dolosamente, praticado a infração imputada, não havendo, assim, como asseverar, de forma isenta de quaisquer dúvidas, a autoria dos fatos típicos criminais descritos na exordial acusatória. Com efeito, não obstante o acusado tenha efetivamente remetido valores ao exterior, constatou-se, ao longo da instrução processual, que a pessoa responsável pela realização do envio, o corréu CARLOS, apresentava-se como funcionário do Banco Daycoval, instituição renomada e autorizada à realização desse tipo de transação, sendo de todo provável que o acusado JOSÉ tenha sido levado a erro por essa aparente regularidade. Logo, considerando o quanto afirmado em interrogatório pelo réu, bem como o depoimento das testemunhas, no sentido de que CARLOS teria efetivamente trabalhado no Banco Daycoval, não havendo elementos a justificar que o réu supusesse qualquer ilegalidade, resta insuficiente o arcabouço probatório sob o aspecto da autoria delitiva. Com razão o Parquet federal quando, com a habitual proficiência, averbou à fl. 276. De fato, o exame do dolo é fenômeno que reside no universo interior do indivíduo, a que apenas ele tem acesso, portanto, insuscetível de prova. O que é possível, isso sim, é a prova das circunstâncias do que ocorre no mundo objetivo. In casu, essas circunstâncias convergem para uma dúvida razoável acerca do dolo do acusado. Assim, em tal contexto fático probatório, forçoso reconhecer que não há prova segura de que o acusado JOSÉ ALBERTO CÉPIL, dolosamente, aderiu à conduta criminosa praticada por CARLOS DIAS CHAVES, optando por remeter licitamente valores para o exterior. E na dúvida, a esta altura do processo criminal, há que prevalecer o princípio do in dubio pro reo, motivo pelo qual, data venia, o acusado deve ser absolvido. Isto posto, inevitável o reconhecimento de que as provas colhidas não apontam, de forma definitiva, para a responsabilidade penal do réu JOSÉ, não havendo elementos suficientes a assegurar que o acusado tenha praticado, de forma dolosa, ou seja, com consciência e vontade, a infração penal imputada pelo órgão acusador. Destaco, nesse sentido, que no Estado de Direito, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Relator Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Assim, considerando o contexto probatório descrito supra, não há prova mínima que subsidie a acusação de evasão de divisas pelo acusado JOSÉ ALBERTO CÉPIL, sendo de rigor sua absolvição da imputação formulada pelo órgão acusador. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado JOSÉ ALBERTO CÉPIL, acima qualificado, das imputações nela formuladas, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas, INI e IRGD, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/05/2018

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015523-70.2007.403.6181 (2007.61.81.015523-7) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FEDER NETO(SP146449) - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)
INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 591:
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:
I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.
II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Int.

Expediente Nº 10929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP316794) - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO E SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO E SP200238E - KATIA CRISTINA DA SILVA RAIS E SP301709 - NATALIA PARPINELLI DE BRITTO) X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Folha 830/831: Denego. Esclareça melhor.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2239

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0006588-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-53.2018.403.6181 ()) - RAFAELA PAZ TRUJILLO MARTINEZ(MG171163) - JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 20: Tendo em vista que a Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Cambuí/MG (fls. 12) e a Autoridade Policial da Delegacia de Cambuí - Pouso Alegre/MG (fls. 19), que representou pelo decreto prisional, informaram que não consta nenhum mandado de prisão temporária perante os órgãos de praxe daquele Estado de Minas Gerais, arquivem-se os autos, conforme decisão de fls. 07 e 07-verso. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

PETICAO

0008581-07.2016.403.6181 - MARIA REGINA SOUSA(DF030252 - GABRIELLE TATITH PEREIRA E MGI10378 - BRENO RIGHI E DF009334 - ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO E DF029179 - HUGO SOUTO KALLIL X DANILO GENTILI JUNIOR(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração do interpelado buscando manifestação deste Juízo sobre pedido de extinção de punibilidade realizado na ocasião dos esclarecimentos prestados às fls. 87/94, porquanto transcorrido o prazo decadência para que o interpelante ingressasse com eventual queixa-crime. Decido. Não vislumbro omissão no quanto determinado à fl. 108. Os presentes autos versam sobre a interpeleção judicial prevista no artigo 144 do Código Penal, de modo que não há que se falar em decadência para apresentação da queixa crime, sequer cogitada pela interpelante, não sendo o objeto dos presentes autos. Assim, aguarde-se o recolhimento das custas pela interpelante, nos termos do determinado à fl. 108, bem como para retirar os presentes autos em Secretaria. São Paulo, 14 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE IZOTON ALVES(ES013560 - GOTHARDO AUGUSTO GUIMARAES NACARATI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 157/2018 Folha(s) : 567 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de ALEXANDRE JOSÉ IZOTON ALVES, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções art. 334, caput, do CP. Em audiência, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. fls. 230, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXANDRE JOSÉ IZOTON ALVES, brasileiro, nascido em 9/24/1978, natural de Viana/ES, filho de David Fernandes Alves e Maria José Izoton Alves, Identidade RG n 15555986/SSPES; CPF 080.999.587-56, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/05/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000662-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO BOTTINO X GRAZIA LUIZA BOTTINO X ANDREZA OLIVEIRA DE MELO X RAFAEL FALANGA X ROBERTO FALANGA FILHO(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 144/2018 Folha(s) : 552 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de MARIA DO CARMO BOTTINO, GRAZIA LUZIA BOTTINO, ANDREZA OLIVEIRA DE MELO, RAFAEL FALANGA e ROBERTO FALANGA FILHO, qualificados nos autos, como incurso, nas sanções art. 171, caput e 3º cc art. 14, II, ambos do CP. Em audiência, foi aceita pelos acusados proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. fl. 450, manifestou-se pela extinção da punibilidade de todos os acusados. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que os acusados cumpriram integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados MARIA DO CARMO BOTTINO, GRAZIA LUZIA BOTTINO, ANDREZA OLIVEIRA DE MELO, RAFAEL FALANGA e ROBERTO FALANGA FILHO, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/05/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO INGLESE FILHO(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 138/2018 Folha(s) : 546 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções art. 356 do CP. Em audiência, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. fls. 240, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, brasileiro, nascido em 2/2/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Rose Mary Murad e José Iglesse, Identidade RG n 34002896 SSP/SP; CPF 221.317.988-30, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 28 MAIO 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MING LIN(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 159/2018 Folha(s) : 569 Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 138/142) em face de MING LIN, QINGHAI SU e TINH CHEN, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80. A denúncia foi recebida em 24/04/2015 (fls. 148/148v). Os acusados QINGHAI SU e TINH CHEN não foram localizados e, citados por edital, deixaram transcorrer in albis o prazo, razão pela qual o feito e o prazo prescricional foram suspensos em relação a eles, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 182), sendo certo que houve desmembramento do feito em relação a estes acusados conforme consta à fl. 184. O acusado MING LIN foi citado pessoalmente (fls. 152/152v) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 153/154. As fls. 169/170 foi oferecida pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo acusado MING LIN na audiência do dia 01/03/2016 (fls. 189/189v). Antes de iniciar o cumprimento da proposta o acusado obteve autorização para viagem ao exterior (fl. 200), não havendo notícias a cerca de seu retorno e/ou início de cumprimento das condições. Instado a se manifestar, às fls. 213/214v o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da entrada em vigor da Lei 13455/17. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Trata-se de ação penal fundada na suposta prática do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6815/80, o Estatuto do Estrangeiro, pelo acusado. Em 21/11/2017 entrou em vigor a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, nos termos do seu artigo 125, que previu vacatio legis de 180 dias a contar de sua publicação oficial, que instituiu a Lei de Migração e revogou, sem ressalvas, em seu artigo 214, II, a Lei 6815/80, o Estatuto do Estrangeiro. A referida Lei nasce com o intuito de descriminalizar a conduta do estrangeiro que entra de forma irregular no território brasileiro. O artigo 3º, III, da lei 13.445/2017 trouxe como princípios e diretrizes da política migratória brasileira, dentre outros, a não criminalização da migração e a promoção de entrada regular e de regularização documental do estrangeiro. Nesse sentido, todos os dispositivos penalizantes constantes no Estatuto do Estrangeiro restaram despenalizados, porquanto revogados pela Lei de Migração e não repetidos por ela. A Lei n.º 13.445/2017, além de revogar expressamente o Estatuto do Estrangeiro e consequentemente seu artigo 125, XIII, descriminalizando tal conduta, previu expressamente no seu artigo 123 que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei. A Lei de Migração trouxe como crime específico apenas a promoção de migração ilegal, ao introduzir o artigo 232-A ao Código Penal, penalizando criminalmente tão somente a conduta daquele que auxilia a entrada ilegal do estrangeiro em território nacional com o fim de obter vantagem econômica ou ainda sua saída para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Assim, a conduta praticada pelo acusado de fazer declaração falsa, com apresentação de documento falso, para instruir processo de anistia tornou-se atípica, verdadeiro ante factum impunível, porquanto ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, nos termos do artigo 2º do Código Penal, sendo certo que a conduta dos acusados restou alcançada pelo instituto da abolição criminis, não cabendo ao intérprete, sob pena de excentricidade judiciária, como dizia o Justice Benjamin Cardoso, da Suprema Corte dos EUA, estender os efeitos da lei. Em outras palavras, mesmo a utilização de documento falso, quando a finalidade do ato era a obtenção de direito migratório, resta absorvida pelo ato posterior, tendo em vista a teoria da consunção. Importante notar, como dito, que in casu, foi o próprio legislador que a isso optou, ex vi do art. 123 da referida Lei. Sobre o instituto da Abolição criminis é a lição de Anibal Bruno: 'A extinção da punibilidade por força da lei nova que discrimina o fato cometido é corolário dos princípios que regem a validade da norma penal no tempo, isto é, do princípio da retroatividade da lei mais benigna. Sabemos que a lei que de qualquer modo beneficia o réu retroage para alcançar o fato em qualquer momento do processo ou da execução da pena. Se a lei nova exclui de qualquer modo a ilicitude do fato cometido, este deixa de existir como crime, com todos os seus efeitos penais, embora persista como acontecimento gerador de efeitos civis. Mesmo se há condenação irrevogável, esta perdeu o seu suporte objetivo, que é o fato punível, e a nova lei faz cessar a sua execução. É um caso de extinção do crime. A nova lei faz desaparecer, com efeito retroativo, o tipo a que correspondia o comportamento do agente e este deixou de ser crime, que é sobretudo ação típica. Pode-se dizer que fez mais: aboliu, como nota Manzini, a própria norma que previa o fato como crime. E então, sob aspecto penal, o acontecimento típico apaga-se por completo da vida anterior do agente, que fica reintegrado a seu estado de antes. Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado MING LIN, com fundamento no artigo 107, III, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 29 MAIO 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/05/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007646-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO DONATO(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AUZILIO ROSSI E SP177635 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 153/2018 Folha(s) : 563 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de MAURO DONATO, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções art. 171, caput e 2º, VI, do CP. Em audiência, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. fl. 183, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado MAURO DONATO, brasileiro, nascido em 12/29/1954, natural de São Paulo/SP, filho de José Donato e Jandyra Aparecida Donato, Identidade RG n 64839187/SSPSP; CPF 662.794.968-72, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 28 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHONG ZHAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 148/2018 Folha(s) : 556 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de ZHONG ZHAN, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções art. 334, 1º, IV, do CP. Em audiência, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. fl. 184, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado ZHONG ZHAN, brasileiro, nascido em 3/11/1983, natural de China, filho de Zhan Chonghao e Zou Aipin, Identidade RNE V578786-F; CPF 233.425.008-24, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/05/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009920-35.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO INGLESE FILHO(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 143/2018 Folha(s) : 551 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções art.356 do CP. Em audiência, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.O Ministério Público Federal, à fl. fls. 247, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, brasileiro, nascido em 2/2/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Rose Mary Murad e José Iglesse, Identidade RG n 34002896 SSP/SP; CPF 221.317.988-30, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.São Paulo, 28 de maio de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/05/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015218-08.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 34/2018 Folha(s) : 89 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal julgada parcialmente procedente (fls.550/560v) para absolver o acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO e condenar o acusado PAULO SOARES BRANDÃO ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em pagamento de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, pela prática do crime previsto nos artigos 171, caput e 3º do Código Penal.A sentença condenatória, publicada aos 29/11/2017, transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 05/12/2017, em relação ao acusado PAULO SOARES BRANDÃO (fls.581). Vieram os autos conclusos para análise de prescrição. Decido. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado PAULO SOARES BRANDÃO.O fato delitivo descrito na exordial acusatória ocorreu em 05/02/2010, data da entrada no protocolo do benefício concedido de forma fraudulenta e a denúncia somente foi recebida aos 10/12/2015 (fls. 183/183v). Houve o trânsito em julgado da condenação para a acusação, sendo que, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 110 do Código Penal, vigente à época do delito, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, o prazo prescricional para a hipótese seria de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V do Código Penal, com redação à época dos fatos (anterior à Lei n.º 12.234/2010), uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado PAULO SOARES BRANDÃO foi de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por conseguinte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (05/02/2010) e a data do recebimento da denúncia (10/12/2015), resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, nascido aos 25/01/1962, em São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, portador do RG n.º 7.652.452 SSP/SP e CPF n.º 046.321.398-07, em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes. Fls. 564/579: Recebo as razões de apelação do Ministério Público Federal, em relação ao acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO. Abra-se vista à Defensoria Pública Federal para ciência da sentença de fls.550/560v, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial. Não havendo recurso das defesas e tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/02/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001933-11.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GUARIENTO ORRU(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Antes de cumprir-se o item 2 da determinação de fl. 186, intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso de apelação interposto à fl. 185, no prazo legal. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 186. São Paulo, 19 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003929-44.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHANG CHEN

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 166/2018 Folha(s) : 588 Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 114/116) em face de CHANG CHEN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80. A denúncia foi recebida em 07/04/2016 (fls. 117/117v). O acusado foi citado e intimado (fls. 122/123) e apresentou, por intermédio da DPU, a resposta à acusação de fls. 125/131. As fls. 133/137, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Realizada audiência aos 03/11/2016, o acusado aceitou os termos da proposta, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo por dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 148/149). Reativada movimentação processual os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação quanto à entrada em vigor da Lei 13455/17 (fl. 156). As fls. 157/158, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, em razão da entrada em vigor da Lei 13455/17, inclusive em relação a eventual uso de documento falso, por aplicação do princípio da consunção. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Trata-se de ação penal fundada na suposta prática do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6815/80, o Estatuto do Estrangeiro. Em 21/11/2017 entrou em vigor a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, nos termos do seu artigo 125, que previu vacatio legis de 180 dias a contar de sua publicação oficial, que instituiu a Lei de Migração e revogou, sem ressalvas, em seu artigo 214, II, a Lei 6815/80, o Estatuto do Estrangeiro. A referida Lei nasce com o intuito de descriminalizar a conduta do estrangeiro que entra de forma irregular no território brasileiro. O artigo 3º, III, da Lei 13.445/2017 trouxe como princípios e diretrizes da política migratória brasileira, dentre outros, a não criminalização da migração e a promoção de entrada regular e de regularização documental do estrangeiro. Nesse sentido, todos os dispositivos penalizantes constantes no Estatuto do Estrangeiro restaram despenalizados, porquanto revogados pela Lei de Migração e não repetidos por ela. A Lei n.º 13.445/2017, além de revogar expressamente o Estatuto do Estrangeiro e consequentemente seu artigo 125, XIII, descriminalizando tal conduta, previu expressamente no seu artigo 123 que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei. A Lei de Migração trouxe como crime específico apenas a promoção de migração ilegal, ao introduzir o artigo 232-A ao Código Penal, penalizando criminalmente tão somente a conduta daquele que auxilia a entrada ilegal do estrangeiro em território nacional com o fim de obter vantagem econômica ou ainda sua saída para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Assim, a conduta praticada pelo acusado de fazer declaração falsa, em requerimento de residência provisória com apresentação de documento falso com o intuito de comprovar o requisito do ingresso no Brasil em data anterior a 01/02/2009, tornou-se atípica, verdadeiro ante factum impunível, porquanto ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, nos termos do artigo 2º do Código Penal, sendo certo que a conduta dos acusados restou alcançada pelo instituto da abolição criminis, não cabendo ao intérprete, sob pena de excentricidade judiciária, como dizia o Justice Benjamin Cardoso, da Suprema Corte dos EUA, estender os efeitos da lei. Em outras palavras, mesmo a utilização de documento falso, como no caso em tela, quando a finalidade do ato era a obtenção de direito migratório, resta absorvida pelo ato posterior, tendo em vista a teoria da consunção. Importante notar, como dito, que in casu, foi o próprio legislador que a isso optou, ex vi do art. 123 da referida Lei. Sobre o instituto da Abolição criminis é a lição de Anibal Bruno: 'A extinção da punibilidade por força da lei nova que discrimina o fato cometido é corolário dos princípios que regem a validade da norma penal no tempo, isto é, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Sabemos que a lei que de qualquer modo beneficia o réu retroage para alcançar o fato em qualquer momento do processo ou da execução da pena. Se a lei nova exclui de qualquer modo a ilicitude do fato cometido, este deixa de existir como crime, com todos os seus efeitos civis, embora persista como acontecer gerador de efeitos civis. Mesmo se há condenação irrevogável, esta perdeu o seu suporte objetivo, que é o fato punível, e a nova lei faz cessar a sua execução. É um caso de extinção do crime. A nova lei faz desaparecer, com efeito retroativo, o tipo a que correspondia o comportamento do agente e este deixou de ser crime, que é sobretudo ação típica. Pode-se dizer que fez mais: aboliu, como nota Manzini, a própria norma que previa o fato como crime. E então, sob aspecto penal, o acontecer típico apaga-se por completo da vida anterior do agente, que fica reintegrado a seu estado de antes. Diante de todo o exposto, determino a revogação da suspensão do feito e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO CHANG CHEN, chinês, nascido aos 11/05/1988, filho de Jinfa Chen e Yjiao Linm, portador do passaporte chinês n E35261083, com fundamento no artigo 107, III, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C. São Paulo, 30 MAIO 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007599-90.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUBHER ANDERSON ARRUDA(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI)

Fl. 158: recebo a apelação interposta pela defesa constituída do sentenciado NEUBHER ANDERSON ARRUDA, intimando-se o defensor para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. Tudo cumprido, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/06/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009070-44.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DARIO LUCILIO DA SILVA GASPARG(SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 166/2018 Folha(s) : 588 Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 114/116) em face de CHANG CHEN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80. A denúncia foi recebida em 07/04/2016 (fls. 117/117v). O acusado foi citado e intimado (fls. 122/123) e apresentou, por intermédio da DPU, a resposta à acusação de fls. 125/131. As fls. 133/137, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Realizada audiência aos 03/11/2016, o acusado aceitou os termos da proposta, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo por dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 148/149). Reativada movimentação processual os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação quanto à entrada em vigor da Lei 13455/17 (fl. 156). As fls. 157/158, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, em razão da entrada em vigor da Lei 13455/17, inclusive em relação a eventual uso de documento falso, por aplicação do princípio da consunção. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Trata-se de ação penal fundada na suposta prática do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6815/80, o Estatuto do Estrangeiro. Em 21/11/2017 entrou em vigor a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, nos termos do seu artigo 125, que previu vacatio legis de 180 dias a contar de sua publicação oficial, que instituiu a Lei de Migração e revogou, sem ressalvas, em seu artigo 214, II, a Lei 6815/80, o Estatuto do Estrangeiro. A referida Lei nasce com o intuito de descriminalizar a conduta do estrangeiro que entra de forma irregular no território brasileiro. O artigo 3º, III, da Lei 13.445/2017 trouxe como princípios e diretrizes da política migratória brasileira, dentre outros, a não criminalização da migração e a promoção de entrada regular e de regularização documental do estrangeiro. Nesse sentido, todos os dispositivos penalizantes constantes no Estatuto do Estrangeiro restaram despenalizados, porquanto revogados pela Lei de Migração e não repetidos por ela. A Lei n.º 13.445/2017, além de revogar expressamente o Estatuto do Estrangeiro e consequentemente seu artigo 125, XIII, descriminalizando tal conduta, previu expressamente no seu artigo 123 que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei. A Lei de Migração trouxe como crime específico apenas a promoção de migração ilegal, ao introduzir o artigo 232-A ao Código Penal, penalizando criminalmente tão somente a conduta daquele que auxilia a entrada ilegal do estrangeiro em território nacional com o fim de obter vantagem econômica ou ainda sua saída para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Assim, a conduta praticada pelo acusado de fazer declaração falsa, em requerimento de residência provisória com apresentação de documento falso com o intuito de comprovar o requisito do ingresso no Brasil em data anterior a 01/02/2009, tornou-se atípica, verdadeiro ante factum impunível, porquanto ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, nos termos do artigo 2º do Código Penal, sendo certo que a conduta dos acusados restou alcançada pelo instituto da abolição criminis, não cabendo ao intérprete, sob pena de excentricidade judiciária, como dizia o Justice Benjamin Cardoso, da Suprema Corte dos EUA, estender os efeitos da lei. Em outras palavras, mesmo a utilização de documento falso, como no caso em tela, quando a finalidade do ato era a obtenção de direito migratório, resta absorvida pelo ato posterior, tendo em vista a teoria da consunção. Importante notar, como dito, que in casu, foi o próprio legislador que a isso optou, ex vi do art. 123 da referida Lei. Sobre o instituto da Abolição criminis é a lição de Anibal Bruno: 'A extinção da punibilidade por força da lei nova que discrimina o fato cometido é corolário dos princípios que regem a validade da norma penal no tempo, isto é, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado DARIO LUCILIO DA SILVA GASPARG, acompanhada (fls. 187/196). 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011891-21.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIDER NOEL CHAMBI QUISPE X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR

Tipo : D - Penal condenatória/ Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 363/2017 Folha(s) : 1439 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 164/170(....) Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e condeno o Réu, Jorge Vasquez Araniban, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do documento de identidade RG n.º 44.251.233-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 224.895.498-04, nascido aos 03/02/1985, filho de Jorge Vasquez Araniban e de Eliza dos Santos Vasquez Araniban, residente à Rua São Manoel, n.º 150, Vila Galvão, Guarulhos - SP, como incurso no artigo 298 do Código Penal, às

penas de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de um décimo do salário mínimo nacional vigente cada, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu por uma restritiva de direito (art. 44, 2, do CP): pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em benefício de entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal. Sem condenação do Sentenciado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, pois defendido pela DPU. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Determine o desmembramento do feito com relação ao Réu, Líder Noel Chambi Quisepe, boliviano, solteiro, costureiro, portador do documento de identidade C.I. n.º 6953166 - La Paz, nascido aos 10/11/1989, filho de Bernardo Chambi Riviera e de Florencia Quisepe Chuquiñima, residente à Rua São Manoel, n.º 150, Vila Galvão, Guarulhos - SP, CEP 07013-010, em face de quem já foi determinada a suspensão da contagem do prazo prescricional e da tramitação deste. Transitada em julgado para a acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. P.R.I.C.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 13/12/2017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000171-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG/SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E SP328001 - LUIS FELIPE AKIRA DIAS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE n.º 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R n.º 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017; Fls. 182/185: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões, muito embora o órgão de acusação tenha inovado em seus argumentos para sustentar a reforma parcial da sentença. Explico. Em alegações finais, nada mencionou em relação à quantidade da mercadoria, mencionando apenas reiteração criminosa, trazendo tal argumento tão somente em razões de apelação. Por este motivo, a sentença ateu-se aos argumentos trazidos anteriormente. No sentido de ser indevida a inovação recursal em sede de apelação criminal, resultando seu não conhecimento: TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 71262 - 0022022-89.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/05/2018; e, ainda em sede criminal, no sentido do reconhecimento da prescrição consumativa quando a questão não é tratada oportunamente: AgRg no AREsp 1.196.276/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018. Na esteira desse entendimento, esta situação, em tese, poderia configurar preclusão ou falta de interesse, no entanto, em juízo provisório de admissibilidade, recebo o recurso, cabendo ao Egrégio Tribunal ad quem a análise definitiva da questão. Fls. 187/189: Recebo a apelação interposta pela acusada YUNYAN XIANG. Intime-se sua defesa do teor da sentença proferida às fls. 175/180, para apresentação das razões recursais, bem como para oferecimento das contrarrazões ao recurso ministerial. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 20 de junho de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/06/2018.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg: 70/2018 Folha(s) : 184/Votes, em sentença. YUNYAN XIANG, chinesa, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RNE nº V-743550-0, inscrita no CPF sob n.º 233.764.508-89, nascida aos 24 de novembro de 1971, filha de Caimei Ye e Xiang Yuepu, foi denunciada como incurso no crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal. Consta na denúncia que a acusada, em 15 de abril de 2015, teve mantido em depósito e exposta à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da devida documentação legal, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Relata a exordial acusatória que por volta das 10h00 horas, auditores fiscais realizaram diligência no Box/Stand HDT-10-12 do shopping localizado na Rua Florêncio de Abreu, n.º 148, Centro, São Paulo/SP, onde estava estabelecida a empresa Yunyan Xiang-ME, de propriedade da Acusada. No local, foram encontrados 142 kg de óculos de sol, que apreendidos, foram avaliados em R\$ 85.200,00. Foi lavrado em desfavor da Ré o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n.º 16.905-720170/2015-45, concluindo que o montante de tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas foi de R\$ 42.600,00. Denúncia recebida aos 18 de janeiro de 2017 (fls. 106). A acusada foi citada às fls. 112/113 e constituiu defensor na procaução de fls. 111. Resposta à acusação à fls. 114/126, ocasião em que a Defesa requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, cerceamento da defesa administrativa e aplicação do princípio da insignificância. Decisão que anulou a citação da Ré às fls. 128. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo à Acusada (fls. 130). Ratificação da resposta escrita às fls. 134. Citação pessoal e regular da Acusada às fls. 139. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, em razão da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 139/140). Interrogatório da Ré realizado com acompanhamento de tradutora e intérprete (fls. 126/132), diante da ausência de testemunhas arroladas pelas partes. Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa requereu a realização de perícia para apuração dos valores das mercadorias, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 126v). Alegações finais do Ministério Público Federal, por meio de memoriais escritos (fls. 134/138), ocasião em que reitera os termos da denúncia, requerendo a fixação da pena base acima do mínimo legal, em face de conduta reprovável e personalidade voltada para a prática delitiva. Memoriais da defesa às fls. 140/144, oportunidade em que, de forma preliminar, reiterou pedido de reconhecimento de inépcia da inicial, ausência de justa causa e cerceamento de defesa. No mérito, requereu a absolvição pela ausência de autoria delitiva, haja vista que a Ré era apenas responsável pela locação do imóvel, não tendo controle sobre as mercadorias. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A materialidade do crime de descaminho está demonstrada pela documentação que instrui a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 16905.720170/2015-45, em especial o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 12/21, como também pelo ofício de fls. 87/96, oriundo da Receita Federal, informando o valor das mercadorias apreendidas e dos tributos federais não recolhidos. No mesmo sentido, a autoria é incontestada. A autoria foi demonstrada pela cópia do Instrumento Particular de Sublocação de Imóvel Comercial em nome da empresa YUNYAN XIANG-ME, empresa individual de propriedade da Acusada (fls. 32/37); pela cópia da conta de telefone de uso comercial com endereço do box e em nome da Ré (fls. 40/43); cópia de extrato de vendas com cartões de crédito em nome da empresa da Acusada (fls. 46/50). A própria Acusada confirmou ser a locatária do box local da apreensão das mercadorias aqui apuradas. A Ré, na ocasião de seu interrogatório em Juízo, acompanhada de intérprete do idioma chinês, afirmou que somente foi saber sobre os fatos após o processo, porque não é a proprietária da Loja. Alega que teria apenas emprestado o nome para um amigo abrir a loja. Apenas sabe que o sobrenome é Liu. Esclareceu que estava gestante na época e que um amigo teria indicado essa pessoa para ela ceder o espaço para ele trabalhar. O espaço está alugado em nome da acusada. O espaço que a acusada locava estava desocupado e, então, a acusada teria preferido alugar (sublocar) para outra pessoa, para não ter o custo do aluguel sem utilizar o imóvel. O Sr. Liu pagava o aluguel do espaço, mas para a acusada ele não pagava nada. Ela cedeu o espaço ao Sr. Liu, ao que se recorda, em 2015. Sobre o nome do amigo que indicou o Sr. Liu para a acusada, esclareceu que na verdade foi por meio de WeChat e uma pessoa falando para a outra ela chegou no Sr. Liu, e ficou combinado que se ele pagasse o aluguel certo ela não teria responsabilidade sobre a loja que ele abriu. Esclareceu, ainda, que Wechat é como se fosse um whatsapp. Dentro do Wechat as pessoas criam grupos de anúncio e em cada pasta são colocados vários comerciantes da região com anúncios e a acusada criou o espaço para anunciar a sublocação. Esclareceu também que na verdade um terceiro desconhecido que viu o anúncio e indicou o Sr. Liu. Ela não queria problemas com a administradora do local, por isso ele teria que pagar o aluguel para a administração. A acusada não possui contrato formalizando essa sublocação, foi apenas de forma verbal. Na época estava gestante e não tinha dinheiro para efetuar pagamento do aluguel do local e o Sr. Liu assumiu essa responsabilidade. afirmou que tem apenas 01 filho aqui no Brasil, com oito anos de idade, atualmente. Sobre a gestação que a acusada alegou que estava na época dos fatos (ano de 2015), esclareceu que, na verdade, não estava gestante, mas sim com uma criança pequena, essa de oito anos. Atualmente vive da pensão que o marido paga ao filho. O marido está na China. Um amigo do marido envia dinheiro para a acusada, em nome do marido. Não sabe o nome do amigo, só sabe que essa pessoa todo mês faz o depósito do dinheiro, dois mil reais, na conta dela. Na época dos fatos apenas cuidava do filho e a acusada ainda continua sendo a locatária do espaço. Sobre se ainda está efetuando pagamento do aluguel do local, esclareceu que o shopping onde fica o imóvel locado ficou fechado por um tempo, então não sabe como estão as coisas por lá, mas está pensando em cancelar o contrato de locação. Contudo, não restou verossímil as alegações da acusada de que não seria a real proprietária das mercadorias, pois apenas sublocaria o espaço. Patente a imprecisão das informações apresentadas quanto a isso pela Ré, que não soube apresentar qualquer documento a comprovar suas alegações, nem sequer lembrava o nome do suposto verdadeiro proprietário das mercadorias, a pessoa para quem teria sublocado o imóvel. Não juntou aos autos o contrato de sublocação ou mesmo as conversas por meio do wechat, como alega, realizadas com este suposto sublocatário, como justificativa frágil e inverossímil de que as tratativas de sublocação teriam sido feitas de forma verbal. Não teria sido exigido, nem ao menos, qualquer documentação da pessoa a quem teria sublocado o imóvel, de sua responsabilidade e sem, aliás, receber nada em troca, uma vez que essa pessoa apenas estaria encarregada de efetuar o pagamento do aluguel diretamente à administradora. Além disso, não trouxe aos autos a acusada qualquer prova oral a corroborar suas alegações, nem ao menos de alguém da administração do shopping, onde esta localizado o stand ou das lojas ao lado, a comprovar que o local era utilizado por terceiro. A acusada também não justificou o motivo de continuar a locar um imóvel que não tinha condições de pagar, como alega, tampouco porque, até o momento, três anos após os fatos descritos na denúncia, não rescindiu o contrato de locação, mesmo com supostas dificuldades financeiras. Por outro lado, há nos autos, conforme acima analisado, demonstração suficiente de que a mercadoria estava sendo mantida e exposta à venda em empresa pertencente à Acusada, a qual, inclusive, responde a outro feito por fatos semelhantes. A conduta da Ré, portanto, subsume-se ao tipo do artigo 334, 1º, inciso III do CP, na medida em que YUNYAN XIANG manteve em depósito e expôs à venda, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Nesse sentido, dispõe o Código Penal/Descaminho Art. 334 - Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Afástio a tese defensiva de que a atribuição do valor da mercadoria apreendida, efetuado unilateralmente pela Receita Federal, necessitaria de perícia técnica e o indeferimento judicial do pedido seria cerceamento de defesa. Isto porque, o laudo merceológico dos bens não é indispensável à comprovação da materialidade do delito de descaminho, tampouco do montante de tributos devidos, os quais restaram demonstrados pelos auto de apreensão da Polícia Federal e pela informação fiscal elaborada pela Receita Federal, que são suficientes a comprovar a materialidade delitiva e o valor ilítimo de tributos. Nesse sentido, mutatis mutandis: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, CÓDIGO PENAL (ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014) C/C ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. 1. Prática o crime de contrabando aquele que importa mercadoria relativamente proibida (cigarros de origem estrangeira). 2. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo criminal pela prática do delito previsto à época dos fatos no artigo 334, 1º, do Código Penal. Tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade, mormente em se tratando de importação irregular de cigarros de origem estrangeira (contrabando). 1. O laudo merceológico dos bens não é indispensável à comprovação da materialidade do delito de contrabando nem do montante de tributos devidos, os quais restaram demonstrados pelos auto de apreensão da Polícia Federal e pela informação fiscal elaborada pela Receita. 4. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime em tela, cumpre a manutenção da condenação. 5. Considerando-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, 140.000 maços, deve ser valorada negativamente a vetorial das circunstâncias delitivas. 6. Sentença mantida. (TRF-4 - ACR: 50058282020134047005 PR 5005828-20.2013.404.7005, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 16/12/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2014). Ademais, tem-se que o montante atribuído pela Receita Federal às mercadorias descaminhadas baseia-se em seus valores de venda/importação, e não aos valores despendidos na compra destas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334 DO CP. DESCAMINHO. VALOR ATRIBUÍDO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. 1. Sendo o montante dos tributos (II e IPI) iludidos superior a R\$ 10.000,00 inaplicável o princípio da insignificância, conforme entendimento já pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. 2. Os valores atribuídos pela Receita Federal às mercadorias descaminhadas baseiam-se em seus valores de venda/importação, e não aos valores despendidos na compra das mesmas. 2. Materialidade e autoria devidamente demonstrados através da prova documental produzida durante a fase investigativa, não repetida em juízo, sendo possível ao julgador utilizar tais elementos, exclusivamente, para fins de embasamento do decreto condenatório, tendo em vista que, nessa espécie de prova, o contraditório é diferido ou postergado para momento posterior à instauração da ação penal, tendo a defesa a possibilidade de contraditar os documentos constantes do inquérito. 2. Devidamente provadas a autoria e a materialidade e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TRF-4 - ACR: 6800 RS 2007.71.04.006800-5, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010). E como o valor dos tributos iludidos, atribuídos pela Receita Federal, ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00 (fls. 96), não é possível aplicar o princípio da insignificância, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, somente é aplicável o referido princípio se o valor sonegado não ultrapassar o estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002. Oportuno, ainda, destacar que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se comprovada por outras fontes a origem alienígena dos objetos apreendidos, como no presente caso em que há o auto de apreensão e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias (fls. 89/96), atentando a origem estrangeira das mercadorias, é desnecessária a sua confirmação por laudo pericial, mesmo porque o delito do art. 334 do Código Penal não é de espécie de infração a que se aplica a regra insculpida no art. 158, do Código de Processo Penal, que veda o suprimento de exame de corpo de delito pela confissão. Sobre o assunto: PROCESSUAL PENAL. PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VALIDADE. DELAÇÃO FEITA POR CORRÊU. VALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRECINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTIFERO. EXIGIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. I. (...). 6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes. 7. Comprovada a materialidade do delito de descaminho pelo auto de infração e pelo termo de apreensão e guarda fiscal, pelo relatório das mercadorias apreendidas, conclusivo de que são de origem estrangeira e elaborado nos autos do procedimento administrativo fiscal, bem como pelos depoimentos de corréus e testemunhas de acusação. 8. Autoria do delito comprovada por meio de declarações dos corréus, depoimentos das testemunhas de acusação e interceptações telefônicas contidas nos autos. 9. (...). 13. Preliminares rejeitadas. Apelações de José Antônio Martins, Heber Bresque Porto, Luciano Fischer e Luiz Paulo Leite Silveira desprovidas. Apelação de Ney Mendes Peres parcialmente provida. Apelação de

Ricardo Barbaris provida. (TRF-3 - ACR: 14883 SP 2005.61.02.014883-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/06/2011, QUINTA TURMA). Diante do exposto, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade da Ré é normal para o tipo em questão. A Ré é tecnicamente primária e não tem antecedentes criminais (certidão de distribuição da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo às fls. 14, folha de antecedentes do IIRGD à fl. 21, folha de antecedentes do Departamento de Polícia Federal à fl. 24 e certidão estadual à fl. 18, todos dos autos do Apenso). O motivo, circunstâncias e consequências do crime não são concretamente mais graves do que o já valorado pelo legislador. Não existem elementos nos autos aptos a aferir a sua conduta social e a personalidade do Acusado de modo negativo. Não há que se falar em comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Indefero o pedido do órgão ministerial de fixação da pena base acima do mínimo, haja vista que não há elementos suficientes a demonstrar a reiteração delitiva, de personalidade voltada ao crime ou conduta social incompatível, uma vez que, embora a Ré responda a outra ação penal por fatos semelhantes, esta ainda está em andamento, não podendo ser utilizada para fundamentar qualquer aumento de pena. Na segunda fase verifico que existem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistente causa de aumento ou diminuição da pena, tornando definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Não há pena de multa para o tipo penal em comento. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (2º, do art. 44, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 46 do CP). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2ª, c, do CP, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré YUNYAN XIANG, chinesa, solteira, portadora da cédula de identidade RNE nº V-743550-0, inscrita no CPF sob nº 233.764.508-89, nascida aos 24 de novembro de 1971, filha de Caimi Ye e Xiang Yuepu, como incurso no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2ª, c, do CP), substituído a privativa da por uma restritiva de direito (2º, do art. 44, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigo 46 do CP). A Ré poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno a ré ao pagamento das custas na forma do art. 804 do CPP. Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP e de debates no âmbito do contraditório. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. P.R.I.C. São Paulo, 08 de março de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/03/2018

Expediente Nº 6722

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000825-73.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema Renajud do veículo Mitsubishi, MMC L200 Triton, 2013/2013, placas FKZ 9021/SP, formulado pela requerente APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA, sustentando que é legítima proprietária do veículo, o qual teria sido recebido como meio de pagamento em rescisão contratual de Flauzão dos Santos Santana. Acostou aos autos a documentação de fls. 08/44. As fls. 49 foi juntada cópia dos autos de pedido de busca e apreensão nº 0010474-96.2017.403.6181. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 51/52). Decido. O veículo objeto do presente pedido, segundo informou a autoridade policial, pertenceria, de fato, ao acusado Wanderson Machado de Oliveira, e por tal razão, foi objeto de restrição judicial (fls. 348/351 do Apenso Renajud). Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão da ação penal principal, a qual ainda está em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio dos membros da organização criminoso que é mantido de forma oculta, em nome de terceiros. Ademais, a aquisição do veículo deu-se no período de investigação e de ocorrência de fatos denunciados. Embora a documentação acostada aponte, de forma indiciária, que o requerente seria terceira de boa-fé (conforme rescisão contratual de fls. 17 e vistoria de fls. 18/21), é certo que não houve prestação de caução a possibilitar o levantamento do bloqueio, nos termos do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, em face do parecer ministerial e por não estar ainda concluído o feito principal, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Mitsubishi, MMC L200 Triton, 2013/2013, placas FKZ 9021/SP, formulado pela requerente APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012028-66.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON REGINALDO FARIA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017. Nada a prover nestes autos. Tendo em vista que os pedidos de liberdade provisória do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA estão sendo analisados nos autos 0012101-38.2017.403.6181, determino o arquivamento do presente feito. De-se ciência às partes. São Paulo, 18 de junho de 2018. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0015775-24.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON REGINALDO FARIA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017. Nada a prover nestes autos. Tendo em vista que os pedidos de liberdade provisória do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA estão sendo analisados nos autos 0012101-38.2017.403.6181, determino o arquivamento do presente feito. De-se ciência às partes. São Paulo, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 6724

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003404-91.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017. Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema Renajud do veículo Hyundai, HB20, 1.6 Comfort Style, placas FNL 7903, formulado pela requerente LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA, sustentando que é legítima proprietária do veículo, adquirido de forma lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal (fls. 83/84). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão do feito principal, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio dos acusados que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro. O veículo objeto do presente pedido, segundo informou a autoridade policial pertenceria, de fato, ao acusado Ronaldo Bernardo, e por tal razão, foi objeto de restrição judicial (fls. 251/254 do apenso Renajud). Conforme afirmado no próprio requerimento, a requerente manteve relacionamento íntimo com o acusado. Ademais, há mais de um veículo em nome da requerente objeto de bloqueio (cf. fls. 247/250 do Apenso Renajud), não havendo qualquer menção no presente pedido e na documentação acostada, fato este que estabelece dúvida razoável acerca da licitude da aquisição do bem. Por outro lado, a requerente não se desincumbiu da exigência contida no artigo 120 do Código de Processo Penal, não trazendo aos autos documentação suficiente a comprovar, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem. Ressalto que só foi acostado aos autos declaração de imposto de renda de 2014. Diante do exposto, em face do parecer ministerial, por não estar concluída a instrução do feito principal e não haver comprovação indiscutível da propriedade, indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo Hyundai, HB20, 1.6 Comfort Style, placas FNL 7903, formulado pela requerente LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Fls. 53: Antem-se no sistema processual os novos procuradores da requerente. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6725

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012790-82.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ADRIANO DE LIMA (SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X JUSTICA PUBLICA (AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA E SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA)

Fls. 61/63: Anote-se no sistema processual. Fls. 43/47: Trata-se de novo pedido de restituição do veículo Land Rover, modelo Discovery 3 - TDV6 SE, ano 2007/2008, placas KQJ 3433/SP, formulado pelo requerente ADRIANO DE LIMA, reiterando ser legítimo proprietário do veículo e quando da deflagração da Operação Brabo o requerente estava passando o final de semana na residência do acusado Adelião Martorano Júnior. Acostou aos autos a documentação de fls. 48/58. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou manifestação anterior, requerendo o indeferimento do pedido (fls. 65). Decido. O pedido não comporta deferimento. Conforme decidido anteriormente, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, o objeto do pedido ainda é de interesse do feito, o qual se encontra em fase de instrução. A documentação ora acostada pelo requerente configura mera repetição dos documentos já juntados e analisados pelo Juízo, não se mostrando suficiente para comprovar, de forma indubitável, a propriedade lícita do bem. Não se verifica, por exemplo, qualquer declaração de imposto de renda a justificar os valores indicados como forma de aquisição do bem. Cabe observar que o veículo objeto do presente pedido estava sendo utilizado pelo acusado Adelião Martorano Júnior quando da efetivação de sua prisão, a qual ocorreu às 7:00 horas da manhã da segunda-feira 04/09/2017. De forma diversa da afirmada na petição de fls. 43/47, Adelião foi localizado não em sua residência (na cidade de São Paulo) e sim em apartamento localizado no Guarujá/SP, objeto de busca e apreensão por pertencer a outro acusado, Jamirton Marchiori Calmon, conforme se verifica do auto circunstanciado de fls. 30/38 do Apenso CVIII da ação penal, cuja cópia deverá ser juntada ao presente feito. E conforme já consignado nas decisões anteriores, pesam indícios sobre o acusado Adelião Martorano de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos, em tese, praticados pelos acusados Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo Land Rover, modelo Discovery 3 - TDV6 SE, ano 2007/2008, placas KQJ 3433/SP, formulado pelo requerente ADRIANO DE LIMA. Cumpram-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002301-49.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALEX PERES PIMENTEL (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO)

Fls. 02/06: Trata-se de pedido de restituição dos bens apreendidos no cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido em desfavor do requerente e acusado ALEX PERES PIMENTEL, sustentando que não são de interesse do processo e que o direito de propriedade está devidamente comprovado. Acostou aos autos cópia dos autos de apreensão nºs 1704/2017 e 1674/2017 (fls. 07/09). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, diante da não comprovação cabal da licitude dos bens (fls. 11/13). As fls. 14/16 o requerente apresentou outra petição, requerendo prioridade na tramitação e a restituição de seu veículo adaptado para uso especial. Acostou aos autos documentos de fls. 17/27. O órgão ministerial, às fls. 29/30, ratificou manifestação anterior pelo indeferimento do pedido. Este Juízo determinou a regularização da representação processual às fls. 31, o que foi feito às fls. 35/36. Decido. O pedido não comporta deferimento. O material apreendido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, ainda interessa ao feito principal, o qual se encontra em fase de instrução, não havendo notícia nos autos de que já se tenha realizado a análise sobre os bens objeto do presente pedido na ação penal. Além disso, conforme salientado pelo órgão ministerial,

o requerente não comprovou neste feito a licitude da aquisição dos bens, em especial, o veículo mencionado na petição de fs.14/16.Os documentos acostados às fs.17/27, de forma diversa da sustentada pela defesa do requerente, apenas demonstram que o veículo objeto do presente pedido é adaptado para uso especial, não havendo qualquer demonstração de eventual origem lícita.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens, formulado pelo requerente e acusado ALEX PERES PIMENTEL.Intimem-se

Expediente Nº 6726

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000964-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Terceiro, formulado pela requerente CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA, com pedido de levantamento do sequestro do imóvel de matrícula n.º 152.595, situado na Rua Mario Augusto do Carmo, n.º 390, apto 51, bem como liberação do bloqueio no Sistema RenaJud e restituição do veículo Hyundai, Santa Fé, placas FOB 7878/SP.Sustenta a requerente que é convivente do acusado Vilmar Santana de Sousa e sócia proprietária da empresa Planeta Alegria Comunicações e Produções de Áudio e Vídeo Ltda.-ME. Afirma que o imóvel objeto do pedido foi adquirido em junho de 2012 e levado a registro em 2015, conforme declaração de imposto de renda 2012/2013, juntada aos autos. E que o veículo supra citado foi adquirido em 2016, mediante alienação fiduciária, e está sendo pago em parcelas mensais. Assevera que houve excesso acusatório e que os bens foram adquiridos em datas pretéritas aos trabalhos investigativos e foram adquiridos de forma lícita (fs.02/05). Acostou aos autos a documentação de fs.06/71. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, asseverando que a documentação acostada não se mostrou suficiente para comprovar origem lícita dos bens (fs.73/75).Decido.Preliminarmente, ao SEDI para alteração da classe do presente feito, a fim de constar Embargos de Terceiro.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão do feito principal, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio dos acusados que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Além disso, a documentação acostada pela requerente não se mostra suficiente para comprovar de forma indubitável a propriedade e a origem lícita da aquisição, conforme exigido no artigo 120 do Código de Processo Penal.Isto porque as Declarações de Imposto de Renda juntadas indicam renda mensal em torno de quatro mil reais nos anos de 2011 e 2012 (fs.27/32 e fs.33/39); em torno de dois mil e setecentos reais no ano de 2013 (fs.40/48); em torno de R\$ 723,00 no ano de 2014 (fs.49/54); em torno de um mil e oitocentos e trinta e três reais no ano de 2015 (fs.55/60) e em torno de seis mil e duzentos e cinquenta reais no ano de 2016 (fs.61/68), como também indicam que o acusado Vilmar Santana de Sousa teria doado trezentos e vinte mil reais à requerente em 2011.Tais elementos indicam que a requerente utiliza-se de valores oriundos diretamente do acusado Vilmar Santana de Sousa, os quais estão sendo objeto de análise nos autos principais.Ademais, conforme Informação Policial n.º 34/2018, acostada às fs.1685/1738 dos autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181, junto com o veículo objeto do presente pedido foi apreendido também documento de transferência em nome de José Belo de Aguiar, datado de 01/08/2016, indicando a possível utilização de laranjas pelo acusado Vilmar.Diante do exposto, em face do parecer ministerial, por não estar concluída a instrução do feito principal, conforme exige o artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal e não haver comprovação indiscutível da propriedade, indefiro, por ora, os pedidos de levantamento do sequestro do imóvel de matrícula n.º 152.595, situado na Rua Mario Augusto do Carmo, n.º 390, apto 51, bem como liberação do bloqueio no Sistema RenaJud e de restituição do veículo Hyundai, Santa Fé, placas FOB 7878/SP, formulados pela requerente CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Junte-se ao presente feito cópia da Informação Policial n.º 34/2018 (fs.1685/1738).Intimem-se.

Expediente Nº 6727

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005828-09.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - PLANETA ALEGRIA COMUNICACOES E PRODUcoes DE AUDIO E VIDEO LTDA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o subscritor da petição de fs.02/05 a regularizar a representação processual no feito, acostando aos autos a devida procuração.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000963-40.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - CLAUDIA DE ALMEIDA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA
Fs.35/38: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu restituição de veículo VW, modelo Amarok, placas EYS 2928/SP, ano 2012, formulado pela requerente CLAUDIA DE ALMEIDA.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou manifestação anterior, requerendo o indeferimento do pedido (fs.42).Decido.O pedido de reconsideração não comporta deferimento.Conforme decidido às fs.31, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, o objeto do pedido ainda é de interesse do feito, o qual se encontra em fase de instrução.Ademais, a juntada de declarações retificadoras ora acostadas não alteram a situação fática e jurídica já analisada, nem afastam o interesse do feito no mencionado bem.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fs.35/38, formulado pela requerente CLAUDIA DE ALMEIDA.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012135-13.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - FELIPE BILRO BELEM(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fs.194/202: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída do acusado FELIPE BILRO BELÉM para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial, nos termos e prazo legais.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012721-50.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fs.146/171: Trata-se de petição em nome de Caroline Amorim de Freitas, formulando pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar em favor de seu companheiro, o acusado Eduardo Dipp dos Anjos, sustentando ser ela portadora de doença incurável e degenerativa e que o acusado seria a pessoa responsável por cuidar da petionária quando de suas crises.Fs.174/319: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por EDUARDO DIPP DOS ANJOS, qualificado nos autos. Requereu, preliminarmente, a transferência para o CDP III de Pinheiros, em razão de perigo de morte. Sustentou não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, afirmando ser o réu primário, com bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, requerendo a extensão da concessão do benefício da liberdade provisória em favor dos acusados Adriano Santos Andrade e Reinoldo de Oliveira Junior. Requereu ainda a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em face dos cuidados que sua companheira, portadora de esclerose múltipla, necessita. Juntou aos autos a documentação de fs.194/319.O MPF manifestou-se às fs.321/324, opinando pela manutenção da prisão preventiva, asseverando que não restou comprovado de maneira cabal e irrefutável que o acusado é o único responsável, nem sua imprescindibilidade aos cuidados diários e necessários da esposa portadora da doença grave alegada. Afirmou ainda não ser caso de extensão da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, até porque tal decisão foi objeto de recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial.Este Juízo, preliminarmente, determinou a transferência do acusado para que seja acautelado em estabelecimento prisional diverso daqueles em que se encontram os demais acusados que respondem a ações penais originadas da Operação Brabo (fs.326). Às fs.356 há informação da Secretaria de Administração Penitenciária de que o acusado EDUARDO DIPP DOS ANJOS permanece custodiado no CDP III Pinheiros, adequado ao seu perfil carcerário, tendo sido transferidos os demais acusados.Às fs.348 foi juntada declaração abonatória e reiterado o pedido de revogação de prisão preventiva.Decido.Resolvida a questão preliminar levantada pela defesa do acusado EDUARDO DIPP DOS ANJOS sobre a não permanência no mesmo estabelecimento prisional que os demais acusados dos feitos relativos a Operação Brabo, passo a analisar os requerimentos de fs.146/171 e fs.174/319.Fs.146/171: Verifico que fálce legitimidade à requerente para postular perante este Juízo, razão pela qual, em caráter excepcional, tendo em vista a natureza e o objeto do pedido formulado, recebo a petição como habeas corpus e determino seja desentranhada para posterior remessa ao E. TRF3ªR, mantendo-se cópia nestes autos.Fs.174/319: O pedido não comporta deferimento, haja vista que a documentação que o acompanha não é suficiente para alterar a situação fática e jurídica analisada pelo Juízo aos 19/04/2018 na decisão proferida nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (fs.5388/5389), cuja cópia está acostada às fs.128/129.As justificativas acerca da necessidade de se garantir a ordem pública com a manutenção da prisão cautelar do acusado permanecem inalteradas, como também, novamente, no que se refere ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não restou comprovado que a esposa do acusado necessita de cuidado diário, tampouco que o acusado é a única pessoa responsável por tais cuidados, sendo certo que nos autos da liberdade provisória esse fato não foi sequer suscitado pela defesa nos requerimentos anteriores.As declarações médicas de fs.292/293, embora descrevam o quadro da doença, não trazem maiores informações acerca dos cuidados e limitações da paciente. E a documentação de fs.304/318 acerca da saúde do genitor da companheira do acusado, embora sejam cópias de má qualidade, indicam tratamentos e reabilitações datados há mais de dois anos.Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o réu afirmou exercer trabalho lícito o que indicaria que outra pessoa diversa dele cuidaria da esposa.O pedido de extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos acusados Adriano Santos Andrade e Reinoldo de Oliveira Junior, conforme já anteriormente consignado, resta indeferido, vez que as situações fáticas e jurídicas diferem. O acusado não era simples funcionário do Terminal e sim inspetor de segurança. Observe-se ainda que o acusado Wellington Reginaldo Farias encontra-se também recolhido, por sua atuação no mesmo evento criminoso pelo qual o requerente responde.Posto isso, indefiro

Expediente Nº 6728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO) X DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL(SP322446 - JOEL FRANCISCO BARBOSA)

ATENÇÃO DEFESA DE DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO MIRANDA VIDAL (DR. JOEL FRANCISCO BARBOSA - OAB/SP 322.466): VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017: Intime-se a defesa do acusado DOUGLAS AUGUSTO APARECIDO DE MIRANDA VIDAL para que ratifique ou retifique os memoriais de fs. 134/138, tendo em vista que foram apresentados prematuramente, antes dos memoriais da acusação (fs. 148/151). Com a manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 20 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014137-53.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012861-21.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO X ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)
ATENÇÃO DEFESA DE MARTA FABOSSE DE SOUZA (DR. MARCOS REGIS FALEIROS): VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 18 a 22 de junho de 2018, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 22/05/2018, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 24/05/2018, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF3R nº 206, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, expedida em 12/12/2017 e publicada aos 15/12/2017:

Tendo em vista o a certidão de fl. 345 (verso), intime-se o defensor da acusada MARTA FABOSSE DE SOUZA, Dr. Marcos Regis Faleiros (OAB/SP 215.866), para que apresente resposta à acusação e regularize a representação processual no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. São Paulo, 20 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016311-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VLADIMIR DA SILVA OLIVEIRA(SP363050 - QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO VLADIMIR DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, caput e 340 c.c 70, todos do Código Penal (fls. 101/105). Narra a exordial acusatória, em síntese, que, no dia 31 de agosto de 2016, por volta das 10h31min, o denunciado valendo-se da facilidade proporcionada por sua qualidade de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), desviou (51) cinquenta e um objetos de sua posse em proveito próprio e alheio. De acordo com a denúncia, o acusado saiu do CDD dos Correios de Francisco Morato com a incumbência de entregar cinquenta e cinco encomendas e, ao retornar, anunciou que teria sido roubado. Foi então, levado a Delegacia, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência e noticiada a prisão dos supostos assaltantes. Não foi pedido que o denunciado fizesse o reconhecimento, porém, mostrando-se ao denunciado o suposto veículo Fiat Uno branco que os agentes teriam utilizado no roubo, disse que não o reconheceu. Obtidas as imagens de sistema de monitoramento do local onde os fatos ocorreram, nos termos do laudo pericial de fls. 71/75, verificou-se a seguinte situação: um veículo Fiorino dos correios estacionando no local e o motorista entrando no baú do mesmo, e quando sai leva à cabine um pacote. Logo em seguida um veículo Fiat Uno branco se aproxima em marcha ré e o motorista não parece se surpreender, o esperando com a caçamba aberta. Desce do Fiat Uno um dos assaltantes, que abre o porta-malas, e em seguida descem outros dois, que começam a descarregar o Fiorino, e enquanto isso ocorre Francisco fica observando a ação criminosa de perto. O primeiro meliante vai até a cabine do Fiorino pelo lado do passageiro, pega um pacote e sai, voltando em seguida sem nada nas mãos. Após essa ação os assaltantes terminam de descarregar as encomendas e vão para lugar não sabido, e o motorista fecha a traseira do veículo. (denúncia, fls. 103). O denunciado narrou, em primeira versão, que teria sido abordado por um indivíduo que o ameaçava com uma arma, obrigando-o a seguir até a rua Ulisses Guimarães, local onde foi feito o descarregamento de toda a carga do Fiorino, por mais dois bandos, que chegaram em um veículo Fiat Uno Branco. Constatou que os assaltantes tinham ciência da existência de rastreador de carga entre as encomendas. Posteriormente, em nova declaração prestada após ciência da captação das imagens, alegou ter sido abordado por um indivíduo denominado Charles que lhe forneceu entorpecentes e emprestava dinheiro para que alimentasse seu vício pelo álcool e frequentemente o aliciava a desviar encomendas. Contou que se viu obrigado a pagar as dívidas por meio da entrega das encomendas, pois temia represália de Charles. Dos 51 objetos desviados, 42 foram indenizados pelos Correios, totalizando um prejuízo à EBCT de R\$ 4.882,75. Às fls. 106/106v foi determinada a notificação do denunciado para apresentação de resposta escrita preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. O denunciado foi notificado (fls. 109) e às fls. 112/117 apresentou sua defesa, ocasião em que alegou ausência de justa causa para a propositura da ação penal, salientando que jamais praticou a conduta do artigo 312; que não há qualquer prova de dolo e que teria agido sob a excludente de ilicitude do estado de necessidade, haja vista que temia pela sua segurança e de sua família, por conhecer um dos roubadores. Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse e em prejuízo de Empresa Pública, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal. Foram apontadas provas de materialidade e indícios e autoria suficientes a desencadear a persecução penal, conforme consta do Processo Administrativo de fls 03/63; do Boletim de Ocorrências de fls. 05/07; lista de objetos entregues ao carteiro de fls. 8/11, pelo Laudo Pericial de fls. 71/75; Do Ofício dos correios de fls. 75/78, bem como do termo de interrogatório de fls. 89/91. A denúncia também preenche satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, as alegações defensivas, veiculadas na defesa preliminar, não são suficientes para obstar a instauração da ação penal. Vale dizer que o acusado apresentou nos autos três versões distintas para os fatos, sendo que, em duas delas, alega ter sido vítima de grave ameaça por parte de roubadores e, na outra, reconhece ter desviado as encomendas em benefício de Charles, por suposto temor de sofrer represália por ter contraído dívida com ele. A primeira versão dos fatos apresentada em sede policial perante GSEMP, de que o acusado simplesmente teria sido compelido a entregar as mercadorias mediante grave ameaça é incompatível com as imagens registradas pelas câmaras de vigilância e com as conclusões do Laudo pericial, as quais que não indicam qualquer tipo de ameaça e tampouco a presença de um outro agente no interior do veículo do acusado. Além disso, consta que foi desmentida pelo acusado após o confronto com as imagens de segurança. Também se mostra pouco verossímil, em face dos elementos efetivamente colhidos até aqui, a versão dos fatos apresentada no interrogatório realizado em esfera policial (fls. 89/91) porque não há registro de ameaça supostamente sofrida pelo acusado momentos antes do registro das imagens pela câmara de segurança assim como não houve identificação do suposto assaltante que o acusado alegou conhecer de vista, em relação ao qual o acusado afirmou sentir tamanho temor de represália, que admitiu o desvio das mercadorias. De fato, os elementos de prova efetivamente constantes dos autos dão suporte suficiente e robusto à hipótese aventada na Denúncia, no sentido da efetiva ocorrência dos crimes imputados ao acusado, compatível com as imagens registradas pelas câmaras e que, inclusive, chegou a ser admitida na esfera administrativa pelo próprio acusado. Ainda que se reconheça a existência de algum grau de dúvida acerca da real dinâmica dos acontecimentos - que somente poderá ser adequadamente dirimida após a instrução processual -, fato é que, nesta primeira etapa de mero juízo de delibação, observa-se o princípio in dubio pro societate, não se impondo a mesma certeza necessária para eventual condenação. E, repita-se, os elementos colhidos até o momento são suficientes para instauração da ação penal em face do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 312, caput e 340 do Código Penal. Nesta mesma esteira, há de ser afastada, por ora, a alegação de estado de necessidade, haja vista que não há nos autos indicativos mínimos de sua ocorrência, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação após a instrução processual. Demonstrada, pois, a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 101/105. Cite-se o acusado, expedindo-se o necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sem prejuízo intímite-se a defesa constituída para apresentação da defesa escrita. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que o silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Intimem-se.

Expediente N° 6729

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003556-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-16.2016.403.6181 ()) - SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0010016-16.2016.403.6181, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal e art. 96, I e V, da Lei nº 8666/93, alegando que os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo. De acordo com o expiciente, os fatos narrados na denúncia estariam vinculados a procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que é uma Autarquia Estadual, bem como que o custeio para compra dos equipamentos, supostamente superafaturados, advinha das Secretarias de Estado, de modo que não haveria interesse a bens ou serviços da União, a justificar a competência da Justiça Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público refutou as alegações do expiciente, alegando que o dano causado pela suposta infração penal teria âmbito nacional, com lesão a interesse público Federal, uma vez que atingiu a Secretaria de vários Estados e que, pela regra da prevenção, a Subseção Judiciária de São Paulo seria a competente para julgar o presente feito. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à expiciente. Trata-se de imputação de delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, uma vez que se referem supostos desvio de recursos do sistema único de saúde - SUS, por meio de fraude de licitações, corrupção e associação criminosa, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal. Pelo documento de fls. 2229 dos autos da ação penal é possível constatar que a Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS da Secretaria de Estado da Saúde, ao menos no caso da paciente Sílvia Maria da Nova Cunha, foi a responsável pela compra do eletrodo para realização da cirurgia, comprovado ainda pelos documentos de fls. 2587/2590, consistentes em Cartões Resposta enviados pelo Ministério da Saúde para avaliação da paciente sobre o tratamento gratuito custeado pelo SUS, o que atrai a competência federal para julgar os delitos descritos na denúncia ofertada em desfavor da denunciada. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2013). Grifei Nosso. E ainda: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESVIO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na hipótese das verbas repassadas pela União sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, a competência para apuração de eventual crime é da Justiça Federal (Súmula 208/STJ). 2. Hipótese em que o bem a reclamar a tutela jurisdicional é do interesse da União, dado o desvio de verbas públicas repassadas do Sistema Único de Saúde, de forma parcelada, ao ente municipal e depositadas em conta específica, com destinação vinculada a diversos programas. 3. No caso em exame, evidenciada, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas deve a ação penal ser processada e julgada na Justiça Federal. 4. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. 5. Definida pela instâncias ordinária a natureza de verba pública federal, a discussão quanto à origem do montante desviado demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via estreita do writ. 6. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 52.205/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). Assim, tendo em vista haver nos autos da ação penal provas de que alguns dos equipamentos, supostamente superafaturados, foram adquiridos diretamente pelas Secretarias de vários Estados e que, em ao menos um caso a verba é proveniente do Sistema Único de Saúde, a Justiça Federal é a competente, inclusive para julgamento dos crimes conexos. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por SANDRA REGINA DIAS FERRAZ. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 25 de maio de 2018.

Expediente N° 6730

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000859-48.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - EDIVALDO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 202/209: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída do acusado EDIVALDO DOS SANTOS para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial, nos termos e prazo legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da decisão de fls. 82/83, da carta precatória nº 83/2018, do termo de compromisso de fls. 89 e do termo de comparecimento de fls. 95 aos autos da ação penal nº 0015510-22.2017.403.6181.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado.

A exequente se manifestou não se opondo ao seguro garantia apresentado. (id 2696011).

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice 046692017100107750006295 (id 2399099), verifica-se:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido**;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 22/08/2017, foi de R\$ 17.065,25, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 12.326,84 (frontispício da apólice).
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3 das condições particulares.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: consta apenas o número do processo judicial no frontispício da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 22/08/2017 a 22/08/2022, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Em consulta ao site da susep verifico que a apólice foi registrada e que a seguradora encontra-se em situação regular, conforme documentos que ora determino a juntada aos autos.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição em órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução (id 2629853).

A exequite se manifestou pela não aceitação do seguro (id 2811291), requerendo prioritária e preferencialmente o prosseguimento do feito com a penhora on line de ativos financeiros pelo BACENJUD.

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2629887), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2629896;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 08/09/2017, foi de R\$ 15.586,64, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que Exequite se manifestou pela suficiência do valor segurado na data de início da vigência da apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 08/09/2017 à 08/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusulas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2761833)

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado.

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (id 2724764), alegando:

- que a alteração do valor (por correção monetária) depende de endosso;
- que o contrato de seguro não pode conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos,
- que a cláusula 14.1, III, dispõe que a garantia é extinta quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;
- que a cláusula 7, que trata da caracterização do sinistro e a 8.2, que trata do prazo para cumprimento da obrigação, não estão em conformidade com o art. 10 da Portaria 440/2016, pois a Exequente não deverá se submeter as exigências documentais da seguradora.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice 046692017100107750006294 (id 2399156), verifica-se:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: **não atendido**;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 22/08/2017, foi de R\$ 20.306,26, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 14.607,22 (frontispício da apólice).
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3 das condições particulares. Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: consta apenas o número do processo judicial no frontispício da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 22/08/2017 a 22/08/2022, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Em consulta ao site da SUSEP verifico que a apólice foi registrada e que a seguradora encontra-se em situação regular, conforme documentos que ora determino a juntada aos autos.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição em órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011490-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001779-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite e emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. (id 2642814).

A exequite recusou o seguro alegando que não pode ser aceita a cláusula 1 das condições particulares e 7 das condições especiais, uma vez que a Portaria 440/2016 não permite a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição (id 2787853).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (id 2642820), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no id 2642846;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data início da vigência da apólice, em 11/09/2017, foi de R\$ 161.341,30, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 09/03/2017, era de R\$151.924,63. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 11/09/2017 à 11/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusulas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (id 2738815);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011677-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Manifeste-se, por ora, a Exequente sobre o bem oferecido à penhora (ID 8951246).

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Manifeste-se, por ora, a Exequente sobre o bem oferecido à penhora.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001729-39.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Manifeste-se, por ora, a Exequente sobre o bem oferecido à penhora pela Executada (ID 8946316).

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora pela Executada (ID 8945778).

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4343

PROCEDIMENTO COMUM

0032155-22.2017.403.6182 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: Diante da apresentação da certidão de regularidade da apólice de seguro garantia (fl. 77) e da certidão de regularidade da seguradora (fl. 75), defiro a tutela de urgência, declarando garantidos os créditos tributários originados do processo administrativo 13851.000.136/2006/44 pela apólice de seguro garantia n. 05436.2017.0002.0775.0387777.000000, a fim de que tais débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Cite-se a Requerida.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574414-73.1997.403.6182 (97.0574414-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532255-52.1996.403.6182 (96.0532255-2)) - CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLANI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547141-85.1998.403.6182 (98.0547141-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755234-10.1985.403.6182 (00.0755234-3)) - JOSE JUSTINO RICARELLI(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Intime-se a Embargante do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao cumprimento de sentença, a embargante deverá observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054290-58.1999.403.6182 (1999.61.82.054290-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558115-84.1998.403.6182 (98.0558115-2)) - CRUZADA PRO INFANCIA(SP015904 - WILSON BASEGGIO) X FAZENDA NACIONAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a Embargada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021181-19.2000.403.6182 (2000.61.82.021181-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522156-57.1995.403.6182 (95.0522156-8)) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038339-77.2006.403.6182 (2006.61.82.038339-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002402-5)) - ELINALDO DELFINO SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035564-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522930-82.1998.403.6182 (98.0522930-0)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, traslade-se cópia de fls. 212/215 para os autos da execução fiscal.

No mais, intime-se a Embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027459-55.2008.403.6182 (2008.61.82.027459-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018858-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018858-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Embargante do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No tocante ao cumprimento de sentença, a embargante deverá observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
Decorrido o prazo supramencionado, retomem os autos ao arquivo findo.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033274-33.2008.403.6182 (2008.61.82.033274-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055291-29.2009.403.6182 (2009.61.82.05291-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-30.2009.403.6182 (2009.61.82.032871-0)) - UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023924-50.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3)) - FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054915-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-16.2013.403.6182 ()) - COML/ DE GAS TOZO LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059187-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060213-06.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059283-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061834-38.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002072-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024271-49.2011.403.6182 ()) - JOSE DAMIAO DE ARAUJO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008601-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6)) - ALEXANDRE VERRI(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Traslade-se cópia da planilha de transferência dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD para a conta bancária vinculada à Execução Fiscal.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008805-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568275-96.1983.403.6182 (00.0568275-4)) - ROLANDO JOSE LEMBI(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, Auto de Penhora, CPF, RG e instrumento de procuração original, atribuindo-se valor à causa.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008809-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032373-84.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópias da CDA, do cartão do CNPJ, do Estatuto Social da Executada e instrumento de procuração original.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008810-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043305-05.2014.403.6182 ()) - PMC PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048516-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500698-18.1994.403.6182 (94.0500698-3)) - LILLY BACHLER(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007752-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038408-36.2011.403.6182 ()) - EMICO YAMAMOTO MARTINS(SP378317 - RODRIGO CRISPIM MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do advogado constante da procuração de fl. 12 no sistema processual e, após, republique-se a decisão de fl. 281. Int.Fl. 281: Intime-se a Embargante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0522189-13.1996.403.6182 (96.0522189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PECAS DE AUTOMOVEIS ANTUNES LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X ZACHARIAS HADDAD X RAJA HADDAD

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Intime-se o executado do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o requerido em petição retro, pois os valores bloqueados na presente execução fiscal já foram levantados, conforme alvarás de fls. 114/115.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0528506-56.1998.403.6182 (98.0528506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIAM PROMOTORA E MONTADORA DE EVENTOS LTDA X MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA X SILVIO CESAR FARIA(SP307239 - CAUE FERNANDES GUEDES)

Autos desarmados.

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os substalecentes não se encontram devidamente constituídos nos autos.

Após, retornem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0558125-31.1998.403.6182 (98.0558125-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista equívoco no endereço para cumprimento do mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 7831 do 10º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, a Executada requer a expedição de novo mandado, com urgência, para o endereço correto: Rua Inácio Pereira da Rocha, n. 142, 1º andar, Vila Madalena, CEP 05.432-010. Decido. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, comunique-se à CEUNI o endereço correto do 10º Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento da diligência, mediante redistribuição do mandado, se necessário. Na impossibilidade de aproveitamento do mandado, atestada pela CEUNI, expeça-se novo mandado, para cumprimento da diligência no endereço atualizado do 10º CRI. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001018-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X A B C D CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA X ELISABETH DE ALMEIDA PINHO X RUBENS GAETANI(SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Fls. 164/166: Indeferido, uma vez que a Exequente ainda não requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003373-35.1999.403.6182 (1999.61.82.003373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS ARAPUA S/A X ARAPUA IMP/ E COM/ S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

A jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos, questões estas que serão resolvidas nos representativos de controvérsia selecionados. Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Ao arquivo, como determinado às fls. 202.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARAKABI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO DEPERCIA(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do veículo penhorado (fls. 301).

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041473-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E

Autos desarmados.

Fls. 138: Indefero o requerido, uma vez que o a execução dos honorários deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051854-53.2004.403.6182 (2004.61.82.051854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X RICARDO VASTELLA JUNIOR X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES) X EMIDIO CIPRIANI X OMAR FONTANA X RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS X JOSE FARANI

Fls.538/542.:No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, no caso concreto, não há fundamento para determinar providência como a desejada, visto que não ocorreu hipótese constante do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. A execução não se encontra garantida, tampouco se faz presente, de plano, de forma líquida e certa, situação suspensiva ou extintiva do crédito, pelo que se faz necessária oitiva da parte contrária, lembrando que o contraditório é a regra, não a exceção no sistema processual.Cumpra observar que a decisão que determinou a suspensão dos atos de constrição no presente feito, até manifestação da Exequente, não declarou suspensa a exigibilidade do crédito exequendo.Assim, indefiro o pedido de suspensão de inscrição no CADIN. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre as exceções de pré-executividade de fls.276/319, 320/348 e 349/535.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITIL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fls. 1057/1084: Cumpra-se, por ora, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 714, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de Jacob Taets Filho e Marlene de Almeida Taets do polo passivo do presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 911/926.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030781-54.2006.403.6182 (2006.61.82.030781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Deiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, em relação à inscrição nº 80 6 06 035823-86, tendo em vista que os demais créditos foram extintos por pagamento, conforme se observa a fl. 73.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.

Cumpradas as determinações supracitadas, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão das inscrições nº 80 2 99 067660-62 e 80 6 99 144287-30.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034021-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.392), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido a fl. 419.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013767-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Regularize o patrono da empresa executada a sua representação processual no prazo de 5 dias.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063773-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X ODECIMO SILVA

Fls.100/116: Primeiramente, cumpre observar que a dissolução irregular foi constatada por Oficial de Justiça a fls.71, confirmando-se a inexistência de atividade econômica, ou seja, a empresa encontra-se inativa.Por outro lado, a comprovação de funcionamento da empresa não foi feita, pois a simples sustentação acerca de eventual existência de atividade administrativa, matéria fática, não descaracteriza sua situação irregular perante o FISCO. É que, inexistindo atividade econômica e, existindo débito fiscal, o que de fato resta caracterizada é a inatividade da empresa sem que tivesse instaurado o processo regular de liquidação. No caso, essa mencionada atividade administrativa vem corroborar que a empresa, de fato, foi irregularmente dissolvida, pois não mais opera, apenas mantém um antigo chefe do ativo fixo no local.Logo, subsiste a responsabilidade da excipiente em razão da dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.Assim, rejeito a exceção, pois a excipiente é parte passiva legítima, já que era sócia administradora à época dos fatos geradores, assim como à época da constatação da dissolução, considerando permanecer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP.No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.120) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art.

836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Int.

EXECUCAO FISCAL

0033657-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION - WEEK CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011245-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA)

Fls.27/34: O valor bloqueado é decorrente de salário do executado, como demonstram os documentos de fls.29 e seguintes, razão pela qual deve ser liberado, pois impenhorável (art.833, IV, do CPC).Sendo assim, executado tem direito líquido e certo à liberação, sendo que a urgência sempre é presumida nesses casos, razão pela qual determino o desbloqueio inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio.Feito isso, certifique-se o exequente e cumpra-se a determinação de arquivamento pelo artigo 40 da LEF (fls.23 e verso).Int.

EXECUCAO FISCAL

0012467-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 95.

Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequeute.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027758-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIEGOFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI)

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2971

EXECUCAO FISCAL

0018130-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WUASFILIO ZARZUR - ESPOLIO(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA ZARZUR E SP236156 - PEROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA E SP271971 - MELINA MORENO DOTTI)

Aqui se tem Execução Fiscal que foi extinta por ter sido tentada em face de pessoa falecida, como consta na sentença posta como folha 86. Na mesma oportunidade em que se extinguiu o feito, observando a estranheza decorrente de ter sido encontrado valor em conta bancária mantida em nome de pessoa falecida cerca de vinte anos antes, determinou-se a devolução do montante à origem, bem como a expedição de ofício para dar notícia do fato ao Ministério Público Federal, considerando a possibilidade de haver configuração de algum crime. Depois, em nome do espólio, a advogada Maria Eduarda Azevedo de Abreu Oliveira Zarzur pediu a expedição de alvará para levantamento, ponderando que a conta bancária de origem teria sido encerrada (folha 90). O Ministério Público Federal, depois, como consta na folha 97, pediu cópias relativas às folhas 78 e seguintes.DELIBERAÇÕES Não conheço o pedido posto em nome do espólio. Primeiro porque a causídica não comprovou sua condição de mandatária para a defesa dos correspondentes interesses e, em segundo, porque a Caixa Econômica Federal - CEF já noticiou a adoção das providências, até encaminhando cópia de documento pertinente à transferência (folhas 94 e 95). Defiro o pedido do Ministério Público Federal, determinando que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para o encaminhamento de cópias relativas ao contido a partir da folha 78 deste caderno. Posteriormente, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025769-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

F. 5744 e seguintes - Indefiro o pedido uma vez que a suspensão temporária de atividades da empresa executada não configura hipótese de suspensão deste feito executivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se a ordem de utilização do sistema Bacen Jud (folhas 5692/5693), a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes à COMERCIAL DA BAIXADA LTDA., CNPJ 32.369.019/0001-04.

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica

Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se a parte executada desta decisão.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1726

EXECUCAO FISCAL

0013493-78.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 115/116 - Diga a parte executada conclusivamente em 05 dias. Após, retomem conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009031-22.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SPI81164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária sob nº 5014322-55.2017.403.6100 em curso perante a 2ª Vara Cível, onde realizou depósito do valor integral exigido nos autos da execução fiscal. Informa que em 14/09/2017 realizou o depósito do valor que entendia ser o devido, no entanto ante a alegação de insuficiência apresentada pela exequente procedeu a complementação do valor por depósito realizado em 30/10/2017. Dessa forma, pleiteia a extinção da execução fiscal.

A exequente sustenta que o ajuizamento da execução fiscal se deu na mesma data em que foi protocolizada a ação ordinária, ou seja, em 06/09/2017, enquanto os depósitos foram realizados em 14/09/2017 e 30/10/2017. Assim, requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório do necessário. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, constato que nos autos da ação ordinária nº 5014322-55.2017.403.6100, em 11/09/2017 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada pleiteada por S.P.A SAUDE, para o fim de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº. 29412040001795744 até o julgamento final da ação.

Dessa forma, considerando que nos autos da ação ordinária foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do débito objeto destes autos de execução fiscal (GRU nº. 29412040001795744) e que naqueles autos consta depósito do valor integral do débito, suspendo o curso da execução até o deslinde da ação ordinária nº 5014322-55.2017.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011116-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 15.796,98, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 20/31).

Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos:

- a. insuficiência do valor garantido, pois em 22/05/2018 (início da vigência da apólice) o valor do débito seria de R\$ 15.998,33;
- b. que a cláusula 1 das condições particulares, contraria entendimento de que a garantia deve ser mantida mesmo após eventual parcelamento do débito e que a cláusula 1.1. consiste em cláusula dúbia por estar em contradição com a cláusula 7, V, das condições especiais;
- c. que seria inaceitável a necessidade de emissão de endosso apresentada na cláusula 4.3 das condições gerais.

É o relatório do necessário, decidido.

Razão assiste à exequente em sua alegação de que o montante segurado é insuficiente para a garantia integral da execução. O valor apontado na apólice (R\$ 15.796,98), de fato é insuficiente para a garantia do débito (R\$ 15.998,33), conforme informado pela exequente.

Por outro lado, não verifico qualquer irregularidade em relação a cláusula 1.1. das condições particulares, na medida de que consta expressamente que "na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal".

Tampouco se sustenta a impugnação no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a apólice de seguro garantia apresentada para que conste o valor atualizado do débito, na forma indicada pela exequente.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de suspensão formulado e sustação do título protestado.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005837-77.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 770519: A Fazenda Nacional pleiteia a intimação do executado para que proceda a retificação da apólice de seguro garantia apresentado e incluir o número da CDA e corrigir o número do processo administrativo que estaria incompleto. Na mesma ocasião, a exequente informa que tal fato não é impeditivo para verificar que o débito assegurado pela apólice é a dívida em discussão.

Assim, não vislumbrando qualquer prejuízo a Fazenda Nacional, entendo desnecessária a retificação pleiteada.

Cientifiquem-se as partes da presente decisão, após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009950-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8902336: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

ID 8806556: A exequente já foi regularmente intimada das decisões proferidas por este juízo, razão pela qual julgo prejudicada a análise do pedido formulado pela executada.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012335-29.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 8491949: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão ID 7832118, que lhe oportunizou prazo para a emenda da inicial ante a substituição da CDA.

Aduz a ora embargante que a referida decisão incorreu em erro material diante da ausência de publicação da decisão anterior (ID 5455416), que deferiu a substituição da CDA.

Alega que a ausência de publicação impossibilitou sua manifestação contrária à substituição, ocasionando cerceamento de defesa.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há que se falar em erro material e cerceamento de defesa, pois a decisão embargada concedeu à parte prazo para emenda da inicial, momento em que poderá apresentar todas as defesas que julgar pertinentes.

Registro, por oportuno, que quando da prolação da sentença este juízo se pronunciará sobre a substituição do título executivo, bem como sobre as novas alegações da embargante.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005515-91.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em que alega contradição da decisão judicial no que concerne ao pedido de sustação do título protestado no Processo Administrativo nº 24737/2017 (Tit. 1024159 - 1º Tabelião - SP).

A parte defende que em casos semelhantes este juízo deferiu o pedido de sustação do protesto e determinou a expedição de ofício para o cancelamento do título.

Razão assiste à parte embargante.

Este juízo revendo entendimento anterior passou a decidir que, nas hipóteses em que a execução fiscal está integralmente garantida, deve ser deferido o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte.

Todavia, considerando que foi a exequente quem providenciou o registro do protesto, e não este juízo, cabe a ela proceder o devido cancelamento.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo executado para o fim de sanar o vício apontado e deferir o pedido de sustação de protesto.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda à sustação do título protestado.

Intime-se

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009705-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese este juízo ter aceitado a garantia oferecida pela parte (seguro garantia) e concedido a medida liminar pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos por meio de apólice de seguro nº 061902018890407750009488 emitida por TOKIO MARINE SEGURADORA, até o valor de R\$ 22.993.230,55 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 04/2018, apontados no processo administrativo nº 19515-002.998/2010-9, não poderão ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa (ID 8628500), a exequente por meio da petição ID 8648645 se manifesta pela suficiência da garantia, mas reitera a petição ID 8621198, em relação a cláusula 7 das condições especiais.

O executado, independente de determinação deste juízo, apresentou endosso à apólice de seguro anteriormente oferecida (ID 8787996).

Considerando que a situação não modifica a decisão proferida por este juízo (ID 8628500), cientifique-se a exequente do endosso apresentado, após aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059815-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058908-84.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 0058908-84.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 184.

Em impugnação (fls. 186/194), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas, sendo que a empresa embargante teria acompanhado a coleta dos produtos submetidos a exame.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 197/215, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 217, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de prova suplementar.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061605-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058356-22.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0058356-22.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a quitação do débito inscrito na CDA nº 57 - vinculada ao processo administrativo nº 12596/14; a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 192.

Em impugnação (fls. 194/215), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas, sendo que a empresa embargante teria acompanhado a coleta dos produtos submetidos a exame.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 219/231, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 283, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou ao embargante a juntada de prova suplementar.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006532-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054734-95.2016.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução n.º 0054734-95.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional, visando à cobrança de IRRF, do período de 11/2006, apontado na CDA 80.2.16.022496-66.

A embargante alega, em síntese, litispendência com os autos da ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo e que a cobrança é indevida ante o pagamento do débito.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 57).

A embargada, em impugnação, concorda com litispendência e informa que em 23/02/2017 foi proferida sentença parcialmente procedente, nos autos da ação ordinária nº 0054734-95.2016.403.6182, sendo que o débito apontado na execução fiscal não foi considerado adimplido por aquele juízo. Alega, ainda, que a embargante não juntou qualquer documento que comprove a quitação do débito (fls. 59/61).

A embargante, em réplica, reitera o pedido de extinção sem resolução do mérito ante o reconhecimento de litispendência (fls. 68/71).

Por decisão de fls. 72 este juízo determinou que a embargante apresentasse certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100.

Em cumprimento da determinação deste juízo, a embargante juntou certidão de inteiro teor (fls. 73/80).

A embargada, intimada a se manifestar, informa que União e embargante concordam com a extinção dos embargos em razão da ocorrência de litispendência com os autos da ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100 e informa que não tem interesse na suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária (fls. 83).

A embargante foi intimada a juntar a documentação apontada na inicial (fls. 85), que apresentada por meio da petição de fls. 86/93.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I - Da litispendência

Nos termos do art. 337, 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, constatada a identidade de ações quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É incontroverso que a ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100 foi ajuizada anteriormente ao feito executivo e que naqueles autos estão sendo discutidos os créditos exigidos na CDA 80.2.16.022496-66.

Ademais, as partes reconhecem expressamente a litispendência e concordam com a extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Decisão

Posto isso, julgo extinto os presentes embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a litispendência destes autos com a ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando prejudicada a análise da alegação de pagamento.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, que deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da mencionada ação ordinária.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017390-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-96.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0056273-96.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Farmácia, em decorrência de multa punitiva pela ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que o diretor Gilberto Martins Ferreira seria parte ilegítima; nulidade da CDA; inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo para a fixação da multa; cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão da exigência do depósito prévio; ilegalidade da exigência de certidão de regularidade técnica; ausência de motivação para a fixação da multa no limite máximo.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 57).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 72/80).

Réplica às fls. 112/116.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 0056273-96.2016.403.6182.

Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 748,53 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) tendo por base de cálculo o valor apontado na planilha de fls. 30-ef (R\$ 7.485,30) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018449-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046270-82.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0046270-82.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 181.

Em impugnação (fls. 183/193), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas, sendo que a empresa embargante teria acompanhado a coleta dos produtos submetidos a exame.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 234/245, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que

irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 247, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou ao embargante a juntada de prova suplementar.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018450-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045205-52.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0045205-52.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 208.

Em impugnação (fls. 210/229), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas, sendo que a empresa embargante teria acompanhado a coleta dos produtos submetidos a exame.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 236/246, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 248, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que foi oportunizado ao embargante o prazo suplementar de 10(dez) dias para juntada de prova suplementar.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019238-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-15.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0046268-15.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 206.

Em impugnação (fls. 208/216), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas, sendo que a empresa embargante teria acompanhado a coleta dos produtos submetidos a exame.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 219/232, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 234, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou ao embargante a juntada de prova suplementar.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019239-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-06.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 0025918-06.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 171.

Em impugnação (fls. 173/181), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual ou no critério da média, caracterizando falha sistêmica; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrologicas, sendo que a empresa embargante teria acompanhado a coleta dos produtos submetidos a exame.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica às fls. 184/192, em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de fls. 194, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de prova suplementar.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

020646-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035002-02.2014.403.6182 ()) - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0035002-02.2014.403.6182, movida em face da embargante pela ANS, em decorrência de cobrança relativa a crédito de natureza não tributária.

A embargante informa que foi decretada a sua liquidação extrajudicial em 22/12/2004 e, após, a sua falência (30/01/2009).

Por essa razão, requer a exclusão da multa em face da massa falida, o afastamento dos encargos sobre o débito principal, condicionada a exigência dos juros nos termos dos artigos 18, d, da Lei nº 6.024/74 e art. 124 da Lei 11.101/05 e inaplicabilidade do DL nº 1.025/69. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e recebeu estes embargos com suspensão da execução (fls. 29).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 31/39).

Réplica a fls. 41/42.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos. Mantenho a dívida quanto às demais verbas.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024189-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-24.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0018549-24.2017.403.6182 movida contra a embargante pelo Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de IPTU/2015, do imóvel localizado na Rua Simão da Matta, 140/SP.

Alega a embargante que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois não é proprietária do imóvel de matrícula 100.505, cuja propriedade seria de Nervison Mota dos Reis e Simone Giorgia Latessa dos Reis desde 09/04/2010, conforme consta da certidão emitida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alega, ademais, que a Caixa Econômica Federal de São Paulo (autarquia) figurou na condição de credor fiduciário do imóvel e requer que a PMSP seja intimada a retirar o nome da Caixa Econômica Federal do cadastro imobiliário do contribuinte.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 24).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 26/29).

Réplica (fls. 37/38).

Sem requerimento de provas.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declarar extinto este processo e a execução fiscal nº 018549-24.2017.403.6182.

Deverá a embargada providenciar a regularização de seus cadastros a fim de excluir a embargante e constar apenas Nervison Mota dos Reis e Simone Giorgia Latessa dos Reis, na condição de proprietária contribuinte.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais), tendo por base de cálculo o valor do débito indicado na inicial (R\$ 3.379,99), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024190-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-20.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0007155-20.2017.403.6182 movida contra a embargante pelo Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de IPTU/2015, do imóvel localizado na Rua Paula Ferreira, 089 - apto. 232/SP.

Alega a embargante que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois não é proprietária do imóvel de matrícula 93.169, cuja propriedade seria de Luciane Pizzia desde 27/07/2009, conforme consta da certidão emitida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Alega, ademais, que a Caixa Econômica Federal de São Paulo (autarquia) figurou na condição de credor fiduciário do imóvel e requer que a PMSP seja intimada a retirar o nome da Caixa Econômica Federal do cadastro imobiliário do contribuinte.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 24).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 26/34).

Réplica (fls. 42/43).

Sem requerimento de provas.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declarar extinto este processo e a execução fiscal nº 0007155-20.2017.403.6182.

Deverá a embargada providenciar a regularização de seus cadastros a fim de excluir a embargante e constar apenas LUCIANE PIZZIA, na condição de proprietária contribuinte.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 602,67 (seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo por base de cálculo o valor do débito indicado na inicial (R\$ 6.026,78), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025145-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019354-50.2012.403.6182 ()) - LATICINIOS HELOISA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0019354-50.2012.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial a embargante alega a ocorrência de prescrição dos créditos; ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não houve sucessão com a empresa Scarescilli Cia. Ltda.; nulidade da multa moratória, juros e correção monetária e ilegalidade da taxa SELIC.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução às fls. 222.

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fs. 226/235).

Réplica a fs. 274/279.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a ocorrência da prescrição e afastar as demais teses de defesa apresentadas pela embargante.

Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal nº 0019354-50.2012.403.6182.

Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, em R\$ 55.660,74 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 648.909,20) e aplicando o percentual mínimo previsto no art. art. 85, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025298-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-39.2017.403.6182 () - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0021264-39.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de contribuições previdenciárias.

A embargante alega, em síntese, que houve a glosa indevida de compensação realizada com amparo em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 98.0044962-0; que o lançamento do SAT se deu em razão ao reequadramento da empresa no código CNAE, sem qualquer fundamento ou comprovação pelo fisco da análise individualizada de cada estabelecimento; impossibilidade de cobrança de multas progressivas e concomitantes.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fs. 82).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fs.84/92).

Réplica às fs. 108/116.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026867-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-98.2016.403.6182 () - GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP387809 - LIVIA GAVIOLI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0006486-98.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante pleiteia, em síntese, a exclusão dos valores cobrados a título de multa, dos juros moratórios computados após a data da quebra e dos honorários advocatícios.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fs. 111).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e de todos os acréscimos. (fs.113/120).

Sem réplica ou requerimento de provas.

Neste termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028377-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053210-34.2014.403.6182 () - MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0053210-34.2014.403.6182, movida em face da embargante pela ANS, em decorrência de cobrança relativa a crédito de natureza não tributária.

A embargante informa que foi decretada a sua liquidação extrajudicial em 22/12/2004 e, após, a sua falência (30/01/2009).

Por essa razão, requer a exclusão da multa em face da massa falida, o afastamento dos encargos sobre o débito principal, condicionada a exigência dos juros nos termos dos artigos 18, d, da Lei nº 6.024/74 e art. 124 da Lei 11.101/05 e inaplicabilidade do DL nº 1.025/69. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e recebeu estes embargos com suspensão da execução (fs. 29).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fs. 31/39).

Réplica a fs. 41/42.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos.

Mantenho a dívida quanto às demais verbas.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028687-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060221-80.2015.403.6182 () - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0060221-80.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Farmácia em decorrência de cobrança de multas.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a ilegalidade da multa aplicada pelo teto previsto, baseado na ausência de motivação e abusividade na imposição de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fs. 65).

A embargada, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (70/75).

Réplica às fs. 77/81.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Das multas aplicadas

De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 o valor da multa poderia ser fixado entre Cr\$500,00 a Cr\$5.000,00. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 5.724/71 que fixou a multa em salário mínimo regional, variando entre 01 a 03 salários, elevando-se ao dobro em caso de reincidência.

Referido dispositivo foi modificado pelo Decreto-Lei nº 2.351/78 que estabeleceu a vinculação da multa ao salário mínimo de referência.

Com a promulgação da Lei nº 7.789/89, as multas passaram novamente a serem fixadas em salários mínimos, o que leva a concluir que a Lei nº 5.724/71 foi restabelecida em sua versão original.

Da leitura das CDAs, verifico que a aplicação das multas, está de acordo com o previsto em lei, não tendo nenhuma comprovação nos autos de que ela tenha sido abusiva ou majorada.

Ademais, não vislumbro falta de fundamentação na fixação do valor da multa, pois verifico que a autoridade administrativa utilizou critérios válidos para chegar ao quantum da multa. Portanto, estando demonstrado que as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, sem fundamento a tese apresentada. Dos honorários advocatícios Este juízo por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0060221-80.2015.403.6182, em apenso, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (fls. 09-ef). No entanto, as planilhas de débito apresentadas pelo Conselho de Farmácia (fls. 38 e 51-ef), foram elaboradas em desacordo com a decisão proferida por este juízo, na medida em que realizaram o cálculo do débito aplicando o percentual de 20% (vinte por cento), para apuração dos honorários advocatícios devidos. Todavia, a irregularidade não retira a presunção de certeza e liquidez do título executivo, podendo ser sanada por mero cálculo aritmético nos autos da execução fiscal. Em momento oportuno, deverá a embargada/exequente apresentar planilha de débito atualizada, nos autos da execução fiscal, demonstrando a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) fixado naquele feito. Destaco, por fim, que eventuais valores excedentes, que tenham resultado do cálculo equivoocado realizado pela embargada, serão restituídos à parte, após a satisfação do crédito. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.056,94 (um mil, cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 10.569,45) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007597-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046780-95.2016.403.6182 () - NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0046780-95.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC e ilegalidade da multa moratória.

O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

(...)

É o caso dos autos posto que a tese de defesa se restringe à ilegalidade da SELIC e da multa moratória.

(...)

Decido

Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido do embargante, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho a incidência da multa moratória e da taxa SELIC, conforme os cálculos da embargada/exequente.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058600-48.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento das apólices de seguro garantia de fls. 19/33 e 85/100, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059166-94.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 40/54 e 72/86, devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011687-49.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 8755476: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 8555016), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo; que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente e que não foi analisada a necessidade de avaliação dos produtos diretamente na fábrica em que foram produzidos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença analisou todos os pontos de defesa apresentados pela embargante, quer em relação a nulidade do processo administrativo, as infrações cometidas e a necessidade de avaliação dos produtos diretamente na fábrica.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000239-79.2017.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011470-06.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID 8755139: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 8555010), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade decorrente de erro no preenchimento do quadro de multas.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença analisou todos os pontos de defesa apresentados pela embargante, quer em relação a nulidade do processo administrativo e as infrações cometidas.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000351-48.2017.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010216-95.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID 8755109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 8555014), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o *Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades* teria sido preenchido incorretamente.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença consignou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000239-79.2017.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela autora **CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, em face da **União Federal – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a garantia dos créditos apontados no processo administrativo nº 10880.900.303/2010-08, que resultou nos processos administrativos nºs 10880.905.224/2010-85 e 10880.905.213/2010-03.

A ação foi distribuída originalmente para a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi deferida a tutela cautelar antecedente requerida pela parte para acolher a caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.900.303/2010-08, que resultou nos Processos Administrativos nºs 10880.905.224/2010-85 e 10880.905.213/2010-03, não fossem óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora. Na mesma decisão restou consignado que o oferecimento de garantia não serviria para suspender a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal (ID 940966).

A União Federal ofereceu contestação em que reconhece o pleito da parte autora no tocante à possibilidade de garantir o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal (ID 1175962).

Por petição (ID 3307432), a União Federal – Fazenda Nacional, informa o ajuizamento das execuções fiscais nºs 001683796.2017.403.6182 (6ª Vara Fiscal/SP) e 000094635.2017.403.6182 (13ª Vara Fiscal/SP) em 18/04/2017 e 18/01/2017, respectivamente, para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.6.16.041633-77 (PA 10880.905.213/2010-03) e 80.2.16.017710-08 (PA 10880.905224/2010-85) e requer a extinção do processo com base no artigo 485, VI, CPC.

Ante o ajuizamento das execuções fiscais, o juízo da 19ª Vara Cível declinou da competência e determinou a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo (ID 3565623), que foram recebidos por este juízo.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Com o ajuizamento das execuções fiscais nº 001683796.2017.403.6182 e 000094635.2017.403.6182, deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomem juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)"

Proceda-se ao traslado de cópia da petição inicial e demais documentos anexados, dentre os quais está o seguro garantia (ID 913754), decisão que concedeu a tutela (ID 940966), manifestação da Fazenda Nacional (ID 3307416), decisão que declinou da competência (ID 3565623) e da presente sentença para os autos das execuções fiscais nºs 001683796.2017.403.6182 e 000094635.2017.403.6182, que se encontram em curso perante esta 10ª Vara Fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1901

EXECUCAO FISCAL

0081643-39.2000.403.6182 (2000.61.82.081643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LJGIA SCAFF VIANNA) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 290. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 18 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 17/20, 22 e 26/29. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013804-26.2002.403.6182 (2002.61.82.013804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 -

PAULO COUSSIRAT JUNIOR E SP178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X PAULO PETITO VIEIRA VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 268. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o administrador indicado à fl. 97 dos autos. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 141 e 143 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0029317-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBRINK COMERCIAL LTDA ME X EUNICE DE PAULA X IEDI DUARTE DOS SANTOS(SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 181. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0041578-31.2002.403.6182 (2002.61.82.041578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 412. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0041579-16.2002.403.6182 (2002.61.82.041579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 204. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0041580-98.2002.403.6182 (2002.61.82.041580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 240. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0041595-67.2002.403.6182 (2002.61.82.041595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 215. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0043379-79.2002.403.6182 (2002.61.82.043379-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos autos dos Embargos à Execução nº 0011102-39.2004.403.6182 foram canceladas as CDA's nºs 149, 150, 151, 152, 153 e 155 (fls. 35/46). O débito referente à CDA nº 154 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59/59v. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 21/23 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 22 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0021784-87.2003.403.6182 (2003.61.82.021784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos, trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional à fl. 123 requereu a extinção do feito em razão de prescrição ocorrida anteriormente ao ajuizamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 126, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3080165 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 25/04/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 08/05/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN da fl. 123, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 125 dos autos, de 04/01/2003 a 08/02/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Já o parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 04/12/2009 a 22/11/2016 (doc(s). da(s) fl(s). 125v) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedido quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 56/59 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 57 e 59 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040839-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TETTUM COMERCIAL LTDA(SP035923 - NORMA ABREU E SP091017 - RICARDO BEREZIN)

Vistos, trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada se manifestou às fls. 73/82 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a parte exequente à(s) fl(s). 83vº concordou com as alegações da executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observe que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 23/11/2009, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudence é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obsequio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se insensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º do art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgamento recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competendo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl no Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental provido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exipiente, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cite-se a parte exequente dos autos, art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051197-48.2003.403.6182 (2003.61.82.051197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO (SP090456 - AILTON LOPES)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 267. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 159 e 164. Oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento das penhoras efetivadas sobre os imóveis descritos às 145/153 e 157/181, de matrículas nºs 33.997 e 19.834, respectivamente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0053601-72.2003.403.6182 (2003.61.82.053601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 105/105º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016079-06.2006.403.6182 (2006.61.82.016079-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X RENATO AIDAR DE GENNARO X JOSE EVANGELISTA NEVES
Vistos em inspeção, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 163 e 254, a inscrição em dívida ativa de nº 35.591.989-3 foi extinta pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A certidão em dívida ativa nº 35.591.985-0 foi extinta pelo cancelamento, nos termos do art. 26 da LEF. A parte exequente requereu com relação à inscrição em dívida ativa remanescente de nº 35.591.981-8 a extinção pelo cancelamento, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 270). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0021076-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N C W CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA)
Vistos em inspeção, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou à fl. 236vº que a CDA nº 80.2.06.021311-36 foi extinta por pagamento. Requereu a transformação em pagamento definitivo dos demais depósitos vinculados a este feito a partir da fl. 195 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.021311-36, consoante se constata do documento da fl. 237/241, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.2.06.021311-36. Custas ex lege. Defiro a transformação em pagamento definitivo dos demais depósitos vinculados a este feito. Oficie-se à CEF. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0053318-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053318-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIA LUCIA GRANER IZAR (SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN)
Vistos em inspeção, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de MARIA LUCIA GRANER IZAR. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória e de fundamentação insuficiente, vez que a Lei nº 6.316/1975 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabelecendo competência do Conselho Federal para fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas. Afirma que mesmo que inconstitucional fosse o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas, podem exigir as contribuições anuais devidas, na medida em que o Tema 540 de Repercurso Geral do STF (Leading Case RE 704.292/PR - Relator Ministro Dias Toffoli) declara que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, existindo, contudo, critérios e parâmetros no caso em tela. Afirma que esses parâmetros, que têm o condão de afastar qualquer alegação

de que não há como subsistir a cobrança das anuidades, encontram-se previstos nos artigos 1º, 1º, letra a, da Lei nº 6.994/82 (vigente até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 em face da ADIN 1.717), e artigos 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/2011. Alega que as Resoluções editadas pelo COFFITO estipulando o valor das anuidades são constitucionais e legais, na medida em que: i) fixados até o limite de 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, nos termos do art. 1º, 1º, a, da Lei nº 6.994/82; e ii) o valor das anuidades são fixados até R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º, I, da Lei nº 12.514/2011. Ao final informa que o valor do presente feito supera o valor de quatro anuidades (R\$ 1.872,00), estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, dando regular prosseguimento ao executivo fiscal. É o breve relatório. Decido. A citada Lei nº 6.994/82, instituidora da anuidade e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei nº 8.906/94, conforme já decidido pelo E. STJ. Neste sentido as ementas das jurisprudências transcritas na sentença retró, que serviram de fundamento de decidir. Outrossim, as citadas Leis n.ºs 11.000/04 e 12.514/11 não constam como fundamento legal da(s) certidão(ões) da dívida ativa executada(s) nos presentes autos. Desta forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão e contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aplicação a decisão modificativa à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observe que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debrubar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016470-24.2007.403.6182 (2007.61.82.016470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LESHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENEVIDES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 189, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.149262-00 e 80.7.06.036020-66 foram extintos pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.2.06.070309-00 e 80.6.05.019905-66 foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 226. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006345-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006345-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 234. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0039390-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO & CORDAS LT(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada após exceção de pré-executividade às fls. 23/28, juntando procuração e documentos às fls. 29/219. A parte exequente à fl. 233 informou a retificação das CDAs em cobro, juntando documentos às fls. 234/250. A parte executada informou a realização de depósito judicial à fl. 256/257, sendo determinada a conversão em renda em favor do exequente à fl. 263. À fl. 274/274vº, a Fazenda Nacional informou o pagamento da CDA nº 80.6.10.029672-65 e requereu o sobrestamento do feito da CDA nº 80.2.10.015653-00. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.029672-65, consoante se constata do documento da fl. 275, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.10.029672-65. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa nº 80.2.10.015653-00, remanescente, determino que a Fazenda Nacional se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua eventual quitação, considerando que o depósito judicial convertido em renda da União da fl. 257, incluiu o valor das duas CDAs em cobro no executivo fiscal (fl. 233). Após, voltem os autos conclusos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0043521-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETIQUETAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP243585 - RICARDO CERNEV)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente à(s) fl(s). 244/244vº requereu a extinção do feito, vez que o incidente criminal falimentar foi arquivado juntamente com os autos do processo de falência, tendo sido a falência encerrada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 69, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o fidejussor pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o fidejussor a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional/TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 6.820/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com filcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte extracto(...): os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...)

no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...). Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Elmano Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220). Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação direta com eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando seu objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, até a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base NE extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 .DTPEB.) Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018717-36.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES K HAGE LTDA (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 78. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0068967-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 64. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0024360-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA SALEME DO VALLE VILELA GIRA0 (SP385455 - MAICON LUIZ BARBELL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou à fl. 32 alegando que o débito em cobro foi anulado por decisão administrativa. Junto procuração e documentos às fls. 33/42. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu à fl. 46 a extinção do feito pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, conforme análise dos documentos juntados pela parte executada às fls. 34/41, verifica-se que a execução foi proposta em razão de equívoco do contribuinte, quando do preenchimento da declaração, na informação do CNPJ da fonte pagadora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem custos processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0032630-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MG084062 - MAURICIO SIRIHAI WERKEMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada às fls. 163/169 após Execução de Pré-Executividade alegando a impossibilidade da cobrança dos débitos em razão da revalidação do Ato Concessório de Drawback nº 2004276147, o qual, pelo seu cancelamento anterior, seria o único fundamento de validade do auto de infração gerador do processo em discussão. Em resposta, a Fazenda Nacional discordou das razões apresentadas pela executada, no entanto, dada a tramitação do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.000427-1, perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requereu o sobrestamento do feito (fls. 206/206vº). Por fim, a decisão de fl. 385 estabeleceu que a discussão acerca da revalidação do ato concessório de Drawback seria matéria afeta aos Embargos à Execução. Em 10/10/2017, a parte executada se manifestou às fls. 395/400 informando o reconhecimento pela Fazenda Nacional da insubsistência dos débitos da CDA's em cobro junto aos autos da Ação Anulatória nº 0013337-11.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Requereu a extinção da presente execução fiscal e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Às fls. 420/420vº, a Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito, requerendo que o fizesse nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em resposta aos despachos de fls. 422 e 432, às fls. 433/433vº a parte exequente apresentou as razões para a sua não condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido a decisão nos autos da Ação Anulatória nº 0013337-11.2016.4.03.6100 em momento posterior (fls. 395/397, 423 e 434/436). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oficie-se ao MM. Juízo da 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0010724-04.2005.403.6100 (fls. 392/394). Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0032893-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 33. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0033994-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 47. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0035800-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 44. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido

informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0035801-11.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0027550-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA(SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0046279-44.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA(SP276068 - JULIANA LIMA MARTINS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004193-02.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA PIZARRO FERREIRA

DESPACHO

Antes de receber a inicial determino a prévia manifestação do exequente, sobre a aplicabilidade, in casu, da Lei nº 12.514/2011, art. 8º, caput ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."), assinalado o prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 364

EXECUCAO FISCAL

0011904-33.1987.403.6182 (87.0011904-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X UNICA ARTEFATOS DE CIMENTO E MARMORE LTDA X PEDRO MARIN VASQUES X MARIA ALZIRA SILVEIRA MARIN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0507979-30.1991.403.6182 (91.0507979-9) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE TAPETES LORD LTDA X MARIO PISANESCHI X PAULO YAMAGUCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0513468-72.1996.403.6182 (96.0513468-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BENY COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X ALBERTO BENY BOACNIN FILHO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO BOACNIN(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0523545-09.1997.403.6182 (97.0523545-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X AQUATEC QUIMICA S/A X DIONISIO ROBERTO FERNANDES X MARCELO PERES

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0530607-66.1998.403.6182 (98.0530607-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STATUS PROMOCOES E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X FAUZE CURAN X FUED CURAN(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X MUNIR CURAN

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Em virtude do retorno negativo da carta de citação, foi deferida a inclusão dos sócios indicados na CDA no polo passivo do feito (fs. 14). Fued Curan opôs exceção de pré-executividade, em que alegou ser parte ilegítima para figurar na lide (fs. 19/76). O juízo de antanho acolheu a exceção de pré-executividade e julgou improcedente a execução em relação ao Excipiente. Determinou a formação de autos suplementares para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do reexame necessário (fs. 86/89). Ainda forma interpostos recursos de apelação pelo Excipiente (fs. 95/126) e pela Exequente (fs. 143/146). Pois bem, nesta data, os autos suplementares retornaram do E. Tribunal Regional da 3ª Região com o resultado do julgamento. Assim, com o intuito de evitar tumulto processual, uma vez que ambos os autos possuem a mesma numeração, trasladem-se as peças originais dos autos suplementares para o feito principal e eliminem-se as cópias reprográficas. Intimem-se as partes. Após, tendo em vista que foi mantido o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Exequente, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fs. 303.

EXECUCAO FISCAL

0023093-51.2000.403.6182 (2000.61.82.023093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0043121-40.2000.403.6182 (2000.61.82.043121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IVO NOAL(SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS)

Recebo a conclusão nesta data.

Primeiramente, regularize o subscritor de fs. 327/339 a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração original. Após, se regularizada a representação determinada, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, desentranhe-se, excluindo o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Fs. 340/343: Defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos de n.º 0031962-62.2012.8.26.0344, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP (TJSP).

Expeça-se carta precatória, com cópia deste e de fs. 340/343, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos acima para garantia do débito no valor de R\$ 15.542.969,95 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 24/05/2018, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado.

Com a efetivação da penhora, intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045593-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS VILA RICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0089899-68.2000.403.6182 (2000.61.82.089899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAPAR ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS S/C LTDA(SP200047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Recebo a conclusão nesta data.

Diante da certidão de fs. 141 e a concordância do exequente às fs. 164, declaro desfeita a arrematação.

Intime-se o arrematante para que proceda da forma da manifestação de fs. 164 do exequente para restituição dos valores referentes ao pagamento da arrematação.

Tendo em vista que o depositário Marcos Antonio Barberato, CPF 002.398.508-90, devidamente intimado às fs. 142 e 151, não apresentou o bem, tampouco depositou o equivalente em dinheiro, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, até o limite de R\$ 12.327,30 (fs. 168).

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do depositário, tantos quantos bastem para substituir o bem depositado e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011316-98.2002.403.6182 (2002.61.82.011316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0012092-98.2002.403.6182 (2002.61.82.012092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP175947 - FABIA CAETANO DA SILVA)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0045797-87.2002.403.6182 (2002.61.82.045797-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA X PAULO YAMAGUCHI X MARIO PISANESCHI(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0006871-03.2003.403.6182 (2003.61.82.006871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ORLANDO PECCILLI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0012177-50.2003.403.6182 (2003.61.82.012177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.017019-96, acostada à exordial.Sobrevindo aos autos a informação da rescisão do parcelamento aderido pela Executada, efetuou-se o bloqueio judicial de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, e a transferência dos valores para uma conta de depósito judicial (fls. 95). As partes requereram a suspensão da execução, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito.À fls. 118 foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores.Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 180/201), tendo o E. TRF deferido parcialmente a antecipação de tutela requerida para determinar o desbloqueio do montante depositado na conta-poupança (fls. 203/208).Às fls. 230/233, a Executada informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e requereu a conversão dos valores anteriormente penhorados em renda da União para fins de abatimento do valor do débito, nos termos do artigo 10 da Lei 11.941/2009.A Exequirente requereu a suspensão do feito, até a consolidação do parcelamento, tendo após se manifestado, às fls. 268/275, requerendo a conversão em renda do depósito à fl. 95.Proferida decisão à fl. 300, determinando a conversão do depósito de fl. 95 em pagamento da União, sem os descontos pertinentes ao pagamento a vista da Lei 11.941/09, dada a ausência de pedido do contribuinte nesse sentido.Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela Executada, esta interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF (fls. 306/322), tendo sido deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo a fim de sobrestar a conversão em renda do montante controvertido (aquele excedente ao valor incontroverso de R\$15.079,72).Cumprimento da ordem de transferência à fls. 350/351, com retificação à fls. 362/363.O E. TRF-3 deu provimento ao Agravo interposto pela Executada, determinando a aplicação dos percentuais de redução de juros e multa, previstos na Lei 11.941/2009, artigo 3º, 2º, II.À fls. 390/391 a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente e do documento juntado à fls. 391, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores remanescentes (fls. 362/363), penhorados nos autos.O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor remanescente para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037325-63.2003.403.6182 (2003.61.82.037325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0046727-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POTENCIAS E ANIEL PROMOCOES E REPRES COMERCIAIS LTDA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORREA) X ADRIANO COELHO JUNIOR X MAGALI GERMANO COELHO

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento/cancelamento da inscrição 80.6.03.013945-79, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente e do documento à fl.129 indicando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017496-28.2005.403.6182 (2005.61.82.017496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBIEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO CARVALHO VIDA X EMERSON VIDA DA SILVA X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0049931-21.2006.403.6182 (2006.61.82.049931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0056686-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056686-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP197464 - MAURICIO MENDES DA SILVA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0000422-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ETE COMERCIO E CONFECOES LTDA ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FERNANDA SCATAMACCHIA SIMMERMACHER

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0057550-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANO ALVES DE ARRUDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0024029-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVARO REYES ETCHENIQUE(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0026925-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO PASETTO LESER(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0029606-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

Ciência ao requerente do desarmamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050978-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP316962 - VINICIUS EDUARDO LUCILIO)

Recebo a conclusão nesta data.

Em face da informação de fls. 74/75, intime-se o advogado anteriormente cadastrado no sistema (Dr. Carlos Eduardo Barletta - OAB/SP 151.036), bem como o substabelecido por último (Dr. Vinicius Eduardo Lucilio - OAB/SP 316.962) para que esclareçam quem está atuando nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda em favor da Exequente no montante de R\$ 13.313,16 (treze mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos) - atualizado para 16/03/2015, devendo informar o saldo remanescente.

Após, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0061799-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA COSMO(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO)

Ciência ao requerente do desarmamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0022916-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJET MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0046382-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarmamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0000717-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCCO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, com a apresentação de procuração original e o nome de quem a subscreveu, bem como cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

I.

EXECUCAO FISCAL

0021245-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009238-34.2002.403.6182 (2002.61.82.009238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP082928 - JURANDIR MARCATTO) X VCA & T - VALIN COELHO ANDRADE & TEIXEIRA S/CLTDA.(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X JURANDIR MARCATTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

1. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

2. Os beneficiários dos ofícios RPV/Preatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e preatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos preatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

4. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de preatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

5. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

6. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

7. Caso o requisitório/preatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JADIR AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 8464979: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 5545500), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.08.1978 a 21.06.1979 (Siderúrgica Barra Mansa S/A / Votorantim Siderurgia S/A), de 17.01.1986 a 08.02.1989 (Fibra S/A / Vicunha Têxtil S/A), de 09.05.1991 a 10.02.1993 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 28.04.1993 a 20.09.1994 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaúvia Ltda.), de 27.01.1995 a 28.04.1995 (Standard Segurança Patrimonial Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 07.11.2016, e com efeitos financeiros a partir da citação (28.11.2016)

Nesta oportunidade, o embargante retomou argumentos acerca da possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante após 28.04.1995, considerando o porte de arma de fogo em serviço.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados tais vícios.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-76.2018.4.03.6183
AUTOR: RUI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RUI GONÇALVES PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/081.391.300-4, DIB em 01.03.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral RE nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Coloredo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Conseguido que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, inelutável a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-79.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ABE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO ABE, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/083.992.191-8, DIB em 01.09.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 373 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 1 - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Octava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, ou o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Coloredo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-61.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO ARAÚJO DE FREITAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/081.289.104-0, DIB em 04.11.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizado o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atinga apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e n.º 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-30.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALDEMAR MACEDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/083.629.660-5, DIB em 17.12.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação do teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Radequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Radequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-46.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSWALDO CAETANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.431.149-3, DIB em 01.10.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira relativa ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-09.2018.4.03.6183
AUTOR: ALFONSO KANDRATAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALFONSO KANDRATAVICIUS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.112.090-0, DIB em 02.08.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam em mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois nesses casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da interpretação da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-71.2018.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO OMETTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILBERTO OMETTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.871.834-4, DIB em 01.09.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, com reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma redefinição ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da lide desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, observa-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n.º 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; manteve-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência específica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/98 e n.º 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-53.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BRANDAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO BRANDÃO FILHO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/084.402.307-8, DIB em 02.07.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/078.779.723-5, DIB em 20.02.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citando o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira referente ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DFJ3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-56.2018.4.03.6183
AUTOR: OTTAMIR ALVAREZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OTTAMIR ALVAREZ DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/073.701.056-8, DIB em 06.01.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DFJ3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DFJ3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lacerda, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-57.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON FURINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NELSON FURINI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.431.618-5, DIB em 01.10.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2013.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-05.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA PALAZON FONTICH

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANA PALAZON FONTICH, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/172.247.694-7 (DIB em 29.11.2014), mediante readequação do benefício originário (NB 42/070.513.078-9, DIB em 13.08.1982) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não a da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais práticos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingiu apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-32.2018.4.03.6183

AUTOR: DARCI MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DARCI MAZIERO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.082.262.034-0, DIB em 18.08.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008715-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSUE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSUÉ SOUZA ROCHA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/083.896.146-0, DIB em 12.08.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-80.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HÉLIO BENEDITO RIBEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/083.633.532-5, DIB em 15.03.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2013.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-08.2018.4.03.6183

AUTOR: NEUSA CRISTOFOLI CARAMICO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NEUSA CRISTOFOLI CARAMICO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/145.634.134-8 (DIB em 23.08.2007), mediante readequação do benefício originário (NB 42/070.638.814-3, DIB em 26.10.1982) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o(a) falecido(a), em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. No porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n° 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (ffs. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC0002386392124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e n.º 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-91.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS STIGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO CARLOS STIGLIANO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.082.460.251-0, DIB em 26.09.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira referente ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-45.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR CURADO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO CÉSAR CURADO CABRAL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.111.884-0, DIB em 02.01.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lacerda, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO EUGENIO MARIA MODESTO JULIO SERWY**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.001.671.245-5, DIB em 02.04.1980) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2013.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-95.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILSON ALVES BRANDÃO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.427.990-5, DIB em 14.07.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Dje 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alçada da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, Dje 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação do teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-56.2018.4.03.6183

AUTOR: INGEBOURG SPEIERL

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **INGEBOURG SPEIERL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/133.626.900-3 (DIB em 22.06.2007), mediante readequação do benefício originário (NB 41/070.951.484-0, DIB em 15.02.1983) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, Apel/Reex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, Apel/Reex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora das prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se não somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decreto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de aproveitar dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais preteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] *Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0002386392104036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-62.2018.4.03.6183

AUTOR: OCTAVIO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OCTAVIO ORTIZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.237.016-6, DIB em 08.05.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. I. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-26.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PANSANI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO PANSANI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/085.028.902-5, DIB em 18.07.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no registe do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. J. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-30.2018.4.03.6183

AUTOR: PRISCILA DE SOUZA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PRISCILA DE SOUZA BOMFIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/142.973.212-9 (DIB em 10.05.2016), mediante readequação do benefício originário (NB 42/078.792.178-5, DIB em 31.01.1985) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mantendo-se inércia. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-91.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008910-54.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-82.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CAMILA AMARO FERNANDES MOITINHO, GABRIEL AMARO MOITINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON VIANA DA SILVA - SP392567
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON VIANA DA SILVA - SP392567
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA AMARO FERNANDES MOITINHO** e por seu filho menor **GABRIEL AMARO MOITINHO**, beneficiários da pensão por morte NB 21/169.161.569-0, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cancelamento da pensão por morte NB 21/179.133.473-0, do mesmo instituidor, implantada em favor de Reginalda da Paixão Bomfim, por força de decisão judicial. Os impetrantes alegaram não terem integrado aquela relação processual, da qual seriam litiscosortes necessários.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

Foi determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, retificando a autoridade tida como coatora, tendo em vista que o órgão responsável pela manutenção da pensão NB 21/179.133.473-0, cuja continuidade constitui o ato impugnado pelo presente *writ*, é a APS Valença/BA (doc. 5018902, p. 3).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Faço constar, de qualquer forma, que a pensão por morte NB 21/179.133.473-0 foi cancelada em 22.03.2018:

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-81.2018.4.03.6183
AUTOR: RAUL CESAR TORRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração e comprovante de residência atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta de luz apresentada data de 2016.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-42.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: NILSO RECHE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILSO RECHE DA SILVA** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO VILA MARIANA**, objetivando a implantação da aposentadoria NB 42/179.427.880-7, concedida em sede de recurso administrativo. O impetrante defendeu haver demora injustificada na conclusão do procedimento.

O benefício da justiça gratuita não foi concedido, e o impetrante recolheu as custas iniciais.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, dando conta da implantação do benefício em 20.06.2018.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LEILA CRISTIANE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando que “o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na data da citação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 01/06/2018, já que esgotado o prazo estipulado para reavaliação” (doc. 7248691).

Alega o embargante, em síntese, que não houve pronunciamento sobre o pedido para que o benefício seja cessado somente após ação revisional, bem como que não foi levado em consideração o acometimento da parte autora por um AVC.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lites nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, “ex vi” do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deféitosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.

Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, por unanimidade.”

(ED. no Resp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.”

(ED. no Resp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)

Este Juízo se manifestou expressamente acerca da DCB do benefício, tendo determinado sua manutenção “até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 01/06/2018, já que esgotado o prazo estipulado para reavaliação”. Durante referida avaliação a parte terá oportunidade de levar toda documentação médica que possuir para que seja analisada se permanece sua incapacidade para o trabalho.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORIVAL SCATOLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8746862 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8746893 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE PIRES VALENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8746867 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOACIR DEZEMBRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8747760 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008202-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8620287 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUS ALFONSO GONSALEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8620300 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANO MARINONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3479719 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 7480832 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009161-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SANTIAGO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Junte o impetrante comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RIZZO DE OLIVEIRA - SP293525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SA PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Junte o impetrante comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 7480832 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.
Int

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora qual benefício previdenciário pretende o restabelecimento, tendo em vista que o benefício indicado no pedido, requerido em 02/04/2014, refere-se à pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009135-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEO CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8888973 do SEDI, presente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8909215 do SEDI, presente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 17.08.2011, NB 41/157.555.431-0, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1796704).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em relação ao pedido de indenização por danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 2044054).

Houve réplica (Id 2196848).

A parte autora apresentou cópias do processo administrativo (Id 3199223).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, observo que em consonância com o artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que eles sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.

Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, **“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”**.

No presente caso, consoante se infere do documento anexado ao Id 1756226, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 09 de maio de 2011, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Do preenchimento da carência -

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2011, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Compulsando dos autos, verifico que na ocasião da análise do requerimento administrativo, NB 41/157.555.431-0, em 17.08.2011, o Autarquia-ré deixou de computar os períodos comuns de trabalho de 04.11.1981 a 31.12.1982 (Peticamps S/A Embalagens) e de 01.06.2005 a 17.08.2011 (Maristela Melhado de Queiroz Telles).

No entanto, os referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, visto que devidamente comprovados através da CTPS apresentada (Id's 1756444, fl. 03 e 1756468, fl. 04), e do extrato do CNIS, que acompanha esta sentença.

Nesse sentido, destaco que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, razão pela qual deve-se concluir que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários.

Dessa forma, verifico que a autora perfaz 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 290 (duzentos e noventa) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Tempo até 17/08/2011 (DER)
Peticamps	04/11/1981	12/02/1991	1,00	9 anos, 3 meses e 9 dias
Parker Haniffin Ind.	02/09/1991	05/04/1993	1,00	1 ano, 7 meses e 4 dias
JC Importação	01/02/1995	13/10/1995	1,00	0 ano, 8 meses e 13 dias
CI	01/04/1999	31/05/1999	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Maristela M. Telles	01/06/1999	17/08/2011	1,00	12 anos, 2 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	
Até a DER (17/08/2011)	23 anos, 11 meses e 13 dias	290 meses	60 anos e 3 meses	

--	--	--	--

Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade.

Merece acolhimento, portanto, a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea “b”.

O benefício é devido desde a DER de 17.08.2011, observada a prescrição quinquenal.

- Dos Danos Morais -

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora DINALVA ALMEIDA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/157.555.431-0, desde a DER de 17.08.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora a petição inicial, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8448405: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 7500677, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 5219981: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU BUDEANU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ BARBOSA NAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 8985772, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 8564011.

Recebo a petição ID 8953270 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2864

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051581-05.1999.403.6100 (1999.61.00.051581-1) - FRANCISCO JOSE SANTOS X SUELI MARIA DA SILVA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 538/536 e cabendo a este Juízo zelar para que os cálculos estejam nos exatos limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 504/511. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 499.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe, conforme o art. 27, 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação.

Comunique-se o SEDI para inclusão da sucessora SUELI MARIA DA SILVA SANTOS (CPF n.º 012.901.468-02), no Sistema Processual.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000600-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000600-2) - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JESSE ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente deixou apresentar declaração do autor, conforme determinado no despacho de fl. 345, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTENOR PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo firmado no corpo da procuração de fl. 290 e a declaração de fl. 291, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório.

Em decorrência da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, devendo, ainda, os requisitórios de honorários serem expedidos em favor da Sociedade de Advogados, dando-se ciência às partes a seguir

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094900-21.2007.403.6301 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DE BERNARDIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS e da manifestação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos do autor de fls. 505/517.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

A) informe, conforme o art. 27, 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

B) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

C) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

D) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007182-44.2010.403.6183 - OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS e a manifestação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/198.

Em face da informação de fl. 216, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência na grafia do nome do autor OSWALDO ELIAS DA COSTA JÚNIOR, devendo, se for o caso, promover a regularização junto à Receita Federal.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-29.2012.403.6183 - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

Em face da incapacidade do autor e da manifestação da DPU de fl. 272, a fim de resguardar os interesses do autor, determino a imediata expedição e transmissão do ofício requisitório em favor deste, com bloqueio judicial, À Ordem deste Juízo e anotação Doença Grave, dando-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da manifestação da DPU de fl. 272.

Decorrido o prazo acima fixado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado a fl. 271.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LINDOMAR DA SILVA**, nascido em 1º-01-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.835.148-55, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter se aposentado, por tempo de contribuição, em 1º-12-2010 (DIB) – NB 42/152.901.577-1.

Aponta suspensão de seu benefício em 1º-08-2011, sob o argumento de que um de seus registros de trabalho era falso. Referiu-se à empresa Wilson Russo Autopeças Ltda., onde trabalhou de 1º-05-1979 a 26-01-1983.

Assevera ter ingressado com recurso administrativo, e terem sido reconhecidos os períodos especiais de trabalho nas seguintes empresas:

Aranão & Dias Ltda – ME, de 1º-06-1983 a 17-04-1986;

Turismar Transportes e Turismo Ltda., de 03-02-1989 a 28-08-1991;

Turismar Transportes e Turismo Ltda., de 1º-11-1991 a 30-11-1992;

Aponta, em seguida, todos os locais onde trabalhou e quais deles foram considerados especiais:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978
Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979
Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979
Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Araújo & Dias Ltda. – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986
Empresa de Transportes Blasco Ltda. – EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987
Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988
Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003
Dionísio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Interexpress de Marília Ltda. – ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016

Cita que em 14-03-2016 requereu, mais uma vez, restabelecimento de seu benefício, sem lograr êxito. Cita resposta de que ele já recebia benefício – NB 152.901.577-1.

Traz a contexto dispositivos referentes à aposentadoria especial.

Menciona enunciado n. 20, do Conselho de Recursos da Previdência, editado pelo INSS, no sentido de que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador não exclui hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde 06-01-2014.

Alternativamente, pede reconhecimento do tempo especial, com implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra dos 95 (noventa e cinco) pontos.

Postula pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/115).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que o requerente apresente comprovante de endereço recente. Caso seja cumprida a providência, determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fls. 119/120 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado, conforme despacho de fls. 118.
Fls. 121/126 – contestação apresentada pelo INSS. Preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Pedido de mérito, concernente à total improcedência do pedido.
Fls. 127/145 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pela autarquia.
Fls. 146 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes;
Fls. 148/154 – manifestação da parte autora relativa à contestação;

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, inicialmente, temática da prescrição. Depois atendo-me ao tempo especial de atividade da parte autora e à respectiva contagem de tempo de contribuição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-12-2017. Pleiteia concessão de aposentadoria especial a partir de 06-01-2014.

Não há inexistência do decurso do prazo prescricional. Não houve decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: c.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; c.2) averbação do tempo especial.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor trabalhou nas empresas descritas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978
Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979
Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979
Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Araújo & Dias Ltda. – EPP	Especial administrativamente – reconhecido	01-06-1983	17-04-1986
Empresa de Transportes Blasco Ltda. – EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987
Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988
Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial administrativamente – reconhecido	03-02-1989	20-08-1991

Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003
Dionísio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Interexpress de Marília Ltda. – ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016

Há nos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 62/104 e 113/115 – cópias da CTPS da parte autora.			
Fls. 65 – cópia da CTPS – empresa Expresso Brasipan Ltda.	Especial – atividade de motorista	01-06-1979	30-09-1979
Fls. 73 – cópia da CTPS - empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Aranão & Dias Ltda. – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986
Fls. 74 – cópia da CTPS - empresa de Transportes Blasco Ltda. – EPP	Especial – atividade de motorista	01-06-1986	31-05-1987
Fls. 74 – cópia da CTPS - empresa Comercial Milma Ltda.	Especial – atividade de motorista	02-01-1988	13-04-1988
Fls. 75 – cópia da CTPS – empresa Edis Transportes Ltda.	Especial – atividade de motorista	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Fls. 105/106 - PPP – perfil profissional da empresa Dionísio Roldam – EPP	Especial – motorista – transporte de passageiros rodoviário com ônibus	01-08-1994	11-10-1995
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Fls. 107/108 - PPP – perfil profissional da empresa Dionísio Roldam – EPP	Especial – transporte de passageiros – rodoviário – com ônibus	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003

Fls. 109/110 - PPP – perfil profissional – profissional da empresa Dionísio Roldam – EPP	Especial – transporte de passageiros – rodoviário – contômbus	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Fls. 111/112 - PPP – perfil profissional – profissional da empresa Interepress de Marília Ltda. – ME	Cargo de motorista – ausência de registro de descrição de fator de risco no documento	01-06-2012	15-12-2016

Sobre o tema, observo que os agentes citados na documentação autorizam enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. PRESENTE REQUISITO TEMPORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em alguns hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, quanto aos intervalos de 1º/4/1986 a 9/5/2003, de 5/1/2004 a 17/7/2009 e de 4/1/2010 a 20/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios, tais como: xileno (xílo), tolueno, água raz, acetato de etila, etanol, n-butanol, nafta VM&P, querosene, solvesso, hidrocarbonetos aromáticos, etc.; situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - O agente nocivo xileno é fator de risco ocupacional comprovadamente causador da doença hipocúscia ototóxica (H91.0), consoante lista A do anexo II do Decreto n. 3.048/99 (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no laudo, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Vável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício em foco corresponde à data do requerimento administrativo (DER 21/6/2013). Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e provida”, (Ap 00030948320144036130, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:08/02/2018 _FONTE_REPUBLICACAO.).

Registro, ainda, que a autarquia previdenciária não produziu prova contrária aos documentos anexados aos autos pelo trabalhador.

Cuido, a seguir, da situação da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[ii\]](#).

O benefício de aposentadoria especial vem descrito nos arts. 57 e 58, também da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor pleiteia concessão de seu benefício em 06-01-2014.

Exclusivamente, em atividade especial, completou 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.

Perfez 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição.

Não há direito à aplicação do art. 29-C, da Lei Previdenciária, porque somadas a idade e o tempo de contribuição, em 06-01-2014, não há 95 (noventa e cinco) pontos.

Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No mais, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **LINDOMAR DA SILVA**, nascido em 1º-01-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.835.148-55, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
------------------	-------------------------------	----------------	-----------------

Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978
Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979
Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979
Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983
Aranão & Dias Ltda. – EPP	Especial – reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986
Empresa de Transportes Blasco Ltda. – EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987
Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988
Edis Tranportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999
Atual T. T. Ltda. – ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001
Dionísio Roldam – EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003
Dionísio Roldam – EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011
Qualitec de MI Ltda. – ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011
Interexpress de Marília Ltda. – ME	Comum	01-06-2012	15-12-2016

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06-01-2014.

Declaro que o autor 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha de contagem de tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3																																																																																																			
Parte autora:	LINDOMAR DA SILVA, nascido em 1º-01-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.835.148-55.																																																																																																			
Parte ré:	INSS																																																																																																			
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06-01-2014																																																																																																			
Prazo prescricional art. 103, da Lei nº 8.213/91:	Não acolhido.																																																																																																			
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Entregadora Auri Verde Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>01-03-1978</td> <td>26-06-1978</td> </tr> <tr> <td>Ferramentas Belzer do Brasil S/A</td> <td>Comum</td> <td>04-09-1978</td> <td>16-04-1979</td> </tr> <tr> <td>Expresso Brasipan Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>01-06-1979</td> <td>30-09-1979</td> </tr> <tr> <td>Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.</td> <td>Especial - cobrador</td> <td>01-02-1983</td> <td>08-05-1983</td> </tr> <tr> <td>Aranão & Dias Ltda. - EPP</td> <td>Especial - reconhecido administrativamente</td> <td>01-06-1983</td> <td>17-04-1986</td> </tr> <tr> <td>Empresa de Transportes Blasco Ltda. - EPP</td> <td>Especial</td> <td>01-06-1986</td> <td>31-05-1987</td> </tr> <tr> <td>Comercial Milma Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>02-01-1988</td> <td>13-04-1988</td> </tr> <tr> <td>Edis Transportes Ltda.</td> <td>Especial</td> <td>16-08-1988</td> <td>30-12-1988</td> </tr> <tr> <td>Turismar Transportes e Turismo Ltda.</td> <td>Especial - reconhecido administrativamente</td> <td>03-02-1989</td> <td>20-08-1991</td> </tr> <tr> <td>Turismar Transportes e Turismo Ltda.</td> <td>Especial - reconhecido administrativamente</td> <td>01-11-1991</td> <td>30-11-1992</td> </tr> <tr> <td>E.O.N.S. da Penha S/A</td> <td>Comum</td> <td>08-12-1992</td> <td>08-03-1994</td> </tr> <tr> <td>Dionísio Roldam - EPP</td> <td>Especial</td> <td>01-08-1994</td> <td>11-10-1995</td> </tr> <tr> <td>Dionísio Roldam - EPP</td> <td>Especial</td> <td>01-05-1996</td> <td>04-08-1999</td> </tr> <tr> <td>Atual T. T. Ltda. - ME</td> <td>Comum</td> <td>01-03-2000</td> <td>26-12-2000</td> </tr> <tr> <td>A. Posto A. da BR 153 Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>01-01-2001</td> <td>30-08-2001</td> </tr> <tr> <td>Dionísio Roldam - EPP</td> <td>Especial</td> <td>01-09-2001</td> <td>12-04-2003</td> </tr> <tr> <td>E. C. de Marília Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>25-09-2003</td> <td>27-10-2003</td> </tr> <tr> <td>Dionísio Roldam - EPP</td> <td>Especial</td> <td>02-01-2004</td> <td>12-07-2005</td> </tr> <tr> <td>Turismar Transportes e Turismo Ltda.</td> <td>Comum</td> <td>20-01-2006</td> <td>13-12-2010</td> </tr> <tr> <td>Benefício previdenciário</td> <td>Comum</td> <td>01-12-2010</td> <td>01-08-2011</td> </tr> <tr> <td>Qualitec de MI Ltda. - ME</td> <td>Comum</td> <td>01-04-2011</td> <td>01-04-2011</td> </tr> <tr> <td>Contribuinte individual</td> <td>Comum</td> <td>01-11-2011</td> <td>20-12-2011</td> </tr> <tr> <td>Interexpress de Marília Ltda. - ME</td> <td>Especial</td> <td>01-06-2012</td> <td>15-12-2016</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978	Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979	Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979	Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983	Aranão & Dias Ltda. - EPP	Especial - reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986	Empresa de Transportes Blasco Ltda. - EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987	Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988	Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988	Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial - reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991	Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial - reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992	E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994	Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995	Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999	Atual T. T. Ltda. - ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000	A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001	Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003	E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003	Dionísio Roldam - EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005	Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010	Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011	Qualitec de MI Ltda. - ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011	Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011	Interexpress de Marília Ltda. - ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																																																																																																	
Entregadora Auri Verde Ltda.	Comum	01-03-1978	26-06-1978																																																																																																	
Ferramentas Belzer do Brasil S/A	Comum	04-09-1978	16-04-1979																																																																																																	
Expresso Brasipan Ltda.	Especial	01-06-1979	30-09-1979																																																																																																	
Empresa de Ônibus J. Brambilla Ltda.	Especial - cobrador	01-02-1983	08-05-1983																																																																																																	
Aranão & Dias Ltda. - EPP	Especial - reconhecido administrativamente	01-06-1983	17-04-1986																																																																																																	
Empresa de Transportes Blasco Ltda. - EPP	Especial	01-06-1986	31-05-1987																																																																																																	
Comercial Milma Ltda.	Especial	02-01-1988	13-04-1988																																																																																																	
Edis Transportes Ltda.	Especial	16-08-1988	30-12-1988																																																																																																	
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial - reconhecido administrativamente	03-02-1989	20-08-1991																																																																																																	
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Especial - reconhecido administrativamente	01-11-1991	30-11-1992																																																																																																	
E.O.N.S. da Penha S/A	Comum	08-12-1992	08-03-1994																																																																																																	
Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-08-1994	11-10-1995																																																																																																	
Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-05-1996	04-08-1999																																																																																																	
Atual T. T. Ltda. - ME	Comum	01-03-2000	26-12-2000																																																																																																	
A. Posto A. da BR 153 Ltda.	Comum	01-01-2001	30-08-2001																																																																																																	
Dionísio Roldam - EPP	Especial	01-09-2001	12-04-2003																																																																																																	
E. C. de Marília Ltda.	Comum	25-09-2003	27-10-2003																																																																																																	
Dionísio Roldam - EPP	Especial	02-01-2004	12-07-2005																																																																																																	
Turismar Transportes e Turismo Ltda.	Comum	20-01-2006	13-12-2010																																																																																																	
Benefício previdenciário	Comum	01-12-2010	01-08-2011																																																																																																	
Qualitec de MI Ltda. - ME	Comum	01-04-2011	01-04-2011																																																																																																	
Contribuinte individual	Comum	01-11-2011	20-12-2011																																																																																																	
Interexpress de Marília Ltda. - ME	Especial	01-06-2012	15-12-2016																																																																																																	
Tempo de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de atividade.																																																																																																			

Antecipação da tutela – art. 300 CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Serão distribuídos e compensados entre as partes, conforme art. 86, da lei processual civil.
Reexame necessário:	Não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MARIA PIMENTA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003316-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA APARECIDA GRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8944926: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-45.2018.4.03.6103 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIAN HENRY GALEA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Refiro-me ao documento ID de nº 8477242. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009017-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8854837: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VERONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 7625241: Verifico que, embora a diligência tenha sido cumprida no local correto, foi intimada pessoa diversa da corrê.

Sendo assim, determino a expedição de nova Carta Precatória para a citação pessoal da corrê CELMA MARIA DO NASCIMENTO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8706126: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO EGIDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a grafia do nome da parte autora permanece irregular perante o cadastro da Receita Federal, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007962-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKYRIA MARIA ANTONIA YALENTI CASTILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.581,87 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 8367703, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.310,48 (sessenta e sete mil, trezentos e dez reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de 5.912,53 (cinco mil, novecentos e doze reais e cinquenta e três centavos), perfazendo o total de 73.223,01 (setenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e um centavo), conforme planilha contida no documento ID de nº 8249934, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027285-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 7820121, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8945506. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8945521. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8938373. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008457-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA PEREIRA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR ABREU DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8306604, por serem distintos os objetos das demandas.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição fls. 142/143: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENDERSON ROCHA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de **15 (quinze) dias**, apresente a parte autora cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 50/53 do Processo Administrativo relativo ao requerimento nº. 42/178.771.257-2

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049332-30.2017.403.6301 mencionado no documento ID de nº 8191745, em virtude do valor da causa.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0029742-43.2012.403.6301 e 0011206-81.2012.403.6301 apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 8191745, por serem distintos os objetos das demandas.

Em relação aos processos nº 5003001-08.2017.403.6105, 5009017-35.2017.403.6183 e 5008146-45.2017.403.6105 apontados no documento ID de nº 8191745, verifico que não tem prevenção, tendo em vista tratar-se de autores distintos destes autos.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8900247: Justifique a parte autora a divergência entre os endereços constantes no documento ID nº 8900250 e na petição inicial. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE LISBOA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILLO LEAL FIRMINO

REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 8237206 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por GIVALDO SANTOS COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 16.662.430, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.908.548-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora das cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas A.T. Pissarra Engenharia e Terceirização Ltda. e Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, acostados às fls. 64/65 dos presentes autos, **pois ausente o verso dos documentos.** (1)

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência.**

Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral, do processo administrativo NB 46/142.432.426-0, organizado em ordem cronológica e legível, inclusive com a cópia frente e verso dos documentos de fls. 64/65, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Por derradeiro, sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do contido às fls. 165/166, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a produção de provas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. (1)

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 184 [1] dos autos, dando-se vista do laudo pericial de fls. 199/209 às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', acesso em 22/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183
AUTOR: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, LARISSA GIOVANNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo por **NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA** e **LARISSA GIOVANNA COSTA** contra sentença de fls. 256/258, que homologou o acordo celebrado com **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustentam as embargantes que há, na sentença, omissão. Isso porque, na sentença originária teria havido a concessão da tutela de urgência para implantação do benefício, enquanto na sentença que homologou o acordo firmado não haveria determinação nesse sentido.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargado.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há qualquer vício na sentença embargada.

As embargantes aduzem que existe omissão na sentença homologatória com base em elementos constantes na sentença que, inicialmente, julgara o pleito procedente. Contudo, a homologação do acordo teve o condão de substituir a sentença originária, não se confundindo com esta.

Não há se falar, pois, em concessão da tutela de urgência mas, tão somente, de cumprimento do acordo nos exatos termos em que homologado.

De outro turno, verifico que a autarquia previdenciária, na proposta de acordo que fora acolhida, concordou expressamente em implantar o benefício previdenciário a favor das autoras de modo que se revela consequência lógica e natural a remessa dos autos a AADJ para o cumprimento de tal incumbência.

Todavia, a concessão de tutela de urgência a favor da parte autora não se impõe na decisão que homologa o acordo firmado, quanto menos com fixação de prazo para cumprimento e estabelecimento de cominação para inobservância.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA** e **LARISSA GIOVANNA COSTA** contra sentença de fls. 256/258, que homologou o acordo celebrado com **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura eletrônica
VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **DIVALDINA ANA FERREIRA**, portadora do RG nº 22.396.335-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 107.627.578-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/62) e certidão de trânsito em julgado (fl. 74).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 47/48).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/ 104.559.411-0, DIB 19-11-1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/121).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 123).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 125/170, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 171).

A exequente impugnou os cálculos apresentados pela parte executada e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 172/176).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 177/187).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 189).

A autarquia previdenciária executada tomou ciência dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 190).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de pensão por morte NB 21/104.559.411-0, DIB 19-11-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 108/109). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 177/187).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 69.151,68 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, para agosto de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DIVALDINA ANA FERREIRA**, portadora do RG nº 22.396.335-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 107.627.578-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 69.151,68 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, para agosto de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 22/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009242-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO SOTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ ORLANDO SOTO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.339.138 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.779.268-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-02-2016 (DER) – NB 42/177.559.064-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de S.P. S.A., de 03-08-1984 a 03-12-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/75). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 78 – determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 79/82 - apresentação de documento, pela parte autora;
- Fls. 84/93 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 94/95 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 97/106 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-12-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-02-2016 (DER) – NB 42/177.559.064-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no interregno de 03-08-1984 a 03-12-2017.

No caso em exame, a parte autora apresentou às fls. 39/40 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 03-08-1984 a 28-12-2006 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts nos períodos de 03-08-1984 a 04-03-2001 e de 01-08-2003 a 31-03-2006.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outros, em linhas de alta tensão.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [\[vi\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[7\]](#)

Por consequência, em que pese constar no documento de fls. 39/40, que a exposição se verificou de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de **03-08-1984 a 04-03-2001 e de 01-08-2003 a 31-03-2006** por exposição ao agente eletricidade.

Indo adiante, entendo que não deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de **05-03-2001 a 31-07-2003 e de 01-04-2006 a 28-12-2006**, pois, não consta no PPP apresentado exposição do autor a agentes nocivos, ademais, constato na descrição das atividades que o autor desempenhada atividades administrativas nos r. períodos na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A.

Devo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de **29-12-2006 a 03-12-2017**, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 11-02-2016 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ ORLANDO SOTO DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.339.138 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.779.268-98, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 03-08-1984 a 04-03-2001;
- Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 01-08-2003 a 31-03-2006.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 57), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.559.064-7, requerida em 11-02-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as atrasadas vencidas desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia " Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ ORLANDO SOTO DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 13.339.138 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.779.268-98.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 11-02-2016, NB 42/177.559.064-7.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Recame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocado Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos asentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDD no REsp 1310034-PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[4] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[5] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com o escopo de preavaler a tese de que a supressão do agente eleticidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eleticidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

[6] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[7] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricamente como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não atesta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricamente, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletrificação, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[xii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[xiii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.412.338-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.258.778-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-11-2016 (DIB/DER) – NB 42/180.455.090-3.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 1º-10-1984 a 11-06-1991 e de 1º-07-2007 a 12-07-2016.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 13/82. (1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 85/86 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para comprovar seu endereço atualizado e regularizados, a citação da parte ré;
Fls. 87/88 - em cumprimento ao determinado às fls. 85/86, peticionou a parte autora e juntou documento;
Fl. 89 - o contido no documento ID 4545290 foi recebido como aditamento à inicial, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 90/118 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita em favor da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 119 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 120/131 - apresentação de réplica;
Fls. 132/133 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, justificasse documentalmente a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, ou o recolhimento das custas, se o caso, e que, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomassem os autos conclusos.

Aléga deter a parte autora até a data do requerimento administrativo (DER) o total de **41 (quarenta e um) anos e 03 (três) meses** de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos controversos, sua soma ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, convertê-los em tempo comum, com o devido acréscimo legal, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Instada a justificar a percepção dos benefícios da justiça gratuita ou recolher as custas processuais, restou a parte autora inerte.

Assim diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a apreciar o mérito.

A.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nara a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[j].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[j].

Cumpr mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 57/58, reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de **1º-10-1984 a 11-06-1991**, com fulcro no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído de 87,2 dB(A) – ou seja, em nível superior ao de tolerância considerado pela legislação previdenciária para referido interstício, junto à empresa BRAS-MOL MOLAS & ESTAMPADOS LTDA.

Destaco o fato que, ainda que conste no campo 15.5 “Técnica Utilizada: Decibelímetro”, tal informação não é de forma alguma contraditória, já que o nível indicado consta em PPRA de 2004, ou seja, documento em que a técnica prevista é justamente a utilizada. A extemporaneidade do laudo que embasou o referido PPP de fls. 57/58 não obsta o reconhecimento ora efetuado, pois consta no campo “observações” as seguintes essenciais informações: “Não registramos a entrega de protetor auricular e não ocorreu alteração do LAYOUT no ambiente industrial”.

No que tange ao período de atividade junto à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM de 1º-07-2007 a 12-06-2016** (DER), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 59/60 atesta a exposição do autor, a partir de 1º-07-2007, ao **fator de risco eletricidade – exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts**.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[iv].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente **exemplificativo**, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional da 5ª Região^[v].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[vi]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 552 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 552 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[vii]

O PPP de fls. 59/60 está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de **1º-07-2007 a 12-06-2016**, junto à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos apontados na exordial.

A.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipóteses de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “**regra 85/95**”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que **passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de **09-11-2016 (DER) – NB 42/180.455.090-3**, o total de **41 (quarenta e um) anos e 03 (três) meses** de atividade e **52 (cinquenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias**, contabilizando 93 (noventa e três) pontos, **não** fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário, pois o autor preencheu os requisitos para a obtenção do referido benefício, após o advento da EC 20/98 e da Lei n.º 9.876/99.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, arriada no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.412.338-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.258.778-33, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro os períodos de atividade especial da parte autora:

BRAS-MOL MOLAS & ESTAMPADOS LTDA., de 1º-10-1984 a 11-06-1991;
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – CPTM, de 17-08-2005 a 30-06-2007 (administrativamente reconhecido) e de 1º-07-2007 a 12-07-2016.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de 09-11-2016 (DER) – **NB 42/180.455.090-3**, o total de **41 (quarenta e um) anos e 03 (três) meses** de atividade, e **52 (cinquenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias** de idade.

Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário. Fixo termo inicial do benefício (DIB) e de seu pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo – dia **09-11-2016 (DER)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. **85, 3º**, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Após, com o seu recolhimento, deverá a autarquia-ré reembolsá-la.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO , portador da cédula de identidade RG nº. 17.412.338-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 057.258.778-33, nascido em 19-06-1964, filho de Maria E Lourdes Romero de Figueiredo e Geraldo Leopoldino de Figueiredo.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/180.455.090-3
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 09-11-2016 (DER).
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 1º-10-1984 a 11-06-1991, de 17-08-2005 a 30-06-2007 e de 1º-07-2007 a 12-07-2016.
Tempo total de atividade da parte autora:	41 (quarenta e um) anos e 03 (três) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º , inciso I, do <u>Código de Processo Civil</u> . Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Após, com o seu recolhimento, deverá a autarquia-ré reembolsá-la.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Crível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdCl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA MARIA BELTRAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELPE LEIRA - SP175721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **KÁTIA MARIA BELTRÃO BARBOSA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.446.490-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 366.437.005-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 20 (vinte) mil reais.

Por sua vez, a parte autora apresentou, às fls. 214/215, requerimento de emenda à inicial. (1)

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, **intime-se o impugnado** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado.*
- 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

b) Quanto o pedido de aditamento à inicial, ao contrário do que alega a parte autora verifico que a citação da autarquia previdenciária ocorreu em 09-06-2017, conforme devidamente certificado à fl. 158, e a parte autora apresentou requerimento de aditamento em 05-09-2017, fls. 214/215.

Assim, **intime-se o INSS** para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a modificação do pedido formulado na inicial, pleiteada pela parte autora às fls. 214/215, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil.

Transcorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8973645. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 147.220,26 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.777,95 (dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 165.998,21 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5021767, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2017.4.03.6183

AUTOR: SILEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARIANI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CUNHA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LOPES GONCALVES - SP312686, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005934-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID AUGUSTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006772-98.2007.403.6309, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8624183, por serem distintos os objetos das demandas.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8346731: Indefiro o pedido de produção de provas pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8699497.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009324-74..2018.4.03.6301 mencionado no documento ID de nº 8700118, em virtude do valor da causa.

Em relação aos demais processos apontados no documento ID de nº 8700118, verifico que não tem prevenção, tendo em vista tratar-se de autores distintos aos destes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 34/35.

Apresente o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS**, nascida em 27-12-1967, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.052.488-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **27-04-2012 (DER)** – **NB 42/159.561.761-3**, indeferido pela autarquia-ré.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade de comissária de bordo que alega ter exercido, no período de 25-07-2012 a 30-11-2015.

Defende nocividade e periculosidade da atividade.

Traz a contexto julgados pertinentes ao tema.

Pleiteia pelo reconhecimento da atividade especial e pela concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/187).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção em relação a outros feitos distribuídos na Justiça Federal (fls. 188/189).

Determinou-se à parte autora que providenciasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Também se concedeu prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, para esclarecer qual data pretendia ter considerada para fins de cálculo do benefício pleiteado – se dia 30-01-2015 ou dia 24-07-2012 (fls. 189).

A parte autora anexou aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fls. 192).

Em seguida, determinou-se-lhe efetivo cumprimento do despacho de fls. 189, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 193).

Sobreveio petição da autora com informação de que pretende que a data do início do benefício seja em 30-11-2015, ocasião em que completou os 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 195).

Recebida a petição acima indicada, foram deferidos, à parte autora, os benefícios da gratuidade judicial, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Decidiu-se pela citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fls. 196).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 199/213).

Também trouxe aos autos planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora (fls. 214/223).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 224).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 226/252).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

A.1 – DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, no que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 1º-02-2018, ao passo que o início do benefício pleiteado remonta a 30-01-2015 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO

O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência **não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.

A atividade desenvolvida pela autora de *comissária de bordo*, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei n.º 9.032/95, devendo ser considerada também como especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulários sobre atividades com exposição a agentes nocivos, até o advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Para comprovar a especialidade da atividade que exerceu, a autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 34 – cópia do requerimento administrativo apresentado em 24-07-2012 (DER) – NB 42/159.580.761-3;
Fls. 41/42 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa S/A Viação Aérea Rio-Grandense, de 06-08-1990 a 14-12-2006 – atividade de comissária de bordo – exposição ao desgaste orgânico, decorrente de temperaturas elevadas. Implicações sobre a Homeostase e alterações de Risco Cardíaco;
Fls. 43/45 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa VRG Linhas Aéreas S/A, de 15-12-2006 a 31-05-2012 – atividade de chefe de cabine – exposição ao ruído de 78 a 83 dB(A), além de alterações de pressão;
Fls. 69/73 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Gol Linhas Aéreas S/A, 15-12-2006 a 11-10-2016 – atividade de coordenadora da Tripulação Comercial;

No caso em comento, os PPPs apresentados certificam que a autora laborava a bordo de aeronaves, de modo que estava permanentemente exposta ao agente pressão atmosférica anormal.

A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, **Pressão Atmosférica Anormal** como agente nocivo, *in verbis*:

2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafândros ou outros equipamentos .	25 ANOS
-------	--	---------

A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobre dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desimporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Assim, deve ser considerada como agente nocivo a *pressão atmosférica anormal* no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 25-07-2012 a 30-11-2015.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente aos temas [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora até a data do requerimento administrativo trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, submetida a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a parte autora completou 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, rejeito a preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS**, nascida em 27-12-1967, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.052.488-78, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos em que foi comissária de bordo, no período de 25-07-2012 a 30-11-2015.

Verifica-se que a autora até a data do requerimento administrativo trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, submetida a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a parte autora completou 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho.

Condenu o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos supramencionados como tempo especial de labor exercido pela autora.

Declaro o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido subsidiário, apresentado pela parte autora.

Fixo termo inicial do benefício o dia 30-01-2015 (DIB), tal como requerido pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condenu a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza – art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS , nascida em 27-12-1967, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.052.488-78.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	Atividade de comissária de bordo que alega ter exercido, no período de 25-07-2012 a 30-11-2015.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Tempo de atividade da parte autora:	a parte autora completou 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho.
Termo inicial do benefício:	Dia 30-01-2015 (DIB), tal como requerido pela parte autora.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do disposto no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, do CPC.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de fls. 189/190. Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a avaliação do cabimento de expedição de RPV ou de precatório deve ser feita com base no montante total do crédito executado pela parte autora, qual seja, R\$ 70.065,73.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de fls. 206/207. Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a avaliação do cabimento de expedição de RPV ou de precatório deve ser feita com base no montante total do crédito executado pela parte autora, qual seja, R\$ 59.623,69.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 5349135: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação nos termos da lei.

Regularizada a habilitação, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 5081228.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-54.2017.4.03.6183
AUTOR: RUBENS MONTANARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 7262718. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aquelas apresentadas foram assinadas há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome, legível e com data recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Ainda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se o demandante para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 7262718. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aquelas apresentadas foram assinadas há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome, legível e com data recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Ainda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se o demandante para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JANILSON RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 7399668, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração, opostos pelo instituto previdenciário.

Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, nascido em 08-06-1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.977.294-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

<u>Empresas:</u>	<u>Agentes nocivos à saúde:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óxido mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	18-03-2016

Mencionou, também, ter trabalhado para empresa PIZZARIA E CHOPERIA BRILHANTE LTDA., como balconista, de 02-01-1990 a 27-08-1990.

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletricitista.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 80/95).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte ré (fls. 99/100).

Insurge-se contra a caracterização dos agentes nocivos.

Cita, ainda, estar contraditória tabela de contagem de tempo de contribuição porque houve cômputo de tempo de serviço em momento posterior a 18-03-2016.

Em seguida, a parte autora apresentou contramizações ao recurso de embargos de declaração (fls. 103/106).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à data de benefício deferido.

No que concerne aos agentes nocivos, este juízo fundamentou e cuidou da somatória de agentes nocivos. Trata-se de tema cujo inconformismo deve ser indicado em segundo grau de jurisdição, em recurso de apelação.

Assim, no que pertine à contagem do tempo especial, plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infingente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, nascido em 08-06-1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.977.294-00, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5002210-96.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, nascido em 08-06-1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.977.294-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	18-03-2016

Mencionou, também, ter trabalhado para empresa PIZZARIA E CHOPERIA BRILHANTE LTDA., como balconista, de 02-01-1990 a 27-08-1990.

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletricitista.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 10/55).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ã Fls. 57/61 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.
ã Fls. 63/74 – contestação do INSS.

<p>à Fls. 75 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.</p>
<p>à Fls. 77/80 – réplica da parte autora e pedido de produção de prova pericial, indeferido pelo juízo, condicionada à não aceitação do documento intitulado PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A.1 – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Examinou o tema da produção de prova pericial.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Julgo prejudicado o pedido de produção de prova pericial, na medida em que este juízo costuma aceitar, como prova o documento denominado PPP – perfil profissional profissiográfico.

Observo que o pedido formulado mostrou-se condicional, razão pela qual não se há de falar em cerceamento de defesa.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
Fls. 25/26 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Retífica Barreiros Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óleos minerais solúvel acima do permitido	01-10-1990	18-03-2016

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Sintetizo, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente óleo mineral, sua exposição evidencia enquadramento como atividade especial no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP: 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Para comprovar o trabalho especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, laborado como torneiro mecânico, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 256/258), demonstrando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 78,6 dB(A), no interstício de 19/03/1997 a 31/12/2005 e de 81,5 dB(A), no período de 01/01/2006 a 18/09/2006, ao agente calor de 23,4 °C e a exposição ao agente químico óleo mineral solúvel a base de água, no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, especificados nos laudos técnicos individuais de condições ambientais de trabalho de fls. 260/269, que referida exposição supracitada se dava de forma habitual e permanente. 4. Considerando os documentos apresentados, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo químico hidrocarbonetos, pela exposição a óleo mineral solúvel a base de água de forma habitual e permanente, enquadrado como atividade especial no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, a ser convertido em tempo comum, com o acréscimo de 40%, a ser acrescido ao período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. 5. Ao reconhecimento e inclusão no PBC de sua aposentadoria da atividade urbana, laborada nos períodos de 03/04/1978 a 01/06/1978, na ind. Mecânica MECAMPRES Ltda. e 30/04/2009 a 15/05/2009, na MAB soldas em geral Ltda., por não constarem das anotações do CNIS, verifico que referidos períodos constam da cópia de sua CTPS (fls. 14 e 21), sendo este último período intercalado no período de contrato de trabalho vigente no interstício de 19/03/2007 a 09/06/2009. 6. Consigo que os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos. 7. Reconheço o trabalho exercido pelo autor em atividade especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, convertendo em tempo comum e o período de 03/04/1978 a 01/06/1978 e 30/04/2009 a 15/05/2009, devendo ser acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS para novo cálculo da renda mensal inicial a contar da data do requerimento administrativo (15/05/2009). 8. Apeleção do INSS improvida. 9. Sentença mantida.

(APELREEX 00027253020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale lembrar, também, que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho em atividade especial.

<u>Empresas:</u>	<u>Agentes nocivos à saúde:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Retífica Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	18-03-2016

Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, nascido em 08-06-1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.977.294-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

<u>Empresas:</u>	<u>Agentes nocivos à saúde:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	18-03-2016

Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2.

Registro que a parte autora possui 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho em atividade especial.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:			
Parte autora:	JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA, nascido em 08-06-1972, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.977.294-00.			
Parte ré:	DNSS			
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.			
Tempo de atividade especial, apurado até a DER:	25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho em atividade especial.			
Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):	Data do requerimento administrativo dia 18-03-2016 (DER) – NB 42/177.177.743-2.			
Períodos a serem averbados como tempo especial:	Empresas:	Agentes nocivos à saúde:	Início:	Término:
	Retífica Barreiro Ltda. - ME	Ruído de 86 dB(A) e óleo mineral solúvel acima do permitido	01-10-1990	18-03-2016
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Antecipação da tutela:	Sim, determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial – art. 300 do CPC.			
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, § 1º, do CPC.			

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a extinção dos processos sem resolução do mérito, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48/50.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 377/382: Indefiro o pedido de produção de provas pericial uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 8939787: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINA REGEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8967712: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação da parte autora no documento ID n.º 8404042, NOTIFIQUE-SE APSADJ – Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.755.873-0 – benefício administrativo) e a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SEBASTIÃO RODRIGUES RIBEIRO**, portador do RG nº 28.377.039-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 392.324.925-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, sendo portador de labirintite, enfermidade que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/614.106.734-8, deferido e prorrogado até 15-01-2017. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou pela concessão do benefício por incapacidade adequado.

Requer concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 10/64[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e cópia de seus documentos pessoais de identificação (fl. 67).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 69/72.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 34/40 e 50/60).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SEBASTIÃO RODRIGUES RIBEIRO**, portador do RG nº 28.377.039-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 392.324.925-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CLÍNICA MÉDICA** e **OTORRINOLARINGOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”); cronologia “crescente”; consulta realizada em 25-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VLADIMIR GENSEI ALAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como documento hábil a comprovar atual endereço.

Apresente a parte autora documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder o benefício previdenciário, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade em que a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Intimada a esclarecer a ausência, não houve manifestação.

Ocorre que, melhor analisando a controvérsia, verifico que não houve intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica que fora designada especificamente para aferir a sua capacidade laborativa.

A intimação para comparecimento à perícia médica judicial deve ser efetivada na pessoa do periciando, não suprimindo a intimação ao advogado que o patrocina. Isso porque se cuida de ato personalíssimo, a ser cumprido pela própria parte. É, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.

2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.

3. Recurso especial provido. ^[1]

Assim sendo, considerando que a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos, reputo imprescindível a designação de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria, com a intimação pessoal da parte autora para comparecimento ao ato processual em questão.

Cumpra-se.

^[1] REsp. n. 1.364.911/GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; j. em 1º-09-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTORA: MARIA LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1], proposta por **MARIA LINO DO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.955.432-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.302.098-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte previdenciária NB 21/171.409.825-4, com data de início em 11-01-2015(DIB), derivada do benefício de aposentadoria especial NB 46/084.573.823-2, com data de início (DIB) em 13-08-1988.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/27) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 30).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, bem como arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 31/52).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de revisão da pensão por morte NB 21/084.573.823-2, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende que seja revisado o cálculo da aposentadoria especial originária de sua pensão por morte por haver reflexo em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão em questão.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 46/084.573.823-2, da qual a pensão por morte 21/171.409.825-4 titularizada pela parte autora se origina, teve sua data do início fixada em 13-08-1988 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA LINO DO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.955.432-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.302.098-83, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 21/171.409.825-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

[2] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994, § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-R § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO MATOS DOS REIS nascido em 15/11/1950, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, desde a DER em 25/08/2009, pelo reconhecimento de tempo de labor especial com exposição a ruídos, bem como a conversão de períodos comuns em especiais. Inicial e documentos (fls. 38-122). Alega não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor na empresa Volkswagen do Brasil S.A. (de 06/03/1997 a 18/11/2008). Requer a conversão dos períodos de trabalho comum para a Teclagem Nossa Senhora do Brasil (de 03/02/1977 a 06/05/1978) e Rebizzi S/A Gráfica e Editora (de 15/02/1982 a 18/08/1982), para especiais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 124. O INSS apresentou contestação (fls. 131-152). Réplica às fls. 159-163. Foi indeferida a realização de prova pericial no ambiente de trabalho (fls. 172), ratificada em decisão em Agravo de Instrumento (fls. 184-188). Proferida sentença às fls. 191-195, ratificada em Embargos de Declaração (fls. 200-201), para reconhecer o tempo de labor especial de 01/05/2008 a 18/11/2008. Interpostos recursos de Apelação, as sentenças de fls. 191-195 e 200-201, foram anuladas para produção de prova pericial (fls. 290-298). Baixados os autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, fora realizada prova pericial técnica no ambiente de trabalho do autor, cujo laudo foi encartado às fls. 310-334. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 38 anos, 02 meses e 26 dias (fls. 44-50 e 109-110), considerando a especialidade de parte do labor para a empresa Volkswagen do Brasil S.A. (de 09/09/1982 a 05/03/1997). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo rogar exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa Volkswagen do Brasil S.A. (de 06/03/1997 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 18/11/2008), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 52-64) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72-78), indicando o exercício das funções de montador de produção e de ponteador, no setor 1271 - LATS, 4P (TROMMEL). A indicação presente nos documentos de exposição a ruídos medidos em 90,8 dB(A), de 01/05/2008 a 18/11/2008 (data de emissão do PPP), permite o reconhecimento da especialidade do período. Por sua vez, realizada perícia técnica objetivando comprovar a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 30/04/2008, cujo laudo encartou-se às fls. 310-334, há indicação de exposição a ruído medido em 87,6 dB(A), bem como aos agentes químicos tripolifosfato de sódio e silicato de sódio, estes, por cerca de 30 minutos diários. A análise do laudo técnico também permite reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/04/2008, quando vigorava o limite de tolerância a ruídos em 85 dB(A). Entretanto, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o limite de exposição ao ruído admissível foi elevado para 90 dB(A), não se reconhece a especialidade. Outrossim, as substâncias químicas apontadas no laudo pericial, além estarem presentes na rotina do autor apenas de forma intermitente (30 minutos diários), não possuem descrição na NR-15, não servindo para fundamentar o reconhecimento de qualquer especialidade no período restante. Portanto, reconheço a especialidade do labor para a empresa Volkswagen do Brasil S.A., apenas de 19/11/2003 a 18/11/2008. Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime) No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial. Desta forma, somados os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos, aos especiais já admitidos pelo INSS, o autor conta com 19 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de labor especial, insuficientes para a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial na DER, em 25/08/2009, nos termos da planilha que segue. No entanto, considerados também os períodos comuns de trabalho, a parte autora conta com 39 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, suficiente para reaver sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/08/2009), nos termos da planilha. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d TEC/ELAGEM 03/02/77 06/05/78 1 3 4 - - - USINA 02/06/78 03/03/82 3 9 2 - - - REBIZZI 15/02/82 18/08/82 - 6 4 - - - VOLKSWAGEN Esp 09/09/82 05/03/97 - - - 14 5 27 VOLKSWAGEN 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - VOLKSWAGEN Esp 19/11/03 18/11/08 - - - 4 11 30 Soma: 10 26 23 18 16 57 Correspondente ao nº de dias: 4.403.701/72 Tempo total: 12 2 23 19 5 27 Conversão: 1.40 27 3 14 9.823.800000 Tempo total de atividade (A, M, D): 39 6 7 Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados para a Volkswagen do Brasil S.A., apenas de 19/11/2003 a 18/11/2008; b) reconhecer o tempo de labor especial de 19 anos, 05 meses e 27 dias, bem como o tempo total de contribuição de 39 anos, 06 meses e 07 dias, até a DER (25/08/2009), nos termos da planilha anexada; c) averbar os períodos especiais e o tempo de total de contribuição da parte autora; d) revisar RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora; e) condenar ao pagamento dos atrasados desde a DER 25/08/2009. As prestações em atraso devem ser pagas desde a DER 25/08/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010360-59.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO DE CAMARGO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por PAULO FLÁVIO DE CAMARGO, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 353-359. Quanto à omissão, afirma que a sentença deixou de considerar especial o período de 01.03.1998 a 16.07.2008 em razão da exposição a óleos minerais lubrificantes e graxas contida no laudo de fls. 337-351. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 04/05/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 08/05/2018; e que o recurso foi protocolizado em 11/05/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. A sentença de fls. 353-359 foi expressa em reafirmar a especialidade do período de labor para a Volkswagen do Brasil S/A no período de 01/03/1998 a 31/10/2005. No entanto, para o intervalo de 01/03/1998 a 31/10/2005, os documentos não comprovam, efetivamente, a exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites previstos na legislação. Além disso, o Laudo Pericial de terceiros introduzido nos autos às fls. 337-351, apenas serve de forma contrária ao pleito, já que as medições para ruído indicam patamares inferiores aos tolerados e o apontamento de exposição a agentes químicos, descritos como óleos minerais lubrificantes e graxas, não permitem o reconhecimento da especialidade. Assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010366-66.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GIUDITTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO ANTONIO GIUDITTA, em face da sentença de fls. 290-303. Alega o embargante omissão na sentença por não ter analisado exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, conforme apontando no laudo técnico juntado aos autos, e não ter se manifestado sobre pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois ajuizado no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 23 de abril de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, há omissão a ser sanada. Inicialmente, aprecio a questão ventilada sobre o ruído em laudo técnico pericial. O

embargante afirma que não foi considerada exposição a ruído acima do limite legal de tolerância, no período de 01/03/2005 a 21/11/2013 (Viton Equipamentos e Máquinas Ltda.), conforme apontado em laudo técnico de condições ambientais, apresentado em Reclamatória Trabalhista, Processo 1001059-37.2016.502.0463, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP (fls. 262/282). Embora as conclusões do laudo técnico produzido perante a Justiça Laboral, o autor não juntou a sentença proferida no Processo mencionado, indicando se foi acolhida a retificação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, conforme indicado pelo perito técnico no referido laudo. Assim, a prova emprestada, nesse caso, não se presta a afastar as conclusões do PPP de fls. 134/135, também produzido com base em laudo técnico ambiental, sendo os níveis de ruído apurados por profissional engenheiro habilitado, inclusive a pressão sonora no documento foi aferida período a período, conforme determina o Decreto 3.048/99. Havendo dois documentos para o mesmo período, com indicação de medições diferentes para agente nocivo ruído, este Juízo tem adotado o critério do laudo mais próximo a data de prestação dos serviços, por espelhar com mais exatidão as condições de trabalho enfrentadas pelo autor. Sendo assim, não havendo prova definitiva de que o PPP da empresa Viton Equipamentos e Máquinas Ltda. foi retificado por decisão judicial, na existência de dois documentos técnicos, prevalece o PPP de fls. 134/135, com indicação de ruído abaixo do limite de tolerância, porque espelha com mais exatidão o ambiente laboral do autor. A sentença afastou o uso do laudo pericial, nos seguintes termos: Não é possível considerar o laudo de periculosidade juntado aos autos (fls. 262/282), pois o recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento da especialidade do período para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade. É possível o recebimento de adicional de periculosidade no ingresso intertemperalmente em área de risco (Decreto 93.412/86). A questão já foi apreciada pelo Colendo STJ, no sentido de que O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Dje 02/03/2009). (fls. 299/300). No tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo. No caso, o autor pretende o cômputo de tempo posterior ao ajuizamento da ação (06/11/2014) para alcançar a regra dos pontos estabelecida pela Lei nº 13.183/15, com a consequente concessão do benefício com DIB em 18/05/2015. O tema está pendente de análise pelo C. STJ (controvérsia 45), com a seguinte redação: Possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Entendo que a reafirmação da DER é procedimento administrativo, inviável de ser praticado para computar tempo posterior ao ajuizamento da ação. Quando do indeferimento do benefício, a autarquia federal analisou o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. O indeferimento do benefício nestes termos atrai o interesse de agir das ações previdenciárias, tomando necessário pronunciamento judicial. Em consonância com o entendimento do C. STF (RE 631.240/MG), as demandas previdenciárias exigem o prévio requerimento administrativo a fim de caracterizar ameaça ou lesão a direito. Em outros termos, não há interesse de agir, se o benefício não foi negado administrativamente. Mesmo para revisão de benefícios, é necessário o prévio requerimento administrativo se o pedido depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS. O cômputo de tempo posterior a DER, nesse caso, é fato novo não apreciado pela autarquia previdenciária. Ademais, nada impede ao autor, reconhecido tempo especial em Juízo com determinação para averbação junto à autarquia federal, requerir novamente o benefício administrativamente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou provimento para sanar a omissão na fundamentação, mantendo a sentença em todos os seus demais termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-06.2015.403.6183 - VANDERLEI MARABINI (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANDERLEI MARABINI, em face da sentença de fls. 147-160, por ter julgado parcialmente procedente o pedido do autor, limitando os atrasados à data de citação. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois ajuizado no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 04 de maio de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. O embargante afirma que a data do requerimento, em 14/02/2013, foi comprovada pelo documento de fl. 77 (carta de indeferimento do benefício). A limitação dos valores atrasados a partir da citação não deve à falta de comprovação da DER. O autor não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo. Nesse caso, não é possível afirmar pela ciência da autarquia federal, antes da citação, dos documentos juntados aos autos e comprobatórios do direito ao período especial. Assim, os atrasados devem ser deferidos a partir da citação, conforme restou fundamentado na sentença. Destaco trecho em questão: Quanto ao pagamento de atrasado e concessão de benefício desde a DER, em 14/02/2013, o autor não juntou aos autos cópia do processo administrativo. Intimado a apresentar documentos, afirmou que o processo estava instruído com documentos necessários e pertinentes para solução da lide. Nesse caso, não é possível concluir pela ciência da autarquia federal antes do ajuizamento da ação. Sendo assim, o deferimento do benefício e o pagamento de atrasados devem ocorrer desde a citação do INSS, em 17/06/2016 (fl. 112), quando a autarquia federal teve conhecimento de todos os documentos apresentados pelo autor nestes autos. (fl. 156) A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-59.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS RODRIGUES DA SILVA, nascido em 11/07/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 607.499.432-7), ou da aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27/08/2014 (DER). Juntou documentos (fls. 06/23 e 25/26). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 27. Manifestação da parte autora às fls. 29/31, 56/61 e 63/67. Processo administrativo às fls. 33/55. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/80. Documentos apresentados pela parte autora (fls. 81/98). Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 103/109), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 110). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 112/159). Laudo pericial complementar acostado às fls. 162/163, e manifestação da parte autora às fls. 165.É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 62 anos de idade, narrou, na petição inicial, apresentar problemas psiquiátricos, bem como AVE - Acidente vascular encefálico, fazendo uso de remédios fortes. Alegou não conseguir desempenhar nenhuma atividade laborativa, fato este que impossibilita de realizar seus tratamentos. Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 21/06/2017 que, considerando as funções habituais de eletricista e de pintor autônomo exercidas até a atualidade, não se caracteriza incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais. Com a apresentação de novos documentos pela parte autora, o Dr. Paulo César Pinto prestou esclarecimentos, consoante a seguir transcritos: Analisando toda a documentação anexada aos autos, verifica-se que as alterações recentemente identificadas descritas nos relatórios médicos condizem totalmente com os achados de exame físico do periciando obtidos durante a perícia médica. As sequelas neurológicas se caracterizam por uma dislalia discreta e uma hêmiparesia discreta do hemitórax direito, com leve claudicação. Tais limitações não promovem incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades inerentes às funções exercidas (eletricista e pintor). Ressalta-se que o próprio autor declarou durante a perícia médica que exerce estas funções de forma autônoma. Deste modo, considerando que a perícia judicial constatou ausência de incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais de eletricista e de pintor, concluiu-se não estar a parte autora incapaz para as funções de menor complexidade, tais como as anteriormente exercidas - auxiliar de almoxarifado, auxiliar expedição, auxiliar de estoque e vigia. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral. Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3°. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDJ as anotações pertinentes no sentido de ALTERAR o polo ativo dos autos de modo a constar como parte autora CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 828.480.178-72. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-88.2015.403.6183 - DEIVID GOMES MACHADO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEIVID GOMES MACHADO, nascido em 20/04/1982, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 31/08/2010 ou, da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 06/135). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 137/138. Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 144/147), e decisão às fls. 149. A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 151/160), e o Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso (fls. 162/163). Documentos apresentados pela parte autora (fls. 168/170). Peças do agravo de instrumento trasladadas às fls. 172/185. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 186/204. Manifestação da parte autora às fls. 207/208. Houve a realização de perícia médica (fls. 211/222), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 224/225). Laudo pericial complementar apresentado às fls. 228/229, e manifestação da parte autora às fls. 231/234. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 36 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sido atingido por disparos de arma de fogo que causaram traumatismo da medula lombar e paraplegia. Informou que, foi submetido a processo de adaptação para uso da cadeira de rodas, e iniciada uma vida parcialmente independente foi admitido aos quadros de funcionários (PNE) do Banco Itaú na função de escriturário em 13/09/2005. Contudo, o quadro clínico agravou, ficando incapacitado para suas atividades, percebendo o benefício de auxílio-doença de 22/01/2007 a 15/04/2008. Após referido período, retornou ao trabalho, porém a Osteomielite se agravou, e ficou novamente afastado do labor, percebendo o benefício de auxílio-doença até 31/08/2010, sendo indeferido os pedidos posteriores. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constata-se que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 526.567.782-4) no período compreendido entre 22/11/2014 a 15/04/2008 e no intervalo de 11/03/2010 a 31/08/2010 (NB 540.137.378-0). Constata-se, também, o labor na Associação do Sanatório Sirio (17/05/2016 a 30/06/2016), no Empresário Cobrança e Gestão de Risco (05/07/2016 a 30/06/2017), na Yes Mão de Obra Temporária Ltda (02/05/2017 a 05/05/2017), na Santa Causa Ltda como contribuinte individual (01/12/2017 a 31/12/2017) na Vikstar Services Technology S.A. (26/02/2018 a 01/03/2018) e atualmente encontra-se trabalhando na TMKT Serviços de Marketing Ltda desde 13/03/2018. Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu em 09/08/2017 encontrar-se a parte autora apta para exercer atividades habituais como coísta, conforme a seguir transcrito: (...) Após análise minuciosa da documentação médica, observa-se que o autor é portador de paraplegia desde 2001, devido a ferimento por arma de fogo (FAF). Em 2007, devido a úlcera em região sacral, com evolução para Osteomielite, foi submetido a intimação e tratamento cirúrgico, evoluindo satisfatoriamente. Ao exame físico atual, não apresenta sinais clínicos de Osteomielite, com evolução favorável para o caso. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial afirmou não haver redução da capacidade laboral para atuar como coísta. Em resposta aos quesitos complementares, o perito judicial, no tocante à osteomielite, afirmou tratar-se de patologia crônica, com períodos de agudização, bem como que ao exame físico realizado no ato pericial, foi evidenciada cicatriz de úlcera sacral, ou seja, a osteomielite não estava ativa, não proporcionando incapacidade. Atestou, também, que, em períodos de agudização da patologia, deverá ser a parte autora tratada com antibiótico, e, em casos mais graves, afastada da atividade laboral. Deste modo, apesar das alegações da parte autora no sentido de que a osteomielite não tem cura, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a doença não se encontra ativa. Ademais, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, a parte autora, no momento, é empregada da empresa TMKT Serviços de Marketing Ltda. Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3°. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-98.2015.403.6183 - MARCELO RODRIGUES FOZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO RODRIGUES FOZ, em face da sentença de fls. 281-289. Alega omissão e contradição nos seguintes pontos: a) a decisão não considerou sentença da Justiça do Trabalho que determinou a retificação do PPP para constar exposição acima de 250 Volts para todo o período de labor na empresa CPTM; e b) o contato habitual à energia elétrica é suficiente para caracterizar a especialidade do período, desnecessária a permanência, pois o risco de morte no caso de alta tensão pode concretizar-se em segundos. Por fim, juntou novos documentos para o fim de comprovar que, mesmo na função de encarregado de manutenção, o segurado estava exposto à eletricidade durante toda a jornada de trabalho. O INSS pediu o desentranhamento dos documentos, pois não se caracterizam como documentos novos para serem juntados nesta fase processual (fl. 435). É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois ajuizado no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 04 de maio de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. A sentença reconheceu parte do período de labor para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 05/07/1989 a 31/12/2003). Não reconheceu período posterior de labor na mesma empresa, de 01/01/2004 a 12/01/2015, pela falta de habitualidade e permanência da exposição à eletricidade acima de 250 Volts. No caso, o autor mudou de função na empresa, passando a ocupar o cargo de encarregado de manutenção. Na função informada, limitava-se a coordenar equipe de manutenção e apenas atuava quando necessário em contato com rede elétrica. A eletricidade não é agente insalubre, de forma a

prejudicar a saúde do trabalhador. Oferece, na verdade, risco de morte por acidente repentino no ambiente de trabalho. Este Juízo não desconhece a jurisprudência relativa ao reconhecimento da especialidade pelo risco elétrico, considerando a irrelevância da permanência da exposição durante todo o tempo de jornada laboral. No entanto, adoto posicionamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recurso repetitivo (REsp. 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013), quando acolheu a possibilidade de reconhecimento do tempo especial por eletrificação, embora ajuste de preço do agente mencionado no Regulamento da Previdência Social, desde que apurado habitualidade e permanência da exposição. Assim, nos termos da decisão da Corte Superior, entendendo ser necessário habitualidade e permanência da exposição a qualquer agente nocivo, após a edição da Lei 9.035/95, conforme exige a legislação previdenciária. O mesmo vale para eletrificação. A sentença analisou o aspecto mencionado da seguinte forma: No segundo período (01/01/2004 a 12/01/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85) traz informação diversa. No período, o autor trabalhou apenas como encarregado de manutenção em Caieiras - SP, não tendo permanecido em contato habitual e permanente com tensões acima de 250 volts, pois, conforme consignado, coordenava equipe de manutenção e apenas atuava quando necessário. Houve evidente mudança nas funções do autor, o que o afastou do contato permanente com a rede elétrica, motivo pelo qual deixou de reconhecer a especialidade pretendida. (fls. 285-286). No tocante à omissão quanto ao laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho, não é possível, no caso, acolher suas conclusões, nos termos já analisados em sentença e ora destacados. O autor ingressou com reclamatória trabalhista para obter a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador. No entanto, tal fato não me afasta da conclusão acima exposta. Primeiro, porque não se pode confundir a relação de emprego com a relação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Segundo, o INSS não participou da relação processual desenvolvida perante a Justiça do Trabalho. Terceiro, não há prova dos autos do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. Quarto, o laudo pericial produzido na reclamatória afirma que não há informação da tensão a que o autor estava exposto (vide conclusão de fls. 176). (fl. 286). O recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade. É possível o recebimento de adicional de periculosidade no ingresso intermitente em área de risco (Decreto 93.412/86). Por fim, defiro o pedido da autarquia federal para desentranhar os documentos juntados nessa fase processual, pois não é legítimo ao autor postular a produção de provas após a sentença. Incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC). A juntada de novos documentos apenas é permitida para comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos produzidos pela parte contrária, durante a fase instrutória. Também quando tais documentos apenas tornaram-se acessíveis em momento posterior. Nesse sentido, dispõe o art. 435 do CPC. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Os documentos juntados, relatórios diários de labor, e-mails da empresa, entre outros, poderiam ter sido juntados desde a fase inicial do processo, nada justificando sua juntada após a prolação da sentença. A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 315-434. Intime o autor para retirada dos documentos originais em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem inutilizados. Devo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009769-63.2015.403.6183 - JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS (SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSUE CARLOS DE GOIS CAMPOS, nascido em 15/08/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 24/07/2013 (NB 600.627.477-2) ou, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/57). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64/69. Realizadas perícias médicas nas especialidades clínica geral (fls. 76/84 e 98/100) e psiquiátrica (fls. 101/111 e 134/135), acerca das quais a parte autora apresentou manifestação (fls. 89/93, 112/129 e 137). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 58 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sofrido dois infartos do miocárdio (27/01/2013 e 09/10/2014), sendo que, após o primeiro, foi internado no Hospital Sacrecoeur, 05 dias em estado de coma, submetido ao procedimento de cateterismo, bem como implantado um stent. Posteriormente, em outubro de 2014, quando do segundo infarto, também foi submetido ao cateterismo. Informou, também, que em 06/02/2015 obteve alta médica, contudo restaram as seguintes sequelas: moléstias neurológicas, cansaço e lesões no coração, com a perda de 70% da capacidade de algumas artérias. Aduziu, outrossim, apresentar problemas psiquiátricos. Realizada perícia médica na especialidade clínica geral, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 08/03/2017 estar caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem sobrecarga para o aparelho cardiovascular, não se identificando restrições para a sua função habitual de vendedor. Por sua vez, realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu em 17/10/2017 não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, conforme a seguir transcrito: (...) Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em resposta aos quesitos complementares, a Dra. Raquel Szteling Nelken afirmou que ao examinarmos o Senhor Josué Carlos de Gois Campos chegamos à conclusão de que o mesmo é portador de um quadro de transtorno de adaptação que se expressa através de sintomas depressivos de leves a moderados e que não causam incapacidade funcional, bem como que não há qualquer impedimento de cunho psiquiátrico para qualquer trabalho para o qual o autor esteja habilitado. Deste modo, considerando o primeiro laudo médico e as informações dadas no momento da realização da perícia, constata-se que a parte autora sempre exerceu a função de vendedor, não sendo uma atividade que demanda sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Ademais, no tocante à alegação de problemas psiquiátricos, a especialista em psiquiatria constatou ausência de incapacidade laborativa, concluindo-se não estar a parte autora incapaz para o exercício da atividade em que sempre trabalhou, ou seja, a de vendedor. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral. Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-67.2015.403.6183 - JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ LUIZ NUNES DOS SANTOS, nascido em 30/09/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/05/2014 (NB 311/606.066.808-2), com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, ou no auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 18/159). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 162/163. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 168/177. Réplica às fls. 182/183. Houve a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 192/206 e 212/213), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 208/209 e 216/217). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 58 anos de idade, narrou, na petição inicial, estar acometido de doenças ortopédicas graves (fls. 06). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito judicial, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, concluiu em 05/07/2017, não caracterizar situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial atestou que a parte autora refere trauma em joelho esquerdo, porém sem redução da capacidade. Instado a apresentar esclarecimentos, o Dr. Paulo César Pinto, ratificou o laudo pericial anteriormente anexado ao feito, e esclareceu: Lembro que doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja habilitada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral. Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010709-28.2015.403.6183 - WILLIANS CORREIA DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WILLIANS CORREIA DE SOUZA, nascido em 22/08/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/545.988.410-8) ou da aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/05/2011 (DER). Juntou documentos (fls. 08/28). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35/48. Réplica às fls. 51/53. Manifestação da parte autora às fls. 55. Deferida por duas vezes a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local nas datas designadas para 12/04/2017 e 21/02/2018, consoante declarações de fls. 61 e 69. Intimada a justificar a ausência na perícia, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 70-verso. Do mérito Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Verifica-se que a parte autora não compareceu nas perícias designadas por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, a parte autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-08.2016.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEVERINO MANOEL DA SILVA, nascido em 16/02/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/07/2015 (NB 46/165.656.251-8), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados, e o pagamento dos atrasados. Sustentou não ter sido reconhecido pela Autarquia Previdenciária os períodos especiais laborados na função de vigilante na Cred Protec Bank Ltda (17/05/1988 a 02/10/1991), na SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (25/02/1992 a 28/04/1995) e na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (04/03/1996 a 18/03/2015), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/60. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 62. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 65/75. Réplica às fls. 78/82. Na petição inicial e na réplica apresentada, a parte autora requereu a realização de perícia técnica para comprovação de períodos laborados em condições especiais, pedido que restou apreciado e indeferido pela decisão de fls. 84, não objeto de recurso. Processo administrativo apresentado às fls. 85/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Consoante cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária, no momento do requerimento administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período especial - fls. 122/131. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 75) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 101). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. Quanto à

atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade dos períodos laborados nas empresas Cred Protec Bank Ltda (17/05/1988 a 02/10/1991) e na SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (25/02/1992 a 28/04/1995), a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, através da qual se verifica em ambas as empresas o exercício da função de vigilante, permitindo o enquadramento da atividade pela categoria profissional de acordo com o código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Com relação ao período laborado na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (04/03/1996 a 18/03/2015), a parte autora juntou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Fls. 43), a partir dos quais se constata o trabalho no cargo de vigilante, cujas atividades consistiam em vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas; escoltam veículos no interior da planta; comunicam-se via rádio ou telefone, informações ao público, portam revolver calibre 38 de modo habitual e permanente. As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. O risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo especial. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela empresa empregadora não indica a existência de agentes nocivos à saúde. Assim, a prova juntada somente informa a profissão do autor de vigilante, com porte de arma de fogo, mas sem qualquer descrição da exposição a agente nocivo à sua saúde, conforme a legislação aplicável, nos termos acima analisados. Em face de todo o exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado como vigilante na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (04/03/1996 a 18/03/2015), posto que finda a presunção de caráter nocivo da atividade e não comprovada a submissão da parte autora a outros agentes insalubres. Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (28/07/2015), com 06 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Cred Protec Bank Ltda (17/05/1988 a 02/10/1991) e na SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (25/02/1992 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 06 anos, 06 meses e 20 dias até o requerimento administrativo (28/07/2015); c) averbar o tempo especial acima descrito. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LÚCIA LOPES CABRERA, nascida em 29/05/1974, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/109). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 111 e 114/115. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 112/113. A parte autora interps o recurso de agravo de instrumento (fls. 118/123). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 126/151. Houve a realização de perícia médica na especialidade de reumatologia (fls. 161/164 e 172/173), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 166/167 e 175/176). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 44 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter percebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 07/2007 a 22/09/2007, de 11/10/2007 a 18/12/2007 e de 13/10/2008 a 13/12/2008. Informou ter tramitado perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho a ação nº 0028729-62.2009.8.26.0053, em que, submetida à perícia médica, houve a constatação de doença incapacitante, em especial pela existência de fibromialgia, contudo, não havendo relação de efeito com o trabalho exercido. Alegou ser portadora de diversas moléstias (fls. 04/05). Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Herbert Klaus Mählmann, concluiu, em 10/08/2017, não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa, consoante descrito: Trata-se de mulher com quadro de fibromialgia - dor crônica muscular e tendinea, não deformante, e sem danos em estruturas articulares, em tratamento com especialista - reumatologia, medicamentos apropriados ao quadro e sem restrição no exame físico, tendo pontos falsos de mesma intensidade dolorosa que pontos clássicos da patologia. Tem quadro depressivo crônico associado e com quadro de luto atual por falecimento do pai, sem sinais de destruturação psíquica, e com pontos de enfrentamento preservados, com medicação - dolexetina agindo na dor e nos sintomas de depressão. Instado a apresentar esclarecimento, o Dr. Herbert Klaus Mählmann, esclareceu: Em relação quanto ao questionamento quanto a diferença de impressão pericial, cabe salientar que o processo e laudo data do ano de 2010, ou seja sete anos passados antes desse laudo atual, tendo impressão do quadro naquela data, salientando que a autora submeteu-se ao tratamento especializado desde então, com critérios de estabilidade clínica, e como decorrido nas conclusões do referido caso. A patologia fibromialgia, conforme consenso da Sociedade Brasileira de Reumatologia, em regra, não gera incapacidade laborativa, excetuando-se em curtos períodos de eventual agudização. Em quase totalidade dos casos, está associado quadro depressivo concomitante, e observado também, no caso em questão. O pilar do tratamento consiste em abordagem das questões psiquiátricas, tratamento da dor medicamentosa, e com medidas de apoio (acupuntura) e exercícios, que a autora realiza adequadamente. O quadro de dor crônica característico da patologia, não apresenta na análise pericial, critérios que impeçam a autora de realizar seu trabalho habitual, pois a presença de uma patologia não significa que haja incapacidade, tampouco é negado no laudo pericial os sintomas da autora. O trabalho, e vida ativa, em regra colabora para o tratamento e saúde psíquica do paciente fibromiálgico. Por fim, observa-se ao exame físico, pontos falsos de mesma intensidade dolorosa referida, em relação aos pontos clássicos da fibromialgia. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laborativa. Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-94.2016.403.6183 - JULIA MARIA DA CONCEICAO PORTO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO PORTO, alegando erro material na sentença de fls. 167-172, pois declarou a prescrição de valores atrasados, não decorrido o prazo legal de cinco. O INSS foi intimado dos embargos e manifestou interesse em apelar (fl. 178). É o relatório. DECIDIDO. O recurso é tempestivo, pois publicada sentença em 04 de maio de 2018, os embargos fora opostos dentro do prazo de cinco dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contraditório ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 167-172 possui erro material em seu conteúdo. Foi reconhecida a prescrição quinquenal, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 08/11/2007. No entanto, houve recurso administrativo e o processo administrativo permaneceu em trâmite até a decisão final do Conselho de Recurso da Previdência Social. A decisão final foi comunicada ao segurado em 04/10/2013, conforme documento de fl. 117. Nesse caso, a sentença deve ser alterada nos seguintes termos: Substituir, na fundamentação, o parágrafo de fl. 168: Apesar de não ter sido arguida na contestação, e de rigor, nos termos do art. 332, 1º do NCPC, o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em relação às prestações dos valores atrasados. Atingidas pela prescrição as prestações atrasadas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (17/03/2016). Pelo parágrafo: Inicialmente analiso a prescrição. Embora o requerimento administrativo realizado em 08/11/2007, eventual deferimento do benefício não está sujeito à prescrição. A parte autora teve ciência da decisão final de indeferimento, proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social, em 04/10/2013, conforme documento de fl. 117. A ação foi ajuizada em 17/03/2016. O prazo prescricional permanece suspenso na pendência de decisão administrativa a respeito do requerimento formulado pelo segurado. Nesse sentido, menciono Súmula da Turma Nacional de Uniformização - Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Substituir o dispositivo da sentença de fl. 170: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (08/11/2017), com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Pelo seguinte dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (08/11/2017), com pagamento dos atrasados, afastada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-60.2016.403.6183 - ANA MARIA DE PAULA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE PAULA, nascida em 12/09/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/11/2014 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Requerer, outrossim, indenização por danos morais. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado na Secretaria Municipal da Saúde (10/05/1991 a 30/11/1991 e de 07/06/2001 a 30/06/2002), no Instituto de Hemodinâmica Diagnóstica e Intervencionista S/C Ltda - Me (01/12/1991 a 30/11/1992 e 19/04/1993 a 05/03/1999), na Global Serviços Ltda (08/08/2000 a 24/08/2000), na Life Recursos Humanos Ltda (04/09/2000 a 12/11/2000), na Fundação Antonio Prudente (a partir de 13/11/2000) não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Informou ter sido reconhecida administrativamente a especialidade dos períodos laborados no Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (07/01/1985 a 03/01/1986), no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (27/12/1985 a 23/05/1991), na Intermédica Sistema de Saúde Ltda (19/09/1991 a 02/12/1991), na UNIPRAT - Assistência Médica Hospitalar Ltda (26/07/1999 a 15/06/2000) e na Fundação Antonio Prudente (01/12/2002 a 31/07/2008). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/122. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 125. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 127/138. Réplica às fls. 142/149. Processo administrativo (NB 172.166.977-6) às fls. 189/281. É o relatório. Passo a decidir. A controversia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/11/2014. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados exposto a agentes nocivos biológicos na Secretaria Municipal da Saúde (10/05/1991 a 30/11/1991 e de 07/06/2001 a 30/06/2002), no Instituto de Hemodinâmica Diagnóstica e Intervencionista S/C Ltda - Me (01/12/1991 a 30/11/1992 e 19/04/1993 a 05/03/1999), na Global Serviços Ltda (08/08/2000 a 24/08/2000), na Life Recursos Humanos Ltda (04/09/2000 a 12/11/2000), na Fundação Antonio Prudente (a partir de 13/11/2000). Consoante o cálculo de tempo de contribuição de fls. 277/281, o INSS reconheceu, até a data de entrada do requerimento administrativo, o tempo especial de contribuição de 13 anos, 01 mês e 21 dias. Constata-se do documento, também, ter sido reconhecido administrativamente o caráter especial do período laborado no Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (07/01/1985 a 03/01/1986), no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (27/12/1985 a 23/05/1991), na Intermédica Sistema de Saúde Ltda (19/09/1991 a 02/12/1991), na UNIPRAT - Assistência Médica Hospitalar Ltda (26/07/1999 a 15/06/2000) e na Fundação Antonio Prudente (01/12/2002 a 31/07/2008). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 211). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato do enquadramento habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de

ruido e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermagem, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial I em 02/05/2018, em ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...). No presente caso, para comprovar a especialidade do labor para a Secretaria Municipal da Saúde (10/05/1991 a 30/11/1991) a parte autora colacionou Certidão de tempo de contribuição (fls. 93/97), que informa o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem I, em datas anteriores à vigência Lei 9.032/95, portanto, enquadráveis pela categoria profissional nos códigos 2.1.3 do anexo ao Decreto 53.831/64, c/c 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99. Com relação ao período laborado no Instituto de Hemodinâmica Diagnóstica e Intervencionista S/C Ltda - Me (01/12/1991 a 30/11/1992 e 19/04/1993 a 05/03/1999), a fim de comprovar a especialidade dos referidos períodos, a parte autora apresentou tão somente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Fls. 42), por meio da qual se constata o labor no cargo de auxiliar de enfermagem. Deste modo, até 28/04/1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional nos códigos 2.1.3 do anexo ao Decreto 53.831/64, c/c 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99. Assim, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição do período laborado a partir de 29/04/1995, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no Instituto de Hemodinâmica Diagnóstica e Intervencionista S/C Ltda - Me (29/04/1995 a 05/03/1999). No tocante aos períodos laborados na Global Serviços Ltda (08/08/2000 a 24/08/2000) e na Life Recursos Humanos Ltda (04/09/2000 a 12/11/2000), a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 52), verifica-se a prestação de serviço temporário na função de auxiliar de enfermagem. Por sua vez, com relação ao período laborado na Secretaria Municipal da Saúde (07/06/2001 a 30/06/2002), a parte autora apresentou a Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo/SP (Fls. 98), em que consta a função de auxiliar de enfermagem no período de 07/06/2001 a 06/06/2002. Como descrito acima, as atividades de auxiliar de enfermagem desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação de algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Em face de todo o exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado como auxiliar de enfermagem na Global Serviços Ltda (08/08/2000 a 24/08/2000) e na Life Recursos Humanos Ltda (04/09/2000 a 12/11/2000), posto que finda a presunção de caráter nocivo da atividade e não comprovada a submissão da parte autora a outros agentes insalubres. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Por fim, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor na Fundação Antonio Prudente a partir de 13/11/2000 até a data atual. A autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o período laborado na Fundação Antonio Prudente de 01/12/2002 a 31/07/2008. Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 43), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos em 21/11/2014 e em 01/02/2017 (fls. 67/71 e 152/164) e Laudo técnico das condições ambientais (fls. 165/170), constata-se que a parte autora laborou no período de 13/11/2000 a 30/11/2002 na função de auxiliar de enfermagem no setor de Unidade Intensiva, e a partir de 01/08/2008 no cargo de técnico de enfermagem no Serviço de Enfermagem, exposta a vírus, bactérias e outros micro-organismos patogênicos durante o desenvolvimento das atividades, autorizando o reconhecimento do tempo especial para o período de 13/11/2000 a 30/11/2002 e de 01/08/2008 a 01/02/2017 - data da emissão do último PPP, nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Do Benefício da Aposentadoria Especial. Considerando o tempo especial ora reconhecido, e não computados os períodos laborados em concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (14/11/2014), com 24 anos, 09 meses e 27 dias de tempo especial de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial: DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Subsidiariamente, a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e, se possível, sem a aplicação do fator previdenciário, com data de início a partir do requerimento administrativo. Considerando o tempo especial ora reconhecido, e não computados os períodos laborados em concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (14/11/2014), com 34 anos e 04 meses de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição: Soma: 3 17 46 20 53 147 Correspondente ao número de dias: 1.636 8.937 Tempo total: 4 6 16 24 9 27 Conversão: 1,20 29 9 14 10.724,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 0 Lei 13.185/15 e o fator previdenciário. A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8.213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2018; III - 31 de dezembro de 2020; IV - 31 de dezembro de 2022; V - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026 (...). No presente caso, o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (14/11/2014) e a idade da parte autora (nascimento em 12/09/1964), a somatória totalizava 84 pontos, o que não viabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, nos termos dos julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum ininterferentes, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA 85/95. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (99,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017). Deste modo, haverá a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. Danos morais Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Secretaria Municipal da Saúde (10/05/1991 a 30/11/1991), no Instituto de Hemodinâmica Diagnóstica e Intervencionista S/C Ltda - Me (01/12/1991 a 30/11/1992 e 19/04/1993), e na Fundação Antonio Prudente (13/11/2000 a 30/11/2002 e de 01/08/2008 a 01/02/2017); b) reconhecer o tempo total especial de 24 anos, 09 meses e 27 dias e o tempo de contribuição total de 34 anos e 04 meses até o requerimento administrativo (14/11/2014); c) averbar o tempo especial, o tempo especial total e o tempo de contribuição comum total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (14/11/2014); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 14/11/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora conta com 54 anos de idade e mantém o vínculo empregatício com a Fundação Antonio Prudente, portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-58.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA/SP09297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RODRIGUES DA SILVA, nascido em 11/07/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 26/05/2013 (NB 31/600.773.162-0). Juntos documentos (fls. 13/45). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 47. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/73. Manifestação da parte autora às fls. 78/81 e 83/86. Houve a realização de perícia médica (fls. 88/101), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 102/106). Laudo pericial complementar apresentado às fls. 111/112, e manifestação da parte autora às fls. 115/126. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 59 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sofrido em janeiro de 2013 um AVCI - Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, com extensa lesão frontal na ténopora parietal direita, gerando consequente paralisia parcial grau III do lado esquerdo do corpo. Alegou, outrossim, possuir crises convulsivas episódicas, e, segundo parecer médico, não tem perspectiva de melhora. Informou, também, ter laborado sempre na área de construção civil, no manuseio de enxada, marlete, betoneira, marreta, maktia furadeira e outras ferramentas típicas da área, não conseguindo mais manusear as referidas ferramentas, pois sempre sente tontura, possuindo episódios de desmaios. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73), constata-se que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 600.773.162-0) no período compreendido entre 23/02/2013 e 31/07/2013 e, posteriormente, laborou na empresa Multicon Engenharia Ltda no intervalo de 04/08/2014 a 15/05/2015. Realizada perícia médica, o perito judicial concluiu em 02/08/2017 não caracterizar situação de incapacidade laborativa no momento, conforme a seguir transcrito: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou um quadro de acidente vascular cerebral isquêmico em 2013, ocasião em que a manifestação clínica se caracterizou por cefaleia de forte intensidade. Nesta mesma época foram constatadas moléstias crônico-degenerativas, como hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipercolesterolemia, que possivelmente atuaram como fatores desencadeantes ou agravantes do acidente vascular encefálico. Apesar da lesão sequelas em região têmporo-parietal esquerda, demonstrada em exame de tomografia computadorizada do crânio, o autor clinicamente evoluiu de maneira satisfatória, não se identificando atualmente comprometimento motor,

sensitivo ou cognitivo. Em resposta aos quesitos complementares, o perito judicial ratificou o laudo pericial anteriormente realizada, e afirmou que a lesão ou moléstia que acomete a parte autora não gera a incapacidade para o trabalho. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora constantes às fls. 102/106 e 115/126, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança datados dos anos de 2012/2017 (fls. 18/30 e 84/86) não comprovam a falta de capacidade laboral. Ademais, as alegações da parte autora no sentido de apresentar uma incapacidade total e definitiva desde o ano de 2013 não podem subsistir, diante do labor exercido na empresa Multicon Engenharia Ltda (04/08/2014 a 15/05/2015). Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-47.2016.403.6183 - FRANCISCO DIOCLECIO FERNANDES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DIOCLECIO FERNANDES, nascido em 02/08/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.304.942-1) concedido em 27/08/2013 (DER) em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o período especial laborado na empresa Sachs Automotive Ltda (01/01/1998 a 16/08/2013). Requereu, outrossim, a conversão do período comum laborado de 01/08/1981 a 14/07/1983 e de 01/11/1983 a 28/02/1986 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com furo no artigo 60, parágrafo 2º do Decreto 83.080/79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 50/177. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 178. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 180/209. Réplica às fls. 215/224. O pedido de realização de prova pericial técnica restou indeferido às fls. 228. Manifestação da parte autora às fls. 232/320. E o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 27/08/2013. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial do período laborado na empresa Sachs Automotive Ltda (01/01/1998 a 16/08/2013). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 71). Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento, a parte autora contava com 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos laborados na Sachs Automotive Brasil Ltda de 05/01/1987 a 07/05/1991 e de 13/05/1991 a 31/12/1997 (fls. 164/165). Da conversão do Tempo Comum em Especial A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01/08/1981 a 14/07/1983 e de 01/11/1983 a 28/02/1986 para especial, mediante a aplicação de fator redutor. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albugem legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado na Sachs Automotive Ltda (01/01/1998 a 16/08/2013), a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 16/08/2013 (Fls. 137/139), por meio do qual se constata o labor no cargo de preparador de máquinas, exposto ao agente físico ruído 89,5 db(A). Deste modo, considerando a digressão legislativa acima exposta, a parte autora laborou exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido no período de 19/11/2003 a 16/08/2013, permitindo-se o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No tocante às alegações quanto à margem de erro do Aparelho Decibelímetro, como a própria parte autora alega, são possíveis oscilações tanto para mais quanto para menos. No presente caso, as alegações da parte autora não encontram respaldo em nenhum elemento concreto existente nos autos. Ao contrário, tais alegações são feitas de modo genérico, abstrato e sem qualquer comprovação específica nos autos. Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (27/08/2013), com 20 anos, 08 meses e 20 dias de tempo especial de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Da Revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (27/08/2013), com 39 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Sachs Automotive Ltda (19/11/2003 a 16/08/2013), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo especial de contribuição de 20 anos, 08 meses e 20 dias e o total de contribuição de 37 anos, 10 meses e 22 dias até o requerimento administrativo (27/08/2013); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; d) revisar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.304.942-1), a partir do requerimento administrativo (27/08/2013); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/08/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-61.2016.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GONZAGA DA SILVA PEREIRA, alegando omissão na sentença de fls. 223/231, relativamente à ausência de fundamentação quanto à alegada exposição a agentes químicos. Pede, no ponto, expressa manifestação quanto aos PPPs de fls. 64/65 (Intervalos Minérios Ltda), fls. 67/68 (Tomé Equipamentos e Transportes Ltda) e fl. 69 (Constremac Industrial Ltda). É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi publicada em 23/02/2018, uma sexta-feira, e que o recurso foi protocolizado em 01/03/2018, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, com razão o embargante. A sentença de fls. 223/231 foi omissa em relação à alegada exposição do autor a agentes químicos, pronunciando-se apenas no tocante à insuficiência de ruído excessivo. Desta forma, à fl. 228, ONDE SE LÊ: Com relação ao interregno de 26/07/95 a 04/06/96, laborado junto à Intervalos Minérios Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65 aponta exposição a ruído entre 77 e 107 db(A). A ausência de especificação da pressão sonora indica sujeição meramente intermitente, não atendendo ao requisito legal da permanência. Por este motivo, deixo de reconhecer como especial o período de 26/07/95 a 04/06/96. Quanto ao período de 03/11/99 a 06/08/2002, trabalhado na Tomé Equipamentos e Transportes Ltda, o PPP de fls. 67/68 aponta exposição a ruído de 78,8 db(A), inferior ao limite legal de 90 db(A) vigente à época, razão pela qual não reconheço a especialidade. Igualmente, deixo de reconhecer como especial o interregno de 07/08/2002 a 04/11/2008 (Constremac Industrial Ltda), pois o PPP de fls. 68/69 não especifica o nível de ruído a que o autor estava exposto, informando apenas que havia uma oscilação da pressão sonora, entre 77,85 db(A) e 93,7 db(A), circunstância excepcional que não atende à exigência legal de exposição permanente a agentes agressivos. Por oportuno, o índice de 77,85 db(A) é inferior ao limite previsto na legislação, no caso, 85 db(A). LEIA-SE: Com relação ao interregno de 26/07/95 a 04/06/96, laborado junto à Intervalos Minérios Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65 aponta exposição a ruído entre 77 e 107 db(A). A ausência de especificação da pressão sonora indica sujeição meramente intermitente, não atendendo ao requisito legal da permanência, exceção que, ao menos em relação ao agente agressivo ruído, impede o reconhecimento da especialidade do período. Quanto ao período de 03/11/99 a 06/08/2002, trabalhado na Tomé Equipamentos e Transportes Ltda, o PPP de fls. 67/68 aponta exposição a ruído de 78,8 db(A), inferior ao limite legal de 90 db(A) vigente à época, obstando a caracterização de condições especiais, pelos mesmos fundamentos. Igualmente, quanto ao interregno de 07/08/2002 a 04/11/2008 (Constremac Industrial Ltda), o PPP de fls. 68/69 não especifica o nível de ruído a que o autor estava exposto, informando apenas que havia uma oscilação da pressão sonora, entre 77,85 db(A) e 93,7 db(A), circunstância excepcional que não atende à exigência legal de exposição permanente a agentes agressivos. Por oportuno, o índice de 77,85 db(A) é inferior ao limite previsto na legislação, no caso, 85 db(A), desautorizando, especificamente em relação à pressão sonora, o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo. Já com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial I Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial I Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. No caso concreto, o autor alega exposição a agentes químicos nos seguintes períodos: 1) de 26/07/95 a 04/06/96 (Intervalos Minérios Ltda); o PPP de fls. 64/65 esclarece que a exposição a poeiras minerais era meramente ocasional (fl. 64). Demais disso, não menciona a concentração dos demais agentes químicos, especialmente do dióxido de carbono, razão pela qual não reconheço como especial o interregno ora requerido; 2) de 03/11/99 a 06/08/2002 (Tomé Equipamentos e Transportes Ltda); o PPP de fls. 67/68 relata exposição a radiação não-ionizante, cobre, cromo, manganês e níquel. O cromo e o níquel, a teor do quanto disposto no Decreto nº 3.048/99 (Neoplasias relacionadas com o trabalho - Grupo II da CID 10), explica que tais substâncias são efetivamente cancerígenas, causando, no primeiro caso, neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais, e, no segundo, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão. Assim, reconheço como especial o período de 03/11/99 a 06/08/2002, trabalhado pelo autor na empresa Tomé Equipamentos e Transportes Ltda; 3) de 01/08/2002 a 04/11/2008 (Constremac Industrial Ltda); o PPP de fls. 68/69 indica exposição a enxofre, poeira, ferro, manganês, óleos e graxas, radiação não ionizante, fumos metálicos e ácido sulfídrico. O documento faz alusão meramente genérica a enxofre, óleos e graxas, impedindo, no ponto, o reconhecimento das alegadas condições adversas de trabalho. Por oportuno, o enxofre não é indicado como substância cancerígena, quer no Decreto nº 3.048/99, quer no Anexo XIII da NR15. Quanto ao fumo metálico, poeira de enxofre e ácido sulfídrico, o PPP igualmente é genérico, não especificando concentração daquelas substâncias no ambiente de trabalho. Relativamente ao ferro e manganês, não estão previstos na legislação de regência (Decreto nº 3.48/99 e NR 15) como elementos causadores de neoplasias malignas, tampouco no Anexo II da NR 15, que traz rol de agentes químicos causadores de doenças, com os respectivos indicativos de concentração no local destinado ao labor. Não há referência ao ferro e ao manganês. Como não são substâncias cancerígenas, não cabe reconhecimento da especialidade por mera exposição. Postas estas premissas, deixo de reconhecer como especial o interregno de 01/08/2002 a 04/11/2008, laborado pelo autor na Constremac Industrial Ltda. Prosseguindo, às fls. 229/230, ONDE SE LÊ: Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/08/2014), com 37 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de conversão de aposentadoria comum em especial na forma pretendida. No entanto, tal período autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Timinas Transportes, Instalações e Montagens Industriais, Servplan Instalações Industriais Ltda, Jaú S/A Construtora e Incorporadora, Ferlex - Viat. e Equip. Ltda, Daito Engenharia Ltda, Okabe Montagens Industriais Ltda, Jupia Engenharia Elétrica Ltda, UTC Engenharia S/A, Empresa Salmieira e de Navegação Igoronhon Ltda, Companhia de Navegação Marítima Netumar, Renova do Brasil Mão de Obra Especializada Ltda, S/A Alkon Industriais da Pesca, Companhia de Navegação Marítima Netumar, Companhia de Navegação Marítima Netumar, e Rodrinar S/A, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum 37 anos, 05 meses e 01 dia na data de seu requerimento administrativo (05/08/2014), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a revisão da renda

mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor, com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. LEIA-SE Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 05/08/2014), com 23 anos, 07 meses e 22 dias de tempo especial de contribuição, insuficientes para o deferimento do pedido de conversão de aposentadoria comum em especial na forma pretendida. Com as devidas conversões, o autor totalizava, na DER (05/08/2014), 38 anos, 06 meses e 09 dias de tempo comum de contribuição, suficientes para a revisão da renda mensal inicial, nos termos requeridos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Timinas Transportes, Instalações e Montagens Industriais, Servplan Instalações Industriais Ltda, Jáu S/A Construtora e Incorporadora, Ferlex - Viat. e Equip. Ltda, Daito Engenharia Ltda, Okabe Montagens Industriais Ltda, Jupia Engenharia Elétrica Ltda, UTC Engenharia S/A, Empresa Salineira e de Navegação Igonronh Ltda, Companhia de Navegação Marítima Netumar, Renova do Brasil Mão de Obra Especializada Ltda, S/A Alkyon Industriais da Pesca, Companhia de Navegação Marítima Netumar, Companhia de Navegação Marítima Netumar, Rodrimar S/A, e Tomé Equipamentos e Transportes Ltda, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 23 anos, 07 meses e 22 dias de tempo total especial de contribuição na DER (05/08/2014); c) reconhecer 38 anos, 06 meses e 09 dias de tempo comum de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 05/08/2014), conforme planilha acima transcrita; d) determinar ao INSS a averbação dos períodos especial e comum ora referidos; e) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor, com o consequente pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar os erros materiais apontados, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/06/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-63.2016.403.6183 - FABIO DA SILVA CARVALHO (SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO E SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO DA SILVA CARVALHO, nascido em 23/11/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 14/02/2014 (NB 154.375.396-2). Juntou documentos (fls. 08/24). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 28/29. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/45. Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 56/65), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 67). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 47 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 03/2009 a 09/2010 9NB 534.104.026-7, posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 154.375.396-2), cessado em 14/02/2014, diante de indício de fraude na concessão por ausência de exames periciais. Realizada perícia médica por especialista em ortopedia, o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu em 21/02/2018, não caracterizar situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual, conforme a seguir transcrito: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. De qualquer sorte, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança datados de 2006 a 2014 (fls. 11/18), não comprovam a falta de capacidade laboral. Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-90.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JOSÉ DA SILVA, nascido em 19/01/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 28/09/2015 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou não ter a autarquia previdenciária reconhecido a especialidade dos períodos laborados no Pão de açúcar Veículos (16/12/1976 a 28/10/1980), na Souza Ramos Comércio e Importação Ltda (19/11/1980 a 14/05/1986), na Elivel Automotores Ltda (11/08/1986 a 10/05/1987), na Lemar S/A Comércio e Serviços (23/06/1987 a 01/04/1997), na Mondeo Center Car Ltda (01/09/1997 a 07/04/1998) e na Turim Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Eireli - EPP (28/11/2005 a 28/12/2014). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/32 e 34/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43/45. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/64. Réplica às fls. 66/74. Manifestação da parte autora às fls. 75/86 e 88/131.É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados na função de pintor de autos nas empresas Pão de açúcar Veículos (16/12/1976 a 28/10/1980), na Souza Ramos Comércio e Importação Ltda (19/11/1980 a 14/05/1986), na Elivel Automotores Ltda (11/08/1986 a 10/05/1987), na Lemar S/A Comércio e Serviços (23/06/1987 a 01/04/1997), na Mondeo Center Car Ltda (01/09/1997 a 07/04/1998) e na Turim Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Eireli - EPP (28/11/2005 a 28/12/2014), exposto a agentes físico (ruído) e químicos (thinner, solvente, poeira e tinta). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 105) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 106/112). Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento, a parte autora contava com 29 anos, 11 meses e 14 dias (fls. 123/131). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo V do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 0011838052014036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaini, TrfB - Décima Turma, E-DJf Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, 4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. Objetivando comprovar a submissão a agentes nocivos no labor para a empresa Pão de açúcar Veículos (16/12/1976 a 28/10/1980), a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30), por meio do qual se constata o trabalho na função de pintor de autos, cuja descrição das atividades permite concluir que esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos tintas e thinner. No tocante ao período laborado na Souza Ramos Comércio e Importação Ltda (19/11/1980 a 14/05/1986), a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29), em que se verifica o labor no cargo de pintor de autos, cuja descrição das atividades permite concluir a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos thinner, solventes e névoa de tinta. No que diz respeito ao intervalo laborado para a empresa Elivel Automotores Ltda (11/08/1986 a 10/05/1987), a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28), que indica o exercício da função de pintor de autos com exposição ao agente físico ruído de 83 dB(A), e de 93 dB(A) quando as fixadeiras eram ligadas, e ao agente químico, diante da atividade desenvolvida dentro de cabine de pintura, com contato com tintas e vapores solventes, bem como que o trabalho era exercido em caráter habitual e permanente utilizando pistola de pintura. Deste modo, as descrições das atividades desenvolvidas na Elivel Automotores Ltda (11/08/1986 a 10/05/1987), indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No tocante ao período laborado na Lemar S/A Comércio e Serviços (23/06/1987 a 01/04/1997), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26), indica o trabalho no cargo de pintor de autos, cuja função consistia no preparo de veículos para pintura, polimento e retoques com a utilização de pistola de ar, exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos massa, tintas, thinner, lixa e solvente. Com relação ao intervalo de trabalho na Mondeo Center Car Ltda (01/09/1997 a 07/04/1998), constata-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27), que a parte autora trabalhou na função de pintor de autos, cuja atividade descrita consistia em pintura de veículos, aplicação a resolver, exposto aos agentes nocivos solventes, thinner, tinta e poeira causada pelo lixamento dos carros pintados de modo habitual e permanente. Por fim, relativamente ao período laborado na Turim Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Eireli - EPP (28/11/2005 a 28/12/2014), a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25 e 39/40), por meio dos quais se constata o exercício da função de pintor no período de 28/11/2005 a 30/10/2014, com exposição a ruídos medidos entre 82 e 85dB(A) e agentes químicos, descritos, como thinner, tinta primer e resíduo de óleo em chapas metálicas. No caso em análise, as funções desempenhadas em todas as empresas acima descritas, submetia o segurado à exposição de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13 - NR 15), o que também permite o enquadramento da atividade especial com fundamento nos códigos 2.5.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Pão de açúcar Veículos (16/12/1976 a 28/10/1980), na Souza Ramos Comércio e Importação Ltda (19/11/1980 a 14/05/1986), na Elivel Automotores Ltda (11/08/1986 a 10/05/1987), na Lemar S/A Comércio e Serviços (23/06/1987 a 01/04/1997), na Mondeo Center Car Ltda (01/09/1997 a 07/04/1998) e na Turim Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Eireli - EPP (28/11/2005 a 30/10/2014). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (28/09/2015), com 29 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Pão de açúcar Veículos (16/12/1976 a 28/10/1980), na Souza Ramos Comércio e Importação Ltda (19/11/1980 a 14/05/1986), na Elivel Automotores Ltda (11/08/1986 a 10/05/1987), na Lemar S/A Comércio e Serviços (23/06/1987 a 01/04/1997), na Mondeo Center Car Ltda (01/09/1997 a 07/04/1998) e na Turim Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Eireli - EPP (28/11/2005 a 30/10/2014); b) reconhecer o tempo especial de contribuição de 29 anos, 04 meses e 28 dias até o requerimento administrativo (28/09/2015); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28/09/2015); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 28/09/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, bem como a idade da parte autora (63 anos) e a doença que a acomete (fls. 36/37), evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-58.2016.403.6183 - ARYO NAKAKURA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARYO NAKAKURA, nascido em 21/06/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/11/2015 (NB 42/174.949.482-2), mediante o reconhecimento de período comum laborado, o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o período laborado na Nakakura & Cia Ltda (28/10/1976 a 12/02/1982), não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/280. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita às fls. 282/284. Citado (fls. 287), o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação (fls. 287-verso). Manifestações da parte autora às fls. 290/293. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento de período comum laborado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/11/2015. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter considerado o período comum laborado na empresa Nakakura & Cia Ltda (21/06/1976 a 12/02/1982). No momento do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 27 dias, conforme comunicado de decisão de fls. 85/86. Passo à análise do tempo comum. A parte autora requer o reconhecimento do período laborado na empresa Nakakura & Cia Ltda (21/06/1976 a 12/02/1982). Com efeito, analisando os autos, observa-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela autarquia previdenciária (fls. 79/80), não há, no cômputo do tempo laborado, o reconhecimento do período a ser averiguado. As fls. 53/55 dos autos, consta a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (número 066473, série 381*), em que há a anotação do vínculo laborado no período de 21/06/1976 a 12/02/1982 no cargo de balconista. A parte autora apresentou, outrossim, as relações anuais de informações sociais - RAIS emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego dos anos de 1976 a 1981, em que consta a admissão em 21/06/1976 na empresa Nakakura & Cia Ltda (fls. 71/76). Por sua vez, os recolhimentos das contribuições previdenciárias de fls. 121/280 nada comprovam acerca do intervalo em análise, pois são datadas a partir do ano de 1994. Não há, entre os documentos apresentados, recolhimentos referente ao período de 21/06/1976 a 12/02/1982. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 21, verifica-se a informação de vínculo na empresa Drogaria Vieira e Carvalho Ltda - ME a partir de 21/06/1976, com ausência da data da rescisão, bem como ausência de remunerações. Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constata-se o vínculo laborado na empresa Drogaria Vieira e Carvalho Ltda - ME no período de 21/06/1976 a 12/02/1982, com o indicador AVRC-DEF - Acerto confirmado pelo INSS. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos vínculos laborais pleiteados. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CTPS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, alínea a do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na empresa Nakakura & Cia Ltda (21/06/1976 a 12/02/1982). Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo comum ora reconhecido e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e não computados os períodos laborados em concomitância, a parte autora contava, no momento do requerimento administrativo (03/11/2015), com 38 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, verifica-se a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2018 a parte autora (NB 186.989.585-9). Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo comum laborado na empresa Nakakura & Cia Ltda (21/06/1976 a 12/02/1982); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 38 anos, 02 meses e 24 dias até o requerimento administrativo (03/11/2015); c) averbar o tempo comum e o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.949.482-2), a partir do requerimento administrativo (03/11/2015); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 03/11/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2018 à parte autora (NB 186.989.585-9), com o trânsito em julgado da presente demanda, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-90.2016.403.6183 - ADRIANA GONSALVES(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA GONSALVES, nascida em 03/02/1974, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 17/11/2010. Juntos documentos (fls. 14/11). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 113. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 115/124. Réplica às fls. 125/133. Manifestação da parte autora às fls. 138/139. Houve a realização de perícia médica (fls. 140/155), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 159/187). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. No tocante ao benefício de auxílio-acidente, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A parte autora, com 44 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter laborado no Banco Itaú Unibanco S/A no período de 17/09/1993 a 09/11/2013 na função de Operadora de Serviços, tendo adquirido doenças osteoarticulares relacionadas ao trabalho (DORT). Informou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 22/12/2008 a 02/06/2009 e de 02/08/2010 a 17/11/2010, sendo indeferidos os pedidos posteriores. Deste modo, alega fazer jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente indenizatório, pois se encontra com reduzida capacidade para o trabalho. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constata-se que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em duas oportunidades (NB 104.016.710-9 e 533.637.618-0) nos intervalos de 21/08/1996 a 04/03/1997 e de 21/12/2008 a 02/06/2009 e o auxílio-doença previdenciário (NB 540.012.308-9) no período compreendido entre 02/08/2010 a 17/11/2010 e no intervalo de 02/02/2018 a 16/03/2018 (NB 621.848.938-1). Constata-se, também, na Multicômputo Comércio de Móveis Ltda (01/08/2014 a 18/07/2015) e na Civil Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral Ltda (03/08/2015 a 24/04/2018). Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu em 13/12/2017 não caracterizar situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual, conforme a seguir transcrito: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombros, Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombros, Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou apresentar a parte autora Artralgia em Ombros, Cervicalgia e Lombalgia decorrente de doença ou lesão do trabalho exercido, conforme decisão do INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença espécie 91 (fls. 37). Por sua vez, em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, o perito judicial respondeu afirmativamente ao questionamento se com as doenças osteoarticulares adquiridas pela parte autora seria possível realizar as tarefas que desempenhava sem esforço superior ao que exercia, bem como afirmou não haver redução da capacidade laborativa. Impugnando o laudo pericial, a parte autora aponta que na esfera trabalhista obteve sucesso ao comprovar que a redução da sua capacidade laborativa foi parcial e definitiva, contudo deixa de juntar a cópia da perícia realizada na Justiça do Trabalho por motivos de mudança, podendo apresentá-la em meados de março. Contudo, não houve a juntada do referido laudo médico pericial. Analisando os documentos colacionados às fls. 163/171, verifica-se ter tramitado perante a justiça do trabalho de São Paulo/SP a ação nº 0001059-26.2010.5.02.0023, cuja sentença, ao se referir à perícia realizada descreve há nexo causal entre as atividades executadas na reclamada e as patologias apresentadas pela reclamante, conforme exposto no subitem anterior. Há redução da capacidade laboral na forma parcial e permanente, que impede, por si só, o desempenho da atividade exercida na reclamada, porém não o de outra de mesmo nível de complexidade, com a devida monitorização médica periódica. Destarte, a parte autora requer que este Juízo considere, a fim de reconhecer a redução da capacidade laboral, a perícia realizada na esfera trabalhista, o que gerou uma indenização para a parte autora. Contudo, a reclamatória trabalhista é adstrita às partes da relação processual, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social participado da fase de conhecimento. O reconhecimento da redução da capacidade laboral para o desempenho da atividade exercida junto à empresa reclamada não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Por sua vez, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira também concluiu pela evolução favorável para os males referidos pela parte autora. Deste modo, apesar dos documentos da parte autora constantes às fls. 172/187 - o que pode gerar futuro benefício de auxílio-doença, o perito judicial foi categórico ao afirmar não haver redução da capacidade laborativa. Assim, afastada a redução da capacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-57.2016.403.6183 - NEGUIMAR DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEGUIMAR DOS SANTOS, nascido em 30/08/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19/03/2010 (NB 42/152.309.085-2) no benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral comum especial, e o pagamento de atrasados. Narrou não ter a autarquia previdenciária reconhecido a especialidade do período laborado na empresa Bicicletas Monark S/A (12/07/1982 a 20/12/1985). Requerer, outrossim, a conversão do período comum laborado de 01/02/1981 a 30/04/1982 e de 18/04/1989 a 05/06/1989 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/88. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 90/91. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 94/118. Réplica às fls. 123/144. Manifestação da parte autora (fls. 145 e 147/160). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial do período laborado na empresa Bicicletas Monark S/A (12/07/1982 a 20/12/1985), exposto ao agente físico (ruído). Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 108) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 55). Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento, a parte autora contava com 37 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fls. 77/78). Observa-se, também, o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados na Tupalhue Tintas S.A. (13/06/1989 a 19/03/2010) e na Bril Loid Tintas para Impressão Ltda (15/07/1986 a 20/01/1989). Da conversão do Tempo Comum em Especial. A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01/02/1981 a 30/04/1982 e de 18/04/1989 a 05/06/1989 para especial, mediante a aplicação de fator redutor. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter alce legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (Resp nº 1.310.034-PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retragar exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite

de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado na empresa Bicicletas Monark S/A (12/07/1982 a 20/12/1985), a parte autora apresentou perante a autarquia previdenciária o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 16/02/2010 (fls. 50/51), por meio do qual se verifica o exercício das funções de ajudante, auxiliar de controle de qualidade e de montador no setor de Montagem, cujas atribuições consistiam, respectivamente, em trabalhar montando componentes, tais como freio, paralamas, guidões, rocas, correntes, etc; auxiliava no setor de qualidade, acompanhando a produção na montagem e auxiliava na linha de montagem montando peças, exposto ao agente físico ruído de 80,0 dB(A). A parte autora, anexou, também, um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 09/05/2017 (fls. 148/152), que apresenta as mesmas informações do documento anterior. Considerando a digressão legislativa acima exposta, constata-se que a parte autora laborou na empresa Bicicletas Monark S/A (12/07/1982 a 20/12/1985) exposta ao agente físico ruído no limite legalmente aceito. Ademais, constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator de risco descrito no documento. Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Desta modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na Bicicletas Monark S/A (12/07/1982 a 20/12/1985). Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando o tempo especial reconhecido administrativamente, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (19/03/2010) com 23 anos, 03 meses e 13 dias de tempo especial de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-50.2016.403.6183 - EDILSON DA SILVA/SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON DA SILVA, nascido em 30/11/1963, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como motorista, com pagamento de atrasados desde a data da DER (10/05/2016). Foram juntados documentos (fls. 11-136). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como motorista nas empresas Comander Comércio de Madeiras e Representações Ltda. (22/09/1987 a 02/12/1987), Mecânica Estamparia Meril Ltda. (13/09/1990 a 14/02/1991) e como Motorista de Caminhão Autônomo (de 01/06/1994 a 10/05/2016). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 138-141). O INSS contestou (fls. 143-158), impugnando a Justiça Gratuita e sustentando a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 169-176) e requereu a realização de perícia técnica para comprovar a especialidade do período trabalhado como motorista de caminhão autônomo. É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação à Justiça Gratuita Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Não apresentados, pelo INSS, elementos capazes de ilidir tal presunção, mantendo os benefícios da Justiça Gratuita. Do pedido de realização de prova pericial Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Especificamente quanto ao intervalo em que se requer o reconhecimento do tempo especial como caminhoneiro autônomo, os documentos juntados apontam que a parte autora é proprietária de 3 (três) veículos automotores ativos registrados na ANTT, sob o CRNTRC 000248726, a partir de 22/10/2004, não havendo sequer indícios nos autos de qual deles poderia ser conduzido por ela própria. Assim, não se justifica a realização de prova pericial técnica da qual, de antemão, já se vislumbra que não será eficiente para esclarecer os fatos narrados nos autos, nos termos do art. 370, parágrafo único, e 464, 1º, I do CPC. Do mérito Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, na DER em 10/05/2016 (fls. 93-96), sem considerar a especialidade dos períodos pleiteados. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte dos períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Nestes períodos, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista de ônibus e caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor nas empresas Comander Comércio de Madeiras e Representações Ltda. (22/09/1987 a 02/12/1987) e Mecânica Estamparia Meril Ltda. (13/09/1990 a 14/02/1991), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30 e 31) e ficha da Juceps referente à segunda empregadora (fls. 85), contendo o exercício da função de motorista. Importante assinalar que a previsão de enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, para o reconhecimento da especialidade da função, é exigida a condição comprovada de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Os documentos colacionados não especificam a qualidade de motorista de caminhão exigida pela lei, nem mesmo a ficha da Juceps, fornecida em relação à empresa Mecânica Estamparia Meril, permite presumir o tipo de veículo conduzido pela parte autora. Os demais vínculos, anteriores e posteriores, presentes na CTPS da parte autora também indicam funções diversas: auxiliar de almoxarifado, balconista, auxiliar de escritório, auxiliar de produção, não se permitindo concluir que fosse motorista de caminhão profissional. Assim, não comprovado o exercício específico das funções de motorista de ônibus ou caminhão, bem como a exposição a qualquer outro agente nocivo, não é possível afirmar a especialidade do trabalho no período pleiteado. Por fim, objetivando comprovar a especialidade do período como Motorista de Caminhão Autônomo (de 01/06/1994 a 10/05/2016), a parte autora juntou cópias de recibos de frete, variados entre 2005 e 2015 (fls. 44-80), de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas válido entre 2004 e 2021 (fls. 38), Certidão de Pontuário do Departamento Nacional de Trânsito (fls. 40-42) e Extrato de Transportador do Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, com 3 (três) veículos ativos em seu nome e data de cadastro em 22/10/2004 (fls. 43), além de requerer a realização de perícia técnica em veículo automotor. Importante frisar que nenhum dos documentos apresentados dizem respeito ao período compreendido entre 01/06/1994 a 21/10/2004, de forma que os recolhimentos presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 166), indicam somente a condição de contribuinte autônomo (de 01/06/1994 a 31/10/1999) e contribuinte individual (a partir de 01/11/1999). No que se refere ao período iniciado em 10/05/2004, a análise dos documentos colacionados comprova que a parte autora possui 3 (três) veículos de cargas ativos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, como TAC (fls. 43), nos termos do art. 2º da Resolução 4.799/2015 da ANTT: XIV - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas. Inclusive, a Lei 11.422/07 autoriza que os veículos do TAC sejam dirigidos por preposto, auxiliar ou subcontratado, mesmo sem gerar vínculo empregatício. No mesmo sentido, as notas fiscais presentes nos autos se limitam a indicar contratações de frete a partir de 2005, não autorizando concluir que a condução dos veículos contratados fosse feita pela própria parte autora. Ao revés, a existência de 3 (três) veículos ativos em nome da parte autora, induzem a concluir que não eram conduzidos por uma única pessoa. Além disso, a legislação de referência, exige que o labor sob condições insalubres ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não está comprovado nos autos, pois as notas fiscais emitidas também são aleatórias e não indicam frequência. Desta forma, não havendo provas de que a parte autora era realmente a condutora dos 3 (três) veículos registrados em seu nome na ANTT (ou, ao menos de um deles), não se justifica o reconhecimento do tempo especial, em período anterior a 28/04/1995, ou sequer a realização de prova pericial técnica, em qualquer um dos caminhões de sua propriedade, para avaliar submissão a condições insalubres após esta data. Portanto, salvo as alegações da parte autora, não há provas nos autos de que o próprio autor era o condutor dos veículos, em qualquer intervalo em que requer o reconhecimento da especialidade como caminhoneiro autônomo (de 01/06/1994 a 10/05/2016). Em síntese, impossível o reconhecimento do tempo especial alegado. As evidências apontam em sentido oposto à pretensão do autor. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000108-89.2017.403.6183 - JUVENAL CLASER FILHO/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENAL CLASER FILHO, nascido em 20/06/1951, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 24/01/2008 (NB 42.145.377.980-6), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas Alscen - Toalheiro Brasil Ltda (11/05/1981 a 12/05/1982 e 07/08/1989 a 01/04/1991) e na Lavabras Ltda (02/09/1985 a 28/07/1989). Foram juntados documentos (fls. 177/73). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 75/76). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/91, arguindo, em preliminar, a prescrição quinzenal das parcelas vencidas, e no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 94/95). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, ficando interrompido o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 24/01/2008 (DER), e ajustada a presente ação de revisão do benefício em 19/01/2017, há a incidência da prescrição quinzenal. Do mérito Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas Alscen - Toalheiro Brasil Ltda (11/05/1981 a 12/05/1982 e 07/08/1989 a 01/04/1991) e na Lavabras Ltda (02/09/1985 a 28/07/1989). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/21). Consoante Cálculo de tempo de contribuição (fls. 44/45, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 27 dias Na via administrativa, houve o reconhecimento da especialidade do período laborado na Pires Ser de Segurança e Transportes de Valores Ltda (19/10/1971 a 08/03/1976) e na Wickbold Indústria de Panificação Ltda (14/05/1982 a 24/08/1985). Passo à análise do tempo especial pleiteado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exige a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça

- STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor nas empresas Alcon - Toalheiro Brasil Ltda (11/05/1981 a 12/05/1982 e 07/08/1989 a 01/04/1991) e na Luvabras Ltda (02/09/1985 a 28/07/1989), a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/21), em que consta o exercício dos cargos ajudante de motorista e de motorista nas referidas empresas. Com relação aos Perfis Profissionais Previdenciários - PPP (fls. 65/69), emitidos em 24/05/2010 e em 07/10/2015, não se pode presumir que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos referidos documentos no momento do requerimento administrativo em 24/01/2008. Entretanto, no tocante aos períodos acima descritos, é possível o reconhecimento da especialidade do labor pelo enquadramento da categoria profissional de motorista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, reconheço como especiais os períodos laborados nas empresas Alcon - Toalheiro Brasil Ltda (11/05/1981 a 12/05/1982 e 07/08/1989 a 01/04/1991) e na Luvabras Ltda (02/09/1985 a 28/07/1989). Da Revisão do Benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (24/01/2008), com 36 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição: Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na empresa Alcon - Toalheiro Brasil Ltda (11/05/1981 a 12/05/1982 e 07/08/1989 a 01/04/1991) e na Luvabras Ltda (02/09/1985 a 28/07/1989); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 36 anos, 07 meses e 05 dias até o requerimento administrativo (24/01/2008); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; d) revisar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.377.980-6), a partir do requerimento administrativo (24/01/2008); e) condenar ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 24/01/2008, observando-se a prestação quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000196-30.2017.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE PAIVA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ROBERTO DE PAIVA, nascido em 05/03/1968, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/07/2015 (DER), mediante o reconhecimento de tempo especial trabalhado como cobrador e motorista de ônibus. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas Companhia Municipal de Transportes Coletivos (30/04/1987 a 12/03/1994), Itamarati Transportes Urbanos Ltda (12/03/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/12/2003), na Viação Villa Lobos Ltda (01/03/2004 a 22/02/2006) e na Transpass Transportes de Passageiros (06/03/2006 a 15/07/2015). Foram juntados documentos (fls. 24/292). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 294/295). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 297/309). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 310/325. A parte autora apresentou réplica (fls. 328/337). É o relatório. Passo a decidir. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento da concessão do benefício da aposentadoria especial reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas empresas Companhia Municipal de Transportes Coletivos (30/04/1987 a 12/03/1994), Itamarati Transportes Urbanos Ltda (12/03/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/12/2003), na Viação Villa Lobos Ltda (01/03/2004 a 22/02/2006) e na Transpass Transportes de Passageiros (06/03/2006 a 15/07/2015). Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 316) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 62/65). Observa-se que, administrativamente, foi requerido perante a autarquia previdenciária o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.713.000-9), tendo o INSS reconhecido o tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 25 dias (fls. 81/88). Na via administrativa, houve o reconhecimento da especialidade do período laborado na São Paulo Transporte S.A. - Companhia Municipal de Transportes Coletivos (30/04/1987 a 12/03/1994). Deste modo, não subsiste interesse processual no reconhecimento da especialidade do referido período. Passo à análise do tempo especial pleiteado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, objetivando a comprovação da especialidade do labor nas empresas Itamarati Transportes Urbanos Ltda (12/03/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/12/2003) e na Viação Villa Lobos Ltda (01/03/2004 a 22/02/2006), a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta o exercício dos cargos de cobrador e motorista nas referidas empresas. Como descrito acima, as atividades de motorista desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. O período laborado na empresa Itamarati Transportes Urbanos Ltda de 12/03/1994 a 28/04/1995 permite o reconhecimento da especialidade do labor pelo enquadramento da categoria profissional do cobrador no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Para o restante do período trabalhado para a Itamarati Transportes Urbanos Ltda (29/04/1995 a 31/12/2003), e para a Viação Villa Lobos Ltda (01/03/2004 a 22/02/2006), não é mais possível o mero enquadramento da categoria profissional, bem como a indicação genérica de exposição a categoria de corpo inteiro - VCI não permite o reconhecimento da especialidade. Com relação ao período laborado na Transpass Transportes de Passageiros (06/03/2006 a 15/07/2015), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 29/09/2014 (fls. 45/51), por meio do qual se constata o labor no cargo de motorista, cujas funções consistiam em condução de veículo motorizado coletivo (ônibus), transportando passageiros por vias urbanas determinadas; a atividade também compreende paradas obrigatórias para o embarque e desembarque de passageiros, exposto ao agente físico ruído de 82,00 dB(A). Considerando a digressão legislativa acima exposta, a parte autora laborou abaixo do legalmente permitido, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Transpass Transportes de Passageiros (06/03/2006 a 15/07/2015). O risco decorrente das atividades de cobrador e de motorista não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DIF3 Judicial I DATA20/04/2017). Portanto, reconheço como especial apenas o período laborado para a empresa Itamarati Transportes Urbanos Ltda (12/03/1994 a 28/04/1995). Do Benefício da Aposentadoria Especial Convertido e somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo especial já admitido pelo INSS, o autor conta com 08 anos de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (15/07/2015), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo. Do Tempo de Contribuição Total Convertido e somado o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum de contribuição, o autor contava com 34 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (15/07/2015), nos termos da planilha acima. Contudo, diante do pedido de aposentadoria especial, este Juízo deixa de analisar os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado na empresa Itamarati Transportes Urbanos Ltda (12/03/1994 a 28/04/1995); b-) reconhecer o tempo especial de 08 anos, e reconhecer o tempo de contribuição total de 34 anos, 04 meses e 08 dias, conforme planilhas, na data do requerimento administrativo, em 15/07/2015 (DER); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário de justiça gratuita. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000305-44.2017.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE, nascida em 26/07/1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da DER em 19/03/2015, pelo reconhecimento de tempo especial trabalhado como cobradora. Foram juntados documentos (fls. 22-338). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cobradora nas empresas São Paulo Transporte S/A (05/03/1990 a 12/03/1994), Itamarati Transportes Urbanos Ltda. (12/03/1994 a 31/12/2003), Viação Villa Lobos Ltda. (01/03/2004 a 22/02/2006) e Transpass Transp. de Passageiros Ltda. (01/03/2006 a 19/03/2015). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 341-342. O INSS contestou (fls. 356-360). A parte autora apresentou réplica (fls. 368-375). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 32 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na DER em 19/03/2015 (fls. 26-32 e 99-101), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº

83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Estas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No presente caso, nos termos descritos acima, é possível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento pela categoria profissional, dos períodos comprovadamente trabalhados para as empresas São Paulo Transporte S/A (05/03/1990 a 12/03/1994) e Itamarati Transportes Urbanos Ltda. (12/03/1994 a 28/04/1995), como cobradora de ônibus (Carteira de Trabalho e Previdência Social - fls. 43-44, 47). No que se refere aos demais períodos trabalhados para as empresas Itamarati Transportes Urbanos Ltda. (29/04/1995 a 31/12/2003), Viação Villa Lobos Ltda. (01/03/2004 a 22/02/2006) e Transpass Transp. de Passageiros Ltda. (01/03/2006 a 19/03/2015), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 43-44), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67-68 e 74), de Declaração (fls. 69), de Ficha de Registro de Empregado (fls. 70-73), informando o exercício da função de cobradora. Foram juntados documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobradora advindos das vibrações de corpo inteiro. Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no período. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob a função de cobradora de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposta, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor. E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, apenas para trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Portanto, em análise ao conjunto probatório apresentado pela parte autora, reconheço a especialidade apenas dos períodos trabalhados para a São Paulo Transporte S/A (05/03/1990 a 12/03/1994) e para a Itamarati Transportes Urbanos Ltda. (12/03/1994 a 28/04/1995). Considerada a soma do tempo especial ora reconhecido e convertido, aos períodos admitidos pelo INSS (fls. 26-32 e 99-101), a parte autora conta com 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER em 19/03/2015), conforme a planilha anexada, suficiente para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIALIDADES profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial administração saída a m d a m d MANUFATURA 01/09/75 03/01/79 3 4 3 - - - VASTOPLASTIC 01/04/80 10/01/81 9 10 - - - VIAÇÃO SANTOS 12/02/81 01/09/81 6 20 - - - BIT TRANSPORTES 30/04/82 17/07/82 2 18 - - - TAITO 01/09/82 26/01/84 1 4 26 - - - PERALTA 29/07/85 11/01/86 5 13 - - - ZEFIR 15/10/88 13/06/89 7 29 - - - TREVISAN 14/06/89 06/10/89 3 23 - - - PLAY 07/10/89 07/02/90 4 1 - - - SP TRANS Esp 05/03/90 12/03/94 - - - 4 - 8 ITAMARATI Esp 13/03/94 28/04/95 - - - 1 16 ITAMARATI 29/04/95 31/12/03 8 8 3 - - - VIAÇÃO VILLA 01/03/04 22/02/06 1 11 22 - - - TRANSPASS 01/03/06 19/03/15 9 - 19 - - - Soma: 22 63 187 5 1 24 Correspondente ao nº de dias: 9.977 1.854 Tempo total: 27 9 7 5 1 24 Conversão: 1,20 6 2 5 2.224,800000 Tempo total de atividade (A, M, D): 33 11 12 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade do período laborado nas empresas São Paulo Transporte S/A (05/03/1990 a 12/03/1994) e Itamarati Transportes Urbanos Ltda. (12/03/1994 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 11 meses e 12 dias até o requerimento administrativo (19/03/2015); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (19/03/2015); e) condenar ao pagamento dos atrasados desde 19/03/2015. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/03/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-70.2017.403.6183 - LUIS HENRIQUE SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALLIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS HENRIQUE SILVA, nascido em 04/01/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade em junho de 2012, ou, subsidiariamente, da data da concessão do benefício de auxílio-doença em 03/06/2016. Juntos documentos (fls. 16/36). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 38/39. Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 42/54). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 56/77. Manifestação da parte autora às fls. 79/82. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 53 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portador desde o ano de 2012 de hipertensão, com retinopatia hipertensiva e insuficiência renal crônica, tendo iniciado programa dialítico em 08/06/2012. Informou, também, desde fevereiro de 2013 estar na lista de transplantados, de acordo com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo/SP. Alegou, em resumo, ter sofrido Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico (AVCI - AVCH) em junho de 2014 com paresia, diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e fazendo hemodíalise. Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 04/10/2017, estar caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado após o procedimento cirúrgico de transplante renal, consoante a seguir descrito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica de longa evolução, cujo início foi declarado no final do ano de 2011, cursando posteriormente com quadro de insuficiência renal crônica, que se tornou dialítica em 23 de junho de 2012, mantendo sessões de hemodíalise 3 vezes por semana desde esta ocasião e por tempo indeterminado. A etiologia da doença renal crônica não foi estabelecida e possivelmente o quadro hipertensivo é secundário à própria moléstia nefrológica. Ao longo dos anos, o periciando cursou com complicações caracterizada por um episódio de acidente vascular cerebral em junho de 2014, tratado conservadoramente e com evolução favorável e com uma hemorragia digestiva alta em dezembro do mesmo ano, determinada por uma úlcera gástrica. Atualmente, o periciando se encontra em fila de transplante renal, porém sem data programada para a realização do procedimento cirúrgico, devendo então se manter em esquema hemodialítico por tempo indeterminado e em uso de diversas medicações de controle anteriormente descritas. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença (nefropatia grave) e da incapacidade em junho de 2012, quando foi iniciada a hemodíalise. O laudo pericial atestou, também, que a parte autora deve ser reavaliada após a realização do transplante renal. Deste modo, conclui-se não estar a parte autora totalmente e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constata-se que a parte autora está percebendo o benefício de auxílio-doença (NB 610.740.309-8). Deste modo, considerando que a perícia judicial constatou a presença de incapacidade laborativa total e temporária, bem como estar a parte autora percebendo o benefício de auxílio-doença, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Assim, afastada a incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010391-16.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003112-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, contestando valores relativos ao cumprimento do acórdão do E. TRF da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da viúva Edna Alves da Silva e das filhas do falecido, Evelyn da Silva Pereira e Erika da Silva Pereira. Foram juntados documentos (fls. 15/18). A autarquia federal alegou excesso de execução nos seguintes pontos: a) o benefício deveria ser calculado com base na aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data do óbito, em 27/07/2001, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91; b) correção monetária pela taxa referencial, nos termos da Lei 11.960/09 e do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10. Observada a forma de cálculo acima, a autarquia federal defende RMI no valor de um salário mínimo e atrasados no total de R\$ 70.053,58 para 08/2013. A embargada contestou a ação (fls. 120/123). Defende RMI de R\$ 1.315,60, implantada nos autos principais, e atrasados no valor total de R\$ 686.457,58 para 08/2013. (fls. 191/192). O INSS apresentou réplica (fls. 126/128). Parecer da contadoria do Juízo às fls. 130-144. Manifestação da parte autora às fls. 148-167 e fl. 168. Manifestação do INSS às fls. 170-175. O julgamento foi convertido em diligência por três vezes (fl. 176, 211 e fls. 221), com parecer complementar da contadoria do Juízo (fls. 178-187, fl. 212 e fl. 222). A embargada repeliu os argumentos da inicial (fls. 207-210). Os autos retomaram para apreciação do pedido de tutela provisória do INSS. É o relatório. Passo a decidir. A embargada defende RMI de R\$ 1.315,60 e atrasados no valor total de R\$ 686.457,58 para 08/2013. A autarquia federal pugna pela RMI no valor de um salário mínimo e atrasados no montante de R\$ 70.053,58 para 08/2013. Nos autos principais, a RMI foi implantada no valor de um salário mínimo e, após ordem do Juízo, retificada para atender aos cálculos da exequente para R\$ 1.315,60 (fls. 280-281 da ação ordinária). A controvérsia relativa à forma de cálculo da pensão de morte das exequentes foi apreciada quando da decisão que converteu o julgamento em diligência (fl. 221). As razões da decisão se mantêm. O comando judicial transitado em julgado reconheceu o direito ao recebimento da pensão por morte à companheira e às filhas do casal, pois embora tenha perdido a qualidade de segurado no momento do óbito (27/07/2001), o falecido reuniu os requisitos necessários para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos, 04 meses e 13 dias até a data da publicação da EC nº 20/98 (fls. 240-249). Na execução do acórdão, o INSS defende a aplicação literal do art. 75 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Como o segurado não estava aposentado na data do óbito, o INSS defende cálculo com base na aposentadoria por invalidez calculada na data do óbito. Na maioria dos casos, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais vantajoso para o segurado, porque corresponde a renda mensal de 100% do Salário de Benefício. No entanto, no caso concreto, o segurado verteu contribuições de até 01/10/1987 e apenas um único recolhimento em 09/1988. Após, e até a data do óbito, 27/07/2001, não houve recolhimento previdenciário. Assim, se calculado o benefício com base na aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da pensão corresponderia ao valor de um salário mínimo, pois não houve contribuições do período base de cálculo. A situação descrita é contrária ao direito adquirido ao melhor benefício previdenciário ao longo do tempo. Uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. (STF, RE 630501/RS, Pleno, relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURELIO, decidido com repercussão geral). Diante disso, o valor da aposentadoria por invalidez na data do óbito nunca poderia ser inferior ao valor da aposentadoria por tempo de contribuição a que o segurado possui direito adquirido, o que traz reflexos no cálculo da pensão por morte. Portanto, acolho a RMI calculada de acordo com o direito adquirido à aposentação por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos, 04 meses e 13 dias, conforme reconhecido no acórdão. Destaco trecho em questão: No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja desde que cumpridos 35 anos de serviços, se homem e 30 anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, se homem, e 25 anos, se mulher. Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, conforme consignado na r. sentença, o falecido tinha completado 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), suficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (fls. 75-83). Afastada a tese de cálculo com base na aposentadoria por invalidez, resta decidir a melhor forma de cálculo para o benefício proporcional do autor. Nesse ponto, a autarquia federal defende que a contadoria do Juízo deveria elaborar os cálculos de acordo com o regramento vigente antes da Constituição Federal de 1988, com correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses (art. 21, inciso II, 1º, Decreto 89.312/84). Nesse caso, mantêm-se os 12 últimos salários de contribuição sem correção monetária. A forma de cálculo postulada pelo INSS, no entanto, não corresponde à fruição da melhor RMI para a aposentadoria proporcional. Embora o último salário de contribuição do autor refira-se à competência de 10/87 (houve um recolhimento para 09/88), é certo que o falecido não se aposentou nessa época, antes da CF/88. Conforme analisado, o direito adquirido não se confunde com o exercício do direito. O autor tem direito ao cálculo mais vantajoso da renda mensal inicial, consideradas todas as datas em que poderia exercer o direito. O falecido poderia ter se aposentado em conformidade com a regra da aposentadoria proporcional após a CF/88 e antes da EC nº 20/98. Nesse caso, incide correção monetária de todos os salários de contribuição anteriores a data de afastamento do trabalho do autor, nos termos do art. 187 do Decreto 3048/99. O regramento em análise não

ressalva a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, conforme destaque: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Nesse sentido, menciona precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98. ART. 187. DO DECRETO Nº 3.048. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RMI. 1. Na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, os salários-de-contribuição devem ser atualizados até 16.12.1998, data em que se apura a RMI do benefício. Precedentes do STJ. 2. Em seguida a RMI deve ser reajustada até a DIB pelos mesmos índices aplicados aos benefícios já implantados nesse período. Inteligência do Art. 187, do Decreto nº 3.048. 3. Apelação provida. (Ap 00032974620154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2017) - Grifei. Independentemente da data do início do benefício, o segurado com direito adquirido a aposentadoria em 16 de dezembro de 1998 (DPE) tem direito de seu salário de benefício ser calculado da forma como preconiza o art. 187 do Decreto 3.048/99. Ao que se observa dos autos, a RMI da pensão por morte foi implantada no valor de R\$ 1.315,60, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Cível da Subseção de São Paulo-SP (fls. 102/104 dos autos principais). A memória de cálculo efetivada presta-se apenas para afirmar a expressão econômica do pedido e determinar a competência para julgamento do processo. Embora os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado Especial não tenham sido elaborados com o fim resolução do litígio, observo que foram realizados com base nos 36 últimos salários de contribuição, todos corrigidos monetariamente. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória da autarquia federal. Remetam os autos à contadoria do Juízo para refazer os cálculos, observado o art. 187 e o art. 188 do Decreto 3.048/99, corrigindo monetariamente todos os 36 últimos salários de contribuição do autor desde a data de afastamento da atividade. No tocante à correção monetária dos atrasados, o comando judicial transitado em julgado determinou a aplicação do INPC (fl. 83-verso), índice que deve ser observado pela contadoria quando da elaboração dos cálculos. Apresentada a memória de cálculo, intimem as partes. Após, retomem os autos para sentença. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008799-68.2012.403.6183 - VALDEVINO MOREIRA RAMOS (SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 91.038,60, sendo R\$ 85.875,10 de atrasados da parte autora e R\$ 5.163,50 de honorários advocatícios, para 08/2016 (fls. 156-197), utilizando os critérios definidos no Manual de Orientações aprovado pela Resolução nº 134/2010. A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 89.840,89 (principal) e R\$ 8.940,89 (honorários), totalizando R\$ 98.781,78, para 08/2016 (fls. 200-202). Alega, equívoco do INSS quanto a 5 dias indicados como recebidos no mês de março de 2014, bem como por não ter contabilizado os meses de agosto e setembro de 2014 nos valores apresentados. Parece que a contadoria judicial apontou como corretos os atrasados nos valores de R\$ 110.322,93 (principal) e de R\$ 6.047,10 (honorários sucumbenciais), para 08/2016 (fls. 204-213), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 218-221). O executado repôs a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 223). É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADLs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 143-146) decidiu: Honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (STJ - SEXTA TURMA, Resp 1099134/RS, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Não foram interpostos recursos e decisão transitou em julgado em 02/12/2015 (fls. 149). Os critérios de correção monetária e juros definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, estão de acordo com a decisão de fls. 143-146, transitada em julgado. Tal modelo foi observado pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 204-213), apenas quanto ao valor principal, apontando atrasados nos valores de R\$ 110.322,93, para 08/2016. No que se refere aos honorários sucumbenciais, a contadoria judicial, equivocadamente, utilizou o prazo final de 01/11/2012, quando o acórdão, de fls. 143-146, determina expressamente a data da sentença (18/09/2014), o que geraria um crédito no valor de R\$ 11.032,29, para 08/2016. A parte exequente concordou com o parecer e com o valor apresentado pela Contadoria, observo, porém, que o valor principal apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Quanto aos honorários, no mesmo sentido, devem ser mantidos nos limites pleiteados pela parte autora, às fls. 200-202, calculados em R\$ 8.940,89, para 08/2016. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fl. 200-202), no valor R\$ 89.840,89, quanto ao principal, e de R\$ 8.940,89, quanto aos honorários sucumbenciais, ambos atualizados para 08/2016. Condono o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 08/2016. Expeçam-se as requisições. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-36.2013.403.6183 - THEREZINHA JORGE CALVI (SP176885 - JOSIDEBORA MELO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgamento que determinou a revisão do benefício e pagamento de atrasados (fl. 144). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 279). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 289) e do Precatório (fl. 293). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-34.2016.403.6183 - PEDRO LUIZ SOBRINHO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIZ SOBRINHO, nascido em 26/09/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/09/2014 (NB 607.732.025-4), ou da aposentadoria por invalidez, ou ainda, do benefício de auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 14/42). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 44/45. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/62. Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 68/75 e 84/85), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 80 e 88). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 52 anos de idade, narrou, na petição inicial, sofrer de hipertensão arterial, e constantemente de síncope (desmaios). Aduziu que, em 17/07/2014, teve uma síncope e, por consequência, uma queda, batendo a cabeça no asfalto, o que gerou uma hemorragia subdural devido ao traumatismo craniano - CID 10 S 06.5 - hematoma Subdural Crônico. Informou, outrossim, ter sido avaliado por um neurologista e neurocirurgião, e desde então, encontra-se em acompanhamento médico fazendo uso de medicação controlada. Esclareceu ter requerido o benefício por incapacidade em 15/09/2014 (NB 607.732.025-4) e em 12/02/2015 (NB 609.532.034-1), indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 21/06/2017, estar caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para atividades que exponham si mesmo e outros a risco de perda da integridade, bem como não haver restrições para a realização das atividades habituais. Em respostas aos questionamentos do Juízo, o perito judicial atestou a data de início da incapacidade em julho de 2014. Instado a apresentar esclarecimento, o Dr. Paulo César Pinto, esclareceu: Conforme discutido no laudo médico pericial, o autor é portador de Epilepsia após traumatismo craniano, controlada através do uso de medicação anticonvulsivante, ainda com crises esporádicas. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, do tipo profissional, com restrições para o desempenho de atividades de risco para si mesmo e para outros. Há restrições para dirigir profissionalmente, operar empilhadeira ou ponte rolante e para atividades em altura. Entretanto, não se identificam restrições para a realização das atividades habituais de controle de acesso, zeladoria e vigilância. No caso dos autos, o perito apurou a presença de uma incapacidade permanente, o que decorreu de um evento agudo traumático. Contudo, não há restrições para a atividade habitual. Deste modo, conclui-se não estar a parte autora incapaz para as funções de menor complexidade, tais como as anteriormente exercidas - vigilante, porteiro, vigia e controlador de acesso. Na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos). A seqüela neurológica do autor, conforme apurado nos autos, é decorrente de uma queda, autorizando o preenchimento dos requisitos normativos. Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 29/05/2012 a 08/02/2014 na empresa Cygnus - Serviços de Limpeza e Portaria. Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade parcial e permanente em julho de 2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período da entrada do requerimento administrativo em 15/09/2014 (NB 607.732.025-4) até a data da realização da perícia judicial em 21/06/2017, quando deverá ocorrer a conversão no benefício de auxílio-acidente, diante da incapacidade parcial e permanente, ausente restrições para a realização das atividades habituais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-doença no período de 15/09/2014 a 21/06/2017 (NB 607.732.025-4); b) conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 21/06/2017; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 15/09/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-acidente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 21/06/2017. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-73.2017.403.6183 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARDOZO DA SILVA nascido em 17/05/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, desde a DER em 12/07/2011, pelo reconhecimento de tempo de labor especial como prestista e sob exposição a ruídos. Inicial e documentos (fls. 09-53). Alega não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor na empresa Lorenzetti S/A - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (de 09/12/1985 a 12/07/2011). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 52. O INSS apresentou contestação (fls. 55-97), impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99-102. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que

prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 09/09/2011 (DDB) e ajuizada a presente ação em 10/01/2017, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 10/01/2012. Do mérito No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 35 anos, 10 meses e 07 dias (fls. 26), considerando a especialidade de parte do labor para a empresa Lorenzetti S/A - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (de 09/12/1985 a 11/12/1998). Portanto, resta controvertido apenas o período trabalhado para a empresa Lorenzetti S/A - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (de 12/12/1998 a 12/07/2011). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de ruído. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa Lorenzetti S/A - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (de 12/12/1998 a 12/07/2011), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38-45) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15-16), indicando o exercício da função de preparador de máquina, no setor de estamparia, exposto a ruídos medidos em 91,3 dB(A). Os ruídos fixados em 91,3 dB(A) no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15-16, se apresenta superior ao maior limite de tolerância fixado pela legislação em 90 dB(A), podendo ser considerado insalubre. A descrição das atividades desempenhadas no setor de estamparia, prepara e opera prensas de media e alta tonelagem, estampando peças utilizadas na montagem de produtos. Recebe programação diária e mensal de produção, lê e interpreta desenhos, identifica, localiza e analisa as ferramentas de corte e repuxo a serem utilizadas, bem como a matéria prima (bobinas de cobre, latão, aço etc.). Prepara máquina fazendo a colocação de estampo (ferramenta de corte, repuxo, operações progressivas), regulando velocidade da máquina, adaptando dispositivos etc. Afere as dimensões das peças, utilizando aquímetro, trena, micrometro, gabaritos e calibradores (...), demonstra que a exposição ao ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. No entanto, além da parte autora informar a exclusão da especialidade no período de 28/07/2009 a 31/08/2009, em razão da concessão de Auxílio-doença previdenciário, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15-16, possui limite em sua data demissão, em 09/03/2011, portanto, reconheço a especialidade do labor para a empresa Lorenzetti S/A - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (de 12/12/1998 a 27/07/2009 e de 01/09/2009 a 09/03/2011). Desta forma, somados os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos, aos especiais já admitidos pelo INSS, o autor conta com 25 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de labor especial, suficientes para a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial na DER, em 12/07/2011, nos termos da planilha que segue. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL. COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d LORENZETTI 09/12/85 11/12/98 13 - 3 LORENZETTI 12/12/98 27/07/09 10 7 16 AD X 28/07/09 31/08/09 - - LORENZETTI 01/09/09 09/03/11 1 6 9 Soma: 24 13 28 Correspondente ao número de dias: 9.058 Tempo total: 25 1 28 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (A, M, D) 25 1 28 Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados para a Lorenzetti S/A - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (de 12/12/1998 a 27/07/2009 e de 01/09/2009 a 09/03/2011); b) reconhecer o tempo de labor especial de 25 anos, 01 mês e 28 dias, até a DER (12/07/2011), nos termos da planilha anexada; c) averbar os períodos especiais no tempo de contribuição da parte autora; d) converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial e revisar sua RMI desde a DER (12/07/2011); e) condenar ao pagamento dos atrasados desde 10/01/2012. As prestações em atraso devem ser pagas desde a 10/01/2012, respeitada a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003122-0) - LAMBERTO MARTINS JODAS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMBERTO MARTINS JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.258). Foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.294/295). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatório (fls.303 e 307). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6) - JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.172). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.200). Comprovado o pagamento do Precatório e do RPV (fls. 237 e 231). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2016. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004823-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004823-5) - IRENE SANTOS NUNES (SP095352 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a reconhecimento de tempo especial, com pagamento de atrasados (fl.127). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.164/165). Comprovado o pagamento do Precatório (fls. 173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.241). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.395). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 387/388, 402 e 404). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071864-47.2007.403.6301 - NILO BELOTTO (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.379). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.414). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 422 e 426). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS (SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO) X ANA MATEU DOMINGUEZ X FERNANDO NAVARRO MATEU X JANETE ROSA MARIA MATEU RAMOS (SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA (SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X AMPARO NAVARRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.415). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.471). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 480 e 483/485). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão dos benefícios, com o pagamento de atrasados (fls.159). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.198). Realizado o pagamento de RPV e Precatório (fls. 210 e 213). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE (SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.168). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.156/157). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 183 e 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033021-08.2010.403.6301 - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO (SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.168). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.211). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 219 e 222). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.125).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.162/162v.).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 183 e 196).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento de tempo especial, com pagamento de atrasados (fls.180).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.202).Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor e Precatório (fls. 230 e 232).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X SUELI DE ASSIS CHAVES LIMA X ROSANGELA DE ASSIS SILVA X VIVIANE CRISTINA DE ASSIS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o cumprimento da obrigação de fazer (fl.172).Foram deferidas as habilitações das coautoras Sueli de Assis Chaves Lima, Rosângela de Assis Silva e Viviane Cristina Assis, na qualidade de sucessoras de Maria Eunice de Assis Chaves (fl.205).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.244/244v.).Realizado o pagamento de RPVs (fls. 258, 309/311).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-70.2013.403.6183 - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG0027305A - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.241).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.318).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 354/356).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003152-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.291).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.320/320v.).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 327 e 330).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.292).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.341).Comprovado o pagamento do Precatório e do RPV (fls. 376 e 374).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a reconhecimento de tempo especial, com pagamento de atrasados (fls.187/188).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.225/226).Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor e Precatório (fls. 239 e 254).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011405-69.2012.403.6183 - JAIR BUENO(SP227619 - EIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.174).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.229/229v.).Comprovado o pagamento do Precatório e do RPV (fls. 241 e 238).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-19.2013.403.6183 - ROSANGELO GONCALVES DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.168).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 234).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILTA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ATILTA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.149).Foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.180/180v.).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatório (fls.212 e 214).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão dos benefícios, com o pagamento de atrasados (fls.122).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.165).Realizado o pagamento de RPVs e Precatório (fls. 181/182 e 201).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-13.2015.403.6183 - CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o cumprimento da obrigação de fazer (fl.106).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fl.111).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJuiz Federal

Expediente Nº 3099

PROCESO DE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003575-18.2013.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 346/347) opostos por LAÉRCIO DOS SANTOS SOUZA, alegando contradição na sentença de fls. 332/341. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Acrilex Tintas Especiais S/A (de 04/05/1981 a 01/02/1983), Viação Cacique Ltda (de 04/04/1983 a 04/05/1985), Brastemp S/A (ou Whirlpool S/A - de 01/12/1986 a 30/09/1992), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/10/1993 a 05/03/1997), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/01/1999 a 31/12/2000), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 19/11/2003 a 20/02/2012), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum, na data de seu requerimento administrativo (10/07/2012), 41 anos, 02 meses e 08 dias, conforme planilha acima transcrita; e c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/07/2012. O embargante aduz contradição, pois não apreciado o formulário PPP de fls. 296/299, retificado pela empresa, e que comprova a exposição do autor a níveis de ruído acima dos limites legais de tolerância, relativamente aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, e de 01/01/2001 a

18/11/2003. Consoante deliberação de fls. 348/349, embora intimado para manifestar-se sobre as alegações do autor, bem como o PPP de fls. 296/299, o INSS nada requereu (fl. 350). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, com razão ou embargante. A sentença de fls. 332/341 foi omissa em relação a documento não juntado pela parte autora. Compulsando detidamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado pelo autor às fls. 296/299, verifica que o mesmo preenche os requisitos formais de validade previstos em lei, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais (Aristides Malfitano Neto - CREA 35.918/D, e José A. R. de Camargo - CREA 060111628-3/D) durante os períodos vindicados (de 06/03/1997 a 31/12/1998, e de 01/01/2001 a 18/11/2003). Demais disso, o INSS foi devidamente intimado a pronunciar-se sobre o documento (artigo 9º, caput, CPC), razão pela qual, pode ele ser considerado elemento de prova nos presentes autos. Pois bem. Nos interregnos requeridos o autor esteve habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em 92,0 dB, 93,7 dB, e 91 dB, índices que, embora variáveis, estavam manifestamente acima dos limites legais de tolerância então vigentes, (90,0 dB, de 06/03/97 a 18/11/2003, e de 85,0 dB a partir de 19/11/2003). Em semelhante cenário, os embargos comportam acolhida para reconhecer-se a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, e de 01/01/2001 a 18/11/2003, trabalhados pelo autor na empresa ZF do Brasil Ltda. No entanto, em que pese o reconhecimento da alegada especialidade, a pretensão do embargante comporta ressalva, relativamente ao termo inicial dos efeitos financeiros do reconhecimento deste específico período. De fato, o PPP de fls. 296/299 NÃO foi juntado no processo administrativo, razão pela qual o INSS não pôde, na oportunidade, analisá-lo. Assim, especificamente quanto aos períodos aqui reconhecidos (06/03/1997 a 31/12/1998, e de 01/01/2001 a 18/11/2003), o termo inicial dos respectivos efeitos financeiros será 16/03/2018, data da intimação do INSS para manifestar-se sobre o referido documento. Em suma, às fls. 339/340, ONDE SE LÊ: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Acrilix Tintas Especiais S/A (de 04/05/1981 a 01/02/1983), Viação Cacique Ltda (de 04/04/1983 a 04/05/1985), Brastemp S/A (ou Whirlpool S/A - de 01/12/1986 a 30/09/1992), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/10/1993 a 05/03/1997), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/01/1999 a 31/12/2000), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 19/11/2003 a 20/02/2012), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum, na data de seu requerimento administrativo (10/07/2012), 41 anos, 02 meses e 08 dias, conforme planilha acima transcrita; e c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/07/2012. LEIA-SE: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Acrilix Tintas Especiais S/A (de 04/05/1981 a 01/02/1983), Viação Cacique Ltda (de 04/04/1983 a 04/05/1985), Brastemp S/A (ou Whirlpool S/A - de 01/12/1986 a 30/09/1992), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/10/1993 a 05/03/1997), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 06/03/1997 a 31/12/1998), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/01/1999 a 31/12/2000), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 01/01/2001 a 18/11/2003), ZF do Brasil Ltda (ou Sachs Automotive - de 19/11/2003 a 20/02/2012), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum, na data de seu requerimento administrativo (10/07/2012), 41 anos, 02 meses e 08 dias, conforme planilha acima transcrita; e c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/07/2012, observando-se, especificamente quanto aos interregnos de 06/03/1997 a 31/12/1998, e de 01/01/2001 a 18/11/2003, que eventuais efeitos financeiros sejam contados a partir de 16/03/2018, data da intimação do INSS para manifestar-se sobre o PPP de fls. 296/299, retificado pela empresa. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 / 06 / 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, alegando erro material na sentença de fls. 244/248, porquanto comprovada a exposição a ruído excessivo, aferido em acima de 88,0 dB, para o período de laborante na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (de 06/03/97 a 11/04/2013). É o relatório. DECIDO. Juízo de admissibilidade dos presentes embargos já realizado às fls. 257/258, pela tempestividade. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, com parcial razão ou embargante. A sentença de fls. 244/248 possui erro material em seu conteúdo. A parte autora solicitou o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Não foi reconhecida a especialidade do interregno solicitado pelo autor. Compulsando detidamente os autos, observo que a sentença incorreu em erro material, uma vez que o requerente postula o reconhecimento da especialidade até o ano de 2013, e não até 2003, premissa da qual, por um lapso, equivocadamente partiu. Com efeito, de 06/03/97 até 18/11/2003 o limite legal de tolerância para pressão sonora era de 90,0 dB. No entanto, a partir de 19/11/2003 passou a ser de 85,0 dB. Considerando que o PPP de fls. 72/75 informa exposição habitual e permanente a ruído entre 88 e 88,8 dB no interregno solicitado, sobra certo que ao menos em parte dele o autor laborou sob condições especiais, circunstância excepcional que autoriza, especificamente no ponto, o acolhimento desta parte do pedido. Desta forma, às fls. 247, a partir do quarto parágrafo, e seguindo para a fl. 248, ONDE SE LÊ: De acordo com os registros ambientais do PPP (fls. 73), em nenhum momento do período questionado o autor ficou exposto a um nível de ruído superior ao máximo tolerável, motivo pelo qual impossível o reconhecimento do tempo especial pretendido. Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial e tampouco para aposentadoria por tempo de contribuição. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. LEIA-SE: De acordo com os registros ambientais do PPP (fls. 73), de 19/11/2003 a 11/04/2013 o autor ficou habitual e permanentemente exposto a níveis de pressão sonora aferidos em 88,0 dB e 88,8 dB, acima, portanto, do limite legal de tolerância vigente para o período, de 85,0 dB. Assim, reconheço como especial o intervalo de 19/11/2003 a 11/04/2013, trabalhado pelo requerente perante a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. Deixo de reconhecer o período imediatamente anterior (de 06/03/97 a 18/11/2003), pois o nível de ruído aferido (88,8 dB) estava abaixo do limite legal então vigente (90,0 dB). Considerando o tempo de serviço ora reconhecido, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 11/04/2013 (DER), com 18 anos, 07 meses e 26 dias de tempo especial total de contribuição, insuficientes para o acolhimento do pedido principal de concessão de aposentadoria especial. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 11/04/2013), com 38 anos, 02 meses e 03 dias de tempo total de contribuição, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido subsidiário e tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (de 19/11/2003 a 11/04/2013), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 18 anos, 07 meses e 26 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11/04/2013 (DER); c) reconhecer 38 anos, 02 meses e 03 dias de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11/04/2013 (DER); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/04/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual a calcular DIB: 11/04/2013 RMI: a calcular Tutela: NÃO Provedimento: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda (de 19/11/2003 a 11/04/2013), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 18 anos, 07 meses e 26 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11/04/2013 (DER); c) reconhecer 38 anos, 02 meses e 03 dias de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 11/04/2013 (DER); d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento dos atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 / 06 / 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SALLA, nascido em 27/09/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (552.864.465-4) desde a cessação indevida (06/12/2012), cumulado com a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Requereu, igualmente, a condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 31/91). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 97/98. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 103/118), o qual restou convertido em agravo retido (fls. 121/124). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 126/137. Manifestação da parte autora às fls. 142/151. Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 158/169), acerca da qual a parte autora se manifestou (fls. 174/177). Realizada perícia médica com clínico geral (fls. 191/206). Ofertada proposta de acordo pelo INSS (fls. 208/237), a parte autora fez uma contraproposta (fls. 242/243), e o INSS não manifestou interesse (fls. 245). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 59 anos de idade, polidor, alegou, na petição inicial apresentada, sofrer de transtorno depressivo recorrente, transtorno misto de ansiedade e depressão, perda de audição ototoxica, diabetes mellitus insulino-dependente, e dor lombar baixa. Informou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 21/08/2012 a 06/12/2012 (NB 552.864.465-4), quando foi cessado indevidamente. Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, concluiu, em 27/09/2016, pela não caracterização da situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Por sua vez, na perícia médica com clínico geral, o Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu em 06/09/2017 pela caracterização de uma incapacidade total e permanente, consoante a seguir descrito: (...) Assim, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais (braçais) e as doenças sem possibilidade de recuperação funcional com limitações identificadas ao exame físico atual, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Em respostas aos questionamentos do Juízo, o perito judicial atestou a data de início da incapacidade desde a ocasião em que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, bem como que o agravamento ou progresso da doença ocorreu possivelmente no ano de 2002. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, diante dos vínculos empregatícios e das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, bem como o percebimento dos benefícios de auxílio-doença a partir de 01/01/2002 (NB 502.026.505-1). Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade no momento do recebimento do benefício de auxílio-doença no ano de 2002, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Ante a natureza total e permanente da incapacidade da parte autora, afigura-se correta a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Deste modo, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 06/12/2012 (NB 552.864.465-4), descontados os valores percebidos no período de 12/05/2016 a 19/10/2016 (NB 612.217.185-2), até a data da realização da perícia judicial em 06/09/2017, diante da constatação da incapacidade total e permanente ter se verificado neste momento, quando deverá ocorrer a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez. Danos morais Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato da cessação do benefício em 06/12/2012 (NB 552.864.465-4), descontados os valores percebidos no período de 12/05/2016 a 19/10/2016 (NB 612.217.185-2), até a data da realização da perícia judicial em 06/09/2017, quando deverá ocorrer a conversão no benefício da aposentadoria por invalidez; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/12/2012, descontados os valores recebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/09/2017. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-37.2015.403.6183 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 12/06/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20/02/2013 (NB 505.410.671-1) com a posterior concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/32). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 34. Documentos apresentados pela parte autora (fls. 36/75). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 81/92. Réplica às fls. 95/96. Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 110/119). Manifestação do INSS às fls. 123/147, e da parte autora às fls. 148. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 150/152, sobre o quais a parte autora apresentou manifestação às fls. 154/155, e a parte ré às fls. 156. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 57 anos de idade, seralheiro, alegou, na petição inicial apresentada, ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo de 23/12/2004 a 20/02/2013 (NB 505.410.671-1), contudo permanece em tratamento médico com especialidade de ortopedia e traumatologia por ter o diagnóstico de tetraplegia espástica, traumatismo raquimedular, diminuição de força nos membros, impotência sexual, angústias tóxicas. Realizada perícia médica ortopédica, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu em 25/10/2017, estar caracterizada uma situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 01 ano (12 meses) a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 10/11/2002, consoante a seguir descrito: Detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificáveis para a queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Traumatismo Raquimedular (Coluna Cervical). Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial fixou a data da incapacidade em 10/11/2002, bem como apresentar a parte autora sequelas consolidadas com redução temporária da capacidade. Instado a prestar esclarecimentos pelo INSS, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, informou que: Ao exame físico atual, houve evidência de discreta hipotrofia e diminuição da força motora em membros superiores e inferiores. Não há elementos nos autos para afirmar melhora ou piora do quadro. (...) No momento encontra-se incapacitado para qualquer tipo de trabalho. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recolhimento previdenciário na condição de facultativo no período de 01/07/2002 a 30/06/2003, o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 02/06/2003 a 12/2013 na empresa TIPE Indústria e Comércio LTDA, bem como o percebimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.410.671-1) no intervalo de 23/12/2004 a 20/02/2013. Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 10/11/2002, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. Deste modo, conclui-se não estar a parte autora totalmente e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional, bem como o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho. Assim, entendendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 20/02/2013 (NB 505.410.671-1), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 20/02/2013 (NB 505.410.671-1), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 21/02/2013, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de fundar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 21/02/2013. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-07.2015.403.6183 - JOAO ARNALDO DE MELO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando erro material na sentença de fls. 215/224, uma vez que o correto, à míngua de reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, e não aposentadoria especial, como constou do dispositivo. É o relatório. DECIDO. Considerando a tempestiva oposição de embargos declaratórios pelo autor; que a respectiva decisão foi disponibilizada em 31/01/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 02/02/2018; e que o recurso foi protocolizado em 08/03/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 215/224 possui erro material em seu conteúdo. A parte autora solicitou o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Não foi reconhecida a especialidade de nenhum dos interregos solicitados pelo autor. Assim, tendo em vista que o autor não trabalhou sob condições especiais durante os períodos questionados, mas tendo atingido 37 anos, 04 meses e 20 dias de tempo comum de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, impondo-se, no ponto, a modificação do julgado. Desta forma, às fls. 224, ONDE SE LÊ(b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los e conceder aposentadoria especial à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 06/01/2015. LEIA-SE(b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 06/01/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 / 06 /2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009508-98.2015.403.6183 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS, nascido em 24/10/1986, representado pela curadora, Sra. Izabel Aparecida Dugolin dos Santos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 540.763.996-0), com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/22 e 32/38). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 31. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/57. Réplica às fls. 60/73. Manifestação da parte autora às fls. 85/96. Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 98/107), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 108/121). O INSS apresentou nova contestação (fls. 123/134). Documentos comprovando a interdição da parte autora (fls. 142/144 e 151/154). Houve o deferimento de tutela provisória para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 145/147). Manifestação do MPF (fls. 157/158). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 540.763.996-0) por 3 meses a partir de 05/05/2010. Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. Raquel Sztelring Nelken, concluiu em 14/03/2017, estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, consoante a seguir descrito: (...) No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2010. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Não há prejuízo da vida independente. Data de início da incapacidade fixada em 05/05/2010 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental. Em respostas aos quesitos do Juízo, a perícia judicial atestou ser a parte autora portadora de esquizofrenia com características hebefrênicas e paranoides (F 20.1/0). O laudo pericial fixou, também, a data de início da incapacidade em 05/05/2010, quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental, bem como a data de início da doença em 23/03/2010, no momento do primeiro atendimento por sintomas depressivos. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 18/01/2010 a 04/2010 na R. Progresso Incorporações e Administração de Bens e Serviços, bem como o percebimento do benefício de auxílio-doença (NB 540.763.996-0) no intervalo de 05/05/2010 a 06/03/2014. Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade total e permanente em 05/05/2010, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Assim, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Dispõe ainda o artigo 43 da Lei nº 8.213 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 06/03/2014 (NB 540.763.996-0). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença em 06/03/2014 (NB 540.763.996-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/03/2014, descontos os valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, MANTENHO a tutela de urgência concedida às fls. 145/147. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes no sentido de ALTERAR o polo ativo dos autos de modo a constar como parte autora EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 336.971.578-33, representado pela curadora, IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS, CPF nº 262.731.058-55. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-94.2015.403.6183 - EDINILDO LIMA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINILDO LIMA SILVA, nascido em 17/07/69, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data de concessão do benefício (DER 20/05/2015). Juntou documentos (fls. 36/113). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas Durcon Equipamentos Industriais Ltda (de 03/02/92 a 01/08/95), e SEW-Eurodrive Brasil Ltda (de 06/03/97 a 03/11/2014). Como prova de suas alegações, careceu aos autos cópia do processo administrativo (fls. 57/113), contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 65/80), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 81), Perfis Profissionais Previdenciários-PPPs (fls. 89/90 e fls. 100/101), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 106), contagem administrativa de tempo (fls. 107/108) e comunicação de decisão (fls. 112/113). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118). Contestação às fls. 134/144. Réplica às fls. 150/153. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS apurou 30 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição e reconheceu como especial o tempo de labor na empresa SEW-Eurodrive Brasil Ltda (de 03/08/95 a 05/03/97), nos termos comunicado de decisão de fls. 112/113 e da análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 106. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de excoeto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (excoeto

para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).Relativamente ao período de trabalho na Durcon Equipamentos Industriais Ltda (de 03/02/92 a 01/08/95), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro no CNIS à fl. 81.Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 89/90, que assim descrevia as atribuições do autor (programador de CNC) ao tempo do período vindicado: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos, e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.O PPP de fls. 89/90 indica ruído aferido em 84,2 db.Como o limite legal de tolerância vigente à época era de 80,0 db, reconheço a especialidade do período de 03/02/92 a 01/08/95, trabalhado pelo autor na empresa Durcon Equipamentos Industriais Ltda. Quanto ao vínculo junto à SEW-Eurodrive Brasil Ltda, está comprovado pelo registro no CNIS à fl. 81.Para a prova da alegada especialidade colacionou o PPP de fls. 100/101, indicando ruído como fator de risco durante o exercício de suas atividades.Ocorre, no entanto, que o nível de pressão sonora foi aferido em índices variáveis, a saber) 86,37 db (de 03/08/95 a 30/04/2006), b) 87,43 db (de 01/05/2006 a 28/02/2010); c) 86,76 db (de 01/03/2010 a 03/11/2014);Observe que de 06/03/97 até 18/11/2003 o limite legal de tolerância para ruído era de 90,0 db, sendo reduzido para 85,0 db a partir de então, último índice atualmente em vigor.Nestas condições, como somente em parte do período pretendido o autor esteve de fato sujeito a condições adversas de trabalho, reconheço como especial somente o intervalo de 19/11/2003 a 03/11/2014. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 20/05/2015), com 14 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de especial de serviço.Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 35 anos, 07 meses e 13 dias de tempo total comum de contribuição, conforme tabela abaixo, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa SEW-Eurodrive Brasil Ltda (de 19/11/2003 a 03/11/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 14 anos, 05 meses e 14 dias de tempo total especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 20/05/2015), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 35 anos, 07 meses e 13 dias de tempo total comum de contribuição; e) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos, e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/05/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010209-59.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVANIR LELIS DIAS, nascido em 05/02/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (24/10/2013), e a posterior concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ao valor do benefício. Requeru, igualmente, a condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 27/145).Defêrida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 147/148.Documentos apresentados pela parte autora (fls. 154/182).Indefêrida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 184/201, arguindo, em preliminar, a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais.Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 212/225).Manifestação da parte autora às fls. 227/228, e da parte ré às fls. 231/240.É o relatório. Passo a decidir.Da preliminar - Danos MoraisO pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral.Do MéritoOs benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.A parte autora, com 55 anos de idade, motorista, alegou, na petição inicial apresentada, sofrer frequentes convulsões (crises de epilepsia), o que coloca em risco a sua vida e a de terceiros.Informou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 14/07/2009 a 24/10/2013 (NB 536.411.180-2), bem como sofrido processo de reabilitação profissional no intervalo de 03/2011 a 09/2013, quando o benefício foi cessado indevidamente.Realizou perícia médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu em 04/10/2017, estar caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham risco de perda da integridade física a si mesmo e outros, como sua função habitual de motorista, consoante a seguir descrito(…) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou uma neoplasia benigna do sistema nervoso central, especificamente na região frontal esquerda, denominada meningioma.Trata-se de um tumor decorrente de células meníngeas de caráter benigno, ou seja, sem possibilidade de metástases, com chance de lesões locais secundárias.Em março de 2008, o periciando foi efetivamente submetido a tratamento neurocirúrgico para remoção de neoplasia, evoluindo com controle da doença, mas com complicação secundária caracterizada pela presença de crises convulsivas do tipo tônico-clônicas.Dessa maneira, foi estabelecido o diagnóstico de epilepsia secundária à doença de base a ao próprio procedimento neurocirúrgico, demandando acompanhamento neurológico regular e uso de medicação anti-convulsivante de controle, ainda assim com escapes epiléticos (...).Em respostas aos quesitos do Juízo, itens 4 e 6, o perito judicial atestou que a doença da parte autora a incapacita para o trabalho ou atividade habitual, contudo pode a mesma ser reabilitada em função compatível, bem como que a incapacidade não impede a parte autora totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência.O perito judicial ficou, outrossim, a data de início da doença em março de 2008, e a data de início da incapacidade em meados do ano de 2008.Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deve contribuir para o sistema possui um período de graça de dois meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo).No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 05/03/2007 a 07/2009 na empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A, bem como o recebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 525.408.121-6 e 536.411.180-2). Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade no ano de 2008, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.Ante a natureza parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham risco de perda da integridade física a si mesmo e outros, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. Deste modo, conclui-se não estar a parte autora totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Desta maneira, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional (motorista), bem como o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 24/10/2013 (NB 536.411.180-2), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão. Danos moraisPor fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 24/10/2013 (NB 536.411.180-2), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 25/10/2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (536.411.180-2), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, bem como a informação constante às fls. 227/228 e 231/240, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 25/10/2013. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010237-27.2015.403.6183 - GEORGES COUDOUNARAKIS(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEORGES COUDOUNARAKIS, nascido em 26/12/62, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, visando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com exposição à eletricidade, com a consequente transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.230.590-6) em aposentadoria especial, e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 04/12/2012.Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas empresas ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA (de 23/03/83 a 31/05/90, e de 06/03/97 a 30/09/97) e MANGELS INDUSTRIAL S/A (de 27/01/98 a 08/08/2012). Como prova de suas alegações juntou cópias de CTPS (fls. 15/25), carta de concessão (fl. 26), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 32/33 e fls. 34/36), laudo técnico pericial produzido na Justiça Trabalhista (fls. 37/73), formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial, ambos pela empresa Alcan Alumínio do Brasil (fl. 73 e fls. 74/75).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77).Contestação às fls. 84/101, com arguição de prescrição. Réplica às fls. 104/108.As fls. 114/170 o autor juntou cópia integral do processo administrativo.É o relatório. Passo a decidir. A parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2012, conforme carta de concessão (fl. 26). A presente ação foi ajuizada em 29/10/2015, portanto, antes do término do prazo prescricional de cinco anos. A parte afasta a alegação de prescrição.No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 36 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição - computado o período de 01/06/90 a 05/03/97 (Alcan Alumínio) como especial - consoante contagem administrativa às fls. 155/156. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).Com relação à eletricidade, embora não conste do rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, considerou a novidade do agente eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volt, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Destaço trecho do acórdão mencionado:Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. - Grifei.Pois bem.Como prova do tempo especial na empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda (de 23/03/83 a 31/05/90, e de 06/03/97 a 30/09/97), a parte autora juntou cópia de CTPS (fl. 18), informando a função de eletricitista de manutenção, assim como o PPP de fls. 34/36.O autor postula dois períodos de trabalho.No primeiro (de 23/03/83 a 31/05/90), laborou como eletricitista especializado na manutenção e laminação de chapas (fl. 34), enquanto, no segundo (de 06/03/97 a 30/09/97), como técnico eletrônico (fl. 34).Compulsando detidamente o Perfil Profissiográfico, verifico que as atividades exercidas pelo peticionário, tanto numa quanto noutra

função, são exatamente as mesmas, quais sejam: 1) identificar, corrigir defeitos e executar serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em sistemas elétricos sob orientação do técnico de processos de manutenção e engenharia; 2) identificar, corrigir defeitos e executar serviços de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em sistemas elétricos, assim como em sistemas eletrônicos, de automação e instrumentação. Da devida análise das atividades exercidas pelo autor durante o exercício das referidas funções, observe que nenhuma delas autoriza o reconhecimento da pretendida especialidade. Isso porque, sequer há menção a trabalho de campo com manejo de elevadas tensões de energia. Por oportuno, o próprio campo fator de risco indica somente o ruído como suposto agente agressivo à saúde do trabalhador durante a sua jornada de trabalho. Observe, ainda, que a legislação previdenciária é taxativa quanto à apresentação, pelo segurado, dos documentos imprescindíveis à comprovação de exposição do requerente a condições adversas de labor (formulário DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, todos produzidos especificamente de acordo com a legislação da Previdência), não abrindo exceção à juntada de documentos emanados de outras fontes. Em semelhante cenário, não se presta como elemento de prova, cópia reprográfica de laudo pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, ainda que nos limites de ação reclamatória ajuizada pelos empregados, dentre os quais o requerente. Assim, somente o PPP ora colacionado teria o condão de demonstrar que o peticionário esteve efetivamente sujeito, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos. Leitura superficial do referido documento, contudo, não conduz à convicção de labor em condições especialíssimas, tangenciando, a ausência de referência à eletricidade no campo fator de risco, que o autor trabalhava com sistemas desenergizados. Nem mesmo a descrição de suas atividades autoriza a conclusão em seu favor, razão pela qual, à míngua de comprovação da exposição do autor a condições degradadas de trabalho, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 23/03/83 a 31/05/90, e de 06/03/97 a 30/09/97, trabalhados na empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda. Finalmente, quanto ao tempo de serviço junto à MANGELS INDUSTRIAL S/A (de 27/01/98 a 08/08/2012), o vínculo de emprego está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 25, na função de técnico de manutenção eletrônica. Como prova da alegada especialidade juntou o PPP de fls. 32/33, deste merecendo destaque os seguintes excertos, referentes às atividades desenvolvidas pelo autor na empresa: 1) 27/01/1998 a 31/03/2007: Executar serviços de manutenção elétrica e eletrônica em gabinete de subestação de 13.200 v, em máquinas e equipamentos; desenvolver projetos e modificações nas partes eletrônicas de maquinários, assim como instalar novos projetos; tropicalização de partes elétricas e eletrônicas de comando e de potência dos equipamentos; orientar tecnicamente eletricistas na ocasião de manutenção emergencial, corretiva e preventiva; solicitar materiais ao almoxarifado, quando necessário; controlar os componentes eletrônicos em estoque na seção para haver disponibilidade, quando necessário; contactar fornecedores e/ou consultar catálogos para dimensionar e especificar tecnicamente os materiais/equipamentos que serão comprados; ajustar e calibrar os circuitos eletrônicos de equipamento e/ou máquinas; GRIFEI2) 01/04/2007 a 31/07/2007: mesmas atividades do inciso anterior; 3) 01/08/2007 a atual: Coordenar os serviços de manutenção elétrica e eletrônica, a fim de manter máquinas e equipamentos em perfeitas condições de funcionamento; planejar e distribuir tarefas para a equipe em função dos prazos e recursos disponíveis, acompanhando a evolução dos trabalhos e tomando e/ou recomendando as ações necessárias no sentido de atingir os resultados esperados; manter as instalações elétricas e eletrônicas seguras; orientar/treinar os técnicos eletrônicos e eletricistas da Mangels e de empresas prestadoras de serviço quanto à segurança nos serviços e instalações elétricas, cumprir com os requisitos exigidos pela NR-10. - GRIFEI3) Cotejando cuidadosamente as provas colacionadas aos autos, não vejo como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, ao menos com relação à eletricidade. Com efeito, suas atribuições não consistiam propriamente em atividade de campo, mas, antes, na responsabilidade de coordenação das equipes de eletricistas, estes sim responsáveis pelo contato direto com energias em alta voltagem no cumprimento das ordens emanadas do próprio autor. Observe que a informação referente a serviços de manutenção elétrica e eletrônica está genericamente descrita no PPP, tangenciando que o trabalho somente era realizado com todo o sistema desenergizado. Corroborando esse entendimento é a indicação, no mesmo período, de que o autor orientava tecnicamente os eletricistas da empresa nos casos de manutenção emergencial. Ora, se nas hipóteses de emergência - em que, em tese, as linhas estavam energizadas - eram os eletricistas quem atuavam, sob certa convicção de que nos demais casos, de manutenção programada, o sistema estava desligado para a realização das atividades, impedindo risco de choque elétrico para o requerente. No entanto, em que pese a ausência de gravame no caso da eletricidade, o PPP de fls. 32/33 também indica a pressão sonora como fator de risco à integridade física do peticionário. A propósito, os níveis de ruído foram aferidos em 90,0 dB (de 27/01/98 a 31/07/2007), e 88,92 dB (de 01/08/2007 a 08/08/2012). No ponto, observe que de 06/03/97 até 18/11/2003, o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 90,0 dB, sendo reduzido para 85,0 dB a partir de então, último índice atualmente em vigor. Nestes termos, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 04/08/2012 (data de entrada do requerimento administrativo - DER), trabalhado pelo autor perante a empresa Mangels Industrial S/A. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 04/08/2012), com 15 anos, 05 meses e 21 dias de tempo especial de serviço, insuficientes para o acolhimento do pedido de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 39 anos, 10 meses e 02 dias de tempo total comum de contribuição, conforme tabela abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Mangels Industrial S/A (de 19/11/2003 a 04/08/2012), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 15 anos, 05 meses e 21 dias de tempo total especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 04/08/2012), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 39 anos, 10 meses e 02 dias de tempo total comum de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos, e a REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 163.230.590-6) desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 04/08/2012, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011628-17.2015.403.6183 - ORLANDO JOSE RUSSI(SPI40835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO JOSÉ RUSSI, alegando: 1) omissão na sentença de fls. 244/250, uma vez que não foi apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/86 a 30/09/86; e 2) erro material, eis que, somado o tempo especial admitido administrativamente pelo INSS (09 anos, 10 meses e 20 dias, até 05/03/97), ao período especial reconhecido judicialmente (17 anos e 09 dias, trabalhados na CPTM), o autor contava com 26 anos, 10 meses e 29 dias na DER, o que lhe garante direito à obtenção de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada ao INSS em 05/03/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 07/03/2018; e que o recurso foi protocolizado em 09/03/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, com parcial razão o embargante. A sentença de fls. 244/250 possui omissão em seu conteúdo. De fato, não houve apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/86 a 30/09/86, conforme expressamente requerido na inicial. Passo a apreciar o pedido de tempo especial, na forma requerida. No ponto, em que pese já estar o autor devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, consoante certidão de fl. 64, o requerente não comprovou o efetivo exercício da prática médica durante o interregno vindicado. Destarte, o simples recolhimento das respectivas contribuições enquanto segurado comprova apenas a existência de relação jurídica com a Previdência no período em questão. Porém, tal interregno NÃO pode ser considerado especial, por simples presunção, pois a prova da especialidade decorre da efetiva prestação do serviço do serviço como médico, e não de eventual situação ativa como contribuinte individual perante o INSS. Somente o médico habitual e permanentemente exposto a condições degradadas de trabalho, mediante comprovação por documentação hídica e formalmente apta, tem direito à contagem diferenciada de tempo - mais favorável - para fins de aposentadoria. Em suma, o autor não comprovou a alegada exposição, pelo que a rejeição desta parte do pedido é medida de rigor. Observe que tal período já foi administrativamente computado como comum pelo INSS. Finalmente, sem razão o embargante no tocante ao alegado erro material. Com efeito, o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, por lei, NÃO pode ser computado CONCOMITANTEMENTE com períodos eventualmente reconhecidos em juízo também como especiais. No ponto, portanto, NÃO podem ser COMPUTADOS - apesar do reconhecimento da especialidade - os períodos de trabalho no Banco Itaú (de 16/03/90 a 01/04/93), e na Irmandade da Santa Casa (de 02/09/96 a 05/03/97), pois tais interregnos são CONCOMITANTES com o tempo de serviço judicialmente reconhecido como especial perante a CPTM. Já quanto ao período de 01/02/83 a 31/12/85, como contribuinte individual, foi considerado comum pelo INSS, consoante contagem à fl. 146. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0055946-22.2015.403.6301 - VALDEMIR DOS REIS MELO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR DOS REIS MELO, nascido em 02/08/58, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 07/08/2014. Juntou documentos (fls. 07/122). Alega que reuniu, quando do requerimento administrativo, todos os requisitos do benefício, pois o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Elevadores Atlas Schindler S/A (23/09/86 a 11/11/88) e Sandik Mining and Construction do Brasil S/A (02/05/89 a 13/10/2009). Requeru também o reconhecimento do tempo rural como segurado especial no período de 01/01/70 a 30/12/84. O INSS apresentou contestação (fls. 136), impugnando a pretensão. O processo foi ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, em face do valor da causa (fls. 167), reconheceu a sua incompetência absoluta, remetendo os autos, após a devida distribuição, a este juízo. Os atos praticados no juízo anterior foram ratificados (fls. 176). O autor apresentou réplica (fls. 180). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 186). Foi realizada audiência (fls. 201) quando foram ouvidas as testemunhas João Francisco Lopes, Jeônimo Roque Marques e Apolinário Ferreira da Silva (fls. 206). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 29 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 101), conforme contagem de fls. 96, tendo sido reconhecido o tempo especial referente a parte do vínculo com a empresa Sandik Mining and Construction do Brasil S/A (02/05/89 a 05/03/97). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A (23/09/86 a 11/11/88), como prova do tempo especial como ajudante, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 20 e 189). Apesar de apontar intensidade de ruído de 82,0 db, não foram trazidos elementos de prova de que tal dado foi fruto de real medição realizada a época da prestação de serviço. Não há qualquer menção à medição ou laudo contemporâneo. Não havia sequer profissional responsável responsável pelos registros ambientais. A engenheira Daniella L. Machado da Veiga Bianca Badari somente passou a desempenhar tal função a partir de 12/01/2009, ou seja, mais de 20 anos depois do término da relação de emprego. Ressalto que se trata de empresa de porte que, certamente, mantém setor de segurança do trabalho. Em síntese, em face dos defeitos formais e materiais nas informações trazidas pela autor, aqui bem o INSS em não reconhecer o respectivo tempo especial em decisão que ora ratifico. Já em relação ao restante do período trabalhado na Sandik Mining and Construction do Brasil S/A (06/03/97 a 13/10/2009), o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 29), elaborado sem os defeitos do caso anterior, apontam ruído de 88,0 db (06/03/97 a 31/03/2001) e 85,0 db (01/04/2001 a 13/10/2009). No entanto, o nível de ruído em nenhum período foi superior ao limite previsto na legislação, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto. Ressalto que o nível de ruído deve ser superior a 90,0 db (06/03/97 a 18/11/2003) e 85,0 db (a partir de 19/11/2003). Portanto, deixo de reconhecer o respectivo tempo especial. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo rural no período 01/01/70 a 30/12/84. A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal. Alega o autor que trabalhou na Fazenda Felix/Çaíçara no município Glauclândia - MG. No início do período alegado, o autor tinha apenas onze anos de idade. As regras da experiência apontam que, nesta idade, os filhos dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar conciliam o estudo com alguns afazeres na roça. Com o tempo tais afazeres vão crescendo em quantidade com o passar dos anos. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida. Como prova documental do tempo rural, o autor apresentou certificado de cadastro rural de propriedade em nome de Luiz Ferreira dos Santos (não é parente do autor) com metragem compatível com o regime de economia familiar dos anos de 1976, 1981 e 1982 (fls. 60, 62 e 64), certificado de dispensa de incorporação do autor, mas sem a informação de profissão (fls. 66), certificado de conclusão do antigo ensino fundamental sem data definida (fls. 67/69), certidão de casamento dos pais do autor datada de 1958, no qual seu pai (Belarmino dos Reis Melo) é qualificado como lavrador (fls. 70) e a escritura pública de inventário das propriedades rurais em decorrência do falecimento de Luiz Ferreira dos Santos (fls. 54). Já as três testemunhas ouvidas (fls. 206) foram coerentes e uníssonas. O autor trabalhou com sua família na em um pequeno pedaço de terra, como arrendatários, na fazenda Felix de propriedade de Luiz Ferreira dos Santos. Uma das testemunhas ouvidas, Apolinário Ferreira da dos Santos, é inclusive filho do falecido proprietário. Mas todos não precisaram quando se deu a prestação de serviço. Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos catorze anos pleiteados. Temos de um lado uma escassez de prova documental e do outro uns uníssona coerente mas incompleta prova oral. Primeiro parto de uma regra da experiência,

o autor ajuda a família e estudava. Considerarei apenas o período da maioridade, pois, antes dos dezoito anos, há presunção de predomínio do estudo sobre o trabalho. Após a maioridade do autor, a partir de 02/08/76, considerarei comprovados os períodos em que confluem a prova documental e oral. Assim, considerando os cadastros rurais da propriedade explorada pela família que, mesmo em nome do proprietário Luis Ferreira dos Santos, tem dimensões compatíveis com o regime de economia familiar (1976, 1981 e 1982), como prova documental, reconheço o respectivo tempo de serviço rural como comprovado. Evidente que o lapso de tempo entre 1976 e 1981 deve ser presumidamente comprovado. Em síntese, considero comprovado o tempo de serviço rural entre 02/08/76 a 31/12/84, período no qual o autor é maior de idade e há confluência de prova documental com prova testemunhal. Considerando o tempo rural ora reconhecido e o tempo comum e especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (07/08/2014), 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é suficiente para o deferimento do pedido de concessão de transformação de seu atual benefício em aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d tempo rural 02/08/76 31/12/82 6 4 30 - - - Isbal Ind. Ltda 01/05/85 08/09/86 1 4 8 - - - Elevadores Atlas Schindler 23/09/86 11/11/88 2 1 19 - - - Sandvik Mining ESP 02/05/89 05/03/97 - - - 7 10 4 Sandvik Mining 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - Sandvik Mining 19/11/03 13/10/09 5 10 25 - - - Ferberg do Brasil 03/05/10 13/03/11 - 10 11 - - - Miner Tools Ltda 14/03/11 11/05/12 1 1 28 - - - Soma: 21 38 134 7 10 4 Correspondente ao número de dias: 8.834 2.824 Tempo total: 24 6 14 7 10 4 Conversão: 1.40 10 11 24 3.953,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 8 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo rural comum o período laborado de 02/08/76 a 31/12/84; b) reconhecer 35 anos, 06 meses e 08 dias de tempo comum de contribuição até a data do requerimento administrativo (07/08/2014); c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-90.2016.403.6183 - EDMUNDO SILVA DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMUNDO SILVA DA CONCEIÇÃO, nascido em 20/07/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como pedreiro e vigilante, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em 06/03/2015, com o pagamento dos atrasados. Juntados documentos (fls. 13-165). Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Consid Construções e Prefabricados Ltda. (30/11/1987 a 18/07/1991), Pires Serviços de Segurança Ltda. (07/12/1991 a 21/08/1998 e 20/11/1998 a 13/01/2006), Master Security Segurança Patrimonial Ltda. (05/05/2006 a 30/12/2007), World Vigilância e Segurança Ltda. (01/12/2006 a 11/01/2010), Servi - Segurança e Vig. De Instalações Ltda. (20/06/2008 a 03/04/2010) e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/04/2010 a 24/07/2014). Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 166). O INSS apresentou contestação (fls. 169-182). A parte autora apresentou réplica (fls. 185-186). É o relatório. Passo a decidir. O INSS, administrativamente, reconheceu 26 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, em 06/03/2015 (fls. 242-243 e 247-248), sem reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resposta: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso presente, em relação ao período laborado como pedreiro na empresa Consid Construções e Prefabricados Ltda. (30/11/1987 a 18/07/1991), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33, 38-39) e de Formulário (fls. 137-138), informando as funções de ajudante, oficial pedreiro e pedreiro, com exposição a ruídos calculados em 92 dB(A). A legislação previdenciária não reconhece a função de pedreiro para fins de tempo especial, bem como a jurisprudência consolidada, sendo necessário a efetiva exposição a agente nocivo determinado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Quanto aos integros de 17/10/1980 a 15/05/1981, 14/10/1985 a 12/09/1989 e 03/04/1991 a 16/04/1995, nos quais o demandante exerceu as funções de servente e pedreiro, em que pese tenha apresentado os formulários, não é possível o enquadramento da atividade como especial, eis que os agentes agressivos, como ruído e poeira, devem ser corroborados por laudo técnico, bem como sua categoria profissional e os demais agentes nocivos não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 8ª T., ApRecNec nº 1890950-SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DJU 25/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) É inviável o enquadramento dos lapsos em que o autor laborou como servente de pedreiro, servente, ajudante e pedreiro, pois não estão previstos nos decretos regulamentadores e nem podem ser caracterizados como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - A mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª T., AC nº 2229711-SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, DJU 31/07/2017) - grifei - Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos acima explanados, sempre se exigiu comprovação efetiva de sua presença no ambiente laboral, por meio de formulário ou laudo técnico ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O documento apresentado pela parte autora não veio acompanhado de laudo técnico ou sequer indica a fonte das informações nele contidas, não se revestindo dos requisitos legais bastantes para o reconhecimento da especialidade do labor. Desta forma, impossível o reconhecimento da especialidade do labor no período. No que toca aos demais intervalos laborados para as empresas Pires Serviços de Segurança Ltda. (07/12/1991 a 21/08/1998 e 20/11/1998 a 13/01/2006), Master Security Segurança Patrimonial Ltda. (05/05/2006 a 30/12/2007), World Vigilância e Segurança Ltda. (01/12/2006 a 11/01/2010), Servi - Segurança e Vig. De Instalações Ltda. (20/06/2008 a 03/04/2010) e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (01/04/2010 a 24/07/2014), a parte autora juntou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33-51), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60, 140-163), informando, em alguns, apenas o exercício da função de vigilante, outros, a função de vigilante com porte de arma calibre 38 ou com exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância admitidos. No caso em tela, apenas é possível o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como vigilante para a Pires Serviços de Segurança Ltda., de 07/12/1991 a 28/04/1995 (fls. 33), enquanto vigorava a presunção legal de insalubridade por categoria profissional, permitindo seu enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68). Os demais vínculos pleiteados não mais admitem o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, assim como os elementos indicados, ou não constatarem situações que a lei elegeu como insalubres ou estão abaixo dos limites agressores. Considerado o tempo especial ora reconhecido, a parte autora conta com 03 anos, 04 meses e 22 dias de atividade especial na data da DER (06/03/2015), insuficientes para concessão da Aposentadoria Especial pleiteada. Realizada a conversão do tempo especial reconhecido e, somada aos demais períodos comuns admitidos pelo INSS (fls. 242-243), bem como aos presentes no CNIS (anexo), a parte autora conta com 30 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, em 11/06/2018, insuficientes para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mesmo na data atual. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d REITZ/FELD 12/02/87 09/03/87 - 28 - - - TECNOMONT 12/03/87 07/05/87 - 1 26 - - - CONSID 30/11/87 18/07/91 3 7 19 - - - PIRES SERVIÇOS Esp 07/12/91 28/04/95 - - - 3 4 22 PIRES SERVIÇOS 29/04/95 21/08/98 3 3 23 - - - PIRES SERVIÇOS 20/11/98 16/12/98 - 27 - - - PIRES SERVIÇOS 17/12/98 13/01/06 7 27 - - - MASTER 05/05/06 30/11/06 - 6 26 - - - WORLD 01/12/06 11/01/10 3 1 11 - - - SERVI 12/01/10 31/03/10 - 2 20 - - - GOCIL 01/04/10 24/07/14 4 3 24 - - - MAURO 25/07/14 18/08/15 1 24 - - - GF 19/08/15 28/09/15 - 1 10 - - - BRASIL VIG 01/02/16 01/03/16 - 1 1 - - - SEAL 14/05/16 07/10/16 - 4 24 - - - SEAL 08/10/16 01/05/18 1 6 24 - - - Soma: 25 316 3 4 22 Correspondente ao nº de dias: 9.284 1.222 Tempo total: 25 9 14 3 4 22 Conversão: 1.40 4 9 1 1.710,800000 Tempo total de atividade (A, M, D): 30 6 15 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado na Pires Serviços de Segurança Ltda. (07/12/1991 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo de atividade especial em 03 anos, 04 meses e 22 dias e o tempo total de contribuição em 30 anos, 06 meses e 15 dias, em 11/06/2018, conforme planilha; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC (justiça gratuita). Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-95.2016.403.6183 - SANDRA REGINA JACOMINI LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA JACOMINI LIMA, nascida em 01/04/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, com DER em 23/04/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 29-78). Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados para a Clínica de Hemoterapia Pacaembu S/C Ltda. (de 01/05/1984 a 08/02/1985), Banco de Sangue Hienópolis S/C Ltda. (de 10/06/1985 a 14/02/1990), Centro de Hematologia de São Paulo (de 21/02/1990 a 22/05/1990 e de 20/03/1995 a 01/02/2010), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (de 29/05/1989 a 19/05/1990, Congregação Irmãs Franciscanas Alcantarinas (de 21/06/1990 a 30/04/1993), Centro de Hematologia São Paulo (de 20/03/1995 a 01/02/2010) Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue (de 01/03/2011 a 30/05/2011), Instituto de Hemoterapia Sário Libanês Ltda. (de 20/06/2011 a 07/06/2015) e Sociedade Beneficente Israelita Brasil Albert Einstein (de 17/06/2015 a 01/12/2015). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). O INSS contestou (fls. 84-95). Parte autora apresentou réplica (fls. 98-109), juntou cópia do processo administrativo e retificou os períodos especiais pretendidos, conforme acima especificados (fls. 113-157). O INSS nada requereu (fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 17 dias, conforme comunicação de decisão (fls. 153-154) e contagem de tempo de contribuição (fls. 151-152), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego, todos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 143). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei

8.213/91). O novo diploma põs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a prova de comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecciosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Para comprovar a especialidade do labor a Clínica de Hemoterapia Pacembu S/C Ltda. (de 01/05/1984 a 08/02/1985), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 06-21), indicando o exercício do cargo de auxiliar de transfusão. A função de auxiliar de transfusão não consta no rol das atividades profissionais listadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há nos autos formulário, laudo técnico ou outro documento indicando o contato com doentes e materiais infecciosos. Há diversas atividades a serem desempenhadas em um banco de sangue, inclusive administrativa, sem qualquer contato com doentes e material contaminado. Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Clínica de Hemoterapia Pacembu S/C Ltda. (de 01/05/1984 a 08/02/1985). Para comprovar a especialidade do labor para o Banco de Sangue Higienópolis S/C Ltda. (de 10/06/1985 a 14/02/1990), foram apresentadas cópias da CTPS (fs. 06-21) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 52/53), indicando o exercício da função de auxiliar de banco de sangue. A atividade não consta nos rol das profissões consideradas nocivas por presunção legal. O PPP apresentado indica o exercício de funções mais simples, como receber solicitação de transfusão, registrar procedimentos realizados, realizar tipagem sanguínea e provas de compatibilidade, selecionar as unidades de hemocomponentes. A descrição das atividades não permite concluir pela exposição ao agente nocivo biológico. Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para o Banco de Sangue Higienópolis S/C Ltda. (de 10/06/1985 a 14/02/1990). Para comprovar a especialidade do labor para Centro de Hematologia de São Paulo (de 21/02/1990 a 22/05/1990 e de 20/03/1995 a 01/02/2010), foram apresentadas cópias da CTPS (fs. 06-21) e PPP (fs. 55/56 e 57/58), indicando o exercício da função de técnico e de auxiliar de banco de sangue. Nesse caso, as funções foram desempenhadas dentro do laboratório de imunohematologia e conforme profiografia apresentada, a autora era responsável por realizar exames de imunohematológicos (fl. 55 e fl. 57). A atividade de técnico de laboratório de anatomopatologia e histopatologia é considerada nociva por presunção legal até 28/04/1995. Sendo assim, reconheço a especialidade do labor para Centro de Hematologia de São Paulo (de 21/02/1990 a 22/05/1990 e de 20/03/1995 a 28/04/1995), enquadrando-o nos códigos 1.3.4 e 2.1.3. do Decreto 83.080/79. Para comprovar a especialidade do labor para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (de 29/05/1989 a 19/05/1990), foram apresentadas cópias da CTPS (fs. 06-21), PPP (fs. 60/61) e laudo técnico das condições ambientais (fs. 62/63), indicando o exercício da função de auxiliar de laboratório. O PPP apresentado indica o exercício de funções mais simples dentro do laboratório, como receber, no balcão de atendimento aos pacientes, amostras de sangue, urina e fezes. Lavar e esterilizar tubos de ensaio e outras vidrarias de coleta. Limpar, lavar e esterilizar bancadas de trabalho e outros serviços de apoio. Conforme descrição das atividades, a autora não realizava manuseio do material para fins de retirar exames de anatomopatologia, apenas dedicando-se ao exercício de atividades auxiliares de limpeza. Ademais, após a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, o reconhecimento da especialidade por agente biológico demanda o efetivo contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados. A descrição das atividades de trabalho da autora não permite a conclusão de contato com pacientes portadores de doenças contagiosas ou material contaminado. Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (de 29/05/1989 a 19/05/1990). Para comprovar a especialidade do labor para a Congregação Irmãs Franciscanas Alcantarinhas (de 21/06/1990 a 30/04/1993), foram apresentadas cópias da CTPS (fs. 06-21) e dois formulários DSS 8030 (fs. 70/71). Conforme formulário de fl. 70, para o período de 21/06/1990 a 30/09/1992, a autora desempenhou a função de atendente de enfermagem. Conforme as atividades desempenhadas, a autora teve contato direto com pacientes, realizando procedimentos mais complexos, como manipular sangue, sondas e cateteres venosos, passar sondas, retirar pontos, punccionar veias, administrar medicação via oral, subcutânea e retal. Para o período subsequente de labor na mesma Congregação (de 01/10/1992 a 30/04/1993), conforme formulário de fl. 71, a autora desempenhou a função de auxiliar de banco de sangue, não possuindo contato direto com doentes, limitando-se a executar tarefas como tipagem e outras funções no setor hematológico. O contato com pacientes portadores de doenças infecciosas autoriza o reconhecimento da especialidade apenas para o período de labor de 21/06/1990 a 30/09/1992 para a Congregação Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, enquadrando-o nos códigos 1.3.4 e 2.1.3. do Decreto 83.080/79. Para comprovar a especialidade do labor para a Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue (de 01/03/2011 a 30/05/2011), foram apresentadas cópias da (fs. 06-21) e PPP (fs. 72/73). O PPP apresentado não indica o contato permanente com material contaminado ou pacientes doentes. Ademais, no documento não consta o profissional técnico responsável pelas medições e registros ambientais. O representante legal da empresa, conforme anotado no PPP, não é profissional habilitado ao desempenho dessa tarefa. Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue (de 01/03/2011 a 30/05/2011). Para comprovar a especialidade do labor para o Instituto de Hemoterapia São Libanês Ltda. (de 20/06/2011 a 07/06/2015) e Sociedade Beneficente Israelita Brasil Albert Einstein (de 17/06/2015 a 01/12/2015) foi apresentada cópia da CTPS (fs. 42-49), indicando o exercício de função de bióloga trainee e de atendente hospitalar. O período indicado não permite o reconhecimento da especialidade apenas com fundamento no exercício da atividade profissional. Sendo assim, mera indicação da atividade apontada em CTPS não é suficiente para comprovar o contato com agente nocivo biológico. Não consta nos autos PPP para o período, comprovando o efetivo contato habitual e permanente com material contaminado ou pacientes portadores de doenças infecciosas. Não reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para Instituto de Hemoterapia São Libanês Ltda. (de 20/06/2011 a 07/06/2015) e para a Sociedade Beneficente Israelita Brasil Albert Einstein (de 17/06/2015 a 01/12/2015). Considerando os períodos especiais ora reconhecidos a autora conta, quando do requerimento administrativo, em 23/04/201, com 02 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de especial, conforme a planilha. Insuficientes para concessão do benefício de Aposentadoria Especial. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d CLÍNICA PACAEMBU 01/05/1984 09/06/1985 1 1 9 - - - BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS 10/06/1985 14/02/1990 4 8 5 - - - IRMANDADE SANTA CASA 15/02/1990 20/02/1990 - 6 - - - CENTRO DE HEMATOLÓGIA SÃO PAULO Esp 21/02/1990 22/05/1990 - - - 3 2 CONGREGAÇÃO ALCANTARINHAS Esp 21/06/1990 30/09/1992 - - - 3 10 CONGREGAÇÃO ALCANTARINHAS 01/10/1992 30/04/1993 - 6 30 - - - CENTRO DE HEMATOLÓGIA SÃO PAULO Esp 20/03/1995 28/04/1995 - - - 1 9 CENTRO DE HEMATOLÓGIA SÃO PAULO 29/04/1995 01/02/2010 14 9 3 - - - COLSAN 01/03/2011 30/05/2011 - 2 30 - - - SOCIEDADE ALBERT EINSTEIN 20/06/2011 23/04/2014 2 10 4 - - - Soma: 21 36 87 2 7 21 Correspondente ao número de dias: 8.727 951 Tempo total : 24 2 27 2 21 Conversão: 1,40 3 8 11 1.331.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 8 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Congregação Irmãs Franciscanas Alcantarinhas (de 21/06/1990 a 30/09/1992) e Centro de Hematologia de São Paulo (de 21/02/1990 a 22/05/1990 e de 20/03/1995 a 28/04/1995), com sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de atividade especial de 02 anos, 07 meses e 21 dias, nos termos da planilha anexada; c) reconhecer tempo total de contribuição de 27 anos, 11 meses e 08 dias; d) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecido; Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a averbação do tempo especial ora reconhecido, presente a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 15 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): NB: 168.663.940-3 Nome do segurado: SANDRA REGINA JACOMINI LIMABenefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Renda Mensal Atual: NÃO HÁ DÍBITO; NÃO HÁ TITELA; NÃO HÁ TITELA; SIM Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Fundação Pró-Sangue, de 01/07/-) reconhecer como tempo especial o período laborado para o Instituto de Hemoterapia São Libanês Ltda. (de 21/06/1990 a 30/09/1992) e Centro de Hematologia de São Paulo (de 21/02/1990 a 22/05/1990 e de 20/03/1995 a 28/04/1995), com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial de 02 anos, 07 meses e 21 dias, nos termos da planilha anexada; c) condenar o INSS em averbar o tempo especial ora reconhecido; TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

PROCESSUAL COMUM

0001476-70.2016.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CICERO PEREIRA, nascido em 17/07/59, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.340.764-4), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, mais pagamento de atrasados, desde a data de concessão do benefício (DER 29/05/2015). Juntos documentos (fls. 31/100). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas Alpina Termoplásticos Ltda (de 01/06/88 a 19/10/90), Teknoval Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/91 a 24/05/93), e Betts Brasil Tubos Laminados Ltda (de 07/06/2000 a 18/06/2009). Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias de CTPS (fls. 31/52), Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs (fls. 53/54, fls. 55/56, fls. 57/58 e fls. 59/60), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 68), despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 70/72), análise e decisão técnica da atividade especial (fls. 73/74), carta de concessão (fl. 94) e cópia do processo administrativo perante a autarquia, contendo exatamente os mesmos documentos acima explicitados (fls. 140/220). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 102). Contestação às fls. 109/130. Réplica às fls. 133/135. E o relatório. Passo a decidir. O benefício em manutenção foi requerido em 29/05/2015 e concedido em 25/06/2015 - consoante carta de concessão de fl. 94, tendo o INSS apurado 35 anos de tempo de contribuição (sistema Dataprev/INSS) e reconhecimento como especial o tempo de labor na empresa Alpina Termoplásticos Ltda (de 13/05/86 a 01/05/88), nos termos da análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 200. Passo a apreciar a pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma põs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Relativamente ao período de trabalho na Alpina Termoplásticos Ltda (de 01/06/88 a 19/10/90), o vínculo empregatício está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 38. Como prova da alegação de especialidade colacionou o PPP de fls. 55/56, que assim descrevia as atribuições do autor ao tempo do período vindicado: 1) de 01/06/88 a 30/06/88 (Ajudante): Ajuda no acabamento de peças plásticas, executa seu trabalho sob orientação dos montadores e auxiliares, voltado à movimentação interna de materiais, ferramentas e peças; observa os procedimentos e normas de segurança do trabalho; 2) de 01/07/88 a 19/10/90 (Auxiliar de Montagem): Auxilia no acabamento e montagem de produtos gerais como: peças plásticas de diversos modelos, tamanhos e capacidade de armazenamento; executa seu trabalho sob orientação direta dos montadores, conforme a programação diária; auxiliando na rebarbação e/ou acabamento das peças, bem como observa os procedimentos e normas de segurança do trabalho. Grifeio PPP de fls. 55/56 indica ruído e agentes químicos como fatores de risco, no entanto, no primeiro caso, NÃO menciona o nível de pressão sonora no ambiente de trabalho. Já quanto ao segundo, em que pese a prova de sujeição do autor ao cloreto de metileno, o documento explicita concentração de apenas 100 ppm, índice manifestamente inferior ao limite legal de tolerância estabelecido no Anexo XI da NR-15, de 156 ppm. Em semelhante cenário, à míngua de comprovação de exposição habitual e permanente do requerente a condições degradantes de trabalho, não reconheço a especialidade do período de 01/06/88 a 19/10/90, trabalhado pelo autor na empresa Alpina Termoplásticos Ltda. Quanto ao intervalo junto à Teknoval Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/91 a 24/05/93), o autor trabalhou como torneiro mecânico B no setor de usinagem do estabelecimento, consoante registro em carteira à fl. 46. A prestação de serviços nas referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas míquiãs de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podem atestar pela seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚDIO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.(.../III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)Adoto o entendimento jurisprudencial e reconheço como especial o período de 01/03/91 a 24/05/93, laborado perante a empresa Teknoval Indústria e Comércio Ltda.Finalmente, quanto ao tempo de labor na Betts Brasil Tubos Laminados Ltda (de 07/06/2000 a 18/06/2009), como mecânico de manutenção, a teor da anotação em CTPS às fls. 46.Para a prova da alegada especialidade colacionou o PPP de fls. 59/60, indicando ruído como fator de risco durante o exercício de suas atividades.Ocorre, no entanto, que o nível de pressão sonora foi aferido em índices variáveis, a saber) entre 74,3 dB e 88,4 dB (de 07/06/2000 a 31/05/2002), b) entre 80,4 dB e 87,2 dB (de 01/06/2004 a 31/05/2004); e c) entre 80,4 dB e 87,2 dB (de 01/06/2004 a 18/06/2009).Nos casos de medição de ruído em intensidades variadas, para o reconhecimento da especialidade é imprescindível que os menores valores encontrados (no caso concreto: 74,3 dB e 80,4 dB) estejam acima dos limites legais de proteção do trabalhador previstos na legislação.Como, na hipótese dos autos, os limites em questão eram de 85,0 dB (de 06/03/97 a 18/11/2003), e de 90,0 dB (a partir de 19/11/2003), não há dúvidas de que a alegada exposição não atendeu aos requisitos legais de habitualidade e permanência, caracterizando, portanto, sujeição meramente ocasional e não intermitente aos indigidos agentes agressivos, circunstância excepcional que igualmente impede o reconhecimento da especialidade desta parte do pedido. Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 29/05/2015), 04 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de especial de serviço.Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER, com 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo total comum de contribuição, conforme tabela abaixo, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Teknoval Indústria e Comércio Ltda - EPP (de 01/03/91 a 24/05/93), com a consequente conversão em tempo comum b) reconhecer 04 anos, 02 meses e 13 dias de tempo total especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 29/05/2015), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo total comum de contribuição; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos, e a REVISAR aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 166.340.764-4) desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/05/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor já está em gozo de benefício previdenciário (NB 166.340.764-4).Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 12 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-78.2016.403.6183 - NILSON DANTAS SOARES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NILSON DANTAS SOARES, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 172/180, em face do não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Pires Serviços de Segurança Ltda (de 29/04/1995 a 19/09/1995), GP Guarda Patrimonial (de 20/09/2005 a 28/02/2006), e GP Serviços Gerais Ltda (de 01/03/2006 a atual).O embargante alega direito à especialidade, nos dois primeiros casos, por exercer atividade de vigilante armado, estando, pois, sujeito à risco de vida.Já em relação à GP Serviços Gerais, por ter laborado como Bombeiro C, tendo o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário integrado o processo administrativo junto ao INSS. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 09 de abril de 2018.Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.A sentença não reconheceu a especialidade dos dois primeiros períodos de labor aqui reclamados - Pires Serviços de Segurança Ltda (de 29/04/1995 a 19/09/1995) e GP Guarda Patrimonial (de 20/09/2005 a 28/02/2006) - pois, como bem explicitado na sentença, após a edição da Lei nº 9.032/95, deixou de ser possível o reconhecimento de condições adversas de trabalho por simples enquadramento de função.No ponto, por elucidativo, colhe-se da deliberação ora embargada, especificamente à fl. 176:No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei nº 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial - GRIFEI! Bem de se ver, a impossibilidade de reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo, nos casos das empresas Pires e GP Guarda Patrimonial, decorre exclusivamente de previsão legal expressa em sentido frontalmente oposto à pretensão do embargante, não merecendo reparos a sentença quanto a tais pontos.Finalmente, igualmente sem razão o embargante no tocante à alegada omissão na apreciação da especialidade do período de labor como Bombeiro junto à empresa GP Serviços Gerais Ltda, e isso porque o autor, diferentemente do que aduz nos presentes embargos, NÃO requereu expressamente o cômputo desse interregno na petição inicial.Corroborando esse entendimento, vê-se à fl. 03 destes autos que somente três vínculos de trabalho foram solicitados, no caso, perante as empresas Metalgal Indústria e Comércio, Pires Serviços de Segurança e GP Guarda Patrimonial. Tanto que o autor negritou tais períodos em sua planilha, não mencionando em nenhum momento a empresa GP Serviços Gerais Ltda.Nesse passo, tem-se que a prestação jurisdicional limitou-se aos estritos limites da pretensão inicial expressamente deduzida, não cabendo ao julgador decidir além do que foi ostensivamente requerido.Em suma, analisados todos os pedidos e fundamentada a decisão de parcial procedência, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de junho de 2018.Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA RODRIGUES, nascido em 09/08/1956, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado como motorista, desde a DER (02/10/2015). Foram juntados documentos (fls. 02/149).Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, decorrentes de trinta e nove (39) vínculos de trabalho, laborados nas seguintes empresas:1) Mikrogenau Industrial S/A (de 16/12/75 a 24/02/78 - função: operador de máquina) - CTPS, fl. 23;2) Fiação Tecelagem Campo Belo S/A (de 20/05/76 a 15/03/77 - função: limpeza e acabamento) - CTPS, fl. 75;3) Fimal Fios Magnéticos Ltda - ME (de 01/04/77 a 10/09/77 - sem anotação em CTPS) - CNIS, fl. 187;4) Galfer Galpões de Ferro Ltda - ME (de 10/04/78 a 18/07/78 - função: ajudante geral) - CTPS, fl. 23;5) Linhas Setta Ltda (de 25/07/78 a 10/05/79 - sem anotação em CTPS) - CNIS, fl. 187;6) Niágara S/A (de 01/10/79 a 09/01/81 - função: motorista) - CTPS, fl. 24;7) Carbono Comércio de Produtos Químicos Ltda (de 15/01/81 a 22/01/82 - função: motorista) - CTPS, fl. 24;8) Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A (de 05/05/82 a 13/09/83 - função: servente - preparação), CTPS, fl. 38;9) Inybra Indústria e Comércio Ltda (de 08/02/84 a 16/03/84 - função: ajudante), CTPS, fl. 39;10) Auto Viação Paratodos S/A (de 15/12/81 a 05/03/86 - função: motorista), CTPS, fl. 75;11) G. Libonati S/A Indústria e Comércio (de 01/08/85 a 17/09/85 - sem anotação em CTPS), CNIS, fl. 188;12) Galva Cromo Rivoli Ltda (de 03/12/85 a 31/01/86 - função: pedreiro), CTPS, fl. 25;13) Sogel - Sociedade Geral de Engenharia Ltda - EPP (de 01/03/86 a 28/04/86 - função: motorista), CTPS, fl. 25;14) Cozinhira Comercial de Refeições Ltda (de 09/07/86 a 07/08/86 - função: motorista) - CTPS, fl. 76;15) Comércio de Ferro Campo Belo Ltda (de 01/09/86 a 26/08/87 - função: motorista), CTPS, fl. 26;16) Peralta Comercial Importadora Ltda (de 20/11/86 a 06/03/89 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 76;17) Sundeck Participações Ltda (Campo Belo S/A Indústria Têxtil - de 25/08/88 a 21/10/88 - função: operador de cardas), CTPS, fl. 53;18) Unibeer Distribuidora de Bebidas Ltda - ME (de 08/11/88 a 03/02/89 - sem anotação em CTPS), CNIS, fl. 188;19) Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio (de 30/10/89 a 16/05/90 - função: motorista), CTPS, fl. 77;20) Ardar Ltda Serviços Auxiliares de Engenharia (de 05/09/88 a 15/05/92 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 53;21) Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio (de 09/07/90 a 22/05/92 - função: motorista), CTPS, fl. 77;22) Stengel Sociedade Técnica de Engenharia (de 03/08/92 a 12/07/93 - função: motorista), CTPS, fl. 54;23) Enterra Engenharia Ltda (de 01/02/94 a 01/05/94 - função: motorista), CTPS, fl. 92;24) Stengel Sociedade Técnica de Engenharia (de 10/03/94 a 05/10/94 - função: motorista), CTPS, fl. 54;25) Arquilux Coleta de Lixo Industrial Ltda - ME (de 01/11/94 a 17/02/98 - função: motorista), CTPS, fl. 55;26) Arquilux Coleta de Lixo Industrial Ltda - ME (de 01/12/98 a 29/09/2001 - função: motorista), CTPS, fl. 55;27) Koletus Transportadora e Coletora de Resíduos Ltda (de 09/12/2002 a 07/01/2003 - função: motorista), CTPS, fl. 56;28) Engeterra Engenharia e Terraplanagem (de 18/02/2002 a 18/02/2003 - função: motorista), CTPS, fl. 56;29) Central Advance de Distribuição Ltda (de 01/04/2003 a 29/07/2003 - função: motorista), CTPS, fl. 106;30) Construtora OAS Ltda (de 04/08/2006 a 01/12/2006 - função: motorista de veículos pesados), CTPS, fl. 57;31) Consórcio Via Amarela (de 02/01/2007 a 02/02/2009 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 117;32) Enge Ilha Construção e Terraplanagem Ltda - ME (de 01/07/2009 a 11/01/2010 - função: motorista), CTPS, fl. 117;33) Silt Terraplanagem e Engenharia Ltda (de 05/04/2010 a 08/06/2010 - função: motorista), CTPS, fl. 118;34) Nelix Terraplanagem e Locação Ltda - EPP (de 04/04/2011 a 02/05/2011 - função: motorista), CTPS, fl. 118;35) Consórcio Construcap-Constran (de 11/01/2012 a 02/05/2013 - função: motorista de caminhão basculante), CTPS, fl. 119;36) Consórcio Metropolitanano 5 (de 11/06/2013 a 19/08/2013 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 119;37) TM Rental Terraplanagem Transportes e Serviços Ltda (de 25/09/2013 a 06/05/2014 - função: motorista carreteiro), CTPS, fl. 130;38) Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda (de 07/03/2014 a 10/10/2014 - função: motorista), CTPS, fl. 130;39) Construções Engenharia e Pavimentação Enparvi Ltda (de 14/10/2014 a 25/08/2015 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 131.Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 52/139), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 140/141 e fls. 142/143), comunicação de decisão (fl. 147) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 187/190). O autor não carrou aos autos a contagem administrativa de tempo de serviço, fornecida pelo INSS.Contestação às fls. 169/177. Réplica às fls. 181/190.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 165/166).É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 26 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, consoante comunicação de decisão à fl. 147.De início, ressalto que dos trinta e nove vínculos alegados, onze (11) se referem a profissões diversas, e, como tais, diante da especificidade do pedido inicial (períodos de trabalho laborados como motorista), serão analisados posteriormente.Tais são os interregnos trabalhados nas empresas Mikrogenau Industrial S/A (operador de máquina) - CTPS, fl. 23; Fiação Tecelagem Campo Belo S/A (função: limpeza e acabamento) - CTPS, fl. 75; Fimal Fios Magnéticos Ltda - ME (sem anotação em CTPS) - CNIS, fl. 187; Galfer Galpões de Ferro Ltda - ME (função: ajudante geral) - CTPS, fl. 23; Linhas Setta Ltda (sem anotação em CTPS) - CNIS, fl. 187; Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A (função: servente - preparação), CTPS, fl. 38; Inybra Indústria e Comércio Ltda (função: ajudante), CTPS, fl. 39; G. Libonati S/A Indústria e Comércio (sem anotação em CTPS), CNIS, fl. 188; Galva Cromo Rivoli Ltda (função: pedreiro), CTPS, fl. 25; Sundeck Participações Ltda (Campo Belo S/A Indústria Têxtil - função: operador de cardas), CTPS, fl. 53; Unibeer Distribuidora de Bebidas Ltda - ME (sem anotação em CTPS), CNIS, fl. 188.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.227/68.No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de agosto para os casos de ruído e calor.Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.As funções de motorista e ajudante de caminhão estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO MOTORISTA.No presente caso, a parte autora comprova o exercício das funções de motorista, motorista de caminhão, motorista de caminhão basculante, motorista carreteiro e motorista de veículos pesados, por meio da juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, permitindo o

enquadramento das atividades no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Como consequência, reconheço como especiais 05 vínculos do autor, no caso, os períodos laborados nas seguintes empresas: Auto Viação Paratodos S/A (de 15/12/81 a 05/03/86 - função: motorista), CTPS, fl. 75; Peralta Comercial Importadora Ltda (de 20/11/86 a 06/03/89 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 76; Ardar Ltda Serviços Auxiliares de Engenharia (de 05/09/88 a 15/05/92 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 53; Enterpa Engenharia Ltda (de 01/02/94 a 01/05/94 - função: motorista), CTPS, fl. 92; e Arquilux Coleta de Lixo Industrial Ltda - ME (de 01/11/94 a 28/04/95). Especificamente quanto as empresas Auto Viação Paratodos, Enterpa Engenharia Ltda e Arquilux Coleta de Lixo Industrial Ltda - ME, ante à natureza das atividades exercidas por tais estabelecimentos, no caso, transporte de passageiros e de resíduos sólidos descartáveis (orgânicos ou não) - que exigem o uso de veículos de grande porte para o atingimento de tais finalidades - é possível o reconhecimento da especialidade mesmo com a CTPS indicando a função de motorista, isoladamente, sem mencionar veículos de grande porte. Com relação aos demais vínculos (Niágara S/A; Carbono Ltda; Sogel Ltda; Cozinha Ltda; Comercial de Ferro Campo Belo Ltda; Camargo Campos S/A: de 30/10/89 a 16/05/90, e de 09/07/90 a 22/05/92; e Stengel Sociedade Técnica de Engenharia: de 03/08/92 a 12/07/93, e de 10/03/94 a 05/10/94 - 08 vínculos), não considero a especialidade, uma vez que as anotações em CTPS mencionam apenas a expressão motorista, isoladamente, com função da parte autora, sem especificar o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, se caminhão ou ônibus. Somente veículos grandes e pesados como ônibus, caminhões e carretas gozam da presunção legal para fins de contagem mais favorável de tempo. Finalmente, não reconheço como especiais os últimos 15 vínculos remanescentes, no caso, os interregnos laborados junto às empresas Arquilux Coleta de Lixo Industrial Ltda - ME (de 29/04/95 a 17/02/98 - função: motorista), CTPS, fl. 55; Arquilux Coleta de Lixo Industrial Ltda - ME (de 01/12/98 a 29/09/2001 - função: motorista), CTPS, fl. 55; Koletus Transportadora e Coletora de Resíduos Ltda (de 09/12/2002 a 07/01/2003 - função: motorista), CTPS, fl. 56; Engterra Engenharia e Terraplanagem (de 18/02/2002 a 18/02/2003 - função: motorista), CTPS, fl. 56; Central Advance de Distribuição Ltda (de 01/04/2003 a 29/07/2003 - função: motorista), CTPS, fl. 106; Construtora OAS Ltda (de 04/08/2006 a 01/12/2006 - função: motorista de veículos pesados), CTPS, fl. 57; Consórcio Via Amarela (de 02/01/2007 a 02/02/2009 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 117; Enge Ilha Construção e Terraplanagem Ltda - ME (de 01/07/2009 a 11/01/2010 - função: motorista), CTPS, fl. 117; Silt Terraplanagem e Engenharia Ltda (de 05/04/2010 a 08/06/2010 - função: motorista), CTPS, fl. 118; Neklíx Terraplanagem e Locação Ltda - EPP (de 04/04/2011 a 02/05/2011 - função: motorista), CTPS, fl. 118; Consórcio Construcap-Constran (de 11/01/2012 a 02/05/2013 - função: motorista de caminhão basculante), CTPS, fl. 119; Consórcio Metropolitan 5 (de 11/06/2013 a 19/08/2013 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 119; TM Rental Terraplanagem Transportes e Serviços Ltda (de 25/09/2013 a 06/05/2014 - função: motorista carreteiro), CTPS, fl. 130; Engviver Construtora e Pavimentadora Ltda (de 07/03/2014 a 10/10/2014 - função: motorista), CTPS, fl. 130; e Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda (de 14/10/2014 a 25/08/2015 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 131. Destarte, após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou-se a exigir prova documental de efetiva exposição a agentes agressivos, não mais bastando para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável o mero enquadramento por função. No ponto, por oportuno, o autor não careceu aos autos nenhum documento idôneo, apto à comprovação de suas alegações. DOS PERÍODOS LABORADOS EM FUNÇÕES DIVERSAS Relativamente aos onze períodos remanescentes - ou seja, diversos dos de motorista - sete foram trabalhados nas funções de operador de máquina (Mikrogen S/A - CTPS, fl. 23), limpeza e acabamento (Fiação Campo Belo - CTPS, fl. 75), ajudante geral (Galfer Galpões - CTPS, fl. 23), servente (Fiação Campo Belo - CTPS, fl. 38), ajudante (Inylbra - CTPS, fl. 39), pedreiro (Galva Cromo - CTPS, fl. 125), e operador de cardas (Sundeck Participações Ltda, ou Campo Belo S/A Indústria Têxtil - CTPS, fl. 53). Compulsando os presentes autos, verifico que o autor não juntou nenhuma prova documental de eventual exposição a agentes agressivos durante as jornadas de trabalho referentes às citadas funções. No ponto, a lei especifica os casos em que o trabalhador tem direito à contagem mais favorável, para tanto bastando que a categoria do labor por ele exercido esteja contemplada na legislação de regência. Tal é o caso da função de motorista de caminhão, como acima explicitado, razão porque, comprovados todos os vínculos mediante documentação idônea, deve ser reconhecida a especialidade dos respectivos períodos. No entanto, com relação aos sete vínculos acima referidos (operador de máquina, limpeza e acabamento, ajudante geral, servente, ajudante, pedreiro, e operador de cardas), as profissões mencionadas não admitem o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento de função, motivo pelo qual considero como tempo de serviço comum os períodos trabalhados nas empresas Mikrogen S/A e Galfer Galpões de Ferro (02 vínculos). Deixo de considerar a especialidade dos outros 05 vínculos, referentes aos interregnos laborados na Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A (de 20/05/1976 a 15/03/1977, e de 05/05/1982 a 13/09/1983), Inylbra Indústria e Comércio Ltda (de 08/02/1984 a 16/03/1984), Sundeck Participações Ltda (Campo Belo S/A Indústria Têxtil, de 25/08/1988 a 21/10/1988), e Galva Cromo Rivoli Ltda (de 03/12/1985 a 31/01/1986), porque concomitantes com períodos de trabalho como motorista, cuja especialidade já foi reconhecida na presente decisão. DOS PERÍODOS LABORADOS SEM ANOTAÇÃO EM CTPS - 04 vínculos Observe que o autor indicou na petição inicial quatro vínculos de trabalho sem comprovação mediante anotação em CTPS, o que impede a verificação da natureza do trabalho exercido, assim como, por consequente, a análise do reconhecimento da especialidade, seja por enquadramento por função, seja por eventual exposição a agentes agressivos. São eles: Fimal Fios Magnéticos Ltda - ME (de 01/04/77 a 10/09/77 - sem anotação em CTPS) - CNIS, fl. 187; Linhas Setta Ltda (de 25/07/78 a 10/05/79 - sem anotação em CTPS) - CNIS, fl. 187; G. Libonati S/A Indústria e Comércio (de 01/08/85 a 17/09/85 - sem anotação em CTPS), CNIS, fl. 188; e Unibeer Distribuidora de Bebidas Ltda - ME (de 08/11/88 a 03/02/89 - sem anotação em CTPS), CNIS, fl. 188. No entanto, comprovado o labor através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, considero como comum somente o período de labor perante a empresa Linhas Setta Ltda. No ponto, portanto, deixo de reconhecer o direito à contagem de tempo com relação à Fimal Fios Magnéticos Ltda (de 01/04/1977 a 10/09/1977), G. Libonati S/A Indústria e Comércio (de 01/08/1985 a 17/09/1985), e Unibeer Distribuidora de bebidas Ltda - ME (de 08/11/1988 a 03/02/1989), porque concomitantes com outros períodos de trabalho já reconhecidos nesta decisão, consoante tabela a seguir. Em suma, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (02/10/2015), com 08 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha sequencialmente anexada, lapso insuficiente para a concessão de Aposentadoria Especial. Com as devidas conversões, somados o tempo comum e o tempo especial ora reconhecido, ao tempo da DER (02/10/2015) o autor contava com 36 anos, 02 meses e 22 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer o tempo especial laborado nas empresas Auto Viação Paratodos S/A (de 15/12/81 a 05/03/86 - função: motorista), CTPS, fl. 75; Peralta Comercial Importadora Ltda (de 20/11/86 a 06/03/89 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 76; Ardar Ltda Serviços Auxiliares de Engenharia (de 05/09/88 a 15/05/92 - função: motorista de caminhão), CTPS, fl. 53; Enterpa Engenharia Ltda (de 01/02/94 a 01/05/94 - função: motorista), CTPS, fl. 92; e Arquilux Coleta de Lixo Industrial Ltda - ME (de 01/11/94 a 28/04/95), e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer 10 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial total de contribuição, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo (DER 02/10/2015); c-) reconhecer 36 anos, 02 meses e 22 dias como tempo total de contribuição conforme planilha, na DER; d-) determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos em favor da parte autora; e-) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; e f) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 9º, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 100 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-10.2016.403.6183 - RUIDALVO RODRIGUES SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por RUIDALVO RODRIGUES SOUZA, alegando erro material na sentença de fls. 212/222, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de labor para a empresa Proema Automotiva S/A, de 01/08/2000 a 05/11/2014. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 21/03/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 23/03/2018; e que o recurso foi protocolado em 27/03/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, com parcial razão o embargante. A sentença de fls. 212/222 possui erros materiais em seu conteúdo. No pedido inicial, a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade do labor perante a empresa Proema Automotiva S/A, de 01/08/2000 a 05/11/2014. No dispositivo da sentença, em desconformidade com o pedido inicial, houve reconhecimento da especialidade de 01/08/2000 a 26/08/2014 (CNIS, fl. 187). Ocorre, no entanto, que para fins de reconhecimento de condições especiais de trabalho junto à Proema S/A, o termo final do período vindicado deve ser 06/03/2014 - e não 26/08/2014, ou mesmo 05/11/2014, como pretende o requerente - pois em tal data (06/03/2014) é que foi emitido o PPP pela empresa (fl. 88), não sendo possível aferir as condições de trabalho do autor a partir de então. Tal conclusão, naturalmente, estende-se à fundamentação da decisão, especificamente à planilha elaborada pelo juízo. Por fim, é manifestamente descabido o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço militar obrigatório, razão pela qual deve ser excluído o reconhecimento judicial da especialidade do interregno de 19/07/1983 a 18/12/83. Por oportuno, sequer consta da petição inicial requerimento naquele sentido, sendo, no ponto, ultra petita a sentença ora embargada. Desta forma, às fls. 220/222, ONDE SE LÊ: Finalmente, quanto ao interregno de 01/08/2000 a 05/11/2014, laborado perante a Proema Automotiva S/A (função: ajudante, CTPS, fl. 60), o PPP de fls. 87/88 destaca que o autor trabalhava no setor de estampanaria, estando sujeito a pressão sonora de 91,0 dB(A). Como o limite legal, a partir de 06/03/1997, era de 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97, e a contar de 19/11/2003, de 85 dB, sobra certo que o autor exerceu suas atividades sob condições adversas de trabalho, motivo pelo qual reconheço como especial todo o lapso temporal vindicado. Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (20/05/2015), com 20 anos, 09 meses e 17 dias de tempo especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial na forma pretendida. Considerando a conversão do tempo especial, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, ao tempo do requerimento administrativo (20/05/2015), o autor contava 36 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido subsidiário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: a.1) Serviço Militar (de 19/07/1983 a 18/12/1983); a.2) Volkswagen do Brasil (de 21/08/1985 a 26/06/1987); a.3) Inylbra Indústria e Comércio Ltda (de 11/05/1989 a 29/03/1990); a.4) Metalúrgica Ática Ltda (de 24/09/1990 a 22/07/1994); a.5) Walcar Administradora de Bens Próprios S/A (de 02/03/1995 a 28/04/1995); e a.6) Proema Automotiva S/A (de 01/08/2000 a 26/08/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 36 anos, 08 meses e 25 dias na data de seu requerimento administrativo (20/05/2015), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o consequente pagamento dos atrasados desde a DER (20/05/2015). LEIA-SE. Finalmente, quanto ao interregno de 01/08/2000 a 05/11/2014, laborado perante a Proema Automotiva S/A (função: ajudante, CTPS, fl. 60), o PPP de fls. 87/88 destaca que o autor trabalhava no setor de estampanaria, estando sujeito a pressão sonora de 91,0 dB(A). Como o limite legal, a partir de 06/03/1997, era de 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97, e a contar de 19/11/2003, de 85 dB, sobra certo que o autor exerceu suas atividades sob condições adversas de trabalho, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade de pelo menos parte do interregno requerido. Com efeito, em que pese a exposição do autor aos comprovados agentes agressivos, o PPP de fls. 87/88 foi emitido em 06/03/2014, o que impossibilita a aferição das condições de trabalho do autor a partir de então, até 05/11/2014. Em semelhante cenário, considero 06/03/2014 o termo final do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço na empresa Proema S/A. Pois bem, somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (20/05/2015), com 20 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial na forma pretendida. Considerando a conversão do tempo especial, mais o tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, ao tempo do requerimento administrativo (20/05/2015), o autor contava 36 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido subsidiário. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: a.1) Volkswagen do Brasil (de 21/08/1985 a 26/06/1987); a.2) Inylbra Indústria e Comércio Ltda (de 11/05/1989 a 29/03/1990); a.3) Metalúrgica Ática Ltda (de 24/09/1990 a 22/07/1994); a.4) Walcar Administradora de Bens Próprios S/A (de 02/03/1995 a 28/04/1995); e a.5) Proema Automotiva S/A (de 01/08/2000 a 06/03/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 36 anos, 08 meses e 26 dias na data de seu requerimento administrativo (20/05/2015); c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o consequente pagamento dos atrasados desde a DER (20/05/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar os erros materiais apontados, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 / 06 / 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-93.2016.403.6183 - JORGE CLEMENTINO DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE CLEMENTINO DA SILVA, alegando erro material e omissão na sentença de fls. 192/196. Segundo o embargante, a sentença apontou DER em 15/08/2014 quando o correto é 25/08/2014; a tutela antecipada foi deferida com relação a benefício diverso do pretendido; e, por fim, houve omissão pela falta de previsão dos honorários. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 22 de março de 2018, considerando os dias sem expediente judiciário, de 28 a 30 de abril. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença apontou DER em 25/08/2014, mas, por erro material, na fundamentação, constou a data de 15/08/2014. Ademais, a tutela foi deferida constando benefício diverso do pretendido. Nesta hipótese, a sentença deve ser corrigida da seguinte forma) Substituir na fl. 205 o parágrafo: Considerando o pedido do autor para concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 15/08/2014 e que o Juiz está adstrito aos pedidos formulados na inicial, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/08/2014, descontados os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício. Pelo parágrafo: Considerando o pedido do autor para concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em 25/08/2014 e que o Juiz está adstrito aos pedidos formulados na inicial, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/08/2014, descontados os valores recebidos administrativamente a título de outro benefício. b) Substituir na fl. 206 o parágrafo: Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Pelo seguinte parágrafo: Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por invalidez, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Por fim, a sentença deve ser acrescida no dispositivo do seguinte parágrafo: Condeno o réu ao pagamento de honorários

advocáticos de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lides dou provimento para sanar o erro material e a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-59.2016.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS, nascido em 20/09/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17/09/2015 (NB 608.435.741-9) ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Requerer, igualmente, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/67 e 70/103). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 104/105. Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 109/123). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 125/149. Réplica às fls. 151/156. Manifestação da parte autora às fls. 157/164. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 167/169. Nova manifestação da parte autora (fls. 171/176). E o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 52 anos de idade, motorista, alegou, na petição inicial apresentada, ser portadora de moléstias cardíacas, hipertensão arterial, diabetes mellitus e retenção de líquido. Esclareceu ter percebido benefícios de auxílio-doença (NB 31/545.753.939-0 e 31/608.435.741-9) nos intervalos de 15/04/2011 a 22/01/2013 e de 05/11/2014 a 17/09/2015. Realizada perícia médica, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 02/08/2017, estar caracterizada uma situação de incapacidade parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades de risco e que demandem esforço e sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório, consoante a seguir descrito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença coronariana crônica, clinicamente manifesta no início do ano de 2011, quando apresentou sintomatologia inespecífica, predominantemente do trato gastrointestinal (...). Há restrições para a sua função habitual de motorista, podendo ser reabilitado em função compatível, respeitando-se suas restrições clínicas e funcionais. Ressalta-se que há impedimento para o exercício de suas atividades habituais. Em respostas aos quesitos do Juízo, item 7, o perito judicial atestou a possibilidade de reabilitação, bem como fixou a data de início da doença no ano de 2011, o agravamento ou progressão da mesma no ano de 2012, e a data da incapacidade parcial e permanente desde o afastamento laboral em 01/2017. Instado a prestar esclarecimento, o Dr. Paulo César Pinto, informou que: Conforme discutido no laudo médico pericial, o autor apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para sua função habitual de motorista. Entretanto, o periciando não se encontra com idade avançada e pode ser reabilitado em função compatível, desde que não haja sobrecarga para o aparelho cardiovascular (esforço físico moderado ou intenso) (...). Finalizo ressaltando que as doenças crônico-sistêmicas apresentadas pelo reclamante (diabetes mellitus, hipertensão arterial e dislipidemia) encontram-se controladas através do uso de medicações específicas e por si só não determinam incapacidade laborativa. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 21/06/2002 a 02/2017 na empresa Tupi Transportes Urbanos Piratinga Ltda, e a filiação como contribuinte individual no período de 01/09/2009 a 31/10/2014, bem como o percebimento dos benefícios de auxílio-doença nos intervalos de 15/04/2011 a 22/01/2013 (NB 545.753.939-0), de 05/11/2014 a 17/09/2015 (NB 608.435.741-9) e de 04/02/2017 a 14/06/2018 (NB 617.416.258-7). Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da doença no ano de 2011, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Ante a natureza parcial e permanente atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua qualificação profissional, bem como o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, as restrições para o desempenho de atividades de risco e que demandem esforço e sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório, constata-se ser difícil sua realocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 17/09/2015 (NB 608.435.741-9). Danos morais Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 17/09/2015 (NB 608.435.741-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 18/09/2015, descontados os valores percebidos administrativamente (NB 617.416.258-7), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de fundar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 18/09/2015. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, determinando a averbação de tempo especial e comum pelo INSS. Afirma o embargante a existência de omissão na r. sentença, uma vez que não foi apreciada a exposição do requerente ao gás GLP, nos períodos de 03/10/86 a 06/12/2001, 01/02/2005 a 11/03/2006, 09/09/2006 a 16/11/2010, e de 01/12/2010 a 01/12/2014. E o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entendo, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Ao contrário do que afirma o embargante, a questão posta a exame exige a análise das provas tal como apresentadas pelo próprio interessado, não sendo dever do julgador presumir a existência de fator de risco em desfavor da saúde do trabalhador, se os documentos emitidos pelos próprios empregadores nada aponta nesse sentido. Os interregos reclamados pelo autor referem-se a vínculos de trabalho com as empresas Copagaz Distribuidora de Gás (de 03/10/86 a 06/12/2001), Rozendo de Carvalho & Cia. Ltda (de 01/02/2005 a 11/03/2006), Waldemar de Souza Transporte ME (de 09/09/2006 a 16/11/2010), e Edmilson Luiz Jui Transportes ME (de 01/12/2010 a 01/12/2014). Novamente, compulsando detidamente os autos, verifico que os PPPs de fls. 79/81 (Copagaz), fls. 82/83 (Rozendo), fls. 84/85 (Waldemar de Souza), e fls. 87/88 (Edmilson Luiz), todos eles, sem exceção, descrevem tão somente o ruído como fator de risco nas atividades exercidas pelo autor, sem qualquer menção ao gás GLP. Assim, se o gás GLP constituiu efetivo agente agressivo às condições de trabalho do embargante, tal fato deveria constar expressamente dos Perfis Profissiográficos ora juntados, inclusive com minuciosa descrição de sua concentração, nos termos da legislação pertinente. Não cabe ao julgador presumir fatores de risco, com isso suprindo de ofício irregularidades nos meios de prova colacionados pelo segurado. É óbvio da parte, e não do Judiciário, a comprovação de suas alegações. A lide foi dirimida nos estritos limites das provas produzidas e fornecidas pelo próprio requerente, razão pela qual a revisão do julgado não pode ser admitida na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 / 06 / 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-07.2016.403.6183 - MARCELO GARCIA ORATI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCELO GARCIA ORATI, nascido em 23/11/68, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, visando à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (DER 02/07/2015), mais pagamento de atrasados. Requer: 1) conversão de tempo de serviço comum em especial, relativamente aos seguintes vínculos: 1.1) de 01/02/83 a 03/07/84 (Tratec Indústria e Comércio Ltda - função: aprendiz de ajustagem, CTPS fl. 70); e 2) de 01/11/85 a 25/09/86 (Modelação Atlântida Ltda - função: meio oficial ajustador, CTPS fl. 70); 2) o reconhecimento de especialidade de tempo de labor, por enquadramento de função, referente ao vínculo de trabalho com a empresa Friulim Indústria Metalúrgica Ltda (de 01/10/86 a 23/06/88 - função: oficial ajustador mecânico, CTPS fl. 70); 3) o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais perante a empresa Modelarte Projetos e Modelos Industriais Ltda (de 01/11/2001 a 15/09/2003 - função: ajustador ferramenteiro, CTPS fl. 71; e de 15/10/2003 a 03/11/2015 - função: ferramenteiro, CTPS fl. 71). Como prova de suas alegações, juntou aos autos comunicação de decisão, pelo INSS (fl. 56), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 60/66), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 67), cópias de CTPS (fls. 69/79), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs (fls. 81/82, fls. 85/86 e fls. 87/88), bem como cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: resumo de laudo técnico de avaliação ambiental da empresa Tratec Indústria e Comércio Ltda (fls. 121/132), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 164) e contagem administrativa (fls. 167/168). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 176. Contestação às fls. 178/214. Réplica às fls. 219/238, com inclusão de mais um período de tempo especial, junto à empresa Modelarte Projetos e Modelos Industriais (de 04/11/2015 a 01/09/2016). E o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 30 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, admitindo como especial o período de 05/08/88 a 25/02/97, laborado perante a empresa Colap Fabricadora de Peças Ltda, consoante contagem de fls. 167/168. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Inicialmente, análise o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime) No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial. O autor requer o reconhecimento da especialidade, mediante enquadramento de função, sobre tempo de serviço laborado junto à empresa Friulim Indústria Metalúrgica Ltda (de 01/10/86

a 23/06/88), como oficial ajustador mecânico (fl. 70), com fundamento na possibilidade de enquadramento do profissional torneiro mecânico, porquanto similares ambas as atividades. Sem razão, contudo. Quanto ao torneiro mecânico, diante das peculiaridades e multiplicidade de ações sobre o tema, houve evolução da jurisprudência no sentido de equiparar as atividades deste específico trabalhador às do esmerilhador, atividade profissional expressamente prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.3). No caso concreto, contudo, observe que o autor não postula o reconhecimento da especialidade com esteio em atividade de torneiro mecânico, mas, sim, com fundamento em profissão diversa (oficial ajustador mecânico). Em semelhante cenário, não há elementos para o deferimento do direito à contagem mais favorável de tempo, seja porque a função exercida não era contemplada pela legislação de regência vigente à época, seja pela impossibilidade de análise de eventuais condições de trabalho, uma vez que somente a CTPS do autor foi colacionada aos autos. Não há Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento equivalente que permita a aferição das reais condições de trabalho do requerente, circunstância adicional que igualmente impede o acolhimento desta parte do pedido. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de labor perante a empresa Friulim Indústria Metalúrgica Ltda (de 01/10/86 a 23/06/88). Finalmente, quanto ao período de labor na empresa Modelarte Projetos e Modelos Industriais Ltda (de 01/11/2001 a 15/09/2003 - função: ajustador ferramenteiro, CTPS fl. 71; e de 15/10/2003 a 03/11/2015 - função: ferramenteiro, CTPS fl. 71), com parcial razão o peticionário. Compulsando os PPPs de fls. 85/86 e fls. 87/91, verifico que o autor comprovou a alegada exposição a agentes agressivos durante parte de sua jornada de trabalho. O nível de ruído foi de 87,3 dB em ambos os documentos. Ocorre que, a partir de 19/11/2003, o limite legal de tolerância para condições de trabalho no tocante ao ruído, passou a ser de 85,0 dB. Como o índice aferido foi de 87,3 dB, sobra certo que o autor trabalhou sob condições adversas à sua saúde durante determinado período, sinalizando, ao menos numa análise perfunctória, direito à contagem mais favorável de tempo de serviço. Pois bem. O autor também alega exposição a agentes químicos. Compulsando ambos os PPPs, verifico que as atribuições do autor - como ferramenteiro - consistiam na construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletro erosão, modelos e moldes metálicos para fundição, planejando seqüências de operações e executando cálculos técnicos. No ponto, o autor elenca exposição a agentes químicos, no caso, cola, solvente e óleo solúvel, sem indicar as respectivas concentrações. Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380521044036183, Desembargadora Federal Sérgio Nascimento, TRF - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data: 19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TRF - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data: 14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, 4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. A propósito, os PPPs carreados aos autos pelo autor são genéricos, pois não especificam o agente químico a que supostamente exposto, tal como previsto na NR-15, no Decreto 3.048/99, ou mesmo na Portaria MTE nº 09/2014. A simples menção descrição cola, solvente e óleo solúvel não tem o condão de explicitar, com a segurança recomendada pelo caso, que o autor esteve efetivamente exposto a elementos agressivos à sua saúde. Em semelhante cenário, rejeito alegação de sujeição do requerente a agentes químicos durante sua jornada de trabalho. No entanto, em face da comprovação de exposição a ruído em 87,3 dB - acima do limite legal de 85,0 dB vigente à época - reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 02/07/2015 (data de entrada do requerimento administrativo - DER), trabalhado pelo autor junto à empresa Modelarte Projetos e Modelos Industriais Ltda. Considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo especial já enquadrado administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 02/07/2015), com 20 anos, 02 meses e 05 dias de tempo especial de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, insuficientes para o acolhimento do pedido principal de concessão de aposentadoria especial. Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER (08/04/2015), com 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo total comum de contribuição, igualmente insuficientes para o deferimento do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Modelarte Projetos e Modelos Industriais Ltda (de 19/11/2003 a 02/07/2015 - DER), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 20 anos, 02 meses e 05 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 02/07/2015 (DER); c) reconhecer 34 anos, 10 meses e 07 dias de tempo total comum de contribuição até a DER; e d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 15 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007592-92.2016.403.6183 - MARCIEL APARECIDO MIQUELINO SILVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCIEL APARECIDO MIQUELINO SILVEIRA, nascido em 18/04/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, assim como o reconhecimento de tempo comum de contribuição, mais pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 06/07/2015). Juntou documentos (fls. 13/107). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa MD Papéis Ltda (de 13/04/87 a 05/03/97), nem considerou como tempo comum de contribuição vínculo de trabalho junto à Serv S Serviços Temporários Ltda (de 09/05/2001 a 19/07/2001). Como prova de suas alegações, carrou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 25), laudo técnico pericial (fls. 26/27), termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Serv S Serviços Temporários Ltda (fl. 28), bem como cópia do processo administrativo perante o INSS, contendo, no essencial: protocolo do requerimento (fl. 35), cópias de CTPS (fls. 42/91), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 92), ficha de registro de empregados (fls. 95/96), despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 102/103), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 104), contagem administrativa de tempo (fls. 109/110), comunicação de decisão (fls. 114/115). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118/119). Contestação às fls. 122/131. Réplica às fls. 133/152. É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS reconheceu 33 anos, 06 meses e 12 dias de tempo comum de contribuição, consoante contagem de tempo à fl. 109 e comunicação de decisão às fls. 114/115, sem admitir a especialidade de nenhum interregno de trabalho em favor do autor. Em que pese a existência de dois requerimentos administrativo (fls. 34 e 35), fixo a DER em 06/07/2015, conforme requerido na inicial, diante da comprovação nos autos (fl. 35) e da ausência de impugnação específica em contestação. A alegação de greve na agência do INSS, impondo o reagendamento do atendimento presencial, é verossímil e não encontrou resistência por parte da autarquia em sua resposta. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para a especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na MD Papéis Ltda (de 13/04/87 a 05/03/97), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em carteira à fl. 45, na função de ajudante eletricitista. No tocante às alegadas condições de trabalho, o autor colacionou o Formulário DSS-8030 de fl. 25 e o laudo técnico pericial de fls. 26/27, informando que no período o requerente esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora de 83,0 dB(A). Como o limite legal de tolerância vigente à época era de 80,0 dB(A), reconheço a especialidade do período de 13/04/87 a 05/03/97, laborado pelo autor junto à MD Papéis Ltda. Finalmente, em relação ao vínculo com a Serv S Serviços Temporários Ltda (de 09/05/2001 a 19/07/2001), o autor juntou aos autos a cópia do instrumento de rescisão do contrato de trabalho (fl. 29), que, inclusive, também instruiu o requerimento administrativo formulado pelo peticionário perante o INSS. Da análise detida do referido documento, não se entevê óbice à sua admissão como elemento de prova do referido vínculo. Demais disso, milita em favor do autor a ausência de indícios de fraude, assim como a falta de impugnação específica pelo INSS, quer no bojo do processo administrativo, quer nos limites da presente demanda. Postas estas premissas, acolho esta parte do pedido para reconhecer como tempo de serviço comum de contribuição o interregno de 09/05/2001 a 19/07/2001, trabalhado perante a empresa Serv S Serviços Temporários Ltda. Considerando a especialidade ora reconhecida, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 06/07/2015 (DER), com 09 anos, 10 meses e 23 dias de tempo especial total de contribuição. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 06/07/2015), com 37 anos, 04 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa MD Papéis Ltda (de 13/04/87 a 05/03/97), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 09 anos, 10 meses e 23 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06/07/2015 (DER); c) reconhecer como tempo de contribuição comum o vínculo de emprego junto à empresa Serv S Serviços Temporários Ltda (de 09/05/2001 a 19/07/2001); d) reconhecer 37 anos, 04 meses e 15 dias de tempo total comum de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06/07/2015 (DER); e) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/07/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-81.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO JOSÉ LEITE DA SILVA, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 134/139, relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 26/03/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 28/03/2018; e que o recurso foi protocolizado em 05/04/2018; não conheço dos embargos de declaração, vez que intempestivos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 / 06 / 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-62.2016.403.6183 - GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO (SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na sentença de fls. 210-215, quanto ao período de carência. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto em 03/05/2018, dentro do prazo de dez dias úteis desde a intimação da autarquia federal, em 27 de abril de 2018 (fl. 241). Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, a sentença deve ser corrigida para sanar contradição existente quanto ao início da incapacidade. A sentença acolheu parcialmente as considerações do laudo médico para declarar a incapacidade total e temporária da autora, pelo prazo de 12 meses. Quanto à data de início da incapacidade, no entanto, afastou a data indicada pelo perito judicial, em 01/10/2008, e adotou a data de juntada do laudo, 07/08/2017. Conforme analisado na sentença, o transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, seguidos de intervalos assintomáticos. Não sendo possível estabelecer com exatidão o início da incapacidade da autora, não se pode também afastar as conclusões da perícia, quando apontou acompanhamento psiquiátrico da autora desde o ano 2008, sem outro documento nos autos suficiente para concluir pela sua capacidade para o trabalho desde o período indicado. Assim, a incapacidade da autora deve ser considerada desde a data apontada em laudo, em 01/10/2008. Considerando que o juízo está adstrito ao pedido da inicial e o autor formulou pretensão para recebimento do benefício desde a cessação do auxílio-doença anterior, em 30/10/2013, a data deve prevalecer para fixação do início do benefício. Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixada a incapacidade total e temporária para 01/10/2008, o período é coincidente com o recebimento de auxílio-doença

(CNIS fl. 158). Não ocorrendo perda da qualidade de segurado, não se fala em nova aquisição de período de carência. Nesse caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado nos seguintes parágrafos: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e conceder o benefício de auxílio-doença, desde a juntada do laudo, em 07/08/2017; b) manter o benefício ora concedido, pelo prazo de 12 meses, contados da data da juntada do laudo, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 07/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Para adotar-se a redação abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício anterior, em 30/10/2013; b) manter o benefício ora concedido, pelo prazo de 12 meses, contados da data da juntada do laudo, em 07/08/2017, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 30/10/2013 apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-80.2017.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁTIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO, nascida em 06/09/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.123.292-5), com DIB em 22/08/2011, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19-137). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como enfermeira para Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 01/05/1990 a 03/05/2005) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 23/05/2002 a 22/08/2011). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 130-140). O INSS contestou (fls. 142-158). A parte autora apresentou réplica (fls. 161-264). O INSS nada requereu (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. Prejudicialmente, deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Efetivado o primeiro pagamento do benefício em 06/12/2011 e proposta a presente ação em 10/01/2017, eventual reconhecimento do pedido está sujeito ao prazo prescricional à data de 10/01/2012. Do mérito. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 30 anos e 06 meses, conforme carta de concessão do benefício (fls. 136 e verso) e contagem de tempo de contribuição (fls. 243-244). Foi considerada a especialidade do labor na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 01/05/1990 a 28/04/1995) e na Prefeitura Municipal de Embu das Artes (de 17/05/1984 a 20/04/1990). Com relação aos períodos indicados não há interesse de agir do autor no pedido de reconhecimento e averbação da especialidade, pois o tempo especial já foi reconhecido e computado pela autarquia federal quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitos os esclarecimentos iniciais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 03/05/2005) e na Autarquia Hospitalar Municipal (de 23/05/2002 a 22/08/2011). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O período pretendido pela autora, o reconhecimento da especialidade depende da efetiva prova do contato com agente nocivo biológico, não prevalecendo no caso a presunção de exposição ao agente nocivo pelo mero exercício da atividade profissional. Para comprovar o período especial de labor para a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 03/05/2005), a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66-67), indicando o exercício da função de enfermeira, com atribuições relativas ao contato direto com pacientes portadores de doenças contagiosas e material contaminado, tais como aplicação de medicação via nasal, oral endovenosa e intramuscular; auxílio na instalação de sondas vesical, parental e coletores externos de urina em pacientes, contato direto com portadores de doenças infecciosas, com exposição a fluidos dos mesmos. A descrição das atividades autoriza a conclusão de habitualidade e permanência da exposição durante toda a rotina de trabalho na unidade hospitalar. O formulário apresentado foi elaborado com base em laudo técnico, anotado em campo próprio o profissional responsável pelos registros ambientais e assinado pelo representante legal da empresa. Reconheço, portanto, a especialidade do labor para a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 03/05/2005), enquadrando-o nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.863/64, 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Para comprovar o período especial de labor para a Autarquia Hospitalar Municipal (de 23/05/2002 a 22/08/2011), a parte autora juntou cópia do PPP (fls. 76-78), indicando o exercício da função de enfermeira, com atribuições relativas ao contato direto com pacientes doentes no Hospital Waldomiro de Paulo, tais como realizar curativos infectados; passagem de sondas vesical, gástrica e nasoesofágica; medicação orais, endovenosas, intramusculares e tóxicas. A descrição das atividades autoriza a conclusão de habitualidade e permanência da exposição durante toda a rotina laboral na unidade hospitalar. Por fim, o formulário apresentado foi elaborado com base em laudo técnico, anotado em campo próprio o profissional responsável pelos registros ambientais e assinado pelo representante legal da empresa. Reconheço, portanto, a especialidade do labor para a Autarquia Hospitalar Municipal (de 23/05/2002 a 22/08/2011), enquadrando-o no código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 22/08/2011), com 27 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de especial, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para a transformação de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ACTH 02.02/1983 29/02/1984 1 - 28 - - - PREFEITURA EMBU Esp 17/05/1984 20/04/1990 - - - 5 11 4 ASSOCIAÇÃO PAULISTA Esp 01/05/1990 28/04/1995 - - - 4 11 28 ASSOCIAÇÃO PAULISTA Esp 29/04/1995 03/05/2005 - - - 10 - 5 AUTARQUIA HOSPITALAR Esp 04/05/2005 22/08/2011 - - - 6 3 19
Soma: 1 28 25 25 56 Correspondente ao número de dias: 388 9.806 Tempo total: 1 28 27 2 26 Conversão: 1 40 38 1 18 13.728,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 16 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período de labor para a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 03/05/2005) e para a Autarquia Hospitalar Municipal (de 23/05/2002 a 22/08/2011); b-) reconhecer como tempo total especial 27 anos, 02 meses e 26 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação dos tempos especiais apurados na planilha acima transcrita; d-) revisar a Renda Mensal Inicial do benefício, convertendo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial; e-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER (22/08/2011), respeita a prescrição quinquenal à data de 10/01/2012. As prestações em atraso devem ser pagas a partir da citação em 10/01/2012, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): NB: 155.123.292-5 Nome do segurado: FÁTIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO Nome do representante legal: não há Benefício: aposentadoria especial Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 22/08/2011 RMI: a calcular Data de início do pagamento: Tutela: não Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 03/05/2005) e Autarquia Hospitalar Municipal (de 23/05/2002 a 22/08/2011), com suas conversões em tempo comum; b-) reconhecer como tempo total especial 27 anos, 02 meses e 26 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) revisar a Renda Mensal Inicial do benefício, convertendo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora em Aposentadoria Especial; e-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER (22/08/2011), respeita a prescrição quinquenal à data de 10/01/2012. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-60.2017.403.6183 - GILENO LUCENA DA SILVA (SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILENO LUCENA DA SILVA, nascido em 02/05/1977, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22/09/2016 (NB 614.356.044-0), e a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ao valor do benefício. Juntou documentos (fls. 11/92). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 94/95. Houve a realização de perícia médica nas especialidades psiquiátrica (fls. 101/109) e clínica geral (fls. 146/158). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 111/141. Manifestação da parte autora às fls. 162/164 e 167/170. É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 41 anos de idade, maquinista de trem, alegou, na petição inicial apresentada, problemas neurológicos e psiquiátricos. Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/614.356.044-0) no período de 17/02/2015 a 22/09/2016. Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu em 04/10/2017, estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica, consoante a seguir descrito: (...) O autor desenvolveu um quadro neurológico com perda de força muscular nas pernas (caiu no mar) depois de passar um bom período com firmamento de pernas. O resultado da ressonância magnética de encéfalo é inespecífico, mas o neurologista trabalha com a possibilidade de desmielinizante do tipo esclerose múltipla. (...) Chama a atenção que ao quadro neurológico o autor desenvolveu um quadro de desligamento e desinteresse pelo que se passa no ambiente e passou a funcionar de forma regredida deixando tudo a cargo de sua esposa. Parece que o quadro neurológico mexeu muito com o psicológico do autor porque a esclerose múltipla não mexe com a cognição e o autor parece estar bastante esquecido. Atribuímos seu esquecimento ao quadro depressivo e não a retardamento moderado conforme acha o neurologista. O autor desenvolveu um quadro depressivo relativo à descoberta da esclerose múltipla. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são moderados (...). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. (...) Em respostas aos quesitos do Juízo, a perícia judicial atendeu ser a parte autora portadora de episódio depressivo moderado diante da descoberta de esclerose múltipla, bem como estar, no momento da perícia, totalmente incapaz de praticar outra atividade que garanta a subsistência. A perícia judicial fixou, outrossim, a data de início da incapacidade em 04/10/2017, data da perícia, uma vez que só foi anexado aos autos um único laudo de atendimento psiquiátrico de 01/07/2015. Fixou, outrossim, a data de início da doença em 01/07/2015, diante do único documento médico psiquiátrico anexado ao feito. Por sua vez, realizada perícia médica por clínico geral, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 06/09/2017, estar caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente desde a ocasião de seu afastamento do trabalho, com restrições para o desempenho das funções habitual, mas com possibilidade de reabilitação em função compatível, consoante a seguir descrito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença neurológica do tipo autoimune desmielinizante, denominada Esclerose Múltipla, com início dos sintomas a partir do começo do ano de 2015. Trata-se de moléstia relacionada a um desbalanço do sistema imunológico, ocorrendo lesões em sistema nervoso central e medula espinhal, com acometimento preferencial da substância branca, conforme se identifica aos exames de imagem realizados pelo periciando, com alterações em região encefálica frontal esclerada. Desde esta ocasião, o autor se encontra em seguimento neurológico regular, em uso de medicação específica para tratamento da doença, porém com prognóstico imprevisível, mas sem possibilidade de reversão. Clinicamente, no caso em discussão, a doença se manifesta através de prejuízo da memória de fixação e rebaixamento cognitivo, anormalidades documentadas em relatórios médicos e comprovadas ao exame neurológico atual. (...) Em resposta aos quesitos do Juízo, o Dr. Paulo César Pinto, afirmou que a parte autora é portadora de esclerose múltipla tratando-se de enfermidade que caracteriza sua incapacidade parcial e permanente, com restrições para o desempenho das funções habitual, fixando a data de início da incapacidade desde o afastamento laboral em 2015. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso dos autos, não há controvérsia

acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ter ocorrido no período de 09/02/2004 a 02/2015 na empresa Rumo Malha Paulista S.A., bem como o percebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 609.694.535-3 e 614.356.044-0) nos intervalos de 17/02/2015 a 13/04/2016 e de 13/05/2016 a 22/09/2016. Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade no ano de 2015, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Ante a natureza total e temporária da incapacidade fixada na primeira perícia, com indicação de reavaliação, e a natureza parcial e permanente atestada na segunda perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, sua qualificação profissional, bem como restrições para o desempenho das funções habitual - mas com possibilidade de reabilitação em função compatível, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho. Assim, entendendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 22/09/2016 (NB 614.356.044-0). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 22/09/2016 (NB 614.356.044-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 23/09/2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de fundar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 23/09/2016. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015948-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015948-6) - NORBERTO LOPES (SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NORBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício, com o pagamento de atrasados (fls.324). Homologado o laudo judicial (fls.444/446). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório (fls. 467/468). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053463-29.2009.403.6301 - OSWALDO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a obrigação de fazer (fls.399). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.134). Comprovado o pagamento do Precatório e do RPV (fls. 188 e 169). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS - SP131751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a Dra. Fátima Cilene Costa dos Santos para que devolva os autos físicos n.º 0008951-77.2016.403.6183.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

ha

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO COMUM

0760119-30.1986.403.6183 (00.0760119-0) - JOAO SALVADOR COZZE X MARIA CAPUTTI IACOBUCCI X LAURA APPARECIDA RAVANHANI X RAILDA FERREIRA DE SENA X ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X ELVIRA BERTOLLI RIOS X IOLANDA HELENA MARTINS X JAYME LINO DE SOUZA X LAZARA ATILIA ROSSINI X LUIZ CARLOS ROSSINI X JOAO ROSSINI FILHO X RENATO ROSSINI X JAYME LOURENCO X JORGE CRANECK X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA X FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO X JOSE TEIXEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MUNHOZ X JOSE JAIRO FONSECA X DOLORES MARQUES MARTINS X JOAQUIM FERNANDES FERREIRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X KIKUJI SAWASAKI X LIMERCY TREVISAN X LUIZ MARAGON X LUIZ COLISSE X NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO X LEANDRO VALLE X LUIZ BERARDINE X ALCIDES BEZERRA X ANTONIO MOREIRA JORGE X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES SALDANHA X ALFREDO NUNES X ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO FERREIRA LOPES X ALDA BARBERI PAES DE LIMA X ARTEMIRO BRANCALHAO X AGOSTINHO LOURENCO X ANTONIO BENEDITO X ALDIGHIERI RIVATO X ANTONIO FAIS X ANTONIO ERNESTO TURONI X ANTONIO DAVID X MARIA DA GLORIA RANGEL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE RIGOLON X ARMANDO GIANTIM X ANTONIO PLATERO X LURDES FORTUNATO PLATERO X ANGELO MIRANDA X ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO X JOSEPHINA ARJONA FIORETTI X ALDO BENTO RAMOS X ADELINO CALANCA X AVIAN GIUSEPPE X ATTILIO BORGA X ALIPIO JESUS MARQUES X ANTONIO TORRES GALINDO X ANESIO BENTO SOUZA X AGOSTINHO BERNAL MANSO X AURAZIL ANDRADE X HORTENCIA MENDES MACHADO X ARMANDO ZATTI X ALBERTO JOAO INFANTINI X ANTONIO BRUGNARO X ANTENOR TESSER X ALBERTO GIANUCCI X WILMA DE MELLO GARRIDO X ALFREDO LUCIO MOSCA X BENEDITA GABRIEL X BRAUSIO MALENTACHI X MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI X BERNARDINO CRINHA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BELMIRO AMBROSIO X BENEDITO DE SOUZA X CRISTOVAO PADILHA GOMES X COSMO LUIZ SILVESTRE X CLEODOMIRO BENTO LEITE X CIRILO LOPES VITORINO X CLAUDIO FERLIN X CYRIO DE FARIA X EUNICE DA SILVA LOPES X DERMEVAL PEREIRA X EUCLIDES CORREIA DE SANTANA X ESTEVAM JOSE SPIASSI X FRANCISCO GRANADOS CASTRO X FELICE DE CONTI X FREDERICO HUBER X FILOMENA MARTUCI X FRANCISCO FERNANDES GUEDES X GERALDO ALVES SIQUEIRA X HERMINIO RAFAINE X HELIO NONATO X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS X HUBERT PANTEN X IRACI DE ALMEIDA ALVES X IGNACIO DE FARIA X MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO X

ELPIDIO NONATTO X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X EUGENIUS RUNGA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X FATIMA APARECIDA PEREIRA X MIRIAM MARIA PEREIRA X ERNESTO BELARMINO DE SOUZA X EDGARD JOSE BECKHOFF X EUCLIDES PEREIRA PINTO X ELCIO POIANI X EUCLIDES GOMEIRO X EMILIO BUCCINI X ERMELINDO VASCON X MARIA JOSEPHA FERRARESI X ERNESTO MANZONI X EUCLIDES DE ARAUJO X EUGENIO FRANCA X EDVALDO MARINHO DE SOUZA X IRACY GONCALVES DE MORAES X ELCO PESSANHA X DINA MONTESANO NEVES X DUARTE ANTUNES X DANIEL BIANCHI X DIOGO GONZALES X ALVARO VAZ X DOLORATA VERA JOAO X DALVO BARIO X DEOCLECIANO DE CASTRO NETO X DANIEL BARBOSA X DALVA BARBOSA X DECIO FRIGNANI X DIRCEU SILVA X DOMINGOS CASSETTA X DARIO RAVELLI X CARLOS AGUIAR X DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA X ODETE SABINO DOS SANTOS X NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X CLAUDETE GALLEGO APROBATO X CARLOS COSTA X CAMILO MUNICELLI X CARMINE GIOVANNI AMENDOLA X ZENILDA SACHI FAVARON X CONSTANTINO CEANDAROGLO X CLAUDIO GONCALVES LEAL X CELESTINO AUGUSTO X CONCEICAO DIAS HERRERA X CELSO OBLE BALESTRA X CELSO ROSA X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENEDITO VENDITTI X BENEDITO DE JESUS X BENEDITO COSTA X BENEDITO BRAZ X BOAVENTURA LOURENCO SANTANA X BENEDITO DE MELO X BERTOLDO DA SILVA X BRIGIDA JODAS BRITTO X GERALDO NAZARESCO X GERALDO DORATIOTTO X GERALDO ANTONIO QUAGLIA X NOEMIA SIQUEIRA DOS SANTOS X GINO BARDELLI X ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI X GUSTAVO GINTERIENE X GUSTAVO DUTRA X ISOLINA DE SOUZA CUSATO X BENEDITO SPINELLI X BENEDITO PINTO DE LIMA X CLOVIS RIBEIRO DO VALLE X ILKA CAMARGO DE PAULA X HUGO TEIXEIRA X NEWTON JORGE STRADA X ELIANA APARECIDA STRADA GALATO X HELIO DAVANCI X HORACIO GIL AGUIAR X HELMUT ZEPTER X HARALAMPIE BOICENCO X HUGO OSVALDO BEVILACQUA X HERMINIO INFANTE X HELCIO MADALOSO MARQUESINI X FRANCISCO MOSCHELLA X NORMA CARDOSO NEVES X CLAUDIO BAETA X FRANCISCO COELHO X FORTUNATO MASIN X FIORAVANTE GLERIAN X FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO SENA X FRANCISCO REMORINI X FELICIO ROMANO BARBIERI X FRANCISCO EDER X FRANCISCA LOURDES PINTO X FRANCISCO VIEIRA DE ABREU X FORTUNATO ANNUNCIATO X FERNANDO DANGIO X VICTALINO STRAZZI X VALDEREDO AREIAS SOARES X VICENTE MACHADO GOMES X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VITOR PAKENAS X WALDEMAR CARVALHEIRO X VITAUTAS VEITONIS X VASCO DA SILVA X WILSON RICCI X JOAO HUBER X ANNA MARIA HUBER BARCELLOS X FREDERICO HUBER X JOSE HELMUT HUBER/SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITAO)

Vistos em Inspeção.

Proceda a advogada Rosângela Galdino Freires à juntada de cópia do alvará de nº17/2017 devidamente liquidado.

Outrossim, diga se o benefício previdenciário do coautor ALBERTO GIANUCCI encontra-se ativo, bem como informe o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, pois não consta dos autos tal informação, nos termos da decisão de fls.2919.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-09.2011.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em cumprimento à determinação de fls.259.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Deíro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos às fls.133/134.

Após, intímem-se as partes da decisão de fls.127.

Não havendo oposição, expeça-se novo ofício ao E. TRF, solicitando o desbloqueio dos RPVs 20180020567 e 20180020569(fl.133/134).

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-57.2016.403.6183 - GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO X PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO X MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido às fls.188.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento à determinação no agravo de instrumento de nº5013507-25.2017.4.03.0000, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando para que sejam bloqueados os valores creditados no ofício requisitório de no. 20170131372 (fls.248).

Após, aguarde-se o trânsito do recurso.

Intímem-se a DPU e o INSS, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-90.2016.403.6183 - GIOVANNI WILBERT SERVOLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI WILBERT SERVOLO

Vistos em Inspeção.

FLS.90: Oficie-se à CEF, encaminhando-se cópia de fls.60 do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.256/262: Ciência à parte autora.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intímem-se, com urgência.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja aditado o ofício requisitório nº 20180021838 para que dele conste o valor correto de R\$ 6.579,88 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FABIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 306/308) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 246/249: Considerando que foi negado provimento ao agravo interno e considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo constar COM BLOQUEIO.

Com a transmissão, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.S. 414 : Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar os ofícios precatórios nºs 20180022186 e 20180022189 para que deles constem YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.500.067/0001-49.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 421) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 392) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 512/517) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 385/387) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009242-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGA YOKO MATSUNO KARITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRELLINA DA MOTA MARCHESINI
REPRESENTANTE: CONCEICAO APARECIDA MARCHESINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFIN CAO QUELLE, ORILDO PIRES RAMOS, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, HELIO MATHIAS, ERNESTO TADEU MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o não cumprimento da Notificação ao INSS n.º 006351/2017 (ID-8950975), que requereu os documentos de fls. 136/165, constante no ID-5614261, destes autos, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Deiro o requerido no ID 8636484 e desconsidero os ID's 6057635, 6057634, 6057632, 6057628, 6057650, 6057623, 6057620, 6057645, 6057614 e 6057610.

Tendo em vista o teor da resposta do INSS relativa à notificação eletrônica n.º 4139/2017 (ID-8930440), que informa que o autor recebe o benefício administrativamente, manifeste-se o autor se pretende continuar a recebê-lo administrativamente ou nos termos da tutela concedida.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

ba

Expediente Nº 3114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001975-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001975-5) - ASSIS MANUEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 261 e 277) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSOLEM BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Dê-se ciência do ofício do setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a parte a regularização do CPF/CNPJ da divergência apurada. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório/Requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP012812SA - PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apurada pelo E. TRF3R às fls. 317 e 330. Após, se em termos, expeçam-se novas ordens de pagamento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício do setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a parte a regularização do CPF/CNPJ da divergência apurada. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório/Requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000651-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000651-0) - IVANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 382 : Indefiro o pedido de renúncia, pois esta não foi expressa pelo autor e a procuração não prevê poderes específicos de renúncia.
1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
 2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
 3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO PEDRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício do setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a parte a regularização do CPF/CNPJ da divergência apurada. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório/Requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRABAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 496/497) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009468-24.2012.403.6183 - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTER BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício do setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a parte a regularização do CPF/CNPJ da divergência apurada. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório/Requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA MARANGONI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 145/147) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo A petição ID 4404836 como emenda à inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4256975:Indefiro a produção da prova testemunhal e pericial, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito, na medida em que juntados os respectivos PPP's.

No mais, indefiro, também, a expedição dos ofícios requeridos, já que cabe à autora a produção das provas que entende constituírem o seu direito.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada com a réplica.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO COMUM

000443-84.2013.403.6301 - SUELI DA SILVA SANTANA X SOPHIA SANTANA COELHO(SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 270, pois se trata de perícia indireta. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos documentos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **08/08/2018**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARCANJA DIAS DE BARROS OLIVEIRA - RJ144211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas da parte autora para o dia **23/08/2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar a testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIDE MATIAS DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos pra julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006531-9) - PAULO BEDORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista à parte autora.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-53.2011.403.6183 - LEUNG LUKE CHI CHEUNG(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista à parte autora.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-58.2014.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista à parte autora.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENCHICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista à parte autora.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio conforme determinado no despacho de fl. 325 e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria, devendo ser observado, para o desbloqueio, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5000876-15.2018.403.0000.

Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014359-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACIONAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ACIONAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da adoção de medidas como a inscrição no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado PAULO ROBERTO VIGNA – OAB/SP 173.477, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES11259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPAD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1560617), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afásto a hipótese de prevenção apontada.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

||| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, NICOLAS HUARANCCA QUISPE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE e NICOLAS HUARANCCA QUISPE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/ SR/ DPF/ SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento e processamento do pedido de expedição de documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas administrativas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1387458, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 1356144). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade **aos brasileiros**. Ou seja, **os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade**.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, NICOLAS HUARANCCA QUISPE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE e NICOLAS HUARANCCA QUISPE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/ SR/ DPF/ SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento e processamento do pedido de expedição de documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas administrativas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1387458, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id nº 1356144). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade **aos brasileiros**. Ou seja, **os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade**.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivooca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, NICOLAS HUARANCCA QUISPE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE e NICOLAS HUARANCCA QUISPE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/ SR/ DPF/ SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento e processamento do pedido de expedição de documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas administrativas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1387458, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 1356144). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade **aos brasileiros**. Ou seja, **os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade**.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE, NICOLAS HUARANCCA QUISPE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRANCISCA QUISPE GALLEGOS, PATRICIA QUISPE GALLEGOS, LUCERO HUARANCCA QUISPE e NICOLAS HUARANCCA QUISPE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/ SR/ DPF/ SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento e processamento do pedido de expedição de documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas administrativas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 1387458, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 1356144). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

"Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade **aos brasileiros**. Ou seja, **os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade**.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivooca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010888-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA NGOZI EGBURONU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA NGOZI EGBURONU, por si e representando seus filhos menores MICHAEL CHUKWU EGBURONU, TRACY CHUKWU EGBURONU, STEPHANIE CHUKWU EGBURONU, BIANCA CHUKWU EGBURONU e EDWARD CHUKWU EGBURONU em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial ao impetrante, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

O impetrado apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida a medida liminar no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem para Amsterdã, agendou atendimento perante Polícia Federal em São Paulo responsável pela emissão de passaportes.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficaram impossibilitados de realizarem a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para 26/07/2017, às 19:10 hs, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte dos impetrantes JESSICA NGOZI EGBURONU, por si e representando seus filhos menores MICHAEL CHUKWU EGBURONU, TRACY CHUKWU EGBURONU, STEPHANIE CHUKWU EGBURONU, BIANCA CHUKWU EGBURONU e EDWARD CHUKWU EGBURONU, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial confirmando a liminar proferida para determinar o passaporte dos impetrantes JESSICA NGOZI EGBURONU, por si e representando seus filhos menores MICHAEL CHUKWU EGBURONU, TRACY CHUKWU EGBURONU, STEPHANIE CHUKWU EGBURONU, BIANCA CHUKWU EGBURONU e EDWARD CHUKWU EGBURONU, nos termos acima mencionados. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11260

MONITORIA

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

1. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento do julgado, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, o seu processamento se dará obrigatoriamente em meio eletrônico. Nesse caso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que a promova a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BATISTA DO CARMO

Reconsidero a decisão de fl. 122, pois, notadamente, à fl. 73 o réu foi regularmente citado.

Ademais, uma vez prolatada a sentença de fls. 77/78, atribuído o trânsito em julgado (fl. 80), só se revelaria possível sua alteração para corrigir inexistências materiais ou erros de cálculo, por meio de embargos de declaração.

Assim, encontrando-se o feito na fase de cumprimento do julgado, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, o seu processamento se dará obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nesse caso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que a promova a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Fl. 227 - Indefero, pois a certidão de óbito de fl. 156 denota que a corré Léa Rodrigues Teixeira faleceu aos 19/11/2002, data anterior à propositura da presente ação, evidenciando a impossibilidade de redirecionamento da causa para o espólio ou herdeiros, que somente se dá quando a morte ocorre no curso do processo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.0002285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIANE APARECIDA LOPES ESTEVAO(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Tendo em vista a impugnação aos cálculos de fls. 318/338, retomem os autos ao Contador Judicial para eventual esclarecimento. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0006691-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FRARACIO

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: LEONEL FRARACIOSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONEL FRARACIO, objetivando o pagamento de R\$ 17.094,56 (dezessete mil e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27).Regularmente citado (fls. 76), o réu não apresentou embargos monitorios.É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 17.094,56 (dezessete mil e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

MONITORIA

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP371772 - DJALMA DE TOLEDO SANTOS SILVA)

Fls. 150: Observo que a parte executada encontra-se regularmente representada por advogado constituído às fls. 135 e a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada tão somente para o ato em audiência, pois ausente o patrono da ré (fls. 44).

Assim, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG.

Fls. 151: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes de fls. 129 (R\$ 95,31).

Por fim, indefiro a realização de nova pesquisa BACENJUD, haja vista o curto prazo desde a sua última realização, o que nos permite inferir que não houve alteração na situação financeira do executado.

Por outro lado, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desmoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-57.1992.403.6100 (92.0002395-9) - TAKA OGAMI MIZUKAMI(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão de fl. 229, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008101-84.1993.403.6100 (93.0008101-2) - VANDERLEIA ESTER CAMARGO X VALDEMAR FURLAN X VICENTE PAULO JERONYMO X VITORIO PINHEIRO DA SILVA X VALDESON CLAUDIO MARIANO X VALTER DOS SANTOS X VALERIANA NORIKO YUKIHIRO ARAI X VITOR ERNESTO DOMINGUES DE MORAES X VERA ALVES ALICE SALES BITTENCOURT X VALERIA REGINA ROSSI MALA(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-36.2013.403.6100 - CLAUDIUS PINA LUIZ - INCAPAZ(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X HILTON DINIZ(MG108800 - RICARDO BORGES DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação parte autora juntada às fls. 176/179, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do supra decidido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CURADOR indicado à fl. 178 no polo ativo do feito, devendo ainda incluir o advogado constituído à fl. 177.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 260/285: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.

No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, nova conclusão para apreciação do pedido de fls. 286/287.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020773-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVIÇOS DE ENTREGA - ME, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 62.263,22 (sessenta e dois mil e duzentos e três reais e vinte e dois centavos) decorrente de crédito realizado na conta da parte ré (fls. 06/43). A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 56, porém, não apresentou contestação (fls. 57). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que muito embora a parte autora não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, esta se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos planilha de evolução contratual e extratos (fls. 21/42, 72/80 e 91/94), documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato, a disponibilização do crédito de empréstimo, o valor da taxa de juros, o valor da prestação e o início da inadimplência. Neste sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2276191, DJ 01/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020090-18.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, é obter provimento jurisdicional que, tudo conforme narrado na exordial. As fls. 105/106, a fim de efetuar a compensação a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 81, 2º, da Instrução Normativa n.º 1300/2012. Instada a se manifestar a parte ré não se opôs ao requerimento da parte autora. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a parte autora formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 81, 2º, da Instrução Normativa n.º 1300/2012, que estabelece: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Já o art. 82, 1º, da mencionada Instrução Normativa dispõe que: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pela parte autora/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, EXTINGO a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Espeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012197-39.2016.403.6100 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA(SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012197-39.2016.403.6100 NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando provimento que determine à parte ré que proceda ao desbloqueio do saldo disponível na conta corrente nº 24559-7m bem como a conta cobrança nº 655335, da agência nº 1017, conforme fatos narrados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 33/34. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/53. Alegou, em preliminar, litispendência com o processo nº 0024681-65.2016.403.6301, em que há identidade de pedidos. A única diferença é o pedido de indenização por danos morais. Alega, ainda, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que o autor não discrimina os valores que visa à liberação. Impugnou o valor da causa e alegou o litisconsórcio passivo necessário ou o chamamento ao processo em relação às demais instituições bancárias. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/115. A decisão de fls. 124/127 indeferiu o pedido de tutela. A decisão proferida em agravo de instrumento deferiu a tutela provisória de urgência para que a CEF tome disponível ao autor, os valores acerca dos quais não consta suspeita de regularidade (saldo incontroverso), conforme planilha apresentada na inicial. A decisão de fl. 179 determinou que as partes especificassem provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar litispendência invocada eis que na presente ação, a parte autora objetiva a liberação de valores, sendo que a ação do Juizado Especial, já extinta, requereu o restabelecimento da conta encerrada. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a questão discriminação dos valores para fins de liberação se refere ao mérito da lide, com o qual será analisada. Com relação ao requerido pela CEF, quanto à integração das demais instituições bancárias ao feito, ressalto que não procede, uma vez que a parte autora requer neste caso, o desbloqueio dos valores, que foi efetuado pela Caixa. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme documentos apresentados nos autos (fls. 68/74), os bancos apontados informaram que as transações bancárias elencadas possuíam vícios capazes de comprometer sua legitimidade, solicitando à Caixa Econômica Federal o bloqueio para devolução. A Caixa alegou que segundo a área responsável pela cobrança bancária, foram apresentados pelo sacado boletos com a representação numérica adulterada, direcionando o valor para o cedente 655335 - David Bruno Cavalcante Ferreira, boletos estes que foram contestados por direcionarem o valor para cedente divergente do indicado na face do boleto original. Conforme se verifica dos autos, a ré agiu como mera executora em relação às transações efetuadas inerentes a outras instituições financeiras, cujo fundamento das providências se deu nos termos do artigo 13 da Resolução BACEN 2025/93. A Resolução BACEN 2025/93, que trata das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de conta, estabelece no art. 13 o seguinte: Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. Vê-se, pois, que a Caixa agiu como mera executora da operação, não havendo que se falar em ilegalidade, uma vez que na relação contratual - correntista e instituição bancária, as partes submetem-se a regras de relacionamento. De acordo com o verificado, houve comunicação sobre a suspeita de fraude, que ocasionou o bloqueio dos valores. Nesse sentido, o procedimento da ré não foi por ato próprio, e sim em cumprimento à norma inerente aos casos em que há

conhecimento de indícios de fraude. Por outro lado, verifico que a Resolução acima mencionada estabelece no art. 12, I e II, in verbis: Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Ressalte-se que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, dentre os quais, o bloqueio/encerramento da conta bancária. No caso, o documento de fl. 14 é datado de 27/05/2016 e informa que o encerramento da conta ocorreu em 04/04/2016. Ora, nos termos da Resolução acima mencionada, deve haver comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato, em relação ao encerramento da conta. O autor informou que após diversas tratativas teve sua conta encerrada após o bloqueio, em 04/04/2016, sendo que o saldo remanescente foi encaminhado para uma conta de acerto. Todavia, no caso em questão, apesar do encerramento com comunicação em maio, o autor não demonstrou a ocorrência de efetivo abalo moral apto a ensejar a indenização pretendida. Na situação apresentada não restou efetivamente demonstrado que tenha ocorrido abalo na relação profissional com seus clientes, tampouco consequências irreparáveis em relação ao alegado financiamento habitacional. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024638-52.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 99/101, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 96/97 foi contraditório, eis que, o reconhecimento da procedência do pedido realizado pela parte ré possui fundamento em precedente do C. Superior Tribunal Federal (RE 567.935). Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 99/101 para determinar que a sentença de fls. 96/97 não se encontra sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-96.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0011071-96.2016.403.6100 Autor: NESTLÉ BRASIL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Trata-se de ação ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL com o fim de que seja admitida como garantia do débito constante do PA 10880.720927/2006-59, com execução ainda não ajuizada, de modo a ver assegurada a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e cancelamento do débito, conforme fatos narrados na inicial.A inicial foi instruída com documentos.A tutela foi deferida às fls. 89.93 para que os débitos sejam garantidos, bem como para determinar a expedição da certidão, desde que sejam preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.A União Federal apresentou contestação às fls. 133/155. Impugnou o valor dado à causa e alegou que a garantia apresentada remete ao valor de R\$ 46.485.071,32. Requer a improcedência do pedido.A parte autora apresenta manifestação. Alega que não houve a ocorrência de prescrição do direito de recuperar o crédito (fl. 164).A União Federal na manifestação de fl. 319, verso, alega que o pretense direito da autora não se relaciona com o prazo prescricional para o exercício do direito de repetição do indébito tributário, relevante para o ajuizamento do processo nº 94.0025103-3 e em relação ao qual seriam aplicadas as normas do Código Tributário Nacional, mas com o prazo para executar título executivo judicial, formado com o trânsito em julgado do processo, caso em que deve ser observado o prazo fixado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.A decisão de fl. 321 determinou que as partes manifestassem sobre o interesse na produção de provas e da manifestação de fls. 319/320.Réplica às fls. 323/333.As partes apresentaram manifestação às fls. 335/337 e 338. Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.No caso em questão verifico a ocorrência de prescrição.Conforme consta dos autos, a presente ação discute a cobrança do débito consignado no processo administrativo nº 10880.720927/2006-59, que decorre da declaração de compensação nº 04007.62079.150404.1.7.575540, que objetivou a quitação do débito de COFINS apurado em março de 2004, mediante a utilização de crédito de FINSOCIAL (referente a valores recolhidos entre setembro de 1989 e outubro de 1991), reconhecido nos autos do processo nº 94.0025103-3.A parte autora esclarece que, inicialmente, o crédito utilizado na DCOMP foi objeto do pedido de restituição 13804.008966/2002-51, indeferido administrativamente, sob o argumento da ocorrência de prescrição do direito da autora utilizar os créditos.Alega a autora que ocorreu fato superveniente para fins de análise do débito, tendo em vista que após 02/02/2010, foi consolidado entendimento de que o prazo prescricional para recuperação de tributos pagos indevidamente é de 10 anos, desde que se refiram a recolhimentos efetuados antes da vigência da LC 118/2005, como é o caso do crédito de FINSOCIAL da autora.Assevera que ao julgar o pedido administrativo, o CARF tentou aplicar a LC 118/05 como modo de encerrar a discussão sobre o prazo prescricional a ser observado na recuperação do crédito. Aduz que na época do julgamento, os Tribunais ainda não haviam se manifestado a respeito do correto modo da aplicação das regras contidas na LC. Todavia, o STF pacificou entendimento de que os efeitos somente atingiriam os pedidos de repetição de indébito efetuados a partir de 09/06/2005 (antes seria de 10 anos).Entende a parte autora que como o trânsito em julgado da ação ocorreu em 21/08/98 não teria ocorrido prescrição do direito de executar a decisão judicial 11/12/2002, eis que transcorridos apenas 5 anos e 4 meses.Além disso, a parte autora alega a existência de saldo remanescente em virtude da atualização monetária incorreta efetuado, por não ter incluído os expurgos inflacionários).Todavia, o prazo prescricional para execução de decisão transitada em julgado é de 05 anos, conforme precedentes que seguem..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(STJ, Segunda Turma, EEDARESP 201500051690 - EEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 652489, DJF 19/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. É quinquenal o prazo de prescrição para executar a sentença transitada em julgado de repetição de indébito de tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.443.398/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 20/6/2014; AgRg no REsp 1.240.646/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; REsp 1.274.495/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012. Agravo regimental provido. ..EMEN(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201500917131 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 703231, DJ 24/09/2015, Rel. Min. Humberto Martins)Quanto aos demais argumentos expendidos peça parte autora, também não há que se falar em eventuais diferenças, uma vez que entre a data do trânsito em julgado da decisão e a data da execução do julgado decorreram mais de 05 anos, o que reflete diretamente na pretensão de execução de valores. Além disso, mesmo que assim não fosse, não restou demonstrada a situação descrita pela parte autora quanto à atualização equivocada a ensejar diferenças em seu favor.II - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora.Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.Custa pela sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em 8% sobre o valor dado à causa de acordo com o disposto no artigo 85, parágrafos 3º, II e 4, inciso III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005367-57.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PACO DAS ARVORES(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SOUZA X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Converso o julgamento em diligência. Da análise das contas ofertadas pela Contadoria do Juízo às fls. 443/453 não é possível identificar o método utilizado para apuração de eventuais valores devidos à parte embargada.Conforme decidido no v. acórdão de fls. 259/269 da ação ordinária apenas (autos nº 0030729-18.2003.403.6100), com trânsito em julgado (fls. 279), autoriza a repetição do imposto de renda, incidente sobre a reserva derivada das contribuições dos empregados, recolhidas entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte, acrescido o principal de: (1) correção monetária, com a fixação dos índices relegada à fase de execução; (2) além de juros moratórios, como fixados pela r. sentença, e fixada a sucumbência nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.Com efeito, primeiramente anoto que o v. acórdão transitado em julgado nada disse a respeito do método a ser empregado na execução do julgado. Tenho, de antemão, que não se trata de apurar uma proporção ou percentual vitalício de exclusão da incidência do IRPF em benefício da parte embargada, pelo que se tem utilizado o chamado método do esgotamento, nos termos dos seguintes precedentes:(...) II. Para a apuração do valor a ser restituído, deve-se adotar o método de esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluir a quando do recebimento da complementação de aposentadoria, observando, também, a retificação das declarações de ajuste anual. Precedente: TRF 5ª Região, AC 458608/CE, rel. Desembargador Federal EDILSON NOBRE, Quarta Turma, DJ 07/04/2011 - PÁGINA: 683. III. Havendo divergência entre as informações apresentadas pelas partes quanto ao valor a ser pago em execução de sentença, devem ser levados em consideração os cálculos da contadoria do Juízo, por serem equidistantes dos interesses litigantes, e merecerem fé de ofício. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 530047, DJ 25/11/2011, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº. 7.713/88. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE ESGOTAMENTO. 1. Título Executivo Judicial constituído em decorrência de sentença que declarou o direito dos autores à isenção proporcional às suas respectivas participações na formação do fundo de previdência privada. Limitação da condenação ao período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1993. 2. Título Executivo Judicial formado em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, em seara de Recurso Representativo de Controvérsia: REsp 1012903 / RJ, rel. Min. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, no tocante ao tema da isenção da complementação da aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1993, e que fora tributada, a fim de excluir a quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se, assim a isenção, sem limite, de tributação (AC569025/PB, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 29/04/2014). Remessa Necessária provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 570268, DJ 2/6/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, grifei)(...) 10. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto ao tema da complementação de aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluir a quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite. Precedentes TRF5: AC 00016698320104058400, Desembargador Federal Frederico Dantas, Quarta Turma, DJE: 26/05/2011; AC 200781000183029, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 07/04/2011. (TRF-5ª Região, Plenário, AR 6894, DJ 3/10/2012, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, grifei).AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. IRRF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No que atine a sistemática de cálculo dos valores a serem restituídos, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fixadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Para a correção monetária do quantum a ser restituído, devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 134/2010. Em razão da regra do Artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. 4. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REO 00294849320084036100, DJ 17/12/2015, Rel. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, grifei).Tive a oportunidade de, na qualidade de juiz federal convocado perante o e. TRF da 3ª Região, encaminhar julgamento da 4ª Turma daquela c. Corte no sentido que ora se apregoa, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-B DO CPC. INVERSÃO PROCESSUAL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULOS. MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO. IN RFB Nº 1.343/2013. Nos termos do artigo 475-B, do CPC, quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, caberá ao credor requerer o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J. O método do esgotamento é o mais apropriado à execução, sendo inclusive adotado pela Instrução Normativa nº 1.343/2013, pela Portaria 20/2011, expedida pelo Juizado Especial de Santos e pela jurisprudência dos TRFs que, apesar de não vincular os juizes, ostenta função de orientar e uniformizar a execução dos julgados. Agravo de instrumento provido.(AI 00180965320144030000, DJ 22/01/2015, JUIZ Fed. Convoc. Marcelo Guerra, grifei). Anoto que o método do esgotamento parte dos seguintes pressupostos:!) as contribuições feitas pelo empregador ao fundo de pensão nunca sofreram incidência do IR, seja antes da Lei 7.713/88, seja durante sua vigência (entre 01/01/1989 a

31/12/1995), seja posteriormente com a Lei 9.250/96;2) diversamente, as contribuições feitas pelo empregado ao fundo (os impetrantes), durante a vigência da Lei 7.713/88 (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), foram gravadas pelo IR para que, no resgate, não houvesse incidência do imposto;3) a partir da Lei 9.250/95 houve uma mudança de paradigma: sobre as contribuições dos empregados ao fundo não incidiria mais o IR, mas, em compensação, haveria incidência quando do respectivo resgate (pagamento dos benefícios);4) para quem efetuou contribuições (sejam todas ou parte delas) sob a égide da Lei 7.713/88 e passou a receber os benefícios na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de bis in idem, é necessário que haja um encontro de contas que considere a incidência pretérita do IR (além é isso que restou decidido no v. acórdão).A partir disso, viabiliza-se a execução do julgado conforme abaixo explicitado:1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelos impetrantes, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Assim, considerando os argumentos trazidos pelas partes às fls. 469/471 e 473, remetam-se os autos, novamente, à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos, conforme acima decidido, bem como efetue quadro comparativo que apresente as contas da parte embargante e da parte embargada. Com o retorno dos cálculos da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007000-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RUFINO DA CUNHA Considerando que a execução se processa no interesse da exequente e a mesma requereu à fl. 44 o desbloqueio dos valores constritos às fls. 45/46, defiro referido pleito. À Secretária para as providências necessárias. Após, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação acerca do acordo noticiado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010113-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO Tendo em vista a certidão de fl. 86º, promova-se a inserção do nome do advogado substabelecido no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 86, cujo teor reproduzo: Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das pesquisas de busca de endereços realizada. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Int. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013606-95.1989.403.6100 (89.0013606-2) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 124: Expeça-se conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022874-76.1989.403.6100 (89.0022874-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-95.1989.403.6100 (89.0013606-2)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 201: Expeça-se conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027841-67.1989.403.6100 (89.0027841-0) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 152: Expeça-se conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 953: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte executada para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 943/947.

Após, venham os autos novamente conclusos inclusive para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 949 e 953. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003785-56.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-32.2014.403.6100 ()) - INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE E SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA

Dê-se ciência à União Federal da certidão de decurso de prazo para o executado manifestar-se sobre a decisão de fls. 206 e para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do débito devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

Expediente Nº 11261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003002-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

Fls. 82/88 e 90/91: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Fls. 183/184 - Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de eventuais embargos. Int.

MONITORIA

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

Intime-se a parte autora (CEF), para que promova a transferência do valor depositado à fl. 130 para a Defensoria Pública da União, cujos dados encontram-se à fl. 122. Após, renove-se a intimação à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061900-03.1997.403.6100 (97.0061900-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) - VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Fls. 266/267: Anote-se.

2. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 266, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020796-26.2000.403.6100 (2000.61.00.020796-3) - EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante da certidão de fl. 469, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016775-70.2001.403.6100 (2001.61.00.016775-1) - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CACHICHI)

Diante da certidão de fl. 996, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da certidão de fl. 569, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-85.2012.403.6100 - MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 124: Não havendo nos autos nenhum comprovante da negativa do pedido, indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 124.

Assim sendo providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, suas declarações de renda relativas ao ano calendário de 2005/2007, conforme item 4 da decisão de fl. 122.

Cumprido, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 122 para estimativa de honorários periciais, alertando-se o expert de que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

nt.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Fls. 116/120: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 125.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-58.2015.403.6100 - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da certidão de fl. 186, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047922-05.2015.403.6301 - CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 196/197: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatuba, telefones: (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.

2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.

4. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006095-98.2016.403.6100 - MARIA LUIZA SANTOS SILVA X DEBORA SANTOS SILVA X RENATA SANTOS SILVA X RODRIGO SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X REGIANE CAVALHEIRO JORGE(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes rés às fls. 359/507, 518/550 e 560/617, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo, intemem-se as partes rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016686-22.2016.403.6100 - JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 141/142. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008232-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO

Fls. 91: Preliminarmente, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam encaminhadas a este Juízo cópias do imposto de renda da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos, decrete-se sigilo nos presentes autos e dê-se vista à exequente para que requiera em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005718-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIS FERREIRA BRASILEIRO DOS SANTOS

Fls. 37/38, 39 e 40: Providencie a exequente a regularização da sua representação processual, uma vez que o patrono de fls. 40 não detém poderes para desistir da presente execução.

Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de homologação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(RS050628 - MARISETE DA SILVA SCHACHT E SP290146 - ANTONIA DONIZETE DA SILVA SEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum ajuizado por Marisete da Silva Schacht e Osvalberto João Schacht em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. com o objetivo de ser declarada a quitação do imóvel inscrito nas matrículas sob nºs 35.879 e 35880, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) e consequente liberação da cédula hipotecária. Foi proferida sentença às fls. 188/197, julgando procedente o pedido deduzido na inicial para declarar a validade da cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, pelo que resta extinta a obrigação decorrente do contrato firmado sob nº 3.327.093-70. Em consequência, houve a determinação de que a instituição financeira tomasse as providências cabíveis para o levantamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel em questão. Os v. acórdãos prolatados às fls. 261/266, 281/287, 352/353 e 387 (verso) mantiveram integralmente a sentença exarada às fls. 188/197, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 09/04/2013, nos termos da fl. 392. Instadas as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior (fls. 393/394), a parte exequente protocolou petições em 24/10/2013 (fls. 408/416 e 417/418) requerendo o início do cumprimento de sentença. A Caixa Econômica Federal, ao ser intimada às fls. 419/420, manifestou-se às fls. 424/430 informando que figura no polo passivo deste processo apenas na qualidade de administradora do FCVS, haja vista não ser o agente financeiro responsável pela liberação da hipoteca da parte exequente (mutuários) e sim o Banco do Brasil S.A. À fl. 438, dada a concordância da parte exequente às fls. 435/437, foi proferida decisão em 22/09/2014 julgando extinta a execução para cumprimento da sentença em relação à Caixa Econômica Federal. Houve determinação para expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados às fls. 401 e 428 em favor da parte exequente e intimação do Banco do Brasil S.A. para cumprir sua obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto ao pagamento da verba honorária, sob pena de fixação de multa diária. A mencionada decisão foi publicada em 13/10/2014 no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Os alvarás de levantamento em favor da parte exequente foram expedidos em 05/11/2014 (fls. 442/444) e restaram liquidados às fls. 450/451. Em 19/11/2014, a parte exequente informou que, embora publicada a decisão proferida à fl. 438, não surtiu ela efeitos para fins de intimação do Banco do Brasil, haja vista não ter advogados constituídos e cadastrados no sistema, sendo necessária a sua intimação pessoal (fls. 445/446). Em cumprimento à decisão exarada à fl. 447, foi expedido, em 02/12/2014, mandado de intimação ao núcleo jurídico do Banco do Brasil S.A. (fl. 452), tendo a referida instituição financeira se quedado inerte, conforme consta da certidão de fl. 472. A parte exequente, em 27/04/2015, requereu novas diligências com o intuito de ser dada baixa a hipoteca gravada sobre o imóvel objeto das matrículas nºs 35.879 e 35880, conforme fls. 453/462. Em 27/05/2015, foi juntada aos autos correspondência eletrônica enviada no dia 26/05/2015 (DOC SEI nº 1105096) pela Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde se informou que a parte exequente formulou representação contra esta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de seu direito à prioridade na tramitação do processo por possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos das fls. 463/471 (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000 - Documento nº 1105545). Em 26/10/2015, houve juntada de nova correspondência eletrônica enviada pela parte exequente, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando que o processo continua providenciado, de acordo com fls. 495/497 (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000 - Documento nº 2311435). Reiterando os expedientes administrativos das representações anteriormente formuladas, em 08/08/2017, houve juntada de mais outra correspondência eletrônica encaminhada pela Egrégia Corregedoria Regional, em

atenção aos novos pedidos formulados pela parte exequente em 26/07/2016, 02/08/2016 e 28/07/2017, requerendo andamento processual concernente ao depósito da multa estabelecida pelo Juízo, dado o descumprimento por parte do executado Banco do Brasil S.A. da sua obrigação de fazer no prazo assinalado, conforme fls. 557/575 (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000 - Documento nº 2963404). Os autos foram remetidos à contadoria judicial em 19/10/2017 (fl. 580), de acordo com a determinação exarada às fls. 573/575, sendo devolvidos à Secretaria deste Juízo em 19/01/2018 (fl. 584). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos formulados pela contadoria judicial em 05/02/2018 (fl. 585-verso). A parte exequente, em 19/02/2018, apresentou manifestação (fls. 586/587) e o Banco do Brasil, em 16/02/2018, requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para resposta (fl. 588), o que foi deferido pelo Juízo em 02/03/2018 (fl. 589), sendo que as partes foram intimadas pelo Diário Eletrônico no dia 09/03/2018, de acordo com a certidão de fl. 589 (verso). Em 18/06/2018, foi juntada aos autos a manifestação do referido executado protocolada em 29/05/2018. Em 22/06/2018, houve juntada de nova correspondência eletrônica enviada no dia 20/06/2018 pela Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual a parte exequente alega morosidade na tramitação do processo, tendo a E. Corregedoria, como nos demais expedientes administrativos formulados pela parte exequente, solicitado informações do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado. A parte exequente mencionou, ainda, que Após sucessivas reiterações da inconformidade e despachos desta Corregedoria, retornou o reclamante a se manifestar contra a demora no andamento do processo (docs. SEI 3755112 e 3811133), consoante documentos de fls. 591/595 (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000 - Documento nº 3814370). É o relatório do essencial. Decido. O cerne da questão discutida nestes autos diz respeito ao pagamento do valor da multa em favor da parte exequente, haja vista que o executado Banco do Brasil S.A. não cumpriu integralmente sua obrigação de fazer no prazo assinalado por este Juízo. Note que a parte exequente tem, reiteradamente, adentrado com expedientes administrativos perante a Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reclamando de suposta morosidade no andamento processual. Ocorre que essa prática, adotada pela parte exequente desde o mês de maio de 2015, com suposta finalidade de agilizar o andamento processual, se atendida fosse, violaria a ordem cronológica de entrada de conclusões dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e 2º do aludido Código. Dessa forma, decidir seguindo a fila, além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e deve inspirar todas as ações do Poder Público. Nesse ponto, friso que o andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na intranet da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores lotados, sendo que uma servidora está em gozo de compensação por dias trabalhados no receso de final de ano e, ainda, na iminência de licença gestante. Em suma, na prática, a 1ª Vara conta com 9 (nove) servidores, incluindo o Sra. Diretora de Secretaria. Inobstante o atual quadro insuficiente de servidores lotados e o número de processos em tramitação na Vara (mais de 5.600 processos, incluindo os físicos e os eletrônicos), são enviados esforços para que os feitos não permaneçam sem andamento por mais de 06 (seis) meses (rotinas RE-UF e RM-RC), resguardadas as prioridades legais e os casos urgentes ou que envolvam risco de perecimento de direito. Os trabalhos realizados, no que se refere aos despachos de mero expediente estão concentrados para findar os requerimentos adentrados no mês de dezembro de 2017. Em relação aos maiores de 60 anos (caso da parte exequente) a demora é, evidentemente, menor, mas ainda assim acaba ocorrendo, infelizmente. Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde a juntada (em 27/05/2015) da primeira representação formulada pela parte exequente e encaminhada pela Egrégia Corregedoria Regional a este Juízo, nos termos das fls. 470/471 (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000 - Documento nº 1105545), os autos estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial, tanto que, em 29/05/2015 (apenas dois dias depois), foi proferida a seguinte decisão à fl. 473: Fls. 453/461: anote-se a prioridade na tramitação em razão da idade do autor Osvalberto João Schacht. Considerando que o Banco do Brasil intimado, pessoalmente, para cumprimento da sentença (fls. 188/197), quedou-se inerte, fixo a multa diária de R\$100,00 (cem reais) até a efetiva comprovação do cumprimento da sentença que determinou o levantamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel em questão. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis, tendo em vista que incumbe ao Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil) as providências para o levantamento da caução que incide sobre o imóvel. Em atenção ao Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000, encaminhe-se cópia da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Corregedora, informando que, considerando a diminuição do quadro de servidores e a redistribuição dos processos das Varas Cíveis extintas, o andamento dos feitos em tramitação nesta Vara obedece ordem cronológica (rotina RE UF), resguardando-se as prioridades legais. Int. Em 23/07/2015 (menos de dois meses depois), foi exarada decisão à fl. 477 com o seguinte teor: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco do Brasil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Em 31/08/2015 (após pouco mais de um mês), foi proferida a decisão de fl. 488, verbis: Intime-se, pessoalmente, o Banco do Brasil para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para que efetue o pagamento da multa diária fixada na decisão de fls. 473, conforme requerido às fls. 478/485. Embora tenha havido andamento nos autos, em 26/10/2015 (menos de dois meses depois) houve juntada de nova correspondência eletrônica enviada pela parte exequente, com cópia para a Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando que o processo continua inerte na Vara sem nenhuma providência, de acordo com as fls. 495/497 (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000 - Documento nº 2311435). Nesse liame, em 28/10/2015 (apenas dois dias depois) foi decidido à fl. 493 que: Considerando a inércia do Banco do Brasil, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Diante do processado às fls. 494/523 dos autos, em 08/04/2016 (em menos de seis meses) foi exarada a seguinte decisão: Não obstante as alegações deduzidas pela exequente às fls. 499/506, ante o requerido pelo coexecutado Banco do Brasil S/A às fls. 521/523, em consonância com as decisões exaradas às fls. 473, 477 e 488, determino o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 515/520 (termo de quitação, instrumento procuratório e de substabelecimento), mediante substituição por cópias simples, certificando-se. Neste diapasão, o coexecutado Banco do Brasil S/A deve cumprir integral e imediatamente as referidas decisões, haja vista que já houve fixação e arbitramento de multa diária pelo descumprimento da sua obrigação de fazer, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios da quitação e liberação da hipoteca gravada na matrícula do imóvel da parte exequente, bem como para o depósito referente ao pagamento da multa fixada. Intimem-se. O Banco do Brasil, em 26/04/2016, comprovou às fls. 530/536 dos autos a baixa da hipoteca registrada no imóvel inscrito nas matrículas sob nºs 35.879 e 35.880, conforme requerido pela parte exequente. Nesse diapasão, dado o processado às fls. 537/545, foi proferida em 09/12/2016 (aqui sim houve extrapolção ao prazo de seis meses) a seguinte decisão à fl. 546: O réu Banco Nossa Caixa S/A (CNPJ nº 43.073.394/0001-10) atual denominação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A foi incorporada pelo BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), conforme fls. 507/520. Ao Sedi para as devidas alterações. Fls. 539/541: Ao Sedi para cadastrar no sistema processual a Advogada Mariécia da Silva Schacht OAB/RS 50628, no polo ativo da ação. Fls. 537/540: Intime-se o devedor Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Fls. 544/545: Indefiro o desentranhamento das certidões de matrículas de fls. 531/536, que podem ser solicitadas no Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se. Em 17/04/2017, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao valor requerido pela parte exequente a título de multa, nos termos das fls. 547/553 e, em 02/05/2017, juntou petição para regularizar sua representação processual e gerar o juízo, nos termos da guia depósito constante às fls. 554/556. Entretanto, a parte exequente, sem sequer ter apresentado nestes autos quaisquer manifestações acerca do regular prosseguimento do feito, formulou reiterados expedientes administrativos de representações nos dias 26/07/2016, 02/08/2016 e 18/07/2017, tanto que a E. Corregedoria Regional, em 03/08/2017, encaminhou a este Juízo nova correspondência eletrônica (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000 - Documento nº 2963404), nos termos das fls. 557/572. Em 08/08/2017, quer dizer, cinco dias após o recebimento da correspondência por parte da E. Corregedoria, foi proferida a decisão de fls. 573/575, com o seguinte teor: Vistos, etc. Trata-se de processo em fase de execução no qual foram proferidas as decisões às fls. 473 e 488 em que se determinou a intimação pessoal do Banco do Brasil para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovasse o efetivo levantamento da hipoteca dos imóveis inscritos nas matrículas nº 35.879 e nº 35.880, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da sentença transitada em julgamento às fls. 188/197 e 392. Verifica-se que o mandado de intimação do Banco do Brasil foi juntado aos autos, devidamente cumprido, em 21/09/2015. O executado, em 26/04/2016, promoveu a juntada de petição comprovando o levantamento da hipoteca dos referidos imóveis, conforme fls. 530/536. A parte exequente, às fls. 537/541, requereu a execução do valor fixado a título de multa (R\$ 32.100,00), em razão do descumprimento do levantamento da hipoteca dos imóveis. Em 09/12/2016, foi exarada decisão (fl. 546) que determinou a intimação do Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagasse a quantia devida a título de multa, sob pena de fixação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 523, 1º do CPC). O Banco do Brasil, às fls. 547/556, apresentou impugnação ao valor requerido pela parte exequente, por excesso de execução, ocasião em que requereu a redução do valor da multa (artigo 537, 1º, inciso I, do CPC); a devolução de prazo, dada a apresentação de nova procuração; e o não levantamento do depósito efetuado no valor de R\$ 35.310,00, em garantia do Juízo. É o relatório do essencial. Decido. De início, remetam-se os autos à SEDI para que cumpra integralmente o primeiro e segundo parágrafos da decisão de fl. 546. Fls. 547/553: Anote-se no sistema processual desta Justiça Federal, o nome do advogado do Banco do Brasil, Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB/SP nº 261.030. Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo Banco do Brasil às fls. 554/556, pois quando da publicação da decisão exarada à fl. 546, em 21/02/2017, nos termos da certidão de fl. 546 (verso), os novos causídicos não estavam regularmente constituídos nos autos. A petição da instituição bancária executada juntando o novo instrumento procuratório foi protocolizada em 17/04/2017, quando já havia decorrido o prazo para manifestação acerca da referida decisão de fl. 546. Ante as alegações expostas na impugnação apresentada pelo coexecutado Banco do Brasil às fls. 547/553 e os cálculos formulados pela parte exequente às fls. 537/541, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que se afirmem os valores devidos a título de multa, nos termos das decisões de fls. 473 e 488, levando-se em conta que o mandado de intimação do Banco do Brasil foi juntado, devidamente cumprido, em 21/09/2015 (fl. 491), houve certidão de decurso de prazo em 28/10/2015 (fl. 492), tendo restado comprovado que o levantamento da penhora da hipoteca dos imóveis ocorreu em 26/04/2016 (fls. 530/536). Em que pesem as novas alegações deduzidas pela parte exequente no Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000, encaminhe-se cópia da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Corregedora, informando que o andamento deste feito obedece a ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil (rotina RE-UF), sistemática adotada em todos os processos em tramitação nesta Vara, resguardadas as prioridades legais. Intimem-se. Os autos foram remetidos à contadoria em 19/10/2017 (fl. 580), ou seja, pouco mais de dois meses após o último andamento, tendo retomado em 19/01/2018. No mesmo dia, foi proferida a decisão de fls. 585: Fls. 581/583: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. A parte exequente manifestou-se às fls. 586/587 e o Banco do Brasil requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias em 16/02/2018, ou seja, pouco mais de duas semanas da última petição protocolada nos autos, este Juízo deferiu o prazo requerido (fl. 589), tendo o Banco do Brasil manifestado sua concordância em 29/05/2018, petição essa que foi juntada aos autos poucos dias depois, em 18/06/2018 (fl. 590). Insatisfeita, menos de um mês da última petição apresentada aos autos (petição do Banco do Brasil de fl. 590), a parte exequente adentrou com mais um expediente perante a E. Corregedoria Regional que, por sua vez, solicitou informações em 20/06/2018 por meio de correspondência eletrônica (fls. 591/595). Nessa nova reclamação a parte exequente alegou morosidade na tramitação deste cumprimento de sentença e que Após sucessivas reiterações da inconformidade e despachos desta Corregedoria, retornou o reclamante a se manifestar contra a demora no andamento do processo (docs. SEI 3755112 e 3811133), consoante documentos de fls. 591/595 (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000 - Documento nº 3814370). Verifico que estes autos estão processados de forma regular e, por conseguinte, deverão aguardar a ordem cronológica das conclusões para nova deliberação judicial. A parte exequente, com tantas representações sucessivas e infundadas (dado que todas anteriores foram arquivadas), está nitidamente tumultuando o feito e fazendo o Juízo dispendar tempo precioso no engendramento das respostas à E. Corregedoria, em prejuízo não apenas do andamento do seu processo, mas de todos demais da Vara. Assim, levando em conta que foi necessário retirar os presentes autos da fila em que se encontravam para análise da petição de fls. 590 (protocolada em 29/05/2018), de maneira a que fossem confeccionadas as informações solicitadas pela E. Corregedoria, devem os presentes autos retornarem ao final da fila relativa à tramitação prioritária (maiores de 60 anos), devendo haver novo andamento (análise da petição de fl. 590 interposta pelo Banco do Brasil) apenas no momento em que este Juízo debruçar-se sobre os autos que receberam petições a partir da presente data. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Egrégia Corregedoria Regional (Processo SEI nº 0011657-48.2015.403.8000), informando que o andamento deste feito obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil (rotina RE-UF), sistemática adotada em todos os processos em tramitação nesta Vara. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020317-62.2002.403.6100 (2002.61.00.020317-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHKE MONTEIRO E SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI
Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 146 e fls. 152), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com filero no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 398/404: De-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5007734-62.2018.403.0000, com efeito suspensivo. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 -

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, representante judicial da autoridade coatora. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 149. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA CAROLINA BENITEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado ANDREA CAROLINA BENITEZ, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a parte impetrada se abstenha de autuar a impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis, sem exigência de inscrição nos quadros do referido Conselho.

Narra a impetrante que é jogadora e técnica de tênis.

Esclarece, todavia, que apesar da vasta experiência, foi impedida de realizar de forma ampla o seu trabalho. Desta forma, pretende que o Conselho se abstenha de impedir o exercício da profissão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade apresentou informações. Apresentou impugnação ao valor da causa e requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela autoridade coatora, uma vez que a situação descrita nos autos não se enquadra nas hipóteses elencada no art. 292 do CPC.

No caso, a parte autora formulou pedido para que a parte impetrada não efetue autuações à impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis, e não venha a exigir a inscrição nos quadros do referido Conselho.

Desta forma, acolho a impugnação para que o valor da causa passe a ser o valor de R\$ 1.000,00.

No mérito, verifica-se que foi proferida decisão no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

A impetrante alega que é jogadora e técnica de tênis, mas que está sendo impedida de realizar amplamente sua profissão pelo Conselho impetrado.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos da impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, indefiro a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo e confirmo a liminar proferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009495-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMIGRANTES MERCANTIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IMIGRANTE MERCANTIL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, autorização para depósito dos valores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo apontou o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo como autoridade coatora.

Contudo, afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009.

Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Verifica-se que foi proferida decisão liminar no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, DEFIRO a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença”.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

||| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027352-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMSONITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SAMSONITE BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize, em relação às prestações vincendas, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3990358), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para autorizar, com relação às prestações vincendas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

DECISÃO

Manifeste-se a parte ré sobre o documento apresentado pela parte autora (endosso) ID nº 4562212, no prazo de 10 dias.

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos cinco anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028101-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANTUBOS COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DANTUBOS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos cinco anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025595-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELOGIOS ROLEX LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos cinco anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019233-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5002426-45.2018.4.03.0000 (Id nº 8974109). Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se parecer do MPF, nos termos do despacho ID nº 8706561 e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5002586-41.2016.4.03.0000 (Id nº 8974773). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Aguarde-se manifestação da parte impetrante, nos termos do despacho ID nº 8600244 e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024422-36.2017.4.03.0000 (Ids nºs 8887516 e 8986258). Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Aguarde-se parecer do MPF, nos termos do despacho ID nº 8655794 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024422-36.2017.4.03.0000 (Ids nºs 8887516 e 8986258). Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Aguarde-se parecer do MPF, nos termos do despacho ID nº 8655794 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024422-36.2017.4.03.0000 (Ids nºs 8887516 e 8986258). Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Aguarde-se parecer do MPF, nos termos do despacho ID nº 8655794 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA,
FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024422-36.2017.4.03.0000 (Ids nºs 8887516 e 8986258). Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se parecer do MPF, nos termos do despacho ID nº 8655794 e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA,
FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024422-36.2017.4.03.0000 (Ids nºs 8887516 e 8986258). Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se parecer do MPF, nos termos do despacho ID nº 8655794 e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA,
FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024422-36.2017.4.03.0000 (Ids nºs 8887516 e 8986258). Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se parecer do MPF, nos termos do despacho ID nº 8655794 e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023374-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024422-36.2017.4.03.0000 (Ids nºs 8887516 e 8986258). Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Aguarde-se parecer do MPF, nos termos do despacho ID nº 8655794 e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 11329

ACA0 CIVIL PUBLICA

0019656-29.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de ação cível pública aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que imponha à demandada as seguintes condenações: i. proceda o imediato esgotamento de todas as fossas sanitárias das quatro aldeias de que trata a presente inicial; ii. desobstrua todas as tubulações sanitárias entupidas das três aldeias referidas; iii. realize a limpeza dos entulhos jogados dentro das fossas sanitárias desativadas, com a posterior lacração, já que o laudo pericial identificou fossas inativas, sem lacração; iv. substitua as luças danificadas dos módulos sanitários, conforme detectado em laudo pericial do MPF; v. proceda à identificação de todas as fossas e módulos sanitários de todas as aldeias, possibilitando que futuras manutenções sejam feitas com maior rapidez. Requer, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento. O despacho de fls. 19 determinou a oitiva da União Federal, nos termos do art. 2.º da Lei n.8.437/92, cuja manifestação foi juntada às fls. 25/115. A inicial veio acompanhada do documento de fls. 14 contendo mídia eletrônica na forma de compact disk. Intimada para defesa prévia, a União Federal se manifestou às fls. 25/115. Às fls. 117/118 foi recebida a petição inicial e determinado o processamento da presente ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A União Federal ofertou contestação às fls. 126/127, manifestando-se o MPF a respeito às fls. 130. Às fls. 181/193 foi apresentado o laudo técnico pericial, manifestando-se a seu respeito o MPF (fls. 196/197) e a União (fls. 199/201). Na sequência, não havendo outras provas a serem produzidas, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo a exordial, no ano de 2004, o Ministério Público Federal instaurou inquérito civil público nº 1.34.001.006675/2004-51, para apurar a falta de moradia e saneamento básico em quatro aldeias indígenas localizadas no município de São Paulo, quais sejam: aldeia Tenondé-Porã/Barragem e aldeia Krukutu, localizadas no bairro de Parelheiros, na zona sul da Capital e aldeia Tekoa Pyau e Tekoa Ytu, localizadas no bairro do Jaraguá, zona oeste da Capital, cujo relato do cacique indígena informou que as condições precárias de saneamento básico (inclusive com esgotos correndo a céu aberto face o transbordamento de fossas) teriam levado a óbito nove crianças da aldeia Krukutu. Disso concluiu-se que o caso em epígrafe envolve diversos direitos, a começar pela tutela da saúde dos índios, visto ser notório o risco do surgimento de doenças graves geradas a partir de esgotos vazando, cujo conteúdo passa para a zona habitável das pessoas. Conforme matéria jornalística divulgada no portal www.terra.com.br em 18/09/2017: Muitos acreditam que esse esgoto a céu aberto não irá gerar nenhuma consequência na sua vida. Estes estão enganados, pois nesses locais há muitas bactérias e insetos que transmitem doenças e infecções para as pessoas, principalmente para crianças que ainda são inocentes e acabam por brincar próximo ao local, seja de bola, de esconde-esconde, entre outras brincadeiras. Só em uma situação de crianças que chegam perto devido a algumas brincadeiras, há uma grande chance de contaminação, por isso, é preciso evitar correr o risco. Esses esgotos podem transmitir doenças de diversas formas, principalmente com o contato da pele com a água suja além de moscas que pousam nesses locais e depois pousam em alimentos nas casas. O contato com o esgoto pode causar doenças como hepatite A, cólera, febre tifóide, diarreia aguda, entre outras (grifi). A saúde indígena é de responsabilidade da União, a teor dos arts. 19-C e 19-F, ambos da Lei 8080/1990, cuja redação determina o seguinte: Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (...) Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. Ademais, como bem sabido, o direito à saúde possui amparo constitucional, tratando-se de um direito de todos e dever do Estado promovê-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal). Há implicações ambientais igualmente a serem consideradas, visto ser inegável que esgotos a céu aberto inegavelmente representam perigo para o equilíbrio da flora e da fauna locais. Nesse quesito, é de ser ressaltado, à luz do art. 23, VI, da Constituição, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O feito envolve, ainda, questões atinentes ao saneamento básico cujo cuidado, em se tratando de aldeias indígenas, cabe à União, conforme expressamente assinalado no art. 19-F acima transcrito. A parte ré não nega ser sua responsabilidade de promover e manter em ordem o saneamento básico das aldeias indígenas, cuidando da manutenção de equipamentos, esvaziamento de fossas, reparação de avarias, etc. Todavia, aduz que tais providências encontram-se em andamento, tudo a depender de licitações e contratos que já estariam sendo

providenciados, pelo que, a presente demanda deveria ser julgada improcedente. Estabelecida a controvérsia em relação a real situação de saneamento básico nas aldeias indicadas na exordial, esse Juízo determinou a realização de perícia, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 181/193. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz realiza algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes (AC 107320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido, IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar que A maior parte das fossas encontra-se transbordando, apresentando maior quantidade de lodo do que sua capacidade (...) Recomenda-se que as fossas sejam esgotadas em um período máximo de 6 meses para as aldeias Tenondé-Porã, Tekoa-Ytu e Tekoa-Pyau e 1 ano para a aldeia Krukutu (fls. 193). Com efeito, as diversas fotografias que acompanharam o laudo demonstram grande quantidade de líquido e detritos transbordando das aludidas fossas, não havendo como negar tamanha evidência. É oportuno assinalar que a matéria controversa (situação do saneamento básico nas aldeias indicadas na inicial) foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado, inclusive com cálculos referente à capacidade das fossas (fls. 191-192). Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, no sentido de reconhecer a mora do Poder Público e determinar à parte ré que supra a omissão até agora constatada. Em casos que tais, isso é, frente omissões da Administração Pública em promover garantias e direitos consagrados na Constituição ou mesmo nas leis, tem-se admitido a intervenção judicial no sentido de ordenar a atuação do Poder Público. Nesse sentido, destaco precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA A MUNICIPALIDADE. CONJUNTO HABITACIONAL IMPLANTADO ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. DEGRADAÇÃO DE BACIA FLUVIAL E DE AUSÊNCIA DE SISTEMA DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO AUTORA QUE VISA CONFORMAR POLÍTICA PÚBLICA COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. ART. 267, VI, DO CPC. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. A promoção da ação civil pública, com o objetivo de conformar a implantação de políticas públicas com a proteção do meio ambiente, encontra previsão no próprio texto constitucional (art. 129, II e III, da CF), por isso se revelando, na espécie, inadequada a aplicação do art. 267, VI, do CPC, sob o argumento da ausência de possibilidade jurídica do pedido. 2. Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI, A ação civil pública ainda se presta para que o Ministério Público possa questionar políticas públicas, quando do exercício de suas funções no zelo para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos assegurados na Constituição (A defesa dos interesses difusos em juízo. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141). 3. Em caso semelhante ao presente, a Primeira Turma do STJ decidiu que O Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva a implementação de políticas públicas ou de repercussão social, como o saneamento básico ou a prestação de serviços públicos (AgRg no AREsp 50.151/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, DJe 16/10/2013), ao passo que sua Segunda Turma, também em tema análogo, assentou que A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/09/2009). Nesse mesmo rito, a Excelso Corte assentou que Mostra-se consentâneo com a ordem jurídica vir o Ministério Público a ajuizar ação civil pública visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. Nesse caso, não cabe cogitar da impossibilidade jurídica do pedido e da extinção do processo sem julgamento do mérito (RE 254.764/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/2/2011). 4. Da mesma sorte, em se cuidando de ação civil pública direcionada contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas, o STF tem entendimento consolidado no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (AI 739.151 AgR, Rel.ª Ministra ROSA WEBER, DJe 11/06/2014 e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 10/04/2012), cuja compreensão, não há de negar, afasta, no presente caso, o argumento relativo à impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo Parquet autor. 5. Recurso especial do Ministério Público catarinense provido. (1ª Turma, REsp 1.150.392, DJ 20/09/2016, Rel. Min. Sérgio Kukina). SANEAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. DEVER - PODER ESTATAL PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. LEI 11.445/2007 (LEI DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO). CARÊNCIA AFASTADA. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública oriunda de lançamento de detritos em córrego em região onde não fora criada, por omissão do Poder Público, rede de coleta de esgoto. Pediu-se a condenação do Município a urbanizar o local com implantação de coletores e interceptores sanitários no curso d'água, e da Copasa a dotar a rua de sistema de esgotamento sanitário, tudo sob pena de multa. A sentença de procedência foi anulada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário não é dado determinar e definir a realização, pelo Executivo, de obras públicas de grande envergadura. 2. A Administração Pública submetete-se, nem precisaria dizer, ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. Se comprovado tecnicamente ser imprescindível, para a proteção da saúde da população e do ambiente, a realização de obras e atividades, atribui-se ao Ministério Público e a outros colegitimados da Ação Civil Pública o direito de exigir-las judicialmente. 3. No que se refere ao saneamento ambiental, o que se tem hoje no Brasil, ao contrário da situação prevalente até poucos anos atrás, não mais é a frouxa opção abstrata de agir deixada à Administração Pública, mas verdadeiro dever-poder de caráter ope legis, e não ope iudicis. Daí que o autor de Ação Civil Pública, em tal contexto, não postula que o juiz invente obrigações estatais, escreva ou reescreva, a seu modo, lei que nunca existiu, mas deveria ter existido, ou lei que existe, mas descuidou-se de dispor da matéria como seria, na sua opinião pessoal, de rigor. Diversamente, pretende-se, e não parece muito, que o Judiciário se recuse a assistir - como se fora instituição fantoche do discurso e da prática jurídicos - deveres legais serem aberta e impunemente descumpridos pelo administrador-destinatário da norma federal, estadual ou municipal. 4. É reiterada a admissão, pelo STJ, da responsabilização civil do Estado por omissão no seu dever de controle e fiscalização, no que se refere às suas obrigações constitucionais e legais de proteção da saúde pública e do ambiente. Conforme já decidido pela Segunda Turma, no âmbito dos direitos sociais, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2009). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.136.549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.6.2010; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005; AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.8.2007; AgRg no Ag 973.577/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008. 5. Desaconselhável impedir, ab initio, o Poder Judiciário de atuar no dever-poder de fiscalização do cumprimento da lei pelo Estado, desautorizando, assim, o trâmite de demandas propostas que visem à proteção da saúde pública e do ambiente por motivo de atos supostamente omissivos. Precipitada, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, quando presentes as condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e pedido juridicamente possível. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda ao julgamento do mérito da demanda. (2ª Turma, REsp 1.220.669, DJ 18/12/2015, Rel. Min. Herman Benjamin). Em face do acima exposto, não obstante a parte ré ter, em outubro de 2015 (fls. 29 e seg.), noticiado que estava iniciando a tomadas das providências cabíveis para a regularização do saneamento das aldeias, passado praticamente um ano, conforme constatado pela perícia em setembro de 2016, a situação de precariedade das aldeias permanecia inalterada, pelo que reputo configurado o periculum in mora em grau suficiente para deferir a tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC, ressaltando-se tratar-se de transbordamento substâncias altamente infectantes que colocam em risco a saúde das pessoas e a integridade do meio ambiente. II - DEFENSIVO Em face do exposto(i) com base no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino à ré que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenha providenciado, proceda ao imediato esgotamento de todas as fossas sanitárias das quatro aldeias de que trata a inicial; desobstrua todas as tubulações sanitárias entupidas das aldeias referidas; realize a limpeza dos entulhos jogados dentro das fossas sanitárias desativadas, com a posterior laçação; substitua as louças danificadas dos módulos sanitários e proceda à identificação de todas as fossas e módulos sanitários de todas as aldeias, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento injustificado. (ii) JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública e condeno a ré a proceder ao esgotamento de todas as fossas sanitárias das quatro aldeias de que trata a inicial, repetindo-se a operação a cada seis meses (aldeias Tenondé-Porã, Tekoa-Ytu e Tekoa-Pyau) e anualmente (aldeia Krukutu), bem como a desobstruir todas as tubulações sanitárias entupidas das aldeias referidas; realizar a limpeza dos entulhos jogados dentro das fossas sanitárias desativadas, com a posterior laçação; substituir as louças danificadas dos módulos sanitários e proceder à identificação de todas as fossas e módulos sanitários de todas as aldeias, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento injustificado. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária a ser calculada sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação, bem como nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005502-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MIGUEL DA SILVA SASTRE, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 369/374), o denunciado teria, na qualidade de diretor e administrador da empresa Construtora Noroeste LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.665.941/0001-85, reduzido o pagamento de tributos federais relativos aos anos calendariais de 1998 a 2003, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Nestes termos, o denunciado movimentava valores pertencentes à Construtora Noroeste nas contas de laranjas, com o intuito de, assim, omitir na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pagamento a beneficiários não identificados, sem o recolhimento do respectivo imposto de renda retido na fonte, bem como omitir as diferenças entre os valores escriturados e os declarados para efeitos de recolhimento de PIS e COFINS. Destarte, a Receita Federal do Brasil realizou ação fiscalizatória na empresa, que resultou em atuação por omissões de informações na declaração de IRPJ, pagamentos a beneficiários não identificados e sem o recolhimento do IRPF, bem como diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados para fins de recolhimento da COFINS e do PIS - condutas descritas nos Termos de Verificação e Constatação às fls. 84, 107 e 123 do Apenso I. Ao final, constatou-se que o denunciado, na gestão da empresa Construtora Noroeste Ltda., utilizando terceiros pessoas interpostas para recebimento e emprego de valores sem registro contábil, teria causado prejuízo aos cofres Públicos na ordem de R\$5.225.126,41 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados até 28.01.2015 (fls. 331). A constituição definitiva dos créditos ocorreu da seguinte forma: Inscricao Valor Consolidado (R\$) Constituição definitiva 80.7.07.005443-42 699.924,54 16/01/200480.6.06.052585-19 3.231.721,28 16/01/200480.2.06.034015-87 202.378,50 16/01/200480.2.06.034016-68 793.197,60 16/01/200480.6.06.052586-08 295.894,00 16/01/200480.7.07.005610-00 2.010,49 23/07/2004A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2015 (fls. 378/379). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 448/460. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 473/475). Na fase de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 632/633 e 647, 704 e 711). Por ocasião da audiência, foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 643). As partes não fizeram requerimentos na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 719/727), pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 729/732), pugnano pela nulidade de uma alegada quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, rejeitando-se posteriormente a denúncia por falta de materialidade delitiva. Pleiteia, ainda, pela prescrição da pretensão punitiva e executória. No mérito, a Defesa optou por não apresentar quaisquer argumentos. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se apreciar os pleitos defensivos como preliminares ao mérito. Aduziu a Defesa, preliminar, acerca da nulidade da quebra de sigilo bancário que instrui o feito, bem como pela prescrição da pretensão punitiva e executória. Quebra do sigilo fiscal desprovido de autorização judicial. Defesa do acusado, em alegações finais, aduziu que, em 2010, houve quebra de sigilo fiscal das contas dos mutuários José Carlos Medina e Dirceu do Nascimento, por iniciativa do Ministério Público Federal, sem qualquer autorização judicial. Os extratos bancários de tal quebra de sigilo teriam demonstrado a sonegação fiscal e formado, na origem, a materialidade delitiva das ações pelas quais restou denunciado MIGUEL DA SILVA SASTRE. Pois bem. Inicialmente, há que se consignar que o crédito tributário que originou a presente ação penal foi constituído em janeiro de 2004, em nome da empresa administrada pelo réu. Ou seja, em 2004 já estava materialmente comprovado, do ponto de vista fiscal, que a empresa Construtora Noroeste havia sonegado tributos, pela utilização de contas bancárias de pessoas interpostas. Assim sendo, a posterior quebra de sigilo da conta do suposto mutuário José Carlos Medina, realizada em 2010, sequer trouxe novos elementos de prova aos autos, conforme se depreende da própria inicial acusatória. Ademais, ao contrário do que aduz a Defesa, referida quebra de sigilo deu-se com autorização judicial expressa, conforme consta de fls. 215/215º. Acrescente-se, ainda, que originalmente, durante o andamento do procedimento fiscal, o próprio José Carlos Medina

forneciu - autorizando por escrito - todos os dados bancários da conta que estava em seu nome e era, em verdade, administrada e gerida, segundo narra a denúncia, por MIGUEL DA SILVA SASTRE (cf. fl. 53). Assim sendo, não houve, em todo o procedimento fiscal e inquisitorial que deram origem a presente ação penal, qualquer quebra de sigilo bancário desprovida de autorização judicial. b) Prescrição da pretensão punitiva e executória: Aduz a Defesa que, entre a data do delito e o recebimento da denúncia, decorreu lapso de tempo superior a 12 anos, estando, assim, a presente ação penal fulminada pela prescrição da pretensão punitiva. Sem qualquer razão, contudo. Como é cediço, é entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico de que somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito. Trata-se de entendimento firmado de há muito pelo E. Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, ao que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu nas datas de 16/01/2004, quanto às Inscrições 80.7.07.005443-42, 80.6.06.052585-19, 80.2.06.034015-87, 80.2.06.034016-68 e 80.6.06.052586-08, e 23/07/2004, quanto à Inscrição nº 80.7.07.005610-00 (fl. 331 do Apenso I). Já o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 15/04/2015 (fls. 378/379), antes, portanto, de se completar o transcurso de 12 anos previstos pelo artigo 109, III, do Código Penal. Logo, na espécie em questão, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, cujo prazo começa a correr apenas após o trânsito em julgado para a acusação, o que, certamente, ainda não ocorreu. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, estou convencido de que o acervo probatório constante dos autos evidencia, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas. Convém salientar que o tipo penal em análise é de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser realizado de diversas formas (ou seja, nas diversas modalidades dos cinco incisos do artigo 1º), mas a consumação somente se concretiza se as condutas do agente tiverem a capacidade de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de um crime material, exigindo, para a sua consumação, a ocorrência do resultado naturalístico, consistente em um dano ao erário, em razão da supressão ou redução de valores que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos. Imprescindível, pois, segundo a jurisprudência pátria, a constituição definitiva do crédito tributário. É evidente que o que narra a peça acusatória, que o acusado, na qualidade de diretor e administrador da empresa Construtora Noroeste LTDA, suprimiu e reduziu Imposto de Renda de Pessoa Física mediante a omissão de informações na declaração de IRPJ, pagamentos a benefícios não identificados e sem o recolhimento do IRPF, bem como diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados para fins de recolhimento da COFINS e do PIS - condutas descritas nos Termos de Verificação e Constatação às fls. 84, 107 e 123 do Apenso I. Consta, ainda, que os tributos referentes aos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 1915.004.755/2003-62, 1915.004.756/2003-15, 1915.004.757/2003-51, 1915.004.758/2003-04 e 1915.004.759/2003-41 foram definitivamente constituídos em 16/01/2004 e no Procedimento Administrativo Fiscal nº 1915.001244/2004-70 foram definitivamente constituídos em 23/07/2004. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos referidos procedimentos administrativos fiscais, os quais demonstram a omissão de informações à autoridade fiscal e a consequente supressão de tributos federais. Notadamente, pelos documentos denominados Termos de verificação e constatação, Auto de infração e Demonstrativos de apuração (fls. 84/137 do Apenso I). A autoria recai de forma indubitosa sobre o acusado MIGUEL DA SILVA SASTRE. Era sócio e administrador da Construtora Noroeste Ltda. à época dos fatos, conforme consta no contrato social da empresa (fls. 210/218 do Apenso I). Ademais, em seu interrogatório, o acusado confirmou ser o administrador da empresa e ressaltou que a decisão de pagar os tributos cabia exclusivamente a ele (fls. 101/102), declaração que foi reafirmada em seu interrogatório perante este Juízo (fl. 643). Nesse sentido, apurou-se que a Caixa Econômica Federal, à época dos fatos, não liberava empréstimos diretamente às empresas construtoras para o fomento de seus negócios, exigindo que a contratação de capital para o investimento em construções estivesse vinculada à contratação de pessoa física ou jurídica. Dessa forma, a fim de atender às exigências da Caixa Econômica Federal, ficou provado durante a instrução criminal que o acusado idealizou a criação de grupos de mutuários supostamente verdadeiros para cumprir as formalidades da contratação de empréstimo junto ao banco, elegendo dois de seus funcionários José Carlos Medina e Dirceu Nascimento, como representantes desses grupos com a finalidade de construção de moradias na cidade de Lins/SP, por meio de financiamentos feitos junto à Caixa Econômica Federal e execução de obras realizadas justamente pela Construtora Noroeste Ltda. A criação dos grupos de mutuários teria como objetivo a centralização de depósitos dos mutuários para a realização de pagamentos à construtora pelos serviços prestados. Contudo, revelou-se que o acusado utilizou-se de seu poder de diretor e administrador para suprimir tributos mediante o uso de contas abertas em nome de seus empregados junto à Caixa Econômica Federal, efetuando pagamentos a funcionários da Construtora Noroeste e a empreiteiras, sem a devida escrituração nos livros respectivos, o que possibilitou a omissão de tributos federais. O depoimento da testemunha José Carlos Medina é elucidativo nesse ponto quando afirma, tanto em sede policial quanto em juízo, que emprestou o seu nome ao acusado, na condição de seu empregado, sem saber a finalidade e que nunca realizou qualquer movimentação financeira referente à conta da Caixa Econômica Federal, mas que fez o que fez porque em suas palavras vestia a camisa da empresa Noroeste. Por outro lado, o acusado não logrou demonstrar provas em sentido contrário, sendo certo que os depoimentos testemunhais arrolados pela sua defesa limitaram-se a apontar que a conduta do acusado no sentido da criação do grupo de mutuários era necessária, mas sem informar sobre os pagamentos realizados aos tomadores dos financiamentos e nem como a empresa realizou os lançamentos contábeis do repasse dos valores financiados para a construtora (fl. 647). Assim, a conduta do réu subsume-se ao preceito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na medida em que restou demonstrado que suprimiu tributos federais mediante a omissão de informações às autoridades fiscais. Importa destacar que se extrai da descrição da conduta típica que o elemento subjetivo é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra finalidade almejada com a perpetração do delito. Nesse sentido, ensina Andreas Eisele: O elemento subjetivo animador da conduta nuclear do tipo descrita no caput do dispositivo é o dolo genérico, pois a finalidade necessária à sua configuração restringe-se à obtenção do resultado (evasão total ou parcial). Ou seja, a intenção penalmente relevante do sujeito que realiza o comportamento fraudulento, é a supressão ou redução do tributo, sendo irrelevante (no âmbito da configuração típica) os motivos que o levaram à prática da conduta ou a destinação do produto da evasão (assim como eventuais outras finalidades buscadas mediante a realização do crime), pois tais aspectos do fato não estão descritos no tipo. (Eisele, Andreas. Crimes contra ordem tributária. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2002). Diversos são os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que propagam a mesma tese. A título exemplificativo: TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68840 - 0006721-16.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018 e TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60203 - 0000607-56.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). Acrescento, por oportuno, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MIGUEL DA SILVA SASTRE, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são destoantes em razão do valor expressivo da supressão, o que causa enorme prejuízo aos cofres públicos. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. A vista dessas considerações, fixo a pena-base, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no que torna definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 10 (dez) dias-multa, o que totaliza 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Por força do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo, ainda, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração praticada, condenando o acusado MIGUEL DA SILVA SASTRE ao pagamento, à Receita Federal do Brasil, de R\$6.302.838,32. Ressalte-se que os valores foram corrigidos para o mês de junho de 2018, utilizando-se o INPC e tendo por base a data última atualização informada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fevereiro de 2015). Na data de efetivo pagamento, nova atualização deve ser realizada. Ademais, ressalte-se que os valores base utilizados, antes da correção, são apenas o mínimo exigido, estipulados pelo próprio Fisco. A Procuradoria da Fazenda Nacional se, por ventura, entender serem superiores os valores a ela devidos, deve ingressar com a respectiva ação cível. De qualquer forma, a presente sentença tem valor de título executivo a ser imediatamente cobrado do réu, com os valores acima estipulados. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocupe-se. São Paulo, 15 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE DA SILVA MOURA X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Apresente a defesa de ELIANA PEREIRA SOUSA suas alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o acusado para que constitua novo patrono, em 5 (cinco) dias. Caso alegue não possuir condições financeiras ou decorrido o prazo assinalado não seja cumprido o ato, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para tal mister.

Expediente Nº 10281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULA VERONICA MARINHO DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES)

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de PAULA VERONICA MARINHO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto artigo 342 do Código Penal (fls. 67/69). Narra a denúncia, em síntese, que, durante audiência realizada aos 05/05/2016 perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no âmbito do Processo Trabalhista nº 1000344-68.2016.5.02.0083, a ré, na qualidade de testemunha devidamente advertida e compromissada, teria feito afirmações falsas com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável ao reclamante (fls. 67). Consta que a acusada afirmou em juízo que o autor começou a prestar serviços há cerca de 04 anos [2012-2016]; que acredita que o reclamante parou de trabalhar em 01/2016; (...) que o reclamante trabalhava no mesmo horário que a depoente; (...) que o reclamante gozava de 1 folga semanal, inclusive que nos mesmos dias da depoente; que se encontrava com o reclamante diariamente e não sabe informar se o mesmo fez alguma viagem ou se trabalhava em outros locais (fls. 67), o que seria contrário ao afirmado pela testemunha Paulo Henrique Oliveira (fls. 67vº) e também ao confessado pelo próprio reclamante durante depoimento pessoal prestado na mesma audiência (fls. 67vº/68). O Ministério Público Federal sustenta haver materialidade e indícios de autoria comprovados pela cópia da ata de audiência da reclamação trabalhista (fls. 28/29), a sentença trabalhista (fls. 30/31) e documento de fls. 36, em que são apontadas as contradições existentes entre as afirmações da testemunha, ora acusada (fls. 28/29), as alegações da testemunha Paulo Henrique Oliveira (fls. 28vº) e do próprio reclamante da citada ação trabalhista, bem como do documento de fl. 36. A denúncia foi recebida, em 26/02/2018 (fls. 72/73vº). Citada pessoalmente (fls. 140/141), a ré ofereceu resposta à acusação alegando, em síntese, que o fato não constitui infração penal ante a ausência de ofensa relevante ao bem jurídico (fls. 87/93). É o relatório. Decido. No caso concreto, verifico que não houve lesividade ao bem jurídico tutelado (art. 342, CP) com o depoimento prestado por PAULA VERONICA MARINHO DA SILVA. Senão vejamos. Conforme consta dos autos, no dia 05/05/2016, a acusada compareceu à 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qualidade de testemunha do reclamante Marcio Pereira de Freitas, e prestou o seguinte depoimento: Que trabalhou para a reclamada de 2011 a 10/02/2016, na função de garçoneite, recebendo R\$ 110,00 por dia; que normalmente não trabalhava segundas ou terças, quando gozava a sua folga; que gozava 1 folga semanal; que quando chegava na reclamada já havia em um mural um papel fixado constando a escala de cada um; que recebia ordens da Sra. Isasca, Sra. Patrícia e Sr. Batata; que recebia ao final de cada evento; que trabalhava em média das 17h às 06h, com 10/20 minutos de intervalo; que a reclamada fornecia alimentação; que a reclamada funcionava de quinta a domingo, sendo que nos demais dias trabalha com eventos; que não foi registrada; que o autor começou a prestar serviços há cerca de 04 anos; que acredita que o reclamante parou de trabalhar em 01/2016; que caso não fosse trabalhar no dia da escala haveria advertência por escrito, e ficava sem trabalhar 2/3 dias de gancho; que o reclamante trabalhava no mesmo horário que a depoente; que a depoente nunca se ausentou da reclamada, inclusive não tendo feito qualquer viagem nesse período; que o reclamante gozava de 1 folga semanal, inclusive que nos mesmos dias que a depoente; que se encontrava com o reclamante diariamente e não sabe informar se o mesmo fez alguma viagem ou se trabalhava em outros locais; que trabalhava em eventos, tais como show, corporativo, colação de grau, bem como no funcionamento normal da reclamada; que o gerente geral da reclamada era o Sr. Márcio; que a reclamada possui 7 ambientes; que a casa nunca fechou em época de final de ano. Nada mais. (fls. 28/29). Afere-se na sentença trabalhista que as provas coligadas nos autos foram divergentes, o que resultou na improcedência do pedido formulado pelo reclamante (fls. 30/31)(...) Nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita suas alegações, cabendo ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Logo, caberia ao reclamante ter comprovado de forma robusta e exaustiva a existência de vínculo empregatício entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. (...) Frágil e contraditório com o depoimento do próprio

reclamante, o depoimento da testemunha Paula, tanto com relação aos horários, como folgas, deixando transparecer seu interesse em beneficiar o reclamante.(...)Isto posto, a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP julga IMPROCEDENTE a ação movida por MARCIO PEREIRA DE FREITAS em face da reclamada, VILLA COUNTRY, para isentá-la dos pleitos da exordial, nos termos da fundamentação supra. (...)Nesse passo, deve ser dito que o artigo 342 do Código Penal possui como objeto jurídico a Administração da Justiça, e que o falso deve ser juridicamente relevante. A propósito do tema:56. Fato juridicamente relevante: é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Se o sujeito afirma fato falso, mas absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, por ter-se valido de meio absolutamente ineficaz, não tem qualquer possibilidade de lesar o bem jurídico protegido, que é a escorreita administração da justiça (...). In NUCCL, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.378. Com efeito, para a caracterização do delito de falso testemunho é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua mínima relevância jurídica, sendo apto a induzir o desfecho da questão debatida em Juízo. No caso concreto, entretanto, o depoimento não pode ser considerado relevante para o deslinde do feito, sobretudo no que se refere ao trecho apontado como falso pela inicial acusatória. Isso porque não foi este, repita-se, levado em consideração para o deslinde da ação trabalhista paradigma quando da r. sentença que julgou improcedente o pedido. Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento de que o depoimento prestado pela denunciada, na qualidade de testemunha, não adquire relevo jurídico. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE PAULA VERONICA MARINHO DA SILVA, por não constituir o fato infração penal, com esteio no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem delibeadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.O. São Paulo, 20 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SÔNIA MARIA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER do benefício NB: 161.992.559-9, em 09/11/2012.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1580080).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito. Subsidiariamente, sustenta que o termo inicial do benefício, caso concedido, deverá ser fixado a partir da data do afastamento da atividade especial (id 1872374).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1977 a 23/04/1980 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KELLOGG'S LTDA), 26/05/1980 a 27/04/1990 (GTE DO BRASIL S/A), 01/03/1993 a 24/03/1994 (AMPARO MATERNAL), 06/10/1993 a 17/01/1995 (AMICO SAÚDE LTDA) e 14/01/2003 "a atual" (SPDM - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA).

Como se pode observar da contagem administrativa, os períodos de 01/03/1977 a 11/04/1980 e 26/05/1980 a 27/04/1990 (id 1830247, fl. 16) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de **01/03/1993 a 24/03/1994** (AMPARO MATERNAL), consta na CTPS (id 1404896, fl. 02) que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem. Nota-se que esse período pode ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Em relação ao interregno de **06/10/1993 a 17/01/1995** (AMICO SAÚDE LTDA), o PPP id 1405009, fl. 01, indica que a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem, zelando pela higiene de pacientes, medicação, controle de temperatura, pressão e fazendo curativo. Consta que houve a exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Por último, em relação ao lapso de 14/01/2003 até a data atual (SPDM - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA), que, no caso, só poderá ser até a data da DER (05/10/2012), a autora juntou o PPP id 1405071.

Consta no documento que a autora foi auxiliar de enfermagem. Ocorre que, no campo "Fator de risco", há indicação de fatores químicos e biológicos, contudo, sem menção pomenorizada dos agentes nocivos em que a autora ficou exposta, tais como vírus, bactérias, fungos e outros parasitas. No tocante ao ruído, a média de decibéis indicada no PPP, de acordo com o período (59-67 dB entre 2004 e 2005; 74,2 dB em 2006; 74,2 dB em 2007; 74,2 dB em 2008), não se afigura suficiente para o reconhecimento da especialidade. Já em relação ao calor, vê-se que o nível de intensidade é inferior a 28º Celsius. Enfim, não deve ser reconhecida a especialidade do período.

Reconhecidos os períodos especiais de 01/03/1993 a 24/03/1994 e 06/10/1993 a 17/01/1995, e somando-o aos demais intervalos especiais já computados administrativamente, excluindo-se os lapsos concomitantes, verifica-se que a autora, na DER do benefício NB: 161992559-9 (05/10/2012 - id 1405103), totaliza 14 anos, 11 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
KELLOGGS	01/03/1977	23/04/1980	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 23 dias
GTE	26/05/1980	27/04/1990	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 2 dias
AMPARO MATERNAL	01/03/1993	24/03/1994	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 24 dias
AMICO	25/03/1994	17/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias
Até 05/10/2012	14 anos, 11 meses e 12 dias		181 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 7 dias).

Por fim, em 05/10/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e o pedágio (4 anos, 0 meses e 7 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **01/03/1993 a 24/03/1994 e 06/10/1993 a 17/01/1995**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sonia Maria da Costa; Tempo especial reconhecido: 01/03/1993 a 24/03/1994 e 06/10/1993 a 17/01/1995.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANNI POMPEO DOGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GIANNI POMPEO DOGLIOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 16/09/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1853033).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2486158), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 2618415).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 16/09/1986. No documento id 2486494, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 7.332,48, correspondente a 80% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição), conforme carta de concessão (id 1118971, fl. 05). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100 %, atingiu o valor de \$ 9.165,60, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 12.220,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: VALDIZIA ALVES RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

VALDIZIA ALVES RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1427918).

Emenda à inicial na petição id 1540068.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1938493), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

A autora não manifestou interesse em requerer a realização de provas (id 2292231).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A autora relata ter requerido a aposentadoria especial NB 46.166.335.170-5, com DER em 26/07/2013, não sendo reconhecido o direito. Informa que, enquanto aguardava o julgamento do recurso interposto no primeiro requerimento, protocolou novo pedido (NB 46/170.756.968-9, DER em 24/10/2014), sendo concedido o benefício na esfera recursal.

Sustenta que os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial já se encontravam presentes quando da formulação da primeira DER, razão pela qual requer a retroação da DER do benefício NB 46/170.756.968-9 para a DER do NB 46/166.335.170-5.

O compulsar dos autos denota que o INSS, ao analisar o segundo requerimento de aposentadoria especial, protocolado em 24/10/2014 sob NB 170.756.968-9, reconheceu a especialidade do período de 22/06/1988 a 19/09/2014, laborado na FUND. INST. DE MOLÉSTIAS DO PARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO. Ao final, foi concedido o benefício, haja vista o total de 26 anos, 02 meses e 28 dias de tempo especial.

Sendo o referido lapso especial incontroverso e por se tratar de período anterior à primeira DER (26/07/2013), impende analisar se, com base no primeiro requerimento, a autora teria preenchido os requisitos necessários à aposentadoria especial.

Computando-se o lapso especial acima até a DER (26/07/2013), chega-se ao total de 25 anos, 01 mês e 05 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício, conforme o quadro abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
FUND INS DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO	22/06/1988	30/04/1994	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 9 dias
FUND INS DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO	01/05/1994	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 5 dias
FUND INS DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO	06/03/1997	26/07/2013	1,00	Sim	16 anos, 4 meses e 21 dias
Até 26/07/2013	25 anos, 1 meses e 5 dias				

Conclui-se, portanto, que a autora tinha direito à aposentadoria especial desde a 1ª DER (NB 46/166.335.170-5), fazendo jus, portanto, à retroação do benefício a partir de 26/07/2013. Por conseguinte, tendo em vista que recebe a aposentadoria especial desde 24/10/2014, são devidos os efeitos financeiros relativos ao período de 26/07/2013 a 23/10/2014.

Por fim, como a DER ocorreu em 26/07/2013 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito da autora à aposentadoria especial sob NB 46/166.335.170-5, sendo devidos os efeitos financeiros do período de 26/07/2013 a 23/10/2014.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: *Benefício: pensão por morte; NB: 46/166.335.170-5; Segurado: Valdzia Alves Rodrigues; Pagamento de atrasados de 26/07/2013 a 23/10/2014.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GASPARETTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO GASPARETTI NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1902298).

Emenda à inicial (id 2084103, 2084115, 2084119, 2084123, 2084128, 2084135 e 2084145).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2288410), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 2638463).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/12/1989, dentro do período do "buraco negro" (id 1880678, fl. 03).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela de evidência**, a fim de que o valor do benefício seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Antônio Gasparotti Neto; Nº do benefício: 87.868.249-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HERMIDA OGANDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FERNANDO HERMIDA OGANDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2770414).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3009321), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 3287750).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **01/12/1990**, dentro do período do "buraco negro" (id 2756102, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Fernando Hermida Ogando; Nº do benefício: 0432308385; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ DE CASTRO JENS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RICARDO LUIZ DE CASTRO JENS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da renda mensal inicial, nos "moldes da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de concessão de aposentadoria", e sem a aplicação do fator previdenciário.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1974745).

Emenda à inicial (id 2156036 a 2156057).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3678212), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 3874601.

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 3874629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor objetiva a revisão da renda mensal inicial, nos "moldes da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de concessão de aposentadoria", e sem a aplicação do fator previdenciário.

Como se pode observar da carta de concessão (id 1919468) e da contagem administrativa (id 191526, fls. 37-41), o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, como cálculo segundo a Lei nº 9.876/1999, num total de 32 anos, 03 meses e 02 dias, sendo a RMI apurada de acordo com a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e com a incidência do fator previdenciário.

Para saber se o autor tinha direito à aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, afigura-se necessário o cômputo dos períodos constantes na contagem administrativa, excluídos os concomitantes. Assim, chega-se ao seguinte quadro.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
BANCO DE CRÉDITO NACIONAL	09/04/1970	03/01/1975	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 25 dias
ABRIL	6/3/1975	14/4/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias
RADIO E TELEVISÃO RECORD	01/10/1975	26/04/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
RADIO DIFUSORA SÃO PAULO	27/04/1976	02/02/1980	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 6 dias
TV GLOBO	03/03/1980	8/8/1990	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 6 dias
SBT	17/05/1991	15/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias
SAT SISTEMA A TRIBUNA	16/01/1992	01/11/1994	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 16 dias

TVA	18/08/1997	15/05/2000	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias
ESPN	16/05/2000	13/11/2001	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 28 dias
BANDERANTES	01/07/2002	08/06/2007	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 8 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 4 meses e 26 dias	299 meses	49 anos		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 4 meses e 8 dias	310 meses	50 anos		
Até 08/06/2007	32 anos, 3 meses e 1 dias	394 meses	57 anos		
Pedágio	2 anos, 2 meses e 26 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 26 dias).

Por fim, em 08/06/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

Como se vê, o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, sem a aplicação do fator previdenciário. Assim, de rigor a improcedência do pedido, porquanto o cálculo do benefício foi feito segundo as regras legalmente previstas.

Ressalte-se, por fim, que não há pronunciamento de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal em relação à regra de transição estabelecida na EC 20/98.

Enfim, não há direito à revisão da RMI.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO NAZEAZENO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVARO NAZARENO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/03/1978, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3981373).

Aditamento à inicial nas petições id 4830291 e anexo.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5296262), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 8342799.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 1978. Conforme ressalta na exordial, o “(…) VALOR TETO nunca será atingido em hipótese alguma por qualquer benefício concedido anterior a constituição federal, sendo desnecessário qualquer averiguação pericial quanto ao mesmo, posto que é literalmente impossível (salvo em casos de erro de computo) qualquer deles ter atingido o valor teto nos moldes da legislação anterior (…)”.

Assevera que a “(…) única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contabilidade averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto”.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

AGOSTINHO DE ARAUJO POMPEU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, 2ª parte, da Lei nº 8.213/91 e, por conseguinte, o reajuste do benefício de acordo com índices que preservem o valor real.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1486298).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4480548), alegando decadência. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id 1721834).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de decadência, porquanto não se objetiva a revisão do benefício, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, e sim o reajuste do valor da aposentadoria recebida, segundo o critério que o autor entende devido.

Passo a fundamentar e decidir.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sartti, DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970, Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, como pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.

No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amgjis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkner de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: " Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff).

Observe, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS GONCALVES CABECEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JEREMIAS GONÇALVES CABECEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 10/05/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3580937).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3970575), requerendo a justiça gratuita parcial e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 4720758.

O autor juntou documentos (id 4743553), com ciência do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS requer que a justiça gratuita seja concedida apenas parcialmente. Nesse passo, junta extrato do PLENUS, informando que o valor da aposentadoria do autor foi de R\$ 3.720,96 na competência de 01/2018.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a queles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 10/05/1984. No documento id 4743558, fl. 01, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício foi de \$ 912.031,00, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 960.032,63, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 1.652.640,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

GERALDO PIAZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 6737650).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8250524), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 8390517).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS requer que a justiça gratuita seja concedida apenas parcialmente. Nesse passo, junta extrato do PLENUS, informando que o valor da aposentadoria do autor foi de R\$ 2.186,35 na competência de 05/2018.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **03/01/1991**, dentro do período do “buraco negro” (id 8250525, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Geraldo Piazza; Nº do benefício: 0861143400; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KOKICHI TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

KOKICHI TAKANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4341569).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5953163), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 8480328.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a fundamentar e decidir.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 11/05/1984. No documento id 4330814, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício foi de \$ 849.587,00, correspondente a 80% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição), conforme carta de concessão. Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100 %, atingiu o valor de \$ 1.061.983,75, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 1.652.640,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVERIO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

OLIVERIO VALERIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3873299).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5296154), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 8557776).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então celeradas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/12/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 0882758683, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): OLIVERIO VALERIO; Nº do benefício: 0882758683; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI IORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

GIOVANNI IORIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2769796).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5953167), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 8287358 e documentos em anexo.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a fundamentar e decidir.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passamos a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria especial) foi concedido em 01/11/1986. No documento id 8287360, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício foi de \$ 8.044,76, correspondente a 100% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição), conforme carta de concessão. Diante dessas informações, constata-se que o valor é inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 12.220,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEZZUTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

REU: 29.979.036/0361-70

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ANTÔNIO PEDRO PEZZUTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5134366).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8617223), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 8636671.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a fundamentar e decidir.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria especial) foi concedido em 02/05/1985. Segundo o PLENUS e os documentos contidos nos autos, o valor da renda mensal inicial desse benefício foi de \$ 2.675.280,00, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 2.816.084,21, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 5.350.560,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO QUELCIO ROVINA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: 29.979.036/0361-70

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ANTÔNIO QUELCIO ROVINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Na decisão id 4170572, o pedido de tutela de evidência foi indeferido. Por outro lado, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4435375), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 5019773).

O autor juntou documentos nas petições id 8612601 e 8612626.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS requer que a justiça gratuita seja concedida apenas parcialmente. Nesse passo, junta extrato do PLENUS, informando que o valor da aposentadoria do autor foi de R\$ 2.795,18 na competência de 01/2018.

Vendeadamente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então cotejadas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, sob a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **01/09/1990**, dentro do período do "buraco negro" (id 4435376).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, a fim de que o valor do benefício seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Antônio Quelcio Rovina; Nº do benefício: 0845661361; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PAULO CORREA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILTON PALLO CORREA BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3534448).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8485956), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 8661267).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pr nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRE, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário n.º 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 881118885, dentro do período do "buraco negro" (id 3349234, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao exame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Nilton Paulo Correa Bueno; N.º do benefício: 881118885; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO DE DEUS BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 7367138).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8200362), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 8744077).

O autor juntou documentos na petição id 8744190 e anexo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS requer que a justiça gratuita seja concedida apenas parcialmente. Nesse passo, junta extrato do PLENUS, informando que o valor da aposentadoria do autor foi de R\$ 3.962,88 na competência de 05/2018.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **06/01/1990**, dentro do período do "buraco negro" (id 8200363).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordens ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): João de Deus Brito; Nº do benefício: 0822594854; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500957-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO ASSUMPCÃO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/09/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Requer, ainda, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 910659).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3255119), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 3702793.

Manifestação do autor em relação ao despacho id 3825423 na petição id 8370563.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

1 - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/09/1983. Consoante se depreende da exordial e da petição id 8370563, a demanda objetiva saber se o benefício concedido sofreu limitação do menor valor teto.

Ocorre que para este juízo, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Quanto à aplicação dos artigos 26 da Lei nº 8.870/94

Nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994" (g.n.).

Como se observa, a aplicação de tal dispositivo fica limitada aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 (art. 26 da Lei 8.870/94).

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/09/1983, não se enquadrando, assim, no período previsto. Logo, o pedido é improcedente.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON HUMBERTO CALEFI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON HUMBERTO CALEFI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8052726).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8363587), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 8448247).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/09/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 7970109, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao recomeço necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Nelson Humberto Calefi; Nº do benefício: 0822337800; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON BORSATTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4135579).

Aditamento à inicial na petição id 4616263.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5239576), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 6318112).

O autor manifestou-se sobre o despacho id 7916107 na petição id 8539917.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DELUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário n.º 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **18/03/1991**, dentro do período do “buraco negro” (id 8539917).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Wilson Borsatto; Nº do benefício: 882771779; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VALLENOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

PAULO VALLENOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4396461).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5239580), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 5368577.

Em cumprimento ao despacho id 5490744, o autor juntou documentos na petição id 6762186 e anexos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a fundamentar e decidir.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o **salário-de-benefício considerado para a concessão**.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 06/05/1983. No documento id 6770108, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício foi de \$ 295.849,00, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição), conforme carta de concessão. Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100 %, atingiu o valor de \$ 311.420,00, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 591.699,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GAUDINO MORAIS DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3133972).

O autor aditou a inicial, a fim de que requerer a desconsideração do pedido de justiça gratuita (id 3297168).

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais iniciais, o benefício da gratuidade da justiça foi revogado (id 4278918).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4715611), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito.

Réplica na petição id 5292420.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram como Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/155.822.709-2 (DER em 02/08/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO, de 08/05/1978 a 05/03/1997.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 2800218, fl. 10), o período de 21/05/1976 a 06/03/1978, laborado na empresa ALPARGATAS S.A., já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao lapso de 08/05/1978 a 05/03/1997, o PPP (id 2800216, fls. 13-15) e o laudo pericial (id 2800216, fls. 17-20) indicam que o autor ficou exposto a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente. Ressalte-se que há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o interregno e que eventual fornecimento de EPI, no caso de ruído, não tem o condão de neutralizar os efeitos nocivos. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **08/05/1978 a 05/03/1997**.

Reconhecido o período acima como especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente (id 2800218, fl. 10), verifica-se que o segurado, em 02/08/2011 (DIB), totaliza 43 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante a tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
ALPARGATAS	21/05/1976	06/03/1978	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 4 dias	23
METRO	8/5/1978	5/3/1997	1,40	Sim	26 anos, 4 meses e 9 dias	227
METRO	06/03/1997	02/08/2011	1,00	Sim	14 anos, 4 meses e 27 dias	173
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		30 anos, 07 meses e 24 dias		271 meses	43 anos	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		31 anos, 07 meses e 06 dias		282 meses	44 anos	
Até 02/08/2011		43 anos, 03 meses e 10 dias		423 meses	56 anos	
Pedágio		0 anos, 0 meses e 0 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 02/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

Como a DER é de 02/08/2011 e a demanda foi proposta em 27/09/2017, eventuais parcelas atrasadas serão devidas apenas a partir de 27/09/2012, ante a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **08/05/1978 a 05/03/1997**, condenar o INSS a revisar o benefício do autor, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 30 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99), com o pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 27/09/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GAUDINO MORAIS DINIZ, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.822.709-9; DIB: 02.08.2011, com efeitos financeiros devidos a partir de 27/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 08/05/1978 a 05/03/1997.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATURNINO OLÍMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

SATURNINO OLÍMPIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido antes da CF/88, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4768051).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8511003), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 8717226.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo a fundamentar e decidir.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto **apenas** para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 01/01/1985. No documento id 8383144, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício foi de \$ 1.821.263,00, correspondente a 92% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição), conforme carta de concessão. Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 1.979.633,69, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 2.830.980,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 8824388 e anexos: ciência ao INSS.

2. Deverá a parte autora apresentar instrumento de substabelecimento à Dra. Paula Bernardi (que consta na petição ID 8824915), na hipótese da mesma também representá-la.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO ROZARIO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0043139-96.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5007435-63.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 93.733,62).

6. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interps recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertir à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 5637118 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8686751, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 5481054. Pág. 12/25 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 6629111, devendo para isso:

-) não obstante a tabela apresentada ao ID 8539415 - Pág. 1/4, promover a devida retificação do valor da causa, adequando o pedido, **devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**

-) especificar, no pedido, em relação a quais **empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. No mais, tendo em vista o teor da decisão monocrática, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 1346102.

Dê-se vista, oportunamente, ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro excepcionalmente à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 8589454, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação contida no quarto parágrafo, pág. 2 do ID nº 5466476.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 5138627 - Pág. 106/112.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001403-98.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDNEY PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: 29.979.036/0361-70

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0084724-36.2014.403.6301 e 0000212-18.2016.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLY SOPHIA MENDES COSTA
REPRESENTANTE: ALINE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA TOLEDO AVELAR - SP397714,
RÉU: 29.979.036/0361-70

DESPACHO

ID nº 8661100: Defiro, excepcionalmente, à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 8267155, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCIA LIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA - SP187823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7508136/7515749: Ante a informação de acima quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6146666, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5549742 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 00615669320074036301 e 00043910520104036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Por fim, ante a informação de ID Num. 5307749 - Pág. 18 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) ante os fatos alegados, esclarecer se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias dos outros acórdãos, inclusive do TST, conforme fatos alegados, e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORINO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARA GAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0165921-62.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) regularizar o substabelecimento constante do ID nº 8611621 - Pág. 1, com data atual, uma vez que possui data futura (05 de julho de 2018).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0206786-30.2004.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRUCIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, ante a alegação constante de ID 8718200, proceda a Secretaria à exclusão do cadastro de sigilo do documento de ID 5397597.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN SERGIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5171057, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, tendo em vista os estritos termos da Sentença de ID 4484848, pág. 126/128, verificado o pagamento efetuado em ID 4484854, pág. 49 e ante o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 4484854, pág. 67, por ora, intím-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8116666: Ante as alegações da parte autora, defiro o pedido de substituição da testemunha DEULICE PEREIRA RAMALHO, pela testemunha ANDREZA PEREIRA VICENTE, portadora do RG nº 49.856.806-4, inscrita no CPF sob o nº 433.418.898-25.

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0026355-83.2013.403.6301 e 0060199-24.2013.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MENDES DE SOUZA - SP178544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 8583352/8583358, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02786725520054036301.

No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as cópias digitalizadas do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0007244-26.2006.403.6183 a que se referem estes autos eletrônicos, eis que conta nos ID's 4243440/4243444 apenas extratos de consulta processual.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOBBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6441174, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação de ID 3977822, pág. 31 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA PEPE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a documentação apresentada pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante já realizadas perícias no Juizado Especial Federal, constantes ao ID 3861307 - Pág. 126/134 e 144/147, dos presentes autos, tendo em vista as alegações da parte autora e pedido do INSS formulado ao ID nº 6111157 - Pág. 12, venham os autos oportunamente conclusos para nomeação do perito e designação de data para realização de nova perícia médica.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8686752 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA dos documentos do processo referência nº 0006228-27.2012.403.6183, necessários ao andamento do presente feito (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

Expediente Nº 14908

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1073: Mantenho a decisão de fls. 1064/1065.

No mais, para evitar maiores prejuízos à parte autora, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Int.

Expediente Nº 14898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/455: O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Sendo assim, em razão de já ter sido iniciada a execução do julgado nestes autos físicos, inclusive com o cumprimento da obrigação de fazer, e considerando que ainda não havia entrado em vigor a resolução 142/2017, este Juízo entende por incabível a virtualização dos autos, bem, como a distribuição do cumprimento de sentença no sistemas PJE/SP.

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 450.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho de fl. 337, tendo em vista o extrato bancário juntado às fls. 339, intime-se PESSOALMENTE Josemaria Olegario dos Santos, representante do incapaz Ruan Kevyn dos Santos, nos endereços de fls. 164 e 340, para que proceda ao levantamento do valor depositado, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, cumpra-se o anteriormente determinado, estornado-se o valor aos cofres do INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme despacho de fl. 324.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011004-70.2013.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 748/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 235 e deste despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decisão liminar proferida nos autos da Ação Rescisória nº 00081030-95.2016.403.0000, interposta pelo INSS, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a qual objetivava a suspensão do presente feito, razão pela qual os autos tiveram o regular prosseguimento (fls. 261/262). Contudo, conforme extrato de fls. 345/347 verifica-se que a referida Ação Rescisória ainda está pendente de julgamento. Em contrapartida, nestes autos, apenas resta requisitar os valores acolhidos na decisão de fl. 337.

Assim, tendo em vista a situação fática retratada nestes autos, a fim de resguardar eventual direito pleiteado na Ação Rescisória, considerando a natureza da questão e a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor- RPVs (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com a eventual alteração da situação fática na Ação Rescisória), por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da ação em apreço.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 749/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fl. 260 e deste despacho.

Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 14910

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005793-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005793-5) - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X AILTON LOPES DE OLIVEIRA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento dos Ofício Precatórios - nºs 20180018356 e 20180018358.

No mais, considerando o cancelamento dos Ofícios Precatórios acima mencionados pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado em fls. 324/338, e tendo em vista a informação de fl. retro, expeça-se novo Ofício Precatório referente ao valor principal do coautor AILTON LOPES DE OLIVEIRA com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual relativa ao patrono do mesmo.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como dos ofícios expedidos em fls. 307, 308, 309, 310 e 313.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s) em fl. 313.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004731-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8686753, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 6514614 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos 0516160-94.2004.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível São Paulo e 0006228-27.2004.403.6306 do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, verificado que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0013615-30.2011.403.6183 necessários ao andamento do presente feito (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA PICKLER
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE FREITAS CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8730880 - Pág. 8/9: Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha, bem como a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a oitiva de testemunhas conforme ID 3581237 - Pág. 89/91, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 7432299, por ora, diligencie o patrono junto à APS mantenedora do benefício, quanto à existência da documentação requerida pela Contadoria Judicial acostada junto ao processo administrativo do autor. Para tal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8680819, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5767626 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 5004661-60.2018.4.03.6183 desta Vara, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Ademais, verificado no ID 5442325 - pág. 1/4, que se encontra(m) ausente(s) página(s) da Sentença proferida no processo referência nº 0000254-04.2015.403.6183, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização das folhas faltantes nestes autos.

No mesmo prazo, esclareça a PARTE AUTORA, uma vez que no item II de sua petição (ID 5442228) informa não concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, ao passo que no item III, 'a' requer a execução da sentença conforme cálculo da Autarquia.

Por fim, no que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno. Quanto ao requerimento da PARTE AUTORA (ID 5442228) para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, saliento que o mesmo já foi deferido conforme consta no ID 5442315 - pág. 27.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004242-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8686756, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5581138 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0010536-21.1999.403.6100 da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mais, verificado no ID 5324505 - pág. 1/5, que se encontra(m) ausente(s) página(s) da Petição Inicial do processo referência nº 0013340-86.2008.403.6183, bem como no ID 5324509 - pág. 1/6 que se encontra(m) ausente(s) página(s) da sentença proferida naqueles autos, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização das folhas faltantes nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documento(s) do processo referência nº 0005121-16.2010.403.6183, necessários ao andamento do presente feito (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, e considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, intime-se a PARTE AUTORA para que promova a digitalização dos documentos faltantes nestes autos.

No mais, ante a informação de ID 5199789 de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum, reconhecido através de reclamação trabalhista.

Recebo as petições ID's 5349774 e 7972185 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência..

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO CARLOS DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

HAROLDO CARLOS DE MENDONÇA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 6473757. Petição/documentos juntados através dos ID's 8641216 e 8641218.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 8641216 e 8641218 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 40.345,10 (quarenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos – petição ID 8641216), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8292048, 8292050, 8292402 e 8292404 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002999-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fs. 81/86 do documento ID 5008580.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista as manifestações de ID 5679613 e ID 8342639, os IDs 4921463, 4921544, 4921596 e 4921686 deverão ser desconsiderados.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIAS DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULOSSI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o desarquivamento do processo originário n.º 00008303120144036183.

Após, providencie a parte autora o cumprimento adequado do despacho ID 6559672, com relação ao item "c", no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais em nome de ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, **intime-se a AADJ (eletronicamente) para a correta implementação do benefício**, conforme cálculo homologado. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em que pese a homologação dos cálculos no despacho ID 4384854, verifico que não consta dos autos a Proposta de acordo ofertada pelo INSS e homologada em 11/05/2017 (ID 2551687 - fls. 31) além de não ser possível identificar se os cálculos apresentados pelo INSS (ID 3584010) foram feitos com base na referida proposta.

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias determino que a parte autora apresente cópia da proposta de acordo e o INSS esclareça se os cálculos apresentados estão corretos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o bem ofertado à penhora.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o bem ofertado à penhora.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013551-25.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada, para pagamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007902-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MACSONE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005917-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente sobre o bem ofertado à penhora.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007639-47.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

DESPACHO

Manifeste-se o Exequerente sobre a suficiência dos valores depositados para a garantia da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012502-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia lá ofertada. Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequirente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GARCIA CAPITAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007650-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA CRISAFULLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005015-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONRADO JOSE DE SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 195/196: com razão o INSS.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 193.

Publique-se a sentença proferida às fls. 191.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURA GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO ROSSI

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SIMONE NEVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão retro juntada aos autos.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CAVALCANTE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO FRANCESCO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 5ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CELINA SPACCA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo físico digitalizado em trâmite pela 7ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por João Batista Siqueira e Silva em que pretende a restituição das contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor após sua aposentação. Entretanto, desde 03/2006 o Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias, estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no Regime Geral da Previdência Social, regulados pela Lei n.º 8.213/91 e legislação esparsa.

Desta forma, tal requerimento deve ser feito perante o Juízo Federal competente (cível), tendo em vista o pedido não estar abarcado na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 626: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009598-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COSTA - SP147536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAIMUNDA CLIMACA OLIVEIRA DE BRITO

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para citação da corrê, no endereço indicado às fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória para citação da corrê.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-79.2017.4.03.6183
AUTOR: MICHEL SALEM
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-79.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIA GO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCILAN DE LIMA DAYRELL
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da decisão de fls. 162/164, esclarecendo se a parte autora recebe benefício, já que INSS reconheceu períodos especiais e comuns, bem como o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da carteira profissional e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 07/04/1988 a 16/05/1988 e de 06/11/2016 a 20/01/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11837

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001019-1) - JORGE LUIZ DE ANDRADE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003326-9) - JACHSON SENA MARQUES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011025-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011025-2) - MARIA CECILIA CARDOSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014802-10.2010.403.6183 - AUREA NEIDE PRIMO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010846-15.2012.403.6183 - ALBERTO MORAES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-54.2014.403.6183 - MARIO JOSE CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009238-11.2014.403.6183 - MARIA LUIZA VANDERLEI DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-95.2015.403.6183 - RITAMARA ASSAD FERREIRA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-17.2015.403.6183 - ISABEL BEKEFI KROMEK CACHAPUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-27.2015.403.6183 - NAIR ALVAREZ DOBARCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010366-32.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011387-43.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-20.2016.403.6183 - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-42.2016.403.6183 - CARLOS VILLALPANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-32.2016.403.6183 - MARCIA REGINA VECHIN(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007476-86.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001230-0)) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11836

PROCEDIMENTO COMUM

0004805-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004805-0) - ALECINO JOSE DE ALENCAR(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008383-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008383-9) - JOSE JUAREZ CARLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016732-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016732-1) - LUIZA TIEKO TANIOKA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-13.2010.403.6183 - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010034-41.2010.403.6183 - ALTAIR FLORIO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-56.2011.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-64.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BARROS ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007857-36.2012.403.6183 - GILMARIO LIMA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-72.2013.403.6183 - SIDNEI CAZARINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-19.2013.403.6183 - PEDRO ALVES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-51.2013.403.6183 - AUGUSTO DE MORAES GODINHO(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-21.2014.403.6183 - LAURENIL LEO COIMBRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012148-11.2014.403.6183 - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-87.2015.403.6183 - ANTONIO LOURENCO VERALDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-70.2015.403.6183 - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-64.2015.403.6183 - VILOBALDO CARDOSO BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-68.2015.403.6183 - ANTONIO LEO PIROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008126-70.2015.403.6183 - CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-19.2015.403.6183 - WILSON RAMOS(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-15.2016.403.6183 - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-92.2016.403.6183 - JOSE ANILTON DOS SANTOS(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-39.2016.403.6183 - MARLENE EZIQUE NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-05.2016.403.6183 - IVOLETE ALENCAR DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008327-28.2016.403.6183 - MARIA EVANDA VIEIRA NOGUEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.